00100.117768/2020-45

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXXV Nº 185, QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 2020

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
Presidente

Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
1º Vice-Presidente

Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS)
2º Vice-Presidente

Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
1º Secretário

Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
2º Secretário

Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ)
3º Secretário

Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES)
2º - Senador Weverton (PDT-MA)
3º - Senador Jaques Wagner (PT-BA)
4ª - Senadora Leila Barros (PSB-DF)

DIÁRIO SENADO FEDERAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quesia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Mardem José de Oliveira Júnior
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 106ª SESSÃO, DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA SEMIPRESENCIAL, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2020

1.1 – ABERTURA 14

1.2 – ORDEM DO DIA

1.2.1 – Prestação do compromisso regimental e posse do Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, eleito Senador na eleição suplementar realizada em 15 de novembro de 2020 no Estado de Mato Grosso. 15

1.2.2 – Comunicação

Do Senador Carlos Fávaro, de filiação partidária (PSD), adoção do nome parlamentar e diplomação. . 15

1.2.3 – Item extrapauta

Mensagem nº 57/2020 (nº 513/2020, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal. **Aprovada** (votação nominal). 23

1.2.4 – Item extrapauta

Mensagem nº 77/2020 (nº 682/2020, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. MARIA-THERESA LAZARO, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil junto à República da Tunísia. **Aprovada** (votação nominal). 31

1.2.5 – Item 2

Projeto de Lei nº 4998/2020, do Senador Acir Gurgacz, que *determina o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegura o acesso dessas informações aos usuários*. **Aprovado o Substitutivo (Emenda nº6-PLEN)**, após **Parecer nº 184/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Weverton; **Emendas nºs 1 a 5-PLEN**. 39

Substitutivo definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados. 40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

1.2.6 – Item extrapauta

Mensagem nº 78/2020 (nº 627/2020 na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação da Sra. LIGIA MARIA SCHERER, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil no Sultanato de Omã. **Aprovada** (votação nominal). 41

1.2.7 – Item extrapauta

Mensagem nº 91/2020 (nº 728/2020 na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO, para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. **Aprovada** (votação nominal). 51

1.2.8 – Item 1 (tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 4519/2020)

Projeto de Lei nº 4372/2020, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e outros deputados, que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB*. **Aprovado o Substitutivo (Emenda nº85-PLEN)**, após **Parecer nº 185/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Izalci Lucas; **Emendas nºs 1 a 84-PLEN; e Requerimento nº2957/2020** (prejudicado o Projeto de Lei nº 4519/2020). 54

Substitutivo definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados. 56

1.2.9 – Item extrapauta

Mensagem nº 81/2020 (nº 585/2020 na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. FABIO MENDES MARZANO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil em Genebra. **Rejeitado** (votação nominal). 57

1.2.10 – Item 3

Projeto de Lei nº 5217/2020, do Senador Eduardo Braga, que *cria a carteira de vacinação digital e o rastreamento de vacinas sob responsabilidade do Programa Nacional de Imunizações*. **Aprovado, com emendas**, após **Parecer nº 186/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Marcelo Castro; **Emendas nºs 1 a 4-PLEN**; e **Requerimentos nºs 2986, 3021 e 3024/2020**. À Câmara dos Deputados. 60

1.2.11 – Item 6

Mensagem nº 98/2020 (nº 390/2020, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de até trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Ministério de Minas e Energia e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase". **Aprovado o Projeto de Resolução nº 57/2020**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 187/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 77

1.2.12 – Item 7

Mensagem nº 99/2020 (nº 718/2020, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de até um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América, entre o Ministério da Cidadania e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil". **Aprovado o Projeto de Resolução nº 58/2020**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 188/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 78

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.13 – Item 8

Mensagem nº 100/2020 (nº 719/2020, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de até duzentos milhões de euros, entre o Ministério da Cidadania e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil". **Aprovado o Projeto de Resolução nº 59/2020**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 189/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 78

1.2.14 – Item 9

Mensagem nº 101/2020 (nº 720/2020, na origem), do Presidente da República, que solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América, entre o Ministério da Economia e o Ministério da Cidadania e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil". **Aprovado o Projeto de Resolução nº 60/2020**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 190/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 78

1.2.15 – Item 10

Mensagem nº 102/2020 (nº 721/2020, na origem), do Presidente da República, que *solicita autorização para a contratação de operação de crédito externo, no valor de trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América, de principal, entre o Ministério da Economia e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil"*. **Aprovado o Projeto de Resolução nº 61/2020**, apresentado como conclusão do **Parecer nº 191/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho. À promulgação. 78

1.2.16 – Item 4

Projeto de Lei nº 2963/2019, do Senador Irajá, que *regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.* **Aprovado, com emendas**, após **Parecer nº 192/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Rodrigo Pacheco; **Emendas nºs 17 a 22-PLEN**; e **Requerimentos nºs 2983 e 2991/2020** (votação nominal). À Câmara dos Deputados. 78

1.2.17 – Item extrapauta

Projeto de Lei nº 3819/2020, do Senador Marcos Rogério, que *determina que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão*. **Aprovado o Substitutivo (Emenda nº3 - PLEN)**, após **Parecer nº 193/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Acir Gurgacz. 91

Substitutivo definitivamente adotado. À Câmara dos Deputados. 94

1.2.18 – Item 5

Projeto de Lei Complementar nº 101/2020, do Deputado Pedro Paulo, que *estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal*. **Aprovado, com emenda de redação**, após **Parecer nº 194/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Vanderlan Cardoso (votação nominal). À sanção. 94

1.2.19 – Item extrapauta

Projeto de Resolução nº 45/2020, do Senador Eduardo Girão, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Santa Dulce dos Pobres, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços na área social da saúde.* **Aprovado, com emenda,** nos termos do **Parecer nº 195/2020-PLEN-SF**, proferido pelo Senador Styvenson Valentim. À promulgação. 111

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.2.20 – Convocação de Sessão

Convocação de sessão deliberativa remota do Congresso Nacional para amanhã, às 10 horas, na Câmara dos Deputados; e às 16 horas, no Senado Federal. 118

1.3 – ENCERRAMENTO 118

PARTE II

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 106ª SESSÃO

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Comunicações

Do Senador Carlos Fávaro, de filiação partidária (PSD), adoção do nome parlamentar e diplomação. . 120

Do Senador Carlos Fávaro, de endereço do escritório de apoio de S. Exa. **(Ofício nº 82/2020)**. 122

2.1.2 – Matéria recebida da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei Complementar nº 101/2020, que *estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.* 124

2.1.3 – Projetos de Resolução

Nº 57/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".* 178

Nº 58/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).* 188

Nº 59/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).* 197

Nº 60/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.* 206

Nº 61/2020, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que *autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".* 214

2.2 – DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.2.1 – Mensagem nº 57/2020

Lista de votação 225

2.2.2 – Mensagem nº 77/2020

Lista de votação 228

2.2.3 – Projeto de Lei nº 4998/2020

Emendas nºs 1 a 5-PLEN 231

Parecer nº 184/2020-PLEN-SF 240

2.2.4 – Mensagem nº 78/2020

Lista de votação 247

2.2.5 – Mensagem nº 91/2020

Lista de votação 250

2.2.6 – Projeto de Lei nº 4372/2020 (tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 4519/2020)

Emendas nºs 1 a 84-PLEN 253

Emendas nºs 1 a 3-PLEN ao Projeto de Lei nº 4519/2020 512

Parecer nº 185/2020-PLEN-SF 519

Requerimentos nºs 2957 a 2959, 2966, 2968, 2984, 2985, 2989, 2998, 3005, 3020, 3022, 3023, 3025, 3026, 3028, 3029, 3031, 3041, 3042, 3046 e 3047/2020 584

2.2.7 – Mensagem nº 81/2020

Lista de votação 661

2.2.8 – Projeto de Lei nº 5217/2020

Emendas nºs 1 a 4-PLEN 664

Parecer nº 186/2020-PLEN-SF 671

Requerimentos nºs 2986, 3021, 3024 e 3032/2020 676

2.2.9 – Mensagem nº 98/2020

Parecer nº 187/2020-PLEN-SF 685

2.2.10 – Mensagem nº 99/2020

Parecer nº 188/2020-PLEN-SF 692

2.2.11 – Mensagem nº 100/2020

Parecer nº 189/2020-PLEN-SF 699

2.2.12 – Mensagem nº 101/2020

Parecer nº 190/2020-PLEN-SF 706

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

2.2.13 – Mensagem nº 102/2020

Parecer nº 191/2020-PLEN-SF 712

2.2.14 – Projeto de Lei nº 2963/2019

Emendas nºs 17 a 22-PLEN 720

Parecer nº 192/2020-PLEN-SF 728

Requerimentos nºs 2983, 2991 e 3004/2020 743

Lista de votação 749

2.2.15 – Projeto de Lei nº 3819/2020

Parecer nº 193/2020-PLEN-SF 753

Requerimentos nºs 2701 e 3049/2020 761

2.2.16 – Projeto de Lei Complementar nº 101/2020

Parecer nº 194/2020-PLEN-SF 766

Lista de votação 792

2.2.17 – Projeto de Resolução nº 45/2020

Parecer nº 195/2020-PLEN-SF 795

3 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

3.1 – EXPEDIENTE

3.1.1 – Comunicação

Do Senador Flávio Bolsonaro, de renúncia ao cargo de Terceiro Secretário **(Ofício nº 19/2020)**. 800

3.1.2 – Indicações

Nº 82/2020, da Senadora Mara Gabrilli, que *sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a adoção de medidas destinadas a assegurar às pessoas com deficiência visual acessibilidade em todas as máquinas de cartões que operam no País, bem como nos terminais utilizados para pagamentos conhecidos pela sigla em inglês POS (Point of Sale ou Point of Service).* 802

Nº 83/2020, da Senadora Mara Gabrilli e do Senador Flávio Arns, que *sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde incluir pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência, e seus respectivos cuidadores, entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra covid-19 no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI)* 806

3.1.3 – Ofício da Câmara dos Deputados

Nº 786/2020, na origem, que comunica o envio à sanção do Projeto de Lei Complementar nº 133/2020 811

3.1.4 – Pareceres aprovados em Comissão

Nº 40/2020-CCJ, sobre a Mensagem (SF) nº 57/2020 814

Nº 41/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 6/2020 824

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

Nº 42/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 7/2020 832

Nº 43/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 8/2020 842

Nº 44/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 9/2020 851

Nº 45/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 10/2020 863

Nº 46/2020-CCJ, sobre o Ofício "S" nº 11/2020 872

3.1.5 – Projeto de Decreto Legislativo

Nº 551/2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *susta o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".* 882

3.1.6 – Projetos de Lei

Nº 5512/2020, do Senador Diego Tavares, que *estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providenciais.* 888

Nº 5513/2020, do Senador Diego Tavares, que *institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.* 892

Nº 5521/2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.* 896

Nº 5522/2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para especificar as atividades prioritárias a serem realizadas por meio do trabalho externo do condenado.* 899

Nº 5525/2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.* 902

Nº 5526/2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para sustar o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".* 906

3.1.7 – Projeto de Resolução

Nº 62/2020, do Senador Davi Alcolumbre, que *denomina "Estúdio Carlos Alberto Pereira" o estúdio da TV Senado situado no Salão Azul.* 912

3.1.8 – Requerimentos

Nºs 2960 a 2965, 2976, 2977, 2979 a 2982, 3006 a 3014 e 3034/2020, de diversos Senadores, de adição de assinatura a emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 4372/2020. 916

Nºs 2967, 2970 a 2975, 2992, 2993, 2995 a 2997, 3015 e 3036 a 3040/2020, de diversos Senadores, de adição de assinaturas ao Requerimento nº 2994/2020. 996

Nºs 2987, 2988, 2990 e 3033/2020, de diversos Senadores, de adição de assinatura a emendas ao Projeto de Lei nº 5217/2020 1036

Nº 2994/2020, do Senador Eduardo Gomes e outros Senadores, de realização de sessão especial, em 5 de fevereiro de 2021, destinada a comemorar o 25º aniversário da TV Senado. 1044

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

Nº 3016/2020, da Senadora Zenaide Maia, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2966/2020 .. 1049

Nºs 3017 a 3019, 3027, 3044 e 3050 a 3055/2020, de diversos Senadores, de adição de assinatura ao Requerimento nº 2983/2020 1051

Nº 3065/2020, do Senador Flávio Arns, de adição de assinatura à Indicação nº 83/2020 1073

PARTE III

4 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL 1075

5 – COMPOSIÇÃO DA MESA DIRETORA 1078

6 – LIDERANÇAS 1079

7 – COMISSÕES TEMPORÁRIAS 1081

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO 1085

9 – COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES 1089

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 1129

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 106ª Sessão, Deliberativa Extraordinária Semipresencial, em 15 de dezembro de 2020

2ª Sessão Legislativa Ordinária de 56ª Legislatura

Presidência do Sr. Davi Alcolumbre.

(Inicia-se a sessão às 16 horas e 45 minutos e encerra-se às 23 horas e 39 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

106ª Sessão Deliberativa Extraordinária, às 16 horas

Presenças no período: 15/12/2020 07:00:00 até 15/12/2020 23:40:00

Votos no período: 15/12/2020 07:00:00 até 15/12/2020 23:40:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	X	X
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	X	X
Podemos	PR	Alvaro Dias	X	X
PSD	BA	Angelo Coronel	X	X
PSD	MG	Antonio Anastasia	X	X
PSD	MT	Carlos Fávaro	X	X
PSD	RJ	Carlos Portinho	X	X
PSD	MG	Carlos Viana	X	X
PDT	CE	Cid Gomes	X	X
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	X	X
MDB	RO	Confúcio Moura	X	X
MDB	SC	Dário Berger	X	X
DEM	AP	Davi Alcolumbre	X	X
PROGRES	PB	Diego Tavares	X	X
MDB	AM	Eduardo Braga	X	X
Podemos	CE	Eduardo Girão	X	X
MDB	TO	Eduardo Gomes	X	X
PROGRES	PI	Elmano Férrer	X	
PROGRES	SC	Esperidião Amin	X	X
REDE	ES	Fabiano Contarato	X	X
MDB	PE	Fernando Coelho	X	X
PROS	AL	Fernando Collor	X	X
Podemos	PR	Flávio Arns	X	X
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	X	X
PT	PE	Humberto Costa	X	X
PSD	TO	Irajá	X	X
PSDB	DF	Izalci Lucas	X	X
MDB	PA	Jader Barbalho	X	
PT	BA	Jaques Wagner	X	X
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	X	X
DEM	MT	Jayme Campos	X	X
PT	RN	Jean Paul Prates	X	X
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	X	X
PL	SC	Jorginho Mello	X	X
PSDB	SP	José Serra	X	X
PROGRES	TO	Kátia Abreu	X	X
Podemos	RS	Lasier Martins	X	X
PSB	DF	Leila Barros	X	X
PSD	AP	Lucas Barreto	X	X
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	X	X
MDB	GO	Luiz do Carmo	X	X
PROGRES	AC	Mailza Gomes	X	X
PSL	SP	Major Olimpio	X	X
PSDB	SP	Mara Gabrilli	X	X
MDB	PI	Marcelo Castro	X	X

Emissão 15/12/2020 23:41:25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

106ª Sessão Deliberativa Extraordinária, às 16 horas

Presenças no período: 15/12/2020 07:00:00 até 15/12/2020 23:40:00

Votos no período: 15/12/2020 07:00:00 até 15/12/2020 23:40:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
Podemos	ES	Marcos do Val	X	
DEM	RO	Marcos Rogério	X	X
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	X	X
Republica	RR	Mecias de Jesus	X	X
PSD	MS	Nelsinho Trad	X	X
PSD	AM	Omar Aziz	X	X
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	X	X
PSD	BA	Otto Alencar	X	X
PT	RS	Paulo Paim	X	X
PT	PA	Paulo Rocha	X	X
PSDB	AM	Plínio Valério	X	X
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	X	X
Podemos	DF	Reguffe	X	X
MDB	AL	Renan Calheiros	X	X
PSDB	MA	Roberto Rocha	X	X
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	X	X
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	X	X
PT	SE	Rogério Carvalho	X	X
Podemos	RJ	Romário	X	X
Podemos	ES	Rose de Freitas	X	X
PSD	AC	Sérgio Petecão	X	X
MDB	MS	Simone Tebet	X	X
PSL	MS	Soraya Thronicke	X	X
Podemos	RN	Styvenson Valentim	X	X
PSDB	CE	Tasso Jereissati	X	X
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	X	X
PL	MT	Wellington Fagundes	X	X
PDT	MA	Weverton	X	X
PROS	RN	Zenaide Maia	X	X
PSC	PA	Zequinha Marinho	X	X

Compareceram 75 senadores.

Emissão 15/12/2020 23:41:25

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP. Fala da Presidência.) – Declaro aberta a presente sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Início da Ordem do Dia

Informo ao Plenário do Senado Federal, àqueles que estão presentes e também àqueles que estão no sistema remoto de deliberação, que estão abertas as inscrições de oradores, que farão uso da palavra por três minutos.

Para os Senadores presentes no Plenário, as inscrições serão feitas em lista específica de inscrições, que se encontra sobre a mesa.

Para os Senadores e as Senadoras que estão presentes remotamente, as inscrições serão feitas através do sistema remoto de inscrição.

Os oradores inscritos terão a palavra concedida de forma intercalada entre as duas listas existentes.

Neste momento, as mãos serão abaixadas no sistema remoto e estão abertas as inscrições.

Informo ao Plenário do Senado Federal que a presente sessão deliberativa semipresencial, convocada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2020, que regulamenta o funcionamento semipresencial do Senado Federal, é destinada à apreciação dos seguintes itens – logicamente, além das autoridades que foram sabatinadas e que estão aptas a serem deliberadas pelo Plenário do Senado Federal:

– Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende e outros Deputados, do novo Fundeb. O Relator da matéria no Senado Federal é o Líder do PSDB, Senador Izalci Lucas;

– Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz. Tem como Relator da matéria no Plenário do Senado Federal o Senador Weverton, Líder do PDT;

– Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, de autoria do Líder do MDB, Senador Eduardo Braga. O Relator da matéria é o Senador Dr. Marcelo Castro;

– Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do Senador Irajá. Tem como Relator da matéria no Plenário do Senado Federal o Líder do Democratas, Senador Rodrigo Pacheco;

– Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Paulo. E o Relator da matéria – num acordo e num entendimento que foi construído entre o Senado e a Câmara, porque tínhamos um projeto que tratava do mesmo tema em relação à recomposição de auxílio aos Estados e aos Municípios –, e o Relator dela, no caso, agora, era o autor, é o Senador Vanderlan Cardoso. Esse acordo foi construído, na semana passada, com os Líderes e com o Presidente Anastasia e também com o Presidente Rodrigo Maia. Eu agradeço ao Senador Vanderlan Cardoso.

Também temos na pauta de hoje algumas solicitações que foram feitas por vários Senadores em relação à autorização – são mensagens – para a contratação de créditos externos.

Também temos na sessão de hoje a indicação de autoridades que foram sabatinadas pelas Comissões.

Prestados esses esclarecimentos, antes de iniciarmos a apreciação das matérias, eu convido, com muita honra, o nosso querido Senador da República Carlos Henrique Baqueta Fávaro, que se encontra no Plenário do Senado Federal, nesta Casa, como Senador da República, que já exerce o mandato de Senador pelo Estado de Mato Grosso e que, na eleição suplementar realizada naquele Estado, no Estado de Mato Grosso, para uma vaga de Senador da República, que se realizou no dia 15 de novembro de 2020, continuará conosco aqui no Senado Federal, participando das atividades desta Casa como um grande Líder Senador e com o reconhecimento dos votos nessa eleição suplementar dados pelo povo do Estado de Mato Grosso.

Por isso, com muita honra, eu cumprimento V. Exa., Senador Fávaro, pela campanha exitosa no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado de V. Exa. e pela consolidação e concretização na eleição suplementar da eleição de V. Exa. para a conclusão deste mandato que V. Exa. já cumpre nesta Casa.

Informo que o Senador Fávaro encaminhou à Mesa o original do Diploma, que será publicado na forma regimental, e também todos os demais documentos exigidos por lei.

Esta Presidência solicita a todos os Senadores e Senadoras que permaneçam em posição de respeito para que o Senador Carlos Fávaro, que já foi conduzido à Mesa Diretora, possa fazer o juramento regimental.

(O Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro é conduzido ao Plenário e presta, perante a Mesa, o compromisso.)

O SR. CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO – Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integralidade e a independência do Brasil. (*Palmas.*) (*Pausa.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Declaro empossado, no mandato de Senador da República, eleito em eleição suplementar no Estado de Mato Grosso, o nobre Sr. Carlos Henrique Baqueta Fávaro, que continuará a participar dos trabalhos desta Casa. S. Exa. continua adotando o nome parlamentar de Carlos Fávaro e integrando a bancada do Partido Social Democrático (PSD). Sobre a mesa, a comunicação de filiação partidária e do nome parlamentar, que será publicada na forma regimental.

Com muita honra, eu concedo a palavra para fazer o seu pronunciamento, que foi uma solicitação do Senador Fávaro, e com justiça. Assim, antes de iniciarmos a sessão, eu queria informar ao Plenário que o Senador Fávaro fará o seu pronunciamento de posse. Duas posses no mesmo ano!

Parabéns, Senador Fávaro! (*Palmas.*)

O SR. CARLOS FÁVARO (PSD - MT. *Fora do microfone.*) – Obrigado, obrigado.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente Davi, quando o Senador Fávaro concluir, eu gostaria de falar pela ordem.

O SR. CARLOS FÁVARO (PSD - MT. Para discursar.) – Boa tarde, Sr. Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, amigo, Sras. e Srs. Senadores, amigos e amigas presentes, ouvintes da Rádio Senado e telespectadores da TV Senado, dou honra e glória a Deus por este momento; feliz pelo segundo ato de posse, no mesmo ano, dado pelo meu amigo, Presidente Davi Alcolumbre. E, Davi, tenha a certeza de que, em qualquer momento, passando pelo Estado de Mato Grosso, terá no meu lar um leito sempre à sua disposição para o seu repouso. A minha casa, o meu lar sempre serão a sua casa, o seu lar. Você foi espetacular na minha acolhida nesta Casa.

Quero também cumprimentar todos os colegas e amigos por este momento; feliz pela segunda posse, no mesmo ano, no mandato de Senador da República.

Disputei duas eleições. Sofri a mesma penalidade que quem cometeu um crime eleitoral sofreu, a de ter os seus votos anulados. Só que, diferentemente, eu tinha os meus votos válidos e minhas contas aprovadas, mas, no dia 15 de novembro deste ano, esses votos foram anulados. Todavia, o povo de Mato Grosso me deu uma expressiva votação e me reconduziu a esta Casa, neste momento.

Queria cumprimentar meu colega, Senador por Mato Grosso Wellington Fagundes, por quem tenho grande admiração.

Quero dizer aos amigos, colegas e companheiros deste Plenário que foi uma vitória da política, da boa política. Não foi a eleição do WhatsApp, do vídeo, do desconhecido; foi a eleição de quem tem time, de quem tem companheiros.

Quero agradecer muito a Deus, quero agradecer à minha família, ao Presidente do meu partido, Gilberto Kassab, aos meus colegas e companheiros aqui presentes – Nelsinho, aquele sonho seu de, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

minha posse, estar de terno azul está se realizando, você está com o terno azul como você sonhou – muito obrigado, amigo, e a todos os outros colegas do PSD que aqui estou vendo.

Quero cumprimentar a todos os colegas que torceram e rezaram muito para que este momento acontecesse. Quero agradecer a todos os Deputados Federais, Estaduais, Prefeitos, Vereadores, coordenadores, militantes. Foram eles que foram para a ponta levar o meu nome, levar as ideias, levar o projeto de um Senador comprometido com o Estado de Mato Grosso e com o Brasil. Essa foi a vitória.

Talvez os números da eleição não reflitam a eleição difícil que tivemos no Estado de Mato Grosso, mas tenham a certeza de que trabalhei muito, sem descanso. Levei ao povo de Mato Grosso uma mensagem dos sete meses que vivi aqui nesta Casa, uma mensagem de comprometimento desta Casa com o povo brasileiro neste momento de pandemia. Vivi aqui nesses sete meses e tenho a certeza da união de todos os colegas para superarmos os desafios que o Brasil e o mundo vivem nesta pandemia. Deixamos de lado muitas vezes as ideologias partidárias para que pudéssemos buscar o consenso, votar as matérias relevantes para o Brasil, e essa mensagem foi levada à rua e a todos os mato-grossenses.

Senti muita aflição no rosto, nos olhos da população neste momento. Todos nós, colegas, fomos às ruas nesta eleição municipal, mas eu, em especial, fui à minha reeleição, conversei com a população, senti a aflição, mas também percebi nos olhos das pessoas muita esperança de dias melhores, e essa esperança está em nossas mãos.

Vencemos pelo trabalho, cumprimos a vontade do povo. Estamos aqui hoje de volta para trabalhar muito, trabalhar pelas reformas de que o Brasil precisa, a reforma tributária, a reforma administrativa; continuar lutando pela regularização fundiária. Eu, que venho de uma pequena propriedade, de um assentamento de reforma agrária, sei o quanto falta uma nova regularização fundiária mais leve, e tenho falado muito sobre isso com o meu amigo Irajá, Senador por Tocantins, para que nós possamos levar a carta de alforria aos pequenos produtores deste País, a legalização e o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, infraestrutura logística, qualificação profissional, a retomada da autoestima da população nesse pós-pandemia. Isso é a nossa função e nós podemos ajudar muito, nesta Casa, trabalhando.

Amigos, eu não vou me delongar, temos que trabalhar, falar pouco, só o necessário, e trabalhar muito. O Mato Grosso e os mato-grossenses têm pressa, os brasileiros têm pressa. Vamos ao trabalho, Presidente; vamos deliberar e mudar o destino do nosso povo e levar-lhes mais oportunidades.

Muito obrigado a todos.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Pela ordem, Senador Nelsinho Trad.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, pela ordem.

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Davi Alcolumbre, eu falo em nome da Liderança do PSD, vez que o Líder Otto não está presente, mas me recomendou que assim o fizesse, em nome dos meus colegas de partido para dar, mais uma vez, as boas-vindas ao Senador Fávaro. Para nós é uma honra tê-lo definitivamente nos quadros do Senado da República, mesmo que em uma situação inusitada, tomando posse na vaga que já era sua. Mas a lei manda isso, e V. Exa. não teve outra alternativa a não ser submeter-se a ela e, mais uma vez, provar para a Justiça Eleitoral, como também para nós todos e para toda a população de seu Estado que V. Exa. realmente era o Senador que Mato Grosso desejava ter aqui.

Conte com o nosso partido, conte com o PSD, na certeza de que V. Exa. vai engrandecer cada vez mais os nossos quadros e o Estado de Mato Grosso com a sua representatividade!

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Era isso.

O SR. CARLOS FÁVARO (PSD - MT) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Nelsinho.

Concedo a palavra ao Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu quero aqui tomar a liberdade também para falar em nome do Senador Jayme Campos e do povo de Mato Grosso. Eu acho que nada é mais importante do que uma eleição democrática e este foi o resultado da eleição em Mato Grosso. Uma eleição que tivemos extemporânea, mas junto com as eleições municipais e, portanto, muito mais complexa. Eu creio que foi, com certeza, uma eleição muito mais difícil para ser disputada pelos candidatos a Senador.

Por isso, Senador Carlos Fávaro, eu quero aqui testemunhar a sua retumbante vitória, incontestável. Portanto, V. Exa. assume hoje esse segundo mandato, a segunda posse – acho que é algo inédito também, não, Presidente Davi? –, em um ano só duas posses, mas legitimado acima de tudo pelo voto da população mato-grossense, e soberana inclusive. V. Exa. teve uma votação expressiva com muitos outros candidatos também concorrendo.

Então, eu quero aqui, como companheiro desta Casa, do Congresso Nacional, como companheiro do Estado de Mato Grosso, dizer que estamos aqui para trabalharmos juntos. V. Exa. tem a experiência de ter sido Vice-Governador do Mato Grosso, a experiência de dirigir um partido importante, que é o PSD no Brasil e no Mato Grosso também, e eu tenho certeza de que, também pela sua experiência de vida, vai nos ajudar a trabalhar muito pelo Brasil e, em especial, pelo Mato Grosso.

V. Exa. participou conosco na Comissão Externa do Pantanal e já nos ajudou bastante. Também tivemos ontem... Presidente, quero agradecer a V. Exa., como Presidente do Congresso Nacional, porque aprovamos aqui, no Senado da República um PLP de minha autoria, que transfere...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... 65 bilhões a todos os Estados e todos os Municípios do Brasil.

V. Exa. também nos ajudou e, com certeza, em lutas como essa, haveremos de trabalhar muito aqui juntos para ajudar o Brasil e, em especial, o nosso Estado, o Mato Grosso. V. Exa. ajudou muito nesse novo Mato Grosso também da produção, ao surpreendermos o mundo, pois, mesmo na pandemia, conseguimos aumentar a nossa produção, aumentar a nossa exportação, aumentar a arrecadação do Estado e, portanto, esta é uma demonstração de que V. Exa. vem para cá com toda a incumbência de poder representar aquele povo mato-grossense, aqueles nascidos lá como eu e todos que foram para lá e acreditaram no Mato Grosso.

Portanto, parabéns a V. Exa. pela posse e parabéns pela retumbante vitória!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Fávaro.

Deus abençoe e ilumine o mandato de V. Exa.!

Pela ordem, o Líder Weverton pede pela ordem, como Líder do PDT.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Pela ordem.) – Sr. Presidente, gostaria de fazer um pedido aqui à Mesa Diretora, na sua pessoa, para que fizesse a inclusão extrapauta do PL 3.819, de 2020, o PL do transporte e explico o porquê.

Há algumas semanas, nós iríamos votar esse PL, e não tinha acordo com a Liderança do Governo. Passamos algumas semanas dialogando – o Senador Acir, o Líder Fernando Bezerra e vários Senadores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

desta Casa. Estou aqui ao lado do Presidente da Comissão de Infraestrutura, o Senador Marcos Rogério, e conseguimos construir um texto de consenso. Então, acredito eu que temos ambiente até para uma votação simbólica.

Como é um assunto importante para o Brasil, eu peço a V. Exa. a inclusão extrapauta deste item.

E também o Brasil todo, Sr. Presidente, está atento. Hoje o Senado Federal precisa se debruçar de verdade para discutirmos qual vai ser a solução e o encaminhamento que nós vamos dar à regulamentação do Fundeb, porque nós sabemos que a educação tem pressa e, da forma que está indo, é muito difícil. Nós precisamos achar soluções concretas, principalmente para a educação pública do País e, é claro, dar uma atenção especial às escolas comunitárias do nosso País, que têm um trabalho fantástico na nossa sociedade.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só um minuto. Eu vou conceder a palavra aqui aos oradores que estão inscritos, mas eu queria pedir aos Senadores que ficassem em Plenário. Nós temos 29 votações nominais. Já são 5 horas da tarde; temos seis projetos e mais esse projeto do transporte, que é uma solicitação de inclusão extrapauta.

Eu vou ouvir o Senador Fernando Bezerra sobre esse projeto e vou iniciar a votação das autoridades. O problema é que, para iniciar pelas autoridades que estão aqui, que não são os Embaixadores, a gente precisa de um quórum de pelo menos 60 Senadores, que é o que temos garantia nesta semana de esforço concentrado, e o quórum está com 48 Senadores para começar a votar as autoridades que precisam de maioria absoluta.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O primeiro item da pauta é o Fundeb, mas o parecer não está pronto.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senadora Simone, só vou ouvir o Fernando e já passo para V. Exa.

Senador Fernando, sobre o PL nº 3.819.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu queria aqui dizer que apoio a solicitação do Senador Weverton, que foi uma negociação conduzida pelo Senador Acir Gurgacz com a colaboração do Senador Rodrigo Pacheco.

De fato, chegou-se a um acordo no texto desse projeto, num compromisso do Ministro Tarcísio de incluir esse texto no marco legal do transporte terrestre. E sairá uma resolução da ANTT no mês de janeiro.

Mas eu queria o apoio do Senador Weverton e do Senador Acir Gurgacz, pois o acordo que foi feito é para que, na mesma sessão, a gente delibere o projeto do transporte terrestre e o projeto da concessão ferroviária. Esse foi o acordo que foi feito lá na Segov, com o Ministro Tarcísio e com o Senador Acir.

Portanto, eu peço a compreensão do Senador Weverton, pois não é votar só um. Nós temos que votar os dois projetos, porque essa foi a negociação conduzida pela Liderança do Governo desta Casa.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, se vai incluir extrapauta, vai ficar como último tema. É isso? (*Pausa.*)

Senadora Simone.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma indagação.

Há algum item da pauta que não requer maioria absoluta, para que possa haver uma inversão e votação para efeito de aguardar quórum? Não tem sentido não começarmos a sessão, uma vez que a pauta é extensa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só se for começar com os Embaixadores, pois é preciso 41. A maioria...

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Podia abrir, pelo menos, um para poder chamar os Senadores, e, com isso, a gente já começar a discussão do item 1 da pauta, senão nós teremos projetos importantes e estratégicos que não vamos conseguir votar hoje.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Mas o problema é que, enquanto nós estivermos votando Embaixador, nós não podemos discutir outro projeto.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Mas abre a palavra pela ordem. Parece que há uma lista de Senadores inscritos pela ordem...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Há uma lista de Senadores inscritos pela ordem, mas há uma lista da pauta, que é extensa: 29 autoridades, que temos que votar um a um. Eu não posso estar votando autoridade um a um e discutindo um projeto de lei.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE. Pela ordem.) – Presidente, uma sugestão aqui: vote primeiro aquele Embaixador de Genebra, aquele Embaixador que está para Genebra. Coloque logo ele para ir aquecendo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Heinze, para uma questão de ordem, V. Exa.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Quero cumprimentar o povo de Mato Grosso e também os produtores rurais pela eleição do Carlos Fávaro, que foi companheiro nosso da Federação de Agricultura de Mato Grosso, da Aprosoja, da Abrapa de Mato Grosso. Elegeu-se Vice-Governador, fez um grande trabalho, e agora o povo, por duas vezes, lhe deu essa eleição para o Senado Federal.

Parabéns ao povo de Mato Grosso e, em especial, aos produtores rurais e à classe produtora de Mato Grosso! Um abraço a eles e parabéns pelo Carlos Fávaro!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Heinze.

Senadora Simone.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Quero só complementar minha questão de ordem, Sr. Presidente. Prometo, depois, me recolher à minha humilde insignificância.

Eu perguntaria ao nosso assessor, Secretário-Geral da Mesa, se não haveria a possibilidade, com o acordo de Líderes, excepcionalmente, porque nós estamos nesse período de pandemia, de abrirmos para Embaixador, mas abrirmos também o debate para aqueles Senadores que quiserem discutir os projetos que estão na pauta já irem...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – É complicado.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – ... utilizando da palavra, especialmente os Senadores que querem falar do Fundeb, ou seja, vamos votando os Embaixadores – cinco, dez, quantos houver – e já abrimos a inscrição para os Senadores falarem, porque eu sei que muitos quererão falar, por um tempo talvez reduzido, sobre a questão do Fundeb e outros itens da pauta.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É apenas um questionamento que faço à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Secretário Bandeira fala que, regimentalmente, não dá para deliberarmos enquanto estamos votando nominalmente as autoridades, sejam Embaixadores, sejam conselheiros. Dá para dar a palavra para os Senadores irem se manifestando no decorrer da votação.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Sim, essa foi a minha questão de ordem. Eu não falei em deliberação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Mas aí, quando chegar à hora da votação do projeto, ninguém fala mais e só vai votar simbólico?

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS) – Exatamente. Aí nós vamos para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, entendi.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Wellington.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria de pedir a V. Exa. e a todos os companheiros que colocassem também em votação extrapauta o Projeto de Lei Complementar 266, de minha autoria.

Na verdade, Sr. Presidente, esse projeto foi criado pelo Ministério da Educação. Tivemos audiência com o Ministro da Educação e também com os Líderes Fernando Bezerra, Eduardo Gomes, Vanderlan, nosso companheiro Weverton e tantos outros. Esse projeto cria condições para que as novíssimas universidades do Brasil possam ter condições de funcionalidade, ou seja, apenas para nomear aqueles cargos que já estão concursados. Portanto, isso aqui, Sr. Presidente, é um acordo com o próprio Ministério da Educação e, consequentemente, com o Governo e vai fazer com que essas novíssimas universidades lá no Estado de Tocantins, Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Piauí possam ter condições de funcionamento. Essas universidades todas foram criadas, e os reitores já estão nomeados.

Por isso, eu pediria a V. Exa. aqui e a todos os companheiros, se fosse possível, Presidente, já que esses projetos não são polêmicos, até que os aprovássemos logo, simbolicamente, como o projeto que o ...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PLP tem que ser nominal.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Ah, ótimo. Já temos o Relator Dário Berger, que está pronto para relatar – ele ou qualquer outro. Se for o caso, poderemos votar logo, prioritariamente, ou dar até como lido, Sr. Presidente.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Eu acho que facilitaria...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou passar a palavra para o Senador Vanderlan, mas só para entender...

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vou passar, Líder. Eu queria que os Senadores só entendessem o tamanho do problema: nós temos nove itens da pauta e, pela solicitação agora feita – uma solicitação do PDT e uma solicitação do Governo, sobre a questão de transporte e de ferrovias –, já temos mais dois. Há agora o PLP 266, solicitação do Partido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Liberal, e ainda há mais solicitações aqui, que eu vou passar pela ordem. Ou a gente vai votar só os da pauta da sessão deliberativa de hoje ou nós já vamos ter treze projetos em votação, incluindo os extrapauta e as 29 autoridades. Imaginem o tempo que a gente vai levar para concluir.

Senador Anastasia...

O SR. ANTONIO ANASTASIA (PSD - MG) – É inexequível, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Quase que eu falo isso, mas como V. Exa. é meu professor, eu esperei V. Exa. falar.

Senador Vanderlan.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Pela ordem.) – Presidente, só quero reforçar o que o Senador Wellington Fagundes disse sobre o 266. Esse é um projeto que tem praticamente dois anos em que nós estamos trabalhando, que é essa criação, autonomia, para essas universidades: Goiás; Piauí, do nosso Líder Ciro Nogueira; Pernambuco, do nosso Líder Fernando Bezerra; Mato Grosso; Tocantins e Goiás. E agora, Sr. Presidente, com esse projeto do Senador Weverton, que afunilou, o que nós pediríamos aqui é que fosse aprovado extrapauta, mesmo que simbolicamente.

Eu queria pedir esse reforço, porque são tantos Líderes que estão aí: Fernando Bezerra, Líder do Governo aqui no Senado; Senador do Tocantins, Líder do Governo no Congresso; Senador Wellington, que apresentou; nós aqui também; Ciro Nogueira, Presidente de um partido e Líder também. Se nós não pudermos aprovar este ano esse projeto, eu vou até recomendar aqui ao Fernando e a todos nós aqui que nós mudemos de profissão e chamemos os nossos suplentes, porque, pelo amor de Deus, tem dois anos que estamos tentando...

E eu queria pedir ao senhor, Sr. Presidente, que colocasse extrapauta.

Eu sei que tem muita coisa aí, mas a gente já ficou aqui até meia-noite, já ficamos aqui por duas horas esperando chegar projeto da Câmara. Quero pedir essa compreensão dos nossos companheiros.

É só isso, Sr. Presidente.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Tudo bem.

Senador Rogério Carvalho, Líder.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela ordem.) – Eu queria pedir a V. Exa. a retirada de pauta do Projeto de Lei 2.963, de 2019, porque não há acordo na nossa bancada de votar esse projeto hoje sem maiores discussões. Esse projeto, o 2.963, que fala de venda de terra a pessoa estrangeira.

Eu acho que a gente precisa fazer esse debate na Comissão. É um tema de grande relevância, que mexe com a questão da importância da terra como um bem redistributivo, fala da segurança alimentar. Há uma série de questões que precisam ser debatidas e aprofundadas sobre esse tema. Portanto, eu solicito a V. Exa. que retire da pauta e coloque no momento em que a gente tiver sessões presenciais, com debate... Há um compromisso na CCJ de fazer audiência pública em torno desse projeto, porque é um projeto que requer maior discussão, para que a gente possa fazer o que foi feito com o projeto da autorização do transporte, em que a gente foi costurando e construindo uma solução negociada. Eu peço a V. Exa. que retire de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Por enquanto a inclusão extrapauta está vencendo o pedido de retirada: a gente tem cinco para incluir e um para retirar.

Líder Zequinha.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Pela ordem.) – Presidente, semana passada foi feito um acordo aqui para tirar de pauta o Projeto 5.028, que trata sobre pagamento por serviços ambientais, de relatoria do Senador Contarato. O objetivo foi construir um acordo.

Quero informar a V. Exa. que a Frente Parlamentar da Agropecuária construiu esse acordo; trabalhamos esse acordo. O projeto pode voltar para a pauta hoje, como foi combinado na semana passada, que já está pronto para votar. É isso que eu gostaria de solicitar: que V. Exa. paute novamente o 5.028.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A solicitação de inclusão de projetos extrapauta está vencendo de seis a um.

Deixe-me fazer uma manifestação, porque nós fizemos uma reunião e fizemos a convocação para deliberação de autoridades e de uma pauta que está previamente estabelecida. Eu vou votando as autoridades, vou votando a agenda que está previamente estabelecida e, caso a gente tenha quórum à meia-noite, como disse o Senador Vanderlan, a gente vai votar. Mas vamos embora concluir a pauta que a gente organizou para fazer.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Omar.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, só uma informação com V. Exa.: nós temos que votar as 29 autoridades para podermos analisar o Fundeb?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não. Nós estamos com as autoridades antes da pauta legislativa, isso é verdade.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM) – Com todo o respeito, Presidente, às autoridades, mas há um anseio muito grande por parte dos professores do Brasil todo para que a gente permita que eles tenham a tranquilidade necessária. Eu venho de um Estado que não é diferente dos outros Estados brasileiros, em que a má remuneração dos professores causa a qualidade negativa dos alunos – porque a gente não tem condições, no interior do Amazonas, de ter professor de Física, de Matemática, de Ciências, porque ninguém quer fazer concurso público ou passar por um processo seletivo para dar aula no interior com o salário que eles recebem –, e a proposta que veio da Câmara é um verdadeiro desrespeito à inteligência do povo brasileiro.

Veja só, você fazer isso, de uma forma acintosa, contra uma categoria que teve, sim, seus avanços, mas precisa avançar mais, é deixar ao relento milhares e milhares de professores no Brasil afora. Por isso, eu estou muito ansioso para ver o relatório do Senador Izalci. Sei da sensibilidade dele e sei que o apelo não é um apelo apenas sindical. Temos que acabar com esse negócio de dizer que são sindicalistas. Não são sindicalistas, é a categoria dos professores e professoras do Brasil todo, preocupada com esse avanço sobre o Fundeb. Primeiro vêm entidades filantrópicas, Sesi. E amanhã, o que será do Fundeb?

Se a gente permitir que, neste momento, mexa-se no Fundeb, nós estaremos abrindo um precedente muito grande. É tipo o Sistema Único de Saúde. Todo mundo pode se queixar da saúde no Brasil, mas ninguém pode dizer que o Brasil não tem uma saúde para todos. Algumas questões menores há, mas o SUS é uma grande conquista do povo brasileiro. E o Fundeb é uma grande conquista dos alunos, dos professores e dos profissionais da educação.

Por isso a nossa preocupação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Omar, V. Exa. está certo.

Vou iniciar a votação.

Deixe-me explicar ao Plenário a decisão da Mesa. Nós vamos iniciar a votação pelas votações de maioria absoluta. Nós temos nove votações de maioria absoluta. Eu vou colocar cinco votações de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maioria absoluta, vou deixar outras votações de maioria absoluta para outro momento, para outra sessão, e nós vamos iniciar: Fundeb, um embaixador; um projeto, outro embaixador. Se a gente conseguir fazer embaixador como fizemos na sessão passada, em três, quatro, cinco minutos, a gente termina os 22 embaixadores em uma hora.

Vou colocar em votação.

Vou começar pela primeira indicação.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela ordem.) – Presidente, eu fiz uma Questão de Ordem sobre a retirada de pauta do projeto...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Quando chegar ao projeto, nós vamos decidir, Líder.

Mensagem nº 57, de 2020 (513, de 2020, na origem), pela qual a Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público Federal na vaga decorrente do término do mandato do Sr. Gabriel Faria Oliveira.

O Parecer nº 40, de 2020, da CCJ, foi favorável, o Relator da matéria foi o Senador Antonio Anastasia.

Passamos à discussão e votação do parecer.

A matéria depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição desta Casa, ou seja, pelo menos 41 votos "SIM".

Nós atingimos o quórum de 60 Senadores, que era o que nós previámos no esforço concentrado. Muito obrigado aos Senadores e às Senadoras.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da votação.

Informo aos Senadores e Senadoras que já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Enquanto os Senadores estão votando no Defensor Público Federal, eu vou conceder a palavra para a Senadora Rose de Freitas, que pede a palavra pelo sistema remoto.

Com a palavra a Senadora Rose de Freitas.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, antes de mais nada, quero saudá-lo, prazer em vê-lo novamente. Se tivesse votado a minha PEC, hein, Presidente? Se tivesse votado a minha PEC, hein, Presidente?

Mas, olha só, eu apresentei – não sei se V. Exa. leu – um requerimento em que solicitava, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, a retirada do PL citado há pouco pelo Senador Rogério. É o 2.963. Não sei se V. Exa. já fez a leitura do requerimento. Eu estou em dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu não entendi, Senadora Rose. Qual o requerimento?

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES) – Um requerimento que apresentei à Mesa. O número do Requerimento é 2.991, que pede a retirada do PL 2.963.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Esse requerimento que está aqui, Senadora Rose, é a mesma solicitação do Líder da Bancada do PT. V. Exa. pede e o Líder pede também. A retirada vai ser apreciada no momento da votação.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES) – Eu queria fazer uma ponderação: há pouco eu conversei com o Senador Irajá. Essa é uma matéria muito delicada, é uma matéria sobre a qual há muita reflexão. Nós estamos falando de território nacional. É importante refletir, é importante exigir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrapartida para construir um projeto dessa natureza.

Falei há a pouco com o Senador Irajá e alguns outros Senadores que também apresentaram retiraram. Eu gostaria de conversar com ele durante esse percurso da sessão e ver mais ou menos como é que está se comportando a questão do relatório para que eu possa tomar essa posição.

E a outra questão, Sr. Presidente, é registrar a profunda e grande esperança que eu tenho de que hoje o Relator Izalci possa corrigir todas as excrecências, os absurdos que foram enxertados no Fundeb na Câmara.

Jamais pensei que o Brasil, depois de uma conquista tão importante, uma luta tão árdua, pudesse ver um relatório ser tão adulterado, degenerado, colocando pontos que não são fundamentais para a educação. O Brasil está de olho nesta votação.

Infelizmente eu quero até dizer a V. Exa. que eu não voto nas autoridades. Eu gostaria de estar aí para votar no Bandeira, no Hélvio, todas as outras autoridades. Não posso, estou remotamente e V. Exa. sabe o porquê, mas eu queria dizer a V. Exa. que V. Exa. precisa fazer uma reunião o quanto mais rápido puder para dizer efetivamente o que nós vamos votar nesta sessão.

Nós não temos condição de votar essa pauta toda. O senhor sabe, os Senadores sabem. "Ah, vamos ver lá meia noite como é que funciona". Não é assim que funciona. E nós pedimos que V. Exa. pondere para depois colocarmos os principais itens da pauta. A exemplo do que o Vanderlan falou, há matérias que estão há dois anos esperando e há consenso sobre elas. Vamos aplicar a racionalidade para que a gente vá logo para a discussão do Fundeb, que é ansiosamente aguardado, e V. Exa. sempre teve sensibilidade e *feeling* para isso.

E acrescentar também que nós temos um documento que deveria ser lido nesta sessão, um documento da bancada feminina, e, tão logo V. Exa. permita, nós faremos uso da palavra para colocar o posicionamento da bancada feminina no Senado Federal.

Muito obrigada e prazer estar novamente com V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senadora Rose, a Mesa decidiu votar cinco autoridades que precisam de maioria absoluta, retirar outras e começar com o projeto do Fundeb como primeiro item da pauta. O Relator da matéria está aqui já, o Senador Izalci. Eu só quero concluir os que precisam de maioria absoluta, porque a maioria simples a gente consegue alcançar, mas a gente vai começar e o primeiro item da pauta é o Fundeb. O Relator já está aqui com o relatório.

Eu gostaria de solicitar aos Senadores e Senadoras que venham ao Plenário. Nós estamos em processo de votação nominal e eu queria pedir aos Senadores que estão presentes e que ainda não votaram que a gente possa encerrar a votação dessas autoridades com o quórum que foi registrado de 60 Senadores presentes. Nós temos aqui no Plenário muitos Senadores que ainda não registraram voto, e eu queria pedir que os Senadores permanecessem em Plenário, porque, como eu disse ainda há pouco, nós temos essas cinco autoridades que eu vou deliberar na sessão de hoje e que precisam de 41 votos favoráveis, mas ainda temos 22 embaixadores. Então, é importante que os Senadores que estão em Plenário permaneçam em Plenário, votem, porque, quando nós concluirmos a quinta autoridade de maioria absoluta, a gente começa com a votação do Fundeb, que era o primeiro item da pauta.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE) – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Cid.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE. Pela ordem.) – Com a sua permissão, pondero aqui ao Senador Angelo Coronel, ao Senador Jaques Wagner, ao Senador Otto, ao Senador Tasso Jereissati, ao Senador Carlos Fávaro, ao Humberto Costa, Jarbas Vasconcelos, Marcelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Castro, Elmano, Carlos Portinho, Esperidião Amin, Dário Berger e Mara Gabrilli que votem, por favor, da comodidade dos seus lares, para que a gente possa dar sequência à sessão.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Cid, como a votação é presencial, são só os que estão presentes, porque é digital.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE) – Ah, mil perdões.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Por isso que eu estou apelando aos Senadores e Senadoras. Eles vão votar no sistema semipresencial na matéria do Fundeb, mas, nas autoridades, eu preciso que os Senadores fiquem em Plenário.

A Presidência solicita a presença de Senadores e Senadoras que estão em outras dependências da Casa; venham ao Plenário. Nós estamos em processo de votação nominal de autoridades, em que é necessária a maioria absoluta de pelo menos 41 votos favoráveis, e, neste momento, nós estamos deliberando o Defensor Público-Geral Federal.

Vou chamar o próximo orador inscrito, Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente, eu quero registrar aqui um dia extremamente importante, aliás, ontem, todo o dia, mas a nossa luta de 25 anos, que era exatamente para regulamentar a Lei Kandir, o fundo de compensação das exportações, que é fruto da Lei Kandir.

A Lei Kandir foi criada exatamente para estimular as exportações brasileiras. E, claro, exportar imposto não é o correto. Então, através da Lei Kandir, criou-se um sistema em que os produtos primários e semielaborados seriam exportados sem a cobrança do ICMS. E também foi aprovada exatamente a criação do fundo de compensação das exportações, que é o FEX.

Mas o que acontece? Ao longo desses anos todos, o Governo Federal não vinha cumprindo aquilo que estava previsto na lei, ou seja, o Governo pagava o FEX se quisesse e se pudesse, se pudesse e se quisesse. E isso veio delongando. Aí alguns Estados entraram com Adin na Justiça, no Supremo Tribunal Federal, e o Supremo Tribunal Federal delegou, inclusive, o compromisso do Congresso de poder votar isso, sob pena de omissão do Congresso Nacional. Criamos uma Comissão Especial do Congresso – V. Exa., inclusive, foi quem determinou essa criação –, fizemos muitas audiências públicas também com ministros de outros governos, e não conseguimos chegar a um entendimento. Felizmente, agora, Sr. Presidente, conseguimos esse entendimento com todos os Secretários de Fazenda, 100% dos Secretários de Fazenda do Brasil, e também com todos os Municípios, através da Confederação Nacional de Municípios.

E eu quero aqui registrar, inclusive, como Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Municípios Brasileiros, que o Presidente Aroldi e também o Presidente da Associação Mato-Grossense dos Municípios, o Presidente Neurilan, através dos seus técnicos, me ajudaram a construir esse projeto, que é o PLP que normatiza, regulamenta exatamente essas transferências voluntárias. E isso representa R$65 bilhões que serão transferidos aos Estados e Municípios brasileiros de forma proporcional daqui a alguns anos. Claro que Estados como o Pará, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e tantos outros são extremamente beneficiados, assim como os Estados do Centro-Oeste, em especial o meu Estado, o Mato Grosso. Mas por quê? Porque são Estados que estão fazendo todos os esforços para aumentar as exportações.

Mato Grosso, por exemplo – quero aqui registrar para o Brasil todo –, mesmo na pandemia, foi o único Estado...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... que aumentou a sua produção e aumentou também as exportações. Então, são Estados que estão cumprindo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esse papel de ajudar o Brasil, de ser positivo na balança comercial, inclusive neste momento de pandemia, quando o foco é salvar vidas, mas também temos que salvar os empregos, fazer a retomada da economia.

Então, quando o Governo Federal... E quero parabenizar todo o Supremo Tribunal Federal, todos os Governadores e também o Presidente Bolsonaro e o Ministro Paulo Guedes, porque isso foi fruto desse entendimento, e, claro, também todas as lideranças desta Casa.

Por isso, quero dizer que o Brasil ganha porque esse acordo é fruto do entendimento, principalmente do pacto federativo, para valorizar quem está lá na ponta, o cidadão, que quer melhor escola, quer melhor estrada, quer mais creches...

Aliás, eu estive, esta semana...

(*Interrupção do som.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... da Educação, lá no FNDE, e nós temos, hoje, três mil creches inacabadas no Brasil. Ou seja, as crianças precisam de um atendimento enquanto seus pais trabalham, e essas creches estão inacabadas. E esses recursos, R$65 milhões, irão para os Estados e Municípios para que eles possam aplicar de acordo com a prioridade de cada um, na conclusão das obras, na construção de novas obras, no atendimento com remédio, com a melhoria da estrutura escolar... Vamos votar, daqui a pouco, o Fundeb, que é muito importante. Mas os Prefeitos passarão a ter recursos, bem como os governos dos Estados.

O meu Estado, sem dúvida, é um dos mais beneficiados. E me dirijo aqui à população mato-grossense para dizer que só agora, e já aprovamos no Orçamento, só agora, com recursos deste ano, do ano que vem e do outro ano, nós receberemos R$1,6 bilhão. Portanto, é muito recurso...

(*Interrupção do som.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... muitos recursos para os Prefeitos e Governadores poderem atender o cidadão que está necessitando principalmente de uma atenção e de um serviço de melhor qualidade.

Era isto, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Presidente Davi, pela ordem.

V. Exa...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Jayme...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Se possível, tá?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não entendi.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Eu gostaria apenas de fazer um adendo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra V. Exa.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Estamos aguardando a votação.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. Pela ordem.) – Muito obrigado, meu caro Presidente Davi Alcolumbre.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero fazer um adendo às palavras do Senador Wellington Fagundes diante do fato de que acho que foi uma grande vitória para os Estados exportadores, que já vinham, há mais de 20 anos, tendo prejudicadas suas receitas pelo fato de que os Estados exportadores não tinham direito à arrecadação de ICMS e, da mesma forma, a Federação, do PIS e Cofins.

Entretanto, em boa hora, Senador Wellington, V. Exa. – eu sei da sua luta incessante, foi até Presidente da Comissão Especial –, já lá no meu primeiro mandato também como Senador da República, já lutávamos para que viesse com certeza acabar com essa injustiça.

Eu sempre dizia e repito aqui que o Governo Federal fazia cortesia com o chapéu dos outros. Velho adágio popular. E, desta feita, com certeza, aprovando como foi aprovado no dia de ontem, todos os Estados exportadores vão ganhar muito. Mato Grosso particularmente, que é um Estado que hoje é o maior produtor de grãos deste País, tanto da soja, do milho, de algodão, e detém o maior rebanho bovino, e, com toda essa riqueza, lamentavelmente, ainda tem alguns milhares de brasileiros no Estado vivendo abaixo da linha da miséria, por falta de investimento, sobretudo naquelas obras essenciais para até melhorar a questão do nosso transporte, que é um dos transportes mais caros, tendo em vista que temos apenas o transporte rodoviário, pequena coisa em termos de transporte aquaviário.

Todavia, com esses recursos, nós vamos melhorar sobremaneira a questão da saúde, da educação, da segurança, das nossas rodovias, tanto as estaduais e até mesmo as federais, a muitas delas o próprio governo estadual também dá alguma manutenção para transportar a nossa grande produção, que vai bater recorde novamente nesse ano de 2020 com nossas colheitas.

Mas certamente, Wellington Fagundes, é uma dívida impagável que o Governo Federal tinha com os Estados exportadores de *commodities*. E outros Estados, como é o caso do Pará, que exporta milhões de toneladas de minérios e quase nada tinha e obtinha dessa riqueza que Deus proporcionou aos Estados brasileiros exportadores.

Portanto, quero aqui, desta feita, dizer que em boa hora o Supremo Tribunal Federal interferiu, deu-nos um prazo e agora na grande negociação com o Ministério da Economia particularmente, em que houve a sensibilidade do Ministro Paulo Guedes, num período de dez a doze anos transferir em parcelas aquilo que é justo.

E Mato Grosso agora vai receber já uma bela parcela nesse mês de dezembro, conforme prometido. Por conseguinte, de toda essa transferência, 25% será para os Municípios mato-grossenses, que vai ajudar particularmente muitos Municípios a fecharem as contas aqui. Alguns Prefeitos em fim de mandato, outros que foram reeleitos, mas certamente chega em boa hora esse recurso para nós com certeza melhorarmos a qualidade de vida do povo mato-grossense e certamente de uma grande parcela do povo brasileiro.

Portanto, Wellington, Mato Grosso está de parabéns. Os Estados da Federação contemplados estão de parabéns. E com V. Exa. aqui nós temos que fazer justiça, pois lutou muito. Lutou muito, como eu lutei, mas o senhor deu uma parcela muito maior, tendo em vista que presidiu essa Comissão Especial, composta pelos Senadores e Deputados Federais.

Portanto, Sr. Presidente, está de parabéns o Governo Bolsonaro por entender da importância desse repasse, que era direito constitucional do povo mato-grossense e de uma grande parcela do povo brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Jayme.

Eu gostaria de solicitar aos Senadores e Senadoras... Senador Nelsinho Trad, Senador Humberto Costa, Senador Marcelo Castro, Senador Dário Berger.

Eu queria solicitar aos Senadores e Senadoras que estão em outras dependências da Casa que venham ao Plenário. Nós estamos em processo de votação nominal de autoridades e nós precisamos nessas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autoridades de voto favorável de pelo menos 41 Senadores e Senadoras.

O próximo Senador inscrito, Senador Jorge Kajuru. (*Pausa.*)

Só um minuto. Há que ligar o som do Senador Jorge Kajuru.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – Eu fiz a minha parte aqui, eu liguei.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Agora.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Ok.

Presidente Davi Alcolumbre, não há nenhum assunto mais importante para mim hoje do que a regulamentação do Fundeb, a votação.

Mas, em tempo, aviso o que aconteceu para todos os Srs. e as Sras. Senadores e para o Brasil: um placar de 3 a 2, ou seja, exatamente os Senadores Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Kássio Nunes, os Ministros. Nem sei o que eles são na verdade, não é? Aliás, eu sei. Eu só não posso falar, porque senão, imagino o que pode acontecer. Enfim, eles arquivaram denúncia do ex-Presidente desta Casa Eunício de Oliveira.

Sobre a questão do Fundeb, Presidente Davi, eu penso que, como o senhor tem mais contato com Rodrigo Maia, vai concordar: o projeto, do jeito que está, eu já sei, pelo relatório que vai ser apresentado pelo Senador Izalci Lucas, que vai ser melhorado, e bem melhorado, mas eu penso que ele, voltando para a Câmara, o Rodrigo Maia, como quer o relatório do Deputado, um relatório muito bem feito do Rigoni, amanhã, no caso, quarta-feira, teria até quinta-feira para a Câmara resolver esse problema. Por quê?

Hoje uma péssima notícia: os especialistas informam que com a decisão da Câmara, na regulamentação do Fundeb ontem, 16 bilhões vão simplesmente desaparecer do ensino público e vão para as escolas particulares. Então isso é uma preocupação.

Mais uma vez, a gente vê o Senado tendo que votar goela abaixo, sabendo nós que hoje aqui podemos fazer o contrário, ou seja, devolver o projeto para a Câmara e esperar que ela atenda o relatório do Deputado Rigoni. E eu particularmente tenho essa informação de que o Rodrigo Maia gostaria de fazer isso. Porque acho muito difícil, na nossa discussão aqui, o projeto ser aprovado da forma com que tem que ser, com o respeito que o Governo não teve com o Fundeb até hoje. Pelo contrário, parece cada vez mais não querer o Fundeb este ano, ou seja, no ano que vem.

Então eu penso isso, sem a experiência de tantos, que desse mato não vai sair coelho hoje aqui, e que o melhor seria a gente chegar a uma conclusão e devolvê-lo para a Câmara.

Muito obrigado, Presidente Davi Alcolumbre.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O próximo Senador inscrito é o Senador Esperidião.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Muito boa tarde! Boa tarde, Presidente Davi Alcolumbre, boa tarde a todos os Srs. Senadores e Senadoras.

Eu ainda estava impossibilitado de viajar a Brasília, hoje de manhã, em função de a minha esposa, Deputada Angela Amin, estar efetivamente acometida pela Covid e outros quatro integrantes da minha família: meu filho, uma das minhas filhas e os seus respectivos cônjuges. Portanto, cinco. Eu estou negativado, ou seja, o meu deu negativo, o meu teste para Covid, mas eu estava retido pelo médico até o dia de hoje, quando ele me liberou, o Dr. Antônio Miranda, a quem eu quero agradecer. Por isso, estou pronto para correr os riscos naturais do Brasil, dos brasileiros, na rua. E, se for necessário, viajando para Brasília. Mas não poderia deixar de saudar todos, de agradecer pelas manifestações de solidariedade.

Numa pauta tão complexa como essa, lamento não poder votar presencialmente, como seria do meu

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desejo e do meu dever. Quero cumprimentar todos os que serão votados pelos Senadores que aí estão, Senadores e Senadoras, e fazer aqui uma reflexão sobre a questão do Fundeb.

A emenda constitucional que nós aprovamos, por unanimidade – relatada de maneira primorosa pelo nosso querido Senador Flávio Arns –, numa deferência, inclusive, do Presidente da nossa Comissão de Educação, Senador Dário Berger... O Senador Flávio Arns conseguiu se inspirar e inspirar a própria emenda constitucional do Fundeb. A regulamentação que veio da Câmara eu, pessoalmente, acho difícil de ser consertada, complementando o que dizia o Senador Kajuru e o que já falou o Senador Omar Aziz. É muito difícil consertar, de maneira rápida, como está tentando fazer o Senador Izalci, um texto que recebeu críticas não apenas das funções educacionais, mas que recebeu críticas dos gestores e que recebe críticas de quem votou na emenda do Fundeb para ver a educação receber coisas que não tinha recebido ainda: recursos, valorização – que não tinha recebido.

Como professor que sou, desde 1968, não sem interrupção, mas com interrupções, como uma pessoa que acredita que o que vai libertar realmente o povo brasileiro e nos dar as verdadeiras oportunidades é a educação... E eu me considero muito mais estudante do que professor. Concluí a minha tese de doutorado há dez anos apenas, portanto já aos 62 anos de idade.

Eu gostaria de dizer o seguinte: o texto que veio da Câmara não pode ser aprovado por nós, e eu queria fazer essa declaração. O texto que veio da Câmara eu não posso aprovar, não posso votar a favor dele, mas espero que o nosso Senador Izalci reduza drasticamente os danos que o texto que de lá veio, da Câmara veio, reduza os danos e devolva à educação, especialmente à educação pública, que responde por maioria, quase chegando a 100%, pelo ensino básico do Brasil, devolva ao ensino público, portanto à educação pública, os meios que lhe faltam e que o novo Fundeb deveria e deverá oportunizar.

Acredito que a posição majoritária do Senado Federal é de não aceitar o texto como veio da Câmara. Confio no talento, na dedicação do Senador Izalci e espero poder votar ou um texto razoável, ou me posicionar pela não aceitação daquele que veio da Câmara com os defeitos, que, inclusive, agrediram o próprio relatório que foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Esta era a minha posição mais importante a externar nesta sessão, e, agora, com a liberação do nosso Dr. Miranda, eu espero poder estar presente na quinta-feira na sessão temática que vai discutir o plano nacional de vacinação, algo que faz parte do sonho do povo brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Reguffe. (*Pausa.*)

É o som, na tribuna.

O SR. REGUFFE (PODEMOS - DF. Para discursar.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, não dá para aceitar que a vacinação, que é um tema tão importante para a humanidade, para todos nós, seja objeto de discussão política partidária neste País. Não dá para aceitar isso. Isso é uma questão da vida real das pessoas.

O Governo Federal, os governos estaduais devem ter em mente, primeiro, o respeito à ciência, segundo, o respeito à saúde das pessoas. É preciso agilizar esse processo. As pessoas não aguentam mais! Claro que tendo cuidado para que, realmente, as vacinas tenham sua eficácia absolutamente comprovada; havendo isso, é preciso agilizar esse processo.

É preciso ter responsabilidade com a vida das pessoas! Isso é uma grande prioridade do mundo e deveria ser a prioridade de qualquer governo sério, seja ele local, seja ele nacional. E é importante que todos os entes federativos ajam conjuntamente nesse caso. Nós precisamos agilizar isso!

É difícil falar com máscara.

Eu espero que o Governo do Distrito Federal, unidade da Federação que eu represento nesta Casa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ofereça à população do Distrito Federal um plano de vacinação claro, que também faça a sua parte, que também se esforce para que a população do Distrito Federal seja vacinada. E digo isso porque, pelo menos até agora, eu não ouvi nada a respeito, e gostaria de ouvir. É preciso que haja um plano bem delineado para que a população seja vacinada com rapidez, que isso não se prolongue no tempo.

Quero também aqui dizer do esforço que a Bancada do Distrito Federal no Senado fez para ajudar a população do Distrito Federal. No projeto de ajuda aos Estados e Municípios, no projeto que chegou a esta Casa, apenas se contemplava o Distrito Federal na condição de Estado. Eu apresentei uma emenda e, num esforço conjunto da Bancada do Distrito Federal nesta Casa, um esforço meu, da Senadora Leila e do Senador Izalci, nós conseguimos mais 189 milhões para o Distrito Federal para o enfrentamento dessa crise. Isso é responsabilidade com a cidade; isso é a defesa da população.

Por último, é muito importante que a saúde das pessoas seja colocada em primeiro lugar. Eu entendo perfeitamente aqueles que têm de sair de casa para trabalhar...

(*Soa a campainha.*)

O SR. REGUFFE (PODEMOS - DF) – ... para ganhar o pão das suas famílias. Eu entendo perfeitamente isso. Agora, as pessoas se aglomerarem neste momento, potencializando o grau de contágio, por uma questão recreativa, botando em risco a vida das outras pessoas, eu não considero correto neste momento.

Então, Sr. Presidente, agradecendo a sua benevolência com o tempo, eu aqui clamo por um entendimento do Governo Federal com os governos estaduais, com o Governo do Distrito Federal para que se agilize esse processo de vacinação. Isso é o que toda a população espera e isso não pode ser objeto de disputa política. É preciso responsabilidade e compromisso com a vida das pessoas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Deixem-me fazer uma manifestação.

A gente tinha 60 Senadores, votaram 53. A gente ainda tem outras autoridades. O quórum está muito baixo. A gente não lembra... Eu não me lembro de ter aberto uma votação com um quórum de 53 Senadores nesses dois anos no exercício da Presidência.

Eu vou encerrar essa votação, mas eu queria...

Porque eu olho daqui de cima e vejo que não temos nem mais os 53 Senadores aqui no Plenário. Então, eu estou preocupado em continuarmos o processo de votação dos conselheiros.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Agora, é o Dr. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. (*Pausa.*)

Eu vou encerrar essa votação, vou passar para os embaixadores...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou abrir esse. Eu vou abrir essa votação, que foi a única que eu iniciei, e vou fazer uma avaliação.

Está encerrada a votação.

Vou proclamar o resultado, está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SIM 46; NÃO, votaram 6. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.1 do Sumário)**

Está aprovado o nome do Sr. Daniel de Macedo Alves Pereira.

Vamos iniciar os embaixadores, que precisam de maioria simples, e a gente vê se retornam os outros Senadores para completar os 60.

Mas eu acho que nós vamos parar por aí nessa única votação absoluta. (*Pausa.*)

Eu queria avisar aos Senadores que estão em Plenário que, quando a gente atingir 41, a gente encerra a votação. Mas eu queria pedir a atenção dos Senadores e das Senadoras que estão em outras dependências da Casa para que venham ao Plenário, porque com 41 votos a gente pode abrir o painel. E, como são embaixadores e a maioria tem consenso, eu tenho certeza de que a gente vai abrindo, encerrando e abrindo, um embaixador seguido do outro, até conseguir alcançar um quórum mais qualificado para ver se a gente retorna na votação de algum conselheiro do CNJ ou do CNMP.

Mensagem nº 77, de 2020 (nº 682/2020 na origem), pela qual a Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal a escolha da Sra. Maria-Theresa Lazaro, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Tunísia.

Parecer nº 45, de 2020, da Comissão de Relações Exteriores, o Relator da matéria foi o Senador Antonio Anastasia.

Discussão e votação do Parecer.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da votação.

Informo às Senadoras e aos Senadores que já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Gostaria de pedir aos Senadores e Senadoras que estão em Plenário que permaneçam em Plenário para continuarmos votando os embaixadores, até que a gente possa ter uma noção se retornamos ainda com alguma autoridade que precisa de maioria absoluta ou se a gente entra na pauta deliberativa ordinária. (*Pausa.*)

Concedo a palavra ao Senador Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS) – Está me ouvindo, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Perfeitamente.

O SR. PAULO PAIM (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RS. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Boa tarde, querido amigo e Presidente Davi, Senadores e Senadoras, autores e Relatores do dia de hoje: Izalci Lucas, Acir Gurgacz, Weverton, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Irajá, Rodrigo Pacheco, Vanderlan Cardoso, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra.

Amigos, eu tenho que comentar sobre o Fundeb.

A CNTE lançou uma carta à Nação alertando que a regulamentação do Fundeb, como foi feita na Câmara, representa um golpe sem precedentes contra a escola pública e seus profissionais. A CNTE diz no seu documento: "Senadores, o texto de regulamentação do Fundeb é péssimo. Ele foi aprovado na Câmara e retira 15,9 bilhões das escolas públicas, transferindo-os para estabelecimentos privados". Continua a CNTE: "E o pior, esses estabelecimentos já recebem 6,7 bilhões do dinheiro público". Vai além dizendo: "Não é justo, dizem os professores e alunos, por favor, pedimos ao Senado que reverta essa farra cometida pela Câmara dos Deputados. Alterem o texto, pedimos a vocês, fazendo o Fundeb efetivamente beneficiar a escola pública, que atende mais de 80% dos estudantes brasileiros. Nós contamos com vocês, dizem os professores e alunos, a educação pública precisa desse apoio".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

A Associação Nacional dos Procuradores da República e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho também se manifestam na mesma linha da CNTE.

O Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, na figura do seu Presidente Estilac Xavier, publica nota no mesmo sentido.

Os secretários de Estado publicaram nota também com essas críticas ao fato acontecido na Câmara dos Deputados, aquilo que era uma festa virou um pesadelo.

As centrais sindicais todas, delegações e confederações seguem no mesmo caminho.

Presidente, o Brasil caiu cinco posições no *ranking* global do IDH, ocupamos a posição 84 em 189 países. A ONU aponta a falta de avanços na educação como responsável por esse índice. Com um menor investimento no Fundeb, cairemos ainda mais, ou seja, os mais pobres pagarão a conta outra vez.

Isso é inadmissível para uma Nação que necessita dar um futuro melhor para o seu povo! Se quiserem de fato avançar, o caminho é aprovar o Fundeb sem as privatizações que vieram da Câmara dos Deputados.

Agradeço aqui ao Senador Izalci Lucas, Relator, por ter mantido na íntegra o art. 14 e os seus dois incisos, que combatem as desigualdades sociais, raciais e de estudantes com deficiência. Esse artigo foi aprovado na Câmara dos Deputados por unanimidade. O art. 14 conta com o apoio de mais de 800 entidades e personalidades no Brasil, que lançaram esse manifesto que eu tenho aqui em mãos: manifesto para superar as desigualdades sociais, com equidade e combate ao racismo na educação.

Eu cumprimento a todos. Vida longa às políticas humanitárias! Acredito que é possível nós suprimirmos tudo aquilo que veio de forma, eu diria, inadequada, para ser politicamente equilibrado, e que a gente saia com uma redação daqui, a partir do Relator, que garanta efetivamente que o Fundeb é dinheiro público e deve ser destinado aos menores carentes que mais precisam.

Obrigado, Presidente, mais uma vez.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Gostaria de avisar aos Senadores e às Senadoras que estão em Plenário que nós estamos em processo de votação nominal de autoridade.

Como está demorando muito tempo para atingir um quórum com uma embaixadora, quando terminar esta embaixadora, eu vou passar para a votação do Fundeb. (*Pausa.*)

Eu gostaria de solicitar aos Senadores e às Senadoras que estão em Plenário que exerçam o direito de voto. Nós estamos em processo de votação nominal de autoridade. (*Pausa.*)

Senador Izalci, nós estamos aguardando o voto de V. Exa.

Senador Petecão, V. Exa. já votou?

Senadora Kátia...

Senador Irajá...

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Cid.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE. Pela Liderança.) – Só para comunicar que o PDT, por autorização do Líder Weverton, está solicitando destaque para a Emenda 55, que foi rejeitada pelo Senador Izalci, Relator do projeto de lei do Fundeb.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Dário Berger.

Com a palavra o Senador Dário Berger. (*Pausa.*)

Senador Dário, tem que abrir o microfone aí no computador de V. Exa.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que... (*Pausa.*)

Senador Dário, tem que abrir aí. Aqui, na secretaria... (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Dário Berger, V. Exa. consegue abrir aí o microfone no sistema?

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Abriu, Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Pois não.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Presidente Davi, na condição Presidente da Comissão de Educação, Esporte e Cultura do Senado Federal, eu não posso deixar de me manifestar acerca da regulamentação do Fundeb, afinal de contas eu quero iniciar essas minhas palavras afirmando que o futuro de uma nação depende da importância e da prioridade que nós destinarmos a ela no presente. A educação é o maior patrimônio de um ser humano, e nós não podemos facilitar com a educação.

Mas, antes de me manifestar especificamente sobre essa questão, eu preciso saber o conteúdo do relatório do Relator, Senador Izalci Lucas, para saber se me atende, se atende àquilo que eu penso, àquilo que nós discutimos, àquilo em que nós avançamos durante toda a discussão em que o Senador Flávio Arns foi o Relator, ou se continua desfigurado o projeto, como foi desfigurado, destinando recursos públicos para a educação privada, o que, no meu entendimento, não é compatível com a realidade do Brasil de hoje, sobretudo porque um dos grandes problemas que nós temos na educação hoje é a falta de infraestrutura propriamente dita.

Veja bem, Sr. Presidente, a importância da educação brasileira pública deste País. No Brasil, há cerca de 184 mil escolas, sendo que 78% são da rede pública. Olha só: 80% da educação brasileira do ensino básico e do ensino fundamental são da rede pública. Nós temos que ter cuidado com essa turma, com essa gente, com esses jovens, com essas crianças. Não é possível que a gente desconfigure a realidade do Fundeb, que foi construído e que foi aprovado, por unanimidade, por esta Casa e pela Casa Legislativa do lado, que é a Câmara dos Deputados.

Portanto, estou fazendo um discurso aqui preliminar, mas eu preciso saber como é que vai ficar o relatório do Senador Izalci Lucas, para que efetivamente nós possamos voltar a discutir essa matéria.

Mas, no Brasil, existe cerca de 184 mil escolas. Dessas 184 mil escolas, 78% também são da rede pública. São 48 milhões de...

(*Interrupção do som.*)

(*Soa a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Dário, acho que V. Exa. fechou o microfone aí. (*Pausa.*)

Tem que abrir o microfone. (*Pausa.*)

Agora.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Sim, mas alguém daí fechou o microfone.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Mas eu reponho o tempo de V. Exa.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – Ah, muito obrigado.

Mas, Presidente Davi, eu queria pedir a V. Exa., como Presidente da Comissão de Educação, que eu pudesse me manifestar logo em seguida ao relatório feito pelo Senador Izalci, para que eu pudesse expressar o meu objetivo, o meu sentimento, com relação ao relatório e com as alterações que por ventura forem feitas no Fundeb, aprovado por unanimidade nesta Casa.

Se V. Exa. me permitir, eu fico por aqui, deixo a palavra aberta e o senhor me deixa inscrito para falar logo depois do Senador Izalci apresentar o seu relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pode ser?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, nós vamos encerrar esta votação e vamos iniciar a votação do Fundeb.

Antes de encerrar a votação, Senador Sérgio Petecão.

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD - AC. Pela ordem.) – Presidente Davi, eu conversava agora com o Senador Izalci e expressava a minha preocupação exatamente por conta dessa votação do Fundeb.

Lá no meu Estado, nós tivemos uma conversa com a Presidente do Sinteac, minha amiga e parceira Rosana. Como é do setor, Izalci, ela fez todo um relato do que poderá acontecer se for aprovada essa proposta que veio da Câmara.

E aqui eu queria fazer um apelo. Vamos devolver isso para a Câmara. Não foi a Câmara que fez esse "estraçalho" com o nosso Fundeb? Então, eles que resolvam! Se for aprovado... Ouvi da boca de centenas de professores, Davi, que, se for aprovado, isso vai virar um caos. Prefeito não paga a folha de pagamento dos professores. Os governos vão estar totalmente inviabilizados.

Então, é preciso que nós tenhamos aqui muita responsabilidade com essa votação, viu, Izalci? Espero que você seja sensível – tenho certeza de que você o é – a devolvermos essa proposta para a Câmara. Eles que fizeram o angu deles. Eles que vão ter que comer.

Era isso, Presidente.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, há uma questão pontual...

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Eu queria um aparte aqui ao Petecão.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líderes, só um minuto.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Senador Petecão, eu queria só...

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Há só uma questão pontual...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Rogério, só um minuto.

Senador Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Pela Liderança.) – Há só uma questão pontual que eu queria ressaltar a V. Exa. e aos Líderes: o relatório foi disponibilizado agora, agora há pouco. Nós sabemos que esse assunto do Fundeb não é simples. O que está vindo da Câmara... É claro que nós não concordamos com o texto que veio de lá – precisa ser melhorado –, mas também não podemos, a pretexto de dizer que tem que ser melhorado, votar sem conhecer o relatório.

Então, nós precisamos, de verdade, conseguir fazer aqui um bom entendimento e, se for o caso, deixar para mais tarde ou amanhã de manhã, mas fazer uma votação de verdade. A gente tem acesso a todas as informações que estão disponibilizadas para votar.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só fazer um esclarecimento.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Tirar dúvidas.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só fazer um esclarecimento. Depois, vou passar para o Líder Rogério Carvalho.

A gente estava numa... A pauta era votar autoridades: votar as autoridades que precisavam de maioria absoluta e, depois, as autoridades que precisavam de maioria simples. Infelizmente, a gente não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conseguiu o quórum qualificado para votar, e houve um apelo de vários Senadores para que a gente iniciasse pelo Fundeb. Não temos problema de fazer a inversão de pauta enquanto os Senadores vão conhecer o texto do Fundeb. Eu sei que nós temos que votar o Fundeb na sessão de hoje – se é para corrigir o texto que veio da Câmara ou se é para avaliarmos a votação do texto substitutivo apresentado pelo Senador Izalci.

O certo é que nós temos outros itens na pauta. Como há essa polêmica em relação ao texto do Fundeb que foi apresentado agora para conhecimento de todos os Senadores, eu deixo a manifestação, a solicitação do Plenário para que ele fosse o primeiro item da pauta deliberativa, e a gente vai votando as outras matérias até chegar a um entendimento em relação ao Fundeb.

Líder Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, eu queria concordar com o Senador Petecão.

Eu tive reunião com a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação ontem e hoje de manhã. Não há como a gente votar esse texto que veio da Câmara. Foi em uma emenda constitucional que a gente aprovou as regras. A regulamentação não pode desfigurar aquilo que está na emenda constitucional.

Eu apresentei, para a gente poder ganhar tempo, primeiro, vários requerimentos de impugnação daquilo que é flagrantemente inconstitucional e que está no relatório que veio da Câmara. Se a gente conseguisse impugnar, a gente aprovaria aqui. Eu sei que é um conflito muito grande com a Câmara, mas nós conseguiríamos aprovar um texto que teria acordo com todos os professores do País.

A segunda questão é que eu apresento uma emenda substitutiva global devolvendo o relatório do Relator lá na Câmara, que era um relatório bom. Foi alterado no plenário, foram emendas de plenário. Portanto, nós poderíamos também, há esse destaque, que seria o voto substitutivo global, para que a gente pudesse aqui devolver para a Câmara para que ela possa se explicar para a sociedade, se explicar para a comunidade docente e discente do Brasil, para que eles possam corrigir o erro que eles cometeram.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou passar a palavra ao Líder Eduardo Braga, mas o Relator da matéria está pedindo para fazer algumas ponderações, porque...

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, respeitando V. Exa., eu pediria apenas para que eu colocasse antes do Senador Izalci...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – ... como Relator, para que ele, na qualidade de Relator, possa se posicionar.

Eu queria colocar aos Srs. Senadores e a V. Exa., primeiro que, como disse o Senador Petecão, Senador Fernando Bezerra, esta é uma matéria vital para o financiamento da educação no ano de 2021.

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – No entanto, Sr. Presidente, eu quero até agradecer ao Relator que acatou uma das nossas emendas, mas as nossas emendas vêm exatamente no sentido de nos dar segurança jurídica, porque aquilo que é praticamente unanimidade sobre a educação pública é a manutenção do texto original do Relator da Câmara, Felipe Rigoni.

Ora, o relatório apresentado pelo Senador Izalci atende parcialmente essa pretensão, mas, no art. 7º, Sr. Presidente, continua fazendo modificações em relação às quais, sinceramente, eu tenho dúvida, dúvida de poder atender essas modificações sem que nós estejamos abrindo uma janela para penalizar a educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública deste País e os trabalhadores da educação. Portanto, manter o texto apresentado pelo Relator da Câmara, original, nos dá uma segurança jurídica de nós estarmos votando de forma consciente uma matéria como essa, que envolve bilhões de reais e envolve o futuro de milhões de brasileiros.

Então, eu queria pedir ao nosso eminente Senador Izalci, já cumprimentando o Senador pelos avanços que ele conseguiu fazer no relatório, no sentido de que o art. 7º também volte ao leito original, da manutenção do compromisso que temos com o aumento de recursos para a educação pública, o aumento de qualidade na educação pública, sem que nós possamos gerar qualquer tipo de insegurança jurídica ou de desconhecimento de como foi apresentado um relatório, Sr. Presidente, que nós tomamos conhecimento já no plenário desta Casa.

Por isso, a propositura de votarmos o relatório originalmente apresentado na Câmara dos Deputados.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, eu vou conceder, V. Exa. está inscrito.

Vou conceder a palavra ao Senador Renan Calheiros.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem. *Fora do microfone.*) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Desligou.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu entendo que nós estamos nos preparando para encerrar um ano legislativo atípico, Sr. Presidente, um ano de pandemia. É a primeira vez que isso ocorre no mundo e no Brasil.

Nós tivemos uma produção *sui generis*. V. Exa. deu conta do recado, nós votamos o que podia ser votado, trabalhamos de casa.

Sr. Presidente, o recesso que existe nos nossos trabalhos, de final de ano e de meio de ano, já foi encurtado. Quando eu fui Presidente do Congresso Nacional, nós tínhamos um recesso muito grande. A sociedade era contra. Todas as vezes em que aparecia uma matéria importante no início do ano para deliberar, nós tínhamos que convocar extraordinariamente...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – Se parar a discussão paralela, eu continuo falando.

De modo que nós tínhamos que convocar, pagando uma dinheirama a cada Senador, a cada Deputado e até a cada servidor do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Nós diminuímos, deixamos de um tamanho assimilável. Mas, Sr. Presidente, nessa circunstância, sem nós termos resolvido ainda a questão da imunização da vacina, sem prazo, sem nenhuma definição – nós não temos orçamento, nós não temos o que colocar no lugar do auxílio emergencial, nós temos um déficit de R$1 trilhão, déficit fiscal –, eu acho, Sr. Presidente, que fazer um recesso este ano, excepcionalmente, para nós, que estamos em casa, fazer um recesso para continuarmos em casa, isso é um acinte à sociedade e à própria representação que nós significamos aqui no Senado e na Câmara dos Deputados.

Eu queria, concretamente, propor a V. Exa. que V. Exa., com os Líderes, fizesse uma pauta fechada, com sequência de discussão democrática e deliberações democráticas, onde cada partido, cada bancada pudesse fazer as suas proposições. Essa pauta seria fechada, e nós deliberaríamos. Sr. Presidente, isso é muito importante – e por deliberação remota –, porque a própria imprensa, que hoje estimula que nós tenhamos recesso nesse ano atípico, é acostumada a produzir flores do recesso, que são crises e mais crises, para minimizar ainda mais o peso político que cada Casa do Congresso Nacional representa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Digo isso com a experiência...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... de quem já exerceu, por vários anos, vários mandatos aqui nessa Casa.

Eu proponho a V. Exa. que nós possamos continuar deliberando. De onde? De casa. E que nós, se tivéssemos que fazer alguma sessão presencial, como essa, fizéssemos uma mudança no Regimento – temporária, claro, enquanto durar a pandemia –, para coletar os votos dos Senadores e das Senadoras que aqui não podem estar, mas continuam participando da sessão, sem que nós tenhamos a possibilidade de colher os votos dessas pessoas e tenhamos que administrar sempre um quórum menor, colocando em dificuldade até aquelas autoridades que nós vamos apreciar, que nós vamos aprovar ou não.

De modo, Sr. Presidente, que eu considero isso muito importante. Eu queria, pessoalmente, conversar com V. Exa. para ver...

(*Soa a campainha.*)

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL) – ... se é necessário que nós tomemos a iniciativa – nem eu, que eu não sou Líder, eu não sou nada; que os Líderes pudessem tomar a iniciativa, para que nós pudéssemos continuar deliberando durante esse período que se chama recesso legislativo nacional.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senadora...

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Pela ordem.) – Eu gostaria de saber de V. Exa... Eu venho batendo nessa tecla – vários colegas são testemunhas. Desde junho, eu venho respondendo a imprensa por conta das reformas administrativas e tributárias, quando eu tinha esperança ainda de que elas saíssem neste ano. Anastasia acompanhou esse discurso meu por várias vezes – de que nós não deveríamos ter o recesso, de que as duas reformas eram muito importantes. Eu venho pregando isso desde junho deste ano, porque nós estamos concentrados, dedicados a essa reforma, mas, infelizmente, eu já perdi a esperança para este ano. Contudo, eu quero também apoiar essa posição de nós trabalharmos remotamente – não precisa ser presencial –, e os Líderes fazerem essa pauta.

Agora, eu gostaria de pedir a V. Exa., que eu sei que sempre agiu com muita correção e democracia, que nós pudéssemos consultar o Plenário, numa votação nominal, quem topa continuar, quem concorda em não fazer o recesso em janeiro, para que nós possamos fazer o trabalho de forma remota e com uma pauta preestabelecida, sem surpresas. Nós temos muitas matérias atrasadas – os Senadores às vezes estão aborrecidos, os Líderes –, que não deu tempo de votar. Elaboraríamos uma pauta importante, mas preestabelecida, e nós poderíamos trabalhar a partir do dia 10 de janeiro, remotamente, onde cada um estiver. Não haverá prejuízo ao Senado, não haverá prejuízo aos Senadores. E eu tenho certeza de que o povo brasileiro ficaria com uma admiração e uma gratidão ao Senado por cumprir com a sua obrigação, que é trabalhar, votar e, acima de tudo, mesmo sem votar, saber que nós estamos alertas, saber que a Casa está aberta, mesmo que remotamente. Que nós possamos discutir a vacina, a compra da vacina, a distribuição da vacina. Enfim, nós temos muita coisa para debater e para ficar alerta, de plantão, diante do quadro que nós estamos vivendo hoje.

Eu quero contar aos colegas que o Senador Armando Monteiro teve Covid em março e teve uma recidiva agora. Ele internou por 12 dias na UTI e saiu agora...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – ... com uma Covid muito pior do que a primeira – assim ele declarou para nós. Então, nós estamos vivendo um momento difícil, onde os estudos já mostram que essa reincidência da Covid está vindo pior do que a primeira. Nós teremos problemas com as micro e pequenas empresas, com o desemprego, com o auxílio-emergencial.

Então, eu rogo aos colegas que a gente possa trabalhar a partir do dia 10, do dia 12, porque nada vai mudar. Que os Senadores, a maioria e V. Exa., como nosso Presidente, escolham e decidam isso. Eu acho que consultar os colegas valeria a pena.

Obrigada, Sr. Presidente, pela paciência.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu tenho uma ordem de inscrição aqui. Eu queria encerrar essa votação, que é de uma autoridade, de uma Embaixadora.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE) – É só uma questão pela ordem, de fato.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Ah, sim! Pois não, Senador Cid.

O SR. CID GOMES (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - CE. Pela ordem.) – O Regimento diz que os destaques devem ser solicitados até um determinado horário que, no caso, era 18h05. Às 18h03 ou 18h04 – isso deve estar aí registrado – foi comunicado que o PDT faria esse destaque. Por problemas que estão acontecendo de informática na Casa, no *site*, nas impressoras, na rede, etc., etc., estão dizendo que foi apresentado de forma extemporânea. Eu espero que V. Exa. possa testemunhar que o PDT anunciou isso no horário adequado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Cid, como nós estamos ainda votando as autoridades, nós ainda nem entramos na pauta deliberativa. Portanto, o destaque vai ser registrado como foi feito pela Liderança do PDT.

Senador Randolfe, deixe-me só seguir a ordem de inscrição. Está inscrita a Senadora Zenaide.

Senadora Zenaide.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para discursar.) – Sr. Presidente, colegas Senadores, nós temos dois assuntos prioridades nesta Casa: a regulamentação do Fundeb e também a vacinação.

Eu queria chamar a atenção aqui: já que a gente não está conseguindo sensibilizar o Governo Federal mesmo com mais de 180 mil óbitos, vamos sensibilizar através da pauta econômica, gente! Esta pandemia está acabando com a economia brasileira. Não tenha dúvida! Pela primeira vez temos no País mais de 50% de brasileiros e brasileiras sem trabalho. E vai continuar piorando, gente! Por isso que vimos discutindo com a bancada feminina do Senado que vamos continuar cobrando a vacinação de todos os brasileiros e brasileiras, com urgência, gente! Não existe saída para a crise sanitária deste País sem vacina para todos. E não existe saída para a crise econômica com uma nação doente. Não se recupera uma nação doente economicamente.

Sr. Presidente, sobre o Fundeb eu queria dizer o seguinte: após anos lutando para conseguir financiamento para uma educação pública de qualidade, de repente aparecem os penduricalhos, tirando os recursos da educação básica. Isso foi aprovado com a relatoria do Senador Flávio Arns, por unanimidade, gente! Então, nós não vamos aceitar a retirada...

(*Soa a campainha.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN) – ... dos recursos do ensino público para o ensino privado.

Obrigada, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu tenho uma informação de que o Senador Izalci Lucas está construindo um entendimento com os Líderes sobre o texto do Fundeb.

Eu quero consultar a Casa, porque nós votamos até agora uma autoridade que precisa de maioria absoluta e essa autoridade que precisa de maioria simples, com quórum de 50 Senadores. Ou a gente continua votando as autoridades ou a gente vai entrar na pauta, deixando o Fundeb para, em seguida, quando concluirmos a pauta deliberativa, porque, senão, a gente vai ficar discutindo a posição dos Líderes em relação ao Fundeb, já que o Relator está mudando o texto e fazendo um acordo agora com as demandas que foram solicitadas.

Eu vou encerrar esta votação.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O problema é que nós temos uma pauta com seis projetos e ainda há cinco solicitações de inclusão extrapauta no final da sessão. Ou a gente vai votando os que estão na pauta e uma autoridade, ou a gente não vai conseguir deliberar, porque já são 18h30min e a gente votou só duas autoridades.

Vou encerrar a votação.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM 45; NÃO, 01. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.2 do Sumário)**

Está aprovado o nome da Embaixadora Maria-Theresa Lazaro para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Tunísia. (*Pausa.*)

Há um projeto de lei, que é o item 2 da pauta...

Vou passar a palavra para o Líder Randolfe.

Só para consultar.

É um projeto de lei de autoria do Senador Acir Gurgacz que determina o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegura o acesso dessas informações aos usuários.

Se esse projeto estiver pacificado, a gente pode votar simbolicamente. Eu passo a palavra para o Líder Randolfe enquanto a gente vota outro Embaixador.

Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

Perante a Mesa, foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 5, já disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

A matéria depende de parecer de Plenário.

Faço a designação do Senador Weverton para proferir parecer de Plenário. (*Pausa.*)

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, já foram feitos aqui todos os acordos necessários com o Governo e com os Líderes. Então, vou logo direto ao voto.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, com o acolhimento parcial da Emenda nº 2, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida, e pela rejeição das Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nºs 1, 3, 4 e 5.

O texto sugerido já está anexado, já está apensado à Mesa.

Então, nós somos pela aprovação, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 184/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.3 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O parecer é favorável ao projeto e parcialmente à Emenda nº 2, na forma da Emenda nº 6 (Substitutivo) do Relator, e pela rejeição das demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

A Presidência submeterá diretamente à votação simbólica a matéria.

Em votação o projeto e as emendas nos termos do parecer, em turno único.

Os Senadores e as Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Discussão do Substitutivo, em turno suplementar. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão sem emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado sem votação.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria.

Dispensada a redação final.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, depois eu vou perguntar para o Bandeira se alguém já relatou um projeto em menos de um minuto, tão rápido como eu.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador, V. Exa. está inscrito.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela ordem.) – Eu mantenho a inscrição.

Pela ordem.

Ainda sobre o projeto, se o Relator, Senador Weverton, ou o autor do projeto pudesse só dar uma rápida explicação sobre seu conteúdo... Como o tema da vacina é muito sensível diante, principalmente, das declarações recentes do Presidente da República, seria importante o Plenário ter um esclarecimento detalhado do escopo e da ideia do projeto, da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Weverton!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Weverton, você me ouviu?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Líder Randolfe está pedindo um esclarecimento.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Não me ouviu. Então deixa eu repetir.

Nós estamos num ambiente muito conturbado sobre a história de vacinas.

O Presidente da República ainda ontem fez uma declaração que me parece muito delicada, em que pede para que cada cidadão, cada pessoa para ser vacinada assine um termo de responsabilidade. Há a polêmica sobre requisição autoritária de vacinas por parte do Governo do Estado.

Então, só para ficar claro para o Plenário, se V. Exa. pudesse, numa ementa, numa síntese, esclarecer o teor do projeto tanto para nós, do Plenário, quanto para quem nos assiste, com a aquiescência da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidência...

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Como Relator.) – Tá, bem rapidinho. O Senador Acir, lá no §4º do art. 5º, diz o seguinte: "O Sistema Único de Saúde manterá registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário.".

Já na construção com o Governo e com os Líderes, foi incluído o art. 6º-A, que diz: "Será instituída carteira de vacinação digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes, os lotes das vacinas dos soros utilizados e outras informações estabelecidas em regulamento".

E fica lá o parágrafo único: "Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira definida no *caput* do artigo".

Então, fica claro.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Está esclarecido, Presidente. Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Randolfe.

Eu vou iniciar outra votação de outro Embaixador e passo a palavra a V. Exa.

Mensagem nº 78, de 2020 (nº 627/2020 na origem), pela qual a Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal a escolha da Sra. Ligia Maria Scherer, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil no Sultanato de Omã.

O Relator da matéria foi o Senador Esperidião Amin, parecer favorável.

Discussão e votação do parecer.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da votação.

Informo aos Senadores e Senadoras que já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Gostaria de pedir aos Senadores que estão em Plenário que a gente pudesse rapidamente atingir o quórum de 41 votos para a gente encerrar a votação dessa Embaixadora.

Concedo a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador Randolfe Rodrigues.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, é bem breve e diz respeito inclusive à votação do Fundeb.

Assim como o Líder do PT, assim como a Bancada do Partido dos Trabalhadores, nós protocolamos sobre a mesa requerimento de impugnação dos incisos I e II do §3º do art. 7 do PL 4.372.

Presidente, nós pedimos a impugnação desses dispositivos e me parece, para facilitar o procedimento, que talvez fosse de bom tom consultar V. Exa. e consultar o Relator, quando iniciarmos esse tema, sobre a aquiescência ou não, sobre o acatamento ou não desses requerimentos de impugnação, porque me parece que é flagrante o erro cometido, a inconstitucionalidade cometida por parte da Câmara dos Deputados.

O art. 213 da Constituição, Presidente, deixa claro que a regra geral é que recursos públicos têm que ser disponibilizados para escolas públicas. Essa é a regra geral. O que foi feito pela Câmara dos Deputados, em primeiro lugar, foi uma violência absurda: tira R$12 bilhões da educação pública, R$12 bilhões.

O Fundeb, como foi aprovado como proposta de emenda à Constituição, que tem o objetivo de ampliar o investimento público em educação até 2027, até 2026, melhor dizendo, fica desvirtuado com essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentação.

Então, *per se*, a mudança da Câmara é inclusive contraditória ao próprio texto da emenda constitucional que nós aprovamos aqui anteriormente. E ao próprio texto, Senador Izalci, eminente Relator, da Constituição originária, porque o art. 203 da Constituição originária já estabelece que a regra de recursos públicos é para a educação pública.

Veja, Presidente, esse texto que veio da Câmara tira R$12 bilhões da educação pública só do Estado do Amapá, do nosso Estado, Presidente. Tira R$47 milhões da escola pública amapaense, só para detalhar por Estado.

Então, se assim couber, parece-me muito parecido o requerimento de impugnação por nós protocolado e o protocolado pelo eminente Líder Rogério Carvalho, da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Talvez fosse de bom tom, para buscarmos um entendimento já na votação, de imediato o Relator acatar os requerimentos de impugnação, retirando os dispositivos, e, em seguida, nós irmos para a apreciação das emendas substitutivas ao texto que veio da Câmara. É para opinar sobre o texto, mas também uma sugestão de encaminhamento a V. Exa. e ao eminente Relator.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu queria solicitar aos Senadores e às Senadoras que estão em Plenário, nós estamos em votação de uma autoridade, de uma embaixadora. Enquanto... Deixe-me... Enquanto eu...

Eu queria pedir a atenção do Plenário.

Enquanto a gente espera a votação, eu vou conceder a palavra ao Senador Izalci, porque ele deseja fazer alguma manifestação em relação ao Fundeb para ajudar e auxiliar no entendimento do Plenário.

Eu queria pedir a atenção do Plenário para o Relator, o Senador Izalci Lucas, porque ele pediu para fazer alguns esclarecimentos ao Plenário sobre o seu substitutivo.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Como Relator.) – Presidente, primeiro eu quero agradecer a Deus por este dia de hoje, porque a Câmara está votando, está na pauta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Eu sempre fui Presidente, Senador Nelsinho, sempre fui Presidente aqui da Frente Parlamentar Mista de Ciência, Tecnologia, Inovação e Pesquisa, desde quando entrei na Câmara Federal. E sempre participei da Comissão de Educação e sou Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista também de Educação; a Professora Dorinha é nossa Presidente.

Esse assunto do Fundeb, a gente está discutindo há anos. Aqui, quando eu cheguei ao Senado, a gente passou a discutir no primeiro dia. Todo mundo sabe que é o fundo principal de financiamento da educação. Sem Fundeb... A gente tem que parabenizar todos os Senadores, todo o Parlamento, que aprovou o Fundeb como um fundo permanente constitucional. Isso foi muito importante, porque encerrava agora.

O Senador Arns acompanhou passo a passo com a Câmara, e nós aqui também. O que foi aprovado na Câmara foi o texto que nós discutimos há alguns meses. Então nós defendemos, e eu, como Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista de Educação, sempre trabalhamos para manter o texto da Câmara.

Quero agradecer, inclusive, primeiro ao Presidente Davi, por ter me indicado como Relator dessa matéria. Isso para mim é uma realização, porque entrei na política pela educação. Então, agradeço.

Randolfe Rodrigues, liguei para ele porque também tem um projeto; V. Exa. também tem. No primeiro momento em que liguei, tanto V. Exa. quanto o Randolfe concordaram em apensar o projeto e colocar o relatório, exatamente o relatório aprovado do Rigoni, do Deputado Rigoni, que fez um belo trabalho.

Lógico que nós estamos tirando tudo que veio dos destaques da Câmara, o que foi aprovado com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo, algumas coisas por acordo, outras sem acordo, mas foram aprovadas. Em todo o meu relatório... Primeiro, acatei emendas, parece-me que 84 emendas foram apresentadas. Acatamos quase todas. Por quê? Quase todas foram no sentido de encaminhar o que discutimos durante anos e anos, e que sei que chegou agora com o relatório do Rigoni. Então, nós já estamos cansados, também, de chegarem medidas provisórias e dizerem "vence hoje". Várias medidas chegaram até aqui e a gente só as carimbou. Agora, para essa do Fundeb dá tempo.

Quero também agradecer ao Presidente Rodrigo Maia, que já assumiu o compromisso de colocar na pauta quinta-feira. Então, eu acho que o mais prático, o mais rápido, o que é consenso aqui – e foi debatido durante esse tempo todo –, é simplesmente nós acatarmos o relatório do Rigoni, porque foi esse o relatório que nós aprovamos nas Comissões. Se houver alguma alteração, a Câmara que faça a alteração. O Senado acompanhou durante todo esse período, nós aprovamos esse relatório, concordamos com ele, e não podemos agora, como disse aqui o Senador Cid, alguns minutos atrás, recebermos o relatório de uma matéria tão importante... Não dá para a gente ficar discutindo muito. Nós já discutimos e já decidimos. Eu já pedi que fizessem o relatório encaminhando, Presidente Davi, o mesmo texto do Relator da Câmara, do Rigoni. Então, é exatamente igual. Se quiserem mudar, vão mudar lá.

O Sr. Eduardo Braga (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Para apartear.) – V. Exa. me permite um aparte? Um aparte, apenas.

Eu queria cumprimentar V. Exa., porque diante, Sr. Presidente, da posição do eminente Relator, creio que o Plenário está pacificado, inclusive diante do retorno ao texto original. É importante dizer a todos os brasileiros que nos assistem neste momento: nós estamos voltando ao curso natural da ideia inicial do Congresso Nacional, valorizando o Fundeb para aumentar os recursos para a qualidade da educação e da educação pública neste País. Portanto, quero cumprimentar V. Exa. porque nós estamos atendendo a um verdadeiro clamor da população brasileira.

Diante da posição de V. Exa., o MDB já se antecipa e nós retiramos o destaque que apresentamos, porque V. Exa. está fazendo justiça aos brasileiros, aos trabalhadores da educação pública e à educação pública brasileira.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – Sr. Presidente...

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado.

Eu ainda quero, Presidente, antes de passar a palavra a alguém, tenho que agradecer também, porque ficamos até de madrugada ontem, à Professora Dorinha, ao Senador Arns.

E agora quero agradecer à Mara, porque nós conseguimos fechar um acordo de última hora exatamente retornando ao texto do Rigoni. Foi acatado pela Mara e pelo Arns com relação a... Uma das maiores preocupações que eu tenho também, Senador Eduardo, é que, nas escolas especiais, depois de 18 anos, ninguém sabe como fazer, não se recebe recurso nenhum. Então, a educação é por toda a vida, e a gente resolve isso também com o texto do Rigoni.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só um minuto.

Com a palavra o Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela ordem.) – Presidente, eu queria, por uma questão de ordem, que a gente pudesse votar, fazer uma votação simbólica em função da atitude, do gesto, da grandiosidade do nosso Relator e em homenagem à educação do Brasil, a todos os professores e professoras deste País.

Portanto, uma votação simbólica, por unanimidade.

Obrigado, Presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra...

O SR. SÉRGIO PETECÃO (PSD - AC) – Izalci, o compromisso é de votar até quinta-feira lá na Câmara, é isso?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra Senador Omar Aziz.

O SR. OMAR AZIZ (PSD - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, Senador Izalci, parabéns! Não é a primeira vez que V. Exa. se posiciona e se posiciona a favor da educação pública brasileira.

Nós queremos aqui dizer que centenas de professores, centenas e milhares de professores, neste momento, no Brasil, estão apreensivos com isso. Eu tenho certeza de que a Câmara irá corrigir aquilo que ela fez mandando esse projeto desfigurado para a gente, até porque garantir o Fundeb... O Fundeb não é um projeto do Congresso Nacional, o Fundeb é hoje uma conquista do setor da educação, dos profissionais da educação do Brasil, e nós temos obrigação de garantir que o Fundeb continue dessa forma.

Parabéns, Senador!

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Presidente, pelo PDT.

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - SE) – Pela ordem, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Alessandro.

O SR. ALESSANDRO VIEIRA (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - SE. Pela Liderança.) – Senador Izalci, quero parabenizá-lo pela condução técnica e pela humildade ao acatar uma quantidade imensa de emendas, ao dialogar até o último instante e preservar o maior patrimônio que nós temos, que é a educação.

Então, parabéns!

O Cidadania retira os destaques que apresentou, cumprimenta V. Exa. e faz também uma referência ao Deputado Felipe Rigoni, que conduziu um trabalho brilhante.

Parabéns!

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Obrigado.

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. *Fora do microfone.*) – Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Senador Nelsinho.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só um minuto.

Senador Líder Weverton.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Desculpa, eu não o vi, Weverton.

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA. Pela Liderança.) – Eu queria cumprimentar o Senador Izalci.

(*Interrupção do som.*)

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – Nós sabemos da sua militância e aqui a reconhecemos. Sempre foi um Senador presente com a bandeira da educação, assim como todo o Senado e o Congresso, que teve muita responsabilidade na aprovação da PEC do Fundeb.

Nós sabemos que, se não houver essa regulamentação, estaremos sem condição de financiar a educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pública a partir do ano que vem, além de toda a crise já instalada.

Então, voltar, aprovar a regulamentação, mas com o seu texto original e com o olhar claro de que a educação pública é financiada exclusivamente pelo dinheiro público e o dinheiro público também para a educação pública. Isso não pode ser perdido de vista.

Então, V. Exa. está de parabéns!

E quero aqui registrar: não será na regulamentação, mas nós temos um tema caro, Senador Izalci, eu já tive oportunidade de conversar com V. Exa. Infelizmente, acho que não contempla com o texto que está na Câmara, mas as pessoas que estão em casa têm que compreender que não adianta votar um texto aqui e lá mexerem novamente. Depois de votado no Senado, a Câmara vai ou confirmar o que ela já tinha votado, que foi objeto de muita reclamação e crítica, ou vai optar pelo texto do Senado. Ela não vai poder fazer um terceiro texto.

Então, isso tem que ser claro, porque não dá para fazer o perfeito, mas nós temos que ter um mínimo, que é uma regulamentação e as condições para financiar a educação no ano que vem.

Eu digo isso por quê? Nós temos uma bandeira forte, que eu acho que não vai se resolver no nosso texto, que é a questão das escolas comunitárias no Brasil. E não dá para fingir que não acontece. Ainda há convênios, ainda há outras formas de poder financiar? Há, mas é preciso que a gente possa encontrar uma solução concreta para que esses profissionais parem com aquela velha cultura de achar que estão, a todo tempo, com o pires na mão...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - MA) – ... e o Estado brasileiro que acha que, a todo tempo, está fazendo um favor para quem, de verdade, cuida do futuro do Brasil, que são as nossas crianças.

Mas, repito, não dá para ser perfeito. Penso que, voltando ao texto original, resolve-se, e muito, um grande problema e uma preocupação que tínhamos com esses recursos, que já são poucos, irem para a educação particular, privada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra a Senadora Simone Tebet.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - MS. Pela ordem.) – Obrigada. Sr. Presidente. É só mesmo para parabenizar o Senador Izalci.

Senador Izalci, sou professora universitária, portanto muito distante da triste realidade por que passam os nossos professores do ensino infantil e fundamental. É óbvio, são realidades muito distintas, mas aqui eu gostaria, já que não há uma professora para fazer alguma referência a não serem os nossos professores e professoras, receba, em nome dos professores e professoras do Brasil, os nossos agradecimentos pela sensibilidade, por esse tom conciliador, pela capacidade que V. Exa. teve de compreender a gravidade do momento.

Uma das poucas boas notícias que o Brasil pôde receber e comemorar neste ano tão difícil de pandemia foi termos conseguido transformar o Fundeb em um fundo permanente e constitucional, em que conseguimos passar de 10% para 23% o percentual de participação da União. Isso representava dar com uma mão algo em torno de R$12 bilhões. Esse projeto, como estava, retiraria todo esse avanço e um pouco mais, ou seja, demos com uma mão e estávamos retirando com duas. Agora, V. Exa., com essa capacidade que teve de ouvir a todos, de encontrar um bom termo, resgata a credibilidade do Congresso Nacional.

A única coisa de que eu divirjo... Eu ouvi a preocupação pertinente do Senador Weverton, mas eu não acredito que essa preocupação vá muito longe, Senador Weverton, porque esse é o problema, Sr. Presidente, na linha do Senador Renan Calheiros e da Senadora Kátia Abreu, de termos recesso e não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termos, pelo menos, uma semana no presencial em janeiro. E digo isso porque essas questões, quando são votadas na Câmara ou no Senado, se não são tratadas no amplo debate, passam desapercebidas.

Eu tenho certeza de que a sensibilidade dos Deputados Federais não iria levá-los a aprovar um projeto que, repito, deu com uma mão lá atrás e estava retirando agora com as duas. Eu tenho certeza de que, se eles estivessem votando presencialmente, como nós estamos agora, esse texto não viria dessa forma para o Senado Federal.

Então, nessas minhas considerações, fica aqui o meu reconhecimento e, ao mesmo tempo, corroboro e faço coro para que nós possamos voltar a trabalhar em janeiro, na data que V. Exa. estabelecer, e que possamos ter, pelo menos, uma semana no presencial para que projetos complexos como esse sejam votados aqui, conversando e dialogando pelo bem do Brasil.

No fim, Senador Weverton, não tenho dúvida, tenho certeza de que será quase que por unanimidade que a Câmara dos Deputados votará o texto que o Senado entregar, porque essa é a vontade da maioria da população brasileira, representada pelos valorosos professores e professoras do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senadora Simone.

Eu vou passar a palavra ao Senador Nelsinho e, para fazer justiça aos Senadores que estão participando no modelo semipresencial, como eu tenho cinco Senadores inscritos e como eu escutei no Plenário cinco Senadores, eu vou escutar agora os cinco Senadores que se inscreveram no modelo remoto.

Com a palavra o Senador Nelsinho.

O SR. NELSINHO TRAD (PSD - MS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu vou ser breve, apenas parabenizando o Senador Izalci.

Hoje, eu fui um dos primeiros a chegar aqui na sessão e o Senador já estava trabalhando e dizendo que, do meio dia até as 16h, ele recebeu 86 emendas ao projeto. Mas eu vi a sua concentração e extraí dali a certeza de que nós iríamos ter esse desfecho que estamos tendo: Fundeb é para a educação pública, conforme V. Exa. está colocando os pingos nos is.

Parabéns, Senador Izalci.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra à Senadora Rose de Freitas. (*Pausa.*)

Senadora Rose de Freitas. (*Pausa.*)

Secretaria, o som... (*Pausa.*)

Agora.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, primeiro quero parabenizar a atitude do Senador Izalci, mas quero, por obrigação de quem está no oitavo mandato, fazer uma reflexão.

O simples fato de o Presidente da Câmara se comprometer em colocar, conforme manifestação do Plenário da nossa Casa, em votação o projeto original não significa que algum desavisado ou que um daqueles que participaram dessa engenharia demoníaca de destruir um relatório tão bom e alterá-lo – ou adulterá-lo – dessa forma não significa que a boa intenção do Rodrigo de colocá-lo em votação que isso aconteça sem nenhum destaque do Plenário da Câmara.

Eu queria alertar porque o gesto do Izalci está à altura do que a gente esperava dele como Relator. A educação não merecia, de maneira alguma, sofrer esse golpe com esse relatório que chegou a esta Casa. Mas aí foi construído, com a parceria dos Líderes, essa saída de devolver à Câmara, apoiando o projeto original.

Mas quando lá estiver – e acho que essa é a construção mais importante –, quando lá estiver tem que haver a garantia – e o Presidente não poderá nos dar – de que este texto vai à votação e será aprovado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tal e qual foi feito na sua origem, no seu formato original.

Eu pergunto a V. Exa. se é possível, ao encaminhar a palavra final do relatório – eu estou vendo o adeus do Dário Berger, não sei se é adeus ou se é um aparte, Sr. Presidente, não sei –, eu queria que V. Exa. refletisse comigo, Sr. Presidente: qual é a manifestação que poderá acompanhar o gesto do Relator para que a gente não tenha uma casa de caboclo novamente em cima desse projeto quando ele estiver em votação?

Desculpe, mas poderá – desculpe, Dário Berger – haver novamente algum destaque por parte da Câmara, e nós não poderemos impedir na hora em que esse projeto voltar para lá. Nós podemos ter a manifestação uníssona de que o que nós queremos é o projeto original sem essas armações todas vergonhosas que impuseram ao Fundeb.

Eu queria, Presidente, que o senhor me respondesse, por favor, qual é a maneira – eu entendo um pouquinho de Regimento Interno ao longo dos anos – que o Presidente da Casa poderá colocar como a posição do Senado, que é a Casa revisora, de devolver o projeto, pedindo a votação do projeto original; qual é o mecanismo que temos para nos defender daqueles Deputados desavisados que fizeram o que fizeram com o Fundeb, provocando a grande inquietação nacional, retirando dinheiro da maneira como quiseram retirar da educação, oferecendo alguns artifícios que evidentemente acabaram desferindo um golpe na educação e no projeto Fundeb, tão bem elaborado?

O senhor poderia me responder, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senadora Rose, eu estou conversando com o Secretário Bandeira, porque nós estamos fazendo uma adequação e resgatando um texto que se iniciou na Câmara dos Deputados. Para a gente fazer e dar essa garantia que V. Exa. solicita a esta Presidência, a gente teria que rejeitar integralmente o texto que veio da Câmara e iniciar um projeto novo começando no Senado Federal, porque, como estamos no modelo bicameral, há a Casa revisora e há a Casa iniciadora.

Nesse caso concreto, nós estamos sendo Casa revisora, portanto, eu não tenho como assegurar, do ponto de vista regimental, que a Câmara não vá alterar o texto e o entendimento construído e que vai ser votado hoje nessa conciliação que está sendo feita com o Relator e com os Líderes partidários.

O que eu acho é um sinal claro que o Senado está dando para resgatar o entendimento que foi feito na votação quando da constituição do novo Fundeb, porque se isso aqui é a regulamentação do novo Fundeb, de uma emenda constitucional construída a várias mãos, em que o Senado e a Câmara trabalharam conjuntamente, naturalmente esse projeto de lei de regulamentação necessariamente passará por essa conciliação e o Senado Federal dará um gesto político, resgatando o texto principal e encaminhando para a Câmara dos Deputados para a sua deliberação.

Naturalmente, aproveitarei essa oportunidade para fazer uma manifestação para o Presidente Rodrigo Maia para que ele possa dividir com os Líderes da Câmara o entendimento do Senado, que é, se for possível dentro de um entendimento de harmonia e independência, o de ele votar o texto que será votado na sessão de hoje.

Senador Otto Alencar. (*Pausa.*)

Senador Otto, só um minuto.

Antes de eu passar a palavra, só para falar quem está inscrito: Senador Dário Berger está inscrito, Senador Fabiano Contarato está inscrito, Senador Esperidião Amin está inscrito.

Então, agora, com a palavra o Senador Otto Alencar.

Líder Otto.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Pela Liderança. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, agradeço a V. Exa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quero dizer que o Senado hoje realmente funciona como Casa revisora. O texto que veio da Câmara dos Deputados prejudicava a educação em todos os seus níveis: da creche, da pré-escola e do ensino fundamental.

O que o Brasil precisa são mais creches, mais salas de aulas para pré-escola, ensino fundamental, mais universidades federais, estaduais, públicas, gratuitas, com ensino de boa qualidade. É inadmissível retirar, como o texto da Câmara retirava, R$15,9 bilhões para escolas privadas, fundações e associações.

Escolas privadas, Sr. Presidente, no Brasil, cobram mensalidades escorchantes, muito altas. Praticamente, a classe média não pode mais pagar isso. Portanto, o Governo tem a obrigação de investir na escola pública, na universidade pública.

Neste momento, em que o Senador Izalci Lucas está atendendo e colocando para votação o texto original do Deputado Federal Rigoni, nós do PSD encaminhamos favoravelmente.

Eu apresentei emendas e até dois destaques e quero dizer a V. Exa. que nós vamos retirar os destaques que foram colocados, o 57 e o 59, as emendas que foram colocadas e também os destaques, porque temos certeza absoluta de que o texto original vai atender exatamente aquilo que foi consignado, aprovado e promulgado como a PEC do Fundeb, que foi muito bem relatada pelo Senador Flávio Arns.

Portanto, o PSD encaminha o voto pela aprovação, sabendo que nesta noite estamos tomando uma decisão em favor do ensino público gratuito, em favor dos profissionais da educação, que se manifestaram em todos os níveis.

Eu recebi no meu celular, Sr. Presidente, mais de duas mil mensagens e aceitei todas como coisa justa, que é estar defendendo o ensino público, defendendo o Brasil e o futuro do nosso País.

Agradeço a V. Exa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Otto.

Concedo a palavra ao Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, quero parabenizá-lo pela condução desta sessão, parabenizar o Senador Izalci e deixar claro que dinheiro público é para escola pública.

O que o Senado está fazendo é uma demonstração de valorização da educação como um direito social expresso no art. 6º da Constituição Federal. Nós temos que valorizar a educação pública. Repassar dinheiro público, do povo, para escolas particulares, para escolas confessionais, para as instituições privadas, isso não é admissível!

Então, nós estamos restituindo o texto original. E eu espero que a Câmara dos Deputados vote favoravelmente, conforme nós estamos votando aqui, mantendo, na íntegra, o relatório inicial, sem emendas, sem penduricalhos, feito pelo Deputado Felipe Rigoni, do Estado do Espírito Santo.

Então, eu quero aqui parabenizar o Senador Izalci e parabenizar todos os professores. Como professor, na qualidade de professor por 21 anos, eu quero aqui falar da minha gratidão, da minha satisfação e também dar voz a todos esses guerreiros, a esses profissionais que lutam por uma educação pública de qualidade, por uma educação pública que vai ser mais justa, que vai atender aquelas pessoas que mais precisam, aqueles jovens que sonham em entrar nas universidades e fazer os cursos.

Agora, nós não podemos admitir que as escolas de educação pública do ensino básico, que 92% não têm laboratório de ciência, que 73% não contam com biblioteca, com acessibilidade, não contam com quadra esportiva.

Então, este é o momento que nós temos que festejar. Quero parabenizar o Senador Izalci.

E agora, Sr. Presidente, Senador Davi Alcolumbre, eu queria fazer um apelo ao senhor.

Na semana passada, foi retirado de pauta o PL nº 5.028, que institui o pagamento por serviços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambientais. Hoje pela manhã, durante a manhã, nós fizemos um grande debate e foi acordado, foram aparadas arestas, com o Senador Zequinha, com a Bancada Ruralista, com o agronegócio e nós já chegamos... Vamos colocar extrapauta esse Projeto de Lei nº 5.028, que já é um consenso e nós podemos votá-lo de forma simbólica. É este o apelo que eu faço a V. Exa.

Já que nós vamos votar o Fundeb de forma simbólica, conforme o relatório do Senador Izalci, que restitui o voto, o parecer do Deputado Felipe Rigoni, nós possamos colocar na pauta agora o Projeto de Lei nº 5.028, que institui o pagamento por serviços ambientais, uma vez que é uma matéria já de consenso entre os Senadores e que foi retirada de pauta com a promessa de que teria entrada na pauta hoje, terça-feira.

Então, eu faço esse apelo a V. Exa., aos Líderes, a todos os Senadores e Senadoras.

E, mais uma vez, parabéns!

Hoje o Senado está dando uma demonstração de que valoriza a educação pública, porque dinheiro público tem que ir para a educação pública, nada além disso. Dinheiro público é para educação pública.

(*Soa a campainha.*)

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES) – Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Dário Berger. (*Pausa.*)

Senador Dário Berger. (*Pausa.*)

Senador Dário, agora, agora.

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, preliminarmente, quero cumprimentar o Senador Izalci pela grandeza, pela disposição que teve de, efetivamente, resgatar esse texto original, que faz uma justiça extraordinária com a educação brasileira, com os professores e com os alunos da rede pública de ensino de todo o País.

Sr. Presidente, desde que assumi a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, coloquei o Fundeb como uma das prioridades da nossa Comissão – a prioridade das prioridades. No ano passado, realizamos, na Comissão, mais de dez audiências públicas com mais de 50 debatedores. O Senador Flávio Arns foi um incansável na elaboração de um texto que foi aprovado por unanimidade nesta Casa. Nessas reuniões, foram levantados diversos dados que quero compartilhar com V. Exas.

A importância da educação pública no Brasil é impressionantemente expressiva. No Brasil nós temos cerca de 184 mil escolas, sendo que 78% são da rede pública de ensino. Temos quase 50 milhões de matrículas, dos quais 82% são da rede pública. São mais de 2,5 milhões de professores, representando quase 80% de toda a rede pública.

Um dos problemas atuais da educação brasileira é a falta de infraestrutura. E trago aqui alguns dados considerando que as milhares de escolas públicas deste País ainda precisam de muita atenção: 26% delas não têm fornecimento de água tratada; 5% não têm ligação de energia elétrica nas suas respectivas salas; 60% das escolas não possuem ligação de esgoto com a rede pública; 70% não possuem bibliotecas; e 33% não têm internet.

Portanto, Sr. Presidente, eu quero dizer aqui que o futuro de uma nação depende da importância e da prioridade que nós destinarmos a ela no presente. Educação tem que ser mais do que uma prioridade, tem que ser uma necessidade, porque educação é o maior patrimônio que o ser humano pode ter.

Portanto, vamos votar um Fundeb exclusivamente para as escolas públicas e sinalizar ao povo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro que o Senado Federal anda de mãos dadas e de coração aberto...

(*Soa a campainha.*)

O SR. DÁRIO BERGER (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - SC) – ... com o desenvolvimento desta Nação.

O Fundeb, votado por unanimidade nesta Casa, foi uma vitória dos 50 milhões de alunos, das 180 mil escolas, dos 2,5 milhões de professores e professoras. É uma vitória da educação brasileira, é uma vitória do Senado Federal, é uma vitória do Brasil!

Parabéns ao Izalci; parabéns a todos os Senadores e a todas as Senadoras que reconstruíram o texto; parabéns ao Senador Flávio Arns, que teve o projeto aprovado por unanimidade; parabéns a todos nós. Continuamos na luta defendendo a educação pública deste País.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Presidente Dário Berger.

Concedo a palavra ao Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Quero fazer minhas, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, todas as palavras de reconhecimento ao esforço, fruto da humildade e da persistência do Senador Izalci, da parceria sempre construtiva do nosso Senador Flávio Arns, ressaltada há pouco pelo Senador Dário Berger, Presidente da Comissão de Educação, e dizer o seguinte: nós, se fôssemos uma Casa revisora no sentido literal da palavra, estaríamos aqui escolhendo um texto final, mas não, nós estamos fazendo voltar ao original o texto que, desafortunadamente, a Câmara alterou no Plenário.

Queria chamar a atenção para isso. O texto que nós estamos recompondo é o texto da relatoria da Câmara. Os desvios que nós estamos tentando aparar foram votados no Plenário da Câmara. E é o Plenário da Câmara que vai apreciar o texto que nós procuramos corrigir *versus* o texto que nós reconstruímos, como lembrou há pouco a Senadora Rose.

De forma que o São Tomé, Rose, aqui está buzinando no meu ouvido.

A guerra não terminou, porque, na Câmara, as mesmas forças que alteraram o texto original estarão presentes. Aliás, já se sabe que estarão presentes.

Então, eu que recebi agora, ainda estou recebendo neste momento mensagens fazendo um clamor para não aceitar o texto da Câmara e já estou recebendo mensagens atualizadas que aplaudem a modificação decorrente da reconstrução liderada pelo relatório do Senador Izalci. Então, nós estamos num momento de transição.

Eu quero pedir a todos aqueles que se manifestaram para sensibilizar o Senado, todos nós, para voltarmos ao texto original da Câmara, que não esqueçam de estar vigilantes...

(*Soa a campainha.*)

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - SC) – ... seja até quinta-feira, seja até a Câmara deliberar, porque o São Tomé me ensinou a só acreditar depois de o fato acontecer. De forma que a batalha nós estamos vencendo, mas a guerra para preservar o Fundeb dos nossos sonhos, dos sonhos de um Brasil que quer permitir a cidadania plena para a nossa gente, esse sonho só vai se transformar em realidade com a nova deliberação da Câmara, que nós esperamos que, igual ao que nós fizemos, estamos fazendo, reconstrua o texto original do Deputado Rigoni.

Era esse esclarecimento, com alegria, que eu faço, mas sempre com a cautela de quem ainda não consumou o bem, e, até que o bem esteja consumado, sempre haverá tentações, casca de banana e às vezes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até escorregões. É contra isso que nós temos que nos prevenir.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu tenho ainda dois Senadores inscritos, mas eu vou encerrar essa votação, porque a gente já atingiu o quórum, e aí, quando iniciarmos a outra autoridade, a gente dá a palavra aos outros Senadores que estão debatendo o assunto do Fundeb.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM 44; NÃO, 01. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.4 do Sumário)**

Está aprovado o nome da Embaixadora Ligia Maria Scherer.

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Mensagem nº 91, de 2020 (nº 728, de 2020, na origem), pela qual a Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Sr. Vicente Bandeira de Aquino Neto, para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Parecer nº 24, de 2020, da CI, o Relator da matéria foi o Senador Vanderlan Cardoso e *ad hoc* foi o Senador Eduardo Gomes.

Discussão e votação do parecer.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da votação.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Informo aos Senadores e Senadoras que a votação está aberta.

Concedo a palavra ao Senador Confúcio Moura.

Senador Confúcio, só um minuto.

Antes, eu solicito aos Senadores e Senadoras que estão em Plenário: nós estamos em processo de votação nominal de autoridade da Anatel. Peço aos Senadores que estão presentes que venham e exerçam o direito de voto.

Concedo a palavra ao Senador Confúcio Moura.

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, fico alegre com a sensibilidade do Senador Izalci, que originalmente tinha uma ideia de preservar as alterações da Câmara, para que esse projeto não retornasse a ela. Mas, depois das inúmeras manifestações dos Senadores e Senadoras e das manifestações da comunidade escolar brasileira, S. Exa. se sensibilizou de que foi um erro extraordinário da Câmara, que assim procedeu.

E, desta forma, eu agradeço muito a ele, uma vez nós estamos aqui, nesses dois anos de Senado, debatendo incansavelmente o tema educação. É o tema que eu escolhi como prioridade do meu mandato, e assim tenho seguido muito o que Flávio Arns preconiza e defende; também o nosso Presidente Dário Berger, que acabou de se pronunciar de maneira inteligente sobre a dramática situação da educação brasileira, principalmente da infraestrutura.

Mas nós não podemos centralizar o tema do Fundeb exclusivamente para os professores. Temos que mudar o foco desse trabalho: focalizar no aluno, no aluno pobre, no aluno de periferia, no aluno das escolas rurais brasileiras, focalizar e dar a ele as condições adequadas de ter um grande aprendizado e melhorar a qualidade da educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Fundeb destina 10% para as escolas que tiverem melhor aproveitamento, melhor desempenho. Isso é muito importante, mesmo para os professores. Nós deveremos focar no desempenho. Chega de deixar...

(*Soa a campainha.*)

O SR. CONFÚCIO MOURA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - RO) – ... essa coisa correr frouxo, como sempre foi.

E essa pandemia veio nos alertar para essa realidade inexorável. Nós precisamos melhorar a qualidade da educação como um fator de inclusão social, senão nós vamos promover, pela educação, um *apartheid* terrível em nosso País. Então, agora é a hora do aluno. Chegou a hora do aluno. Chegou a hora de os pais e também de os professores que assim o desejarem fazerem essa revolução, essa revolução educacional para melhorar a qualidade e a educação como fator essencial e vetor do desenvolvimento econômico e social. Não existe país nenhum no mundo que experimentou o desenvolvimento sem priorizar de fato a educação. Então, é isso.

Eu parabenizo o Izalci pela sua sensibilidade, porque ele também é um dos Senadores que escolheram a educação, a ciência e a tecnologia como motivo do seu mandato. Isso é nobre e muito importante.

Era isso, Sr. Presidente.

E muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu queria solicitar aos Senadores e Senadoras que estão em outras dependências da Casa – nós estamos em processo de votação nominal – que venham ao Plenário. Nós ainda temos seis itens na pauta da sessão ordinária de deliberação, fora as autoridades.

Concedo a palavra ao Líder Senador Fernando Bezerra.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Presidente, pela ordem, em seguida ao Líder Fernando Bezerra.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, eu venho à tribuna para cumprimentar e exaltar o trabalho do Senador Izalci Lucas.

Quero aqui dar o testemunho de que desde que ele foi designado Relator ele se esforçou, através do diálogo com os mais diversos Senadores, em permanente contato com as Lideranças na Câmara, para tentar construir correções no texto da Câmara que também pudessem valorizar a aprovação dos destaques que lá se verificou.

Mas por tudo que aqui foi dito, ficamos diante de um impasse, ora corrigia determinada situação, ora agravava outra questão que era muito cara e que é muito cara para os Senadores da República. O Governo, lá na Câmara, votou a favor desses destaques que, numa boa decisão, o Senador Izalci, recolhendo a opinião unânime das Lideranças partidárias nesta Casa, resgata o texto original do trabalho feito pelo Deputado Felipe Rigoni.

Então, eu quero, Sr. Presidente, em nome da Liderança do Governo, cumprimentar o Senador Izalci pela capacidade de entender o sentimento do Senado Federal no sentido da valorização da escola pública e no sentido da preservação do Fundeb como instrumento para a promoção do desenvolvimento educacional das crianças e dos adolescentes do Brasil.

Parabéns, Senador Izalci!

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Randolfe Rodrigues.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela ordem.) – Presidente, é só uma sugestão a V. Exa., Presidente, e ao Relator também, para nós dirimirmos qualquer receio, medo que me parece que paira aqui no Plenário e entre os colegas que estão no sistema remoto, e que já nos foi alertado pela Senadora Rose de Freitas e pelo Senador Esperidião Amin. Ao que me parece, existem dois projetos que estão tramitando aqui no Senado de regulamentação também. Se V. Exa. tomar a providência de apensar esses projetos, ao que me parece, pelo Regimento, isso implicaria algum retorno para a Câmara caso, em um momento de insensatez, que eu não quero acreditar, a Câmara volte a cometer o mesmo desatino que cometeu na votação anterior.

Então, eu perguntaria à Mesa e a V. Exa. sobre essa possibilidade de apensamento, que me parece que resolveria, o Senado encaminharia para a Câmara com o seguro necessário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador e Líder Randolfe, Senadores e Senadoras, só há um jeito de assegurar e dar essa garantia ao Plenário do ponto de vista regimental: é rejeitarmos o projeto de lei da Câmara e aprovarmos um projeto com esse texto, de autoria de algum Senador. Algum Senador deveria pegar esse substitutivo apresentado pelo Relator – pode ser ele mesmo talvez –, só que isso vai criar outro problema, porque, se nós rejeitarmos o projeto da Câmara depois do que a gente construiu, vai chegar o nosso projeto lá e, em vez de eles apensarem outro lá, eles vão fazer um igualzinho e rejeitar o nosso. E aí vai ficar...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Nesse caso, a palavra final ficaria aqui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não ficaria, porque, se ela rejeitar o nosso de lá, igual a gente vai fazer aqui, vai criar um imbróglio institucional da Câmara e do Senado.

Eu quero dar uma sugestão: eu quero colocar em votação simbólica o acordo que foi construído, que é o melhor caminho porque foi o entendimento. Não há fissura na relação entre a Câmara e o Senado, porque, naturalmente, a gente precisa dessa relação harmoniosa. E a gente vai cobrar politicamente da Câmara que resgate o acordo da construção da PEC do Fundeb, porque o projeto de regulamentação que nós estamos votando só existe porque nós construímos junto uma emenda constitucional de prorrogação do Fundeb, inclusive sem tempo determinado, como era antes.

Então, acho que dessa construção a gente pode fazer isso. Acho que é muito traumático a gente fazer... E isso é sugestão do Senador Randolfe. E acho que, inclusive, a gente poderia encerrar essa votação e votar simbolicamente o relatório do Senador Izalci, para passarmos essa fase.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Presidente, eu só queria...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra V. Exa. aqui da tribuna.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Como Relator.) – Eu também só quero comunicar aos colegas que tudo que nós votamos, estamos acertando foi em conjunto com a Câmara.

Então, a Professora Dorinha, que é a nossa Presidente da Frente Parlamentar Mista de Educação, e eu, como Vice-Presidente... Eu antes falei com ela. O Rodrigo está disposto a votar o texto. É lógico que ele também não pode garantir que vai ficar exatamente, mas o próprio Senador Wellington explicou claramente aqui. Ele vai ter que retirar texto. Não dá para fazer o que a gente está preocupado de eles fazerem. Regimentalmente, eles não podem fazer o que muitos estão imaginando que eles possam. Eu não sei se estou enganado, mas, pelo que sei, vão ter essa dificuldade. É só para...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Izalci.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu vou encerrar essa votação, porque a gente já atingiu o quórum, e vou botar o Fundeb para votar de maneira simbólica, que foi o acordo que foi construído.

Está encerrada a votação.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM 35; NÃO, 05. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.5 do Sumário)**

Está aprovado o nome do Sr. Vicente Bandeira de Aquino Neto para Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Será feita a devida comunicação à Presidência da República.

Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende e outros Deputados, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Perante a Mesa, foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 84, que já foram disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.6 do Sumário)**

Nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno e em atendimento ao Requerimento nº 2.957, a Presidência determina a tramitação conjunta dessa matéria com o Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, por tratarem de tema correlato. **(Vide Item 2.2.6 do Sumário)**

As matérias dependem de parecer.

Faço a designação do Senador Izalci Lucas para proferir seu parecer de Plenário.

Com a palavra o Relator de Plenário, Líder do PSDB, Senador Izalci Lucas.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Espere, Presidente, porque eu acabei de receber o voto já quando... (*Pausa.*)

V. Exa. quer que eu leia a análise toda, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Izalci, eu acho que esse assunto já foi amplamente debatido. Todos os Senadores e as Senadoras construíram um entendimento em relação à votação dessa matéria de maneira simbólica, porque nós conseguimos resgatar o entendimento que havia sido feito quando da votação da emenda constitucional. Então, acho que V. Exa. poderia fazer a manifestação já que estudou o assunto como Relator da matéria e como profundo conhecedor do tema de educação e poderia, rapidamente, fazer, em breves palavras, um relatório da conclusão do voto e do que, de fato, foi possível fazer nessa construção em relação à relatoria dessa matéria, para evitarmos a leitura do voto, que já foi disponibilizado em avulso em sistema eletrônico para todos os Senadores.

Enquanto V. Exa. se organiza nesse mundo de papéis, o Senador Jorginho Mello pediu a palavra. Eu queria, rapidamente, dar a palavra ao Senador Jorginho.

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu quero cumprimentar o Senador Izalci pela forma competente como ele conseguiu costurar isso tudo. Ele está com muito papel ali, mas isso demonstra a complexidade e o esforço para conseguir chegar a esse bom termo.

Eu acho que o senhor não precisa ler o voto todo, só os pontos mais polêmicos, para que fique consignado que V. Exa. construiu junto com todos aqui esse entendimento, que vai ao encontro da educação brasileira, dos professores, da educação pública. Não precisa fazer o relato todo, mas dos pontos principais, para que fique consignado aqui, nos *Anais* desta Casa.

Muito obrigado e parabéns pela construção! O senhor deu um *show* hoje.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para proferir parecer.) –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Obrigado.

Bem, primeiro, quero dizer que nós acatamos exatamente o que discutimos na Comissão conjunta, Câmara e Senado, e, depois, a própria frente parlamentar também trabalhando em conjunto com o Relator Rigoni, mantendo exatamente aquilo que discutimos durante todo esse período. Eu quero aqui ressaltar realmente o trabalho do Senador Flávio Arns, que fez um belíssimo trabalho – e eu não posso deixar de destacar isso –, e também do Senador Berger, que foi o Presidente da Comissão e discutiu esta matéria durante todo o tempo.

Mas aqui, realmente, preservam-se os recursos para a escola pública. A Câmara fez alguns destaques, distorcendo um pouco, como, por exemplo, colocando os recursos do Fundeb para o pagamento de folha, inclusive de terceirizados das escolas públicas, e também das escolas confessionais ou comunitárias. Isso foi o que foi aprovado na Câmara, e nós estamos retirando e voltando ao texto original.

A questão do relatório, com relação ao ensino especial, que também é uma dedicação, é um tema importante, o Senador Flávio Arns propôs algumas mudanças ontem e, da mesma forma, a Mara também, hoje, de manhã, e a gente conseguiu construir juntos este texto, inclusive, como eu disse aqui, o que era uma das maiores preocupações que se tinha com a educação especial após os 18 anos. Aqui, em Brasília, nós temos 14 escolas especiais. E essas pessoas chegam aos 18 anos e vão para onde? Não há lugar. Então, preserva-se esse texto, que está no relatório do Rigoni e que a gente estava alterando em função do Senador Flávio Arns e, depois, em função da Mara. Então, a gente resgata isso também.

A questão também principal é que nós tiramos também o Sistema S. Não tiramos do Fundeb. Eu quero explicar aqui que o Sistema S pode fazer convênio com qualquer Estado, com qualquer Município do mesmo jeito; a diferença é que não pode ser com recurso do Fundeb. Então, vai continuar fazendo o que vem fazendo.

Da mesma forma, as escolas comunitárias ou confessionais que muitos aqui perguntaram: "Bem, e, se não pode pagar a folha, o que que pode pagar?", porque, de fato, 70% do custo de uma escola são mão de obra. Agora, se não há recurso para pagar a mão de obra, então, continua também a possibilidade de fazer convênios com as confessionais ou comunitárias da mesma forma, só que não com recurso do Fundeb. Então, esse é o principal ponto que nós estamos resgatando do relatório que nós colocamos do Deputado Rigoni.

Então, eu vou direto ao voto, para simplificar, que já está disponibilizado para todos vocês e para V. Exas. O parecer é com muitas páginas mesmo. Foram 84 emendas. Eu quero aqui dividir isso com todos os Parlamentares, porque eu procurei atender praticamente a todas, porque todas estavam nesse sentido. Por isso, a gente teve o bom senso. Aqui, no Parlamento, o mais importante é isto: é conversar – é Parlamento –, parlar, falar e acordar. Uma das coisas que a gente tem que preservar na política é acordo.

O SR. RENAN CALHEIROS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AL. Pela ordem.) – Senador Izalci, V. Exa. leva o Senado a viver hoje um dos seus maiores dias, porque, em tempo, com a celeridade que a sociedade nos cobrava, reposicionou o Parlamento, demonstrando definitivamente que o Fundeb é público. É isso que tem que ser valorizado.

Eu quero cumprimentar também o Presidente da Casa, que colaborou para que isso efetivamente acontecesse. Esperamos que a Câmara dos Deputados entenda o clamor da sociedade para não permitir que essas coisas se repitam lá novamente.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Como Relator.) – E eu quero aproveitar a fala do Senador Renan para dizer o seguinte: nós aprovamos agora recentemente a utilização do fundo do Fust, das telecomunicações; e dizer para todos os professores, todos os educadores que, até 2024, todas as escolas, inclusive as rurais, terão que ter banda larga. Sem contar que nós aprovamos, 71 a 1, se está votando na Câmara, neste momento, o Fundo Nacional Científico e Tecnológico,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que é o Fundeb da ciência e tecnologia, que é muito importante para todos.

Então, a gente fez o dever de casa. Eu acho que o Senado está de parabéns. E, com certeza, esse relatório a gente compartilha com todos os 81 Senadores, porque todos desejavam isso e é o que está sendo traduzido nesse voto.

Então, Presidente, o voto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei 4.372, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, com o consequente acolhimento das Emendas nºs 29 e 83, restando prejudicadas as demais emendas apresentadas ao Projeto de Lei 4.519, de 2020.

E aí vem, então, o texto exatamente igual àquele que nós aprovamos na Comissão Especial, e o Relator, Deputado Felipe Rigoni, traduziu muito bem o acordo que fizemos, Câmara e Senado.

Então, agradeço. Esse é o voto. Peço o apoio de todos que já se manifestaram aqui e, inclusive, agradeço o voto simbólico, porque isso é importante. A votação simbólica traduz realmente o sentimento da Casa. Então, Presidente, esse é o voto e fico feliz de poder estar relatando essa matéria.

Obrigado a V. Exa. e obrigado a todos os Senadores. **(Íntegra do Parecer nº 185/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.6 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Izalci.

Senadora Kátia.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, por favor, o senhor poderia nos informar a lista da votação das autoridades, o que está na ordem?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, nós vamos colocar os Embaixadores, há 22.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Ah, só? Ah tá...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, mas nós vamos votar as matérias agora.

O parecer é favorável.

Eu queria cumprimentar o Senador Izalci pela compreensão de construir o entendimento. Acho que as palavras do Senador Renan Calheiros traduzem a construção que foi feita no Plenário do Senado Federal, em busca de votarmos, de fato, essa matéria pela sua importância em relação à educação brasileira, aos recursos para a educação brasileira, a educação pública brasileira. E, com certeza, sem dúvida nenhuma, hoje o Senado Federal sai maior do que quando iniciamos a sessão, com a votação da regulamentação dessa matéria importante para a educação brasileira e para o futuro do Brasil.

O parecer é favorável ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, na forma da Emenda nº 85 (Substitutivo), apresentado pelo Relator, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.519.

Completada a instrução das matérias, passa-se à sua apreciação.

Conforme acordo estabelecido pelo Plenário do Senado Federal, a Presidência submeterá as matérias diretamente à votação simbólica, novamente, agradecendo a todos os Senadores e Senadoras.

Em votação os projetos e as emendas, nos termos do parecer, em turno único.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão, sem emendas, o Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, ficando dispensada a redação final.

Fica aprovado, na forma do Substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, que retorna à Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, fica prejudicado e vai ao Arquivo.

Parabéns aos Senadores e Senadoras!

Próximo Embaixador.

Peço atenção do Plenário.

Mensagem nº 81, de 2020 (Mensagem nº 585, de 2020, na origem), pela qual a Presidência da República submete à apreciação do Senado Federal a escolha do Sr. Fabio Mendes Marzano, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil em Genebra.

Parecer nº 42, de 2020, da CRE, o Relator da matéria foi o Senador Fernando Collor de Mello.

Discussão e votação do parecer.

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da votação.

A votação está aberta.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Major Olimpio, pela ordem de inscrição. (*Pausa.*)

Informo aos Senadores e Senadoras que já podem votar.

Com a palavra o Líder Major Olimpio.

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP. Para discursar.) – Sr. Presidente, Senadores, Senadoras, o Brasil nos acompanhando. Em primeiro lugar, cumprimento o Senador Izalci pelo trabalho que fez para que nós pudéssemos ter a votação como o povo brasileiro quer, em relação à destinação do Fundeb, mas eu venho para esta tribuna para discutir e peço a atenção dos Srs. Senadores.

(*Soa a campainha.*)

O SR. MAJOR OLIMPIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - SP) – Esse indicado, Fabio Mendes Marzano, ao ser sabatinado na Comissão por uma das nossas Senadoras, quando ela questionava; questionava, não, argumentava, e de forma coerente e como o Senado da República tem obrigação, esse Sr. Fabio Mendes, de maneira grotesca, irresponsável, simplesmente disse que não era da sua alçada e não iria responder à Senadora.

Então, eu peço aos Senadores, em nome da altivez do Senado, que não votem por essa indicação. Eu lamento ter que tomar uma atitude dessa natureza, mas primeiramente respeito a uma Senadora que, durante todas as sessões, de forma muito responsável, fez o que a maioria de nós não fez, que foi estimular os candidatos a se posicionarem.

Senadora Kátia Abreu, quero ser solidário a V. Exa. porque não pude estar naquele momento na Comissão, senão eu já teria dito a esse cidadão, naquele momento.

Quero dizer agora ao Brasil que, se o Senado votar nesse cara – é cara –, nós estaremos negando a nossa própria existência e o respeito a cada um de nós. Então, eu peço, eu encareço: vamos votar contra, o Senado todo. Que se faça outra indicação no começo do ano. Mas vir aqui dizer o que foi dito, de forma grotesca, e isso sair barato! "Ah, mas eu sou do time do chanceler". Para o inferno o chanceler! Respeito ao Senado, respeito aos Senadores! Vamos todos votar contra esse cidadão.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Enquanto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nós atingimos o quórum de 41 Senadores, vou conceder a palavra, pela ordem de inscrição, ao Senador Humberto Costa.

Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, estou aqui embaixo, no posto remoto de votação, mas faço questão de usar a palavra, naturalmente, para parabenizar o trabalho que foi feito pelo Senador Izalci, juntamente com os Parlamentares da Câmara dos Deputados e outros Senadores.

Mas é importante, neste momento, que nós parabenizemos também, de forma muito efusiva, a mobilização que foi feita por parte dos profissionais da educação, por parte dos integrantes de movimentos sociais, de estudantes, de professores, e que foram, em grande medida, responsáveis por nós termos conseguido que houvesse essa mudança de entendimento, agora, por parte do Senado Federal.

Logicamente que essa luta não pode parar. Como já foi dito, esse projeto vai para a Câmara e poderá ser aprovado da forma como estamos aprovando agora ou poderá ser restaurado a esse outro que trazia uma série de malefícios, sendo que o principal deles era desviar um montante de recursos que, segundo algumas instituições, seria de R$12 bilhões por ano e, segundo outras, de R$15,9 bilhões por ano. Mas o certo é que seria um valor superior àquilo que o Governo Federal transferiu para o Fundeb no ano de 2019 e corresponderia a 80% do que seria transferido no ano vindouro, ou seja, uma retirada significativa de recursos, prejudicando especialmente Municípios pequenos que têm até um terço dos estudantes vinculados ao Bolsa Família, que iriam perder valores bastante significativos. Em troca de quê? Em troca de descumprir a Constituição, que deixa claro que os serviços contratados ou conveniados só podem ser feitos se não houver a capacidade de o serviço público atender, o que não é verdade.

Hoje nós temos ensino universalizado tanto no nível médio quanto no nível fundamental. Inclusive, em algumas áreas do ensino médio, até um número reduzido de matrículas, o que permite uma expansão importante em termos do serviço público.

Em termos de ensino médio profissionalizante, os Estados que deixaram de ter a responsabilidade do ensino fundamental podem, inclusive, ampliar essa área do ensino médio e, portanto, não se explicava e não se justificava...

(*Soa a campainha.*)

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - PE) – ... até porque a rede privada ou até mesmo a rede do Sistema S não tem a capilaridade que o sistema público tem, de modo que a capacidade de ampliação do acesso não iria acontecer.

Por isso, é extremamente importante que até a quinta-feira essa mobilização continue. Não faz sentido que sistemas como o Sistema S, que já recebe mais de R$21 bilhões por ano de recursos públicos, possam receber recursos adicionais, recursos do Fundeb.

Portanto, eu creio que é hora de comemorarmos, sim, essa vitória, parabenizarmos o Relator e todos que trabalharam nessa linha, mas, acima de tudo, de continuarmos essa mobilização para garantir que, na Câmara dos Deputados, o que nós estamos fazendo agora seja reafirmado.

Muito obrigado, Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Humberto.

Eu vou chamar mais um Senador inscrito, que está remoto, e daqui a pouco eu vou encerrar a votação.

Concedo a palavra ao Senador Flávio Arns.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. FLÁVIO ARNS (PODEMOS - PR. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Eu quero cumprimentar, em primeiro lugar, V. Exa., Senador Davi Alcolumbre. É um prazer revê-lo – se bem que virtualmente – e também escutá-lo.

Quero cumprimentar o Senador Izalci Lucas, que se esforçou sobremaneira, de forma competente, ágil, conhecendo a área da educação; o Vice-Presidente da Frente Parlamentar da Educação, o Senador Dário Berger, que se manifestou por diversas vezes, é o meu Presidente, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte – eu procuro auxiliá-lo na condição de Vice-Presidente.

E quero dizer a todos os Senadores e Senadoras que, de fato, é uma alegria estar falando com todos e todas vocês, me permitam chamá-los e chamá-las assim, e dizer que o que deve ter atrapalhado bastante, também, toda a discussão é o fato de estarmos deliberando remotamente. Temos que discutir mais, parlar mais, chegar a consensos, e nada substitui uma reunião presencial.

Agora, ao mesmo tempo, eu quero dizer que nós todos do Senado fizemos um excelente trabalho na aprovação da PEC do Fundeb, a Emenda Constitucional 108, em que tornamos o Fundeb permanente – foi essencial um aporte maior de recursos da União de 10% para 23% – e melhoramos sensivelmente, com base na experiência do Fundeb atual, os critérios para a colocação do novo Fundeb. Agora, a regulamentação é que precisaria, então, vir na sequência. E, nesse sentido, a gente aponta a importância do trabalho do Senador Izalci Lucas. Ele ouviu, escutou e dialogou. Hoje cedo mesmo, tivemos uma reunião à distância de quase duas horas, com a participação da Deputada Dorinha, da Deputada Soraya, do próprio Izalci, eu estava presente.

Agora, havia uma grande diferença entre a PEC e hoje, porque, na PEC, o resultado foi a construção conjunta da PEC. As consultorias se encontraram durante um ano e meio. Nós fizemos reuniões pelo Brasil em conjunto, Câmara e Senado. Ao mesmo tempo, como o Senador Dário Berger mencionou, as audiências públicas na Comissão de Educação foram cerca de 15 e um relatório que o Senador Dário Berger colocou como prioridade da educação para o ano passado. Então, todos esses fatos teriam acontecido também na regulamentação do Fundeb, não tenho dúvidas disso. Só que a pandemia impossibilitou que esses eventos presenciais pudessem acontecer.

Mas eu quero parabenizar o Senado Federal pela postura, pela posição. A gente sempre tem de procurar construir consensos, buscar as convergências possíveis com todos os setores da sociedade. Todos queremos uma educação de boa qualidade, que chegue lá nos indígenas, nos quilombolas, nas periferias, para as pessoas com deficiência, autistas, cegos, surdos, com deficiência intelectual, múltipla, da creche até o ensino médio, passando pela educação de jovens e adultos...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FLÁVIO ARNS (PODEMOS - PR) – ... indo até a educação profissional.

Basta dizer que metade da população do Brasil não tem a educação básica completa. Cerca de 40 milhões de pessoas no Brasil, com mais de 25 anos de idade, têm só o ensino fundamental. Como é que a gente pode pensar em recuperação econômica se não nos basearmos na educação de qualidade para todas as pessoas? E com ênfase, inclusive, eu diria, para os jovens e adultos, a creche... Como foi colocado, metade dos recursos praticamente foram direcionados para as crianças de zero a três anos, no início do desenvolvimento.

Então, o novo Fundeb, aprovado praticamente por consenso na Câmara e, no Senado, por consenso unânime, apontou um rumo importante. E espero que, no ano que vem, todos nós, em conjunto, possamos ainda pensar, nos debruçar, ver as metas da educação, o Plano Nacional de Educação, e ver o que é necessário ser feito para que a educação seja prioridade absoluta para todos – para todos! – e em conjunto com toda a sociedade, num esforço que tem de ser dos mais de 200 milhões de brasileiros.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encerro apenas dizendo como é bonito quando a gente escuta uma família, normalmente mais simples economicamente, dizendo: "Quero que o meu filho, a minha filha seja alguém na vida". E, quando eles dizem "quero que seja alguém na vida", é para dizer "quero uma boa escola...

(*Soa a campainha.*)

O SR. FLÁVIO ARNS (PODEMOS - PR) – ... uma escola de qualidade, para que esse meu filho, minha filha possa ter opções na vida".

Isso é Fundeb, isso é educação, Senador Davi Alcolumbre, e eu acho que o chamamento é para ficarmos juntos, a favor de um Brasil sempre melhor, pela educação, e viva o Fundeb!

Um grande abraço, gente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Flávio.

Eu vou encerrar a votação. (*Pausa.*)

Está encerrada a votação.

(*Procede-se à apuração.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM, 09; NÃO, 37. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.7 do Sumário)**

Está rejeitado o nome do Embaixador Fabio Mendes Marzano.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra à Senadora Kátia Abreu.

A SRA. KÁTIA ABREU (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - TO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, eu gostaria apenas de dizer aqui, em nome das mulheres Senadoras, dos meus colegas Senadores da República, de todos os partidos que compõem esta Casa, que hoje ficou bastante claro para todo Brasil e para o mundo inteiro que o Senado Federal tem um papel muito importante na política externa brasileira, que nós sabemos o que estamos fazendo, que nós queremos que o nosso País avance, que nós queremos ampliar as nossas relações, que nós queremos participar dos acordos bilaterais para que o nosso comércio possa ser ampliado, para que o Brasil não participe apenas com 2% do comércio mundial, mas que a gente possa sonhar em chegar a 5%, a 7% do comércio mundial, que o agronegócio possa chegar a 12%.

Então, esta Casa se posiciona hoje com respeito ao povo brasileiro, ao nosso mandato dado por essas pessoas, pelos brasileiros de todos os Estados. Nós aqui colocamos a nossa posição; não a posição de arrogância, não a posição de poder pelo poder, mas uma posição tranquila, uma posição adequada, de quem respeita o próprio Parlamento brasileiro. Eu quero aqui agradecer a todos os meus colegas, agradecer e parabenizar o Senador Major Olimpio.

Muito obrigada a todos pela solidariedade não a mim, mas principalmente a esta Casa, à nossa posição de proteger o Brasil nas relações internacionais.

Muito obrigada a todos os colegas.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vamos votar mais um projeto de lei da pauta deliberativa. Em seguida, a gente volta às autoridades. Nós estamos iguais ao ato da votação remota: estamos colocando a palavra para um Senador que está remotamente e para um presencial. Estamos fazendo um projeto da pauta e algumas autoridades. (*Pausa.*)

Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Braga, que cria a carteira de vacinação digital e o rastreamento de vacinas sob responsabilidade do Programa Nacional de Imunizações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 4, que já foram disponibilizadas na tramitação da matéria e que serão encaminhadas à publicação. **(Vide Item 2.2.8 do Sumário)**

A matéria depende parecer de Plenário.

Faço a designação do Senador Marcelo Castro para proferir seu parecer de Plenário. (*Pausa.*)

Senador Marcelo Castro, com a palavra V. Exa.

O SR. MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PI. Para proferir parecer. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, esse projeto...

Vou dar o parecer de plenário, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei 5.217, de 2020, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações.

Se V. Exas. me permitem, eu vou direto à análise.

O PL nº 5.217, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, no que tange aos aspectos formais, concluímos que o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e de regimentalidade.

Em relação ao mérito, julgamos que a iniciativa sob análise pode, de fato, contribuir para aprimorar as ações e os serviços integrantes do Programa Nacional de Imunizações.

Ao estabelecer a implementação de procedimentos de rastreamento de toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do referido programa, da origem ao consumo, a proposição certamente aumentará a eficiência do controle de qualidade dos insumos sob responsabilidade do Programa Nacional de Imunizações.

A nosso ver, isso significa aumentar ainda mais a segurança dos pacientes frente aos potenciais efeitos adversos, monitorar a qualidade dos imunobiológicos utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS), verificar a eficiência dos processos logísticos em todas as instâncias da Rede de Frio – distribuição e armazenamento desses produtos – e afastar preocupações, hoje em dia muitas vezes infundadas, acerca da segurança e da eficácia das vacinas oferecidas de acordo com o calendário nacional de vacinação.

Outra iniciativa pertinente é a instituição de uma carteira de vacinação digital com a identificação do portador e várias informações sobre as vacinas e os soros aplicados e os ainda pendentes. A exemplo dos vários documentos que estão sendo expedidos também de forma digital, como Carteira de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação, a disponibilidade de uma carteira de vacinação digital possibilitará maior controle das informações sobre a adesão às recomendações do Programa Nacional de Imunizações, bem como disponibilizará uma forma prática de armazenar informações de saúde pessoais, haja vista que é comum que, com o tempo, carteiras de vacinação físicas sejam perdidas ou danificadas, desaparecendo-se, por conseguinte, valiosas informações sobre o *status* vacinal das pessoas, especialmente das crianças e dos idosos.

Quanto à proposta de dar publicidade à distribuição das vacinas, julgamos ser meritória, notadamente na iminência de se iniciar a campanha de vacinação para a Covid-19. Trata-se de um importante instrumento que permitirá o aumento da transparência e do controle social sobre a distribuição das vacinas em âmbito nacional. Acreditamos ser de grande relevância para a população a farta disponibilidade de informações que tratem das medidas de controle, segurança e transparência das ações no âmbito do Programa Nacional de Imunizações.

Outrossim, acreditamos que o projeto sob análise não implica aumento imediato de gastos públicos, pois algumas ações já estão em andamento no Ministério da Saúde. Ademais, os novos investimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão, oportunamente, ser previstos na vindoura elaboração do novo orçamento da Seguridade Social.

Passemos à análise das emendas apresentadas.

A Emenda nº 1 – de Plenário, da Senadora Rose de Freitas, determina que as informações acerca do rastreamento previsto no projeto serão publicadas no portal do Ministério da Saúde na internet. A esse respeito, embora concordemos com a iniciativa, julgamos que já está contemplada no escopo da proposição, notadamente no art. 6º–C.

A Emenda nº 2 – de Plenário, do Senador Humberto Costa, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º–B para dispor que qualquer pessoa receberá as vacinas a que tem direito independentemente de possuir a carteira digital de vacinação. Nesse caso, concordamos que a ressalva é oportuna, haja vista que muitas pessoas no País não têm acesso ou têm dificuldades no manejo de equipamentos eletrônicos.

A Emenda nº 3 – de Plenário, também do Senador Humberto Costa, dispõe que durante as situações de emergência de saúde pública de importância nacional, a autorização excepcional e emergencial de vacinas deverá ser concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente em até 72 horas após a submissão do pedido. Após esse prazo, não havendo manifestação do referido órgão, a autorização será concedida de forma automática, desde que os produtos estejam registrados em órgãos sanitários estrangeiros previamente definidos. Nesse aspecto, julgamos que a referida ideia legislativa é merecedora de debate no âmbito de proposição específica. Portanto, não a acataremos, pois foge do escopo do projeto sob análise.

A Emenda nº 4 – de Plenário, do Senador Luiz do Carmo, pretende obrigar o Ministério da Saúde a encaminhar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal relatório anual do Programa Nacional de Imunização, informando a origem, fabricação, importação, distribuição e imunização. Embora pertinente, essa emenda cria, diretamente, obrigações a órgão do Poder Executivo federal, podendo sofrer contestações quanto à sua constitucionalidade.

Dessa forma, não a acatamos.

Voto.

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, e da Emenda nº 2 – de Plenário, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 3 e 4.

Era isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado. **(Íntegra do Parecer nº 186/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.8 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Marcelo.

Vou conceder a palavra ao autor do projeto, Senador Eduardo Braga, e Líder.

E queria pedir a atenção do Líder Otto Alencar e também da Senadora Rose de Freitas, porque o destaque do Partido dos Trabalhadores em relação à Emenda nº 3 foi retirado.

Então, como há um destaque do PSD que foi referendado pelo Líder Otto, o Líder Eduardo Braga, autor do projeto, gostaria de fazer uma manifestação para buscar a conciliação e, se possível, a retirada do destaque.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, na realidade, quero fazer um apelo ao nosso Relator, Senador Marcelo Castro, no sentido de acolher a emenda da nobre Senadora Rose de Freitas, que eu creio que apenas aprimora ainda mais o projeto. É verdade que está parcialmente atendido, mas creio que a intenção da nossa Senadora é dar mais publicidade, mais transparência a algo que todo o Brasil e todos brasileiros querem, que é um programa de vacinação que seja transparente, que seja controlado pela sociedade brasileira. E, assim, atenderia o destaque do eminente Senador e Líder Otto Alencar, atenderia a Senadora Rose de Freitas, e nós poderíamos votar, simbolicamente, a aprovação desse importante projeto da carteira digital de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

imunização, bem como a política que queremos poder ter, de forma transparente, para o programa de vacinação contra o Covid, que é o anseio de todos nós no Brasil e no mundo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Marcelo Castro, V. Exa. atende a emenda da Senadora Rose no seu relatório?

O SR. MARCELO CASTRO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PI. Como Relator. *Por videoconferência.*) – Com imenso prazer. Eu não atendi porque era redundante, mas mal nenhum faz em ficar mais explícito, mais claro, como a proposição da Senadora Rose de Freitas. Com imenso prazer, está então acatada no nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Então, fica incorporada no relatório substitutivo apresentado pelo Senador Marcelo Castro ao projeto de lei em discussão no Senado Federal, também com a retirada do destaque do Líder do PT, do Partido dos Trabalhadores.

Portanto, a Presidência submeterá...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, apenas para fazer um registro sobre essa matéria que nós vamos apreciar e que é muito importante e une toda a Casa no sentido de garantir uma campanha de imunização que possa proteger todos os brasileiros em face dessa pandemia do coronavírus.

O Presidente Jair Messias Bolsonaro, na manhã de amanhã, às 10h, no Palácio do Planalto, estará assinando medida provisória que vai abrir créditos extraordinários para garantir os recursos necessários para levar a vacina gratuita a toda população brasileira, toda e qualquer vacina que seja registrada na Anvisa, venha de onde vier. A compra de toda e qualquer vacina que tenha o registro emergencial estará assegurada pelo Governo brasileiro para que a campanha de vacinação possa começar, se possível, já no mês de fevereiro, e, com isso, irmos vencendo esse momento mais crítico que enfrentamos com essa crise sanitária do coronavírus.

Era o registro que eu queria fazer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Líder Fernando.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica diante do acordo construído com os Srs. Líderes e com o Relator da matéria.

Em votação o projeto e as emendas nos termos do parecer, em turno único, com a manifestação do Relator da matéria acolhendo o destaque do PSD.

Os Senadores e as Senadoras que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, e fica dispensada a redação final.

Aprovada, com emenda, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

Eu queria solicitar ao Plenário do Senado Federal que nós pudéssemos votar todas as mensagens de empréstimo.

Eu gostaria de pedir para o Senador Fernando que fizesse a leitura de todas as mensagens como Relator da matéria: Mensagem nº 98, Mensagem nº 99, Mensagem nº 100, Mensagem nº 101 e Mensagem nº 102.

Ele faria a leitura de todos e nós votaríamos individualmente cada um, que é o que manda o Regimento.

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AM) – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – São

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empréstimos, de maneira simbólica, para a gente votar como a gente sempre fez aqui no Senado Federal.

Senador Plínio.

O SR. PLÍNIO VALÉRIO (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - AM. Pela ordem.) – Eu queria registrar, ele não me pediu, mas justificar a ausência do Senador Tasso Jereissati, porque ele está aniversariando hoje; eu estava aqui tentando vê-lo no sistema remoto. Portanto, eu quero registrar o aniversário desse cara com quem eu tenho aprendido muito dentro do PSDB, conversado muito.

Senador Tasso, um grande abraço e parabéns pelo seu aniversário! Que bom ter você como amigo.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela ordem.) – Eu queria só, antes de o Senador Fernando Bezerra se manifestar – é óbvio que o Plenário deve aprovar os empréstimos –, mas eu queria chamar a atenção para esses empréstimos, que são para custear políticas públicas. Ou seja, não são empréstimos para investimentos, não são empréstimos para criar oportunidades de novos negócios, na verdade são para custeio.

Veja, o Brasil se livrou da dívida externa, o Brasil tem reservas extraordinárias, o Brasil colocou, não tem nenhuma dificuldade em conseguir crédito em moeda nacional para honrar despesas correntes do Governo. O Governo colocou no mercado R$271 bilhões em títulos do Tesouro e não teve nenhuma dificuldade para arrecadar, em real, a uma taxa de juros de 2%.

Agora nós estaremos aqui aprovando créditos para custeio em moeda estrangeira. Desse mal nós nos livramos no Governo do Presidente Lula. Nós acabamos com a dívida externa, nós diminuímos nossa vulnerabilidade, e agora a gente inicia um processo de retrocesso ao contrairmos empréstimos com a finalidade não de investimento, mas com a finalidade de custeio, o que poderia ser feito com a emissão de título da dívida pública brasileira, com uma taxa de juros que, projetada para o futuro, daria 2,19% ao ano.

Portanto, seria a melhor opção, e não esta, com toda a vênia que eu tenho por este caso e por ser V. Exa. quem vai relatar. Mas eu queria deixar claro que nós não precisamos tomar empréstimo em moeda estrangeira para essa finalidade, bastava emitir título da dívida pública brasileira, porque os bancos querem emprestar e a gente tem lastro para isso.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Eu queria só deixar essa mensagem, porque, veja, é um retrocesso voltarmos a contrair dívida em moeda estrangeira.

O Brasil se dá ao luxo de não ter dívida em moeda estrangeira, se dá ao luxo, e a gente vai retornar, voltar ao passado de uma forma muito triste e muito decadente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder

Concedo a palavra ao Relator das matérias de mensagem de autorização para contratação de operação de crédito externo.

Repito: Mensagem 98, Mensagem 99, Mensagem 100, Mensagem 101 e Mensagem 102.

Eu gostaria de pedir ao Senador Fernando que pudesse fazer um relatório rápido de todas, rápido, das cinco mensagens...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Serei muito breve.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – ... e a gente vota de um a um.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, serei muito breve. Apenas ao final farei um comentário sobre a fala do Senador Rogério Carvalho.

Em relação à Mensagem 98, de 2020, se solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa contratar operação de crédito externo, no valor de até US$38 milhões, entre o Ministério de Minas e Energia e o Bird, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral, o Projeto META, a sua segunda fase.

Nós somos pela aprovação desse empréstimo, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 187/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.9 do Sumário)**

A Mensagem 99, de 2020, solicita autorização para que a República Federativa do Brasil possa contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$1 bilhão, entre o Ministério da Cidadania e o New Development Bank, o NDB. Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil.

De igual forma, o nosso parecer é pela aprovação, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 188/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.10 do Sumário)**

Mensagem nº 100, da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII da Constituição, que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até 200 milhões de euros, entre a República Federativa do Brasil e a Agência Francesa de Desenvolvimento, cujos recursos serão destinados ao Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil.

Somos também, Sr. Presidente, no nosso voto, pela aprovação desse financiamento. **(Íntegra do Parecer nº 189/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.11 do Sumário)**

Mensagem 101, da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$1 bilhão, entre a República Federativa do Brasil, Ministério da Economia e Ministério da Cidadania, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, o BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19 no Brasil.

Nosso voto é pela aprovação, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 190/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.12 do Sumário)**

E a Mensagem 102, da Presidência da República, que propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$350 milhões, entre a República Federativa do Brasil, Ministério da Economia, e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pela Covid-19.

Sr. Presidente, de igual forma nosso voto é pela aprovação. **(Íntegra do Parecer nº 191/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.13 do Sumário)**

Queria apenas chamar a atenção do Senador Rogério Carvalho que esses empréstimos somados não alcançam sequer a soma de R$25 bilhões.

Sr. Presidente, o esforço que o Governo brasileiro fez para enfrentar os efeitos da pandemia ultrapassa mais de R$600 bilhões. Portanto, o Governo brasileiro, na administração e na gestão do seu caixa, do caixa do Tesouro, fez um mix de financiamento para esse recurso, lançando títulos da dívida pública no mercado interno e aproveitando a excepcional oferta de recursos feita pelas instituições multilaterais de crédito, entre os quais o Brasil é sócio, do BID, do Bird, do NDB e de tantas outras instituições para que não faltasse, como não faltou, a assistência aos mais pobres, aos mais vulneráveis. Isso foi garantido com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

auxílio emergencial de R$600. E agora, na finalização do programa, com o auxílio emergencial de R$300.

Portanto, as decisões tomadas pelo Governo brasileiro estão dentro das melhores práticas recomendadas para a gestão do caixa do Tesouro.

É o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Fernando.

Eu queria pedir atenção do Plenário e informar ao Plenário que nós não temos mais um quórum presente para votar as autoridades que precisam ser deliberadas por votação nominal, com a presença. Mas nós temos um quórum de 73 Senadores participando da sessão, que estão no modelo semipresencial. Então, eu vou levar a pauta com os pedidos que foram feitos aqui até o limite que a gente consiga deliberar a pauta previamente estabelecida. Como não teremos mais votação com a obrigatoriedade da digital, da votação secreta, a gente continua na agenda que foi solicitada pelos Senadores. E poderão votar remotamente, pelo celular.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Wellington.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, como acabamos de votar o Fundeb, que é uma resposta nossa à educação brasileira, principalmente à educação básica, nós estamos aqui insistentemente pedindo para votar o PLP de minha autoria, o 266, que dá oportunidade para as nossas novas universidades, as novíssimas, dentre elas Mato Grosso, Tocantins, Pernambuco, Piauí... Eu quero aqui, Sr. Presidente, primeiro, pedir a V. Exa. a possibilidade de que esse pedido extrapauta já fique na pauta para a próxima sessão em que tivermos condição presencial.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Positivo.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – E até para explicar para os reitores das universidades que, infelizmente, não é possível mais votar, porque esse caso aqui é uma lei complementar e tem que ser voto nominal. Nós temos que ter aí quarenta e...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Um.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... e um Senadores. Mas que na próxima sessão, então, se V. Exa. concordar, já fica aqui na prioridade da pauta.

Então, é um apelo que faço a V. Exa. em função dessas universidades em que os reitores já estão nomeados, e elas precisam ter funcionamento no próximo ano, logo no início do ano.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Tá. Ele vai ficar como prioridade para a próxima pauta deliberativa.

Senador Eduardo Braga.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela ordem.) – Sr. Presidente, acaba de ser votado na Câmara dos Deputados o Marco das Startups. Todos nós sabemos que as *startups* são fundamentais para a nova economia que se estabelece num mundo pós-pandemia.

Há um projeto de nossa autoria, Sr. Presidente, o 5.306, que eu queria pedir a V. Exa. que pudesse colocar também em deliberação, que trata nada mais nada menos de incluir as *startups* nas diretrizes e nos rols de beneficiários dos fundos constitucionais, ou seja, uma *startup* no Amapá ter o direito de pedir um financiamento no FNO; uma *startup* em Pernambuco ter direito de pedir recursos ao Fundo do Desenvolvimento do Nordeste; uma *startup* no Centro-oeste possa...

Essa é uma forma de nós estimularmos a geração de emprego e renda e novas oportunidades através

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de *startups*, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Deixa eu fazer uma proposta e uma decisão, se o Plenário consentir.

A gente tem seis projetos que estão pedindo para votar extrapauta. Há um projeto que está há mais tempo sendo construído e que tem sido uma constante na busca de um entendimento com o Governo, que foi levantado pelo Líder Weverton e pelo Senador Fernando Bezerra, que é o projeto do transporte público.

Então, dos seis pedidos que tem extrapauta eu queria consultar o Plenário se eu posso incluir apenas este como extrapauta na sessão de hoje...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela ordem.) – Todos os dois, porque o transporte terrestre foi junto com o relatório do Senador Jean Paul Prates, do transporte ferroviário.

Tem acordo. O relatório já está pronto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Jean Paul, o projeto de ferrovias foi construído o entendimento com V. Exa., como Relator da matéria, um entendimento com o do transporte, para que sejam votados os dois?

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Sr. Presidente...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela ordem.) – Na verdade os dois estão prontos, a relatoria deste nosso está pronta.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Sr. Presidente...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – A questão é saber se queremos pautar ou não.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Acho que não há necessariamente consenso de pautar este hoje. Não se impede que paute o outro, mas enfim.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A gente tem que decidir se eles vão os dois hoje...

Senador Jayme.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, vamos deixar para o ano que vem. Acho que estamos atropelando o processo...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Parece que esse é o entendimento.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – O relatório, como disse o Senador Jean Paul Prates, está pronto. Agora eu acho que é uma matéria mais complicada...

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Parece que o entendimento é para que nós aguardemos para a próxima sessão.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Agora eu acho que é uma matéria mais complicada...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Eu sei. Eu compreendo a sua posição.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Faço um apelo a V. Exa.: vamos votar. O projeto ferroviário podemos deixar para o ano que vem.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Eu sei, mas o Governo está sempre aberto a construir diálogo. Eu só estou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

querendo, de certa forma, trazer como de fato se deu a construção do acordo. O Senador Aziz não está presente no Plenário, o Senador Rodrigo Pacheco, mas o acordo que o Governo cedeu, aceitou, vai transpor o texto desse projeto de lei para o Marco Regulatório do Transporte Terrestre foi no sentido de que o Governo também fosse atendido na votação do relatório do Senador Jean Paul Prates.

Então, eu acredito que... Eu faço um apelo. Eu volto o apelo aos Senadores que estão relutando em votar o projeto ferroviário para que a gente possa ter o acordo completo, porque senão só existiria de um lado.

Eu não estou querendo dificultar. Eu tenho sempre aqui procurado o acordo, a concórdia, o entendimento amplo, mas eu quero voltar e fazer um apelo para que a gente possa ter os dois projetos aprovados.

É um apelo que faço como Líder do Governo, porque é uma matéria importante para o Governo. Então, se a gente vai adiar, a gente acaba adiando os dois.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. Pela ordem.) – Meu caro Líder Fernando, nós não podemos fazer gosto de todas as matérias que o Governo queira. Da matéria em relação às ferrovias sei perfeitamente, discuti com o nosso Relator aqui, o Jean Prates. Eu acho que é uma matéria que precisa ser aprofundada melhor e deixada para o ano que vem.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Mas essa matéria ainda vai à Câmara. Ela volta para cá. A Casa iniciadora é o Senado Federal.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Eu faço um apelo aqui ao Presidente...

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Eu estou falando que não...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – ... até porque essa matéria não está pautada. Isso é extrapauta, meu Líder.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – A outra também não está.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Olha, Senador Fernando...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – O Presidente já vai atender.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Líder Fernando, Senador Jayme, a gente tenta fazer a pauta e a gente tenta buscar o entendimento.

Eu queria fazer um apelo para o Senador Fernando: esse projeto do transporte... Tudo bem que foi construído o entendimento para que sejam votados os dois, mas esse do transporte eu tirei de pauta no dia de uma votação importante, que era a autonomia do Banco Central. E eu sei que aquela matéria era muito importante para o Governo. Então, eu queria pedir para V. Exa., Senador Fernando: vamos atender. A matéria entrou na pauta, saiu da pauta, entrou na pauta. Eu tirei da pauta porque eu sei que para o Governo era importante a votação da autonomia do Banco Central, mesmo indo contrário a outras bancadas, e nós votamos. Eu queria pedir a V. Exa.: vamos atender o projeto do transporte.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Eu faço uma contraproposta, Sr. Presidente: o projeto entra e sai de pauta para, quando for em fevereiro, ele ter prioridade na pauta. Essa é uma matéria muito importante.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não entendi.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB -

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PE) – Na realidade, o argumento para votar o terrestre é porque ele estava na pauta, foi retirado de pauta e agora ele tem acordo, ele vai ser votado. Então, a proposta que faço: o projeto de ferrovia consta da pauta, entra como extrapauta, consta da pauta, atende ao Senador Jayme Campos, que quer retirar de pauta, a gente aprecia em fevereiro, para termos o argumento de que o projeto já saiu de pauta, para buscar o entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Tudo bem.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Porque, senão, sempre vai dizer que o projeto nunca foi pautado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – É, mas esse caso concreto das ferrovias nunca foi pautado. Será pautado agora.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Pronto. Aí que eu gostaria que V. Exa. incluísse na pauta...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Então, há o compromisso da Presidência de pautar o projeto da ferrovia e termos tempo para discutir a matéria.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – ... tira da pauta, atendendo o Senador Jayme Campos...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Presidente...

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela ordem.) – Presidente, eu queria usar esse mesmo critério para o projeto de venda de terras a estrangeiros, o mesmo critério.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. Pela ordem.) – Se me permite, meu Líder Fernando Bezerra, eu quero um aparte de V. Exa. aqui. Presidente, eu quero fazer um apelo aqui. Sempre quando manifesto aqui, naturalmente, eu acho que é uma matéria extremamente importante, meu Líder, que nós temos que deixar para o ano que vem para ser discutido.

Quando V. Exa. aqui fala de interesse do Governo, não é verdade, com todo o respeito, tendo em vista que nós temos lá o prosseguimento da ferrovia Ferronorte, que demanda Rondonópolis, passando por Cuiabá, indo até Lucas, e o Governo não demonstrou até agora nenhuma boa vontade, tendo em vista que quer priorizar a Ferrogrão, que demanda Sinop à Miritituba. Então, como é que o Governo estabelece como prioridade essa questão da ferrovia?

Eu acho que o Ministro Tarcísio, com todo o respeito, sendo que ele é um dos craques do Governo Bolsonaro, tem que ter mais humildade e, sobretudo, ter mais respeito com aqueles que, de fato, produzem, como é o caso do Mato Grosso, que é o maior produtor de grãos, e até agora o Ministério não teve nenhuma boa vontade, tendo em vista que apenas um prosseguimento de uma ferrovia, que já foi construída há anos, que está privatizada e que o Governo Federal não vai aportar um centavo, um centavo... E até agora, o Ministro Tarcísio, por incrível que pareça, só botou gosto ruim – desculpe-me a expressão da palavra aqui –, só colocou pau na estrada. Dá a entender que algo está por detrás disso tudo aí, tendo em vista que ele tem comentado por várias vezes, inclusive com a minha pessoa, que só vai liberar quando a Ferrogrão conseguir os recursos de fundos árabes, de fundo inglês. Eu não posso admitir.

Permita-me expressar a V. Exa., que é um homem sensato, coerente, que conduz bem aqui os trabalhos, como Líder do Governo: vamos deixar essa matéria para o ano que vem para ser discutida, até porque o Ministro Tarcísio tem que respeitar, certamente, aqueles que querem fazer uma boa prática na política.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Marcos Rogério.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Pela ordem.) – Sr. Presidente, peço a atenção de V. Exa. e do conjunto dos Senadores porque quem primeiro tratou dessa matéria em termos de tentar construir um entendimento fui eu, lá no Ministério da Infraestrutura, e, de lá, nós conseguimos avançar bastante. Posteriormente, foi agendada uma reunião na Segov, em que esteve o Líder Senador Acir, como Relator da matéria, para tentar um entendimento.

O entendimento inicial que iniciei com o Ministro Tarcísio não era em torno do texto que o Senador Acir está apresentando agora. Esse é um texto dialogado com o Governo e está mais dentro daquilo que o Governo quer do que dentro do que foi a proposta apresentada por mim enquanto Senador da República. A modelagem que eu apresentei no projeto de lei restabelece aquilo que está no 175 da Constituição Federal. O Senador Acir conseguiu, com seu relatório, a partir do diálogo na Segov, com a participação do Líder do Governo, Senador Fernando, e a equipe técnica, um entendimento que atende o Governo, mas com as cautelas, observando os princípios e as regras concorrenciais, que se objetivava no projeto original.

Portanto, o primeiro acordo que fizemos foi um acordo em cima do projeto como nós havíamos apresentado na versão original. Posteriormente, avançou-se muito. Portanto, hoje, o texto que nós votaremos aqui é um texto que atende o Governo dentro do seu princípio maior, dentro da sua vontade de abrir o mercado, só que abrir com regras.

Então, Senador Fernando, o acordo foi celebrado em várias etapas. O acordo primeiro estava indo numa direção. O segundo atende o que o Governo quer. Eu sou um defensor da votação do PLS 261, que trata das ferrovias. É o novo marco legal das ferrovias brasileiras. Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, designei o Senador Jean Paul Prates, do PT, para relatar um projeto dessa envergadura de um Senador do PSDB desta Casa, e um projeto que é estratégico para o Governo, que é estratégico para o Brasil. E o Senador Jean Paul Prates teve a capacidade de dialogar com todos os segmentos, debateu exaustivamente essa matéria, de sorte que nos apresentou um relatório robusto, maduro e muito eficiente aos objetivos que o Brasil tem de avançar na logística a partir do modal ferroviário.

Então, estou apenas contextualizando toda a história para dizer que houve, realmente, o compromisso, lá atrás, de votarmos os dois projetos de forma concomitante. Agora, vários Senadores procuraram o Relator, e ele me confidenciava aqui, e eu ouvi o próprio Eduardo, que chegou há pouco, mencionando "olha, é a primeira vez que essa matéria entra na pauta; os Senadores ainda não conhecem o relatório dessa matéria", porque ela seria votada, inicialmente, na Comissão de Serviços de Infraestrutura e está ultrapassando, em razão dos óbices que nós temos hoje, para ser votada diretamente no Plenário da Casa.

Então, eu estou aqui assegurando a fala do Senador Fernando, não que seja necessário, porque ele dispõe de crédito suficiente, mas estou aqui reforçando que houve o acordo, houve o entendimento para que votássemos a matéria concomitantemente. Mas eu penso, Senador Fernando, que, a esta altura do campeonato, se nós conseguirmos tirar da sala pelo menos um dos temas – e esse tema que nós votaremos hoje é um tema que está mais próximo do que quis o Governo nessa construção do que era a matéria originalmente apresentada –, acho que nós avançaríamos e ficaria aqui o compromisso da Casa e do Presidente Davi de manter na pauta o 261.

A proposta que faço é essa, de manter na pauta o 261 para, na primeira oportunidade, nós deliberarmos sobre essa matéria num ambiente de acordo, conforme o que nós estamos fazendo hoje. É uma proposta de mediação, apenas sublinhando que, sim, houve o acordo com o Governo de a gente votar as duas matérias concomitantemente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

– Sr. Presidente, na mesma linha do Senador Jayme Campos, eu não me sinto confortável para votar hoje, apesar do relatório do Senador Jean Paul.

Concordo com o excelente trabalho que ele fez, mas hoje a gente trabalha, por exemplo, a renovação da malha sul, Senador Fernando Bezerra. E de uma certa forma, para o Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, há ainda algumas restrições que nós precisaríamos avançar com o Governo e também com o Relator.

Dessa forma, para a gente não ficar prejudicado, para nós isso é fundamental. Há muitos anos o Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná estão esperando essa renovação e investimentos na malha sul desses três Estados.

Portanto, na linha do que foi colocado agora, se nós esperássemos mais duas ou três semanas, até uma própria audiência, seguramente o Relator da matéria vai encampar posição, aceitar mais alguma emenda, alguma outra questão e nós resolveremos esse impasse.

Então, na linha do Senador Jayme Campos e do foi colocado agora, retiramos essa matéria e votaremos numa próxima oportunidade, inclusive quem sabe no próprio esforço concentrado que nós teremos no mês de janeiro.

Muito obrigado.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Um minuto, Senador Jean Paul. Senador Jayme.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Para discussão aqui rapidamente só para colocar...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Eu tenho que fazer uma observação, Presidente.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela ordem.) – Com certeza, Senador Jayme. Rapidamente, já que sou o Relator.

O relatório está pronto. Nosso trabalho foi realmente bastante pesado, bastante detalhado. E premiaria esse relatório se nós tivéssemos um dia dedicado a isso, com uma discussão mais longa, com os Senadores apreciando o projeto, podendo apresentar emendas.

Nós não tememos emendas, nem eu, nem o ministro, nem o Presidente da Comissão, nem o Líder do Governo. O projeto está redondo, está negociado, está correto, está inserindo uma nova forma de outorga moderna, com os dispositivos de segurança todos adequados. Foi extremamente discutido com todos os partícipes do setor, os usuários, trabalhadores, operadores, investidores, Governo, governos estaduais. Enfim, fizemos uma discussão completa.

Acho que o acordo pode ser cumprido em duas etapas, apenas isso. Um acordo cumprido em duas etapas. É essa a minha proposta.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Presidente, pela ordem, para fazer uma observação só para concluir minha participação aqui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Jayme. O Senador Jayme...

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. Pela ordem.) – Na verdade, permita-me, Presidente. Eu tenho que falar sobre esse assunto.

Primeiro que essa matéria não passou pela Comissão de Infraestrutura. V. Exa. há de convir comigo que temos a obrigação de discutir na Comissão, até para que os Srs. Senadores e Senadoras aqui se inteirem melhor da matéria.

Essa matéria está vindo direto para o Plenário. Na minha visão, eu acho que regimentalmente ela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

tem que passar pela Comissão de Infraestrutura.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Pode ser discutida em Plenário. Pode ser discutida em Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Jean Paul, só um minuto. Só para assegurar a palavra ao Senador Jayme.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Meu mestre e professor Jean Paul, nós temos que discutir na Comissão de Infraestrutura e todo mundo tem que ter conhecimento dessa matéria aqui.

Eu tenho certeza absoluta de que a maioria absoluta dos Srs. Senadores e Senadoras não têm conhecimento da matéria. É uma matéria muito importante para o Brasil. Nós estamos defendendo aqui uma regra clara, Senador Jean Paul. V. Exa. foi zeloso, estudioso. Todavia, eu confesso aqui que eu não tenho nenhum constrangimento em dizer que a maioria não conhece esse assunto.

Então, eu peço, faço um apelo ao meu Líder, ao nosso Presidente Marcos Rogério, ao Líder aqui do MDB, meu amigo Eduardo Braga, que levemos à Comissão de Infraestrutura. Não podemos, a toque de caixa, ir votando aqui sem que ninguém conheça a matéria.

Gente, é muita responsabilidade. Nós temos de melhorar o transporte intermodal do Brasil, meu caro Fernando Bezerra. Eu sou o homem que mais defende a questão das ferrovias, das hidrovias no Brasil, porque o Brasil tem hoje setenta e tantos por cento do seu transporte através do setor rodoviário. Nós temos que, com certeza, investir em ferrovia, privatizar, com certeza, ferrovia, dar oportunidade para o transporte aquaviário.

Entretanto, votar às escuras, sem conhecer o relatório, confesso... E fica registrado aqui meu protesto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Eduardo...

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Presidente, é rápido.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Só um minuto. Eu tenho uma ordem aqui, e eu estou vendo a mão.

Senador Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Pela ordem.) – O meu vai ser rápido.

Eu queria dizer que, neste um ano e dez meses de mandato, eu aprendi uma coisa aqui na Casa, com todos os colegas aqui, sem exceção: a regra da boa convivência é o respeito.

Então, com todo o respeito às duas matérias, da ferrovia e do transporte, não quero entrar no mérito, até porque em outras sessões elas foram retiradas, a pedido de colegas que não estão aqui na Casa agora. Nós estamos numa sessão esvaziada neste momento. Eu queria...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Girão, só um aparte: mas eles estão em 74 Senadores.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Não, estão 74, mas esta votação é uma votação polêmica, que eu acredito que vai deixar muitos colegas aqui se sentindo, até certo ponto, traídos, porque são pautas importantes.

Eu posso até concordar, Presidente, com todo respeito, que seja colocado numa próxima. Até amanhã, se o senhor marcar, a gente está à disposição. Pelo menos o do transporte, porque já houve um debate maior. Mas eu não acredito que a gente possa fazer isso numa sessão esvaziada.

Eu pedi ao senhor, no começo da sessão, para colocar um extrapauta também, não é? Mas é um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extrapauta que não entra em questão polêmica nenhuma. É uma homenagem à nossa querida Irmã Dulce, para premiar hospitais que fazem caridade no Brasil. É um projeto de resolução do Senado, a que eu acho que ninguém vai ter nenhuma objeção. Inclusive o Relator, que se colocou à disposição aqui, é o Styvenson Valentim.

Agora, um extrapauta que mexe com polêmica, que tem controvérsia, de que houve colegas que estão aqui, eu não vou citar nomes, vários que pediram retirada na última, para agora a gente votar assim? Eu não acho razoável que se faça isso. E eu peço ao senhor que não coloque essas pautas.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – É, diante...

Senador Fernando.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Só queria dizer que concordo que a matéria sobre o transporte terrestre seja apreciada, votada, atendendo o apelo de diversos Senadores. Concordo também que a matéria sobre a concessão de ferrovias possa ser apreciada no mês de fevereiro.

Mas eu pediria a compreensão de todos que se pronunciaram para o trabalho que o Ministro Tarcísio vem fazendo no Ministério de Infraestrutura, sobretudo nesse setor, nessa área, abrindo importantes investimentos no Brasil. Nunca o setor ferroviário avançou tanto quanto nesses dois últimos anos.

Essa é uma iniciativa do Senador José Serra, aprimorada pelo relatório do Senador Jean Paul Prates, que trabalhou ouvindo, como ele aqui bem pontuou, todos os interessados, governos estaduais, setores econômicos que atuam na área.

Portanto, eu gostaria apenas de solicitar compreensão para que a gente fizesse, da forma como solicitei, a inclusão e a retirada de pauta, para poder mostrar que esse é um projeto importante que o Governo vai continuar insistindo para que possa ser apreciado o quanto antes, mas sem subtrair o direito ao bom debate, à boa discussão, para que todos possam ter acesso ao relatório, para que todos possam discutir. E que a gente possa apreciá-lo no tempo mais oportuno possível, porque isso vai destravar importantes investimentos para o Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Olha, deixe-me falar aqui. A posição de ter que decidir começa a ser construída. E eu quero dar o exemplo de uma inclusão de matéria extrapauta.

Na sessão de hoje, foi solicitada a inclusão de seis projetos de lei extrapauta. Todos eles muito importantes e cada um com um significado em uma área específica. Acaba que, como o cidadão Girão colocou, a gente tenta, da melhor maneira, conduzir e, quando há uma resistência, eu tenho que me curvar à regra. Se a gente tivesse estabelecido que estariam na pauta essas matérias hoje, nós iríamos deliberar sobre elas, iriam ser derrotadas ou aprovadas, mas elas estavam na pauta. Como todas essas que estamos discutindo aqui são matérias extrapauta, eu não posso prestigiar uma extrapauta e tirar outra...

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO. Pela ordem.) – Mas há consenso, Sr. Presidente, para votar...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não há.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO) – ... para votar o transporte, que já foi debatido por várias e várias vezes.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu acho uma injustiça, pessoalmente, nós não votarmos o do transporte.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO) – Mas não há divergência com relação ao transporte. Há uma divergência com relação à ferrovia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O problema é que ele vai ser incluído extrapauta.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO) – Há uma divergência só com relação à ferrovia, não à rodovia, não ao transporte. Há um consenso de nós votarmos o transporte porque já várias vezes...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou consultar o Plenário sobre se há um consenso, no Plenário, para nós incluirmos como os únicos dois itens extrapauta na sessão de hoje: o projeto de lei do Senador Girão sobre a comenda da Irmã Dulce e o projeto de lei do transporte, que entrou na pauta e já saiu. Se há consenso sobre os dois, eu incluo os dois.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, vamos fazer mais fácil. Se tem alguém contrário a esse encaminhamento que se manifeste.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, como ficou um consenso entre todo mundo aqui, houve consenso nos dois. A gente atende o Girão e atende...

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Eu vou retirar o da Irmã Dulce, com dor no coração.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, vamos votar os dois.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Não, eu não concordo. Em respeito aos colegas que não estão aqui, Presidente Davi, eu não concordo.

Acir, eu tenho um respeito profundo por você, você sabe disso. É um colega que eu admiro. Agora, não foi uma coisa combinada com os colegas. Eu me sentiria traído em estar aqui com uma coisa que é extrapauta. O meu é uma coisa simples, não tem problema nenhum, porque é um projeto de resolução do Senado para homenagear a Irmã Dulce. Mas, se tiver que tirar isso, para evitar uma quebra de acordo aqui entre outros colegas que estudaram a matéria...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Girão, eu queria fazer um apelo a V. Exa. Uma coisa aparentemente não tem nada a ver com a outra. A única coisa sobre a qual eu me manifestei é que nem o projeto de resolução e nem o projeto de transporte estavam na pauta. Só isso. E aí o que aconteceu? O Senador Fernando, cumprindo o seu papel de Líder do Governo, resgatou um entendimento em questão da ferrovia. E o da ferrovia criou uma polêmica com outro grupo de Líderes e Senadores, ou seja, o que a gente quer fazer é votar o do transporte, que tem acordo, e votar a comenda em homenagem à Irmã Dulce.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Então, não, não é por causa da Irmã Dulce. Veja bem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não, a Irmã Dulce está abençoando todos nós para a gente votar.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Não, não tenha dúvida – não tenha dúvida! Agora, eu confio aqui na palavra dos colegas que chegaram. Estão dizendo que os colegas que saíram daqui mais cedo estão em acordo com relação ao texto final do transporte. Se estão em acordo, eu não tenho problema com relação a isso. Eu não queria me sentir... Porque eu gostaria que me tratassem da mesma forma como eu trato as pessoas.

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM. Pela Liderança.) – Presidente, eu sou a favor da votação do projeto sobre a questão terrestre, porque já entrou na pauta e dela saiu inúmeras vezes, mas nós não podemos afirmar que os ausentes estão de acordo. Isso seria, me perdoe, Acir... Eu sou a favor – tá certo? –, mas não posso aqui faltar com a verdade. Não posso. A

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

colocação que o Senador Girão está fazendo é gravíssima. É dizer que os ausentes, todos eles estão de acordo.

Eu concordo, quero dizer que o sempre competente Líder Fernando Bezerra, obviamente, está na função de Líder do Governo, tentou aqui uma manobra para fazer um *fast track* no marco regulatório das ferrovias.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – E foi bem – foi bem!

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Foi muito bem, como sempre.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Se não fosse o Senador Jayme Campos...

O SR. EDUARDO BRAGA (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - AM) – Quase deu certo, quase, mas nós não podemos, e eu quero aqui deixar registrado, em nome da Liderança do MDB, porque houve Senadores do MDB que se levantaram, à época, sobre o tema, nós não podemos votar em nome deles, mas o MDB é a favor de votar com os presentes a matéria, mas não podemos dizer que os ausentes estão de acordo. Isso nós não podemos fazer. É um excesso, Senador Acir, e esses excessos nós não podemos cometer numa instituição centenária como o Senado da República. Nós não podemos votar pelos ausentes. Agora, nós que aqui estamos, estamos de acordo de que votemos o projeto, porque ele já entrou na pauta e já saiu da pauta e foi amplamente negociado. E, como foi feito um relatório pelo Presidente da Comissão, ele alcançou aquilo de que o Brasil precisa: aumento da competição e transparência nos critérios para que esta competição seja estabelecida.

Portanto, o MDB não tem nada a obstar para votar, mas não podemos declarar voto em nome de ausentes, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Marcos Rogério.

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO) – Sr. Presidente, apenas para...

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Pela ordem, Sr. Presidente. Eu queria falar aqui...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Marcos, daqui a pouco eu passo para V. Exa.

Um minuto.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Eu queria falar aqui, Sr. Presidente, na condição de Presidente da Frente Parlamentar de Logística e Infraestrutura.

Conversei com o Senador Jayme Campos. Aqui é o fórum de cumprir palavra e honrar a palavra. Senador Jayme, nós temos um problema lá no Mato Grosso. Nós temos uma ferrovia na minha cidade que é o maior terminal ferroviário da América Latina e eu sou natural, nascido em Rondonópolis, e, se eu fosse pensar pequeno, a população de Rondonópolis pensasse pequeno, queria que a ferrovia ficasse lá parada. Mas nós estamos no centro do Brasil. Quanto mais estrada, quanto mais ferrovia, quanto mais alternativa tivermos melhor. Agora, o Senador Jayme Campos é uma liderança de todo o Estado de Mato Grosso, mas, claro, com a sua raiz na Capital, Cuiabá, e em Várzea Grande.

Então, aqui, o que o Senador Jayme coloca: se o Governo, na figura do Líder, puder dar a palavra aqui, e eu já conversei com o Ministro da Infraestrutura, se V. Exa. puder dar a palavra da autorização, porque lá é só questão de uma autorização, do avanço da ferrovia de Rondonópolis, Cuiabá para frente, essa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

posição está resolvida. Está aqui o Senador Jayme. Agora, V. Exa. tem como assumir esse compromisso em nome do Governo? Se V. Exa. tiver, eu creio que o Senador Jayme estaria convencido.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Senador Wellington, é claro que não estou em condições, não teria condições de assumir esse compromisso em nome do Governo, mas tenho absoluta certeza de que esse tema é importante, está sendo analisado no Ministério de Infraestrutura, o Ministro Tarcísio está buscando uma solução. O que eu posso é me comprometer, no retorno dos nossos trabalhos, a trazer uma posição do Governo para ver se a gente cria um entendimento, um consenso para deliberar essa matéria, que vai destravar importantes investimentos no setor ferroviário nacional.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Então, a decisão da Mesa será votar o projeto de resolução que cria a Comenda Irmã Dulce e o projeto sobre transporte público, que já entrou na pauta.

Como o projeto vai para a Câmara e ainda deverá voltar para o Senado, os Senadores que estão ausentes terão oportunidade de se manifestar.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Presidente... Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – E com relação à terra para estrangeiros? Também é uma matéria importante. Não dá para nós ajustarmos com relação a esse projeto do Senador Irajá?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Há vários requerimentos, inclusive do Líder do PT, pedindo a retirada de pauta. Se ele pedir verificação, a gente não vai ter quórum. Ele está dizendo que vai pedir verificação.

Eu acho que se deveria conversar com o Senador Irajá, porque é um projeto prioritário e está na pauta. Esse a gente pode votar e deliberar, porque ele está na pauta.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Pela ordem.) – Presidente, o apelo que eu faço a V. Exa. e aos demais pares é que nós possamos seguir o plano de trabalho, a pauta de hoje, ou seja, que seja apreciado o projeto. Ele está pautado, o País inteiro espera ansiosamente a sua votação e que, por fim, prevaleça a democracia. Eu acho que é um direito do PT apresentar o requerimento e que nós possamos votá-lo e dar seguimento à votação. Esse é o apelo que faço.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Líder Rogério.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, primeiro, eu quero relembrar ao Senador Irajá... Eu não queria chegar a esse ponto, mas obviamente que vou ter de chegar a ele.

(*Soa a campainha.*)

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE) – V. Exa., em uma reunião que nós tivemos, colocou que pautaria se houvesse a concordância da nossa parte. Eu tive uma conversa com Irajá, propus uma reunião dele com a nossa bancada – isso foi feito ontem à noite –, e a nossa bancada não concordou que esse projeto fosse pautado. Ele informou a V. Exa. que havia um acordo com a gente que nunca houve, ou seja, para ser pautado. Essa é a primeira questão.

A segunda questão, que eu acho que a gente precisa também considerar, é que nós não estamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

falando de um projeto ingênuo. Nós estamos falando de um projeto que autoriza a venda de terras brasileiras a estrangeiros na proporção de 25% do território de cada Município; nós estamos falando de um projeto que vai interferir na segurança alimentar, que vai interferir na capacidade redistributiva que a terra tem para gerar riqueza e diminuir a pobreza em nosso País, que vive um momento de grande concentração de riqueza; nós estamos falando de um projeto que vai aumentar substancialmente o preço da terra; nós estamos falando de um projeto que pode quebrar o setor se ele não for discutido com toda a profundidade e de acordo com a complexidade que ele tem.

Por isso, a nossa bancada se posicionou contra. E nós não tínhamos dito a ele que tínhamos concordância de colocar na pauta como V. Exa. havia acordado com a gente. Por isso, eu peço que a gente cumpra o acordo que foi feito lá atrás, no dia em que a gente conversou. E é por isso que eu peço.

E digo ao Senador Irajá que nós temos total abertura para fazer a discussão. Agora, um projeto com essa magnitude, com essa complexidade não pode ser debatido e discutido da forma como está sendo proposto aqui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Irajá.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Pela ordem.) – Presidente, eu não vou responder diretamente ao Líder Rogério Carvalho pelo respeito que tenho a V. Exa., mas imagino que a vontade de seis Senadores da Bancada do PT que têm todo o nosso respeito aqui no Senado Federal não pode prevalecer sobre a maioria de mais de 60 Senadores que têm o desejo e a disposição de votar favoravelmente a esse importante projeto para o País. É esse o apelo que faço a V. Exa.

Eu acho que nós vivemos em uma democracia, existe um regimento, é um direito do PT poder obstruir, pedir o requerimento de retirada de votação desta matéria, mas eu imagino que é também direito de 74 Senadores que estão presentes nesta sessão poder votar um importante projeto para o País. Nós esperamos há 11 anos por essa oportunidade, esse debate está instalado há 11 anos, aqui nesta Casa. Esse projeto há dois anos está sendo discutido, foi aprovado na Comissão de Agricultura, foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos, foi debatido na CCJ e agora está aqui no Plenário do Senado Federal, lembrando aos meus pares que esse projeto, se votado e aprovado hoje, não estará prejudicado, porque ele ainda vai à Câmara dos Deputados, sofrerá profundas alterações e voltará a esta Casa para que nós possamos aperfeiçoar ainda mais o texto.

Então, o apelo que faço a V. Exa. é que nós possamos votar, com toda a humildade, com toda a serenidade e equilíbrio, esse importante projeto para o País.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Deixem-me fazer uma manifestação. Eu vou concluir a votação dos empréstimos, porque a gente teve o parecer do Relator de maneira simbólica e, como eu tenho o requerimento de retirada de pauta do próximo item, eu vou colocar em deliberação o requerimento de retirada. Se o requerimento de retirada for vencedor, retira a matéria da pauta dentro do Regimento; se o requerimento de retirada de pauta for perdedor, a matéria a gente vai deliberar ainda hoje.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO) – Perfeito, o único apelo que eu lhe faço, Presidente, é que apresente já esse requerimento para que a gente possa dar celeridade aos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Já está aqui o requerimento, só vou terminar a votação dos empréstimos.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO) – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Em votação a Mensagem nº 98.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Mensagem nº 99.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Mensagem nº 100.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Mensagem nº 101.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação. (*Pausa.*)

O Senador Kajuru está registrando voto contrário aos empréstimos. É isso? (*Pausa.*)

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Era 7h37 da noite, e são 9h da noite.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – V. Exa. Está com a palavra, eu não entendi, Senador Kajuru.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – Por gentileza, numa boa, eu fiz um pedido, pela ordem, às 7h37 da noite; já são 9h da noite.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Kajuru, eu peço desculpa a V. Exa. O problema é que aqui no Plenário, a gente está em uma discussão que os Senadores estão travando diante das matérias, o computador não está aqui na minha frente, e eu não consigo ver o pedido de questão de ordem dos Senadores que estão remotamente. Eu peço desculpas, pois, de fato, V. Exa. está certo, mas o Secretário-Geral, Bandeira, não informou à Presidência.

Mensagem nº 102, de 2020.

Os Senadores e as Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

Requerimento de retirada de pauta. (*Pausa.*)

Item 4 da pauta.

Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que regulamenta a aquisição, posse e o cadastro de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

À Comissão foram apresentadas as Emendas de nºs 1 a 16 e, perante a Mesa, foram apresentadas as Emendas nºs 17 a 22, já disponibilizadas em tramitação da matéria, que serão encaminhadas para publicação. **(Vide Item 2.2.14 do Sumário)**

A Emenda nº 21 foi retirada.

Foram apresentados requerimentos de retirada de pauta, solicitando a retirada de pauta do projeto. **(Requerimentos nºs 2983 e 2991/2020 - Vide Item 2.2.14 do Sumário)**

Em votação o requerimento de retirada de pauta do projeto. (*Pausa.*)

Concedo a palavra ao autor do requerimento, Senador Rogério Carvalho.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, primeiro, nós estamos vendo o que está acontecendo no Brasil neste momento, que é a insegurança alimentar do nosso País. Nós estamos vendo que a produção de mandioca,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a produção de arroz, de feijão, a produção de alimento no Brasil tem diminuído, tem tensionado os índices de inflação e tem dificultado para o povo brasileiro colocar comida na mesa.

O que está em discussão hoje é pegar 25% dos territórios municipais, para não ser leviano nem injusto, agricultáveis ou que podem ser utilizados para produção agrícola e autorizar a venda a estrangeiros. Estrangeiros, e o projeto não prevê, que vão chegar aqui... Eu vou dar um exemplo, a China vai chegar aqui e comprar 10% de um território de um Município. Nesse território, se ele comprar 10% do Mato Grosso, dos Municípios do Mato Grosso, 10% dos Municípios do Mato Grosso do Sul, de todos os Municípios onde se produz *commodity* neste País, se comprar, ele não precisa comprar a soja nem nenhum grão produzido por nenhum produtor brasileiro. E ele vai, simplesmente, com o dinheiro que ele tem, com a capacidade e com o custo do dinheiro, quebrar os nossos produtores. Sem contar, Sr. Presidente, que esse projeto acaba definitivamente com a capacidade que este País tem de fazer redistribuição de riqueza a partir de reformas, de assentamentos, de reforma agrária e outras formas de aumentar a produção de alimento para consumo da população brasileira para garantir preço justo na mesa do trabalhador, na mesa do povo brasileiro. Esse projeto, Sr. Presidente, vai aumentar o preço da terra. Esse projeto vai desorganizar tudo. E o que é pior, esse projeto visa regulamentar a grilagem que aconteceu entre 1995 e 2009. Se a gente quer resolver as coisas, que coloquemos de forma transparente.

Portanto, o PT é contra. E outros partidos, que eu sei também, são contra que a gente paute neste momento, sem fazer uma discussão. E queria lembrar que esse projeto foi discutido, mas não foi deliberado na CCJ. Foi discutido, mas não foi deliberado, porque ficou acordado que teríamos uma audiência pública ou audiências públicas propostas pelo Senador Jaques Wagner, que não ocorreram.

Por isso, a gente é contra pautar na noite de hoje, desta forma, um projeto com essa complexidade e com o impacto que pode produzir na vida de todos os brasileiros, não só dos produtores agrícolas, não só dos proprietários rurais, mas de cada brasileiro e brasileira que come neste País, porque vai aumentar o preço e vai diminuir a capacidade de produção de alimentos para abastecer o mercado interno.

Veja, Sr. Presidente: nós somos o maior produtor de grãos do mundo, mas nós estamos vivendo inflação, picos inflacionários por falta de determinados produtos, em função da ocupação da terra somente para a produção de *commodity*. Imagine se a gente entregar 25% do nosso Território para estrangeiro? E aqui eu não estou falando nem da questão da soberania, que é outro debate; eu estou falando de uma coisa que é visceral, que é ter comida na mesa, que é a gente ter a capacidade de fazer da terra um instrumento de distribuição de riqueza neste País. A gente só trabalha para concentrar riqueza neste País. Todos os projetos, na sua grande maioria, são para deixar os pobres mais pobres e para concentrar riqueza. Eu teria muita dificuldade de defender uma proposta como esta no nível em que ela está de elaboração. Ela está ainda muito pobre, do ponto de vista de elaboração, para fazer um debate consistente.

Veja, há gente que defende. Se esse produtor viesse para o País e toda a produção fosse beneficiada aqui, isso seria uma possibilidade. Se esse produtor viesse e assentasse centenas, milhares de famílias para produzir comida para botar na mesa do brasileiro, a gente poderia discuti-lo, mas não da forma como está.

Por isso, o projeto está imaturo para colocar e expor o Senado da República a este debate.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu vou colocar em votação o requerimento.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN) – Presidente, permita-me só complementar?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Claro.

Senador Jean Paul com a palavra.

O SR. JEAN PAUL PRATES (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - RN. Pela ordem.) – Eu gostaria de complementar a fala do meu colega e Líder Senador Rogério do ponto de vista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também da técnica legislativa da elaboração deste projeto.

Senador Irajá, com todo respeito – eu já disse isso aqui uma vez no Plenário –, a antiguidade de projeto discutido, que pode ter décadas sendo discutido, pode ser por duas razões: ou porque o projeto é ruim ou porque o projeto é muito polêmico. Este é o caso deste aqui. Ninguém está de má vontade com o projeto. É um projeto que tem uma discussão histórica. Todos os países do mundo vivem essa discussão sobre se pode ou não pode estrangeiro comprar terra no território do outro. É uma discussão profundíssima.

Quanto a esse projeto, ao nosso ver, a sua retirada de pauta se dá porque não está maduro e fidedignamente elaborado e discutido para termos uma decisão final. Nós não conseguimos ter uma decisão final. Vou dar um exemplo claro: lá há uma disposição que foi colocada até como retranca à compra de terra por ONGs e por fundos soberanos. Há uma limitação de 10%, mas, passando disso, tem que ir ao CDN (Conselho de Defesa Nacional), não é isso? Eu digo que esse conselho é um conselho para declarar guerra a um país. É um conselho tão difícil de se reunir – tantos ministros, Presidente do Senado, Presidente da Câmara –, é um conselho quase impossível de haver reuniões, que é de caráter consultivo, não deliberativo, e está posto ali como se fosse o órgão decisório da possibilidade ou não de se comprar terra em determinados casos. Não há um procedimento definido nessa lei de quem é que instiga esse conselho a atuar e sequer como é que ele toma decisão – se é unânime, se é maioria simples. Então, o projeto é deficiente.

Tanto isso é verdade que o Relator, o Senador Irajá, conseguiu aceitar uma emenda apenas, que foi a do Senador Jaques Wagner, que propôs lá pelas tantas que as terras fossem usadas para fins que tivessem processamento de produto agrícola, enfim. Foi o único incremento que foi feito. O resto vem viajando de forma igual há dez anos, sem discussão suficiente.

Então, o que nós estamos propondo aqui é simplesmente que se retire de pauta hoje e que a gente retorne com o projeto com todos os seus méritos e com todos os seus defeitos a corrigir também, com o tempo, no próximo ano. Sem problema nenhum. Não há pressa. Nós não vamos perder nada. Não há ninguém esperando, batendo à porta do Brasil, louco para que esse projeto saia para sair comprando terra. E se houver, mais razão ainda à argumentação do Senador Rogério: significa que, numa varinha de condão, nós vamos subir os preços das terras e isso tem uma consequência que a gente não mediu e que o projeto também não traz na sua justificativa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

A Presidência esclarece que quem votar "sim" apoia o requerimento de retirada de pauta. Quem votar "não" mantém o projeto na pauta.

Os Senadores e Senadoras já podem votar.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu gostaria de pedir aos Senadores que estão também no modelo remoto que pudessem rapidamente exercer o direito do voto.

Peço aos Senadores e às Senadoras que estão em Plenário que possam também rapidamente exercer o direito do voto.

Solicito à Secretaria...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Presidente, só para esclarecer: "sim"...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Quem vota "sim" vota a favor do requerimento de retirada de pauta proposto pelo Líder do Partido dos Trabalhadores. Quem vota "não" vota para a manutenção da votação do projeto de lei na sessão de hoje.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO) – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador autor do projeto, Irajá.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Para encaminhar.) – Só para poder contribuir: alguns, a grande maioria, na verdade, dos nossos Senadores – imagino que mais de 60 Senadores – estão nos acompanhando na sessão remota.

(*Soa a campainha.*)

O SR. IRAJÁ (PSD - TO) – Eu tive o capricho de ligar hoje, desde de manhã, e falar pessoalmente com 74 dos 81 Senadores, para exatamente ouvir a opinião que cada um tinha em relação a esse importante projeto para o País. E desses 74 Senadores, que eu pessoalmente consultei por telefone, eu tive a manifestação favorável de 68.

Então, eu faço um apelo a esses colegas, aos pares que estão, infelizmente, ausentes aqui da nossa sessão presencial, para que possam votar "não" pela aprovação do requerimento apresentado pelo Partido dos Trabalhadores, para que nós possamos votar o mérito desse projeto, que é importante para o País, porque nós não podemos mais nos dar ao luxo de deixar de receber investimentos de fora na produção de alimentos aqui do nosso País.

Segundo as entidades, ao longo desses 11 anos que nós estamos tendo essa restrição imposta pela AGU, numa interpretação restritiva da nossa lei, nós represamos quase R$550 bilhões de novos investimentos aqui no nosso País. E nós não podemos, diante de uma pandemia, de uma recessão econômica, do desemprego que vem alarmando as famílias brasileiras, deixar de receber esse bom investimento, um investimento que gera emprego, que gera renda, que gera riquezas, que gera mais alimentos.

Portanto, eu faço esse apelo, porque esse projeto não é terminativo aqui nesta sessão. Ele ainda vai para a Câmara dos Deputados, passará por aperfeiçoamento na Câmara e, depois, retornará ao Senado Federal em caráter terminativo. Esse projeto já vem, durante dois anos, sendo trabalhado aqui na Casa. Passou por três Comissões e está hoje amadurecido aqui no Senado, mas, com toda a humildade, poderá, sim, receber críticas e deverá ser melhorado não só aqui, como também na Câmara e, depois, novamente, quando ele retornar ao Senado Federal.

Então, esse é o apelo que eu faço aos colegas Senadores que nos acompanham, para que a gente possa votar rapidamente o requerimento e, depois, o seu mérito.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Fernando.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Fernando, perdão. A Senadora Zenaide pediu antes.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Para encaminhar.) – Sr. Presidente, é rápido.

Diversos companheiros têm me perguntado qual é a posição do Governo em relação a esse projeto, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o Governo está encaminhando o voto "não", para que a matéria possa ser apreciada.

O Governo apresentou quatro contribuições na forma de emendas: três foram acolhidas e apenas uma não foi acolhida pelo Relator, mas que se pode trabalhar quando da tramitação na Câmara dos Deputados.

Portanto, aos que estão solicitando um encaminhamento por parte do Governo, o Governo recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senadora Zenaide.

Eu vou começar a colher a orientação dos Líderes que estão aqui, como foi solicitado pelo Líder Rogério.

Senadora Zenaide, pelo PROS.

A SRA. ZENAIDE MAIA (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PROS - RN. Para encaminhar.) – Eu queria dizer aqui, Sr. Presidente, que esse projeto não é tão simples como está apresentado. Ele está autorizando a venda de 25% de terras brasileiras para estrangeiros. O mais estranho é que esse projeto... Quando eu era Deputada, ele esteve lá. Na época, o dólar estava disparado, e justamente vamos vender 25% de terras brasileiras, gente, com o dólar a quase R$6. Vão comprar as terras brasileiras. Não venham me dizer que isso é urgente, que vai gerar emprego. Urgente não é! Isso aqui não é urgente! É um projeto polêmico de venda de terras brasileiras.

O PROS encaminha "sim" para a retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PROS encaminha o voto "sim".

Eu vou consultar novamente os Líderes.

Como vota o MDB? (*Pausa.*)

Como vota o PSD? (*Pausa.*)

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Para orientar a bancada.) – O PSD vota "não", Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSD vota "não".

Os Senadores que estão em casa...

O Senador Otto está pedindo a palavra ali pela Liderança do PSD.

Líder Otto Alencar.

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, agradeço a V. Exa.

Devo dizer, Sr. Presidente, que essa matéria foi apreciada na Comissão de Agricultura, na de Assuntos Econômicos, e não chegou a ser concluída a votação na CCJ.

O que me chama a atenção é que, no Brasil, inclusive aqui na Bahia, chineses já adquiriram terras – no oeste da Bahia – para plantar soja e beneficiar a soja, e não exportá-la como *commodities*.

Essa foi a emenda, me parece, que foi acolhida e apresentada pelo Senador e ex-Governador da Bahia Jaques Wagner.

Na minha região, na Chapada Diamantina, o café é produzido por investidores americanos, inclusive ingleses também, italianos, que utilizam a terra para produção.

Parece-me que essa matéria, sendo apreciada hoje, pode depois ir à Câmara, também ser alterada em alguma coisa, e ter uma legislação que possa legalizar essa questão de compra de terra por estrangeiro.

Essa iniciativa do Senador Irajá tem o nosso apoio, portanto nós encaminhamos pelo PSD o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orienta o voto "não".

Como vota o Podemos, Líder Lasier Martins?

O SR. LASIER MARTINS (PODEMOS - RS. Para orientar a bancada.) – Olha, Presidente, o Podemos, na sua composição plena, se reuniu hoje de manhã para examinar a matéria e havia decidido, unanimemente, pela retirada. Mais tarde, o Senador Irajá conversou com o Senador Alvaro, e o Senador Alvaro cancelou a retirada.

Diante disso, liberamos a votação.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Podemos libera a sua bancada.

Gostaria de informar aos Senadores que estão presentes e aos que estão no modelo remoto que quem vota "sim", vota com o pedido de retirada de pauta, quem vota "não", vota com a manutenção do projeto na pauta de hoje.

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR) – Sr. Presidente, para orientar pelo Republicanos.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Como vota o Progressistas?

Senador Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Para orientar a bancada.) – O Progressistas vota "não".

E só para fazer uma colocação. O Senador Rogério fez uma colocação de que aviltava o preço.

Nós vendemos arroz por 20 anos; 16 anos, por preço negativo.

(*Soa a campainha.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Não era por outra razão, havia excesso de arroz. Caiu, por exemplo, de 1,1 milhão de hectares, em 2018, para 940 mil hectares. Faltou produto. Agora, por quê? Porque os produtores quebraram. Diminuiu 160 mil hectares no Rio Grande do Sul e uns 20 mil hectares em Santa Catarina, o preço subiu, lei da oferta e da procura. Não é porque o arroz agora subiu, subiu por causa disso. Agora, quando nós vendemos, há 16 anos, por preço negativo, ninguém falava nada. Os produtores quebraram e não tiveram condições.

Nós tínhamos um projeto muito importante de reflorestamento no Rio Grande do Sul. Uma empresa chamada Stora Enso ia investir US$3 bilhões, Senador Lasier, para a região de Rosário, Alegrete, fronteira Oeste. Esse Superintendente do Incra, do PT, do Rio Grande do Sul, Mozart Schmidt, disse assim um dia, na frente do Ministro do Desenvolvimento Agrário e do Presidente Nacional do Incra: "Vocês terão que ir embora do Brasil, porque estão aviltando os preços das terras".

Investir US$3 bilhões, Senador, na parte mais pobre do Rio Grande do Sul! Foram fazer o quê? Os caras foram para a Colônia de Sacramento, no Uruguai, e investiram US$3 bilhões lá. Estão produzindo madeira e exportando para o mundo inteiro. Quem perdeu isso? O Rio Grande do Sul e aquela região pobre do Estado.

É importante que venha investimento. O cara vai investir, como disse o Senador Otto aqui, em soja, em café, no que for, conforme as leis brasileiras, cumprindo as determinações das leis brasileiras, e vai vender no mercado interno ou exportar. Não tem problema, para nós é investimento que vem para a produção brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Progressistas orienta o voto "não".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como vota o PSDB, Líder Izalci?

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para orientar a bancada.) – Presidente, no PSDB a gente acabou não fazendo, em função do relatório do Fundeb, a reunião de liderança, mas eu, particularmente, vou votar "não". Agora, vou liberar a bancada, porque nós não discutimos esse tema na bancada hoje.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSDB libera a bancada.

A Presidência solicita aos Senadores que estão no modelo remoto que exerçam o direito de voto. Nós estamos com 52 Senadores que já votaram.

Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, eu queria pedir um minuto da atenção das Sras. e dos Srs. Senadores. Esse projeto vai permitir também a internalização das terras brasileiras em larga escala, milhões de hectares serão transferidos para o domínio e controle estrangeiros. Aquele temor de domínio e controle de estrangeiros, da sociedade brasileira, de que as terras da Amazônia fossem um dia internacionalizadas, passará a ser uma assombrada realidade.

Esse projeto não está maduro, não foi acordado de uma forma unânime entre todos os Senadores. Nós estamos em plena pandemia, então, obviamente, a Rede orienta o voto "não", no sentido de retirada de pauta, para melhor amadurecimento.

E aqui eu quero parabenizar o requerimento do PT, do Senador Rogério Carvalho, fazendo esse alerta de que esse temor da sociedade que as terras da Amazônia fossem um dia internacionalizadas vai passar a ser uma realidade, sim. Então, não é só alavancar a economia, se nós temos aí essa possibilidade de internacionalização de nossas terras.

Então, aqui eu faço um apelo aos Srs. Senadores: não é o momento para deliberar sobre esse projeto.

A Rede Sustentabilidade encaminha "sim", para a retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – A Rede Sustentabilidade encaminha o voto "sim", apoiando o requerimento do PT.

O Partido dos Trabalhadores orienta o voto "sim". Líder Rogério.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Para orientar a bancada.) – O PT, como já falei, Presidente, em respeito à nossa soberania e em respeito a um debate mais profundo e consistente sobre o tema, sem açodamento, orienta o voto "sim", para a retirada de pauta.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PT orienta o voto "sim".

Eu gostaria de solicitar à Secretaria-Geral da Mesa...

Já encaminharam o *link* para os Senadores que estão no modelo remoto? (*Pausa.*)

Queria solicitar que a Secretaria-Geral da Mesa encaminhe uma mensagem a todos os Senadores, nós estamos em processo de votação nominal de um destaque, de um requerimento.

Como vota o Democratas, Líder Marcos Rogério?

O SR. MARCOS ROGÉRIO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, o Democratas orienta o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Democratas orienta o voto "não".

Como vota o Cidadania? (*Pausa.*)

Como vota o PDT, Líder Weverton? (*Pausa.*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Líder Acir.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, de acordo com a pauta, nós encaminhamos o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Voto "não". PDT, "não".

Como vota o Republicanos, Líder Mecias?

O SR. MECIAS DE JESUS (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/REPUBLICANOS - RR. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu creio que essa matéria já foi muito discutida aqui nas Comissões, é uma matéria importante para o País, portanto o Republicanos recomenda o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Republicanos orienta o voto "não".

O Senador Vice-Líder do Cidadania, Kajuru, pediu a palavra para orientar pelo Cidadania.

Com a palavra o Senador Kajuru. Como vota o Cidadania?

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Para orientar a bancada. *Por videoconferência.*) – Bem, Presidente, primeiro eu não pedi a palavra, o Cidadania é que me deu a palavra, e eu agradeço.

Antecipadamente, eu digo que votarei contra este projeto, pelas minhas convicções. Agora, sobre retirá-lo da pauta, não, aí eu voto "sim". Agora, o Partido Cidadania está absolutamente liberado, tanto o Senador Alessandro como a nossa Líder Eliziane.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O Cidadania libera a sua bancada.

Como vota o PL, Líder Jorginho?

O SR. JORGINHO MELLO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - SC. Para orientar a bancada.) – Liberada a bancada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PL também libera a sua bancada.

Como vota o PSL, Líder Soraya?

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, eu conversei já com o Major Olimpio, o PSL orienta "não", mas eu sugiro ao Senador Irajá que esclareça melhor. Eu estou vendo, Senador, que não há informação suficiente para os Senadores votarem, por isso essa angústia, esse medo, e eu compreendo. Conversei bastante aqui com os demais colegas...

(*Soa a campainha.*)

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS) – ... conversei com V. Exa. desde hoje de manhã, então eu acho que falta ainda informação, e V. Exa. também já abriu mão de muitas questões que já foram combinadas aqui, isso é importante que os Senadores saibam.

A orientação é "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSL orienta o voto "não".

Como vota o PSB, Líder Leila?

A SRA. LEILA BARROS (Bloco Parlamentar Senado Independente/PSB - DF. Para orientar a bancada.) – Sr. Presidente, num gesto ao Senador Irajá, o PSB assinou junto com o PT e outros partidos esse requerimento de retirada de pauta. Obviamente, eu retirei o nome do PSB, mas se manteve a votação do requerimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como eu não conversei com o Senador Veneziano, vou liberar a bancada, mas, particularmente, já falei para o Irajá que eu voto "não" com relação ao projeto. Mas vou liberar a bancada nesse requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSB libera a bancada.

Como vota o PSC, Líder Zequinha?

O SR. ZEQUINHA MARINHO (Bloco Parlamentar Vanguarda/PSC - PA. Para orientar a bancada.) – Presidente, a matéria é boa, vamos votar a matéria.

Encaminhamos o voto "não".

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O PSC vota "não".

Consulto se há algum Senador ou alguma Senadora que ainda não votou. (*Pausa.*)

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT) – Vamos encerrar, Presidente, já deu quórum qualificado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Há algum Senador ou alguma Senadora que não votou e que esteja acompanhando a sessão?

Há algum Senador ou alguma Senadora que ainda não votou?

Vou encerrar a votação do requerimento.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM, apoiando o requerimento de retirada, 20 Senadores; votaram NÃO, 35. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.14 do Sumário)**

Fica mantido na pauta o projeto.

Passamos ao projeto.

Diante da votação nominal, a votação basicamente do projeto se dará de forma simbólica.

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do Senador Rodrigo Pacheco para proferir parecer de Plenário.

O SR. ROGÉRIO CARVALHO (Bloco Parlamentar da Resistência Democrática/PT - SE. Pela Liderança.) – Presidente, nós, do PT, entraremos em obstrução a partir deste momento.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – PT em obstrução.

Senador Rodrigo Pacheco.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente Senador Davi Alcolumbre, Srs. Senadores, Sras. Senadoras, eu vou pedir a permissão do Plenário e de V. Exa. para poder ler a análise desse parecer sentado para poder facilitar o manuseio, haja vista que o meu microfone especial, que é um pouco mais alongado, acabou sendo subtraído aqui por conta do revezamento das cadeiras. Então, peço permissão a V. Exa.

Eu leria, Senadora Soraya, somente a parte expositiva do voto de aprovação do projeto, com análise muito sucinta das emendas, mas acho que devo ler a análise, eu quero crer que seja melhor para V. Exa. ter pleno conhecimento do percentual. Eu acho que o ponto nevrálgico é essa questão do percentual.

Vamos para a análise.

Não foram identificados vícios de natureza regimental ou de juridicidade no projeto. Sob o ponto de vista da constitucionalidade, verifica-se que compete à União legislar privativamente sobre Direito Civil e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Direito Agrário, segundo o art. 22, inciso I, sendo que a Lei Maior determina ainda em seu art. 190 que a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional. Portanto, a lei é uma regulamentação do art. 190 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, conforme o art. 48, caput. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea e não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Seguindo no exame de constitucionalidade, cumpre verificarmos se o projeto de lei em exame regulamenta de forma adequada o art. 190 da Constituição Federal.

E aqui eu faço uma análise de uma sequência de acontecimentos históricos relativamente a essa questão da venda de terras a estrangeiros, sobretudo com uma participação muito ativa da Advocacia-Geral da União e com entendimentos jurisprudenciais que geraram instabilidade jurídica ao longo do tempo em relação a esse tema.

O fato é que, no ano de 2010, um novo parecer da Advocacia-Geral da União foi publicado promovendo uma revisão de um parecer outrora feito no ano de 1998, com orientação diametralmente oposta ao que a administração pública vinha entendendo havia 14 anos. Sendo assim, a AGU voltou atrás e considerou que a restrição a empresas brasileiras controladas por estrangeiros contida no §1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, havia sido recepcionada pela Constituição, de modo que, a partir da publicação do novo parecer, a aquisição ou arrendamento de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros passou a se submeter a severas restrições que persistem até o atual momento.

O PL em referência busca disciplinar a questão pela via mais adequada: a edição de lei. O projeto busca reformular a legislação sobre a aquisição de terras no Brasil por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, com o declarado objetivo de promover segurança jurídica para a atração de investimentos produtivos para o nosso País. No que tange às empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, o projeto está conforme a vontade constitucional expressa na Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Constituição e fez desaparecer do nosso ordenamento jurídico a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital estrangeiro. Assim, busca-se, via de regra, promover o tratamento igualitário entre as empresas brasileiras e dos capitais produtivos do País, independentemente de sua origem.

Conforme disposto no §2º do art. 1º do projeto, às pessoas jurídicas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros não se aplicarão as restrições estabelecidas na lei proposta, ressalvado o dever de informação sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no Cadastro Ambiental Rural e no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural, anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse. Ressalvam-se também as hipóteses previstas no art. 3º, que trata de questões mais sensíveis para a segurança nacional, fazendo depender de aprovação do Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóveis rurais ou o exercício de qualquer modalidade de posse também em relação a pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiras.

Dentre essas hipóteses, destaco especialmente duas:

I) a participação, nessas pessoas jurídicas, de fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros ou de sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que 10%, direta ou indiretamente, de participação nelas; e

II) a restrição à aquisição ou arrendamento de imóvel rural situado no bioma amazônico, em que haja incidência de reserva legal superior a 80% (oitenta por cento). Ou seja, para adquirir imóveis na Amazônia, a empresa brasileira controlada por estrangeiros também deve pedir autorização para o Conselho de Defesa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional.

Dessa forma, entendo que o projeto, além de constitucional, tem o seu mérito, pois promove uma adequada regulação da questão e aprimora os mecanismos de acompanhamento da apropriação do território, além de submeter as hipóteses mais sensíveis à deliberação do Conselho de Defesa Nacional, com vistas à preservação da soberania e do interesse nacional.

Em relação às Emendas apresentadas em Plenário pelos nobres colegas, entendemos que:

As Emendas nº 17 e 18 de Plenário, da nobre Senadora Rose de Freitas, criam exigências que, com a devida vênia, não se coadunam com o sentido do projeto de se buscar a atração de investimentos estrangeiros produtivos para o Brasil. A exigência de período mínimo de domicílio de 5 anos ou de uma contrapartida inespecífica para a aquisição direta de imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não nos parece, com renovado respeito, condizer com a sistemática e o objetivo do projeto, que, inclusive, mantém instrumentos de controle de estrangeirização do território nos casos de aquisições de imóveis rurais diretamente por estrangeiros.

A Emenda nº 19, do Senador Randolfe Rodrigues, busca vedar as convalidações das aquisições e dos arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros realizadas durante a vigência e em desconformidade com o regime estabelecido pela Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971. Acontece que não há sentido que o Estado Brasileiro busque desconstituir situações jurídicas que passarão a ser permitidas pela legislação que buscamos aprovar. Não podemos, com o devido respeito, acatar emenda nesse sentido.

Já a Emenda nº 20, de Plenário, também do Senador Randolfe Rodrigues, busca a supressão de dispositivos que permitem a habilitação à concessão florestal por pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeira. Emenda nesse sentido é contrária ao objetivo do projeto, que acaba com qualquer discriminação relativa às empresas brasileiras, independentemente de controle de seu capital. Não vemos possibilidade de acatamento também.

A Emenda nº 21, de Plenário, foi objeto de requerimento de retirada da emenda por parte do Senador Fernando Bezerra Coelho, que a propôs.

A Emenda nº 22, por sua vez, apresentada pelo mesmo ilustre Senador, Líder do Governo, propõe a supressão de dispositivo segundo o qual a entrada de capital estrangeiro no Brasil, mesmo em caso de reinvestimento, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição ou o arrendamento de imóveis rurais no território nacional, estará sujeita à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 4.131, de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior. Entendemos importante a manutenção do dispositivo para deixar expresso que, embora o Projeto que discutimos preveja um tratamento não discriminatório para a empresa brasileira controlada por estrangeiros para a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais no Brasil, o capital estrangeiro continua sujeito às disposições da Lei nº 4.131, de 1962.

Somos, então, pela rejeição da Emenda.

No que tange aos ajustes necessários, o projeto já foi objeto de análise e parecer por parte da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Agricultura, tendo sido devidamente aperfeiçoado com diversas emendas, todas meritórias em nosso entender. No entanto, acataremos algumas dessas emendas parcialmente para o aprimoramento de suas propostas na forma de emendas de Plenário, a saber:

I) Emenda nº 9, da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Agricultura – atendendo a pedido da Liderança do Governo, propomos a alteração também do *caput* do art. 11 para a substituição da expressão "cadastro especial" por "registro especial" em livro auxiliar nos Cartórios de Registro de Imóvel, expressão mais adequada tecnicamente.

II) Emenda nº 14, da CAE e CRA – para fins de aperfeiçoamento de técnica legislativa, conforme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqui esposado.

III) Emenda nº 16, igualmente das duas Comissões – neste ponto também acatamos outra relevante contribuição da Liderança do Governo com o acréscimo da expressão "quando houver" antes de Zoneamento Ecológico-Econômico, na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, de modo a não haver embaraços à expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e à exploração de imóveis rurais em Estados ou Municípios que ainda não tenham implementado seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos.

E aqui um ponto importante para conhecimento do nobre Senador Rogério Carvalho e toda a Bancada do Partido dos Trabalhadores, que merece o meu mais absoluto respeito, que, ainda em Plenário, entendemos necessário o acatamento de mais uma emenda de mérito para deixar expresso no §2º do art. 1º que as pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, que adquiram imóveis rurais no Brasil, sujeitam-se ao disposto no art. 7º do projeto, que trata do dever de cumprimento da função social da propriedade rural (conforme o art. 186 da Constituição Federal).

Essa era a grande preocupação do Partido dos Trabalhadores nas discussões das comissões temáticas pelas quais esse projeto percorreu quanto à necessidade de assentar a premissa do cumprimento do dever constitucional de preencher a função social da propriedade rural objeto de aquisição por sociedade estrangeira ou com capital estrangeiro.

Convém que aprovemos adicionalmente as seguintes emendas de redação para o aprimoramento da técnica legislativa do projeto:

i) alteração da ementa do projeto para uma descrição mais precisa do seu objeto;

ii) no art. 13, inserção do artigo definido feminino "a" antes do vocábulo aplicação.

São duas emendas de redação muito simples.

Muito bem, então o voto, Sr. Presidente, considerando já o trâmite na Comissão de Assuntos Econômicos e na Comissão de Agricultura deste projeto, onde acolhemos inclusive muitas sugestões dos Srs. e das Sras. Senadores e Senadoras e com também a expressa referência que este Relator faz a uma emenda sugerida naquela ocasião pelo Senador Jaques Wagner, que é o art. 21, que é a emenda do Senador Jaques Wagner, que contém as seguintes premissas:

> Art. 21. Compete aos Estados disciplinarem, por meio de leis ou instrumentos administrativos, o estímulo dos projetos relacionados à atividade produtiva primária em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas, nos termos desta lei, orientados a partir de: [sugestão do Senador Jaques Wagner] i) zoneamento econômico-ecológico, definição de projetos prioritários conforme vocações e interesses do Estado; ii) licenciamento ambiental estabelecido de forma a estimular a instalação de agroindústrias e com o objetivo de agregar valor à produção primária [que era uma preocupação de se agregar valor ao produto nacional produzido nessas terras]; iii) incentivos fiscais que propiciem a geração de empregos por meio da verticalização da produção; iv) política tributária que favoreça o processamento dos produtos *in natura* em agroindústrias locais; e v) estabelecimento de critérios para que os empreendimentos de grande porte verticalizem a sua produção, agregando valor aos produtos primários, gerando empregos, renda e tributos.

Portanto, além de tudo quanto dito em relação às emendas, em relação a esse projeto, ora rejeitadas, ora aprovadas, quero dizer expressamente do acolhimento, por este Relator, da sugestão do eminente Senador Jaques Wagner, do Estado da Bahia, em referência a esse art. 21, que acabei de citar.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.963, de 2019, com a rejeição das Emendas nºs 17, 18, 19, 20 e 22, do Plenário, e com a aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 15, da Comissão de Assuntos Econômicos e da de Agricultura, e com a aprovação parcial

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

das Emendas nos 9, 14 e 16, da CAE e da CRA, conforme a aprovação das emendas que seguem. E aí discorro, então, em relação a cada uma dessas emendas. E reitero o acolhimento da emenda sugerida pelo Senador Jaques Wagner, já citada.

E um ponto polêmico, que talvez mereça destaque, em razão do questionamento da nobre Senadora Soraya Thronicke, é quanto ao quantitativo do território do Município passível de objeto de alcance dessa lei, que está no art. 8º, que diz: "a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar um quarto da superfície dos Municípios que se situem", ou seja, apenas 25% do território do Município pode ser objeto de venda para estrangeiros.

E o §1º, que diz que as pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias ou possuidoras, em cada Município, de mais de 40% do limite fixado no *caput* do art. 8º. Portanto, 40% de 25, 10% do território do Município limita-se, então, por nacionalidade, o que também se estabelece como um filtro em relação à aplicação dessa lei, além de outros filtros evidentemente nela contidos, para que se possa preservar a soberania nacional e o patrimônio nacional.

Com destaque de que a terra, por sua natureza fixa, aqui explorada eventualmente numa negociação por empresa estrangeira, não cumprindo a sua função social, está muito claro isso aqui também no projeto, ela obviamente poderá ser passível de consequências; ou seja, nenhum estrangeiro poderá levar terra brasileira para fora.

Então há todos os filtros previstos nessa lei para garantir as preocupações muito bem esposadas pelo nobre Senador Rogério Carvalho no exercício da Liderança do Partido dos Trabalhadores.

É esse o parecer, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 192/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.14 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Rodrigo.

O parecer é favorável ao projeto e às Emendas nos 1 a 8, 10 a 13 e 15, parcialmente às Emendas nos 9, 14 e 16, com as Emendas nos 23 a 28 de Relator, e contrário às demais emendas.

Completada a instrução da matéria, passa-se a sua apreciação.

Diante da votação nominal, a Presidência submeterá a matéria diretamente a votação simbólica.

Em votação o projeto e as emendas, nos termos do parecer, em turno único.

Os Senadores e Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

A consolidação do texto e as adequações...

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Presidente, só pedindo aqui para declarar meu voto.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Ah, sim. Declaração de voto contrário: Senadora Zenaide, Senador Girão, Senadora Leila, Senador Randolfe, Senador Paulo Paim, Senador Kajuru e Senadora Rose. Senador Styvenson também.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, dispensada a redação final.

Aprovada com emendas, a matéria vai à Câmara dos Deputados.

Deixe-me informar ao Plenário. Senador Fernando, temos o projeto do transporte, que foi acordado de maneira simbólica.

Deixe-me aproveitar para informar ao Plenário, Senador Portilho, Senador Fernando, Senador Acir, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 101, que era aguardado por todos os Senadores, em relação ao socorro dos Estados e dos Municípios. Como é uma matéria consensual, para ajudar Estados e Municípios, eu incluo extrapauta e solicito a votação simbólica dessa matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Senador Fabiano Contarato também votou contra a matéria.

Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, extrapauta, de autoria do Senador Marcos Rogério, que determina que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão.

Perante a Mesa foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

A Emenda nº 1 foi retirada pelo autor.

A matéria constou na Ordem do Dia das sessões deliberativas remotas de 27 de agosto, de 13 e de 18 de novembro, tendo sido retirada de Plenário pelo Relator.

Concedo a palavra ao Relator da matéria, Senador Acir Gurgacz, para proferir o seu relatório.

Gostaria de solicitar a V. Exa. que o faça rapidamente porque essa matéria já foi amplamente debatida.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, como foi amplamente debatida essa matéria, a grande modificação que nós fizemos, Líder Bezerra, foi modificar de permissão para autorização com critérios. Essa foi a grande modernização que foi feita, dando liberdade para que a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) possa criar esses critérios e continuar a abertura, respeitando a qualidade do serviço prestado, respeitando os critérios para que nós possamos ter um transporte com segurança para os usuários.

Nós acatamos também a emenda da Senadora Mara Gabrilli para ter uma atenção especial às pessoas que possuem necessidades especiais.

Então, Sr. Presidente, resumindo, este é o nosso relatório. **(Íntegra do Parecer nº 193/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.15 do Sumário)**

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O parecer é favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 2, na forma da Emenda nº 3 (Substitutiva), apresentada pelo Relator.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO) – Presidente, enquanto...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Irajá, só um minuto peço a V. Exa., porque está muito tumultuado aqui, temos muita coisa para votar ainda. Concedo a palavra.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

A Senadora Rose de Freitas pede a palavra.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, eu raramente participo de uma sessão tão contrariada quanto estou nesta. Primeiro que eu não votei contra a matéria, quero dizer ao senhor. O simples fato de levantar a mão não quer dizer que eu estou me manifestando, porque eu estava com a mão levantada há muito tempo. Segundo, eu tinha um requerimento, sobre a mesa. Eu odeio, sinceramente, falar sobre uma matéria que já passou. Porque eu gostaria de mexer até no Regimento Interno para que todas as oratórias devessem ser sobre as matérias pertinentes naquele momento. Mas eu tinha um requerimento sobre a mesa e quero falar isso dirigindo, diretamente, ao Senador Pacheco. Eu tinha um requerimento para retirada de pauta. Aprovei o requerimento do Rogério, do Senador Rogério, tirei o meu voto, votei, porque eu tinha dado a palavra ao Senador Irajá, quando, de tudo aquilo que foi acordado, nada foi cumprido no relatório.

Isso não se faz. Esta Casa não funciona assim. Esta Casa funciona quando cada um, Fernando Bezerra, Paim, V. Exa., que, muitas vezes, dando a palavra, cumpriu sequencialmente todos os acordos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

feitos, quando não era possível, chegava e demandava. Não consigo entender. Fazer um relatório, e eu queria falar sobre o relatório, eu tinha emendas no relatório e eu sofrer uma supressão, uma supressão de não poder me manifestar. Eu sei que é deficiência do sistema remoto, mas, Sr. Presidente, me perdoe. O que aconteceu nesse relatório do Senador Rodrigo Pacheco vai contar na minha história política. Não é assim que funciona esta Casa.

Esta matéria é uma matéria que merece muito cuidado, muita atenção, merece mais debate e só a retirei porque temos dois momentos ainda para debater essa matéria de tamanha importância e responsabilidade.

Mas, Senador Irajá, com todo o carinho com que lhe tenho, não gostei do que aconteceu. E, Senador Rodrigo, palavra de Senador não é diferente de palavra de qualquer pessoa, mas, quando dada, tem que ser cumprida.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Irajá.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Pela ordem.) – Presidente, se eu puder passar a palavra para o Senador Rodrigo Pacheco para ele poder esclarecer essa divergência que houve, eu acho que foi um mal-entendido, eu queria passar a minha fala a ele e depois voltá-la a mim.

Obrigado.

O SR. RODRIGO PACHECO (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MG. Como Relator.) – Bom, Sr. Presidente, eu gostaria apenas de, também me dirigindo respeitosamente à Senadora Rose, de fato, eu não a vi, até pelas limitações do Plenário semipresencial, eu não a vi em tempo hábil para poder saber da sua posição em relação às duas emendas e não conversei com a Senadora Rose em relação a esse projeto antes. Se, eventualmente, as nossas assessorias trataram de algo a respeito disso, confesso, com toda humildade, sinceramente, que eu não me comprometi em relação ao acolhimento das duas emendas apresentadas pela Senadora Rose, uma delas quanto a uma exigência de se ter um prazo mínimo de cinco anos de estabelecimento da pessoa estrangeira no Brasil para que possa, então, adquirir as terras, e eu rejeitei essa emenda pelos motivos expostos no meu parecer, e uma outra emenda relativamente a uma contrapartida, exigindo-se que a pessoa jurídica cumpra uma contrapartida para poder adquirir a terra estrangeira. Na verdade, também não é esse o espírito do projeto e rejeitei também, fundamentadamente, a emenda sugerida, apresentada pela Senadora Rose de Freitas. E, hora nenhuma, apenas para esclarecer e a Senadora Rose pode também falar, hora nenhuma, me comprometi com essas duas premissas ou com o acolhimento dessas duas emendas no meu parecer, até porque as reputo contra o mérito e o objetivo do projeto.

Então, eu ratifico o meu parecer. Eu não sei se houve algum tipo de entendimento com o autor. Se houve, eu poderia ouvir esse entendimento, não teria problema nenhum e, se o autor também sugerisse algo em contrário, nós poderíamos refletir a respeito, mas não houve, definitivamente, nenhum descumprimento de acordo em relação a este projeto.

A Senadora Rose apresentou duas emendas, eu as rejeitei fundamentadamente aqui no Plenário. Faltou, talvez, a oportunidade de ela falar – de fato, aí não é responsabilidade minha, me perdoe, a Presidência é conduzida por V. Exa. –, falar naquela ocasião para poder sustentar suas emendas e, eventualmente, convencer a mim das suas pertinências, mas não foi uma responsabilidade minha. E não houve uma conversa pretérita em relação a esse tema. Então, apenas este esclarecimento, pelo imenso respeito que tenho pela Senadora Rose: jamais, em tempo algum, em circunstância alguma, descumpriria um acordo firmado com S. Exa. ou com qualquer outro Senador nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador.

Eu vou concluir a votação dessa matéria e, daqui a pouco, eu passo...

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – É justamente para instruir.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Ah, sim. É sobre esse projeto.

Senador Girão.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Pela ordem.) – Rapidamente, Sr. Presidente.

Eu respeito a decisão do Presidente Davi Alcolumbre de colocar essa matéria, que não estava na pauta. Realmente, a nossa equipe se debruçou agora em cima do relatório – eu pedi aqui, enquanto a gente estava discutindo.

E eu quero registrar, Sr. Presidente, o meu voto contrário. Nós vamos já, já abrir a votação, mas eu quero registrar o meu voto contrário a essa matéria do transporte rodoviário, com todo respeito ao meu colega, o Senador Acir, mas as coisas de última hora são assim mesmo, não é? A gente não teve tempo de estudar, de se aprofundar no tema.

A minha equipe passou aqui, agora, dizendo que o novo texto manteve os requisitos que ainda são bastante restritivos, dificultando a entrada de novos concorrentes no mercado e inviabilizando a atuação de pequenos empresários; manteve ainda a suspensão das autorizações concedidas a partir de 30 de outubro de 2019, portanto, do ano passado, mantendo as autorizações anteriores a essa data, ou seja, as das grandes empresas apenas.

Para encerrar, Sr. Presidente, segundo a nota que recebemos da Consultoria do próprio Senado Federal, isso pode criar instabilidade no mercado, prejudicar usuários que já utilizavam novas linhas criadas e empresários que estavam atuando com base...

(*Soa a campainha.*)

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – ... nessas autorizações concedidas.

Então, faço apenas esse registro. Sei que a matéria está na pauta, que já foi lido o relatório, mas eu queria fazer essas considerações, registrando o meu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vou registrar...

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Randolfe.

O SR. RANDOLFE RODRIGUES (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - AP. Pela ordem.) – Sr. Presidente, da mesma forma e com a devida vênia e respeito ao Relator da matéria, o caríssimo Senador Acir Gurgacz, esse é um tipo de matéria que, no meu sentir, deveria passar por uma análise pormenorizada, passar pelas Comissões.

Eu não vejo, na circunstância... E a circunstância que vivemos, se Deus quiser, logo irá passar, e vai passar. A vacina vai chegar, nós vamos voltar ao funcionamento normal das coisas, as Comissões vão voltar a funcionar. Eu exulto e rogo a Deus Pai que, já a partir do primeiro semestre de 2021, nós possamos voltar ao funcionamento pleno. E, em decorrência disso, há matérias que podem, no meu sentir, esperar o funcionamento pleno, o funcionamento das Comissões, a apreciação pelas Comissões temáticas, a apreciação pela Comissão de mérito e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Essa, no meu sentir, é uma dessas matérias que não têm a urgência e que, da forma como estamos apreciando, podem criar instabilidades para o setor de transportes, podem privilegiar alguns segmentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em detrimento de outros, podem criar circunstâncias... Esse é um tipo de matéria que necessitaria uma análise mais pormenorizada de toda a Casa; não na votação assim, neste momento, na última sessão legislativa do ano, em meio à circunstância extraordinária da pandemia.

Então, por conta disso, Sr. Presidente, e com a devida vênia ao autor e ao Relator, registro antecipadamente o nosso voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vou continuar a votação e vou naturalmente registrar os votos contrários.

Eu queria agradecer ao Senador Randolfe e ao Senador Girão pela compreensão de deixarem a matéria ser submetida à votação e fazer o registro do voto contrário de V. Exas.

A Presidência submeterá a matéria diretamente à votação simbólica, fazendo o registro daqueles que votarem contrariamente.

Em votação o projeto e as emendas, nos termos do parecer, em turno único.

Os Senadores e as Senadoras que aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

Com o voto contrário do Senador Randolfe Rodrigues, do Senador Eduardo Girão, da Senadora Soraya, do Senador Oriovisto, do Senador Fabiano, do Senador Kajuru e da Senadora Rose.

Discussão do Substitutivo em turno suplementar. (*Pausa.*)

Encerrada a discussão sem emendas.

O Substitutivo é dado como definitivamente adotado, sem votação.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria.

Fica dispensada a redação final.

A matéria vai à Câmara dos Deputados. (*Pausa.*)

Última matéria da sessão de hoje.

Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Paulo, que estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção de Equilíbrio Fiscal.

A matéria depende de parecer.

Concedo a palavra ao Senador Vanderlan Cardoso para proferir parecer de Plenário.

O SR. IRAJÁ (PSD - TO. Pela ordem.) – Presidente, enquanto o Senador Vanderlan...

Achei que fosse falar da tribuna, mas era só para registrar, Presidente, o meu agradecimento a todas as Senadoras e Senadores – foram 35 votos – pelo apoio nesta votação do Projeto 2.963, de 2019, de minha autoria, muito bem relatado pelo Senador Rodrigo Pacheco, projeto denominado "terra para mais empregos e mais alimentos".

Eu queria registrar o meu agradecimento pelos 35 votos. E também aos que não puderam votar, eu queria registrar a minha compreensão e o meu respeito também às suas convicções.

Quero agradecer diretamente a V. Exa. por ter colocado esse projeto importante em pauta; o trabalho bem articulado do Senador Rodrigo Pacheco; à Senadora Leila, do PSB; o Senador Randolfe, da Rede; o Senador Alessandro Vieira, do Cidadania; e o Alvaro, do Podemos; pelo bom senso de terem aceitado a retirada do requerimento que poderia não permitir que o projeto fosse votado. Eu agradeço também o bom senso de vocês.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Parabéns, Senador Irajá.

Concedo a palavra ao Senador Vanderlan Cardoso.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Sras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadoras, Srs. Senadores, população que nos acompanha pela TV Senado, hoje temos aqui a oportunidade de votar e aprovar um dos projetos mais importantes que passaram por esta Casa neste ano, um ano difícil, de pandemia, com aumento no desemprego e queda na arrecadação de Estados e Municípios.

Nós temos mais uma vez em nossas mãos a chance de mostrar para a sociedade brasileira que estamos atentos à realidade atual do País. Estados e o Distrito Federal devem hoje mais de R$637 bilhões para a União. Apenas São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul devem juntos quase 90% desse total, mas 24 Estados e o Distrito Federal estão em débito com a União, e não podemos virar as constas para essa situação.

Na semana passada, recebi com honra a relatoria do PLP 247, de 2020, de autoria do Senador José Serra, que previa o pagamento progressivo das dívidas de Estados e do Distrito Federal com a União.

Na ocasião, conversei com representantes da equipe econômica, do Governo Federal, com Governadores de diversos Estados, com o Líder do Governo, Fernando Bezerra, com o Líder do meu partido, Otto Alencar, e chegamos à conclusão de que seria ainda mais vantajoso para todos os interessados se suspendêssemos a análise do Projeto 247 e entrássemos com um pedido de urgência ao PLP 101, de 2020, do Deputado Pedro Paulo, do Rio de Janeiro.

Não me surpreendeu o desprendimento do Senador José Serra, autor do Projeto 247, que, embora tenha trabalhado no seu projeto, entendeu a importância de colocarmos em votação o PLP 101, um substitutivo do Plano Mansueto.

Acompanho a situação do Senador Serra e sei de sua preocupação com o seu Estado, o Estado de São Paulo, e com todo o País.

Preciso deixar claro que o projeto em questão não tem como finalidade premiar Estados que não tiveram controle sobre as suas dívidas. O que estamos fazendo aqui hoje é criando um mecanismo para que os gestores públicos em débito com a União possam ter a oportunidade de regularizar as suas situações, tomando o controle e a gestão fiscal do ente que administram. E, além disso, possibilita que entes com baixa capacidade de pagamento voltem, Senador Heinze, Senador Bezerra, a poder contratar operações de crédito com o aval da União.

A população não pode ser prejudicada, ainda mais neste momento em que Estados e Municípios passam por graves problemas causados pela pandemia.

Nesta Casa, já se discutiu e aprovaram muitos outros projetos com características semelhantes nas últimas décadas e, mesmo assim, o problema existe até hoje e a dívida com a União ainda persiste, mas, agora, temos exigências e contrapartidas mais claras e com condições obrigatórias para que os entes federativos tenham acesso às benesses do projeto. Agora temos condições de dar aos gestores uma oportunidade de realizarem os ajustes necessários para este momento em que vivemos.

Então, parabenizo o autor do projeto na Câmara, Deputado Pedro Paulo, e o Relator, Deputado Carlos Mauro Benevides Filho, pela competência e criatividade do projeto e do relatório daquela Casa.

Agradeço ainda aos demais Deputados que entenderam a importância dessa matéria, e votaram e aprovaram em caráter de urgência.

Agradeço ao Presidente Davi Alcolumbre por confiar a mim a relatoria desta matéria de tamanha importância para a Nação brasileira.

Agradeço o empenho do Líder do Governo, Senador Fernando Bezerra, e meu Líder, Senador Otto Alencar, pelo empenho nas negociações para viabilizarmos esta votação.

Agradeço ainda o apoio irrestrito do Presidente Bolsonaro, na pessoa do Ministro da Economia, Paulo Guedes, e toda a sua equipe, como o Sr. Esteves Pedro, Chefe de Assessoria Especial, e a Priscilla Santana, no fornecimento de dados e apoio técnico.

Agradeço à assessoria do Senado, na pessoa do Consultor Alexandre Amorim Rocha, pelo suporte

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e, também, ao Governador do meu Estado, Ronaldo Caiado, e demais Governadores pela disposição em discutir e participar ativamente desse processo, que é de interesse e de importância para todos.

Parabenizo o Senador José Serra, mais uma vez, pela iniciativa do Projeto de Lei Complementar 247, de 2020, e quero destacar que acredito que foi a partir da iniciativa do Senador José Serra que o projeto, ora em votação, foi resgatado na Câmara dos Deputados e será aprovado por esta Casa, ajudando todos os entes subnacionais.

Dito isso, vou agora para a leitura do relatório.

Sr. Presidente, o relatório é muito longo. Isso foi muito discutido, ao longo de meses – é considerado o Plano Mansueto –, por Governadores, pelos Deputados. E acabou de ser votado na Câmara, com uma emenda somente.

O nosso relatório foi concluído. Ele é muito extenso. E eu queria aqui passar ao voto. Então, Sr. Presidente, se for dispensada a leitura desse relatório, que é muito longo, eu queria passar ao voto.

Em face do exposto, eu voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020.

É somente isso, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 194/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.16 do Sumário)**

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Vanderlan.

Concedo a palavra ao Senador Fernando Bezerra Coelho.

O SR. FERNANDO BEZERRA COELHO (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PE. Pela Liderança.) – Sr. Presidente, que período legislativo! Esta talvez seja a última sessão ordinária do Senado Federal sob a sua Presidência. E é momento de a gente fazer o balanço, a prestação de contas.

E a apreciação desse projeto de lei coroa uma das bandeiras que V. Exa. empunhou como Presidente do Congresso Nacional e como Presidente do Senado Federal do Brasil.

V. Exa. resgatou o protagonismo desta Casa como a Casa da Federação brasileira. Foi assim na partilha do pré-sal, foi assim na reforma da previdência, foi assim quando a pandemia se abateu e os Estados entraram em ameaça de colapso. V. Exa. liderou, com o apoio de todos os Líderes, de todos os membros desta Casa, um diálogo produtivo com o Governo Federal, para que não faltassem recursos para enfrentar a crise sanitária, não faltassem recursos para a saúde, mas, sobretudo, que não faltassem recursos para que os Estados pudessem fazer face às perdas de arrecadação de ICMS, de IPVA e de outros tributos, que foram tragados pela redução das vendas e do consumo, que se abateu em todo mundo, no Brasil e nos Estados brasileiros. V. Exa. liderou essa discussão e esse debate.

Quando o Governo acenou com 40 bilhões, V. Exa. conseguiu 60 bilhões. Foi V. Exa. também que, ecoando a preocupação de todos os membros, renegociou e repactuou todas as dívidas. E é em função dessas dívidas repactuadas que se fazia urgente e premente discutir e aprovar o projeto de iniciativa do Senador José Serra.

E ele, compreendendo com sensibilidade que esse projeto que hoje nós estamos aprovando, sob a relatoria do Senador Vanderlan, na realidade, resgata uma das grandes iniciativas do Governo do Presidente Bolsonaro, o chamado Plano Mansueto, que dá um basta em dar dinheiro por dar dinheiro, mas cria marcos de contrapartidas, de exigência, para que os Estados brasileiros possam ser assistidos financeiramente e economicamente.

Portanto, eu queria aqui, no final da sessão de hoje, tão rica, tão produtiva, com tantos assuntos aqui debatidos e aprovados, fazer justiça a esse jovem que sai do Amapá e que, numa eleição que foi surpresa para todo o Brasil, se fez Presidente do Senado e Presidente do Congresso Nacional e que, com dois anos, no seu jeito próprio de ser, especial de cativar, com esse sorriso largo, com esse abraço fraterno, criou amizades, superou divergências, superou dificuldades e construiu uma grande agenda a favor do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por isso, V. Exa. merece o reconhecimento da Liderança do Governo nesta Casa pelo muito que contribuiu para fazer avançar a agenda em favor do Brasil.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Fernando.

Vamos colocar...

Senador Fabiano Contarato.

O SR. FABIANO CONTARATO (Bloco Parlamentar Senado Independente/REDE - ES. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, sinceramente, a minha admiração por V. Exa. hoje está ficando em conflito. Eu nunca presenciei uma sessão do Senado Federal como esta. O Senado Federal está sendo "tratorado" – eu não tenho outra palavra para adjetivar essa conduta.

Esse relatório sequer foi publicizado, sequer foi lido o relatório. Nós não conhecemos o teor desse PLP. Esse PLP tem 45 laudas. Nós vamos votar um relatório que foi incluído extrapauta e que foi votado agora na Câmara?

Ora, eu estou com o Projeto de Lei 5.028, sobre pagamento de serviço ambiental, que foi retirado de pauta na semana passada – tanto eu como o Senador Zequinha Marinho pedimos a inclusão dele. O que é prioridade?

Hoje, eu estou envergonhado com o Senado Federal, porque foram inseridos projetos de lei extremamente polêmicos, sem debate em Comissão, sem nos debruçarmos sobre esses temas, e nós deliberamos. Nós, não! Isso está me cheirando uma ditadura. Por que nós temos 81 Senadores aqui? Esses 81 Senadores não estão tendo vez nem voz.

Eu estou falando aqui sobre um relatório ao qual não foi dada publicidade e que foi aprovado agora na Câmara, à noite, no afogadilho.

V. Exa., que sempre foi um excelente Presidente do Senado Federal... Hoje, com todo o respeito, eu não tenho dúvida de que os projetos de lei que foram inseridos extrapauta foram "tratorados" – é essa a expressão que eu utilizo, porque nós não tivemos tempo para debater isso.

Então, eu faço um apelo: não faça isso, não macule sua história, sua história como Presidente desta Casa. O senhor sempre foi solícito, o senhor sempre foi democrático.

Agora, nós não podemos conceber o que foi feito hoje. Hoje o Senado permitiu a internacionalização da Amazônia. Hoje foi dito "não" às empresas de pequeno porte de transporte. E agora foi aprovado um projeto de lei que sequer foi publicizado, sequer foi lido esse relatório. Foi lido o voto: "Voto pela aprovação". Ora, por favor! Então, o que nós estamos fazendo aqui? Nós simplesmente estamos aqui chancelando, dando coro a essa votação de que hoje eu sinto vergonha.

Fico feliz com relação ao Fundeb, mas, com relação a esses projetos de lei, eu não tenho outra palavra para adjetivar: nós estamos "tratorando". Está sendo passada a boiada literalmente, hoje, no Senado Federal.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Com a palavra o Senador Heinze.

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS. Pela ordem.) – Sr. Presidente, colegas Parlamentares, quero cumprimentar V. Exa. e o Presidente da Câmara dos Deputados por esse tema que veio aqui.

O meu Estado é um dos maiores devedores do País, e lhe foi dada uma oportunidade. Senador Rodrigo Pacheco, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e meu Estado são os quatro maiores devedores do Brasil. No apagar das luzes deste 2020, estamos dando oportunidade para esses Estados – esses e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros; Goiás deve, Paraná deve, Santa Catarina deve. Vários Estados são devedores. É uma oportunidade. Por que deixar para o ano que vem se posso resolver neste ano? Está resolvido esse assunto. E não vai prejudicar ninguém, vai dar oportunidade, que o Governo Bolsonaro apresenta, para que os Estados possam, segundo o relatório do Senador Vanderlan, dar essa oportunidade. No seu Estado, nosso colega Deputado, Senador Ronaldo Caiado, vai ser beneficiado. O meu Estado, Rio Grande do Sul, o Eduardo Leite, todos os Estados serão beneficiados com essa medida. Então, parabéns! É isso aí.

Com relação ao que o colega falou, sobre a internacionalização da Amazônia, sabe quando acontece a internacionalização da Amazônia? Quando os europeus botaram US$3 bilhões – US$3 bilhões! – e disseram que são donos da Amazônia. Quando eu vejo Joe Biden... E essa gente apoia. Joe Biden, nos Estados Unidos, num debate com Trump, disse assim: "Eu vou botar um fundo de US$20 bilhões para que a Amazônia limpe a sujeira que os americanos fizeram". Ele disse isso num debate. Pelo amor de Deus, aquilo é nosso, é do Brasil! Imaginem 400 milhões de hectares, agora, se dizer que eu vou receber... Gente que pensa desse jeito está internacionalizando, sim, a Amazônia. Agora, se alguém quiser, tem que pagar o que a Amazônia nos deve.

E vamos fazer, Sr. Presidente, um debate, quinta-feira. Quem quiser esteja aqui para nós mostrarmos o que são os poluidores do mundo: China, Estados Unidos, Europa... O que eles fazem lá? Mais de 70% da poluição dos gases de efeito estufa vêm de lá. Não são os 2% do Brasil que estão em Minas Gerais, em Belo Horizonte, que estão em Porto Alegre, que estão em São Paulo... Dali vem a poluição do Brasil; não das queimadas da Amazônia, como alguém está dizendo.

Portanto, parabéns a V. Exa. pela matéria!

(*Soa a campainha.*)

O SR. LUIS CARLOS HEINZE (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/PP - RS) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Heinze.

Senador Jorge Kajuru.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Pela ordem. *Por videoconferência.*) – Muito obrigado, Presidente Davi Alcolumbre.

Seguindo a condição democrática, que eu nunca vou deixar de registrar que existe no seu mandato e existiu no seu mandato, nunca fui proibido de falar aqui, eu quero concordar plenamente com todas as palavras do Senador Contarato, todas! Só lamento discordar frontalmente do Sr. Contarato de o senhor só ter visto isso hoje. Várias outras sessões do Senado foram iguais a esta ou bem piores; tivemos aqui momentos tristes, melancólicos, por exemplo, a questão de pela ordem. Eu pedi pela ordem às 19h37, quando se discutia o Fundeb. Então, não fui indisciplinado, Presidente, de ficar pedindo, quando o assunto era outro; eu pedi quando o assunto era o Fundeb.

E aqui, para ser rápido e falar sobre ele, permita-me toda a Casa dizer que a gente precisa ser honesto com nomes. Ser honesto com nomes é lembrar gente que até a gente não conhece, por exemplo, Fundeb. Onde ele começou? Com quem ele começou? Na Câmara, com a Deputada Raquel Muniz. Eu nem sei quem é, não conheço, juro por Deus, não sei nem de que Estado é, mas tudo começou com ela, lá atrás. Então, ela tem que ser também enaltecida.

Aí, veio Dorinha, isso na Câmara. Aí, veio o Senado, e aí vem a sua participação e, nesse ponto, eu o elogio. O senhor deu, ao contrário da palavra trator, o senhor deu liberdade de avião para a gente voar nesse assunto, que era discutido todo dia, em tribuna. Confúcio, Izalci, eu, tantos outros Senadores, a gente no Senado batendo e insistindo que o Governo... Eu fui procurar o Presidente Bolsonaro, e o qualificadíssimo Senador e Relator Flávio Arns lembra e fez a citação da entrevista que o Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bolsonaro deu na Band, falando da minha PEC, e aqui temos que lembrar: no Senado, Senador Randolfe Rodrigues, a PEC dele, 65; a minha foi um pouco antes da dele, 33; a PEC da Dorinha, o trabalho dos Relatores, o Rigoni, e agora o trabalho que concluiu com a posição de sensibilidade pura do Senador Izalci Lucas. Então, são seis nomes aí.

Agora, nada disso aconteceria, mesmo havendo seis nomes que focaram a PEC e a educação para 65 milhões de crianças, nada disso ocorreria se não houvesse a sua liberdade dada a todos nós, e a posição dos Senadores, inclusive hoje, convencendo o Senador Izalci, de forma fácil, e o trabalho dos Senadores desde o começo do mandato, insistindo na permanência do Fundeb como uma das maiores prioridades neste Governo Bolsonaro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado.

O parecer é favorável ao projeto.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

O SR. VANDERLAN CARDOSO (PSD - GO. Como Relator.) – Sr. Presidente, só queria informar ao Senador Contarato que esse projeto estava pautado para hoje. Então, não foi extrapauta, não foi de afogadilho. Simplesmente, Sr. Presidente, os Estados e os Municípios não têm condições de começar janeiro. Esse acordo costurado com a presença do Senador Fernando Bezerra é que vai possibilitar, nos próximos anos, inclusive no pós-pandemia, a esses Estados e Municípios sobreviverem.

Então, eu só queria informar. Não foi feito de qualquer maneira, não.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Portinho, eu vou passar a palavra a V. Exa., que já se inscreveu há algum tempo, e peço até desculpa, mas, só para esclarecer ao Plenário e a todos os Senadores que estão acompanhando, naturalmente as manifestações dos Senadores são livres, e ainda bem que a gente está vivendo em um Plenário soberano e livre, onde todo dia a gente enaltece a democracia, com a votação a favor ou contra uma determinada matéria, um determinado ponto de vista, e naturalmente a vida é assim. Durante muitos anos, a gente vem construindo, eu pessoalmente na minha vida pública, esse desejo e essa vontade de ouvir, de ponderar, de avaliar, de buscar os consensos, mas chega um determinado momento em que a gente tem que submeter ao voto, porque nós chegamos aqui também submetidos ao voto popular, ou seja, nós somos fruto desse projeto de construção e de fortalecimento da nossa democracia. E, no Plenário, naturalmente, exercer o direito do voto é, com certeza e sem dúvida nenhuma, o ápice do exercício democrático.

Mas, nesse caso concreto, eu recolho as palavras do meu amigo Senador Fabiano Contarato, tenho certeza absoluta de que ele falou o que pensou, mas, nesse caso concreto, a gente precisa esclarecer e enaltecer o que o Senado Federal está fazendo nessa sessão de hoje, além de todas as matérias que foram deliberadas, mas em especial sobre essa. Então, eu respeito, Senador Fabiano, as suas ponderações. Eu recolho as manifestações do Senador Kajuru que, com certeza, faz isso com a legitimidade do mandato de Senador da República e, com certeza absoluta, cumpre com a sua obrigação e com o seu papel de Senador pelo Estado de Goiás e Senador do Brasil, mas, nesse caso concreto, eu quero apenas lembrar aos Senadores que nós estamos ajudando todos os Estados brasileiros e todos os Municípios brasileiros, dando condições de votar essa matéria extrapauta. E nós seremos exaltados...

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não! Nós teremos condição de votar a matéria na sessão de hoje, porque ela estava pautada, como disse o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Vanderlan. E, com certeza amanhã, em todos os Estados brasileiros e nos Municípios brasileiros, nós seremos o Senado da República exaltado por estarmos deliberando às 10 horas e 22 minutos, no dia 15 de dezembro, essa matéria tão importante. Então, eu tenho certeza das minhas obrigações. Tenho certeza das minhas atribuições e fiz com muito prazer e com muita honra a votação dessa matéria no dia de hoje, que não foi incluída extrapauta. Nós estávamos aguardando a votação apenas na Câmara dos Deputados, que, numa conciliação, no Plenário da Câmara, com o Governo, chega ao Senado Federal para a sua deliberação.

Então, só registrar que amanhã todos os Senadores, em todos os noticiários do Brasil, serão parabenizados por estarem às 10h22, 22h22, do dia 15 de dezembro, votando uma matéria que vai socorrer nominalmente os Estados e os Municípios brasileiros.

Com a palavra o Senador Carlos Portinho.

O SR. CARLOS PORTINHO (PSD - RJ. Pela ordem.) – Sr. Presidente, quero elogiar os trabalhos do Senado. Realmente, desde às 8h da manhã até às 10h30 da noite quase, está, em ritmo frenético, cumprindo uma pauta e com temas da maior relevância para o nosso País.

Com relação a esse projeto especificamente, de autoria do Deputado Pedro Paulo, a quem louvo a iniciativa que não é só para o Estado do Rio de Janeiro, é também para o Estado do Rio de Janeiro, mas para outros muitos Estados do Brasil, 24 Estados outros do Brasil que esperam pela aprovação dessa lei que o Senado traz, ato seguinte à aprovação na Câmara dos Deputados. É importantíssima para o meu Estado do Rio de Janeiro, sem dúvida nenhuma, e para tantos outros. Presidente, muito obrigado por pautá-la.

Realmente, da maneira como foi encaminhado, houve um acréscimo na Câmara dos Deputados. Eu queria fazer esse registro, que é muito importante, e pedir a sensibilidade do Líder Fernando Bezerra para que possa dialogar com nosso Presidente para que aprovemos aqui, hoje, sem dúvida, mas seja visto com muito carinho o veto ao §10 do art. 13, que foi incluído numa emenda lá, agora, na Câmara dos Deputados, e que justamente exclui, no caso do Rio de Janeiro, de todo esse arranjo que busca o equilíbrio fiscal e a sobrevivência dos Estados, permitindo o Governo Federal isso, a quem eu agradeço também, mas exclui dessa renegociação as operações de crédito tomadas. E isso tem um impacto direto na venda da Cedae e no caixa do governo do Rio de Janeiro, que poderia usar parte desses recursos para reinvestir, gerar mais emprego e investir em infraestrutura e nas necessidades do nosso Estado, mas, do jeito que foi feito, com essa emenda da Câmara dos Deputado, todo o recurso vai para pagar a dívida.

Por isso, sugeri ao nosso Relator uma emenda de supressão, mas, para não atrapalhar toda a tramitação, que envolve outros Estados, porque deveria ser devolvido se ocorresse, eu venho aqui fazer um apelo para o Líder Fernando Bezerra: que olhe com carinho e converse com o Presidente, brasileiro, carioca que é, sobre a necessidade desse veto ao parágrafo que foi incluído agora, na Câmara dos Deputados, que não estava no texto original e que traz um prejuízo ao meu Estado, para não prejudicar todos... E, aproveitando os benefícios, sim, que a lei traz – a possibilidade de renegociação, nova adesão, nova recuperação fiscal desses Estados –, acho que deve ser aprovada, é como me posiciono, mas com esse apelo, porque a Cedae será vendida: que de todo esse recurso por conta dessa emenda também possa sobrar algum para o investimento do nosso Governador Cláudio Castro, no Estado do Rio de Janeiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Portinho.

Discussão e votação do projeto, nos termos do parecer, em turno único.

A matéria depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa, ou seja, serão necessários pelo menos 41 votos "sim" a este projeto de lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

Solicito à Secretaria-Geral da Mesa que abra o painel para o início da deliberação.

Informo aos Senadores que estão presentes no Plenário e aos que estão presentes no modelo remoto que já podem votar.

Está aberto o painel.

(Procede-se à votação.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Concedo a palavra ao Senador Izalci.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discursar.) – Presidente, eu não poderia deixar de me manifestar também com relação aos outros projetos. Primeiro, o trabalho de todos os Senadores aqui com a votação do Fundeb, mas quero lembrá-los que foi através de uma colocação nossa que essa matéria do transporte foi retirada de pauta. E depois eu tive a oportunidade de conversar com o Ministro e também com o setor de transporte, as pequenas e médias empresas. O que acontece, Presidente? Quando você não tem uma regra com pré-requisitos, como está agora neste projeto, que é o que a gente queria mesmo, todo mundo entra, como acontece aqui na Esplanada, principalmente os serviços de terceiros. O pessoal bota o preço menor, ganha a concorrência, recebe o recurso, vai embora e deixa os trabalhadores sem receber, como acontecia também aqui na Câmara e no Senado. E nós mudamos a legislação.

Então, agora essa lei exige pré-requisitos. Tem que ter ônibus novos, tem que respeitar o cidadão. Não dá para você deixar aberto, sem nenhuma condição. Aí, sim. Então, eu acho que foi um acordo bem feito, acho que vai beneficiar também as pequenas empresas.

E quero parabenizar V. Exa. Esse projeto também vai ajudar Estados e Municípios. V. Exa. lembra... O Senador Reguffe e Senadora Leila também, nós trabalhamos, e V. Exa. colocou um artigo, um parágrafo para colocar ao Distrito Federal 190 milhões, que estavam excluídos, e também no transporte, 70 milhões. Então, eu quero aqui agradecer a V. Exa. e parabenizar pela votação desse projeto, porque todos os Estados e Municípios estarão amanhã, de fato, agradecendo ao Senado Federal por ter votado essa matéria tão importante, Presidente.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Eu queria solicitar aos Senadores e às Senadoras que estão em outras dependências da Casa... Pedi à Secretaria-Geral da Mesa que entre em contato com os Senadores. A gente precisa de pelo menos 41 votos favoráveis nesse projeto.

Senador Sérgio Petecão.

Senadora Mailza.

Senador Renan Calheiros.

Senador Rodrigo Cunha.

Senador Fernando Collor.

Senador Izalci Lucas.

Senadora Leila Barros.

Senador Fabiano Contarato.

Senador Marcos do Val.

Senador Jorge Kajuru.

Senador Luiz do Carmo.

Senador Rodrigo Pacheco.

Senador Antonio Anastasia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Nelsinho Trad.
Senadora Simone Tebet.
Senador Jader Barbalho.
Senador Paulo Rocha.
Senador Diego Tavares.
Senador Flávio Arns.
Senador Oriovisto Guimarães.
Senador Alvaro Dias.
Senador Confúcio Moura.
Senador Marcos Rogério.
Senador Mecias de Jesus.
Senador Lasier Martins.
Senador Alessandro Vieira.
Senador Rogério Carvalho.
Senadora Maria do Carmo.
Senador Eduardo Gomes.
Senador Irajá.
Senadora Kátia.
Senador Lucas Barreto.
Senador Randolfe Rodrigues.
Senador Eduardo Braga.
Senador Plínio Valério.
Senador Omar Aziz.
Senador Jaques Wagner.
Senador Otto Alencar.
Senador Cid Gomes.
Senador Tasso Jereissati.
Senador Weverton.
Senador Jayme Campos.
Senador Humberto Costa.
Senador Marcelo Castro.
Senador Elmano Férrer.
Senador Flávio Bolsonaro.
Senador Romário.
Senadora Zenaide.
Senador Jean Paul.
Senador Major Olimpio.
Senadora Mara Gabrilli.
Senador José Serra.

Concedo a palavra ao Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente, como agora temos ainda um bom tempo para conseguir o quórum, eu queria aqui registrar que nós conseguimos aprovar, semana passada, o relatório final da Comissão Externa do Pantanal, que foi muito bem produzido pelo Senador Nelsinho Trad.

Eu quero aqui agradecer a toda a Comissão Externa do Pantanal e faço questão de citar aqui o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nome de todos os Senadores: do meu Estado, Senador Jayme Campos e Senador Carlos Fávaro; também do Mato Grosso do Sul, Senadora Simone Tebet, Senador Nelsinho Trad e Senadora Soraya Thronicke; e os dois Senadores também, que não são dos nossos dois Estados – Mato Grosso e Mato Grosso do Sul –, Senador Fabiano Contarato e ainda Senador Esperidião Amin, que, sempre com a sua sensibilidade, esteve presente em praticamente todas as nossas reuniões da Comissão Externa.

Quero registrar que esse foi o maior desastre ambiental no meu Estado. Mais de 4 milhões de hectares do Pantanal, esse bioma específico, foram às chamas e, com certeza, isso causou um dano ambiental muito grande. Hoje, felizmente, o nosso Pantanal já começa a brotar novamente, mas o dano com a morte de animais é praticamente irrecuperável. Por isso, este nosso relatório, produzido e aprovado pela Comissão...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... contém aqui inúmeras recomendações ao Governo Federal.

Hoje, nós estivemos com o Ministro Marinho, do Desenvolvimento Regional, e um dos apelos que fizemos para a conservação do Pantanal é principalmente o fortalecimento da Sudeco (Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste). Também temos aqui a recomendação de criar um fundo privado do Pantanal, um fundo para que a gente possa promover esse desenvolvimento sustentável.

Quero registrar que, fruto desse trabalho, a Sudeco, tão bem liderada pelo companheiro Nelsinho, já através do Condel, decidiu pela liberação de R$180 milhões para que as propriedades comecem a ser recuperadas, principalmente casas e cercas; a reposição também de matrizes, que é muito importante para a economia do Pantanal, principalmente a bovinocultura; também o turismo, as pousadas, enfim, os empreendimentos que possam receber esses recursos. Mas já está também aprovado para o ano que vem R$1,8 bilhão.

Então, temos várias recomendações, e, entre elas, também, depois de todas essas audiências que tivemos com a sociedade organizada, com as universidades, com todas as organizações governamentais, principalmente, também, com aqueles que vivem lá no Pantanal, o ribeirinho, o quilombola, também os proprietários das pequenas e grandes propriedades, os indígenas que lá vivem, que também viveram muito o impacto da pandemia...

Entre tudo aquilo que discutimos, também discutimos a criação do Estatuto do Pantanal, e eu apresentei, então, esse projeto de lei, que já está numerado e já está tramitando nesta Casa. Claro que, tão logo passe a pandemia, vamos discutir nas Comissões o Estatuto do Pantanal, para trazer a segurança jurídica.

Estou aqui, Presidente, até me delongando um pouco porque espero que a gente possa também aqui ter um quórum completado para votar essa matéria, que julgo ser muito importante.

Então, eu quero concluir, fazendo questão de pedir que a câmera seja focada aqui, nesse nosso relatório final do Pantanal. Mas, como temos tempo, espero que o Senador Acir esteja com paciência para esperar exatamente o quórum.

Quero registrar que votamos hoje aqui muitas matérias extremamente importantes para o Brasil, como o projeto relatado pelo Senador Acir, que trata, eu diria, até da organização do transporte urbano neste País. É claro que nós não podemos conviver com um transporte totalmente desorganizado. Hoje, para qualquer empresário montar uma empresa de transporte de passageiros, seja um empreendedor individual, seja uma grande empresa, ele tem toda a responsabilidade de transportar o passageiro. Por isso, votar esse projeto eu creio que é assegurar a segurança também do transporte urbano do usuário, inclusive também com concorrência, o que foi garantido. Poderá ter empresa grande, empresa de tamanho médio e empresa pequena. A concorrência está livre, mas as regras para transportar dignamente e com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança o passageiro é o que aqui votamos.

Então, eu quero parabenizar o Senador Acir, e dizer, como Presidente da Frente Parlamentar Mista de Logística e Infraestrutura, que transportar um passageiro, além da responsabilidade, exige uma logística extremamente importante. Então, eu acho que, além dessa matéria, que foi extremamente importante para o usuário, a garantia do transporte... Porque é importante dizer aqui que, às vezes, hoje, os transportes alternativos muitas vezes não chegam àquele local importante para transportar inclusive os alunos das universidades, das escolas técnicas federais, que, às vezes, não estão no centro, mas distantes 20 ou 30km, e o transporte que está ali regulamentado é obrigado a fazê-lo.

Então, eu teria muitos outros argumentos, mas quero aqui também, Sr. Presidente...

(*Soa a campainha.*)

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – ... parabenizar V. Exa. porque estamos encerrando o ano com matérias extremamente importantes, principalmente a questão do fundo de compensação das exportações, que garante recompor aos Estados e aos Municípios brasileiros o fruto do trabalho de cada brasileiro, que é exatamente compensar porque o imposto não foi cobrado na exportação, ajudando principalmente para que o Brasil possa ter uma balança positiva.

Então, o nosso foco agora, sem dúvida nenhuma, continua ser salvar vidas, cuidar da saúde das pessoas, mas nós precisamos também sempre estar pensando na retomada da economia para garantir os empregos, o que é extremamente importante para cada um que tem que sustentar a sua família.

Então, Presidente, acho que já estamos chegando aqui no final, quero parabenizar a todas as Lideranças. Claro que eu gostaria também de ver hoje ainda aprovado o projeto das novíssimas universidades. Mas, como não é questão anual, poderemos fazê-lo logo no início do ano. E quero agradecer a V. Exa., que já manteve esse projeto na pauta como prioridade para que a gente vote logo na primeira sessão.

Então, parabenizo a todos. Desejo aqui, mesmo na pandemia, mesmo com a preocupação de todos nós, que perdemos às vezes familiares, perdemos amigos, um bom Natal a todos. Natal é momento de confraternização. Não vamos fazer festas, vamos reunir com todo o cuidado porque a pandemia ainda está aí, principalmente a possibilidade da segunda onda.

E vamos acreditar que essa vacina chegará logo. Nós, aqui do Congresso, votamos todas as matérias para que o Governo tenha condições de trazer essa vacina o mais rápido possível. E também, Sr. Presidente, quero desejar aqui a todos que estão nos assistindo, todos os brasileiros e a todos os companheiros que a gente possa ter um ano novo com muitas realizações e, claro, com muito trabalho acima de tudo, para que a gente possa melhorar a qualidade de vida do nosso povo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador. Concedo a palavra à Senadora Rose.

A SRA. ROSE DE FREITAS (PODEMOS - ES. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Presidente, antes de mais nada, nós estamos encerrando realmente o ano. Eu acho que V. Exa. vai ficar na história desta Casa como uma pessoa que fez uma diferença enorme.

Eu estou no oitavo mandato. Já enfrentamos a elaboração da Constituição Federal e, acredite, naquele quadro – eu fiz parte da comissão de sistematização. Fui a primeira mulher Vice-Líder no Congresso –, passamos por muitos momentos de muitos debates acalorados, momentos de enfrentamento de grupos ideológicos. Tinha o centrão, tinha a sistematização.

Mas quero dizer a V. Exa. que me ocorre – eu estava ouvindo a sessão, ouvindo o Wellington, ouvindo as outras pessoas se pronunciarem, meus colegas – que eu não poderia deixar de lhe dizer uma coisa que vai ficar no registro da minha vida política por ter convivido em um momento em que um homem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faz a sua diferença pelas suas atitudes. Homem ou mulher.

V. Exa., quando sentou naquela cadeira, de uma maneira que eu me lembro que me incomodava lá embaixo, se assenhorou daquele assento e disse: "eu vou enfrentar essa batalha, eu vou enfrentar essa luta". Foi a sua convicção – e a sua convicção, acredite, Senador e Presidente Davi Alcolumbre, fez uma diferença enorme – que me levou a fazer uma coisa que eu possivelmente não fizesse em outra circunstância. Mas em função do que, no momento institucional, V. Exa. representava e representa até o momento de agora, eu apresentei a PEC da reeleição.

Por que apresentei a PEC da reeleição? Porque já disse que não vi cenários parecidos. Eu enfrentei uma ditadura. Não vi cenário parecido com os que eu vi recentemente na Esplanada dos Ministérios e neste País. Palavras que nós quisemos sepultar, esquecer, uma perda da liberdade, como perda da democracia, ameaças às liberdades e à plenitude da democracia construída com tantas vidas, com tanto sacrifício.

E V. Exa. sentou-se nessa cadeira, já eleito, com um voto de diferença, e fez uma diferença enorme. Muitas diferenças também de não atender telefones, de não dialogar permanentemente, mas de construir o que era importante para este País.

Sabe que as pessoas conhecem Davi Alcolumbre, como Presidente do Congresso Nacional, como não conheceram outros. Ou, se conheceram outros na mesma intensidade, tinham com eles uma grande divergência de conduta, de comportamento. Mas, quando o Senador e Presidente Davi Alcolumbre sabia que havia uma matéria refém, uma matéria guardada nos cantos da Casa, sob articulações outras que não frequentavam as páginas dos interesses do País, V. Exa. vinha e se apropriava novamente da cadeira, agora com todo direito, e dizia: "vou resolver". Esse "vou resolver" faz-me pensar com muita pena que não será V. Exa. que o sucederá novamente.

Houve uma matéria no *Estadão* que falou da delicadeza deste momento institucional. Quantas coisas nós estamos vendo. Eu nunca pensei, como política, que eu fosse estar brigando por uma vacina, que eu fosse lembrar ao Presidente da República, ou a quem quer que seja, que está na Constituição o papel do Estado.

V. Exa. cumpriu o seu papel constitucional ao presidir esta Casa de uma maneira... E V. Exa. sabe o papel que exercerá para ajudar a fazer essa transferência e fazer o sucessor nesta Casa. Não será como foi o Davi Alcolumbre. Não estou dizendo que ninguém tem as suas qualidades, não estou dizendo que ninguém fará um papel, mas V. Exa. fez com a primazia de quem conhece a vida além da sua idade, de quem conhece as dificuldades do que é conquistar uma pauta pelo diálogo, construir a coesão política para passar para o momento seguinte com uma conquista.

E assim foi na questão dos Estados e Municípios e em muitos outros momentos. E na questão do Fundeb agora. Parece que só dependeu única e exclusivamente do Relator. Não! Mais uma vez, da sua maneira de agir, que tem que levar por toda a vida.

Provavelmente eu não estarei viva quando estiver em outros cargos, que eu espero poder estar apenas apreciando, mas quero dizer obrigada em nome das mulheres; quero dizer obrigada em nome daquelas parcelas da sociedade que normalmente são escondidas e esquecidas. V. Exa. se lembrou de tudo isso.

Eu conheço a sua história de vida, conheço o seu amor pela sua família, conheço seu respeito pelos seus colegas e conheço seu respeito pela instituição de poder. Respeitar a instituição de poder é exercê-lo todo dia, democraticamente e altaneiramente, e isso V.Exa. fez como ninguém.

Eu me sentei, na Constituinte, ao lado de Ulysses, ao lado de Covas, de Fernando Henrique, de grandes nomes da política que, muitas vezes, não conseguiram fazer coisas tão importantes quanto as que V. Exa., chegando agora, tão recentemente, nesse curto espaço de tempo, em dois anos, fez.

Muitas vezes eu deixei de ligar, deixei de mencionar, mas tive vontade de dizer algumas coisas. Acho que, algumas vezes, consegui, mas quero, finalmente, poder dizer. Faço isso em nome da minha família,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

faço isso em nome das minhas comunidades, do nosso povo. V. Exa., em dois anos, escreveu uma história que muitos tentaram, por décadas. Sinto tanto que não seja por mais dois anos para que a gente possa concluir essa etapa, que não sei como será concluída; não sei! Se tudo o que dizem sobre democracia, invasão do Supremo, fechamento do Congresso, se tudo ficou para trás, ótimo. Se não ficou para trás, acredite, V. Exa. fará falta; fará falta! Fará falta para entender, para dizer "então, vamos fazer o seguinte". E quando falava "vamos fazer o seguinte", todos nós voltávamos com o mesmo sentimento com que V. Exa. propunha: encontrar o momento da coesão, da união e da solução. Este País precisa de soluções. Não vá dizer que V. Exa. não pensa o quanto é preciso solução quando um gerador deixa de funcionar e quer olhar todos os outros Estados, porque amanhã um deles pode estar na mesma situação. Não vá dizer que não pensa que essa vacina tem que estar ao alcance de todos os brasileiros. Se fosse o Ministro da Saúde, Davi Alcolumbre iria dizer: "Espera aí, vamos conversar sobre isso."

Então, o que posso dizer? Eu sempre disse, em praça pública, algumas vezes, o tanto que as pessoas, com tanto carinho, agradecem por coisas que são nosso dever. As pessoas, com tanto carinho, agradecem. Quantas vezes vou ouvir obrigado da minha boca e da de outros companheiros? Há um versículo de São Paulo que diz que muito será cobrado a quem muito foi confiado. Eu não lhe confiei o meu voto e não lhe cobrei exatamente por não lhe ter confiado o meu voto. Mas quando conquistou a minha confiança, quero lhe dizer que me senti recompensada de, com a minha história, chegar a ser Senadora da República. E quero dizer que também não vou deixar que escreva essa história sozinho, quero dizer-lhe que escreverei a minha. Olha, um belo dia um jovem disse a mim: "Vou ser Presidente do Senado." Olhei com desconfiança e acreditei com a minha esperança.

Parabéns! São coisas pequenas dentro da grandeza dos momentos e são coisas grandes dentro dos momentos mais pequenos que fazem com que essa atividade política seja respeitada por todos. Nunca Davi Alcolumbre poderá ser desrespeitado por ninguém, porque cumpriu o seu dever, respeitou seus companheiros e serviu ao seu País. Sobretudo, soube fazer a boa política – que precisa ser feita por todos – a favor do Parlamento, que muitas vezes foi tão xingado, tão tripudiado. V. Exa. tem que se orgulhar.

Posso lhe dizer que poderia ser sua mãe. Inclusive, foi uma coincidência tão grande estarmos nos falando assim... Meu filho hoje tem um jogo lançado no mundo inteiro, é um dos diretores da Marvel, eu o vejo a tanta distância, e quantas vezes eu falo como Davi Alcolumbre entrou na história do Parlamento. Ele, que já me viu tantas vezes tão crítica, arredia, disse assim: "Dia tal vai ser lançado um jogo que está sendo lançado no mundo inteiro. Quem entrar no *link* vai ver". E eu vou ver aquele garoto, que eu criei, trouxe para o mundo, lá, brilhando com o seu talento, porque é realmente talentoso. E eu disse para ele assim: "O Supremo não deu o direito à reeleição" – aliás, eu não concordava com esse instrumento mesmo – e ele disse assim: "Mas o Davi não é aquele bom Presidente?" Eu falei: "É". "Mãe, peça para votarem a PEC". Eu falei: "Mas não será votada".

Então, no outro lado do mundo, um jovem começou a acompanhá-lo nas telas e soube ver, de longe, quem era o Davi. Com certeza, ele, que nunca gostou, porque sabe da minha história, da minha prisão, da minha tortura, sempre teve muito receio da política, talvez, tenha sido a única vez em que ele tenha olhado para o Brasil e tenha visto alguém contemporâneo, da sua idade, que esteja fazendo um papel tão bonito quanto Davi Alcolumbre fez.

Então, Senador Davi, Presidente do Congresso, Presidente do Senado Federal, eu tive uma grande honra de atravessar essa quadra da história do seu lado. Peço-lhe que, de longe, receba o meu abraço carinhoso e que, onde estiver, saiba que tem uma amiga que lhe admira muito – muito.

Muito obrigada por tudo. (*Palmas.*)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senadora Rose.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu agradeço as manifestações de V. Exa., mas vou ter a oportunidade, em um momento um pouco mais à frente, de dividir com o Senado Federal e com o Brasil as conquistas da possibilidade que Deus e o povo do Amapá me deram de estar aqui no Senado e, naturalmente, os Senadores, de presidir o Congresso Nacional nessa quadra tão importante da história, da vida dos brasileiros, da história desta Casa.

Sem dúvida nenhuma, busquei todos os dias honrar a confiança dos Senadores, buscando a pacificação, buscando a convergência e tentando, da melhor maneira possível, ter o equilíbrio para fazer atravessarmos este momento tão difícil da história mundial, no que diz respeito à pandemia, e que o Congresso enfrentou de cabeça erguida.

Vou poder fazer esse balanço, eu terei, alguns dias mais à frente, a oportunidade de fazê-lo, mas, de antemão, Senadora Rose, agradeço sempre – sempre, sempre –, do fundo do coração, as palavras carinhosas que V. Exa. dirige a mim, à minha biografia, ao meu mandato e a esta Presidência, que eu divido com todos os servidores e colaboradores do Senado da República, do Congresso Nacional e, naturalmente, com todos os meus colegas, amigos, Senadores e Senadoras, porque convivemos e passamos a fazer parte de uma grande família.

Muito obrigado.

Um beijo no coração.

Concedo a palavra à Senadora Soraya.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Meu Presidente, boa noite! A Senadora Rose não lhe confiou o voto...

Consegue me escutar, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Perfeitamente.

A SRA. SORAYA THRONICKE (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSL - MS) – Perfeitamente.

A Senadora Rose acabou de dizer que não lhe confiou o voto, mas V. Exa. conquistou a confiança dela. Eu lhe confiei o meu voto, mas ainda quero que V. Exa. conquiste 110% da minha confiança. Eu acredito que isso ainda pode acontecer até o final do seu mandato como Presidente.

Entendo, Presidente, que um acerto não justifica um erro. Tivemos acertos, e muitos acertos, e V. Exa. comandando esses acertos. Hoje, tivemos o acerto do Fundeb, tivemos muitos acertos, mas também tivemos um atropelo, um atropelo, um desespero para votar.

Nessa questão dos transportes, o que interessava para o Governo Federal eram as ferrovias, e nós acabamos votando a questão do transporte rodoviário, que fecha – fecha! – o mercado do nosso País, e não é esse o rumo que nós queremos tomar, meu Presidente.

Então, isso tinha de ser discutido com mais parcimônia, com mais calma, com mais tempo, e não foi isso que nós combinamos, não é isso que nós, Senadores, queremos.

Então, olhando nos teus olhos daqui mesmo de onde estou, eu quero te dizer: há tempo ainda de a gente conseguir ajustar o nosso *trekking*, a nossa toada, e eu acredito que a gente vai conseguir, porque eu tenho esperança.

Gosto demais de você e quero, sinceramente, poder abraçá-lo, dar aquele abraço como essa pessoa carinhosa que você é com todos os Senadores, mas não podemos fazer diferença, Senador, meu Presidente, entre os Senadores. Eu acredito que a gente pode arrumar o nosso passo.

Parabenizo-o pelos acertos de hoje, mas peço que não atropelemos as questões. E hoje, em certo ponto, eu tenho de concordar com Fabiano Contarato, de quem eu divirjo no mérito. Em muitas questões, em 99% eu divirjo do Fabiano, mas houve, sim, atropelos, e atropelos que podem custar muito caro para o nosso País. E eu quero dormir, meu Presidente, com a minha consciência tranquila. Hoje eu juro que eu me senti atropelada com esse monte de coisas acontecendo ao mesmo tempo, no desespero, e V.Exa. sabe

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que isso não é bom.

Então, receba daí... Eu não consegui te dar um abraço hoje, mas receba o meu abraço. Amanhã eu quero conversar contigo, quero ser mais uma daquelas que confiou em ti e que ainda acredita em ti, na tua palavra, na tua forma de tocar as coisas.

Parabéns pelos acertos, e vamos colocar na linha o que não está tão acertado assim.

Um beijo no seu coração, Presidente Davi. Um grande abraço, Presidente, e parabéns por tudo que deu certo no dia de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – O que acalenta meu coração é que nem Jesus Cristo agradou a todos.

Muito obrigado, Senadora Soraya, pela manifestação de V. Exa.

Concedo a palavra ao Senador Acir.

O SR. ACIR GURGACZ (Bloco Parlamentar Senado Independente/PDT - RO. Para discursar.) – Sr. Presidente, antes de me dirigir a V. Exa., eu cumprimento a Senadora Rose de Freitas pelas palavras que colocou hoje para o Senado e, principalmente, para V. Exa.

Eu, assim como o PDT e o nosso Líder Weverton, gostaríamos de vê-lo continuando esse trabalho importantíssimo que V. Exa. fez nesses dois anos à frente do Senado e do Congresso Nacional. Neste ano principalmente, um ano de pandemia, uma crise econômica, uma crise na saúde e, mesmo assim, sob a sua liderança, sob a sua batuta o Senado se organizou – aliás, foi o primeiro Senado do mundo a fazer votação remota – isso é um exemplo para todos.

Eu não poderia, neste último dia de votação no Senado Federal, deixar de cumprimentá-lo não pelas votações de hoje, que foram, sim, todas importantes. Não tem nada de fechamento de mercado do transporte. Pelo contrário, teve uma abertura, uma abertura combinada com o Governo, apenas com segurança para o usuário.

Mas não é isso que eu quero falar com relação ao seu trabalho de hoje, mas, sim, dos dois anos, principalmente deste ano. Este ano foi um ano completamente atípico não só no Brasil, mas no mundo inteiro.

Nós aprendemos muitas coisas e continuaremos a aprender ainda. Enquanto não tivermos uma vacina à disposição da população brasileira, nós ainda estaremos aprendendo. Vamos aprender agora com um Natal completamente diferente, um Ano Novo completamente diferente.

Então, receba os nossos cumprimentos, os cumprimentos meus e da população do Estado de Rondônia, da população da Amazônia da qual V. Exa. faz parte por meio do Estado do Amapá.

Que V. Exa. e todos os nossos Senadores, Senadoras, nossos colegas tenham um feliz Natal e também os nossos colaboradores, nossos servidores do Senado, do Congresso e dos nossos gabinetes também. Que nós tenhamos um Natal cheio de alegria, com muita paz e muita saúde e que nós possamos entrar no ano de 2021 com mais segurança com relação à saúde - não depende de nós evidentemente. Ouvindo os cientistas eu tenho certeza de que nós conseguiremos atravessar essa crise pandêmica que assola não só o País.

Mas teremos pela frente uma crise econômica pós-pandemia, para a qual o Senado continuará atento como esteve durante todo este ano. Em nenhum momento, nem situação nem oposição deixaram faltar apoio ao Governo Federal, ao Executivo para que nós pudéssemos avançar e passar por essa crise pandêmica tão grave que assola o nosso País e os demais países.

Então, Presidente, resumindo: meus cumprimentos pelo trabalho de V. Exa., de todos os nossos colegas Senadores, desejando um feliz Natal e um próspero 2021.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigado, Senador Acir.

Senador Wellington.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Senador Davi, estou vendo ali o Senador Angelo Coronel, parece-me que está inscrito. Não sei se...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, ele pediu pela ordem. Deixe-me só passar a palavra para o Senador Angelo, Senador Wellington.

Com a palavra o Senador Angelo Coronel.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Até pelo meu respeito ao meu Coronel Angelo. Na disputa eleitoral, se fosse pela amizade pessoal, eu teria que votar no meu companheiro Angelo Coronel, mas, claro, hoje V. Exa. está praticamente encerrando o ano legislativo, eu vou deixar, depois que o Coronel falar, entrar um pouco na da Rose aqui, pelo seu papel como Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Senador Angelo Coronel, com a palavra V. Exa.

O SR. ANGELO CORONEL (PSD - BA. Para discursar. *Por videoconferência.*) – Obrigado, Presidente.

Eu queria, Presidente, fazer uma ressalva em virtude do projeto de autoria do nosso querido Senador Eduardo Girão, que cria a Comenda Irmã Dulce.

Nós também apresentamos um projeto desta natureza, mas o Senador Girão apresentou num período antes do meu, então, evidentemente, a cronologia vale, mas, de qualquer maneira, é importante porque será uma comenda de grande valia para que se homenageie aqueles que prestam o social no Brasil. Então, parabéns ao Senador Girão pela criação da Comenda Santa Dulce dos Pobres.

Mas, Presidente, eu queria aproveitar também, indo nessa mesma linha, já que estamos praticamente hoje na última sessão do Senado, agradecer a V. Exa. esse período de convivência nesses dois primeiros anos.

V. Exa. sabe que eu fui seu adversário na disputa pelo Senado. V. Exa. ganhou as eleições e fez um trabalho muito importante durante estes dois anos. O Senado conquistou muito, o Senado mudou muito a sua cara com a sua gestão.

Presidente Davi, para mim não vou dizer que foi uma surpresa, porque eu não o conhecia, mas, pela sua maneira de tratar as pessoas, eu só posso, neste momento, desejar-lhe sucesso no futuro, que V. Exa., que disputa uma eleição em sua terra com o seu irmão... Quero desejar também que ele saia vitorioso, porque é uma vitória também de V. Exa.

Quero lhe agradecer pelo trato que meu deu durante esses dois anos, mesmo não tendo votado, repito, com V. Exa. para a Presidência do Senado. V. Exa. demonstrou denodo, não teve o sentimento de vingança, não teve o sentimento de retaliação, muito pelo contrário, sempre me tratou bem ao longo desses dois anos. E espero que o próximo Presidente que vier a substituí-lo tenha o mesmo empenho, o mesmo trato para com os pares que V. Exa. teve, independentemente de partido.

Então, eu sei que não é fácil, porque o seu jeito é um jeito diferenciado, é um jeito amoroso, é um jeito do abraço e um jeito do beijo e, muitas vezes, há pessoas que não são afeitas ao abraço, que não são afeitas ao carinho e que não são afeitas ao beijo de respeito. Talvez achem que para ser Presidente tem que ter uma distância porque está num cargo que talvez seja o segundo ou terceiro cargo mais importante da República.

A sua humildade foi tudo nesses 24 meses, e essa humildade sua o credencia a postular qualquer cargo neste País. V. Exa. sempre terá Angelo Coronel ao seu lado naquelas disputas que V. Exa. assim concorrer, porque V. Exa., repito, mais uma vez, mostrou um sentimento de fraternidade, um sentimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de amizade, e o mais importante nos homens, o sentimento de não querer se vingar daqueles que estiveram no seu caminho, talvez até atrapalhando a sua caminhada.

Fui seu concorrente, repito, não consegui êxito, mas parecia até que eu havia votado em V. Exa. pelo trato que V. Exa. me concedeu ao longo desses 24 meses.

Agradeço-o de coração e desejo-lhe um Feliz Natal, para você, para toda a sua família, para seus filhos, para a sua esposa, em meu nome e no nome de Eleuza. E espero que tenha sucesso nas urnas no próximo domingo, para que V. Exa. termine este ano coroado com a vitória do seu irmão e também com esses 24 meses que desenvolveu à frente do Senado, com maestria.

Tenho certeza, Presidente, que V. Exa. foi um vencedor e continuará sendo um vencedor.

Aquele abraço!

Um bom Natal a V. Exa. e a todo o povo brasileiro!

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Muito obrigado, Senador Angelo Coronel, pelas palavras de V. Exa. Naturalmente eu agradeço, do fundo do coração, esse carinho.

Tenha certeza V. Exa. de que o Presidente do Senado Davi Alcolumbre tem a clareza do tamanho da responsabilidade. Acho que uma grande virtude que Deus me deu e a minha família foi a humildade, porque a humildade leva você a lugares que você nunca pensou que fosse chegar.

Com a palavra o Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Pela ordem.) – Sr. Presidente, se V. Exa. quiser já fazer a última votação, eu acho que é melhor e a gente conclui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Vamos votar, porque foi graças à Irmã Dulce que conseguimos... É claro, à Santa Dulce dos Pobres.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT) – Uma homenagem à Irmã Dulce.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Pela ordem.) – Presidente, só pela ordem. Amanhã é Congresso? Quinta tem sessão ou não?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Não. Amanhã é só Congresso.

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF) – Quero me inscrever para falar um pouquinho, rapidamente aqui.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Está bom.

E dizer, Senador Girão, para V. Exa. ver como são as coisas e como é o destino. Eu tive a honra, representando esta Casa, de participar no Vaticano da canonização da Santa Dulce dos Pobres.

E o Senador Angelo Coronel, um baiano, que tem a honra de ter a nossa primeira santa brasileira uma baiana, e eu, no cargo de Presidente do Senado, representando todo o Congresso brasileiro, estive em Roma, naquela grande festa religiosa da Igreja Católica.

E, com certeza absoluta, esse espírito de Irmã Dulce, de Santa Dulce dos Pobres, nos trouxe até aqui e, com certeza, sem dúvida nenhuma, é esse espírito e essa coragem que levarão esta Casa e, com certeza, na responsabilidade de cada Senador e de cada Senadora desta Casa, com os compromissos assumidos com o povo brasileiro, a cada dia buscarmos a convergência, buscarmos a conciliação, porque não tenho dúvida; aliás, eu tenho convicção, ao contrário, de que esta Casa produziu para o País o que nós esperávamos produzir. E a produção que nós tivemos aqui ajudou a salvar milhares de brasileiros, em todos os cantos do Território nacional.

Então, essa é uma conquista de todos nós, é uma vitória de todos nós, que é abençoada hoje pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projeto que V. Exa. apresenta, um projeto de resolução, e que eu vou colocar, com muito orgulho, como um item extrapauta.

Antes, vou concluir a votação do Projeto de Lei Complementar nº 101, relatado pelo Senador Vanderlan.

Está encerrada a votação.

(Procede-se à apuração.)

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Votaram SIM, 55; NÃO, 1. **(Lista de votação - Vide Item 2.2.16 do Sumário)**

Está aprovado o projeto de lei.

Parabéns, Senador Vanderlan!

Mais uma missão cumprida para o povo brasileiro.

Aprovado o projeto, com emenda.

A matéria vai à sanção presidencial, ao tempo em que será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

Item extrapauta.

Projeto de Resolução nº 45, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Girão, que institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Santa Dulce dos Pobres, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços na área social da saúde.

A matéria depende de parecer.

Faço a designação do Senador Styvenson Valentim para proferir parecer de Plenário.

Com a palavra o Relator da matéria.

O SR. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS - RN. Para proferir parecer.) – Obrigado, Sr. Presidente.

São 23h10. Realmente foi um combate longo, foi uma *black friday* legislativa hoje. O saldão queimou tudo, limpou a gaveta quase toda aí.

Quero agradecer ao Senador Girão por essa oportunidade de relatar extraordinariamente esse projeto de lei.

Passo para a análise. Vou ler só três parágrafos e não vou me estender muito. Só um pouco do relato da Irmã Dulce, essa pessoa especial para o País e para o mundo, como já foi narrado pelo Sr. Presidente Davi Alcolumbre.

Ela nasceu em Salvador no dia 26 de maio de 1914, com o nome de Maria Rita de Souza Brito Lopes Pontes – quase que eu não acabo o nome. Já com 13 anos, despertou para a necessidade de ajudar os necessitados e para a vocação religiosa. Em 1933, depois de se formar como professora primária, Maria Rita entra para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe. Seis meses depois, faz a sua profissão de fé, adotando o nome de Irmã Dulce em homenagem à mãe, que faleceu quando ela ainda era menina.

Voltando a Salvador, sua vida de dedicação ao próximo e, sobretudo, aos mais necessitados vai se traduzir em uma sequência impressionante de realizações. Entre elas, estão a fundação da União Operária de São Francisco, em 1936, juntamente com o Frei Hildebrando Kruthaup, e a criação, três anos após, do Colégio Santo Antônio, voltado para os operários e seus filhos.

Em 1959, funda a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, que se tornará uma das entidades filantrópicas mais respeitadas no Brasil, composta de 17 núcleos, sendo 16 situados na Cidade Baixa de Salvador. Cria, no ano seguinte, um albergue no Convento Santo Antônio, que dará origem ao Hospital Santo Antônio hoje, centro de um complexo médico, social e educacional que mantém atendimento a populações de baixa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renda – cerca de 4 mil pacientes são atendidos diariamente.

Seu reconhecimento como notória ativista humanitária se amplia pelo Brasil e pelo mundo.

Em 20 de outubro de 1991, com sérios problemas respiratórios, recebe a extrema unção do Papa João Paulo II durante sua visita ao País, vindo a falecer cinco meses depois.

Em 2011, ela é beatificada, sendo canonizada pelo Papa Francisco em 13 de outubro de 2019, quando recebe o título de Santa Dulce dos Pobres.

O projeto do Senador Girão, meritório, altruísta, abnegado – pelo menos traz a harmonia de volta e a paz, Senador Wellington, para esta Casa, num dia tão difícil como hoje...

O projeto de resolução ajusta-se igualmente aos padrões estabelecidos para instituições de premiação na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a adição da Resolução nº 8, de 2015, a não ser por pormenor.

Ao definir – estou bem perto, Presidente, estou acabando –, no §2º do art. 4º, que a permissão das pessoas agraciadas deve ocorrer no mês de maio, considerando não apenas que tal definição foge do padrão estabelecido pela referência, pela norma interna, como também que a premiação em maio fica muito próxima à renovação do conselho da comenda, em fevereiro ou em março.

(*Soa a campainha.*)

O SR. STYVENSON VALENTIM (PODEMOS - RN) – De tal modo que os procedimentos definidos para a comenda que se busca a instituir podem vir a se tornar acentuadamente diversos em relação aos de outras premiações, o que não se mostra desejável, não bastante as boas intenções de homenagear a Irmã Dulce, no mês de seu nascimento.

Apresentamos, portanto, a emenda para adotar o padrão já estabelecido nesta Casa também quanto a esse ponto.

Voto.

Em consonância com o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2020, com a emenda que apresentamos.

Dá-se ao §2º do *caput* do art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 45 de 2020 a seguinte redação: "O conselho definirá a cada ano as datas para o recebimento das indicações e para a premiação dos agraciados".

Então é isso, Sr. Presidente. Concluso. Espero que esse relatório traga essa paz, essa humanidade, para a gente dormir em paz hoje.

Obrigado Girão.

Obrigado, Sr. Presidente. **(Íntegra do Parecer nº 195/2020-PLEN-SF - Vide Item 2.2.17 do Sumário)**

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE) – Presidente, rapidamente...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Parabéns Senador Styvenson.

Com a palavra o autor da propositura.

O SR. EDUARDO GIRÃO (PODEMOS - CE. Para discutir.) – Uma noite muito especial hoje, Senador Wellington Fagundes, agradeço a sua presença; agradeço ao Senador Izalci Lucas; agradeço ao Senador Angelo Coronel, lá na Bahia – muito especial a presença da Bahia aqui, através do Senador Angelo Coronel; agradeço ao nosso querido Senador Vanderlan Cardoso; agradeço ao Bandeira, Secretário-Geral desta Mesa, um dia especial também para ele; e ao Presidente. Gratidão.

Gratidão porque eu já disse aqui desta tribuna algumas vezes para o senhor que, por mais que a gente tenha divergências em algumas pautas, em algumas demandas que eu gostaria que tivessem sido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pautadas durante esses seus dois anos, mas o senhor é um homem de uma alma leve, de uma alma boa, uma pessoa que eu considero uma pessoa do bem, que olha nos olhos, que tem um carinho especial, que tem um calor humano, e isso eu não digo apenas aqui olhando nos seus olhos, como para os colegas. Eu tenho que agradecer a Deus por ter a oportunidade de tê-lo conhecido. Aprendi muito também. E acredito, sim, que este Senado Federal ajudou muito o Brasil em momentos delicados, não titubeou. Sessões como estas, até 23h, foram várias aqui, a gente trabalhando em sessões extraordinárias. E eu acho que está terminando com chave de ouro.

O senhor lembrou uma coisa aqui agora, sobre a irmã Dulce, a Santa Dulce dos Pobres, que eu não estava me atentando. Nada acontece por acaso. Eu lembro bem quando o senhor foi representando o Brasil, eu sei que foi uma comitiva, mas o senhor foi ali a autoridade, se eu não me engano, de um escalão mais alto da nossa República, que foi ao Vaticano, para estar neste momento histórico para os baianos e para os brasileiros. O que nós estamos fazendo aqui hoje, neste final da última sessão do ano de 2020 – um ano difícil, um ano em que nós perdemos aí 180 mil vidas, até agora, de brasileiros, de irmãs e irmãos brasileiros –, ao encerrar esta sessão com a comenda da Irmã Dulce, não é por acaso – não é por acaso. Este País é um país da paz, da fraternidade, da solidariedade.

Eu me encontrei com o Senador Vanderlan há pouco tempo ali atrás, há umas duas horas atrás, conversando com o Deputado Francisco, que é o Líder dos católicos lá na Câmara dos Deputados; o Senador Vanderlan, que é um evangélico; o senhor que é um judeu; eu que sou espírita. Olha que coisa linda deste País: a união de todos por causas. A gente está junto em várias causas pela vida, desde a concepção, contra a liberação de droga, contra a liberação de jogatina, tudo isso os religiosos do Brasil, as pessoas espiritualizadas do Brasil, estão juntos nessas causas em defesa da vida e da família.

Então, eu quero lhe agradecer publicamente por ter colocado em pauta esse projeto, que o senhor me prometeu na última sessão presencial que a gente teve no mês passado, e disse: "Olha, pode ficar tranquilo, que nós vamos colocar", e colocou. E nós estamos encerrando com chave de ouro, porque essa comenda aqui, Presidente, é uma comenda que vai estimular, reconhecer muitas entidades – são três instituições pessoas jurídicas, ou pessoas físicas também, que tenham serviço prestado, reconhecido no Brasil, com relação à caridade, especialmente na área da saúde.

Então, Irmã Dulce é a nossa – até o Senador Otto colocou uma vez – Madre Teresa de Calcutá do Brasil. A associação é muito por aí, porque é uma pessoa que se dedicou à caridade até o último momento da sua vida, ao amor ao próximo, e é uma das grandes humanistas e pacifistas do mundo. Quem conhece a vida dela se encanta, e eu fico muito feliz em ser um instrumento neste momento.

Então, parabéns, que Deus abençoe esse trabalho. Gratidão pela oportunidade de estar aqui com vocês. E obrigado, Senador Styvenson Valentim, que foi o Relator dessa matéria, a última matéria do ano de 2020. Aproveito para desejar um feliz Natal, um ano de 2021 de paz, de harmonia, de felicidade, de emprego para os brasileiros. Não vai ser fácil também 2021, mas nós vamos estar juntos aqui, para trabalhar em favor do Brasil e dos brasileiros.

Obrigado aos funcionários desta Casa, aos servidores do Senado Federal, que trabalharam durante esses anos diuturnamente, durante esse período também que a gente vive, à equipe do nosso gabinete, do Gabinete 21 da Ala Teotônio Vilela, que é o nosso gabinete do Estado do Ceará, toda nossa equipe está de parabéns. E gratidão, um abraço para o Kajuru, que eu estou vendo ali também, meu querido irmão Kajuru, que é outra pessoa que gosta muito da irmã Dulce e que tem uma admiração muito grande.

Muito obrigado, Presidente Davi. Deus abençoe o senhor e sua família.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Eduardo Girão.

O Senador Jorge Kajuru pediu para fazer uma manifestação em relação à votação desta matéria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO. Para discutir. *Por videoconferência.*) – Obrigado, Presidente Davi. Eu vou ser rápido.

É um momento raro para mim porque eu estou diante aqui... Eu sempre abro, desde o início da minha carreira, meus comentários com a frase "meus amigos e meus inimigos", porque o francês Gustave Flaubert me ensinou que escolher os amigos e os inimigos é talvez a melhor qualidade de um homem e a melhor maneira de ele ser qualificado ou não. Portanto, o autor do projeto não é nem meu amigo, nem meu inimigo; ele é meu irmão, Eduardo Girão. Eu sou amigo dele e amigo do seio da família dele. O Relator também não é nem meu amigo e nem meu inimigo; ele é meu irmão, literal, da mesma forma, do seio da família dele lá no Rio Grande do Norte, onde eu estive e onde nós falamos diariamente.

Mas eu queria rapidamente aqui, com a permissão do autor e do Relator dessa justíssima homenagem a uma mulher, dizer que eu vou até mais além, Girão, eu a comparo a Gandhi, Irmã Dulce. Lembro de um colega, Presidente Davi, e não sei se o senhor presidia a sessão. Eu creio que era o senhor o Presidente. Ele subiu à tribuna. E me permita, Senador Angelo Coronel, um bom baiano, dizer que o senhor não tem o mesmo conhecimento dele e nenhum de nós aqui tem. Eu falo de Otto Alencar. Da tribuna, o que ele falou de Irmã Dulce... Ele a conheceu pessoalmente, conviveu com ela diariamente, colaborou com tudo que ela pedia, com tudo que ela queria, ela com aquele jeitinho dela, com aquela vozinha dela, no hospital. Enfim, o Senador Otto Alencar emocionou todos nós e chegou a chorar e, com um detalhe, o choro dele é verdadeiro, porque há muito choro político que é mentiroso – é igual ao de muitos apresentadores de televisão, aliás. Então, eu quero aqui lembrar do Senador Otto por tudo que ele já falou dela, por tudo que ele a defende, da forma como a defende.

E só para terminar neste momento bom, uma pergunta, Presidente: amanhã teremos sessão e na sessão a gente vai poder falar ou não?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sessão do Congresso Nacional amanhã para votação da LDO e de dois PLNs.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – Mas a gente vai poder falar durante a sessão amanhã à tarde no Senado...

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Sim, na sessão do Congresso.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – ... ou é só para votar?

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Na sessão do Congresso, sim. Teremos lista de oradores.

O SR. JORGE KAJURU (Bloco Parlamentar Senado Independente/CIDADANIA - GO) – Sabe por quê? Sabe por quê? Porque eu não vou antecipar o feliz Natal. Eu vou deixar para amanhã, porque do jeito que está aqui é como se o ano estivesse acabando. Amanhã tem sessão. A gente vai trabalhar e todos nós aqui poderemos amanhã fazer de uma melhor forma essa homenagem de fim de ano a todo o povo brasileiro, um Natal justo e amoroso.

E eu, no momento em que eu era, como continuo sendo, mas com todo o respeito, um crítico do senhor como Presidente do Senado, naquele momento em que eu fazia crítica ao senhor, o senhor trouxe de Roma para mim, quando lá foi na homenagem, na canonização de Irmã Dulce, junto com sua esposa, algo que eu guardo até hoje, que foi um crucifixo branco, lindo, maravilhoso. Eu sei que foi sincero, porque ninguém faria isso se não fosse sincero.

Então, muito obrigado e, de novo, parabéns ao autor, Girão, irmão, e ao Relator, Styvenson, irmão. E que a gente volte a ter no Brasil uma Irmã Dulce. Sinceramente, Presidente, nós não vamos ter. A nossa humanidade no Brasil está cada vez pior, infelizmente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Senador Kajuru.

Eu vou encerrar a votação e passo a palavra...

O parecer é favorável ao projeto.

Concluída a instrução da matéria, passamos à sua apreciação.

A Presidência informa que submeterá a matéria diretamente à votação simbólica.

Em votação o projeto de resolução.

Os Senadores e Senadoras que o aprovam permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovado.

A consolidação do texto e as adequações de técnica legislativa serão apostas aos autógrafos da matéria, fica dispensada, portanto, a redação final.

A matéria vai à promulgação.

Concedo a palavra ao Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Parlamentar Vanguarda/PL - MT. Para discursar.) – Sr. Presidente, eu já falei encerrando e volto a falar.

Eu quero aqui agradecer a todos os Senadores e parabenizar o Senador Girão. Eu tenho a minha cultura formada, baseada principalmente na religião católica. As minhas três irmãs estudaram em colégio de freiras – duas freiras e a minha irmã mais velha é freira franciscana. Portanto, eu que também sou filho de baianos – meu pai e minha mãe baianos – sei muito da história da Irmã Dulce, mas, mais do que nunca, as pessoas que foram salvas pela Irmã Dulce, as pessoas que tiveram o carinho, o afago, a singeleza da Irmã Dulce em atender, principalmente, aqueles que mais precisavam. Por isso, Senador Girão, V. Exa. faz aqui, como V. Exa. colocou, um estímulo para que as pessoas possam fazer a benevolência. Então, com certeza, essa aprovação aqui vai estimular muitas pessoas a poderem fazer o bem sem olhar a quem.

Eu quero mais uma vez cumprimentar aqui o Senador Angelo Coronel, porque ele também esteve acometido da Covid. Eu estou vendo que ele está muito bem. Então, é uma felicidade de todos nós.

Sr. Presidente, eu quero aqui também dizer que amanhã teremos a posse do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Eu quero cumprimentar o Dr. Francisco Cavalcanti e convidar já aqui o nosso companheiro, que vai ser o Governador, para estar conosco amanhã, às 18h, lá no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

E quero também dizer que hoje, agora há pouco, tivemos a eleição da Associação Mato-Grossense dos Municípios, em que o nosso Presidente Neurilan Fraga conseguiu ser o vencedor. Ele, que já está à frente daquela instituição, conseguiu fazer com que a Associação Mato-Grossense dos Municípios fosse, sem dúvida nenhuma, a associação mais organizada do Brasil, com muitos engenheiros e profissionais que lá trabalham para atender, Senador Vanderlan, principalmente os Municípios menores, os Municípios mais carentes, que precisam de uma organização de apoio, com advogados, enfim, com toda a infraestrutura, com uma sede extremamente bem organizada, muito bonita. Ele também teve a capacidade, inclusive, de fazer todo o resgate físico da Associação Mato-Grossense dos Municípios. Aqui, trabalhando com a Confederação Nacional de Municípios, o nosso Presidente Aroldi. E eu quero homenagear, então, o movimento municipalista, que todos nós aqui sempre defendemos, porque é nos Municípios que as pessoas vivem, lá é que estão os problemas, e, sem dúvida nenhuma, a solução está exatamente em olhar cada cidadão, cada cidadã, os Vereadores, os Prefeitos, enfim, quem têm a obrigação e o compromisso de cuidar da base.

Agora, há pouco, eu recebi aqui uma ligação quando falei da aprovação da Lei Kandir, da regulamentação do Fundo de Compensação às Exportações. Alguém me perguntava: "Esse mundo de dinheiro,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

R$65 bilhões, vão para os Prefeitos, para os Governadores? Como é isso?". E eu dizia: "Não, esse recurso é exatamente para atender o cidadão que está na ponta, que quer melhor saúde, que quer mais educação, que quer melhor estrada, que quer continuar na esperança de um país melhor", como estamos agora conseguindo sobrepor e ainda, com toda a angústia do que é a pandemia, com mais de 180 mil pessoas que morreram, mas claro que todos nós estamos aqui trabalhando para buscar principalmente melhores condições de vida para o mais simples, para que a gente possa concluir as nossas 3 mil creches, para que a gente possa ter mais transporte escolar, enfim, para que a gente possa atender principalmente o cidadão que mais precisa com serviços de qualidade.

Eu quero também, ao terminar, Presidente, cumprimentar o Neurilan Fraga pela vitória, mas também quero aqui cumprimentar o Prefeito Mauro Rosa, lá da cidade de Água Boa, que concorreu e que é meu companheiro também, mas claro que apoiamos o Neurilan pelo grande trabalho que ele fez. Mas a democracia é isso, a disputa, e, por isso, eu parabenizo o Prefeito Mauro Rosa, de Água Boa, aonde agora vamos chegar com a ferrovia, e, com certeza, V. Exa., Presidente, ajudou, como também, principalmente, o Ministro Tarcísio e o Governo Federal, para que a gente pudesse viabilizar a ferrovia Fico, a Ferrovia de Integração Centro-Oeste, que sai de Mara Rosa, em Goiás, e vai chegar a Água Boa. O nosso companheiro Neurilan tem um grande trabalho e, com certeza, me ajudou muito para que eu pudesse também estar aqui presente com a bandeira do municipalismo.

Então, Izalci, você, que vai falar agora, que tanto defendeu a educação... Votamos agora o Fundeb, que é fundamental para que a gente possa principalmente fazer a transformação deste País com uma educação para as crianças, para os jovens, com educação, principalmente educação, acima de tudo, pública, o que V. Exa. tanto defende. Então, Senador Izalci, agradeço a todos e, com certeza, Presidente, as palavras das Senadora Rose tocam todos nós, porque, com certeza, V. Exa. cumpriu até agora o seu papel. Não encerrou ainda, temos ainda muito trabalho pela frente, e V. Exa., com certeza, com sua sabedoria, com sua sapiência, com sua humildade, mas, acima de tudo, também com sua disciplina, que é uma das características importantes, e também de cumprir a palavra... Então, eu parabenizo V. Exa. Com certeza, também me senti tocado principalmente pela Rose dizer que não votou, mas que confiou acima de tudo no trabalho que V. Exa. desempenhou e que hipoteca hoje solidariedade a esse belo trabalho.

Parabéns!

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) – Obrigado, Líder Wellington.

Concedo a palavra ao Professor Senador Izalci Lucas, Relator do projeto de regulamentação do Novo Fundeb. Parabéns, Prof. Izalci, V. Exa., pela sua história, pela sua biografia, hoje como Líder da sua bancada, sem dúvida nenhuma, merecia relatar essa matéria. Quando o Secretário Bandeira entrou em contato com esta Presidência falando do desejo de V. Exa. de relatar essa matéria, esta Presidência não titubeou, porque conhece as qualidades de V. Exa., respeita a história de V. Exa. nessa área importante do Brasil. E eu tenho certeza de que ficará registrada, no seu coração, na sua história, na sua biografia, a importante matéria que V. Exa. relatou hoje para as futuras gerações.

Parabéns pelo trabalho de V. Exa.!

O SR. IZALCI LUCAS (Bloco Parlamentar PSDB/PSL/PSDB - DF. Para discursar.) – Obrigado, Presidente.

Presidente, primeiro eu quero parabenizar aqui o meu irmão, o Senador Girão, por ter colocado essa... Nada acontece por acaso. Eu acho que não haveria um projeto melhor para votar, finalizando a sessão de hoje, como essa Comenda Irmã Dulce.

E quero aproveitar também, Presidente, para desejar boas-vindas ao nosso Arcebispo aqui de Brasília,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que assumiu agora dia 12, vindo de São Carlos; é o quinto Arcebispo. Tivemos o primeiro, D. Newton, que ficou anos e anos; D. Falcão, também por muito tempo; depois, D. João, que está em Roma; D. Sérgio, que acabou de sair; e entrou, agora, o D. Paulo Cezar Costa. Então, eu quero desejar a ele muito sucesso, que ele possa realmente levar muita paz, muita fé, muita esperança para a população do Distrito Federal. Então, fico muito feliz com isso.

Mas quero também, Presidente, aproveitar este momento, até pela fala da Rose, porque, se não fui o primeiro, um dos primeiros a ter uma relação com V. Exa. Na Câmara Federal, já disputávamos, inclusive, algumas partidas de futebol, eu como artilheiro e V. Exa. como *back*. E, por muitas vezes, a gente driblou e fez vários gols ali. Agradeço a V. Exa. também por isso.

Mas eu me lembro muito bem que, no início do mandato, a gente conversou desde o primeiro momento. E eu me lembro que eu fui conversar com a Rose, que é minha amiga, minha irmã. Inclusive, na Câmara, apoiei para a Presidência da Câmara. E a Rose me dizia: "Não, Izalci, que é isso? O Davi, lá do Amapá...". Então, de fato, ela foi surpreendida, como nós todos. Eu talvez nem tanto, porque conhecia a família de V. Exa., conhecia V. Exa., e sei realmente da humildade, da determinação, da amizade com todos. Não foi à toa que V. Exa. foi eleito e, depois, se houvesse realmente o instrumento da reeleição, eu diria que V. Exa. estaria com a grande maioria, talvez até quase unanimidade, para ser reeleito, mas V. Exa. colocou o Senado realmente como protagonista. Se houve alguém que realmente fez muito bem para o País, que realmente aprovou aquilo que era necessário aprovar, foi sob a Presidência de V. Exa., não só aqui no Senado, como no Congresso Nacional.

Então, eu agradeço imensamente a V. Exa., inclusive pela Presidência da Comissão de Desenvolvimento Regional, em que fizemos um bom trabalho, porque V. Exa. abriu mão dessa Comissão, que não era do partido, mas V. Exa. me colocou como Presidente dessa Comissão, e a gente fez um belo trabalho.

Não posso também deixar de parabenizar o meu irmão Vanderlan, que foi o Presidente durante todo esse período da Comissão de Ciência e Tecnologia. Então, a gente avançou bem. O Vanderlan se dedicou muito; depois, entrou a Senadora Daniella, a gente avançou ainda mais. Mas tudo aquilo que a gente pediu, em nome do País, para votar, em nome da educação, da ciência e tecnologia, V. Exa. pautou, colaborou e está aí o resultado: Fundeb, o FNDCT, que já tem acordo para votar na Câmara; não deu para votar hoje, mas vamos votar na quinta-feira, junto com o Fundeb. Nós teremos dois fundos fundamentais, como o Fust, que foi um trabalho também da Comissão, que vai permitir a banda larga nas escolas de todo o País, inclusive nas escolas rurais. Então, a gente avançou muito, sem falar em internet das coisas, de que V. Exa. me deu a relatoria, que vai revolucionar o País. Há aí vários projetos. Ficaria aqui até amanhã, porque está terminando, falando dos projetos.

Mas, aproveitando esta sessão presencial, em que fiz questão, é óbvio, como Relator, de estar presente aqui, mas eu quero agradecer e parabenizar V. Exa. pela determinação, pela dedicação e também pela humildade. Foi, através disso, que V. Exa. conduziu tão bem esta Casa. Então, parabéns e que Deus o proteja, e que a gente possa continuar avançando como avançamos com V. Exa. presidindo aí! E o Brasil ganhou muito com isso. Parabéns!

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP. Fala da Presidência.) – Obrigado, Senador Izalci. De fato, V. Exa. foi um dos primeiros apoiadores naquele projeto, há dois anos, da nossa candidatura à Presidência desta Casa. E, sem dúvida nenhuma, V. Exa. também nos ajudou, aconselhando, orientando. E, se nós chegamos até aqui, hoje, foi por conta de muitos amigos como V. Exa., que, no decorrer dessa trajetória, nos aconselhando e nos orientando, fizeram com que nós pudéssemos olhar com outro olhar para os assuntos importantes do País, e para chegarmos até aqui, nesta sessão histórica de hoje.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Muito obrigado a todos os Senadores; muito obrigado a todos os colaboradores, servidores do Senado Federal. Agradeço à Secretaria-Geral da Mesa, na figura do Dr. Bandeira e da Dra. Sabrina.

A Presidência informa aos Senadores que está convocada sessão deliberativa remota do Congresso Nacional. Ela seria amanhã, às 10h da manhã, na Câmara dos Deputados. Como nós já estamos às 23h40, nós poderíamos convocar, Bandeira, para às 23h50 iniciarmos a sessão do Congresso, para emendar logo direto, e continuarmos fazendo a sessão. (*Pausa.*)

Então, fica convocada sessão deliberativa do Congresso Nacional para amanhã, às 10h da manhã, na Câmara dos Deputados, às 16h no Plenário do Senado Federal.

Muito obrigado a todos.

Cumprida a finalidade desta sessão deliberativa semipresencial do Senado Federal, a Presidência declara o seu encerramento.

Boa noite a todos!

(Levanta-se a sessão às 23 horas e 39 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DA 106ª SESSÃO

EXPEDIENTE

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DOC 1A

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

COMUNICAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E NOME PARLAMENTAR

DECLARAÇÃO

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, em conformidade com o art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo nesta data a representação do ESTADO DE MATO GROSSO, adotarei o nome abaixo consignado e integrarei a bancada do Partido PSD.

Nome do Parlamentar: CARLOS FÁVARO.

Sala das Sessões, em 15 de DEZEMBRO de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Pela vontade dos cidadãos consagrada nas urnas no dia 15 de novembro de 2020, o candidato pela coligação "FAZER MAIS POR MATO GROSSO",

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

foi eleito com 371.857 votos para o cargo de Senador da República. Em testemunho desse fato, a Justiça Eleitoral expediu o presente diploma, que habilita o eleito a tomar posse perante o Senado Federal.

CUIABÁ, 15 de dezembro de 2020.

Gilberto Giraldelli
Presidente do TRE-MT

Código de autenticidade 865aa5f0609278e9394a5fd015c2521
A validade deste diploma deverá ser confirmada no endereço http://www.tre-mt.jus.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação, nos termos do ATC Nº 16/2009.
Em 15 / 12 / 20

José Roberto Leite de Matos
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20407.13892-30

Ofício GSCFAVAR nº 082/2020

Brasília, 15 de dezembro de 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador Davi Alcolumbre DEM/AP
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: informação sobre o endereço do escritório de apoio em Mato Grosso.

Senhor Presidente,

Ao cumprimenta-lo, venho informar, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 16, de 2019, o endereço completo do escritório de apoio deste Gabinete (Senador CARLOS FÁVARO) em Cuiabá, Mato Grosso, para o devido conhecimento e cadastramento no sistema de informações do senado.

Endereço do escritório de apoio do Senador CARLOS FÁVARO:

Rua Alemanha, nº 750, Bairro Santa Rosa, Cuiabá, MT, CEP 78.040-010.

Certo de contar com à atenção de Vossa Excelência e reiterando os votos de elevada estima, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Senador Carlos Fávaro
PSD/MT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Matéria recebida da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883886&filename=PLP-101-2020

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I

Da instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.

§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

§ 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até quinhentos mil habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II do Capítulo I desta Lei Complementar, para a adesão ao Regime Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Art. 2º Os entes signatários do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional as informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, regime e plano citados no § 6º do art. 1º e à fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal no inciso III do § 1º, no § 2º e no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterá conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá vigência temporária, requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e demais condições definidas em regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o art. 1º, § 9º.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I - as metas e compromissos pactuados nos termos do **caput**; e

II - autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os art. 155 a art. 158 e os recursos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.

Art. 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município de que decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos três das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no caput deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

Art. 5º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá estabelecer metas e compromissos adicionais ao Programa de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento:

I - das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no **caput** do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15.

§ 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal condiciona-se somente à aprovação das leis de que trata o art. 4º.

§ 2º Os recursos liberados na forma do **caput** poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de uma das escolhas de que trata o art. 4º recair na medida a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as liberações de recursos serão definidas proporcionalmente a sua implementação, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverão observar os limites estabelecidos conforme o disposto no § 4º do art. 1º para os entes aptos a receber garantia da União.

Art. 8º O pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao disposto no art. 9º da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO II

CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO COM A UNIÃO

Art. 9º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 3º.....
>
> .....
>
> § 12. O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia." (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 1º.....
>
> .....
>
> § 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.
>
> ....." (NR)
>
> "Art. 1°-A Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o **caput** são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos." (NR)

"Art. 1º-B As dívidas de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998, e que foram adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual.

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o **caput**, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016, após a aplicação das condições previstas nos arts. 2° e 3° da Lei Complementar n° 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do **caput** serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.

§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos." (NR)

"Art. 1º-C Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação." (NR)

"Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

III – prolongar a validade da limitação a que se refere o caput do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020, excetuando-se, ainda, as despesas:

a) custeadas com as transferências previstas no art.166-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
b) em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

Parágrafo único. A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento." (NR)

"Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

"Art. 4°-C Fica a União impedida, até 30 de junho de 2021, de aplicar as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas do § 1° do art. 4° e de exigir a restituição prevista no § 2° do referido artigo." (NR)

"Art. 4º-D Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

.....

§ 2º O prazo adicional referido no caput será acrescido ao prazo originalmente previsto de 240 (duzentos e quarenta) meses, constante do § 10 do art. 1º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

.....

§ 5º-A Aplica-se aos contratos de que trata a Lei prevista no caput, a partir da data de assinatura do termo aditivo, a redução da taxa de juros e a mudança de índice de atualização monetária, quando indexado ao IGP-M, para as condições previstas nos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 31 de dezembro de 2021.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses de que trata o caput deste artigo depende da renúncia ao direito sobre o qual se fundam

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações." (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real que trata o art. 5º, todos da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia fica dispensada de calcular a receita líquida real para os casos apresentados no **caput**." (NR)

"Art. 2º-B Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto em seu art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do mesmo artigo, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita mencionada no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional estará dispensada de calcular a receita mencionada para os casos apresentados no **caput**." (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12

"Art. 8º .....

.....

§ 1º. .....

.....

VII - as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

....." (NR)

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o parágrafo único do art. 8º renumerado como § 1º:

"Art. 1º. .....

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e

III - observar-se-ão os conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos de que trata o **caput** deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (LRF);

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I – não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

II – será implementado nos três primeiros anos do regime, à proporção de, no mínimo, um terço ao ano.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação.

§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até nove exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13.

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.

§ 9º Não se aplica o disposto no inciso VII aos fundos públicos previstos nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nas Constituições e Leis Orgânicas de cada ente federativo." (NR)

"Art. 3º .....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16

I - .....

II – despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

.....

§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º.

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do **caput** para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União." (NR)

"Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia que conterá, no mínimo:

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II – a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º;

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Protocolado o pedido referido no **caput**, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias." (NR)

"Art. 4º-A Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto do art. 2º desta Lei; e

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no **caput** do art. 9º por até doze meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 dias investirá seus membros; e

III – o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 dias, membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo ou sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação de ressalvas nos termos do art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação." (NR)

"Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o **caput** será acompanhada de pareceres:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II - da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação, no tocante ao art. 7º-B.

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o **caput** deste artigo terá seus membros indicados em até quinze dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o **caput** do art. 4º-A e terá a seguinte composição:

.....

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de trinta dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

....." (NR)

"Art. 7º .....

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia, providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias;

.....

VII - recomendar ao Estado:

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

b) a adoção de providências para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação;

.....

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8°;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do **caput** do art. 7º-B desta Lei Complementar; e

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre eles emitir parecer.

....." (NR)

"Art. 7º-A As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipuladas no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 7º-B Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º Fica assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do **caput** deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho de que trata o inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do **caput** deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I – ocorreram no exercício avaliado as situações previstas nos arts. 65 ou 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso das inadimplências previstas no inciso III; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do **caput** deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes." (NR)

"Art. 7º-C Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

I - contratação de operações de crédito;

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I – em cinco pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;

II - em dez pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e

III - em vinte pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de trinta pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 7º-D Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:

I – as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II – os cargos, empregos ou funções criados;

III – os concursos públicos realizados;

IV – os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;

V – as revisões contratuais realizadas;

VI – as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;

VII – os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;

VIII – os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;

X – os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI – as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no **caput**." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24

"Art. 8º .....

.....

IV – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

a) cargos de chefia, de direção e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa;

b) contratação temporária; e

c) vacância de cargo efetivo ou vitalício.

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição previstas na alínea "c" do inciso IV;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

.....

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

.....

XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XIV – a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

.....

§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime:

I - objeto de compensação; ou

II - excepcionalmente ressalvadas.

§ 3º A compensação prevista no § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º Fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto no §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II – poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos onze inteiros e onze centésimos pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos onze inteiros e onze centésimos pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do caput.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

.....

§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11." (NR)

"Art. 9º-A Fica a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no **caput** deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou a execução de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o **caput** será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, com o primeiro vencimento ocorrendo:

I - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de trezentos e sessenta meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II – na data prevista no contrato e prazo de pagamento de vinte e quatro meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea "a" do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea "b" do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo e no art. 9º." (NR)

"Art. 10. .....

I – art. 23;

....." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 10-A. Nos três primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento." (NR)

"Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4 º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida lei complementar." (NR)

"Art. 11. .....

.....

III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial;

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 10-A.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30

.....

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º será duplicado." (NR)

"Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos do regulamento, quando:

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime.

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime." (NR)

"Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos do regulamento:

I - quando o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios; ou

II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do **caput**, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por cinco anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

"Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente." (NR)

Art. 17-B. A partir do momento referido art. 4º-A, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que possam frustrar os objetivos desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição." (NR)

Art. 14. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º .....

.....

§ 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021." (NR)

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, dez por cento a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no **caput** deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o caput, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Art. 16. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 1º .....

.....

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

.....

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

.....

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

....." (NR)

"Art. 20. ……..……..

……..……....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Os Poderes e órgãos referidos no **caput** deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que tratam este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão." (NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

.....

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

....." (NR)

"Art. 31. .....

§ 1º .....

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

....." (NR)

"Art. 32. .....

.....

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 33. .....

.....

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23.

....." (NR)

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

.....

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes." (NR)

"Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, independentemente de execução orçamentária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União." (NR)

"Art. 51. .....

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até trinta de abril.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária." (NR)

"Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

....." (NR)

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica a União autorizada a:

I - firmar Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de financiamento ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

III - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º;

IV - converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

V - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu art. 5º;

VI - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Estados e Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do caput:

I - obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante seis meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Os saldos devedores a que se refere o inciso VI serão apurados com os encargos financeiros de adimplência previstos nos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e seu parcelamento deverá ser formalizado por instrumento contratual, mediante o oferecimento em garantia à União das receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento de que trata o inciso VI, serão aplicados os encargos previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A eficácia do instrumento contratual a ser celebrado em decorrência da autorização prevista no inciso VI deste artigo estará condicionada à apresentação, pelo ente devedor, em até 180 dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O prazo para assinatura do instrumento contratual a que se refere o inciso VI é de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no **caput** subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos de que trata o **caput**.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III - de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após sessenta dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os entes que não atenderem a quaisquer dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da fixação das metas ou dos compromissos firmados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 2º Os valores não pagos das dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

§ 4º Protocolado o pedido referido no **caput** deste artigo, o Ministério da Economia publicará em até 10 (dez) dias o resultado do pedido de adesão do Estado.

§ 5º O deferimento do pedido de nova adesão de que trata o **caput** implica encerramento de Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 22. Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e desta Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 23. Fica a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar ou da homologação da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, o que ocorrer por último, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017**,** com prazo de trezentos e sessenta meses, para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II – suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.

§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no **caput** tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins da prerrogativa definida nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 17 de maio de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 24. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 25. A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 5º Fica o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual:
>
> .....
>
> X - Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo (*Network on Fiscal Relations across Levels of Government*); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XI - Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública (*Working Party on Public Debt Management*)." (NR)

Art. **26**. No exercício de 2021, a União:

I - suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, de Estados e Municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;

II - pagará, em nome do Estado ou do Município e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

§ 1º O Estado ou o Município que pretender suspender o pagamento de que trata o inciso II do caput comunicará à União, até 31 de dezembro de 2020, os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações.

§ 2º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com prazo de trezentos e sessenta meses, para refinanciar os valores inadimplidos pelos Estados e Municípios nos termos deste artigo.

§ 3º Se os contratos específicos a que se refere o § 2º não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas nos termos do inciso I do **caput** relativas aos valores inadimplidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:

I - 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

III - 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:

I - a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47

II - a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.

§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado, o Distrito Federal ou o Município:

I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e

II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

§ 3º Fica autorizada a destinação de até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.

Art. 28. Os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 29. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e suas respectivas administrações indiretas, poderão realizar aditamento contratual a operações de crédito externo cuja finalidade seja a substituição da taxa de juros aplicável a essas operações, no caso de a taxa vigente ser baseada na *London InterBank Offered Rate* – LIBOR ou na *European Interbank Offered Rate* – EURIBOR, por outras que vierem a substituí-las no mercado internacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Os aditamentos contratuais de que trata o **caput** não constituirão nova operação de crédito nos termos do inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estando, portanto, dispensados os requisitos constantes do art. 32 daquela Lei Complementar e demais requisitos legais para sua contratação.

§ 2º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 3º O instrumento contratual que formalizar o aditamento previsto no **caput** deverá conter cláusula prevendo o compromisso de buscar a manutenção do equilíbrio econômico ou a ausência de transferência de proveito econômico entre o credor e o devedor da operação.

Art. 30. Ficam dispensados os requisitos legais exigidos, para a:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II - assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;

IV - a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

Art. 31. Ficam revogados:

I - os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II - o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001; e

III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

a) o § 4º do art. 1º;

b) os § 2º a 5º do art. 4º;

c) os § 7º a 9º do art. 9º;

d) o inciso VII do art. 11;

e) os §§ 1º e 2º do art. 13;

f) o art. 17, caput, e seus §§ 1º a 4º.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2022;

II - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

51

III - em relação às demais disposições, na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 791/2020/SGM-P

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PLP para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências".

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 87991 - 2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projetos de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 57, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2020

SF/20273.44683-70

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20273.44683-70

III – Valor Total: até US$ 38.000.000.00 (trinta e oito milhões de dólares);

IV – Prazo Final de Desembolso: 31 de dezembro de 2025;

V – Amortização: em uma única parcela em 15 de dezembro de 2039.

VI – Juros: taxa de juros LIBOR de seis meses adicionada de *spread* fixo de 1,80% ao ano (um vírgula oitenta porcento ao ano), pagos semestralmente.

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% ao ano (zero vírgula vinte e cinco porcento ao ano) sobre o valor não desembolsado.

VIII - Taxa de Abertura: *Front-end fee* de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco porcento) (*flat*) sobre todo o montante da operação, financiada com os recursos do próprio empréstimo.

IX – Juros de Inadimplência: Não há.

X – Demais encargos: Sobretaxa de exposição, composta por 0,5% ao ano (zero vírgula cinco porcento ao ano) aplicada ao saldo devedor que ultrapassar o Limite Padrão de Exposição do país (US$ 16.500.000.000,00 – dezesseis bilhões e quinhentos milhões de dólares), sendo que o Montante calculado para a Sobretaxa de Exposição do país será dividido proporcionalmente, pelo saldo devedor.

XI – Opção de conversão de moeda e juros: o mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20273.44683-70

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20273.44683-70

PARECER Nº 187, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 98 de 2020 (nº 390, de 09 de julho de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, , cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Relator *ad hoc*: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB 042484.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BIRD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

SF/20273.44683-70

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 4921, de 27 de abril de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu referido Parecer SEI, de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Parecer SEI nº 8910, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 02 de julho de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

SF/20273.44683-70

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio do ofício SEI nº 53989, de 03 de março de 2020, haver para o projeto dotação no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para 2020. Além disso, informou haver um total de R$ 4.732.531,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais) que podem vir a ser executados, desde que haja autorização legislativa para efetivamente comporem recursos de ingresso na ação do Projeto. Entende, assim, a STN que a previsão da dotação da lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, com data de referência de 4 de março de 2020, deverá ser de 3,14% ao ano para uma *duration* de 16,47 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,13% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria do Tesouro Nacional conclui pela aprovação da operação, desde que seja observado, preliminarmente, o cumprimento das condições impostas para o primeiro desembolso, , que deve ser verificado pelo Ministério da Economia,, inclusive, com manifestação prévia do credor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SF/20273.44683-70

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 98, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US$ 38.000.000.00 (trinta e oito milhões de dólares);

IV – Prazo Final de Desembolso: 31 de dezembro de 2025;

V – Amortização: em uma única parcela em 15 de dezembro de 2039.

VI – Juros: taxa de juros LIBOR de seis meses adicionada de *spread* fixo de 1,80% ao ano (um vírgula oitenta porcento ao ano), pagos semestralmente.

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% ao ano (zero vírgula vinte e cinco porcento ao ano) sobre o valor não desembolsado.

VIII - Taxa de Abertura: *Front-end fee* de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco porcento) (*flat*) sobre todo o montante da operação, financiada com os recursos do próprio empréstimo.

IX – Juros de Inadimplência: Não há.

X – Demais encargos: Sobretaxa de exposição, composta por 0,5% ao ano (zero vírgula cinco porcento ao ano) aplicada ao saldo devedor que ultrapassar o Limite Padrão de Exposição do país (US$ 16.500.000.000,00 – dezesseis bilhões e quinhentos milhões de dólares), sendo que o Montante calculado para a Sobretaxa de Exposição do país será dividido proporcionalmente, pelo saldo devedor.

XI – Opção de conversão de moeda e juros: o mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

SF/20273.44683-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20273.44683-70

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 58, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 58, DE 2020

SF/20547.01970-41

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: New Development Bank (NDB);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

6

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 30 (trinta anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 50 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida ainda de margem (*spread)* de 1,35% ao ano;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20547.01970-41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20547.01970-41

PARECER Nº 188, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 99 de 2020 (nº 718, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, cujos recursos serão destinados ao* "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Relator *ad hoc*: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB054853

SF/20547.01970-41

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo NDB, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o NDB incorpora juros vinculados à LIBOR de 6 meses, mais *spread* de 1,35% ao ano.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 14715, de 16 de setembro de 2020, nº 16273, de 09 de outubro de 2020, complementados pelo Parecer SEI da STN nº 18110, de 18 de novembro de 2020, anexos à Mensagem, fica destacado que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

SF/20547.01970-41

O Parecer SEI nº 17553 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 03 de novembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informa ter liberado R$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID 19, sendo que tal liberação ocorreu por meio da troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020.

Destaca ainda que, tendo em vista que o conjunto de operações de crédito negociadas para o financiamento do referido programa alcançam um montante total de R$ 13,53 bilhões, entende a STN que a previsão da dotação prevista na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 10 de setembro de 2020, deverá ser da ordem de 2,32% ao ano, para a *duration* de 13,18 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,30% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

SF/20547.01970-41

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 99, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 58 , DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: New Development Bank (NDB);

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 30 (trinta anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 50 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida ainda de margem (*spread)* de 1,35% ao ano;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

SF/20547.01970-41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 59, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 59, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

SF/20945.57062-03

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – Valor Total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 20 (vinte anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 30 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: Euribor 6 (seis) meses mais 158 bp;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20945.57062-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20945.57062-03

PARECER Nº 189, DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 100 de 2020 (nº 719, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), entre a República Federativa do Brasil e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos serão destinados ao* "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB055048

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo AFD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com a AFD incorpora juros vinculados à Euribor de 6 meses, mais *158 bp*.

SF/20945.57062-03

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 14682, de 16 de setembro de 2020, complementado pelos Pareceres SEI nº 16485, de 09 de outubro de 2020, nº 17014, de 22 de outubro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimentos dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

Ademais, a STN destaca que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

SF/20945.57062-03

O Parecer SEI nº 18472 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 20 de novembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informa ter liberado R$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID 19, sendo que tal liberação ocorreu por meio da troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020.

Destaca ainda que, tendo em vista que o conjunto de operações de crédito negociadas para o financiamento do referido programa alcançam um montante total de R$ 13,53 bilhões, entende a STN que a previsão da dotação prevista na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 10 de setembro de 2020, deverá ser da ordem de 1,50% ao ano, para a *duration* de 11,58 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tesouro no mercado internacional é de 3,40% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SF/20945.57062-03

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 100, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 59, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – Valor Total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 20 (vinte anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 30 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: Euribor 6 (seis) meses mais 158 bp;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

SF/20945.57062-03

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

, Presidente

, Relator



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 60, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 60, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

SF/20082.08605-00

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V – Período de Carência: até 66 (sessenta e seis meses).

VI – Prazo para desembolso: até 12 (meses) meses

VII – Amortização: será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

VIII – Juros: Libor de 3 meses acrescida da margem de captação do BID mais o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - Comissão de compromisso: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo.

X - Comissão de financiamento: não há.

SF/20082.08605-00

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20082.08605-00

PARECER Nº 190, DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 101 de 2020 (nº 720, de 07 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil",* de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia..

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

SF/20082.08605-00

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB 054918.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 18110, 16403 e 14621, de 18 de novembro de 2020, 13 de outubro de 2020, e 17 de setembro de 2020, respectivamente, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

O Parecer SEI nº 15321, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 19 de outubro de 2020, assim como a Nota SEI nº 15/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

SF/20082.08605-00

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo 1,84% ao ano e uma *duration* de 13,70 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,35% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 101, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 60, DE 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

SF/20082.08605-00

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V – Período de Carência: até 66 (sessenta e seis meses).

VI – Prazo para desembolso: até 12 (meses) meses

VII – Amortização: será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

VIII – Juros: Libor de 3 meses acrescida da margem de captação do BID mais o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - Comissão de compromisso: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo.

X - Comissão de financiamento: não há.

SF/20082.08605-00

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 61, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2020

SF/20195.03325-13

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", a ser executado pelo Ministério da Economia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – valor: até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos;

V – Período de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VI – Prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – Amortização: mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII – Juros: LIBOR de seis meses acrescida de margem de 1,80% ao ano;

IX – Comissão de compromisso: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X – Comissão de financiamento: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do empréstimo;

XI – Juros de mora: LIBOR vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80%) mais 2% (dois por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/20195.03325-13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20195.03325-13

PARECER Nº 191, DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 102, de 2020 (nº 721, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil"*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre a Corporação Andina de Fomento (CAF) e República Federativa do Brasil, no valor de US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis", a ser executado pelo Ministério da Economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal programa tem como objetivo geral "contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19".

O programa foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), na forma da Resolução nº 01/0141(9048436), de 25 de maio de 2020.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB052894.

Dentre a documentação que consta no processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 433, do Ministério da Economia, de 23 de novembro de 2020; pareceres e notas técnicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ambos do Ministério da Economia, atestando a legalidade e adequação do pleito aos dispositivos normativos que regulamentam a matéria; e as minutas do contrato de financiamento a ser celebrado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal. A matéria encontra-se regulamentada no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, e na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

De acordo com o Parecer SEI nº 11432/2020/ME, de 17 de setembro de 2020, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 2,82% a.a. e uma *duration* de 11,29 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,11%, na

SF/20195.03325-13

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

A Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME, da mesma Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, de 15 de setembro de 2020, conclui que a *União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

SF/20195.03325-13

Saliente-se que a validade da verificação desses limites é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

O mencionado Parecer SEI nº 11432/2020/ME informa que Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, totalizando um montante de US$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros), assim distribuídos:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- New Development Bank (NDB), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/20195.03325-13

Este Parecer trata especificamente do financiamento junto à CAF. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

A Exposição de Motivos (EM) nº 433, de 2020, salienta que *a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020* (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).

Finalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI Nº 15510/2020/ME, de 19 de outubro de 2020, observa o cumprimento do disposto no art. 8º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento da proposta à deliberação deste Senado Federal.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

SF/20195.03325-13

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", a ser executado pelo Ministério da Economia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – valor: até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos;

V – Período de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VI – Prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;

VII – Amortização: mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII – Juros: LIBOR de seis meses acrescida de margem de 1,80% ao ano;

IX – Comissão de compromisso: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – Comissão de financiamento: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do empréstimo;

XI – Juros de mora: LIBOR vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80%) mais 2% (dois por cento).

SF/20195.03325-13

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7

, Relator



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DELIBERAÇÕES DA ORDEM DO DIA

Mensagem nº 57/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Qualificado

Mensagem nº 57, de 2020 - Daniel de Macedo Alves Pereira (Defensor Público-Geral Federal)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.

Matéria **MSF 57/2020** Início Votação **15/12/2020 17:23:05** Término Votação **15/12/2020 17:57:20**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
Podemos	PR	Alvaro Dias	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MG	Antonio Anastasia	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PSD	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PSD	MG	Carlos Viana	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SECRETO
PROGRES	PB	Diego Tavares	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
MDB	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
REDE	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
DEM	MT	Jayme Campos	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PSB	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	GO	Luiz do Carmo	SECRETO
PROGRES	AC	Mailza Gomes	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
DEM	RO	Marcos Rogério	SECRETO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
Podemos	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO

Emissão 15/12/2020 17:59:43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Qualificado

Mensagem nº 57, de 2020 - Daniel de Macedo Alves Pereira (Defensor Público-Geral Federal)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Daniel de Macedo Alves Pereira, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.

Matéria **MSF 57/2020** Início Votação **15/12/2020 17:23:05** Término Votação **15/12/2020 17:57:20**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
Podemos	RJ	Romário	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PSC	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:46 **NÃO:**6 **ABST.:** 1 **TOTAL:**53

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 17:59:43

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 77/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 77, de 2020 - Maria-Theresa Lazaro (Tunísia)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Maria-Theresa Lazaro, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Tunísia.

Matéria **MSF 77/2020** Início Votação **15/12/2020 17:59:31** Término Votação **15/12/2020 18:32:44**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MG	Antonio Anastasia	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PSD	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PSD	MG	Carlos Viana	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SECRETO
PROGRES	PB	Diego Tavares	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
MDB	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
REDE	ES	Fabiano Contarato	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
DEM	MT	Jayme Campos	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PSB	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	GO	Luiz do Carmo	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
DEM	RO	Marcos Rogério	SECRETO
DEM	SE	Maria do Carmo Alves	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
Podemos	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO

Emissão 15/12/2020 18:32:47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 77, de 2020 - Maria-Theresa Lazaro (Tunísia)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Maria-Theresa Lazaro, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil na República da Tunísia.

Matéria **MSF 77/2020** Início Votação **15/12/2020 17:59:31** Término Votação **15/12/2020 18:32:44**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PSC	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:45 **NÃO:**1 **ABST.:** 5 **TOTAL:**51

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 18:32:47

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 4998/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 4998, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	003
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4998/2020
00001

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.998, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

> '§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário.
>
> § 5º O registro eletrônico a que se refere o § 4º será efetuado nos moldes do aplicativo 'e-Título' do Tribunal Superior Eleitoral.'(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O e-Título é um aplicativo móvel para obtenção da via digital do título de eleitor e permite acesso rápido e fácil às informações cadastradas na Justiça Eleitoral. O aplicativo apresenta dados tais como zona eleitoral, situação cadastral, além da certidão de quitação eleitoral e da certidão de crimes eleitorais. Nesse sentido, é um modelo adequado para carteira de vacinação digital, uma vez que já foi amplamente testado e é seguro e fácil de usar.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4998/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)
Aditiva

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 5º Toda população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independente de possuir o registro definido no § 4º."

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação de acesso. Na atenção básica, o e-SUS AB já está integrando o SIS PNI. Mas sabemos que essas ferramentas, ao mesmo tempo inovadoras e que melhoram o acesso e o atendimento à população, podem ser impeditivos para garantir-lhes direitos que já possuem. Um exemplo foi a dificuldade de acesso ao auxílio emergencial por muitas pessoas, tendo em vista que a ferramenta tecnológica não estava disponível para todos, além de rotineiramente estar 'fora do ar'.

Além de tudo, as diferenças existentes em nosso país, de tamanho continental e culturalmente diverso, devem ser consideradas. Populações ribeirinhas, indígenas entre outras, não podem ter seu direito a vacina negado, na

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

data que deve ser aplicada, por não estarem tecnologicamente conectadas. Portanto sugerimos a emenda acima.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4998/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4998, de 2020)

Inclua-se o § 5° ao Projeto de Lei n.º 4.998, de 2020:

"Art. 5º .....

§ 5°. O atestado de vacinação poderá ser emitido eletronicamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS) mediante o registro individualizado do histórico de vacinação.

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação do acesso da população. Com a globalização da tecnologia e informatização, não é admissível que em pleno século XXI, o cidadão tenha que se deslocar ao posto de saúde para conseguir o atestado de vacinação, principalmente em tempos de pandemia, expondo indevidamente o paciente ao contágio de outras doenças. Desta forma, os médicos e os demais profissionais da saúde ficariam mais disponíveis para atender a população com as demandas realmente necessárias.

Nesse sentido, julgamos que a presente emenda representa um importante avanço na política de modernização do SUS, vez que objetiva facilitar o acesso e evitar a superlotação dos postos de saúde. Com isso estamos propondo que o atestado de vacinação possa ser emitido com a mesma facilidade e simplicidade que se emite uma Certidão Negativa de Débitos.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Diante de tudo isso, requeiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar esta Emenda ao Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4998/2020
00004

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 5º .....

.....

§ 5º O Ministério da Saúde divulgará, periodicamente, informações atualizadas, desagregadas e em formato aberto sobre os programas de imunização, incluindo:

I – percentual da população imunizada.

II – percentual da imunização dos grupos prioritários selecionados para as fases iniciais dos programas de imunização.

III – número de pessoas imunizadas de acordo com faixa etária, sexo, raça e distribuição geográfica.

JUSTIFICAÇÃO

As vacinas contra a Covid-19 representam a maior esperança de que o Brasil e o mundo superem a pandemia que causou profunda crise econômica e social. Depende, no entanto, de um intrincado processo de aquisição, distribuição e aplicação que precisa ser gerido de forma adequada e célere para prevenir a contínua disseminação da doença.

Esta emenda prevê que o Ministério da Saúde divulgue os resultados dos programas de vacinação, objetivando oferecer à população um quadro real deste esforço, fundamental para a superação da pandemia. De fato, já existe ferramenta destinada a essa divulgação – o DataSUS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Objetiva-se, apenas, garantir que haja informações específicas sobre o diferente perfil das pessoas imunizadas, de modo a possibilitar o acompanhamento da imunização de modo mais preciso.

Divulgar as informações sobre o progresso da vacinação será essencial para a sociedade garanta que ele está seguindo os critérios técnicos definidos pelo Ministério da Saúde, de acordo com diretrizes da Organização Mundial da Saúde, e que não há qualquer desperdício, desvio ou corrupção.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4998/2020
00005

EMENDA Nº - PLEN

(ao Projeto de Lei nº 4.998, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) manterá registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, de forma acessível ao usuário, a partir do início da campanha de vacinação contra a Covid-19." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que visa garantir que todos os registros de vacinação contra o novo coronavírus sejam eletrônicos, a fim de possibilitar maior controle sobre a taxa de imunização da população brasileira, bem como evitar que um indivíduo tome mais do que a dose necessária à imunização, considerando a escassez de vacinas no nosso país.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 184, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários*.

SF/20788.53108-23

Relator: Senador WEVERTON

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.998, de 2020, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para determinar o registro eletrônico do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados e assegurar o acesso dessas informações aos usuários.*

A proposição é composta de apenas dois artigos. O primeiro deles acrescenta § 4º ao art. 5º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que *dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências*, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) mantenha registro eletrônico individualizado do histórico de vacinações administradas em serviços de saúde públicos e privados, acessível aos usuários. O segundo artigo, cláusula de vigência, determina que a lei em que o projeto eventualmente se transformar entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o sistema de registro de vacinas utilizado atualmente está obsoleto. Nesse sentido, a adoção de um cartão digital de vacinação poderia auxiliar no aumento da cobertura vacinal e, em especial, na imunização em massa contra a covid-19. Isso porque as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

informações de todas as vacinas aplicadas no paciente seriam registradas e disponibilizadas para consulta em uma plataforma digital.

Em razão da urgência imposta pela pandemia de covid-19, a matéria foi encaminhada diretamente para a apreciação do Plenário.

SF/20788.53108-23

A proposição recebeu cinco emendas:

- Emenda nº 1-PLEN, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que determina que a carteira digital de vacinação seja feita nos moldes do aplicativo "e-Título", da Justiça Eleitoral.

- Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, pela qual todos terão direito à vacina, independentemente de possuírem registro eletrônico de vacinações.

- Emenda nº 3-PLEN, de autoria da Senadora Zenaide Maia, pela qual o atestado de vacinação poderá ser emitido eletronicamente pelo SUS, mediante o registro individualizado do histórico de vacinação.

- Emenda nº 4-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que obriga a divulgação de informações sobre os programas de imunizações.

- Emenda nº 5-PLEN, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que determina que todos os registros de vacinação contra o novo coronavírus sejam eletrônicos.

II – ANÁLISE

O PL nº 4.998, de 2020, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Acerca do tema, inicialmente, é importante destacar os avanços que o Brasil já obteve na área de imunizações.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 1973, foi formulado o Programa Nacional de Imunizações (PNI), incentivado pelo êxito na erradicação da varíola por meio da vacinação em massa. O PNI foi institucionalizado dois anos depois, mediante a edição de uma norma específica: a Lei nº 6.259, de 1975. Em setembro de 1994, o PNI alcançou mais uma grande vitória: a erradicação da poliomielite no Brasil.

Hoje em dia, são centenas de milhões de doses anuais de vacinas, soros e imunoglobulinas, distribuídas e aplicadas por todo o Brasil, com orientações e calendários específicos voltados para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e povos indígenas. Tudo isso contribuiu para a expressiva redução do número de casos e das mortes associadas ao sarampo, à rubéola, ao tétano, à difteria e à coqueluche.

A despeito dos inegáveis avanços, existe uma parte dessa sistemática que ficou obsoleta, notadamente em face do extraordinário progresso da informatização em nossa sociedade, especialmente na área de saúde. Trata-se da conhecida "carteirinha de vacinação", documento em papel no qual se registram as vacinas aplicadas e suas principais características (tipo, lote, fabricante), além da data de administração.

Por esse motivo, o Ministério da Saúde lançou o Conecte SUS, plataforma *online* que incorporou um certificado de vacinas eletrônico – a Carteira Nacional Digital de Vacinação –, entre outras informações de consultas, exames, doações de sangue etc.

O aplicativo apresenta as vacinas recebidas pelo indivíduo e que foram registradas pelo Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI). A identificação da pessoa é feita pelo número do Cartão Nacional de Saúde ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). O cidadão poderá acessar a carteira de vacinação por meio do aplicativo do Conecte SUS ou de qualquer computador com acesso à internet.

Com isso, o SUS estaria se preparando para o desafio da chegada das vacinas contra a covid-19, mediante a modernização do sistema de informação do PNI. Porém, tudo ainda está em fase inicial.

Além do mais, o fato de o Ministério da Saúde, especificamente o Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DataSUS), estar promovendo essa modernização do sistema, não nos autoriza a dispensar o imperativo de que haja uma amarração legal, que dê segurança jurídica e a necessária perenidade à matéria.

SF/20788.53108-23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso porque todos nós assistimos à verdadeira novela do "Cartão SUS", cuja implantação patinou durante mais de uma década, perdido entre licitações problemáticas, projetos-piloto paralisados, procedimentos burocráticos e questões políticas, entre vários outros problemas.

SF/20788.53108-23

É exatamente o que não queremos que aconteça com a Carteira Nacional Digital de Vacinação, especialmente em meio a uma pandemia.

Por isso, o projeto de lei em tela é meritório.

Nada obstante, consideramos necessário aprimorar a redação da proposição, de forma a torná-la mais assertiva, sem, contudo, desviá-la de sua finalidade precípua.

Nesse sentido, nos inspiramos no PL n° 5.217, de 2020, apresentado pelo Senador Eduardo Braga, a quem prestamos homenagem, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975,* que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, *para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações*, do qual aproveitamos uma parte.

Em relação às emendas, optamos por manter a simplicidade do projeto, para ensejar a sua célere aprovação e para que possa efetivamente se constituir em uma ferramenta útil para o enfrentamento dos próximos passos da pandemia.

Assim, rejeitamos a Emenda nº 1-PLEN por considerarmos que é função do Poder Executivo detalhar a forma de como se deve efetivar a implantação da carteira digital de vacinação. Isso também vale para a Emenda nº 5-PLEN.

Já as Emendas nºs 3 e 4-PLEN também serão rejeitadas por instituírem medidas que já são executadas na prática ou que não necessitam figurar em lei.

A Emenda nº 2-PLEN, contudo, será acolhida parcialmente, tendo seu texto incluído no substitutivo que ora apresentamos. Isso porque é necessário deixar claro que a carteira de vacinação digital não poderá constituir um empecilho para que todos recebam as vacinas de que têm direito.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, ressaltamos que a proposição não apresenta óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.998, de 2020, com **acolhimento parcial** da Emenda nº 2-PLEN, na forma de emenda substitutiva a seguir oferecida, e pela **rejeição** das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5-PLEN.

SF/20788.53108-23

EMENDA Nº 6 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.998, de 2020

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre o Programa Nacional de Imunizações, para instituir a carteira de vacinação digital.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"**Art. 6º-A.** Será instituída a carteira de vacinação digital, que conterá a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e lotes das vacinas e dos soros utilizados, e outras informações estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Toda a população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independentemente de possuir a carteira definida no *caput* deste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

, Presidente

, Relator



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 78/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 78, de 2020 - Ligia Maria Scherer (Omã)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Ligia Maria Scherer, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil no Sultanato de Omã.

Matéria **MSF 78/2020** Início Votação **15/12/2020 18:38:38** Término Votação **15/12/2020 19:17:34**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Antonio Anastasia	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PSD	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PSD	MG	Carlos Viana	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SECRETO
PROGRES	PB	Diego Tavares	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
DEM	MT	Jayme Campos	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PSB	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
MDB	GO	Luiz do Carmo	SECRETO
PSL	SP	Major Olimpio	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
DEM	RO	Marcos Rogério	SECRETO
PSD	MS	Nelsinho Trad	SECRETO
PSD	AM	Omar Aziz	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
Podemos	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
Podemos	RJ	Romário	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO

Emissão 15/12/2020 19:17:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 78, de 2020 - Ligia Maria Scherer (Omã)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome da Senhora Ligia Maria Scherer, Ministra de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixadora do Brasil no Sultanato de Omã.

Matéria **MSF 78/2020** Início Votação **15/12/2020 18:38:38** Término Votação **15/12/2020 19:17:34**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

MDB	MS	Simone Tebet	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PSC	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:44 **NÃO:**1 **ABST.:** 3 **TOTAL:**48

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 19:17:36

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 91/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 91, de 2020 - Vicente Bandeira de Aquino Neto (ANATEL)

Submete à consideração do Senado Federal a escolha do Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto, para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Matéria **MSF 91/2020** Início Votação **15/12/2020 19:18:25** Término Votação **15/12/2020 19:28:22**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	MG	Antonio Anastasia	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PSD	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PSD	MG	Carlos Viana	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
PROGRES	PB	Diego Tavares	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
MDB	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
MDB	PE	Fernando Coelho	SECRETO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
DEM	MT	Jayme Campos	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PSB	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
DEM	RO	Marcos Rogério	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
Podemos	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
Podemos	RJ	Romário	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO

Emissão 15/12/2020 19:29:32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 91, de 2020 - Vicente Bandeira de Aquino Neto (ANATEL)

Submete à consideração do Senado Federal a escolha do Senhor Vicente Bandeira de Aquino Neto, para ser reconduzido ao cargo de Membro do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Matéria **MSF 91/2020** Início Votação **15/12/2020 19:18:25** Término Votação **15/12/2020 19:28:22**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PSC	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:35 **NÃO:**5 **ABST.:** 3 **TOTAL:**43

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 19:29:32

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 4372/2020 (tramita em conjunto com o Projeto de Lei nº 4519/2020)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4372, de 2020**, que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	001; 002; 003; 004; 006; 007
Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	008; 009; 010; 019; 020
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	011; 012; 013
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	014; 025; 074; 075; 076; 083
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	015; 016; 017; 018; 024
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	021; 022; 023; 034
Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Paulo Paim (PT/RS)	026; 027; 028; 029; 030; 031; 032
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	033; 057; 058; 059
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	035; 036; 037
Senador Weverton (PDT/MA)	038; 039; 040; 041; 042; 045
Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	043; 044
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	046; 047
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054
Senador Cid Gomes (PDT/CE)	055
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	056; 062; 063
Senador José Serra (PSDB/SP)	060; 066; 073
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	061
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	064
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	065; 068; 069; 070; 071; 072
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	067; 082; 084

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	077
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	078; 079; 080; 081

TOTAL DE EMENDAS: 84

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00001

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprima-se o § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 e, por conexão de mérito, suprimam-se os §§ 4º. 5º e 6º do mesmo artigo e o § 4º do art. 8º e, ainda, altere-se a redação do § 2º do art. 8º do projeto, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 8º .....

.....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprima-se o art. 26º do Projeto de Lei nº 4372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo manter as definições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito ao percentual dos fundos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica (70%) e à conceituação do que seja "profissionais de educação básica".

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4372 de 2020 a seguinte redação:

"Art. 26º Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo manter as definições constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no que diz respeito ao percentual dos fundos destinados à remuneração dos profissionais da educação básica (70%) e à conceituação do que seja "profissionais de educação básica".

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00004

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372 de 2020 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00005

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se aos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 26.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda visa corrigir uma distorção aplicada mediante emenda apresentada e votada à undécima hora na Câmara dos Deputados para permitir o desvio de recursos destinados ao pagamento de profissionais da rede de ensino a profissionais assalariados por instituições privadas, sem relação direta com o ensino público. Violenta-se assim o princípio fundamental da educação moderna que é destinar recursos públicos exclusivamente para a escola pública.

Na realidade, apenas restabelece-se a redação original da legislação relativa ao Fundeb, desde os textos iniciais até o projeto original da Câmara dos Deputados que recebeu o número 4.372 de 2020.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020

Senador PLÍNIO VALÉRIO (PSDB-AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº /2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

(Do Sr. Senador ROGÉRIO CARVALHO)

Ao Projeto de Lei nº 4.372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Suprimam-se as alíneas *c*, *e*, *f* e *g* do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm por objetivo excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

Tal destinação não está em linha com as diretrizes constitucionais que tratam do financiamento da educação pública.

Sala das sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00008

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 26.** .....

Parágrafo único. .....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O texto de emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovada na Câmara dos Deputados, permite que parcela da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação pública seja empregada, sem qualquer previsão de limite ou trava, no pagamento de profissionais da educação vinculados a entidades comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Além dessa flagrante inconstitucionalidade, o texto em comento, ao estender o uso dos recursos do Fundeb ao pagamento de psicólogos, assistentes sociais e quaisquer outros profissionais que estejam vinculados às secretarias de educação, solapa o entendimento construído ao longo das últimas décadas e carreado à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que, em seu art. 61, arrola, de forma exaustiva, os trabalhadores que devem ser considerados como profissionais da educação.

Tendo em conta o retrocesso que essa mudança de entendimento provocaria na gestão dos recursos assegurados ao ensino público, não vemos razão para que venha a se concretizar, seja pelo corte que representará nos aportes à educação pública, seja pelo descalabro que será criado com a dificuldade de controle de recursos transferidos à iniciativa privada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, conclamo os nobres Pares a sanear essa falha por meio do restabelecimento do entendimento que julgamos ser o mais apropriado do ponto de vista do interesse efetivamente público.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

PL 4372/2020
00009

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "g" do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de atividades de contraturno escolar não constitui uma novidade na legislação educacional brasileira, eis que prevista e incentivada no Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. No entanto, a previsão de matrícula independente em instituição privada exclusivamente para efeito da oferta dessa atividade constitui inovação inédita e de monta na educação brasileira.

Por meio da legitimação dessa modalidade de prestação na educação básica, destinada a contemplar instituições não lucrativas conveniadas classificadas como comunitárias, confessionais e filantrópicas, as escolas desse segmento administrativo poderão ter acesso a uma parcela expressiva do custo aluno bancado pelo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB), estimada em 30% do valor alocado às redes públicas.

A nosso ver, conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública, como forma de atender a preocupação central ao Fundeb e à Constituição Federal de valorização da educação pública.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988, que determina a aplicação prioritária dos recursos públicos nas redes próprias do Estado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essa razão, entendemos ser imprescindível a adequação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, à norma constitucional de regência da aplicação dos recursos públicos da educação, mediante a oportuna supressão do dispositivo em comento.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00010

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "f" do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de regulamentação aprovado na Câmara dos Deputados admite, em afronta à determinação do art. 213 da Constituição, que até 10% dos recursos alocados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) sejam aplicados no financiamento de matrículas de ensino fundamental e médio oferecido em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

Conquanto essas instituições desempenhem um importante trabalho na área educacional, parece inconcebível ao Estado brasileiro, nos dias de hoje, em face da urgência e da realização inadiável de melhoria do ensino na educação básica pública, transferir recursos para custear o funcionamento de instituições que selecionam seu público-alvo mediante cobrança de mensalidades e anuidades escolares.

A universalização da educação básica de qualidade é um projeto nacional que exige do Estado o investimento de cada centavo dos parcos recursos públicos de que dispõe no sistema de ensino público, pois é este o único capaz de produzir a equalização de oportunidades educacionais para todos os brasileiros em um sistema universal em alcance e exemplar em qualidade, consoante já tivemos sólidas demonstrações quando o investimento é adequado.

O novo Fundeb constitui uma oportunidade ímpar na direção da valorização da educação básica pública à qual não nos permitimos renunciar, sobretudo em prol de interesses que não alcancem todos os brasileiros.

Por essas razões, propomos a supressão da permissividade em tela e contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa alteração no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00011

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprima-se o §3º, inciso I e II, do art. 7º, do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo encerrar o debate já realizado na EC 108/2020, quando houve a tentativa de desfigurar o sentida da autorização constitucional temporária às parcerias com a iniciativa privada no ensino obrigatório.

Sabe-se que a Constituição explicitamente faz opção pela prestação direta do serviço público de ensino obrigatório e pela possibilidade somente transitória de parcerias com a iniciativa privada, usada exclusivamente para atender os déficits de vagas nas escolas públicas. Caso o texto não seja suprimido, autorizar-se-á permanentemente a prestação concorrente do ensino obrigatório pelas redes públicas em conjunto com a iniciativa privada. O que implica em diferenciação nas condições de oferta e discriminação entre os destinatários do serviço público de caráter universal, igualitário e inclusivo.

A possibilidade de entrada permanente de instituições privadas de ensino nos serviços nacionais de aprendizagem no Fundeb irá promover ainda maior redução de recursos para os Estados, DF e Municípios.

Estima-se que, caso não suprimido do texto, aproximadamente R$ 546 milhões de recursos de instituições de ensino públicas serão transferidos para instituições do setor privado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00012

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprima-se as alíneas "c" e "f", do inciso I, do § 3º, do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, suprima-se a alínea "s" do inciso I do §1º do art. 43 do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de excluir a possibilidade de funcionamento e complementação de jornada escolar de instituições privadas de ensino no contraturno das instituições públicas de ensino e da distribuição de recursos com cômputo das matrículas em pré-escola em instituições privadas.

Estima-se que, caso não suprimido do texto, aproximadamente R$ 4,4 bilhões de recursos de instituições de ensino públicas serão transferidos para instituições do setor privado relativos ao contraturno e R$ 764 milhões relativos à pré-escola.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00013

SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Suprima-se o §3º e inciso I do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, suprima-se os §§ 4º, 6º e 7º do art. 7º do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de excluir a possibilidade de cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal.

A aprovação do texto sem a presente supressão imputa em vício de constitucionalidade, uma vez que não observa o disposta na nossa Magna Carta no que diz respeito ao financiamento da educação pública elencados no art. 213, §1º e art. 206, incisos VII e VIII, da CF. Ademais, estima-se que, caso não suprimido do texto, serão destinados aproximadamente R$ 10,2 bilhões de instituições de ensino públicas para instituições do setor privado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 3º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

"Art. 7º .....
.....
§ 3º.....
.....

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Durante a votação do referido PL na Câmara dos deputados, foi aprovada,, em destaque, a emenda 40, que permite parceria ou conveniamento dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S) com recursos FUNDEB para o oferecimento de EPT, assim como a dupla contagem de matrícula para o oferecimento da modalidade nessas instituições.

Ora, há no mínimo um contrassenso em retirar recursos do Fundeb das instituições públicas de ensino para entregá-los a entidades de direito privado como sistema S que já são financiadas com recursos públicos. Além disso, há uma problemática já amplamente reconhecida em relação à deficiência de transparência e controle na prestação de contas dos serviços sociais autônomos, o que pode afetar o controle e a fiscalização dos recursos dos fundos, com a qual tanto se preocupou a EC 108, aprovada neste ano pelo Parlamento.

Nada mais justo, portanto, que a retirada dos serviços sociais autônomos do presente inciso.

Por esses motivos, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "e" do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara ampliou a dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio, algo que inicialmente era limitado à educação especial. Inclusive possibilitando para tal a oferta da modalidade em entidades filantrópicas- as FCCs.

É com grande preocupação que vemos essa inovação. Abre-se uma brecha para que curso de ensino técnico profissional de qualidade duvidosa sejam oferecidos por essas instituições que, via de regra, não possuem a expertise necessária para o oferecimento de uma modalidade tão complexa e específica.

Ademais, as consequências dessa inclusão ainda são incertas, uma vez que os impactos da medida para a distribuição dos recursos entre estados e municípios ainda não foram calculados.

Por esse motivos pedimos o apoio dos nossos nobres pares para aprovação dessa emenda e consequente supressão dessa previsão.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00016

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dá-se ao inciso I do § 3º e ao § 4º, ambos do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....
.....
§ 3º.....
I .....

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área da Educação, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A expansão do conveniamento com as entidades FCCs (Filantrópicas, Confessionais e Comunitárias) para Ensino Fundamental e Médio é extremamente temerária. Seus problemas se verificam tanto do ponto de vista formal como material- são questões de juridicidade, de fiscalização e controle dos recursos, e de mérito, por não ser uma medida necessária e que se implementada tem o potencial de aumentar desigualdades.

Elencamos aqui alguns aspectos controversos da extensão das entidades FCC como beneficiárias do FUNDEB:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. Ausência de discussão acumulada

Na longa tramitação da PEC 15/2015 este tema, que carrega controvérsias e traz impactos financeiros e conceituais, não foi objeto de debate. O momento de implementação de qualquer política pública é muito importante e sensível. Pode determinar toda a trajetória da política. O novo modelo do Fundeb é complexo e ousado – perturbações sistêmicas em seu início podem ter impactos negativos duradouros.

2. As redes públicas já atendem as etapas do ensino fundamental e médio.

A opção do legislador ordinário pela admissão, para efeitos de cômputo das matrículas, das escolas filantrópicas, comunitárias e confessionais como beneficiárias dos recursos do Fundeb deve-se sobretudo ao fato das dificuldades do poder público de garantir de forma universal a modalidade da educação especial e do campo, que têm suas especificidades, e a etapa da educação infantil, cuja faixa etária da pré-escola é obrigatória, devendo ser universalizada, e que tem como meta para a creche, considerado o plano nacional de educação, o atingimento de 50% das crianças de até três anos até 2024. Atualmente, após grande esforço nos últimos anos, atingiu-se o patamar de 35,7%, isto é, ainda há um caminho a seguir na direção do cumprimento da meta do PNE.

Situação muito diferente é a do ensino fundamental, praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas. Também no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

3. Aumento das desigualdades

Ainda que impondo uma limitação para 10% das matrículas em cada etapa, essa mudança drena recursos da rede pública para a privada, ampliando a desigualdade sem garantir benefício efetivo ao atendimento escolar, e portanto, representa um retrocesso. Na prática, a mudança irá retirar recursos dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), e, portanto, mais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vulneráveis, para dar aos de melhor IDHM, onde há uma maior concentração dessa oferta.

4. Aspectos constitucionais

Mais de 300 juristas subscreveram Nota Técnica alegando a inconstitucionalidade dessa previsão[1]. De fato, a Constituição Federal caminha no sentido da primazia do ensino público e a possibilidade de conveniamento com as entidades Filantrópicas deve ser lida à luz do artigo 206, ou seja, deve-se priorizar o ensino público, sendo devendo o conveniamento se dar apenas nos casos de verdadeira necessidade, como quando há falta de vagas.

5. Fomento a conflitos federativos

Matrículas novas que captam recursos para o Fundeb podem gerar situação semelhante ao início do antigo Fundef, quando estados e municípios competiam por novas matrículas. A depender do peso atribuído às ponderações (e considerando que a aplicação é indistinta entre etapas e modalidades das área de atuação prioritária onde cada ente) pode haver incentivo para matrículas no ensino médio FCC, o que de certa maneira pode tirar o foco da prioridade que se procurou conferir à educação infantil, sinalizada pela subvinculação, em termos globais, às etapa, de cinquenta por cento dos recurso da complementação-VAAT. Embora essa sinalização seja importante, não se constitui em garantia concreta, uma vez que há possibilidade de substituição de fontes. Somado a esse cenário, o crescimento de matrículas conveniadas no ensino médio passa a disputar espaço com a educação infantil.

6. Dificuldades de monitoramento e controle e necessidade de regras acerca de conflito de interesses

Esse volume de matrículas de instituições que se relacionam com o poder público por meio de convênios, pode trazer novas dificuldades no monitoramento e controle. O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI paulista das Organizações Sociais da Saúde (2018) indica entre suas recomendações:

[1] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/juristas-afirmam-pl-fundeb-inconstitucional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> "4 – Que a Contratação de empresas pertencentes a parentes de Dirigentes da Organização Social, observem a realização de processo de seleção;"

O relatório de avaliação certificação das entidades beneficentes de Assistência Social Exercício 2018, conduzido pela Controladoria – Geral da União-CGU, conclui que (p. 4):

> "Concluídas as análises, verificou-se que o processo de certificação e de isenção da CEBAS Educação permite que o gasto tributário seja destinado a fins alheios aos da política pública; que o MEC não dispõe de informações suficientes para o controle e o para acompanhamento da efetiva oferta de bolsas, sujeitando a política à riscos de desvirtuamento das bolsas; que não há adequada transparência quanto à oferta de bolsas e à seleção de bolsistas; que o custo estimado da CEBAS Educação supera o seu retorno, assim como também se demonstrou mais custosa que outras políticas de financiamento da educação. Dentre as recomendações emitidas, ressalta-se a reavaliação do desenho da política, a fim de adequar o retorno social exigido das entidades certificadas".

Pelos motivos elencados, propomos a supressão da expansão do conveniamento das FCCs para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Também, com o objetivo de evitar interpretações dúbias e ainda mais distorções adequamos a redação do inciso I do parágrafo 4º para explicitar que o atendimento educacional nas filantrópicas deve ser ofertado de forma gratuita a todos os seus alunos.

Nesse sentido, pedimos o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta emenda, que pelos motivos explorados se faz imprescindível para a educação pública em nosso país.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo único do art. 26, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

"Art. 26 .....

Parágrafo Único .....

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, com atuação nas redes escolares de educação básica e vinculados à Secretaria de Educação." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na votação realizada na Câmara dos Deputados, foi aprovada a emenda de plenário nº6 que incluiu ao conceito de profissionais da Educação "os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

terceirizados e os profissionais de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos", uma ampliação preocupante que pode ser um incentivo ao aumento de profissionais terceirizados nas redes de ensino. Ademais, apesar de limitados a 10% do total de matrículas do Ensino Fundamental e Médio, os montantes destinados aos profissionais de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas consumirão recursos que seriam inicialmente destinados aos profissionais de instituições públicas de ensino, promovendo uma desvalorização dessa categoria.

Além disso, tal ampliação dificulta a fiscalização e monitoramento dos recursos, abrindo margem para eventuais desvios.

Propomos, então, a definição de profissionais da educação que englobe aqueles profissionais elencados no artigo 61 da LDB, bem como outros profissionais técnicos e administrativos, assim como psicólogos e assistentes sociais com atuação nas redes escolares de educação básica.

Para tanto, pedimos o apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "g" do inciso I, do § 3º do art. 7º, e consequentemente a alínea "s" do inciso I, do § 3º do art. 43, ambas do PL nº 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Foi incluída na Câmara do Deputados, por meio da aprovação da emenda nº 7, a possibilidade das FCCs receberem recursos do Fundeb para ofertarem o contraturno escolar para alunos de escola pública, na oferta de educação em tempo integral como forma de complementar a formação dos estudantes.

Esta emenda acrescentou também uma ponderação (0,3) para essa categoria no exercício de 2021. Tendo em vista que o Relatório posterga a revisão dos fatores de ponderação para 2021, e que já existe ponderação para a educação integral, a inclusão torna ainda mais complexos os fatores, que já são muitos, e faz mudanças nos fatores de ponderação que deveriam ser feitas apenas em 2021.

Além disso, há margem para toda e qualquer "atividade complementar" entrar como atividade no contraturno, já que a emenda não delimitou critérios e não definiu de maneira clara o que seriam essas atividades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por esses motivos e para privilegiar o emprego de recursos públicos na rede pública de ensino, propomos a presente emenda, no intuito de suprimir tais modificações realizadas na Câmara dos Deputados.

Pedimos, para tanto, o apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00019

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020:

Art. 26. .....

Parágrafo único. .....

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados às secretarias de educação;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos importantes avanços alcançados pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, foi a destinação de no mínimo 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Contudo, a efetiva valorização dos profissionais da educação da rede básica pública se vê ameaçada, tendo em vista a aprovação de destaques ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, na Câmara dos Deputados, que possibilita a terceirização de mão de obra da educação, em afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da Constituição Federal, que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional. A propósito, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretender incluir terceirizados e profissionais vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas, a proposição desvaloriza as carreiras públicas da educação.

Desta feita, propomos a emenda acima, de modo a retomar a redação original dos dispositivos alterados de última hora na Câmara dos Deputados, mantendo assim o espírito do Fundeb, de valorização da educação básica pública e de seus profissionais.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00020

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 208, inciso I, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. O art. 213, por sua vez, determina que os recursos sejam destinados a escolas públicas, podendo excepcionalmente ser aplicados em bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (§ 1º).

Ocorre que o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em decorrência da aprovação de destaques pela Câmara dos Deputados, prevê a possibilidade de que escolas privadas sem finalidade lucrativa (comunitárias, confessionais, filantrópicas e as do Sistema S) recebam dinheiro público para a oferta de educação dos ensinos fundamental e médio, cuja oferta é obrigatória pelo Poder Público.

Essas regras, além de não estarem de acordo com a Constituição, implicarão a perda de mais de R$ 16 bilhões para a educação básica pública, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Assim sendo, pedimos apoio para evitar esse retrocesso, nos termos da emenda que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00021

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

~~**c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;**~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

~~**e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;**~~

~~**f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;**~~

~~**g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;**~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~**e aos serviços nacionais de aprendizagem**~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas sem fins lucrativos no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas sem fins lucrativos, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão "e aos serviços nacionais de aprendizagem" do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00022

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

~~**c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;**~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

~~**e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;**~~

~~**f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;**~~

~~**g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;**~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~**e aos serviços nacionais de aprendizagem**~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições privadas sem fins lucrativos.

Propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas em comento, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão "e aos serviços nacionais de aprendizagem" do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, renumerando-se os demais:

"Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~**§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.**~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

~~**§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.**~~" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb fiquem apenas para o Setor Público, por entendermos que este necessita de maior investimento do que a instituições de ensino privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições privadas como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º, do art. 7º do Projeto de Lei no 4372, de 2020:

Art. 7º .....
.....

§ 4º.....

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

JUSTIFICAÇÃO

Na câmara dos Deputados, a emenda aprovada em destaque de plenário que admitiu a distribuição dos recursos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público no Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares trouxe também em seu texto uma alteração que para muitos passou desapercebida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 11.494/07, determina que as entidades FCCs devem oferecer "atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos". Tal previsão foi mantida no substitutivo apresentado em plenário, na Câmara dos Deputados.

Entretanto, a emenda aprovada retira a obrigatoriedade das FCCs oferecerem atendimento gratuito a todos os seus alunos, permitindo que Filantrópicas que cobram mensalidade recebam os recursos dos fundos.

Ora, temos então mais uma distorção, não bastasse a retirada de recursos da rede pública, em prejuízo dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), e, portanto, mais vulneráveis, esses recursos serão destinados a redes privadas que possuem outras fontes de custeio e que não necessitam de recursos públicos.

Esse modelo, inclusive, já se revelou falho quando implementado em outros países.

Pedimos então apoio dos nossos Nobres Pares para reverter mais essa distorção.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea "f" do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

"**Art. 7º** .....
.....
§ 3º.....
I -.....
.....

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino, **quando houver falta de vagas na rede pública na localidade de residência do educando.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 213 da Constituição Federal estabelece que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas (...)"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No entanto, o próprio parágrafo 1º do referido artigo nos lembra que a destinação dos recursos públicos para o ensino fundamental e médio se condiciona a falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando. Para além desta previsão, o parágrafo ainda obriga o Poder Público a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

O texto atual do PL nº 4372/20, no qual, através da aprovação de uma emenda destacada, foi admitida a distribuição dos recursos dos fundos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público no Ensino Fundamental e no Ensino Médio regulares parece estar, portanto, em descompasso com o texto constitucional.

Ocorre que, diferentemente do que acontece na educação infantil, etapa na qual há de fato dificuldades do poder público em garanti-la de forma universal, para o EF e EM já existem vagas suficientes na rede pública- o ensino fundamental, está praticamente universalizado, com a oferta pública em torno de 85% das matrículas e no ensino médio, os poderes públicos são responsáveis por 87% das matrículas.

Urge, portanto, adequar a redação do dispositivo em questão ao que preleciona o art. 213 da CF, sob pena de aprovarmos neste Parlamento um texto que afronta a Constituição Federal.

Como bem trouxe Nota Técnica subscrita por mais de 300 juristas[1]:

> " (...) no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público. Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo (...)"

[1] Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/nota-tecnica-fundeb.pdf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faz-se, assim, essencial a aprovação da presente emenda para adequar o dispositivo em questão ao texto constitucional.

Para tanto, pedimos apoio dos nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00026

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

~~**c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;**~~

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

~~**e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei;**~~

~~**f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;**~~

~~**g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral;**~~

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta ~~**e aos serviços nacionais de aprendizagem**~~, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V – assegurar, no caso de escolas de ensino fundamental e médio, a participação dos estudantes nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e demonstrar resultados satisfatórios nessas avaliações;

VI - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea “c” do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea “f” do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação integral, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão "e aos serviços nacionais de aprendizagem" do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00027

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea "c" do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

§ 7º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, através de busca ativa e chamada pública, ampliarem o atendimento educacional em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade e na Educação de Jovens e Adultos, devem, até o término do primeiro quadrimestre do exercício vigente, comprovar o incremento de matrículas perante o Ministério da Educação e, no caso dos Municípios, também perante os Estados, para fins de revisão da distribuição dos recursos do Fundeb com base nas matrículas efetivadas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da modificação do § 6º do art. 8º.

Ademais, modificamos o § 4º do art. 8º, de modo a estabelecer que os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

comunitárias, filantrópicas ou confessionais **não** serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

Através do § 7º, propomos um mecanismo de revisão de matrículas que estimule o incremento de matrículas na Educação Infantil em creches e na Educação de Jovens e Adultos, superando uma lacuna do desenho institucional do Fundeb, que leva em consideração somente as matrículas efetivadas no ano/exercício anterior.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00028

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos o §§ 4º e 6º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

"Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas no arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

~~**§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.**~~

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

~~**§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas nos incisos I e II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.**~~" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva busca aperfeiçoar o conteúdo do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020.

Não consideramos pertinente abrir mais uma janela de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb ao Sistema S e a instituições de ensino profissionalizante privadas, ainda que sem fins lucrativos, por meio da supressão do § 6º do art. 8º.

Ademais, suprimimos o § 4º do art. 8º, que considerava os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 do PL 4372/2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00029

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 4372/2020, de autoria da deputada federal Dorinha Seabra, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea "a" do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3°, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a".

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art, 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV- agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos me mbros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

I - nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

II - atas de reuniões;

III - relatórios e pareceres;

IV - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis n˚s 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,20;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

o) educação indígena e quilombola: 1,20;

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) caso não haja a definição prevista na alínea "a", será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

Considerar-se-á, como Anexo desta Lei, aquele constante na Redação Final do PL 4372/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo deputado federal Felipe Rigoni ao PL 4372/2020, na sessão plenária da Câmara dos Deputados realizada no último dia 10 de dezembro, foi objeto de intensos debates e negociações não somente com a bancada da oposição naquela casa legislativa, mas também com entidades históricas da educação.

Após a aprovação do texto principal, no entanto, diversos destaques foram apresentados e aprovados, descaracterizando significativamente o novo Fundeb, promulgado através da Emenda Constitucional 108/2020 após votação quase unânime na Câmara dos Deputados e votação unânime no Senado Federal.

Alguns dos referidos destaques, além de anularem muitas das conquistas inscritas no texto permanente da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 108/2020, inscrevem no PL 4372/2020 dispositivos flagrantemente inconstitucionais, o que inevitavelmente provocará a judicialização do novo Fundeb.

A presente emenda substitutiva global, portanto, resgata o texto do substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Rigone na referida sessão plenária da Câmara dos Deputados, que havia sido objeto de acordo com a bancada da oposição e com entidades históricas da educação, de modo a anular os retrocessos inscritos no projeto via destaques, em benefício da educação básica pública e em sintonia com o posicionamento de entidades como o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o Todos pela Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

Adicionalmente, promove ajustes nos dispositivos que tratam da educação especial, em benefício da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

A presente emenda elimina dispositivos flagrantemente inconstitucionais, que buscam drenar recursos públicos do Fundeb para o setor privado, inclusive em etapas da educação básica nas quais não há déficit de acesso nas redes públicas, como o ensino

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

fundamental e o ensino médio; ou em modalidades em que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente à oferta pública, como a formação técnica e profissional.

De acordo com Nota técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e da Fineduca, a educação pública poderá perder R$ 15,9 bilhões anualmente caso o Senado Federal não anule os retrocessos aprovados na Câmara dos Deputados. As redes públicas da região Norte perderiam R$ 1,8 bilhão por ano; as redes públicas da região Nordeste perderiam R$ 4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sudeste perderiam R$ 6,4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sul perderiam 2,5 bilhões por ano; e as redes públicas da região Centro-Oeste perderiam 1,3 bilhão por ano. A mencionada nota técnica ressalta ainda que boa parte dos benefícios decorrentes da ampliação da complementação da União serão drenados do setor público para o setor privado.

Diante do exposto, o Senado Federal, no exercício de casa revisora e em sintonia com os anseios de 40 milhões de estuantes, 4 milhões de trabalhadores da educação e 139 mil escolas públicas, pode e deve resgatar as conquistas obtidas quando da promulgação da Emenda Constitucional que inscreveu o novo Fundeb no texto permanente da Constituição Federal, anulando dispositivos flagrantemente inconstitucionais aprovados via destaques na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00030

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

O PL 4372/2020, ao caracterizar os profissionais da educação básica para fins de cumprimento da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, promove um imenso retrocesso, que atenta contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e contra todo o acúmulo de debates que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também "todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa", assim como "aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público", o PL promove um processo de desregulamentação da categoria profissional, com efeitos catastróficos para educação básica pública e para os profissionais da educação, na contramão das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Uma caracterização tão abrangente, além de ser flagrantemente inconstitucional, abre uma avenida para retrocessos ainda maiores, como o fim do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de criar obstáculos severos para a regulamentação do VIII do art. 206 da Constituição Federal, que prevê um piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação escolar pública.

Não é razoável que, diante dos desafios que estão colocados para a regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, o parlamento brasileiro sequestre recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados e até mesmo de profissionais das instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A presente emenda, portanto, delimita a caracterização dos profissionais da educação básica como sendo aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00031

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos e expressões do inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, ficando o texto remanescente da alínea "b" integrado ao texto do inciso II:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como:

~~a) todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa;~~

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019~~, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;~~

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo, não descaracterizada por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4372/2020, ao caracterizar os profissionais da educação básica para fins de cumprimento da subvinculação de 70% dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, promove um imenso retrocesso, que atenta contra a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e contra todo o acúmulo de debates que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também "todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa", assim como "aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público", o PL promove um processo de desregulamentação da categoria profissional, com efeitos catastróficos para educação básica pública e para os profissionais da educação, na contramão das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Uma caracterização tão abrangente, além de ser flagrantemente inconstitucional, abre uma avenida para retrocessos ainda maiores, como o fim do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, além de criar obstáculos severos para a regulamentação do VIII do art. 206 da Constituição Federal, que prevê um piso salarial profissional nacional para o conjunto dos profissionais da educação escolar pública.

Não é razoável que, diante dos desafios que estão colocados para a regulamentação e operacionalização do novo Fundeb, o parlamento brasileiro sequestre recursos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados e até mesmo de profissionais das instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

A presente emenda, portanto, delimita a caracterização dos profissionais da educação básica como sendo aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os psicólogos e assistentes sociais de que trata a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00032

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados enquadra as "instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos **e conveniadas com o poder público**", embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que "os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei". Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de apropriação dos recursos do Fundeb pelo setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que rejeitamos, através da presente emenda, a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

integral, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00033

EMENDA DE REDAÇÃO No PLEN

(ao PL 4.372/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao - § 3º do art. 7º do PL 4.372/2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e nos limites do art. 213 da Constituição Federal:

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação "há contornos normativos absolutamente claros e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

> *"Art. 213. Os* ***recursos públicos serão destinados às escolas públicas****, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *[...]*
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o* ***ensino fundamental e médio****, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,* ***quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade****."*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).", destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar

Senador PSD/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00034

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, desde que conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º Os recursos repassados por aluno para as instituições referidas no § 3º deste artigo, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, não poderão ser superiores aos gastos por aluno nas instituições de ensino públicas nas respectivas modalidades da rede, de acordo com regulamento.

§ 7º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

O texto aprovado na Câmara dos Deputados enquadra as "instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos **e conveniadas com o poder público**", embora o art. 213 da Constituição Federal verbalize que "os recursos públicos serão destinados às

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei". Propomos, portanto, uma redação mais sintonizada com o texto constitucional e menos sujeita a interpretações que podem resultar na drenagem de recursos públicos para o setor privado.

Fizemos questão de ressaltar o caráter excepcional do cômputo de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, uma vez que cabe ao Poder Público assegurar, gradativamente, a universalização do acesso a todas as etapas e modalidades da educação básica pública.

Outrossim, propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré-escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas no EF e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb para o setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através da presente emenda, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as privadas, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PL 4372/2020
00035

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Acrescente-se ao § 1º do art. 14 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, o seguinte inciso VI:

> "VI – aumento progressivo no número de docentes com contrato efetivo, selecionados por meio de concurso de provas e títulos, em substituição aos contratados de forma temporária."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) n° 4.372, de 2020, visa a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020.

Dentre as inovações do novo Fundeb (conforme estabelece o art. 212-A, V, *c*, da Constituição Federal), está a previsão de que 2,5 pontos percentuais da complementação da União serão distribuídos às redes públicas que,

> cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

O projeto de regulamentação, então, propõe em seu art. 14 uma séria de condicionalidades de gestão para que as redes possam se habilitar a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

receber os recursos. Nossa emenda visa a acrescentar uma condicionalidade ao rol ali proposto, com vistas a exigir que as redes, progressivamente, aumentem o número de professores contratados por meio de concurso público.

De fato, embora a legislação nacional na área de educação dê prioridade e recomende os contratos efetivos, estima-se que cerca de 40% dos professores das redes estaduais e 25% das redes municipais são contratados temporariamente. Esse tipo de contratação, dada a alta rotatividade dos docentes entre as unidades escolares, dificulta a criação de vínculo com as comunidades escolares e com os estudantes e prejudica a realização de planejamento pedagógico contínuo. Nas escolas com muitos contratos temporários, todo ano é um recomeço completo, em que docentes e gestores têm de reiniciar o processo de adaptação e de treinamento dos novos professores. Isso, conforme é demonstrado por estudos na área de educação, é prejudicial ao bom funcionamento das escolas e impacta mais do que qualquer outro elemento nos resultados de aprendizagem.

Nesse sentido, propomos por meio de nossa emenda que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação da União (chamada de VAAR no PL nº 4.372, de 2020) seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PL 4372/2020
00036

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Acrescente-se o § 5º ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, com a seguinte redação:

> "§ 5º. Durante o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em função da pandemia de covid-19, e dois anos após o seu término, a União alocará recursos adicionais à complementação prevista neste artigo, a fim de compensar as perdas financeiras da área da educação, de forma que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos disponíveis no ano de 2019, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, aprovado pela Câmara dos Deputados é bastante feliz, ao regulamentar, de forma adequada e articulada às demandas dos setores educacionais do País, as novas diretrizes constitucionais, aprovadas recentemente pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que incorporou à Constituição Federal, de forma permanente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Com o objetivo de aprimorar a proposição, sugerimos a inclusão do § 5º ao art. 4º, a fim de que se garanta aos estudantes das escolas públicas brasileiras a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de qualidade oferecidos por essas instituições. A ideia é, assim, esclarecer que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de covid-19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

Tal medida poderá contribuir para que, não somente durante a pandemia, mas também nos dois anos subsequentes, as redes de ensino tenham condições de lidar com os impactos dessa situação extremamente complicada, sobretudo quando se considera que o conjunto das redes estaduais de ensino deverão perder, a depender da crise econômica e do impacto na arrecadação de tributos, de R$ 9 a R$ 20 bilhões, segundo estudo denominado "Covid-19: impacto fiscal na educação brasileira - O cenário de receitas e despesas nas redes de educação em 2020", do Todos pela Educação e do Instituto Unibanco.

Por esse motivo, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PL 4372/2020
00037

EMENDA Nº -PLEN
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprime-se as alíneas "e" e "f" do inciso I e II, ambos do §3º do art. 7º e o inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Proponho a presente emenda baseada no parecer emitido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) da Procuradoria Geral da República, o qual passo a transcrever abaixo:

Ocorre que com a aprovação do PL 4.372, de 2020, pela Câmara dos Deputados, a controvérsia reside nas alíneas "e" e "f" do inciso I e o inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL no 4372/2020.

Tais regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

> "Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
>
> [...]
>
> § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

> e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade." (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, com manda o art. 60 da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 10 da Lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 20 da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometeram uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que "sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2a T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei n° 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição.

Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda no 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre a EC no 108, a qual foi aprovada quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §101 e no art. 67 da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque no 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal.

Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda n° 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi referendada, em primeiro turno devotação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional no 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidenta da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as matrículas em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%.

Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas "e" e "f" do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL no 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF).

Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF).

São por esses motivos, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00038

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o **inciso III do Art. 5º** do PL 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....:

"III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212-A da Constituição Federal criou uma complementação adicional por parte da União de 2,5% do aporte de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb para as redes públicas do país, condicionada a melhorias da gestão e à evolução de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indicadores de: 1-atendimento, 2- melhoria da aprendizagem e 3- redução das desigualdades. Ora, os mesmos grupos que tentaram vincular os repasses da União ao Fundeb ao IDEB na EC 1008/20, e que foram derrotados, buscam agora, na regulamentação, passar por cima do texto constitucional.

Inicialmente, desfiguram o nome dessa complementação federal, denominando-a de VAAR, onde a leta "R" representa "resultado". Ora, a Constituição Federal fala em atendimento, aprendizagem e redução da desigualdade. Ademais, resultado é diferente de aprendizagem, pode haver resultado sem aprendizagem (quando se frauda um exame, ou se treina os alunos para provas, por exemplo) e haver aprendizado mesmo quando as notas são mais baixas. Considerando que, como mostram os estudos internacionais e no Brasil, 70% da nota de uma estudante está associada à escolaridade e nível socioeconômico de seus pais, escolas de regiões mais pobres e periféricas, mesmo quando fazem um bom trabalho, tendem a apresentar notas mais baixas.

Além disso, um ponto se sobrepõe: como falar em aprendizagem e redução das desigualdades para crianças e jovens que estão fora do sistema educacional? Só na faixa de escolaridade obrigatória (4 a 17 anos) são 1,5 milhões de jovens e crianças e na faixa de zero a três anos são outras 1,5 milhões de matrículas para atender a meta de 50% do PNE-2014-2024, que é, sabidamente insuficiente. Os dados do Fundeb mostram que a política de fundos não estimula a expansão de vagas. Segundo o Censo Escolar, entre 2007 e 2019 houve uma queda de 17,5% nas matrículas estaduais e municipais na educação básica, com redução de mais de 8 milhões de matrículas. Portanto, se não houver um mecanismo que estimule a ampliação do atendimento, ele não ocorrerá, assim como a aprendizagem e a redução das desigualdades.

Portanto, entende-se que, na regulamentação da complementação dos 2,5% (VAAE – conforme consta no PL do Senado - **atendimento; aprendizagem; equidade), os recursos dessa complementação sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento**, tendo como referência as metas do PNE, pré-condição para a equidade e para a aprendizagem que deve se pautar não pelos 'resultados' em testes padronizados, mas pelos indicadores balizados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00039

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o **inciso IV ao Art. 5º** do PL nº 4.372/2020:

Art. 5º.....

"IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuada conforme lei a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição, garantido inclusive para escolas situadas em territórios predominantemente constituídos por população negra, indígena e população de baixa e baixíssima renda."

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Emenda Constitucional nº 108/2020 determina a garantia de padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referências para o Fundeb permanente. Nesse sentido, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a complementação da União ao Fundeb deve ter como objetivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

último alcançar o CAQ, portanto, o montante de complementação em cada rede de ensino deve ser ajustado a esse propósito mediante a incorporação de uma complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ). Ressalte-se que a própria Emenda 108 reitera que a complementação de 23% é o mínimo a ser assegurado a cada ano, não um percentual fixo, por isso a proposta de um adicional variável às necessidades que advirão da regulamentação do CAQ.

Além disso, a emenda visa corrigir tecnicamente o texto encaminhado pela Câmara. A utilização de outro conceito para Custo Aluno Qualidade, substituindo-o por "custo médio", o que é incongruente com o legado das disposições normativas sobre o Fundef e o Fundeb atual e com os avançados estudos e propostas de CAQ, amplamente legitimados no debate público e junto à academia. Dessa forma propomos reestabelecer o CAQ como referência para o Fundeb, especificando os insumos indispensáveis para qualidade na educação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se o 2º parágrafo **ao Art. 5º** do PL 4.372/2020, renumerando-se o existente:

"Art. 5º.....:

§ 1º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos:

I - número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;
II – valorização dos profissionais da educação básica pública;
III - biblioteca ou sala de leitura com acervo;
IV - laboratórios de Ciências e de Informática;
V - internet banda larga;
VI - quadra poliesportiva coberta;
VII – acessibilidade;
VIII - saneamento básico;
IX - acesso à luz elétrica;
X - acesso à água potável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo especificar a previsão constitucional inscrita na Emenda n° 108 quanto ao conteúdo das condições adequadas de oferta, estabelecendo ademais uma coerência entre a legislação do Fundeb e a definição da LDB (Lei nº 9.394/1996): "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

EMENDA DE PLENÁRIO Nº _____/2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a redação da **alínea *a*, do inciso I,** do **inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º** do **art. 18** do PL 4.372/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 .....

I - .....

"**a)** entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes **ao Custo Aluno Qualidade (CAQ),** publicados pelo Inep nos termos da legislação;"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ),** das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

(...)

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ),** das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

(...)

§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.

.

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedimental do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:
>
> § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

Neste sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

PL 4372/2020
00042

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Modifique-se o **inciso II do parágrafo único do Art. 26** do PLC nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

Parágrafo único. .....

"II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica, administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é inconstitucional, pois ataca o principal fundamento da política de fundos na educação: a valorização dos profissionais do magistério, como fator de indução da qualidade na oferta. Afronta o debate da EC 108/20, que não apenas encerrou a prática de inserir o pagamento de inativos com os recursos da MDE, a partir da vedação expressa do §7º acrescido ao art. 212 da CF, como expressamente estabeleceu, pelo art. 212-A, inciso XI, que o modelo de fundos se volta aos "profissionais da educação básica em efetivo exercício" incorporando o acúmulo jurídico em torno do conceito.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton

Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00043

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº

(ao PL 4372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º .....

VI - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n. 4372, de 2020, cuida de regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

No §2º do art. 7º do PL 4372/2020, são elencados os cinco requisitos que as instituições de ensino filantrópicas, confessionais e comunitárias deverão obrigatória e cumulativamente preencher, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb.

De um modo geral, os requisitos foram mantidos em comparação com a legislação atual, exceto com relação ao requisito previsto no inciso V do referido dispositivo do PL 4372/2020, o qual passou a exigir "Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na Área de Educação, na forma do regulamento".

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Na lei atual do Fundeb, qual seja, Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, exige-se certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

Atualmente, a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regida pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, portanto posterior à edição da Lei 11.494, supra citada, e regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área terão seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Destaque-se que tal modificação foi objeto da Emenda de Plenário nº 9, do Deputado Eduardo Barbosa, por ocasião da votação odo PL 4372/2019 na Câmara dos Deputados, acatada pelo relator e aprovada no texto base. No entanto, o texto voltou à redação anterior ao emendamento, em virtude de posterior aprovação da Emenda de Plenário nº 10, destacada no Plenário.

Diante do exposto, propõe-se a modificação do inciso V do §2º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, e pedimos a aprovação da presente emenda para que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00044

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA Nº

(ao PL 4372, de 2020)

Os arts. 7º e 8º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º.....

I - .....

.....

d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade.

.....

Art. 8º .....

.....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende reestabelecer a redação proposta originalmente pela nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, em relação aos critérios para que as matrículas de alunos com deficiência, na educação especial,

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PODEMOS-PR

Senado Federal – Ala Senador Teotônio Vilela, gabinete 04 – Brasília/DF – CEP 70.165-900
Fone: (61) 3303-6301 – sen.flavioarns@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00045

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Weverton

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 4372 DE 2020

Ao Projeto de Lei nº 4372/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se o **inciso IV do Art. 43** do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43.....

IV- Definição dos valores por aluno do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que o ordenamento constitucional (EC 14/1997) fixou inicialmente em 31 de dezembro de 2001 o prazo para que a União, os estados, DF e municípios ajustassem suas contribuições ao fundo (Fundef, na época) para se garantir um **padrão mínimo de qualidade.**

É fundamental que a regulamentação do Fundeb estabeleça um prazo para aprovação dos parâmetros e dos valores do padrão mínimo de qualidade de ensino e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para as diferentes etapas de modalidades, assim como os respectivos adicionais a serem criados considerando os indicadores de vulnerabilidade social das famílias.

A proposta, inserida no Relatório Final do Dep. Felipe Rigoni, de contemplar uma referência de "custos médios" retrocede diante de propostas mais amplamente discutidas, bem como de disposições da EC nº 108/2020 e do PNE. Se os respectivos valores do padrão mínimo de qualidade (o CAQi previsto na meta 20 do PNE) já

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estivessem fixadas, questões como as relativas aos fatores de ponderação e complementação da União seriam resolvidas de forma muito mais simples e racional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton
Líder PDT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00046

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 26 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a seguinte redação:

Art, 26.....

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935 de 2019.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e **à valorização dos profissionais da educação.**

Pelo Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, profissionais da educação básica, para fins de utilização de recursos do FUNDEB serão todos os profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, incluídos os terceirizados e os de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniados com o Poder Púbico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Segundo a Consultoria Legislativa do Senado Federal, o texto aprovado inclui muitas outras categorias na definição daqueles que podem ser remunerados com recursos do FUNDEB. Com isso haverá diluição dos recursos e redução do potencial da vinculação de 70% de recursos do Fundo na valorização dos profissionais da educação básica, o que pode comprometer o grande desafio de melhorar a qualidade do ensino nas escolas públicas.

Nesse sentido, apresentamos nova redação ao inciso II do artigo 26 para definir como profissionais da educação básica aqueles já definidos no artigo 61 da Lei 9.394 de 1996, que "Estabelece as diretrizes da Educação Nacional" – LDB e também aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, como psicólogos e assistentes sociais que desenvolvem ações para a melhoria da qualidade do processo de aprendizagem. Suprime-se assim, a definição genérica dos referidos profissionais, que pode gerar insegurança jurídica, e os terceirizados.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares,

Sala das sessões

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00047

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea e, f e g do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º e os §§ 3º e 6º do art. 8º, do PL 4.372, de 2020, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica **pública** e à valorização dos profissionais da educação.

O PL ampliou as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com prefeituras, governos estaduais e do Distrito Federal, através dos dispositivos que propõe-se suprimir, pois os recursos deixarão de ir para o setor público e poderão ir para o setor privado, que não possui estrutura e nem capilaridade para atender os desafios postos no Programa Nacional de Educação - PNE 2014-2024.

O PL original admitia esta possibilidade para creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades em que, sabidamente, há falta de vagas e que por isso sugerimos manter.

O PL aprovado na Câmara, contudo, acrescentou: (1) o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); (2) o ensino técnico articulado; (3) o itinerário de formação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

técnica e profissional do ensino médio; e (4) matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

A proposta de reservar 10% da prestação do ensino fundamental e médio à iniciativa privada indica desmobilização das redes públicas e incentivo ao setor privado, com sérias responsabilidades para os gestores públicos perante o sistema de controle.

Autorizar de forma permanente a prestação concorrente do ensino obrigatório pelas redes públicas e pela iniciativa privada implica diferenciação nas condições de oferta, o que causa uma discriminação entre os destinatários do serviço público de caráter universal, igualitário e inclusivo.

A regra constitucional estabelece a destinação para o setor privado não lucrativo **quando houver falta de vagas**. O texto da Câmara ignora essa trava e, portanto, fere dispositivo constitucional.

O Sistema "S" recebe mais de 21 bilhões por ano de recursos públicos, e nem por isso garante um sistema massivo de educação profissional. É esperado do Sistema S que os recursos que já recebe possam ser utilizados em prestação de serviços profissionalizantes, sem acréscimo de outras fontes, uma vez que já se mostram suficientes.

Pelo exposto, peço apoio dos meus pares, para aprovação dessa emenda.

Sala das sessões

Senador EDUARDO BRAGA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00048

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Inclua-se o inciso IV do Art. 43 do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.....

.....

IV- Definição dos valores, por aluno, do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.
....."

JUSTIFICATIVA

É importante ressaltar que o ordenamento constitucional (EC 14/1997) fixou inicialmente em 31 de dezembro de 2001 o prazo para que a União, os estados, DF e municípios ajustassem suas contribuições ao fundo (Fundef, na época) para se garantir um **padrão mínimo de qualidade.** São 19 anos, portanto! Posteriormente o Conselho Nacional de Educação (CNE), através do Parecer 08/2010 fixou os parâmetros e os valores do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi), que nunca foi homologado, sendo revogado de forma melancólica, pelo mesmo CNE, quando a justiça começou a exigir o cumprimento das metas do PNE.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Desse modo, é fundamental que a regulamentação do Fundeb estabeleça um prazo para aprovação dos parâmetros e dos valores do padrão mínimo de qualidade de ensino e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para as diferentes etapas de modalidades, assim como os respectivos adicionais a serem criados considerando os indicadores de vulnerabilidade social das famílias. Em vista da presente emenda, o prazo para tanto, fica definido como 31 de outubro de 2021, nos termos do *caput* do art. 43 do PL.

A proposta, inserida no Relatório Final do Dep. Felipe Rigoni, de contemplar uma referência de "custos médios", não pareia de forma adequada diante de propostas mais amplamente discutidas, bem como de disposições da EC nº 108/2020 e do PNE. Se os respectivos valores do padrão mínimo de qualidade (o CAQi previsto na meta 20 do PNE) já estivessem fixadas no regulamento, questões como as relativas aos fatores de ponderação e complementação da União seriam resolvidas de forma muito mais simples e racional.

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00049

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se o inciso III do Art. 5º do PL 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º.....

.....

"III - complementação-VAAE: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, em especial, no enfrentamento das desigualdades raciais na educação."

.....

JUSTIFICATIVA

O art. 212-A da Constituição Federal criou uma complementação adicional por parte da União de 2,5% do aporte de Estados, Distrito Federal e Municípios ao Fundeb para as redes públicas do país, condicionada a melhorias da gestão e à evolução de indicadores de: 1-atendimento, 2- melhoria da aprendizagem e 3-redução das desigualdades. Ora, os mesmos grupos que tentaram vincular os repasses da União ao Fundeb ao IDEB na EC 1008/20, e que foram derrotados, buscam agora, na regulamentação, passar por cima do texto constitucional.

Inicialmente, desfiguram o nome dessa complementação federal, denominando-a de VAAR, onde a leta "R" representa "resultado". Ora, a Constituição Federal fala em atendimento, aprendizagem e redução da desigualdade. Ademais, resultado é diferente de aprendizagem, pode haver resultado sem aprendizagem (quando se frauda um exame, ou se treina os alunos para provas, por exemplo) e haver aprendizado mesmo quando as notas são mais baixas. Considerando que, como mostram os estudos internacionais e no Brasil,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

70% da nota de um estudante está associada à escolaridade e nível socioeconômico de seus pais, escolas de regiões mais pobres e periféricas, mesmo quando fazem um bom trabalho, tendem a apresentar notas mais baixas.

Além disso, um ponto se sobrepõe: como falar em aprendizagem e redução das desigualdades para crianças e jovens que estão fora do sistema educacional? Só na faixa de escolaridade obrigatória (4 a 17 anos) são 1,5 milhões de jovens e crianças e na faixa de zero a três anos são outras 1,5 milhões de matrículas para atender a meta de 50% do PNE-2014-2024, que é, sabidamente insuficiente. Os dados do Fundeb mostram que a política de fundos não estimula a expansão de vagas. Segundo o Censo Escolar, entre 2007 e 2019 houve uma queda de 17,5% nas matrículas estaduais e municipais na educação básica, com redução de mais de 8 milhões de matrículas. Portanto, se não houver um mecanismo que estimule a ampliação do atendimento, ele não ocorrerá, assim como a aprendizagem e a redução das desigualdades.

Portanto, entende-se que, na regulamentação da complementação dos 2,5% (VAAE – conforme consta no PL do Senado - **atendimento; aprendizagem; equidade), os recursos dessa complementação sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento**, tendo como referência as metas do PNE, pré-condição para a equidade e para a aprendizagem que deve se pautar não pelos 'resultados' em testes padronizados, mas pelos indicadores balizados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica.

Brasília de dezembro de 2020

Randolfe Rodrigues
Rede/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00050

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique o § 3º do Art. 4º, acrescente-se o inciso IV e o § 2º ao Art. 5º, renumerando-se o parágrafo único existente, e acrescente-se o inciso IV ao Art. 6º do PL 4.372/2020:

"Art. 4º .....

.....

"§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput, excluída a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) de que trata o inciso IV do art. 5º, para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

....."(NR)

"Art. 5º.....

.....

IV – complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração do valor necessário, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, para a garantia de condições adequadas de oferta, pactuada conforme lei a que se refere o parágrafo único do art. 23 desta Constituição, garantido inclusive para escolas situadas em territórios predominantemente constituídos por população negra, indígena e população de baixa e baixíssima renda.

§ 1º A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

§2º Os indicadores de atendimento devem contemplar a garantia progressiva de condições adequadas de oferta em todas as unidades de ensino públicas do país, considerando, ao menos, os seguintes insumos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - número máximo de alunos por turma para cada etapa ou modalidade;
II – valorização dos profissionais da educação básica pública;
III - biblioteca ou sala de leitura com acervo;
IV - laboratórios de Ciências e de Informática;
V - internet banda larga;
VI - quadra poliesportiva coberta;
VII – acessibilidade;
VIII - saneamento básico;
IX - acesso à luz elétrica;
X - acesso à água potável." (NR)

"Art. 6º.....

.....

"IV – valor de complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ): percentual variável a cada ano, conforme apuração da diferença entre o VAAT de cada etapa, modalidade ou tipo de estabelecimento e o respectivo valor do CAQ inscrito no § 7º do art. 211 da Constituição, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital."

Justificativa

O texto da Emenda Constitucional nº 108/2020 determina a garantia de padrão mínimo de qualidade e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referências para o Fundeb permanente. Nesse sentido, para dar cumprimento ao mandamento constitucional, a complementação da União ao Fundeb deve ter como objetivo último alcançar o CAQ, portanto, o montante de complementação em cada rede de ensino deve ser ajustado a esse propósito mediante a incorporação de uma complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ). Ressalte-se que a própria Emenda 108 reitera que a complementação de 23% é o mínimo a ser assegurado a cada ano, não um percentual fixo, por isso a proposta de um adicional variável às necessidades que advirão da regulamentação do CAQ.

Além disso, a emenda visa corrigir tecnicamente o texto encaminhado pela Câmara. A utilização de outro conceito para Custo Aluno Qualidade, substituindo-o por "custo médio", o que é incongruente com o legado das disposições normativas sobre o Fundef e o Fundeb atual e com os avançados estudos e propostas de CAQ, amplamente legitimados no debate público e junto à academia. Dessa forma propomos reestabelecer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o CAQ como referência para o Fundeb, especificando os insumos indispensáveis para qualidade na educação.

Excluímos expressamente a complementação adicional Custo Aluno Qualidade (CAQ) da dedução de 30% que a União pode fazer do valor de complementação ao Fundeb para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal. Dessa forma, a União terá mais liberdade para buscar os recursos da complementação do CAQ.

Por fim, especificar a previsão constitucional inscrita na Emenda n° 108 quanto ao conteúdo das condições adequadas de oferta, estabelecendo ademais uma coerência entre a legislação do Fundeb e a definição da LDB (Lei nº 9.394/1996): "Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: X - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem."

Sala das Sessões,

Randolfe Rodrigues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas *c, e, f* e *g* do inciso I, §3º do Art. 7º do PL 4.372/2020, renumerando-se a ordem dos demais:

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedimental do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, "PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgando a Constituição", a aplicação plena dessas alíneas implica em uma perda de R$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios. Além disso, como indica a mesma nota, há ociosidade de vagas no setor público (redução de 8,1 milhões de matrículas entre 2007 e 2019) e, por outro lado, a capacidade de oferta do setor privado não lucrativo é pequena e localizada em regiões mais ricas, onde a falta de vagas é menor.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional -, é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a 'inexistência de vagas no setor público", o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

> Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
>
> (...)
>
> § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Brasília de dezembro de 2020

Senador Randolfe Rodrgues
REDE/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00052

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a redação da alínea *a* do inciso I, do inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º, todos do art. 18 do PL 4.372/2020, que passam a constar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

I - .....

"**a)** entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes **ao Custo Aluno Qualidade (CAQ),** publicados pelo Inep nos termos da legislação;"

.....

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ),** das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

.....

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ),** das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.
>
> .....
>
> § 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações."

JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedimental do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

> Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:
>
> [...]
>
> § 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nesse sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ), nos termos do quanto aqui proposto.

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00053

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Modifique-se a alínea b do inciso II do parágrafo único do Art. 26 do PL nº 4.372/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

Parágrafo único. .....

II - .....
.....

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta, como formulada no Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, é inconstitucional, pois ataca o principal fundamento da política de fundos na educação: a valorização dos profissionais do magistério, como fator de indução da qualidade na oferta.

Afronta o debate da EC 108/20, que não apenas encerrou a prática de inserir o pagamento de inativos com os recursos das ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, a partir da vedação expressa do §7º acrescido ao art. 212 da CF, bem como expressamente estabeleceu, pelo art. 212-A, inciso XI, que o modelo de fundos se volta aos "profissionais da educação básica em efetivo exercício" incorporando o acúmulo jurídico em torno do conceito.

Assim, faz-se necessário excluir a possibilidade de pagamento de terceirizados e os integrantes das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, deixando unicamente a previsão de integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das sessões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Senado Federal Anexo I 9º Andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00054

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº de 2020 a seguinte redação:

Art. 7º.....
.....

II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICATIVA

Como mostra a nota técnica conjunta Campanha-Fineduca, "PL da Câmara sobre o Fundeb: retirando recursos de Estados, DF e Municípios e rasgando a Constituição", a aplicação desse dispositivo, somado ao conjunto de alterações das emendas ao § 3º do art. 7º, implica em uma perda de R$ 15,9 bilhões de recursos do Fundeb para estados e municípios.

Essa proposta implica a retirada de recursos destinados a melhorar a qualidade e ampliar o atendimento do sistema público, com a substituição das estruturas públicas pela iniciativa privada, o que - além de inconstitucional -, é uma decisão equivocada em termos de gestão, dado que as redes públicas têm muito mais capilaridade e economia de escala para os desafios de atendimento, por exemplo, da educação profissional.

A inclusão dessas etapas e modalidade para destinação de recursos públicos afronta o art. 213 que estabelece como condição a 'inexistência de vagas no setor público", o que não acontece nas etapas e modalidade mencionadas. Ora, o art. 213 da Constituição Federal de 1988 não foi alterado, portanto a discussão da regulamentação do Fundeb não pode contrariá-lo, o que torna as hipóteses de ampliação do convênio com a iniciativa privada contidas nas alíneas em questão claramente inconstitucionais. A Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela prestação direta do serviço público do ensino obrigatório e pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada, exclusivamente para atender os déficits de vaga nas escolas públicas, obrigando os gestores expandir a oferta em suas redes de forma direta.

Este entendimento é objetivo e decorre da interpretação sistemática do art. 213 e seu §1º combinado com o art. 208, §2º:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

> Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
>
> (...)
>
> § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Ante a clareza da Constituição Federal, qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas (como ensino fundamental, médio e profissional) em que não ocorre falta de vagas no setor público, ou em que este tem ociosidade.

Randolfe Rodrigues
Rede/AP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00055

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) trazido pela promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de avanços sem precedentes para a educação brasileira. Entre eles, podemos destacar o aumento da participação federal no financiamento da educação básica.

No entanto, para a regulamentação dos dispositivos constitucionais, chegou ao Senado o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que, em razão de emendas aprovadas de última hora na Câmara dos Deputados, trouxe regras que possibilitam a evasão de mais de 80% do novo aporte da União ao Fundeb, conforme estimativa feita pela Campanha Nacional pelo direito à educação.

Com efeito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades, como os casos das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) na educação especial.

Por outro lado, o PL que chega a esta casa busca ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abarcar o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Além de implicarem a destinação perversa dos recursos do Fundo que foi concebido para fortalecer a educação básica pública, essas regras vão de encontro ao disposto no art. 213 da Constituição Federal, que determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga e existir insuficiência de recursos do estudante, caso em que o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando o acima exposto, propomos esta emenda retirando o conteúdo das emendas que causaram, não sem razão, revolta de vários atores da sociedade civil organizada.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00056

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Suprima-se, no inciso VI do § 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a expressão "na Área da Educação".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que entidades de atendimento a pessoas com deficiência, **com atuação em mais de uma área**, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

Atualmente a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é regida pela Lei nº 12.101/2009, posterior à Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb), e regulamentada pelo Decreto nº 8.242/2014. De acordo com o regulamento, as entidades de atendimento a pessoas com deficiência que atuem em mais de uma área têm seus requerimentos de concessão do Certificado analisados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, atual Ministério da Cidadania, salvo quando atuarem exclusivamente nas áreas de saúde ou de educação (art. 10, § 4º).

Dessa forma, a presente Emenda visa adequar o PL 4.372/2020 à realidade, motivo pelo qual solicitamos a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00057

EMENDA Nº , PLEN

(ao PL 4.372-B/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Suprima-se a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 43.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação "há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

> *"Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *[...]*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o* ***ensino fundamental e médio****, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,* ***quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade****."*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).", destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R$ 4 bilhões para as redes públicas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SUDESTE	- R$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
  - São Paulo perderia R$ 3,7 bilhões;
  - Minas Gerais perderia R$ 1,5 bilhão;
  - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.

- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar

Senador PSD/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00058

EMENDA SUPRESSIVA Nº , DE 2020
(ao PL 4.372/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao art 7º do PL nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A e no limite do art. 213 da Constituição Federal:

I - .....

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com o poder público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação "há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

> *"Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *[...]*
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, **quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade**."*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).", destaca a nota.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
  - São Paulo perderia R$ 3,7 bilhões;
  - Minas Gerais perderia R$ 1,5 bilhão;
  - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.

- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00059

EMENDA No - PLEN

(ao PL 4.372-B/, de 2020)

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Dê-se ao inciso II do art. 26 do Projeto de Lei 4.372-B-2020, a seguinte redação:

"Art. 26. .....

Parágrafo único. .....

I - .....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica.

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda resgatar o texto acordado pela relatoria da Câmara dos Deputados no tocante a definição de profissionais da educação básica. Para tanto propõe-se que são aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2019 (psicólogos e assistentes sociais), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica."

Projeto de Lei aprovado pela Câmara dos Deputados traz um retrocesso para a política educacional do país, não respeita o pacto democrático pelo direito à educação. O texto aprovado contém dispositivos que afrontam, além da EC nº 108/2020, a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB.

As novas regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara dos Deputados tratam da ampliação da possibilidade de autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada em vagas nas etapas de ensino fundamental e médio regular. Também permitem remunerar profissionais terceirizados e vinculados a instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais com recursos destinados à valorização do magistério público.

Conforme destaca nota técnica divulgada por procuradores com atuação na área da Educação "há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto como se extai da redação originária do § 1º do art. 213 da Constituição Federal:

> *"Art. 213. Os* ***recursos públicos serão destinados às escolas públicas****, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *[...]*
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o* ***ensino fundamental e médio****, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos,* ***quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade****."*

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).", destaca a nota.

Assim, para haver possibilidade de destinação de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa é preciso haver comprovação de insuficiência de vagas. E adicionalmente o § 1º do art. 213 da CF exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, é preciso destacar caso o texto da Câmara dos Deputados seja mantido serão 15,9 bilhões a menos para investimento na rede pública de ensino.

Os dados foram levantados pela Associação Nacional de Pesquisa em Financiamento da Educação – Fineduca. Esse montante:

- equivale a 2,4% a mais do que toda a complementação da União realizada em 2019 ao Fundeb (que foi de R$ 15,6 bilhões);
- representa 9,5% do total do fundo em 2019 (R$ 168,5 bilhões, considerando as contribuições de estados, municípios, DF e União);
- corresponde a 80,4% do que seria o novo aporte da União ao Fundeb aprovado pela EC 108/20 que, no sexto ano, será de 23% (em valores de 2019, representaria novo aporte de R$ 19,9 bilhões)
- o resultado:

10% em vagas no EF e EM regular	+ R$ 10,2 bi para o setor privado
atividades no contraturno	+ R$ 4,4 bi para o setor privado
Oferta de vagas no Sistema S	+ R$ 546 mi para o setor privado
Pré-escola em entidades conveniadas (art. 7º inciso I alínea c) pré-escola	+ R$ 764 m para o setor privado

- impactaria em perda, por regiões:

NORTE	- R$ 1,8 bilhão para as redes públicas
NORDESTE	- R$ 4 bilhões para as redes públicas
SUDESTE	- R$ 6,4 bilhões para as redes públicas
SUL	- R$ 2,5 bilhões para as redes públicas
CENTRO-OESTE	- R$ 1,3 bilhões para as redes públicas

- impacto em:
  - São Paulo perderia R$ 3,7 bilhões;
  - Minas Gerais perderia R$ 1,5 bilhão;
  - Bahia, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, perderiam cerca de R$ 1 bilhão cada, respondendo, os cinco Estados, por cerca da metade do total. Em todos os estados há potencial perda de mais de 5% e, em quatro estados (AM, AP, PA, AL), superior a 7%.

- mostra as enormes perdas que os municípios que atendem os alunos mais pobres terão. Serão R$ 3,9 bilhões a menos para aqueles municípios em que pelo menos 1/3 dos alunos são beneficiários do Programa Bolsa Família.

As medidas propostas acabam legalizando a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformam em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, esses dispositivos distorcem os objetivos constitucionais do financiamento da educação pública brasileira. A lei de regulamentação do Fundeb precisa estar em sintonia com os avanços alcançados na EC 108/20: universalizar o direito à educação, valorização dos profissionais da educação, melhoria das condições de ensino-aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, promover justiça federativa e consagrar o princípio da exclusividade de aplicação de recursos públicos em escolas públicas.

Sala das Sessões,

Otto Alencar

Senador PSD/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PL 4372/2020
00060

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprimam-se as alíneas "f" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º, do Substitutivo ao PL 4.372/2020.

Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

.....

f) no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade da educação no Brasil hoje demonstra que há um adequado atendimento à demanda pelo ensino fundamental, praticamente universalizado, mais de 97% dos alunos da faixa etária entre 7 e 14 anos estão matriculados (incluindo escolas públicas e privadas), no que se refere ao ensino médio a rede pública também capacidade para absorver, apesar da evasão escolar nesse nível de ensino, todos aqueles que desejarem frequentar a escola.

Embora o PL mencione que as escolas conveniadas limitar-se-ão ao atendimento de 10% das vagas a serem ofertadas pelo ente federado em cada uma das etapas, fundamental ou médio, não há qualquer necessidade de repasses de recursos públicos para entidades privadas, quer sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas. Recordemos que essas entidades já usufruem de benefícios fiscais, que contribuem para diminuir a arrecadação de impostos que compõem a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Repassar recursos do Fundeb para essas entidades, significaria beneficiá-las duplamente e retirar recursos públicos da educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

Concordar com essa modalidade de repartição de recursos implicaria reduzir ainda mais o montante de recursos para Estados e municípios aplicarem em educação. Propor escola em tempo integral e delegar o atendimento do contraturno a outras entidades é enfraquecer o propósito de uma escola pública em tempo integral, objetivo a ser buscado por todos os entes. O que deve haver, sim, é um reforço aos convênios realizados para atendimento de creches e educação infantil, onde a demanda por estabelecimentos para atender a faixa etária de 0 a 6 anos, ainda deixa a deseja.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00061

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372 de 2020)

Suprimam-se as alíneas "*e*" e "*f*" do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º, e o inciso II do artigo 26, do Projeto de Lei nº 4372 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O texto-base do PL n° 4.372, de 2020, aprovado na Câmara dos Deputados incluiu, por meio de uma emenda de destaque, a possibilidade de destinação de 10% dos recursos do Fundeb à instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais e ao Sistema S (Senai e Senac), para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio. Além disso, o PL permite o correspondente pagamento da remuneração de profissionais de educação terceirizados.

O objetivo é permitir convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

O problema é que essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. O art. 6º da Emenda Constitucional nº 59 de 2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição Federal reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Portanto, por ferirem a literalidade de normas constitucionais, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões,

Senador **Lasier Martins**
(PODEMOS-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00062

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

O art. 7º do Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º .....

I – .....

d) na educação especial oferecida, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.394/1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, para atendimento educacional especializado, no contraturno, para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudante com deficiência, constatada a necessidade em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem procurado implementar a perspectiva inclusiva da educação especial, com fundamento no entendimento de que a inclusão em ambiente heterogêneo amplia as possibilidades de aprendizagem para todos, não se dispensando, contudo, para os alunos com deficiência, as necessárias medidas de apoio para que o ensino seja bem-sucedido. A educação especial é, nesse contexto, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades e realiza o atendimento educacional especializado aos estudantes público-alvo da educação especial, preferencialmente na rede regular, mediante a disponibilização de recursos e serviços pertinentes.

O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular pode ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. A esse respeito, a redação do PL nº 4.372 determina que as entidades com atuação exclusiva na educação especial farão jus ao repasse de recursos do Fundo somente pela matrícula no atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica. Tal dispositivo é mais restritivo do que o que hoje encontramos na Lei do Fundeb, que admite o cômputo de todas as matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

Nesse sentido, a presente emenda pretende ampliar e estabelecer expressamente os critérios para que as matrículas de alunos na educação especial oferecida por essas instituições sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundo. Propõe-se, assim, a realização de avaliação biopsicossocial do aluno, de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de definir a modalidade educacional mais adequada para o aluno com deficiência, com preferência, sempre que possível, pela inclusão do estudante na rede regular de ensino, nos termos do *caput* do art. 58, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Contudo, conforme determina o § 2º do mesmo dispositivo, o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. Nesse sentido, é necessário que as escolas conveniadas também possam receber recursos referentes aos estudantes que necessitem de atendimento integral.

Assim, considerando o caráter público do serviço educacional disponibilizado à sociedade pelas escolas conveniadas de educação especial, com a qualidade que é referência para o poder público, solicitamos a apoio para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

PL 4372/2020
00063

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

V – na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei;

VI – no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;

VII – no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, no Plenário da Câmara, foi aprovada emenda que possibilitou a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para instituições do Sistema S. Acontece que tais entidades já dispõem de receitas significativas, arrecadadas pelas empresas por meio de contribuição compulsória. Segundo levantamento da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, são mais de 21 bilhões por ano de recursos públicos, responsáveis pelos atendimento de somente 1.365 escolas distribuídas em 10% dos municípios brasileiros, dos quais 72% têm 50 mil habitantes ou mais.

O atendimento ínfimo do Sistema S em comparação ao das redes públicas estaduais (1,7 mil alunos no ensino médio profissional integrado e 196 mil no ensino médio profissional concomitante ou subsequente contra 359 mil na primeira modalidade e 344 mil na segunda) demonstra o quanto a ampliação da oferta na rede pública é mais factível. Ainda, em muitos estados essas instituições cobram mensalidade, de modo que a educação não seria gratuita.

Embora seja meritória a intenção de se ampliar o número de alunos no ensino profissionalizante, considerando as questões acima e levando em consideração também que a aprovação da possibilidade de destinação de recursos do Fundo ao Sistema S significará a evasão de R$ 546 milhões da educação pública para a privada, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00064

S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao inciso II do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020 a seguinte redação:

> Art. 7º.....
> .....
>
> II – Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo o de regulamentar o tão importante Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Nas alterações propostas, exclui-se a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal.

A previsão a ser alterada distorce o objetivo do Fundeb, pois tal fundo visa beneficiar as instituições públicas, e o artigo a ser excluído não se alinha com suas as diretrizes constitucionais. Levando isso em conta,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

S E N A D O F E D E R A L

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

solicitamos a sua alteração para que o projeto se alinhe com a finalidade desse tão importante fundo de educação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00065

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "g" do inciso I do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública.

Trata-se de estratégia destinada a fazer valer a preocupação central do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB) de valorização da educação pública, aliás, em perfeita sintonia com a determinação do art. 213 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988.

Por essa razão, entendemos ser necessária a supressão do dispositivo em questão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00066

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprima-se a alínea "b" do inciso II do parágrafo único do art. 26, do Substitutivo ao PL 4.372/2020.

Art. 26.....
.....
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I.....
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como:
.....
b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;

JUSTIFICAÇÃO

Valorizar o professor e o profissional da educação não significa que todas as pessoas que trabalhem em uma escola possam ser considerados profissionais da educação. O dispositivo que se pretende suprimir vai além disso, considera profissionais da educação aqueles profissionais que desempenham quaisquer atividades nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, quer sejam professores, terceirizados ou equipes multiprofissionais.

Considerar estes profissionais sendo da educação que trabalham dentro das escolas é um absurdo agravado quando se pretende estender a mesma classificação para conveniadas, contabilizando-se os funcionários da iniciativa privada no cômputo dos 70% do Fundeb a serem destinados ao pagamento de profissionais que são deveriam ser considerados como da educação. Isso vai na contramão do que se pretende: valorizar o profissional da educação básica pública. Lembrando que em alguns estados os recursos do Fundeb já são destinados integralmente à manutenção da rede pública.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

PL 4372/2020
00067

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea s, inciso I, § 1º, do art. 43:

"**Art. 7º** .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

IV – na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, efetuou uma série de mudanças no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Para a regulamentação da matéria chega ao Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, que consolida vários dos avanços do Novo Fundeb.

Entretanto, devem ser revistas regras relativas à destinação dos recursos do Fundo a instituições privadas, evitando-se, assim, um prejuízo de mais de R$ 16 bilhões para a educação básica pública, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

A propósito, o atual Fundeb prevê a possibilidade, para fins de distribuição de recursos, do cômputo das matrículas em instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público relativamente à creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas e modalidades para as quais se justifica essa excepcionalidade, tendo em vista a ausência de vagas suficientes na rede pública ou expertise de algumas dessas entidades na modalidade de atuação.

Por sua vez, alterações aprovadas no último momento pela Câmara dos Deputados buscam ampliar as possibilidades de cômputo de matrículas na rede conveniada e no Sistema S para abarcar o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente), o ensino técnico articulado, o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, e matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Acontece que, não só essa ampliação enfraquece e retira recursos da educação básica pública, como não há respaldo constitucional para essas regras. O art. 213 da Constituição Federal determina a aplicação de recursos públicos nas escolas públicas e somente excepcionalmente permite a destinação a instituições privadas, quando não houver vaga naquelas e existir insuficiência de recursos do estudante. Em todo caso, o Poder Público é obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade, nos termos do § 1º do referido dispositivo constitucional.

Assim sendo, apresentamos esta emenda, confiantes de seu acolhimento, de modo a valorizar a educação básica pública, fim primeiro das políticas de fundos.

Sala das Sessões,

pe2020-11668

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador CONFÚCIO MOURA

pe2020-11668

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00068

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se, do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a alínea "f" do inciso I do § 3º do art. 7º, remunerando-se os dispositivos subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 213, determina expressamente a aplicação de recursos públicos em escolas públicas. Excepcionalmente, admite a alocação de recursos públicos em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sob condições determinadas, entre as quais se inclui a indisponibilidade de oferta de vagas públicas. Além disso, no mesmo dispositivo que contempla tal exceção, a Carta Magna insta o Poder Público a atuar prioritariamente na expansão de sua rede na localidade em que for constatada eventual insuficiência de vagas.

Com efeito, ao permitir o repasse de recursos do Novo Fundeb para financiar vagas de ensino fundamental e médio em escolas das mencionadas categorias administrativas, a inovação inserida no Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, configura visível afronta ao mandamento constitucional da aplicação de recursos públicos em escolas públicas, dando margem para o completo desvirtuamento das disposições constitucionais pertinentes.

Ademais, conforme as indicações e tendências extraídas das últimas edições do Censo Escolar da Educação Básica, o setor público já dispõe de oferta de vagas em quantitativo suficiente para cobrir a demanda de todos que buscam tais oportunidades. Se a universalização efetiva na educação básica ainda não se concretizou não foi, seguramente, pela ausência do Estado em si.

A esse respeito, embora não sejam desprezíveis as limitações da escola pública e sua incapacidade de se mostrar atrativa e compensadora a determinados segmentos de seu público potencial, é certo que a demanda por vagas e a frequência à escola também é afetada por razões que estão intrinsecamente associadas às condições de vida de nossa população, como a pobreza, que suscita outras emergências e a impossibilidade de vislumbrar saídas por meio da educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, resta claro que o entendimento adotado na proposta aprovada na Câmara dos Deputados não se coaduna nem com o espírito do Fundeb e nem com o escopo de valorização da educação pública que orienta a Constituição vigente. Decerto, não será com a canalização de recursos públicos para a iniciativa privada que o País avançará na qualificação da educação básica pública e no alcance da juventude que hoje se encontra alijada do processo educacional. Ao contrário, se essa drenagem de recursos públicos se efetivar, poderá ocorrer maior degradação e indigência do ensino público e, é de se pasmar, exatamente na melhor oportunidade de a educação básica pública se alinhar com os interesses gerais e mais urgentes de nosso sofrido e esquecido povo.

Dessa forma, visando a assegurar o caráter inclusivo e qualificador do ensino público presente no Fundeb, contamos com o apoio dos nobres Pares para a supressão dessa disposição do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00069

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020:

> **"Art. 26.** .....
>
> Parágrafo único. .....
>
> .....
>
> II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais profissionais em efetivo exercício nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, com atuação nas redes escolares de educação básica vinculados a Secretaria de Educação;
>
> III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 213, determina expressamente a aplicação de recursos públicos em escolas públicas, admitindo, de maneira, excepcionalíssima, o emprego de tais recursos em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sob condições determinadas que incluem a indisponibilidade de oferta de vagas públicas nas localidades sede das escolas dessas categorias administrativas.

Como se sabe, a teor das últimas edições do Censo Escolar da Educação Básica, o setor público e o privado juntos já dispõem de oferta de vagas em quantitativo suficiente para todos que demandam tais oportunidades. Se a universalização na educação básica ainda não se concretizou, não foi pela exclusiva ausência do Estado em si em muitos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lugares, mas muito mais por razões estruturais que afastam grandes contingentes de jovens da escola, seja por motivações emergenciais ligadas ao imediatismo da sobrevivência, seja pela falta de percepção familiar do estudo como meio de ascensão social e de melhoria de vida.

Nesse contexto, o Fundeb encerra uma possibilidade de mudança na percepção sobre o papel da escola pública na sociedade brasileira. Nesse sentido, a desconsideração da determinação constitucional apontada, ao flexibilizar o uso da parcela dos recursos do Fundeb vinculada ao pagamento dos profissionais da educação na remuneração de profissionais da educação e de outros trabalhadores alheios ao ensino e à esfera pública, contribui para a mitigação de um sistema educacional público inclusivo e pautado pela qualidade do ensino.

Por essas razões, resta claro que o entendimento extensivo da aplicação de recursos públicos aprovado pela Câmara dos Deputados não se coaduna nem com o espírito do Fundeb e nem com o escopo de valorização da educação pública que orienta a Constituição vigente. Decerto, não será com a canalização de recursos públicos para a iniciativa privada que o País avançará na qualificação do ensino público e no alcance da juventude que hoje se encontra alijada do processo educacional.

Ao contrário, se essa drenagem de recursos públicos se efetivar, poderá ocorrer maior degradação e indigência do ensino público e, pasme, exatamente na melhor oportunidade de a educação básica pública se alinhar com os interesses gerais e mais urgentes de nosso sofrido e esquecido povo.

Dessa forma, visando a assegurar o caráter inclusivo e qualificador do ensino público almejado pelo Fundeb, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00070

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Suprima-se a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 43º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto vise a conferir maiores possibilidades de qualificação do ensino público mediante a oferta de educação básica em tempo integral, a oferta de atividades extracurriculares no contraturno deve ser priorizada na própria rede pública.

Trata-se de estratégia destinada a fazer valer a preocupação central do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais na Educação (FUNDEB) de valorização da educação pública, aliás, em perfeita sintonia com a determinação do art. 213 da Constituição de 1988.

Dessa maneira, o cômputo da oferta de atividades no contraturno em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas como complementar à oferta de educação básica em tempo integral da rede pública, notadamente para efeito de recebimento de recursos do Fundeb, não se harmoniza com a excepcionalidade prevista no art. 213 da mesma Carta de 1988.

Por essa razão, entendemos ser necessária a supressão do dispositivo em questão.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00071

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se o § 6º do art. 8º e a alínea *s*, inciso I, § 1º, do art. 43:

"Art. 7º .....

.....

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, pelo prazo de 8 (oito) anos, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação, na forma de regulamento.

§ 5º .....

....."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

Destaques aprovados no último dia 11 na Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, ampliaram as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público. Entre as alterações citadas, possibilitou-se o cômputo de matrículas nos serviços nacionais de aprendizagem, conveniados ou em parceria com o poder público (Sistema "S"), referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da mesma Lei.

Ademais, com relação às instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, permitiu-se o cômputo de matrículas efetivadas no ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); no ensino técnico articulado; no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; e no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

Tais medidas, segundo estimativa da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, podem significar a perda de mais de R$ 16 bilhões em desfavor das escolas públicas. Além desse enorme prejuízo, as regras aprovadas na Câmara estão em desacordo com a obrigatoriedade de aplicação preferencial de recursos públicos nas escolas públicas, conforme determina o art. 213 da Constituição, bem como destoam do espírito da política de fundos, que é de fortalecimento da educação básica pública.

Por essa razão e em consonância com o princípio constitucional da gratuidade do ensino, apresentamos esta emenda, para a qual pedimos apoio, na qual incluímos o **prazo de 8 anos** para a admissão de matrículas em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público para fins de distribuição de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Entendemos ser esse prazo razoável para que o poder público se organize e ofereça diretamente uma educação básica pública e de qualidade a todos.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00072

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

> **Art. 50º**. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PL 4372/2020
00073

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020)

Suprima-se a alínea "s" do inciso I do § 1º do art. 43, do Substitutivo ao PL 4.372/2020

Art. 43. Esta Lei será atualizada em 31 de outubro de 2021, em relação a:

I – diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;

.....

§ 1º. No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

.....

s) contraturno prestado por entidades conveniadas como complementação da jornada escolar para educação em tempo integral: 0,30.

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo contribui para enfraquecer e distorcer completamente o objetivo que se busca de uma educação pública integral. Onde o aluno passa mais tempo na escola que frequenta. É colocar mais dinheiro público em entidades que já possuem, por legislação, benefícios fiscais e parafiscais. Ou seja, que já se apropriam, para desempenharem as suas funções, de parte de recursos públicos que não são arrecadados e que, portanto, deixam de compor a cesta de recursos destinados ao Fundeb. Há que se levar em conta, ainda, que a mudança no perfil demográfico tem contribuído para uma queda persistente na taxa de matrícula, o que torna viável o atendimento cada vez maior de alunos em tempo integral pela rede pública. Assim, não há necessidade de retirar parcela de recursos do Fundeb para entidades conveniadas, reduzindo montantes a serem repassados para as escolas públicas estaduais ou municipais para o mesmo fim.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00074

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea "e" do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

Art. 7º .....
.....
§ 3º.....
I - .....
.....

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei, **por entidades que tenham experiência comprovada na oferta desta modalidade**

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado na Câmara dos Deputados ampliou a dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio, algo que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inicialmente era limitado à educação especial. Inclusive possibilitando para tal a oferta da modalidade em entidades filantrópicas- as FCCs.

É com grande preocupação que vemos essa inovação. Abre-se uma brecha para que curso de ensino técnico profissional de qualidade duvidosa sejam oferecidos por essas instituições que, via de regra, não possuem a expertise necessária para o oferecimento de uma modalidade tão complexa e específica.

Protocolamos então emenda suprimindo essa possibilidade, o que entendemos como a melhor opção. Caso o Eminente Relator e os Nobres Pares assim não entendam, procuramos nesta emenda deixar expresso que as entidades devem ter experiência comprovada na oferta desta modalidade, para assim evitar o surgimento de cursos com qualidade duvidosa para apenas se beneficiarem do recebimento de recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação à alínea "g" do inciso I, do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4372, de 2020:

Art. 7º .....
.....
§ 3º.....
I - .....
.....

g) no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes de baixa renda matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral, **em acordo com o projeto político pedagógico da escola e com diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação em regulamento.**

JUSTIFICAÇÃO

Foi incluída na Câmara dos Deputados, por meio da aprovação da emenda nº 7, a possibilidade das FCCs receberem recursos do Fundeb para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ofertarem o contraturno escolar para alunos de escola pública, na oferta de educação em tempo integral como forma de complementar a formação dos estudantes.

Esta emenda acrescentou também uma ponderação (0,3) para essa categoria no exercício de 2021. Tendo em vista que o Relatório posterga a revisão dos fatores de ponderação para 2021, e que já existe ponderação para a educação integral, a inclusão torna ainda mais complexos os fatores, que já são muitos, e faz mudanças nos fatores de ponderação que deveriam ser feitas apenas em 2021.

Além disso, há margem para toda e qualquer "atividade complementar" entrar como atividade no contraturno, já que a emenda não delimitou critérios e não definiu de maneira clara o que seriam essas atividades. Certamente essa ideia necessitaria de um maior amadurecimento que o acolhimento da emenda nos destaques não permite.

Apresentamos, então, emenda no sentido de suprimir essa disposição, o que consideramos o mais adequado.

Caso o Eminente Relator e os Nobres Pares assim não entendam, procuramos nesta emenda que a oferta desses cursos de complementação deve se dar em conformidade com o projeto político pedagógico da escola e com diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação. Isso na tentativa de estabelecer alguns critérios e diretrizes e não deixar essa disposição tão vaga e genérica.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 39 do Projeto de Lei no 4372, de 2020:

"**Art. 39.** O Ministério da Educação atuará:

.....

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio e sistema de informações orçamentárias e financeiras e **de validação** dos dados pelos os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação visa ajustar a intenção do autor, a fim de conferir ao inciso maior clareza no que concerne o objetivo de cooperação com os Tribunais de Contas, qual seja, a validação dos dados informados pelos entes federados por estes últimos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado na Câmara, no que concerne à transparência e ao controle, traz a importância fundamental da interoperabilidade de bases de dados de diferentes entidades, entre elas, o Tesouro Nacional, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Tribunais de Contas - como se observa no art. 38, § 3º, abaixo reproduzido :

> *"Art. 38....*
>
> *§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados (...)". NF*

Nesse sentido, a simples diretriz ampla de "cooperação" não indica a interação das bases de dados dos diferentes órgãos para fins de validação e padronização, que é fundamental para que não ocorram disparidades e diferenças cadastrais, para que se diminuam a quantidade de erros e que se otimize o processo de conferência dos dados informados pelos entes federativos e que, mais importante, a sociedade tenha acesso aos dados acurados sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB em suas localidades.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PL 4372/2020
00077

EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino e no atendimento educacional especializado, observado também o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta têm por objetivo promover uma adequação redacional que garanta paralelismo e conexão com o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º do PL nº 4372, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sem promover, contudo, uma alteração no mérito da matéria e no seu propósito de inclusão escolar plena de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação.

Vale destacar que o PL, ao prever o atendimento educacional especializado ofertado no contraturno e de forma suplementar à escolarização regular (art. 7º, § 3º, I, d), respeita a perspectiva de um sistema educacional inclusivo, conforme previsto pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil, em 2008, com status de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Entre os muitos direitos afirmados na Convenção da ONU está o Direito à Educação Inclusiva, expresso em seu art. 24. Nele, os Estados Partes assumem o compromisso de efetivar esse direito sem discriminação, com base na igualdade de oportunidades, e de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino, no qual as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência.

Desse modo, garantimos, conforme preceitua todo o PL, que o financiamento da educação pública e do atendimento educacional especializado se dará em consonância com as diretrizes constitucionais, com vistas à plena inclusão na sociedade de pessoas com deficiência sem discriminação.

Pedimos, para tanto, o apoio dos nossos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli

Senador Fabiano Contarato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00078

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO (REDAÇÃO)

(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se ao **caput** do art. 38 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 38.** A verificação do cumprimento **anual** dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.
>
> ....."

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal.

O objetivo da emenda de redação que ora propomos ao art. 38 é evitar que o texto recebido da Câmara dos Deputados gera o entendimento equivocado de que o cumprimento do limite deve ser bimestral e não anual.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00079

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO (REDAÇÃO)

(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se ao inciso I do art. 17 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 17.** .....

I - 5 (cinco) representantes do Governo Federal, incluindo pelo menos 1(um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

....."

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o texto da Câmara dos Deputados, as cinco cadeiras permanentes da União na Comissão Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade serão de representantes do Ministério da Educação. O órgão colegiado será responsável pela definição de diversos indicadores e fatores de ponderação com efeitos sobre inúmeras áreas de atuação do Governo Federal.

Como se trata de política com grande complexidade e efeitos relevantes no pacto federativo, nas finanças públicas municipais, na diminuição de desigualdades sociais e na formação e qualificação da mão de obra, mostra-se prudente que não se limite a representação federal no órgão apenas a membros da área educacional. Outros órgãos do Governo Federal podem contribuir decisivamente para a boa implementação da política.

Por isso, e considerando que o Governo ainda não deliberou sobre quais Ministérios poderiam participar como representantes da União na Comissão, apresentamos a presente emenda de redação, que de forma prudente estabelece que as cinco cadeiras sejam de *"representantes do Governo Federal"*, definindo-se, posteriormente, por meio de Decreto, quais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

órgãos seriam os representantes da União, mantendo no texto legal a predominância do Ministério da Educação.

Saliente-se que as deliberações da referida Comissão sobre indicadores e fatores de ponderação influenciarão diretamente a distribuição de recursos pelos entes subnacionais, influenciando no valor mínimo por aluno total alcançado em cada estado ou município, com repercussões diretas no volume necessário de complementação federal para suplementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ). Considerando os parâmetros conhecidos hoje e já computando os valores de complementação do Novo Fundeb, cálculos preliminares do Banco Mundial indicam que esta complementação pode chegar a **R$25 bilhões anuais**.

Não é possível, pois, desprezar o risco fiscal e a importância de que outras pastas participem ativamente das decisões da Comissão Intergovernamental. Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00080

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO (REDAÇÃO)

(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se à alínea "b" do inciso II do art. 26 do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação e insira-se a seguinte alínea "c" ao dispositivo:

"**Art. 26.** .....

.....

II. .....

.....

b) aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

c) os profissionais acima que sejam terceirizados ou das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação divide a alínea "b" do inciso II do art. 26 em duas alíneas ("b" e "c"), de forma a segregar classes distintas de profissionais. Os profissionais que constam no texto da proposta de alínea "c" são os que tem mais causado controvérsia no debate público, e foram incluídos por meio de destaque durante a apreciação na Câmara dos Deputados. O que está disposto na proposta de alínea "b" acima, por sua vez, é fruto de acordo com todos os líderes da Câmara, acolhido pelo relator, motivo pelo qual há interesse que subsista no texto final.

A aprovação desta emenda de redação possibilitará que as equipes multiprofissionais sejam expressamente incluídas no rol de profissionais da educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00081

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO (REDAÇÃO)

(ao PLS nº 4372, de 2020)

Dê-se à alínea "d" do § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, a seguinte redação:

"**Art. 7º.** .....

.....

§ 3º .....

.....

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade **e** para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação corrige um equívoco constante da alínea "d" do § 3º do art. 7º, consistente na **ausência de conectivo** que permita clareza em relação às duas categorias abarcadas no dispositivo, quais sejam, educação especial e atendimento educacional especializado. Cabe registrar que, conforme previsto na Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), esses dois segmentos de ensino não se confundem.

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Já o atendimento educacional especializado é aquele oferecido, no contraturno, a todos os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Desde 2007, a Lei nº 11.494, de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.253, de 2007, permite o cômputo das matrículas, no Fundeb, tanto da Educação Especial quanto do Atendimento Educacional Especializado, na rede pública e nas redes conveniadas.

Atualmente, cerca de 99,5 milhões de alunos são atendidos por meio de convênios para oferta de educação especial. Da maneira como está posta, a redação conferida à alínea "d" encontra-se obscura e carente de sentido, pois confunde dois segmentos de ensino diversos, sugerindo interpretações truncadas em relação à proposta.

Nesses termos, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares à presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00082

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 50º. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 4372, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020 a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências;

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.o

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e para atendimento integral a estudante com deficiência grave, constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, visando, sempre que possível, a integração do estudante na rede regular de ensino e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3°, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea "d" do § 3º do art. 7º.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a".

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei,

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV –parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal.

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art, 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II – monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep.

III – aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação.

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV- agência e número da conta bancária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o par. Único do art. 31.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

j) - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I -1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II -1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III -2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI -1 (um) representante das escolas quilombolas

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previsto no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice- Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Difstrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

I – nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam

II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

II – atas de reuniões;

III – relatórios e pareceres;

IV – outros documentos produzidos pelo Conselho.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas;

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis n˚s 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

Seção IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:

a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano;

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral.

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,20;

o) educação indígena e quilombola: 1,20;

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) caso não haja a definição prevista na alínea "a", será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa recuperar o texto apresentado no parecer de emendas de plenário pelo Nobre Relator, Deputado Felipe Rigoni, e suprimir as distorções que as emendas aprovadas nos destaques trouxeram, de modo a regulamentarmos o FUNDEB em consonância com o espírito e no que preleciona a EC 108/20, qual seja- a valorização da educação pública.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4372/2020
00084

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 50º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 50º. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social e alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação"

JUSTIFICAÇÃO

A referida emenda visa alterar o art. 50 do Projeto de Lei 4.372 de 2020 a fim de incluir no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Para seu acolhimento, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 4519, de 2020**, que *"Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001; 002
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PL 4519/2020
00001

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.519, de 2020)

Acrescente-se ao § 4º do art. 40 do Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, o seguinte inciso VIII:

> "VIII – o aumento progressivo do número de docentes com contrato efetivo, selecionados por meio de concurso de provas e títulos."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) n° 4.519, de 2020, visa a regulamentar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020.

Dentre as inovações do novo Fundeb (conforme estabelece o art. 212-A, V, *c*, da Constituição Federal), está a previsão de que 2,5 pontos percentuais da complementação da União serão distribuídos às redes públicas que,

> cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

O projeto de regulamentação, então, propõe em seu art. 40 uma séria de condicionalidades de gestão para que as redes possam se habilitar a receber os recursos. Nossa emenda visa a acrescentar uma condicionalidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ao rol ali proposto, com vistas a exigir que as redes, progressivamente, aumentem o número de professores contratados por meio de concurso público.

De fato, embora a legislação nacional na área de educação dê prioridade e recomende os contratos efetivos, estima-se que cerca de 40% dos professores das redes estaduais e 25% das redes municipais são contratados temporariamente. Esse tipo de contratação, dada a alta rotatividade dos docentes entre as unidades escolares, dificulta a criação de vínculo com as comunidades escolares e com os estudantes e prejudica a realização de planejamento pedagógico contínuo. Nas escolas com muitos contratos temporários, todo ano é um recomeço completo, em que docentes e gestores têm de reiniciar o processo de adaptação e de treinamento dos novos professores. Isso, conforme é demonstrado por estudos na área de educação, é prejudicial ao bom funcionamento das escolas e impacta mais do que qualquer outro elemento nos resultados de aprendizagem.

Nesse sentido, propomos por meio de nossa emenda que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação da União (chamada de VAAE no PL nº 4.519, de 2020) seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PL 4519/2020
00002

EMENDA Nº -PLEN

(ao PL nº 4.519, de 2020)

Dê-se ao art. 47 do Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, a seguinte redação:

> "**Art. 47.** Durante o estado de calamidade pública determinado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em função da pandemia de covid-19, e dois anos após o seu término, a União alocará recursos adicionais à complementação prevista no art. 4º, a fim de compensar as perdas financeiras da área da educação, de forma que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos disponíveis no ano de 2019, corrigidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, é bastante feliz, ao regulamentar, de forma adequada e articulada às demandas dos setores educacionais do País, as novas diretrizes constitucionais, aprovadas recentemente pela Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020, que incorporou à Constituição Federal, de forma permanente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Com o objetivo de aprimorar a proposição, sugerimos nova redação para o art. 47, a fim de que se garanta aos estudantes das escolas públicas brasileiras a manutenção e o desenvolvimento dos padrões de qualidade oferecidos por essas instituições. A ideia é, assim, esclarecer que as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de covid-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

Tal medida poderá contribuir para que, não somente durante a pandemia, mas também nos dois anos subsequentes, as redes de ensino tenham condições de lidar com os impactos dessa situação extremamente complicada, sobretudo quando se considera que o conjunto das redes estaduais de ensino deverão perder, a depender da crise econômica e do impacto na arrecadação de tributos, de R$ 9 a R$ 20 bilhões, segundo estudo denominado "Covid-19: impacto fiscal na educação brasileira - O cenário de receitas e despesas nas redes de educação em 2020", do Todos pela Educação e do Instituto Unibanco.

Por esse motivo, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 4519/2020
00003

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4519, de 2020)

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4519, de 2020, o seguinte § 4º.

Art. 7º.....

.....

§ 4º As matrículas a que se refere o § 1º serão efetivadas pelo Poder Público em cada rede de ensino por meio de lista pública elaborada com base em critérios objetivos, com prioridade para estudantes de famílias de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social, vedada a realização exames seletivos de ingresso.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4519, de 2020, visa a regulamentar o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020. No § 1º do art. 7º da proposição admite-se que os recursos do Fundo possam ser utilizados para financiar matrículas de algumas modalidades de ensino (creches, educação especial e educação do campo) em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

Nossa emenda visa a assegurar que a transferência de recursos públicos a essas instituições, cuja importância na área de educação é inegável, será feita com base em critérios públicos, garantindo-se que elas não farão seleção dos estudantes a serem matriculados, tarefa que ficará a cargo do poder público. Ademais, propomos que nesse processo não seja utilizada nenhuma forma de exame e que seja dada prioridade aos estudantes de menor nível socioeconômico ou em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, julgamos que os recursos destinados a esse fim serão utilizados com base em critérios de impessoalidade e com o objetivo de reduzir as desigualdades educacionais em cada rede pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 185, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (e outros), e o Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dão outras providências.

SF/20137.54853-27

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (e outros), e o PL nº 4.519, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que tramitam em conjunto e regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal (CF), além de darem outras providências.

As proposições aproveitam dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que é a Lei do Fundeb em vigor, e traz uma série de modificações à sistemática de implementação do novo Fundo, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020. Assim, os projetos tratam da instituição dos fundos estaduais e do Distrito Federal e de sua composição financeira; do montante e da forma de distribuição dos recursos no âmbito de cada fundo e da complementação da União; além das ponderações a serem utilizadas nesse processo.

O PL nº 4.372, de 2020, e o PL nº 4.519, de 2020, também tratam sobre: a Comissão Intergovenamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, responsável por deliberar acerca das ponderações; o Custo Aluno Qualidade (CAQ); as questões operacionais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

relativas à transferência, à gestão e à utilização dos recursos dos fundos; o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e o controle social dos recursos por meio de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social; o registro de dados contábeis, orçamentários e fiscais; e o apoio técnico e a avaliação do fundo a cargo do Ministério da Educação (MEC).

SF/20137.54853-27

Nas disposições finais e transitórias, os projetos em tela reproduzem dispositivos da EC nº 108, de 2020, que versam sobre o processo de crescimento gradativo da complementação da União e sobre as ponderações aplicáveis às diferentes etapas e modalidades de ensino.

As proposições estabelecem a sua entrada em vigor para a data de publicação da Lei.

Ao PL nº 4.519, de 2020, foram apresentadas três emendas: a nº 1 – PLEN e a nº 2 – PLEN, do Senador Jader Barbalho; e a nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas.

Ao PL nº 4.372, de 2020, foram apresentadas 84 emendas de Plenário, a saber:

- Emendas nº 1 – PLEN, nº 2 - PLEN, nº 3 –PLEN e nº 4 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho;
- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Plínio Valério;
- Emendas nº 6 – PLEN nº 7 PLEN, nº 26 – PLEN, nº 27 – PLEN, nº 28 – PLEN, nº 29 – PLEN, nº 30 – PLEN, nº 31 – PLEN e nº 32 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho;
- Emendas nº 8 – PLEN, nº 9 – PLEN e nº 10 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas;
- Emendas nº 11-PLEN, nº 12-PLEN e nº 13-PLEN, do Senador Telmário Mota;
- Emendas nº 14 – PLEN, nº 15 – PLEN, nº 16 – PLEN, nº 17 – PLEN, nº 18 – PLEN, nº 24 – PLEN e nº 25 – PLEN, dos Senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Emendas de nº 74 – PLEN a nº 76 – PLEN, e nº 84 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira;

- Emendas nº 19 – PLEN e nº 20 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas;

- Emendas nº 32 – PLEN, nº 22 – PLEN, nº 23 – PLEN, e nº 34 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia;

- Emenda nº 33 – PLEN, e de nº 57 a nº 59, do Senador Otto Alencar;

- Emendas nº 35 – PLEN, nº 36 – PLEN e nº 37 – PLEN, do Senador Jader Barbalho;

- Emendas nº 38 – PLEN, nº 39 – PLEN, nº 40 – PLEN, nº 41 – PLEN, nº 42 – PLEN e nº 45 – PLEN, do Senador Weverton;

- Emendas nº 43 – PLEN e nº 44 – PLEN, do Senador Flávio Arns;

- Emendas nº 46 – PLEN e nº 47 – PLEN, do Senador Eduardo Braga;

- Emendas de nº 48 – PLEN a nº 54 – PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues;

- Emenda nº 55 – PLEN, do Senador Cid Gomes;

- Emendas nº 56 – PLEN, nº 62 – PLEN e nº 63– PLEN, do Senador Roberto Rocha;

- Emendas nº 60 – PLEN e nº 73 – PLEN, do Senador José Serra;

- Emenda nº 61 – PLEN, do Senador Lasier Martins;

- Emenda nº 64 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Emendas nº 65 – PLEN, e de nº 68 – PLEN a nº 72 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato;
- Emenda nº 66 – PLEN, do Senador José Serra;
- Emenda nº 67 – PLEN, nº 82 – PLEN e nº 84 – PLEN, do Senador Confúcio Moura;
- Emenda nº 77 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli;
- Emendas de nº 78 – PLEN a nº 81– PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

SF/20137.54853-27

II – ANÁLISE

O PL nº 4.372, de 2020, e seu apenso, o PL nº 4.519, de 2020, serão submetidos ao Plenário desta Casa, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O PL nº 4.372, de 2020, é originário da Câmara dos Deputados (CD) e consubstancia o trabalho técnico e político daquela Casa em torno do tema, com o envolvimento de especialistas em educação, técnicos do governo e entidades da sociedade civil relacionadas ao direito à educação. Também reflete as decisões tomadas pelo Plenário da CD, por meio da aprovação de Substitutivo do Deputado Felipe Rigoni e de emendas destacadas.

O PL nº 4.519, por sua vez, demonstra o acúmulo desta Casa na discussão do tema, desde o início do processo que resultou na EC nº 108, de 2020, até hoje.

É com imensa satisfação que mais uma vez nos dedicamos a trabalhar pela educação no País, contribuindo, assim como fizemos no caso da chamada Reforma do Ensino Médio, para que a educação brasileira avance e se modernize, dando os necessários saltos de qualidade, que por sua vez propiciarão o aumento na produtividade e na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros. É importante ressaltar, no contexto de análise das proposições em tela, que o Fundeb subvincula para a educação básica parte dos recursos já direcionados à educação pelo art. 212 da CF. Nesse sentido, ele é um Fundo que visa a dar prioridade a essa etapa da educação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo, dentro de cada Estado e do Distrito Federal, maior equidade na distribuição desses recursos, em benefício dos entes com menores possibilidades financeiras. Isso ocorre porque os recursos são alocados conforme o número de matrículas em cada rede de ensino.

SF/20137.54853-27

Essa sistemática dá continuidade à política de fundos contábeis na área de educação que começou no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), posteriormente transformado em Fundeb, e recentemente consolidado como Fundeb permanente pela EC nº 108, de 2020, que esta Casa teve a honra de aprovar por unanimidade. O espírito da referida EC foi o de aperfeiçoamento do atual Fundeb, consolidando-o como uma política de Estado e um exemplo de sucesso em matéria de políticas públicas na história recente do Brasil.

Apenas a título de exemplo, a última estimativa do Ministério da Educação aponta que o Fundeb deve contar em 2020 com cerca de R$ 161 bilhões, já incluída a complementação da União, que atualmente é de 10% do valor resultante da soma dos fundos estaduais. Com a ampliação desse aporte para 23% das receitas totais dos fundos, os recursos disponíveis aumentarão progressivamente até 2026, garantindo a partir daí volume mais adequado para enfrentar os desafios da educação no Brasil. A estimativa, em valores atuais, é de que, naquele ano, o valor do investimento adicional total no Fundeb seja da ordem de R$ 65 bilhões de reais.

O Fundo é responsável pela maior parte do pagamento dos profissionais da educação e das demais despesas necessárias à manutenção das escolas. É também com seus recursos que as redes de ensino podem ampliar o atendimento escolar, que ainda não foi universalizado no Brasil, com demandas principalmente na educação infantil, no ensino médio, na educação profissional e na educação de jovens e adultos. A necessidade de colocar todas as crianças na escola é premente e caminha *pari passu* com a urgência de qualificação do ensino, de forma que o sucesso na aprendizagem não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Tudo isso exige recursos em quantidade suficiente, mas também com eficiência na alocação e na execução dos gastos. São esses os objetivos buscados pelas políticas de fundos das últimas décadas, que culminaram na aprovação do novo Fundeb.

A EC nº 108, de 2020, inovou ao tornar o Fundo mais robusto e com critérios mais eficientes de distribuição dos recursos. Dentre as principais inovações podemos destacar as seguintes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos recursos dos fundos estaduais, conforme indicado;

- Coexistência no Fundo de três modelos para distribuição da complementação da União, de forma que cada um deles atende a objetivos específicos, com vistas a corrigir distorções que existem no atual Fundeb;

- Prioridade para a educação infantil, etapa da educação na qual será obrigatoriamente aplicada a metade dos recursos da parcela da complementação da União denominada Valor Anual Total por Aluno (VAAT);

- Fiscalização e controle interno, externo e social dos recursos, com fortalecimentos dos conselhos;

- Valorização dos profissionais da educação, com aumento para, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo reservado para o pagamento de sua remuneração (anteriormente, essa reserva era de 60%);

- Ação redistributiva dos sistemas de ensino em relação às suas escolas, de forma reduzir as desigualdades dentro de cada rede;

- Avaliação do Fundo no sexto ano de vigência, e depois a cada dez anos;

- Criação de mecanismo para distribuição de 10 pontos percentuais da conta municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para incentivar a coordenação federativa e a melhoria da gestão e dos resultados de aprendizagem nas redes de ensino;

- Vedação de utilização dos recursos de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) para pagamento de aposentadorias e pensões.

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, grande parte do conteúdo das duas proposições aproveita e reproduz normas já vigentes na atual regulamentação do Fundeb, mas há um núcleo adicional também muito importante, que aborda exatamente as novidades trazidas pela EC nº 108, de 2020, permitindo que ganhem forma na legislação infraconstitucional, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021, quando o atual Fundeb já terá deixado de existir. Dessa forma, nesta análise, lançamos luz sobre estes temas, especialmente porque são os de maior impacto para o financiamento da educação no Brasil.

SF/20137.54853-27

É preciso também frisar que, ao tratar das inovações, nem tudo são semelhanças nas duas proposições. De fato, o PL apresentado no Senado Federal traz questões que não são tratadas no PL da Câmara, enquanto este, por sua vez, introduz inovações que não constam no projeto originário do Senado.

O PL nº 4.519, de 2020, por exemplo, detalha o CAQ, que é contemplado como nova modalidade de complementação da União, com valor variável e o objetivo de garantir condições adequadas de oferta (inciso IV do art. 5º). A proposta chega até mesmo a definir o rol dos insumos considerados indispensáveis para o oferecimento de uma educação de qualidade (§ 1º do art. 5º), dentre eles "número adequado de alunos por turma" (inciso I), "biblioteca ou sala de leitura com acervo" (inciso III), e garantia de "internet banda larga".

O projeto do Senador Randolfe denomina de forma diferente a complementação de 2,5 pontos percentuais: enquanto no PL da Câmara ela se chama "complementação VAAR" (valor anual por aluno), conforme o inciso III do art. 5º, no PL do Senado ela é denominada "complementação VAAE" (valor anual por aluno – equidade), conforme o inciso III do art. 5º. Além disso, no PL nº 4.519, de 2020, a regulamentação do VAAE é prevista para até 2022, de forma a começar a viger em 2023.

A proposição também promove alterações significativas nos valores de diversas ponderações relativas às etapas e modalidades de ensino (§ 1º do art. 40), com validade já para 2021. No que tange aos profissionais da educação, cinge-se ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e bases da educação nacional (LDB), de forma a garantir que apenas os profissionais ali arrolados sejam considerados para fins do cálculo do índice mínimo de 70% dos recursos dos Fundos vinculado ao pagamento de pessoal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O PL nº 4.372, de 2020, por sua vez, trata de temas centrais para a implementação do novo Fundo, proporcionando um arcabouço inovador para o alcance dos objetivos da EC nº 108, de 2020, e deixando questões mais complexas, tais como a operacionalização do CAQ, para serem discutidas em revisão prevista para ocorrer até 31 de outubro de 2021, o que julgamos bastante adequado, tendo em vista a urgência de aprovarmos a lei.

Assim, o PL da Câmara mantém para o ano de 2021 os mesmos fatores de ponderação vigentes atualmente para as modalidades e etapas da educação básica, e faz uma pequena alteração, no que concerne à educação infantil, exclusivamente para a distribuição da complementação VAAT, que, conforme comanda a EC nº 108, de 2020, deve priorizar a primeira infância.

Também seguindo a lógica da Emenda Constitucional em tela, é mantida praticamente a mesma cesta de impostos e contribuições componentes de cada fundo estadual e do Distrito Federal, porém com a ampliação da complementação da União para 23%, dividida nas suas três parcelas: VAAF, VAAT e VAAR. Esta última é uma forma de induzir melhorias de gestão e premiar o avanço na qualidade do ensino, com redução de desigualdades de resultados nos diferentes segmentos socioeconômicos.

O PL nº 4.372, de 2020, promove também alterações substanciais na temática do financiamento de matrículas em entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. Este ponto, como sabemos, apresenta as maiores divergências entre as proposições e é também o que suscitou os maiores confrontos na Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, venceu também a tese de que as matrículas na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas devem constar entre aquelas que também podem ser financiadas com recursos do Fundo. Essas matrículas também podem ser oferecidas, segundo a proposição, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, além dos serviços nacionais de aprendizagem, instituições com expertise reconhecida na educação profissional.

Além disso, o texto do PL também permite que matrículas no contraturno de alunos das redes públicas – em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas – possam ser financiadas pelo

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundeb, com o estabelecimento para essas matrículas da ponderação de 0,30. Determina, ainda, que até 10% das vagas de ensino fundamental e médio ofertadas em cada ente federado podem ser atendidas por essas instituições. Vale ressaltar que o texto do Senado é mais restritivo, circunscrevendo bem mais os recursos do Fundeb às instituições da rede pública.

SF/20137.54853-27

De nossa parte, consideramos que o concurso das entidades do terceiro setor para a garantia do direito à educação em nosso país é necessário e bem-vindo, assegurado o padrão de qualidade, a transparência dos convênios e o controle do poder público sobre os serviços prestados, conforme prevê o PL da Câmara.

Em relação às práticas de monitoramento e controle, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, já existente na legislação atual, ganha no PL nº 4.372, de 2020, novo formato e novas atribuições, condizentes com o Fundeb permanente

Ampliada e com novas atribuições, a Comissão será responsável por especificar, a partir de limites estabelecidos na lei, as novas ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado. Terá também a incumbência de monitorar as condicionalidades do VAAR, bem como de verificar o cumprimento da prioridade dada à educação infantil na complementação VAAT e da função redistributiva dos entes federados em relação às suas escolas. As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas em estudos técnicos, notadamente naqueles elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), entidade que também ganhou muitas atribuições nos termos do PL nº 4.372, de 2020.

Tema central nos debates na Câmara dos Deputados foi a questão da definição legal dos profissionais da educação, para efeito do cumprimento no disposto na EC nº 108, de 2020, que, conforme apontado, determina que 70% dos recursos de cada fundo, no mínimo, devem ser destinados ao pagamento dos "profissionais da educação básica em efetivo exercício" (art. 212-A, XI, da CF). O referido PL amplia o rol de profissionais incluídos nessa categorização para além do que já dispõe o art. 61 da LDB. Assim, nos termos da proposição, são profissionais da educação, além dos previstos no referido dispositivo, "todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equipes multiprofissionais, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público".

O PL da Câmara também inova bastante no que se refere ao controle interno, externo e social dos fundos, assegurando novas prerrogativas, treinamento e condições de atuação para os membros dos conselhos de controle social do Fundeb, colegiados responsáveis também pelo acompanhamento do censo escolar e de outras importantes políticas educacionais. Os conselhos ganham nova configuração e se tornam mais representativos, com novos membros vindos da sociedade civil e, no caso dos colegiados municipais e estaduais, também novos representantes da educação indígena e quilombola, uma demanda que surgiu aqui no Senado Federal quando da discussão da Proposta de Emenda Constitucional que criou o novo Fundeb.

SF/20137.54853-27

O PL nº 4.372, de 2020, confere também grande atenção à modernização dos registros de dados contábeis, orçamentários e financeiros, indispensáveis para o cálculo dos valores a serem distribuídos no âmbito do Fundeb. Dessa forma, em consonância com o disposto na EC nº 108, de 2020, os entes federados ficam obrigados a informar os dados necessários para a operacionalização do Fundo em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

O não cumprimento dessas exigências pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito. Os dados alimentados nesse sistema poderão ser acessados pelos conselhos do Fundeb e Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Trata-se, nesse caso, de reforçar o sistema que hoje é conhecido como Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

O PL da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, nos termos do Substitutivo do Deputado Felipe Rigoni, trata de forma bastante exaustiva da forma de implementação da nova complementação VAAR. O texto estabelece as condicionalidades necessárias para que cada rede possa participar da distribuição dos recursos. Após cumprir as condicionalidades, a rede será avaliada com base em indicadores de avanço na qualidade do ensino. Será necessário mostrar avanço na aprendizagem (avaliada nos termos dos exames nacionais), com redução das desigualdades. Em outras palavras, não bastará selecionar os melhores alunos para fazer a prova. De

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo com o modelo, é preciso que o avanço seja relativamente uniforme entre todos os alunos para a rede receber os referidos recursos adicionais.

Por fim, importa lembrar que o texto também dispõe sobre o CAQ, como referencial para a definição das ponderações, sem, entretanto, detalhar a questão, que deve ser tratada em lei complementar.

SF/20137.54853-27

Em relação à constitucionalidade, ressaltamos que, conforme o art. 24, inciso IX, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino, que é o caso da matéria em análise. Observe-se, ademais, que por força do disposto no inciso X do art. 212-A, acrescentado à CF pela EC nº 108, de 2020, a lei deve dispor sobre a organização dos fundos estaduais, a distribuição dos recursos, a forma de cálculo das diferentes parcelas da complementação da União, a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos, além da avaliação de seus efeitos redistributivos. Todos esses temas são objeto dos projetos aqui analisados, demonstrando a coerência da matéria com o conteúdo material da CF.

Além disso, o art. 48 da CF incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Igualmente, não se identifica vício de origem na proposições, uma vez que seu conteúdo não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da CF. Em termos materiais, as proposições não afrontam os mandamentos da Carta Magna, especialmente no que tange ao direito à educação.

No que concerne à juridicidade, também não existem restrições a fazer, dado que os projetos apresentam harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando, em princípio, qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, são observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, a matéria se mostra adequada, não havendo óbices para a sua aprovação. No que tange à adequação orçamentária e financeira, é necessário considerar a conformidade dos projetos em relação à legislação vigente, em especial a adequação frente à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), à lei do plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária da União. Em relação aos outros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

normativos citados, entendemos que a matéria está em conformidade com a LRF, com o PPA 2000-2023 e com a LDO 2020.

O impacto orçamentário e financeiro do PL nº 4.372, de 2020, para a União se restringe ao aumento na complementação do Fundeb, que passará de 10% para 23%, de forma escalonada. Para 2021, a dotação orçamentária que suportará o acréscimo está prevista no projeto de lei orçamentária para 2021, ora em tramitação no Congresso Nacional: ação 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo FUNDEB: R$ 19.604.4000.000,00. Portanto, entendemos que esse projeto é adequado orçamentária e financeiramente.

SF/20137.54853-27

Vale ressaltar, finalmente, que, conforme já sinalizamos em relação ao tratamento dado ao CAQ e às inovações em termos de monitoramento e controle, consideramos que o PL da Câmara apresenta o melhor desenho para a regulamentação da EC nº 108, de 2020, garantindo uma alocação mais eficiente dos recursos do Fundeb, com vistas a assegurar o direito à educação de todos os brasileiros.

Além disso, com a proximidade de expiração da vigência do atual Fundeb, a aprovação da matéria se reveste de uma urgência muito grande e uma eventual não aprovação seria danosa para todo o País e principalmente para os entes que recebem complementação da União.

Nesse sentido, levando em conta a importância do tema, a urgência e as qualidades do texto às quais já nos referimos, consideramos que, no mérito, o PL nº 4.372, de 2020, já votado na Câmara dos Deputados, merece a acolhida do Senado Federal.

Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que julgamos necessários para dar ao texto mais sintonia com a forma de funcionamento da educação no Brasil. Outra razão das alterações, algumas das quais baseadas em emendas apresentadas, é a de alterar dispositivos que foram incluídos nos destaques na Câmara dos Deputados e que, a nosso ver, não se coadunam com o espírito do novo Fundeb. Fazemos isso nos termos das emendas que apresentamos.

Passemos à apreciação das emendas de Plenário ao PL nº 4.372, de 2020.

is-jq 2020-01147

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As Emendas nº 1 – PLEN, nº 4 – PLEN, nº 6 – PLEN, nº 7 – PLEN, nº 11 – PLEN, nº 13 – PLEN, nº 20 – PLEN, nº 47 – PLEN, nº 71 – PLEN, nº 55 – PLEN, nº 58 – PLEN tratam de excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas ser considerado na distribuição dos recursos do Fundeb.

As Emendas nº 2 – PLEN, Emenda nº 3 – PLEN, nº 8- PLEN, nº 30 – PLEN, nº 31 – PLEN, nº 42 – PLEN, nº 46 – PLEN, nº 66 – PLEN, nº 69 – PLEN determinam que o percentual de 70% dos fundos a serem destinados à remuneração dos profissionais da educação básica devem ser dirigidos apenas aos profissionais de educação básica expressamente mencionados no art. 61 da LDB.

As Emendas nº 5 – PLEN, nº 17 – PLEN, nº 19 – PLEN, nº 53 – PLEN, nº 59 – PLEN visam a retirar do texto a previsão de que seja possível pagar profissionais de profissionais cedidos a instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem relação direta com o ensino público.

As Emendas nº 9 – PLEN, nº 18 – PLEN, nº 65 – PLEN retiram do texto a alínea g do inciso I do § 3º art. 7º, ou seja, não será possível computar, no âmbito do Fundeb, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, as matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

A Emenda nº 10 – PLEN retira do texto a alínea f do inciso I do § 3º art. 7º, ou seja, não será possível computar, para fins de Fundeb, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, as matrículas no ensino fundamental e no ensino médio regulares,

As Emendas nº 12 – PLEN, nº 70 - PLEN, de 2020, nº 73 – PLEN excluem a possibilidade de funcionamento e complementação de jornada escolar de instituições públicas de ensino no contraturno de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, além de retirar do texto a previsão de distribuição de recursos do Fundeb para matrículas em pré-escolas dessas instituições.

As Emendas nº 14 – PLEN, nº 63 – PLEN e nº 57 – PLEN suprimem a possibilidade de parceria ou conveniamento do Sistema S com recursos do Fundeb, para oferecimento de educação profissional técnica,

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim como a dupla contagem de matrícula para o oferecimento da modalidade nessas instituições.

A Emenda nº 15 – PLEN retira do PL a possibilidade de ampliação de dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio.

As Emendas nº 16 – PLEN, nº 21 – PLEN, suprimem a possiblidade de expansão de conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensinos fundamental e o médio.

As Emendas nº 22 – PLEN e nº 64 – PLEN suprimem a possiblidade de expansão de conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

As Emendas nº 23 – PLEN e nº 28 – PLEN suprimem do texto a previsão de que seja possível pagar profissionais cedidos a instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem relação direta com o ensino público, bem como a possibilidade de conveniamento dessas instituições na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

A Emenda nº 24 – PLEN acrescenta a palavra "gratuito" à expressão "atendimento educacional", no art. 7º, § 4º, I.

As Emendas nº 25 – PLEN e nº 33 – PLEN determinam que a possibilidade de expansão do conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensino fundamental e médio só deve ocorrer quando houver falta de vagas na rede pública na localidade de residência do educando.

A Emenda nº 26 – PLEN exclui a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação integral.

A Emenda nº 27 – PLEN, além de rever a destinação de recursos do Fundo para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais e para o Sistema S, também restringe a definição de profissionais da educação básica e propõe mecanismo de revisão de matrículas que estimule o

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incremento de matrículas na Educação Infantil em creches e na Educação de Jovens e Adultos.

As Emendas nº 29 – PLEN, nº 83 – PLEN propõem que todo o texto seja substituído por conteúdo idêntico ao do Substitutivo apresentado pelo Deputado Felipe Rigoni.

As Emendas nº 32 – PLEN, nº 34 – PLEN, nº 51 – PLEN, nº 71 – PLEN dão nova redação ao art. 7º do projeto de lei, para estabelecer limites à destinação dos recursos do Fundeb para instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

A Emenda nº 35 – PLEN propõe que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação-VAAR da União seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

A Emenda nº 36 – PLEN estabelece que as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

A Emenda nº 37 – PLEN propõe que não seja mais possível usar recursos do Fundeb para custear matrículas em instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais que atuem na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

As Emendas nº 38 – PLEN, nº 49 – PLEN estabelece que, na regulamentação da complementação dos 2,5 pontos percentuais, os recursos sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento.

As Emendas nº 39 – PLEN, nº 40 – PLEN, nº 41 – PLEN, nº 45 – PLEN, nº 50 – PLEN, nº 52 - PLEN acrescentam dispositivo para tratar do CAQ, inclusive para retirar a expressão “custos médios”.

A Emenda nº 40 – PLEN especifica as condições adequadas de oferta de ensino de qualidade.

A Emenda nº 43 – PLEN propõe alteração, a fim de garantir que as entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

A Emenda nº 44 – PLEN reestabelece a redação proposta originalmente pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em relação aos critérios para que as matrículas de alunos com deficiência, na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundeb.

As Emendas nº 45 – PLEN e nº 48 – PLEN propõem definição dos valores por aluno do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.

A Emenda nº 54 – PLEN estabelece que qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas como os ensino fundamental e médio e a educação profissional, em que não ocorre falta de vagas no setor público ou em que este tem ociosidade

A Emenda nº 56 – PLEN suprime, no inciso VI do § 4º do art. 7º a expressão "na Área da Educação".

As Emendas nº 61 – PLEN, nº 68 – PLEN visam a suprimir a educação profissional e os ensinos fundamental e médio dentre as etapas e modalidades atendidas pelas escolas conveniadas.

A Emenda nº 62 – PLEN visa a alterar dispositivo que trata da educação especial, qualificando os estudantes que podem ser atendidos por instituições conveniadas.

A Emenda nº 67 – PLEN, altera o art. 7º da proposição para definir as etapas e modalidades passíveis de serem financiadas com recursos do Fundeb e exige que o atendimento seja gratuito para todos.

A Emenda nº 72 – PLEN incide sobre o art. 50 do PL, substituindo os alunos em medida socioeducativa pelo público da educação especial.

A Emenda nº 74 – PLEN acrescenta como requisito às comunitárias, confessionais e filantrópicas, para acesso ao recursos do

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundeb, na educação técnica de nível médio, a comprovação de experiência na oferta da modalidade.

A Emenda nº 75 – PLEN condiciona o exercício de atividades de complementação do ensino em tempo integral pelas comunitárias, confessionais e filantrópicas à articulação como o projeto político pedagógico da escola pública de origem do aluno.

A Emenda nº 76 – PLEN substitui a previsão de cooperação com os Tribunais de Contas nas atribuições do MEC, pela validação destes às informações produzidas pela Pasta em suas atividades de monitoramento dos recursos do Fundo.

A Emenda nº 77 muda o parâmetro efeito de acesso da educação especial aos recursos do Fundeb, considerando, para tanto, de forma indistinta, as matrículas na rede regular de ensino e no atendimento educacional especializado.

A Emenda nº 78 acrescenta a palavra "anual" ao art. 38 para definir a periodicidade da verificação de cumprimento dos percentuais de aplicação do Fundo de que trata o dispositivo.

A Emenda nº 79 explicita na composição da representação do MEC na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, a necessidade de a Pasta também esteja lá representada com pelo menos um membro.

A Emenda nº 80 visa a separar os trabalhadores arrolados no projeto como profissionais da educação, criando segmentos específicos para aqueles com vínculos público, deixando no mesmo segmento os terceirizados e os atuantes em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A Emenda nº 81 – PLEN visa a alterar dispositivo que trata da educação especial, assegurando o atendimento educacional especializado no contraturno.

A Emenda nº 82 – PLEN dispõe sobre a inclusão no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Emenda nº 84 – PLEN dispõe sobre o acesso e permanência na escola das crianças com deficiência.

III – VOTO

SF/20137.54853-27

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020 e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo, com o consequente acolhimento das emendas nºs 29 e 83, restando prejudicadas as demais emendas apresentadas e o Projeto de Lei nº 4.519, de 2020.

EMENDA Nº 85 - PLEN (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências;

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

SF/20137.54853-27

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.o

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

SF/20137.54853-27

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

SF/20137.54853-27

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado.

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudante com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da lei 13.146, de 6 de julho de 2015, visando, sempre que possível, a inclusão do estudante na rede regular de ensino e a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

SF/20137.54853-27

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3°, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea "d" do § 3º do art. 7º.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

is-jq 2020-01147

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a".

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

SF/20137.54853-27

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei,

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV –parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal.

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art, 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem.

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

SF/20137.54853-27

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

SF/20137.54853-27

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II – monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep.

III – aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil.

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação.

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

SF/20137.54853-27

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20137.54853-27

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV- agência e número da conta bancária.

SF/20137.54853-27

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

SF/20137.54853-27

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

SF/20137.54853-27

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

SF/20137.54853-27

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o par. Único do art. 31;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

SF/20137.54853-27

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

j) - 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) - 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I -1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II -1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III -2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI -1 (um) representante das escolas quilombolas

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previsto no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

is-jq 2020-01147

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

SF/20137.54853-27

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice- Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Difstrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam

II- correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

II – atas de reuniões;

III – relatórios e pareceres;

IV – outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas;

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

SF/20137.54853-27

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis n˚s 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

SF/20137.54853-27

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39. O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 40. A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:

a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento.

b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20137.54853-27

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

ll – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano;

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano;

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento.

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral.

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 43. Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

SF/20137.54853-27

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

n) educação especial: 1,20;

o) educação indígena e quilombola: 1,20;

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) caso não haja a definição prevista na alínea "a", será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.

Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

is-jq 2020-01147

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal

Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

SF/20137.54853-27
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

SF/20137.54853-27

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52. Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

Considerar-se-á, como Anexo desta Lei, aquele constante na Redação Final do PL 4372/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

is-jq 2020-01147

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

61

Sala das Sessões,

, Relator

, Presidente



is-jq 2020-01147

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

1. Distribuição no âmbito dos Fundos de cada Estado e do Distrito Federal

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores [1]:

$$NP_{ki} = \frac{fp_{ki}}{fd_{ki} fs_{ki}} \sum_{j=1}^{n_{\emptyset}} \emptyset_j N_{jki}$$

Em que

i: Estado ou Distrito Federal [2];

k: rede de educação básica pública do Distrito Federal, do Estado i e de seus Municípios [3];

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

$\emptyset_j$: fator de diferenciação aplicável em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [7];

N_{jki}: número de matrículas, na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [8] e

$n_{\emptyset}$: número de etapas, modalidades, durações de jornada e tipos de estabelecimento de ensino [9].

NP_i: número de matrículas do Estado *i*, ponderadas pelos fatores de diferenciação e demais indicadores [10]:

$$NP_i = \sum_{k=1}^{n_i+1} NP_{ki}$$

Em que

n_i: número de Municípios do Estado *i* ou do Distrito Federal [11];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

c_{ki}: coeficiente de distribuição de recursos da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, no âmbito do Fundo F_i [12]:

$$c_{ki} = \frac{NP_{ki}}{NP_i}$$

F_{ki}: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal no âmbito do Fundo F_i [13]:

$$F_{ki} = c_{ki} F_i$$

Em que

F_i: valor do Fundo do Estado *i* ou no Distrito Federal [14]

c) Valores anuais por aluno (VAAF) resultantes

$VAAF_i$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [15] e

$VAAF_{ki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, antes da complementação-VAAF [16]:

$$VAAF_i = \frac{F_i}{NP_i} = VAAF_{ki} = \frac{F_{ki}}{NP_{ki}}$$

$VAAF_{ji}$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [17] e

$VAAF_{jki}$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada j etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino [18]:

$$VAAF_{ji} = \emptyset_j VAAF_i = VAAF_{jki} = \emptyset_j VAAF_{ki}$$

2. Distribuição da complementação da União

2.1 Complementação-VAAF

a) Definição do valor anual mínimo por aluno nacional ($VAAF_{MIN}$)

CVF: valor da complementação-VAAF [19];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAF, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais por aluno ($VAAF_i$) obtidos nos Fundos de cada Estado *i* e do Distrito Federal;

ii) complementação do último Fundo até que seu valor anual por aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais por aluno dos Fundos, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a esses 2 (dois) Fundos até que seu valor anual por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aluno se iguale ao valor anual por aluno do Fundo imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAF (CVF) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor anual mínimo por aluno resulte definido nacionalmente ($VAAF_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAF_{MIN}$: valor anual mínimo por aluno nacional, decorrente da distribuição da complementação-VAAF, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [20]:

$$VAAF_{MIN} = \frac{CVF + \sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i VAAF_i}{\sum_{i=1}^{n_{VF}} NP_i}$$

Em que

n_{VF}: número de Fundos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal beneficiados com a complementação-VAAF [21];

b) Distribuição de recursos entre as redes de ensino no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal

CVF_i: valor da complementação-VAAF transferido para o Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal [22]:

$$CVF_i = NP_i(VAAF_{MIN} - VAAF_i)$$

F_i^*: valor do Fundo do Estado *i* ou do Distrito Federal, após a complementação-VAAF [23]:

$$F_i^* = F_i + CVF_i$$

CVF_{ki}: valor da complementação-VAAF transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [24]:

$$CVF_{ki} = c_{ki} CVF_i$$

F_{ki}^*: valor transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após a complementação-VAAF [25]:

$$F_{ki}^* = F_{ki} + CVF_{ki}$$

c) Resultado da equalização pelo parâmetro VAAF

$VAAF_i^*$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após complementação-VAAF [26] e

$VAAF_{ki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental, após a complementação-VAAF [27]:

$$VAAF_i^* = \frac{F_i^*}{NP_i} = VAAF_{ki}^* = \frac{F_{ki}^*}{NP_{ki}}$$

Para os Fundos que receberam complementação-VAAF,

$$VAAF_i^* = VAAF_{ki}^* = VAAF_{MIN}$$

$VAAF_{ji}^*$: valor anual por aluno do Estado *i* ou do Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF [28] e

$VAAF_{jki}^*$: valor anual por aluno da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, após a complementação-VAAF[29]:

$$VAAF_{ji}^* = \emptyset_j VAAF_{ji}^* = VAAF_{jki}^* = \emptyset_j VAAF_{jki}^*$$

2.2 Complementação-VAAT

a) Cálculo das matrículas ponderadas

NP_{ki}^*: número de matrículas da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, ponderadas pelos fatores de diferenciação e indicadores, para fins de distribuição da complementação-VAAT [30]:

$$NP_{ki}^* = \frac{fp_{ki}^*}{fs_{ki}^*} \sum_{j=1}^{n_\emptyset} \emptyset_j^* N_{jki}$$

Em que

fp_{ki}^*: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs_{ki}^*: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32];

$\emptyset_j^*$: fator de diferenciação aplicável em cada *j* etapa, modalidade, duração de jornada e tipo de estabelecimento de ensino, para fins de distribuição da complementação-VAAT [33];

b) Cálculo do valor aluno ano total (VAAT)

RT_{ki}: receitas e transferências vinculadas à educação da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [34]:

$$RT_{ki} = F_{ki} + CVF_{ki} + MDE_{ki}^* + CSE_{ki} + PET_{ki} + FNDE_{ki}$$

Em que

MDE_{ki}^*: 5% do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei, e 25% dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, *caput*, da Constituição Federal, de aplicação pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [35];

CSE_{ki}: cota estadual ou municipal da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal, transferido para a rede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [36];

PET_{ki}: vinculações legais à educação, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural [37];

$FNDE_{ki}$: recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, por meio dos programas de distribuição universal [38].

$VAAT_{ki}$: valor anual total por aluno na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAF [39]:

$$VAAT_{ki} = \frac{RT_{ki}}{NP^*_{ki}}$$

c) Definição do valor aluno ano total mínimo nacional ($VAAT_{MIN}$)

CVT: valor da complementação-VAAT [40];

O cálculo para a distribuição dos recursos da complementação-VAAT, é realizado em 4 (quatro) etapas subsequentes:

i) ordenação decrescente dos valores anuais totais por aluno ($VAAT_{ki}$) obtidos em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal;

ii) complementação da última rede de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede de ensino imediatamente superior;

iii) uma vez equalizados os valores anuais totais por aluno das redes de ensino, conforme operação ii), a complementação da União será distribuída a essas 2 (duas) redes de ensino até que seu valor anual total por aluno se iguale ao valor anual total por aluno da rede imediatamente superior;

iv) as operações ii) e iii) são repetidas tantas vezes quantas forem necessárias até que a complementação-VAAT (CVT) tenha sido integralmente distribuída, de forma que o valor aluno ano total resulte definido nacionalmente ($VAAT_{MIN}$) em função dessa complementação;

$VAAT_{MIN}$: valor aluno ano total nacional das rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, decorrente da distribuição da complementação-VAAT, referenciado nos anos iniciais do ensino fundamental [41]:

$$VAAT_{MIN} = \frac{CVT + \sum_{k=1}^{n_{VT}} NP^*_{ki}\, VAAT_{ki}}{\sum_{k=1}^{n_{VT}} NP^*_{ki}}$$

Em que

n_{VT}: número de redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAT [42];

d) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVT_{ki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, beneficiada [43]:

$$CVT_{ki} = NP^*_{ki}(VAAT_{MIN} - VAAT_{ki})$$

e) Resultados da equalização pelo parâmetro VAAT

$VAAT^*_{ki}$: valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, após complementação-VAAT [44]:

$$VAAT^*_{ki} = \frac{RT_{ki} + CVT_{ki}}{NP^*_{ki}}$$

Para as redes de ensino que receberem complementação-VAAT,

$$VAAT^*_{ki} = VAAT_{MIN}$$

f) Destinação à educação infantil

CVT_{EIki}: valor da complementação-VAAT, transferido para rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, destinado à educação infantil [45]:

$$CVT_{EIki} = c_{EIki}0{,}5CVT$$

Em que

c_{EIki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAT, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, à educação infantil [46].

2.3 Complementação-VAAR

a) Distribuição de recursos entre as redes de ensino

CVR: valor da complementação-VAAR [47];

CVR_{ki}: valor da complementação-VAAR, transferido para a rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [48]:

$$CVR_{ki} = c_{Rki}CVR$$

Em que

c_{Rki}: coeficiente de destinação de recursos da complementação-VAAR, da rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, definido segundo evolução de indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades [49].

b) Resultados da distribuição de recursos por resultado (VAAR)

$VAAR_{ki}$: acréscimo no valor anual total por aluno em cada rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal ($VAAT^*_{ki}$) em decorrência da complementação-VAAR [50]:

$$VAAR_{ki} = \frac{CVR_{ki}}{NP^*_{ki}}$$

3. Indicadores e ponderadores

Até a atualização desta Lei, nos termos do art. 42, será adotado valor unitário para os seguintes indicadores e ponderadores:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fd_{ki}: indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado responsável pele rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [4];

fp_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [5];

fs_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal [6];

fp^*_{ki}: indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado responsável pela rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [31];

fs^*_{ki}: fator de diferenciação relativo ao nível sócio econômico dos estudantes matriculados na rede de ensino *k*, no Estado *i* ou no Distrito Federal, para aplicação do critério VAAT [32]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2957, DE 2020

Tramitação conjunta do PL nº 4372/2020 com o PL nº 4519/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20892.31973-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 4372/2020 com o PL 4519/2020, por tratarem da mesma matéria.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Líder da Rede Sustentabilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2958, DE 2020

Impugnação, por inconstitucionalidade, do texto das alíneas “e” e “f” do inciso I e do inciso II, ambos do §3º do artigo 7º, e do inciso II do artigo 26 do PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, impugnar, por inconstitucionalidade, o texto das alíneas "e" e "f" do inciso I e do inciso II, ambos do §3º do artigo 7º, e do inciso II do artigo 26 do PL nº 4372/2020

JUSTIFICAÇÃO

Conforme argumento expostos em nota técnica por um grupo de mais de 300 juízes, promotores, procuradores, advogados e professores:

> Está em debate no Congresso projeto de lei que trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (o "Fundeb permanente" trazido pela Emenda Constitucional 108/2020).
>
> Sob a premência do prazo limítrofe de 31 de dezembro deste ano para a plena estruturação do novo Fundeb, o Projeto de Lei n° 4372 foi aprovado pela Câmara dos Deputados na última quinta-feira (10/12/2020). A expectativa é de que ele seja apreciado pelo Senado nos próximos dias.
>
> Ocorre, contudo, que aludido projeto traz dispositivos que ofendem a Constituição e impõem severo impasse jurídico para os próprios agentes governamentais. Mais especificamente, a controvérsia reside nas alíneas "e" e "f" do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020. Tais regras oriundas de destaques aprovados pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por Página 2 de 15 sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: [...] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade." (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, como manda o art. 6# da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação Página 3 de 15 básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 1# da Lei de Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 2# da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometeram uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que "sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei n° 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição. Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda nº 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

a EC nº 108, a qual foi aprovada Página 4 de 15 quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §101 e no art. 672 da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque nº 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal. Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda n° 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

referendada, em primeiro turno de votação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam

Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto 1 "§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo." 2 "Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional." Página 5 de 15 original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidenta da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as Página 6 de 15 matrículas em regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%. Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas "e" e "f" do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF). Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF)

São os argumentos que temos a expor, aos quais subscrevemos integralmente, que ora submetemos ao Senhor Presidente e aos Pares, a fim de se excluir o texto das alíneas "e" e "f" do inciso I e do inciso II, ambos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§3º do artigo 7º, e do inciso II do artigo 26 do PL nº 4372/2020, por evidente inconstitucionalidade. Informamos, por fim, que a nota técnica, com os nomes de todos os seus subscritores ao final, segue também como anexo ao presente Requerimento.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nota Técnica sobre a destinação privada dos recursos do Fundeb e oferta irregular de ensino

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

Está em debate no Congresso projeto de lei que trata da regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (o "Fundeb permanente" trazido pela Emenda Constitucional 108/2020).

Sob a premência do prazo limítrofe de 31 de dezembro deste ano para a plena estruturação do novo Fundeb, o Projeto de Lei n° 4372 foi aprovado pela Câmara dos Deputados na última quinta-feira (10/12/2020). A expectativa é de que ele seja apreciado pelo Senado nos próximos dias.

Ocorre, contudo, que aludido projeto traz dispositivos que ofendem a Constituição e impõem severo impasse jurídico para os próprios agentes governamentais. Mais especificamente, a controvérsia reside nas alíneas "e" e "f" do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020. Tais regras oriundas de destaques aprovados pela Câmara tratam da autorização de emprego dos recursos do novo Fundeb em instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais e no Sistema S, para fins de oferta conveniada de vagas nos ensinos fundamental e médio, bem como permitem o correspondente pagamento da remuneração de profissionais da educação terceirizados.

A questão de fundo passa pela suposta necessidade de convênios a serem celebrados com entidades privadas sem finalidade lucrativa, para fins de alegada expansão da oferta de vagas não apenas em creches, mas também na educação básica obrigatória.

Todavia, essa tese de insuficiência de vagas na rede pública de ensino é um argumento factual e juridicamente inepto para sustentar a regulamentação que tem sido proposta para o novo Fundeb. Isso ocorre porque o art. 6º da Emenda 59/2009 obrigou a universalização de acesso à educação infantil pré-escolar e ao ensino médio até 31 de dezembro de 2016, enquanto a oferta estatal do ensino fundamental já é obrigatória há décadas, nos termos reforçados com a promulgação da Constituição em 1988.

Há quatro anos, portanto, as redes públicas municipais e estaduais de ensino já deveriam estar totalmente estruturadas para incluir todos os educandos na faixa etária obrigatória de 4 a 17 anos, sob pena de oferta irregular de ensino, o que, por seu turno, é hipótese de crime de responsabilidade dos agentes políticos implicados, na forma do art. 208, §2º da CF.

Ora, em 2020, não são necessárias vagas privadas na garantia de oferta estatal universal da educação básica obrigatória, assim como não foram necessárias em 2016. Ao invés disso, o que parece motivar tal pretensão é a demanda das próprias instituições privadas de ensino por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sustentação econômica da sua capacidade instalada. Diferentemente do alegado, não é que as redes públicas de ensino realmente precisem demandar tais parcerias, mas apenas que as entidades privadas têm fortemente pressionado para oferecer seus serviços e, com isso, obter meios pecuniários para sustentar seus custos de operação.

Vale lembrar que há contornos normativos absolutamente claros e precisos sobre o assunto, como se extrai da leitura da redação originária do §1º do art. 213 da Constituição de 1988:

> *"Art. 213. Os **recursos públicos serão destinados às escolas públicas**, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:*
> *[...]*
> *§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o **ensino fundamental e médio**, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, **quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade**."* (grifos acrescidos ao original)

A regra geral é que os recursos públicos são vinculados às escolas públicas, porque a execução estatal direta da educação básica obrigatória é uma exigência do poder constituinte pátrio. Tal perspectiva dialoga com os princípios cogentes do art. 206, também da CF, incidentes, por exemplo, sobre a composição do quadro docente ocupado por servidores de carreira selecionados por concurso público e remunerados mediante piso nacional (incisos V e VIII).

Para que haja repasses de recursos públicos para instituições privadas de ensino sem finalidade lucrativa, o §1º do art. 213 da Constituição reclama comprovação de insuficiência de vagas, tanto quanto exige que haja investimento prioritário e concomitante na expansão das redes municipais e estaduais de ensino.

Daí decorre uma incongruência colossal entre quem defende a expansão da participação privada na educação pública usando os recursos do Fundeb, de um lado, e a realidade fática da demanda em comento, de outro.

Das duas hipóteses abaixo, somente uma é aplicável e, em ambos os casos, o cenário de responsabilização dos gestores públicos omissos ou tendentes à gestão fraudulenta dos recursos educacionais se apresenta:

1) se Estados e Municípios já universalizaram a oferta de vagas na rede pública própria de educação infantil pré-escolar e dos ensinos fundamental e médio, como manda o art. 6º da Emenda 59/2009, não haverá meios fáticos de comprovação da insuficiência de vagas para fins de parceria com instituições comunitárias, filantrópicas ou confessionais, tampouco com o Sistema S. Não caberá, em igual medida, desmobilizar a rede estatal de ensino na educação

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

básica obrigatória porque isso afrontaria a necessidade de investimento prioritário ali, além de configurar terceirização substitutiva de mão de obra, em rota de potencial burla ao art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (acerca dos limites de despesas de pessoal nos diversos entes da federação) e afronta aos incisos V e VIII do art. 206 da CF (que trata da organização dos profissionais docentes em carreiras, cujos cargos são providos por concurso público e remunerados mediante piso nacional).

2) se não tiver sido universalizada a educação básica obrigatória até 31/12/2016 nos entes subnacionais, como a Constituição manda, a parceria com a rede conveniada configura prova objetiva de oferta irregular de ensino, para fins do crime de responsabilidade a que se refere o art. 208, § 2º da CF. Ou seja, prefeitos e governadores acabarão por confessar que cometeram uma franca e evidente hipótese de responsabilidade punível, no mínimo, desde 1º de janeiro de 2017.

Adicionalmente, eventuais medidas de desmobilização e redução da oferta pública igualmente confrontariam o princípio da proibição do retrocesso social, afirmado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como a vedação implícita de que "sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado." (Ag. Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo n. 639.337, São Paulo, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, 23/08/2011).

Por outro lado, também é preciso lembrar que o art. 213, §1º da Constituição de 1988 não foi alterado pela Emenda 108/2020, porque as emendas parlamentares que assim o desejavam foram rejeitadas pela maioria qualificada do Congresso. Ora, se 3/5 dos parlamentares, em dois turnos de votação em cada uma das Casas Legislativas, rejeitaram alterar a regra de vinculação estrita dos recursos públicos às escolas públicas; obviamente tal matéria não poderia ser regulamentada agora por lei ordinária em sentido francamente contrário ao conteúdo protetivo nuclear do §1º do art. 213 da CF.

Se o Senado aprovar o Projeto de Lei n° 4372/2020, tal como ele saiu da Câmara, o Congresso terá editado uma lei que afronta a literalidade do §1º do art. 213 da Constituição. Aparentemente, o que está em curso é uma manobra potencialmente fraudulenta que tenta contornar o fato de que essa matéria já havia sido rejeitada na tramitação da Emenda nº 108/2020.

Dito de forma ainda mais clara, o projeto de lei regulamentadora do novo Fundeb busca promover uma espécie de terceiro turno de deliberação sobre a EC nº 108, a qual foi aprovada

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quase à unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Tal estratégia ofende o devido processo legislativo e a hierarquia das normas, ao mesmo tempo em que ignora teleologicamente as vedações previstas no art. 62, §10[1] e no art. 67[2] da Constituição.

É preciso rememorar que, em 21 de julho deste ano, o Destaque nº 4, do Partido Novo, propunha excluir da PEC 15/2015 a previsão de destinação obrigatória de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Esse Destaque nº 4 foi votado nominalmente no primeiro turno de deliberação da PEC do Fundeb e foi derrotado por 399, contra somente 19 votos que apoiavam a mudança do texto, e 2 abstenções.

Portanto, ao pretender incluir – no projeto de lei de regulamentação – dentro da subvinculação do Fundeb de 70% para remuneração dos profissionais da educação uma brecha de destinação para trabalhadores alheios à definição dada pela EC 108/2020 (entre eles, terceirizados e aqueles vinculados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativo conveniadas), o texto aprovado burla flagrantemente tanto o texto da Emenda do Fundeb como a higidez do processo constitucional que a produziu, como resultado de anos de debate legislativo.

O mesmo pode ser dito da tentativa de rediscussão, em sede imprópria, da Emenda nº 3 à PEC 15/2015, que propunha que os Estados e Municípios pudessem converter parte dos recursos para financiar o ensino público em instituições privadas sem fins lucrativos, para isso alterando os requisitos do § 1º do art. 213 da Constituição Federal. Das cinco emendas propostas ao texto da PEC do Fundeb, a Emenda n° 3 foi a única inadmitida pela relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em decisão que foi referendada, em primeiro turno de votação, por 499 votos em apoio ao relatório, contra somente 7 que o rejeitavam

Cabe repisar, por ser essencial ao debate da conformidade constitucional da matéria em apreço, que esses destaques aprovados na Câmara no bojo do PL 4372/2020 operam como uma espécie de tentativa, por maioria simples, de dar causa a um ilegítimo terceiro turno de votação da Emenda Constitucional nº 108/2020.

Eis o contexto em que o projeto de regulamentação do Fundeb, apesar de urgente e necessário, foi aproveitado para distorcer os objetivos constitucionais do financiamento estatal da educação pública brasileira. Emendas parlamentares aprovadas como destaque ao texto

[1] "§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo."

[2] "Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional."

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

original e em desacordo com cinco anos de debates legislativos e estudos sobre o tema, querem possibilitar a drenagem de bilhões de reais das redes públicas de ensino para escolas privadas, ampliando as hipóteses de conveniamento inscritas na Constituição.

Ao propor que estados e municípios possam utilizar os recursos do Fundeb para financiar instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, ou o Sistema S, para o atendimento nos ensinos fundamental e médio regulares, além de remunerar profissionais terceirizados e vinculados a tais convênios com recursos destinados à valorização do magistério público, as emendas visam legalizar a prestação terceirizada ou indireta do serviço público do ensino e transformar em regra estável e objetivo de governo o que hoje é excepcional.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

É preciso insistir que tais propostas são materialmente inconstitucionais por diversas razões. A primeira e mais importante é que, no artigo 213, a Constituição Federal de 1988 fez uma opção explícita pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público de ensino obrigatório, exclusivamente para atender a déficits de vaga nas escolas públicas no curso da implementação da expansão do segmento público.

Como medida excepcional, obriga os poderes públicos a reconhecerem em paralelo o dever de investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade. Isso porque a Constituição atribui a prestação do ensino obrigatório ao Estado, com caráter universalizante, igualitário e inclusivo, características que não constituem propósito típico da iniciativa privada que, a despeito disso, tem oportunidade de explorar a atividade educacional regulada (art. 209).

Alega-se que, ao limitar o cômputo de matrículas privadas a serem custeadas pelo Fundeb a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado nos ensinos fundamental e médio, a proposta supostamente respeitaria a diretriz constitucional, mas isso – como já debatido – é uma falácia.

Referido teto de 10% é, na realidade, um incentivo inconstitucional à expansão dos convênios quando objetivamente não há necessidade desse suporte para a universalização já consumada do atendimento desde 2016. Diferentemente do que alegam as instituições privadas de ensino, a necessidade mais urgente na educação básica obrigatória brasileira é a de qualificação da própria rede pública e de valorização do magistério composto de servidores efetivos. Caso sejam drenados recursos públicos para entidades privadas de ensino, a rede pública tende a ser precarizada.

Conforme apontam dados levantados por Nalú Farenzena, Professora Titular da UFRGS e presidenta da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA), no ensino fundamental, praticamente universalizado em todo o país, as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matrículas em regime de conveniamento representam apenas 0,56% do total das matrículas públicas, enquanto no ensino médio só 0,16%. Portanto, o limite de 10% comporta, na realidade, uma inconstitucional pretensão de massiva expansão da privatização nas etapas em que, ao contrário do proposto, é o setor público quem carece de apoio e consolidação. É nesse sentido também que o PL 4372/2020 contraria o preceito constitucional ao ampliar as hipóteses de conveniamento, estabelecendo uma regra estável de repasses que em nada condiz com o regime de excepcionalidade inscrito na Constituição.

Em face de todo o exposto, é que se conclui haver nas alíneas "e" e "f" do inciso I e no inciso II, ambos do §3º art. 7º, e no inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020 afronta à literalidade das regras constitucionais (arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da CF). Ademais disso, tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF).

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

13 de dezembro de 2020.

Assinam:

1. ***Élida Graziane Pinto*** (Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – MPC/SP; Professora da EAESP-FGV)
2. ***Salomão Barros Ximenes*** (Professor de Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC – UFABC)
3. ***Fernando Facury Scaff*** (Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
4. ***Maria Paula Dallari Bucci*** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
5. ***Deborah Duprat*** (Jurista e Subprocuradora-Geral da República aposentada)
6. ***Nina Beatriz Stocco Ranieri*** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
7. ***Fernando Menezes de Almeida*** (Professor Titular do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
8. ***Conrado Hubner Mendes*** (Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
9. ***Kenarik Boujikian*** (Desembargadora aposentada do TJSP)
10. ***Ester Gammardella Rizzi*** (Professora de Políticas Públicas e Direito da EACH/USP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. ***Gustavo Bambini*** (Professor de Políticas Públicas e Direito da EACH/USP)
12. ***Carolina Gabas Stuchi*** (Professora de Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC – UFABC)
13. ***Susana Henriques da Costa*** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
14. ***Sheila Neder*** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
15. ***Otavio Pinto e Silva*** (Professor da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
16. ***Carlos Alberto de Salles*** (Professor da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
17. ***Ana Maria de Oliveira Nusdeo*** (Professora da Faculdade de Direito da USP – FDUSP)
18. ***Maria Cecília de Araujo Asperti*** (Professora da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV Direito SP)
19. ***Murilo Gaspardo*** (Diretor da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Unesp/Franca – SP)
20. ***Francisco Mata Machado Tavares*** (Professor do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – UFG)
21. ***Adalvo Nunes Dourado Júnior*** (Promotor de Justiça – MPBA)
22. ***Adilson Moreira de Medeiros*** (Procurador de Contas – MPCRO)
23. ***Adriana Mendes Bertoncini*** (Juíza de Direito – TJSC)
24. ***Adriana Monteiro Espinheira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
25. ***Alessandra Elias de Queiroga*** (Promotora de Justiça – MPDFT)
26. ***Alessandra Gomes Loreto*** (Promotora de Justiça – MPCE)
27. ***Aline Campos Pereira*** (Juíza do Trabalho – TRT21-RN)
28. ***Alipio Reis Firmo Filho*** (Conselheiro–Substituto – TCEAM)
29. ***Ana Carolina Mendes Nogueira Gomes*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
30. ***Ana Carolina Moraes Coelho*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
31. ***Ana Claudia Nascimento Gomes*** (Procuradora do Trabalho – MPT/PRT3)
32. ***Ana Cristina Borba Alves*** (Juíza de Direito – TJSC)
33. ***Ana Cristina Ferrareze*** (Promotora de Justiça – MPRS)
34. ***Ana Cristina Moraes Warpechowski*** (Conselheira–Substituta – TCERS)
35. ***Ana Lúcia Stumpf González*** (Procuradora do Trabalho – MPT)
36. ***Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos*** (Procuradora do Trabalho – MPTDF)
37. ***Ana Teresa Silva de Freitas*** (Promotora de Justiça – MPMA)
38. ***Analúcia Hartmann*** (Procuradora da República em Santa Catarina – MPFSC)
39. ***André Barreto Jurkstas*** (Advogado; membro da FINEDUCA; mestrando em Políticas Públicas/ Universidade Federal do ABC – UFABC)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. ***André Luiz Miranda Cavalcante*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
41. ***Andrea Beatriz Rodrigues de Barcelos*** (Promotora de Justiça – MPGO)
42. ***Andréa Rodrigues Amin*** (Promotora de Justiça MPRJ
43. ***Andréa Santos Souza*** (Promotora de Justiça – MPSP)
44. ***Anna Carolina Brochini Nascimento Gomes*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
45. ***Anna Helena de Azevedo Lima*** (Procuradora de Contas – MPCAC)
46. ***Anna Trotta Yaryd*** (Promotora de Justiça – MPSP)
47. ***Antonio Augusto Galvão de França*** (Juiz de Direito – TJSP)
48. ***Antonio de Oliveira Lima*** (Procurador do Trabalho – MPTCE)
49. ***Antônio de Padova Marchi Júnior*** (Procurador de Justiça – MPMG)
50. ***Antonio Joaquim Schellenberger Fernandes*** (Procurador de Justiça – MPMG)
51. ***Antônio Tarciso Souza de Carvalho*** (Procurador de Contas – MPCBA)
52. ***Arthur Pinto Filho*** (Promotor de Justiça de Direitos Humanos – MPSP)
53. ***Arthur Soares Silva*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
54. ***Bettina Estanislau Guedes*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
55. ***Bruno Batista da Silva*** (Promotor de Justiça – MPAM)
56. ***Bruno da Costa Rodrigues*** - Juiz do Trabalho – TRT15-Campinas)
57. ***Caio Lúcio Fenelon Assis Barros*** (Promotor de Justiça – MPAM)
58. ***Carina Rodrigues de Senna d'Avila*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
59. ***Carla Carrubba*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
60. ***Carla Cristina Castner Martins*** (Promotora de Justiça – MPPR)
61. ***Carla da Silva Carvalho de Canellas*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
62. ***Carlos Firmino Dantas*** (Promotor de Justiça – MPAM)
63. ***Celeste Leite dos Santos*** (Promotora de Justiça – MPSP)
64. ***Cibelly Farias*** (Procuradora de Contas – MPCSC)
65. ***Cintia Guanaes*** (Promotora de Justiça – MPBA)
66. ***Cirlene Luiza Zimmermann*** (Procuradora do Trabalho – MPTRJ)
67. ***Claudia Fernanda de Oliveira Pereira*** (Procuradora de Contas – MPCDF)
68. ***Claudia Ferreira Mac Dowell*** (Promotora de Justiça – MPSP)
69. ***Cláudia Madalozo*** (Promotora de Justiça – MPPR)
70. ***Claudia Maria Raposo Câmara*** (Promotora de Justiça – MPAM)
71. ***Cley Martins*** (Promotor de Justiça – MPAM)
72. ***Clisânger Ferreira Gonçalves*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
73. ***Cristiane Branquinho Lucas*** (Promotora de Justiça – MPRJ)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. ***Cristiane Corrales*** (Promotora de Justiça – MPRS)
75. ***Cristiane Corrêa de Souza*** Hillal (Promotora de Justiça – MPSP)
76. ***Cristiane Marques de Souza*** (Promotora de Justiça MPGO
77. ***Cristiano da Paixão Pimentel*** (Procurador de Contas – MPCPE)
78. ***Cristina Andrade Melo*** (Procuradora de Contas – MPCMG)
79. ***Daiza Maria Azevedo Cavalcanti*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
80. ***Daniel Balan Zappia*** (Promotor de Justiça – MPMT)
81. ***Daniela Campos de Abreu Serra*** (Promotora de Justiça – MPMG)
82. ***Daniela Haun de Araújo Serafim*** (Promotora de Justiça – MPGO)
83. ***Daniela Moreira da Rocha Vasconcellos*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
84. ***Daniela Reggiani Câmara*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
85. ***Daniela Yokoyama*** (Promotora de Justiça – MPMG)
86. ***Danielle Cramer*** (Procuradora do Trabalho – MPTRJ)
87. ***Danielle Fátima Pereira da Costa*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
88. ***Dante Mendes Bianchetti Filho*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
89. ***Débora Brondani*** (Auditora Pública Externa – TCERS)
90. ***Débora da Silva Vicente*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
91. ***Débora de Souza Becker Lima*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
92. ***Deíla Barbosa Maia*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
93. ***Delisa Olivia Vieiralves Ferreira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
94. ***Deusdete Carnot Damacena*** (Promotor de Justiça – MPGO)
95. ***Diego Corrêa de Barros*** (Promotor de Justiça – MPRS)
96. ***Dilton Depes Tallon Netto*** (Promotor de Justiça – MPES)
97. ***Diogo Roberto Ringenberg*** (Procurador de Contas – MPCSC)
98. ***Dora Martins*** (Juíza de Direito aposentada – TJSP)
99. ***Edson Ribeiro Baeta*** (Procurador de Justiça – MPMG)
100. ***Eduardo Ferreira Valério*** (Promotor de Justiça – MPSP)
101. ***Eduardo Luz Gonçalves*** (Procurador do Ministério Público de Contas – MPCGO)
102. ***Eduardo Santos Rolemberg Côrtes*** (Procurador de Contas – MPCSE)
103. ***Elanderson Lima Duarte*** (Promotor de Justiça – MPAM)
104. ***Elayne Christina da Silva Rodrigues*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
105. ***Eliana Lapenda Guerra*** (Procuradora–Geral Adjunta – MPCPE)
106. ***Eliana Leite Guedes do Amaral*** (Promotora de Justiça – MPAM)
107. ***Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra*** (Procuradora de Contas – MPCPE)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

108. ***Eliane de Lima Pereira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
109. ***Elisa Fraga de rego Monteiro*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
110. ***Elisabeth Salame*** (Procuradora do Ministério Público de Contas – MPCPA)
111. ***Elvira Samara Pereira de Oliveira*** (Procuradora de Contas – MPCPB)
112. ***Eric Nunes Novaes Machado*** (Promotor de Justiça – MPAM)
113. ***Érika Patrícia Saldanha de Oliveira*** (Procuradora de Contas – MPCRO)
114. ***Erika Puppim*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
115. ***Estilac Martins Rodrigues Xavier*** (Conselheiro-Presidente – TCERS)
116. ***Eyleen Oliveira Marenco*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
117. ***Fabiana Lemes Zamalloa do Prado*** (Promotora de Justiça – MPGO; Coordenadora da Área de Atuação do Patrimônio Público e Terceiro Setor do CAO-MPGO)
118. ***Fabiano de Melo Pessoa*** (Promotor de Justiça – MPPE)
119. ***Felipe de Moura Palha e Silva*** (Procurador da República – MPF)
120. ***Fernanda Cunha Bahia*** (Promotora de Justiça – MPRJ
121. ***Fernanda Henriques da Nóbrega*** (Promotora de Justiça – MPPE)
122. ***Fernanda Vieira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
123. ***Fernando dos Santos Carneiro*** (Procurador de Contas – MPCGO)
124. ***Flávia Gomes Cordeiro*** (Promotora de Justiça – MPPI)
125. ***Gabriel Filho*** (Desembargador – TRT8-Belém)
126. ***Gabriel Guy Leger*** (Procurador de Contas – MPCPR)
127. ***Galdino Augusto Coelho Bordallo*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
128. ***Germana Galvão C. Laureano*** (Procuradora-Geral de Contas – MPCPE)
129. ***Giovanna Carone Nucci Ferreira*** (Promotora de Justiça – MPMG)
130. ***Gustavo Lívio Dinigre Pinto*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
131. ***Gustavo Roberto Costa*** (Promotor de Justiça – MPSP)
132. ***Gustavo Santos*** (Procurador–Geral de Contas – MPCAL)
133. ***Gustavo van der Laars*** (Promotor de Justiça – MPAM)
134. ***Helena Duarte Romera*** (Procuradora do Trabalho – MPT/PRT14)
135. ***Heleno Rosa Portes*** (Procurador de Justiça – MPMG)
136. ***Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho*** (Conselheira-Substituta – TCEGO)
137. ***Heloisa Maria Daltro Leite*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPRJ)
138. ***Heloísa Tripoli Goulart Piccinini*** (Conselheira-Substituta – TCERS)
139. ***Inês da Matta Andreiuolo*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
140. ***Isabel Claudia Guerreiro*** (Promotora de Justiça – MPPR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

141. ***Isabela Jourdan da Cruz Moura*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
142. ***Isadora Pereira Fortuna*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
143. ***Izabel Cristina Holanda Tavares Leite*** (Promotora de Justiça – MPPE)
144. ***Janaína Marques Correa Melo*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
145. ***Janaína Vaz candela Pagan*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
146. ***João Batista Damasceno*** (Juiz de Direito – TJRJ)
147. ***João Carlos Mendes de Abreu*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
148. ***João Luiz de Carvalho Botega*** (Promotor de Justiça – MPSC)
149. ***João Paulo Bittencourt Cardozo*** (Promotor de Justiça – MPRS)
150. ***João Paulo Faustinoni e Silva*** (Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Educação do MPSP – GEDUC)
151. ***João Ribeiro Guimarães Netto*** (Promotor de Justiça – MPAM)
152. ***José Américo da Costa Júnior*** (Procurador de Contas – MPCMGO)
153. ***José Borges de Morais Júnior*** (Promotor de Justiça – MPCE)
154. ***José Gustavo Athayde*** (Procurador de Contas – MPCMGO)
155. ***José Henrique Rodrigues Torres*** (Juiz de Direito – TJSP)
156. ***Judith Pinheiro Silveira Borba*** (Procuradora de Justiça – MPPE)
157. ***Juliana Gomes Viana*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
158. ***Karina D'Abruzzo*** (Promotora de Justiça – MPGO)
159. ***Karla Cristina da Silva Sousa*** (Promotora de Justiça – MPAM)
160. ***Kenarik Boujikian*** (Desembargadora aposentada – TJSP)
161. ***Kleyson Nascimento Barroso*** (Promotor de Justiça – MPAM)
162. ***Laise Ellen Silva Macedo*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
163. ***Larissa Ellwanger Fleury Ryff*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
164. ***Laura Pinto de Lucca Abelha Guilhermino*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
165. ***Leonardo Abinader Nobre*** (Promotor de Justiça – MPAM)
166. ***Leonardo Zulato Barbosa*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
167. ***Leticia Ayres Ramos*** (Conselheira-Substituta – TCERS)
168. ***Letícia Carapeto Benrdt*** (Procuradora da República – MPFRS)
169. ***Lilian Conceição Mendonça de Araújo*** (Promotora de Justiça MPGO)
170. ***Lilian Nara Pinheiro de Almeida*** (Promotora de Justiça – MPAM)
171. ***Lívia Tripac Mileo Câmara*** (Promotora de Justiça – MPPA)
172. ***Lucas Caldas Gomes Gagliano*** (Promotor de Justiça – MPRJ
173. ***Lucas Sachsida Junqueira Carneiro*** (Promotor de Justiça – MPAL)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

174. ***Lucia Giacomitti*** (Promotora de Justiça – MPPR)
175. ***Luciana Cristina Buarque de Tavares Maia*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
176. ***Luciana Pereira Grumbach Carvalho*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
177. ***Luciene Angélica Mendes*** (Procuradora de Justiça – MPSP)
178. ***Ludmila Reis Brito Lopes*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
179. ***Ludmilla Evelin de Faria Sant Ana Cardoso*** (Promotora de Justiça – MPMT)
180. ***Luis Nicomedes de Figueiredo Neto*** (Promotor de Justiça – MPPB)
181. ***Luisa Thury Mosqueira de Azevedo*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
182. ***Luiz Antônio Miguel Ferreira*** (Promotor de Justiça aposentado – MPSP)
183. ***Luiz Otávio Sales Damasceno*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
184. ***Magda Barros Biavaschi*** (Desembargadora aposentada – TRT4-RS)
185. ***Maísa de Castro Sousa*** (Procuradora–Geral de Contas – TCEGO)
186. ***Maísa Silva Melo de Oliveira*** (Promotora de Justiça – MPPE)
187. ***Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda*** (Promotora de Justiça – MPAM)
188. ***Marcello Marcusso Barros*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
189. ***Marcelo Abramovitch*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
190. ***Marcelo Augusto Silva de Almeida*** (Promotor de Justiça – MPAM)
191. ***Marcelo Bitarães de Souza Barros*** (Promotor de Justiça – MPAM)
192. ***Marcelo Martins Evaristo da Silva*** (Juiz de Direito – TJRJ)
193. ***Márcia Maria Tamburini Porto*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
194. ***Márcia Raquel Paiva e Holanda*** (Auditora Pública Externa – TCERS)
195. ***Marcio Rogerio de Oliveira Bressan*** (Promotor de Justiça – MPRS)
196. ***Marcos Moraes Fagundes*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
197. ***Marcos Victor Silva Juliano*** (Promotor de Justiça MPRJ)
198. ***Marcos Vinicius Krause Bierhalz*** (Promotor de Justiça MPRJ)
199. ***Margaret Matos de Carvalho*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
200. ***Maria Betânia Silva*** (Procuradora de Justiça aposentada – MPPE)
201. ***Maria Constância Martins da Costa Alvim*** (Promotora de Justiça– MPMG)
202. ***Maria Cristina Manella Cordeiro*** (Procuradora da República – MPFRJ)
203. ***Maria Cristina Rocha Pimentel*** (Promotora de Justiça – MPES)
204. ***Maria Elisabete Cardoso Antunes Sá Costa*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
205. ***Maria Helena de Oliveira e Luna*** (Promotora de Justiça – MPPE)
206. ***Maria Inez Mendonça Gueiros*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
207. ***Maria Izamar Ciríaco Pontes*** (Promotora de Justiça – MPPE)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

208. ***Maria Lúcia Figueiredo Moreira*** (Promotora de Justiça – MPPR)
209. ***Maria Rezende Capucci*** (Procuradora da República – MPFSP)
210. ***Maria Teresa de Andrade Ramos Ferraz*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
211. ***Maria Vitoria Sussekind Rocha*** (Procuradora Regional do Trabalho MPT–RJ)
212. ***Mariana Dias Mariano*** (Promotora de Justiça – MPPR)
213. ***Mariana Luzia de Vasconcelos Zampier*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
214. ***Mariane Josviak*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
215. ***Mariela Hage*** (Promotora de Justiça – MPPA)
216. ***Marina Oliveira Andrade*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
217. ***Mario Guadagnin*** (Promotor de Justiça – MPRS)
218. ***Matheus Vieira Gomes*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
219. ***Maurício Brasil*** (Juiz de Direito – TJBA)
220. ***Meri Cristina Amaral Gonçalves*** (Promotora de Justiça – MPAC)
221. ***Michael von Muhlen de Barros Gonçalves*** (Procurador da República – MPFSC)
222. ***Michelle Bruno Ribeiro*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
223. ***Miguel Slhessarenko Júnior*** (Promotor de Justiça – MPMT)
224. ***Milene Dias da Cunha*** (Conselheira-Substituta – TCEPA)
225. ***Miriam Figueiredo da Silveira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
226. ***Míriam Villamil Balestro Floriano*** (Promotora de Justiça – aposentada – MPRS)
227. ***Mônica Louise de Azevedo*** (Procuradora de Justiça – MPPR)
228. ***Monica Sofia Pinto Henriques da Silva*** (Promotora de Justiça – MPMG)
229. ***Natália Lourenço Soares*** (Procuradora da República – MPFPE)
230. ***Natasha Raeder de Carvalho Martins Costa*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
231. ***Patrícia Brito e Sousa*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
232. ***Patrícia Cesário de Faria Alvim*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
233. ***Patricia Pimentel de Oliveira C. Ramos*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
234. ***Patricia Silveira da Rosa*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
235. ***Patrícia Vianna Vieira*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
236. ***Patrick Bezerra Mesquita*** (Procurador de Contas – MPCPA)
237. ***Paulo da Silva Cirne*** (Promotor de Justiça – MPRS)
238. ***Paulo Henrique de Oliveira Arantes*** (Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital – MPSP)
239. ***Paulo Roberto Gentil Charqueiro*** (Promotor de Justiça – MPRS)
240. ***Pedro Antunes do Nascimento*** (Oficial de Controle Externo – TCERS)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

241. ***Philipe Melo Figueiredo*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
242. ***Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim*** (Juiz de Direito – TJPE)
243. ***Priscilla Carvalho Pini*** (Promotora de Justiça – MPAM)
244. ***Rafael Dopico da Silva*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
245. ***Rafaella Alberici de Barros Gonçalves*** (Procuradora da República – MPFSC)
246. ***Raisa Froufe Gomes*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
247. ***Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa*** (Procuradora de Contas – MPCPI)
248. ***Regina Luiza Taveira da Silva*** (Promotora de Justiça – MPPA)
249. ***Reginaldo Melhado*** (Juíza do Trabalho – TRT-PR)
250. ***Regis Gonçalves Leite*** (Procurador de Contas – MPCMGO)
251. ***Reinaldo Moreno Lomba*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
252. ***Renata Cintrão Simões de Oliveira*** (Promotora de Justiça – MPAM)
253. ***Renata Conceição Nóbrega Santos*** (Juíza do Trabalho – TRT6-PE)
254. ***Renata Mello Chagas*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
255. ***Renata Moura Tupinambá*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
256. ***Renata Vieira Carbonel Cyrne*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
257. ***Renato Luiz Moreira*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
258. ***Rita Cid Varela Madeira Guitti*** Guimarães (Promotora de Justiça – MPRJ)
259. ***Roberta Lima Carvalho*** (Juíza do Trabalho – TRT1-RJ)
260. ***Roberta Maristela Rocha dos Anjos*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
261. ***Roberta Rosa Ribeiro*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
262. ***Roberto Mauro de Magalhães Carvalho Júnior*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
263. ***Rodrigo Medeiros de Lima*** (Procurador de Contas– MPCUnião)
264. ***Ronaldo Domingues de Almeida*** (Juiz de Direito – TJES)
265. ***Rosa Cristina de Carvalho*** (Promotora de Justiça – MPPB)
266. ***Rosane Maria Araújo e Oliveira*** (Promotora de Justiça – MPPB)
267. ***Rosangela Corrêa da Rosa*** (Promotora de Justiça – MPRS)
268. ***Rosemery Duarte Viana*** (Promotora de Justiça MPRJ)
269. ***Rui Portanova*** (Desembargador – TJRS)
270. ***Ruy Marcelo*** (Procurador do Ministério Público de Contas – MPCAM)
271. ***Sabrina Nunes Iocken*** (Conselheira-Substituta – TCESC)
272. ***Samia Saad Gallotti Bonavides*** (Promotora de Justiça – MPPR)
273. ***Samira Mercês dos Santos*** (Promotora de Justiça – MPMA)
274. ***Sandra Lúcia Garcia Massud*** (Promotora de Justiça – MPSP)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

275. ***Sandra Pontes*** (Promotora de Justiça – MPMA)
276. ***Saulo Marinho Mota*** (Juiz do Trabalho – TRT8-PA/AP)
277. ***Sergio Abritta*** (Procurador de Justiça – MPMG)
278. ***Sergio Luiz Pinel Dias*** (Procurador da República – MPF)
279. ***Sheyla Barreto Braga de Queiroz*** (Procuradora de Contas – MPCPB)
280. ***Sidney Fiori Junior*** (Promotor de Justiça – MPTO)
281. ***Silaine Vendramin*** (Procuradora de Contas – MPCPA)
282. ***Silvana Valladares de Oliveira*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPT)
283. ***Simone Martini*** (Promotora de Justiça – MPRS)
284. ***Simone Nacif*** (Juíza de Direito – TJRJ)
285. ***Solange Linhares*** (Promotora de Justiça – MPMT)
286. ***Sylvia Porto Agorianitis*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
287. ***Sylvio Henrique Lorena Duque Estrada*** (Promotor de Justiça – MPAM)
288. ***Tadeu Lins Nemer*** (Promotor de Justiça – MPRJ)
289. ***Tatiana Carvalho de Oliveira Cavalcanti*** (Promotora de Justiça – MPRJ)
290. ***Terezinha Souza Signorini*** (Promotora de Justiça – MPPR)
291. ***Thiago Rodrigues Cardin*** (Promotor de Justiça – MPSP)
292. ***Valéria Teixeira de Meiroz Grilo*** (Promotora de Justiça – MPPR)
293. ***Vanessa Patriota*** (Procuradora do Trabalho – MPTPE)
294. ***Vanessa Saldanha de Vargas*** (Promotora de Justiça – MPRS)
295. ***Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira*** (Promotora de Justiça – MPMS)
296. ***Vera Regina de Almeida*** (Procuradora de Justiça – MPRJ)
297. ***Virgínia Bahia*** (Juíza do Trabalho aposentada – TRT6-PE)
298. ***Virginia Senna*** (Procuradora Regional do Trabalho – MPTBA)
299. ***Vivaldo Castro de Souza*** (Promotor de Justiça – MPAM)
300. ***Vivviany Aparecida Carreira Moreira Rodrigues*** (Juíza do Trabalho – TRT2-SP)
301. ***Vladimir Paes de Castro*** (Juiz do Trabalho – TRT21-RN)
302. ***Westei Conde y Martin Júnior*** (Promotor de Justiça – MPPE)
303. ***Yvonete Fontinelle de Melo*** (Procuradora de Contas – MPCRO)

SF/20954.59632-64 (LexEdit*)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2959, DE 2020

Tramitação conjunta do PL nº 4372/2020 com o PL nº 5380/2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20195.56218-81 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação conjunta do PL 4372/2020 com o PL 5380/2020, por tratarem da mesma matéria.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2966, DE 2020

Impugnação por inconstitucionalidade do §3º e inciso I do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, dos §§ 4º , 6º e 7º do art. 7º do PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20272.25193-43

REQUERIMENTO Nº - PLEN
(Ao PL n. 4372, de 2020)

Requer, nos termos do artigo 48, inciso VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a impugnação por inconstitucionalidade do §3º e inciso I do art. 7º, bem como, por conexão de mérito, os §§ 4º, 6º e 7º do art. 7º do Projeto de Lei n. 4372, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas têm o objetivo de excluir a possibilidade de cômputo das matrículas em instituições privadas influenciarem na distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal.

A aprovação do texto sem a presente supressão imputa em vício de constitucionalidade, uma vez que não observa o disposta na nossa Magna Carta no que diz respeito ao financiamento da educação pública elencados no art. 213, §1º e art. 206, incisos VII e VIII, da CF. Ademais, estima-se que, caso não suprimido do texto, serão destinados aproximadamente R$ 10,2 bilhões de instituições de ensino públicas para instituições do setor privado.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador **TELMÁRIO MOTA**
PROS/RR

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS/RN

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2968, DE 2020

Destaque para votação em separado das alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; e alíneas “a” e “b” do inciso II do parágrafo único do art. 26 do PL nº 4372/2020

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20518.39594-96 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do alíneas "a", "c", "e", "f" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º;alíneas "a" e "b" do inciso II do parágrafo único do art. 26. do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos dispositivos descritos são essenciais para garantir uma efetiva regulamentação do FUNDEB.

Se não priorizarmos a educação pública que é responsável por atender maioria da população, não teremos um pais melhor.

São essas as razões para suprimir do texto aprovado na Câmara dos Deputados os dispositivos acima descritos.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2984, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 46 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do MDB Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20016.78889-38 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do MDB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 46-PLEN ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Líder do MDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2985, DE 2020

Destaque para votação em separado da alínea e, f e g do inciso I e do inciso II do § 3º do art. 7º e os §§ 3º e 6º do art. 8º do PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do MDB Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20067.29855-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do MDB, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da alínea e, f e g do inciso I e o inciso II do § 3º do art. 7º e os §§ 3º e 6º do art. 8º do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que propomos suprimir estão todos correlacionados.

O PL ampliou as possibilidades de computar matrículas de instituições privadas sem fins lucrativos conveniadas com prefeituras, governos estaduais e do Distrito Federal, através dos dispositivos que propõe-se suprimir, pois os recursos deixarão de ir para o setor público e poderão ir para o setor privado, que não possui estrutura e nem capilaridade para atender os desafios postos no Programa Nacional de Educação - PNE 2014-2024.

O PL original admitia esta possibilidade para creche, educação do campo com formação por alternância, pré-escola e educação especial, etapas de modalidades em que, sabidamente, há falta de vagas e que por isso sugerimos manter.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20067.29855-09 (LexEdit)

O PL aprovado na Câmara acrescentou: (1) o ensino fundamental e o ensino médio (limitadas a 10% das matrículas públicas de cada ente); (2) o ensino técnico articulado; (3) o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio; e (4) matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes da rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral..

A proposta de reservar 10% da prestação do ensino fundamental e médio à iniciativa privada indica desmobilização das redes públicas e incentivo ao setor privado, com sérias responsabilidades para os gestores públicos perante o sistema de controle.

Autorizar de forma permanente a prestação concorrente do ensino obrigatório pelas redes públicas e pela iniciativa privada implica diferenciação nas condições de oferta, o que causa uma discriminação entre os destinatários do serviço público de caráter universal, igualitário e inclusivo.

A regra constitucional estabelece a destinação para o setor privado não lucrativo quando houver falta de vagas. O texto da Câmara ignora essa trava e, portanto, fere dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Líder do MDB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2989, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 21 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PROS Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20496.40472-50 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PROS, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 21 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas sem fins lucrativos no EF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20496.40472-50 (LexEdit)

e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através do presente destaque, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas sem fins lucrativos, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão "e aos serviços nacionais de aprendizagem" do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Líder do PROS (em substituição legal)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2998, DE 2020

Impugnação das alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do § 3º do art. 7º; do inciso II do § 3º do art. 7º; do § 6º do art. 8º; e do inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020, por se tratar de dispositivos flagrantemente inconstitucionais.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20214.80546-77

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do artigo 48, VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam declaradas como não escritas as alíneas "c", "e", "f" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; o inciso II do § 3º do art. 7º; o § 6º do art. 8º; e o inciso II do art. 26 do PL 4372/2020, por se tratarem de dispositivos flagrantemente inconstitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 da Constituição Federal verbaliza que "Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades". O § 1º do art. 213, por sua vez, ressalta que "Os recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade".

Por qual motivo o já mencionado § 1º do art. 213 dispõe apenas sobre o ensino fundamental e médio? Por sua redação ser anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que tornou a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria", estabelecendo um prazo para o cumprimento do referido comando constitucional: "O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União".

SF/20214.80546-77

Ademais, o § 2º do art. 208 da Constituição Federal dispõe que "O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente", de modo que drenar recursos públicos subvinculados à educação básica pública através do Fundeb para instituições privadas, ainda que sem fins lucrativos, em etapas da educação básica nas quais não há déficit de vagas nas redes públicas, uma vez que o próprio texto constitucional delimitou um prazo já expirado para a universalização do acesso via redes públicas, significa atentar contra o texto constitucional.

Do mesmo modo, drenar recursos públicos para instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, assim como para os serviços nacionais de aprendizagem, com o objetivo de garantir o acesso dos estudantes das redes públicas a um dos itinerários formativos previstos na reforma do ensino médio, significa atentar contra o texto constitucional, uma vez que o ensino médio é uma etapa da educação básica obrigatória e gratuita, de modo que a universalização do acesso aos seus itinerários formativos deve se dar via redes públicas, assim como a expansão do acesso à educação em tempo integral.

Outrossim, ao caracterizar como sendo profissionais da educação básica não somente aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também "todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica e administrativa", assim como "aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, nos termos da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público", o PL 4372/2020 se revela flagrantemente inconstitucional, uma vez que os incisos V e VIII do art. 206 da CF estabelecem como princípios, respectivamente: "valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas"; e "piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal".

Um dos pilares estruturantes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é justamente a valorização dos profissionais da educação básica pública, não por acaso a Emenda Constitucional 108/2020 subvincula 70% dos recursos do novo Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; e o fundamento material do piso salarial previsto no art. 206 da Constituição Federal é justamente a subvinculação dos recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica pública, de modo que drenar recursos públicos do Fundeb para o pagamento de profissionais terceirizados que atuam nas redes públicas ou ainda para o pagamento de profissionais que sequer tem algum tipo de vínculo com as redes públicas, como os profissionais das instituições de ensino comunitárias, filantrópicas e confessionais, significa violentar o art. 206 da Constituição Federal, em benefício da apropriação do fundo público pelo setor privado.

Em Nota, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) ressaltam que, "Sob o argumento de que as medidas seriam necessárias ao atendimento da demanda de vagas para universalização do ensino básico, a proposta tem por objetivo, na verdade, financiar as atividades de instituições privadas de ensino, porque a universalização debatida já está consumada no país desde 2016". Verbalizam ainda que "a proposta em tramitação no Congresso Nacional segue na contramão do fortalecimento do ensino universal e gratuito conforme preconizado pela própria Constituição Federal, concorrendo sobremaneira para a precarização da educação pública e para a manutenção da dramática desigualdade social existem em nosso País".

Também em nota, um grupo de mais de 300 juízes, promotores, procuradores, advogados e professores denuncia a inconstitucionalidade do

SF/20214.80546-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projeto de lei que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, especificando os dispositivos que afrontam os arts. 206, V e VIII e art. 213, §1º da Constituição Federal. O referido grupo destaca ainda que "tais dispositivos regulamentares ensejam hipóteses fáticas de oferta irregular do ensino, o que, por certo, implicará correspondente responsabilização dos gestores que derem causa à destinação dos recursos do Fundeb para instituições privadas de ensino (art. 208, §2º da CF conjugado com o art. 6º da EC 59/2009 e com o art. 18, §1º da LRF)".

A Bancada do PT no Senado Federal requer, com fundamento no exposto, a impugnação dos dispositivos do PL 4372/2020 que são flagrantemente inconstitucionais, em benefício da educação básica pública e da valorização dos profissionais da educação em efetivo exercício nas redes escolares públicas de educação básica.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

Líder do PT

(PT/SE)

SF/20214.80546-77

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3005, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 33 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20707.12706-77 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 33 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3020, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 9 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20073.30039-04 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 9 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 3022, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 29 PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20103.27363-82 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 29 PLEN ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3023, DE 2020

Destaque para votação em separado do inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PODEMOS Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20394.78920-32 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 26 do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em questão não constava do texto do relator da matéria na Câmara dos Deputados. Foi inserido mediante destaque e causou muita controvérsia já que autoriza que os recursos originalmente vinculados ao pagamento dos profissionais da educação básica pública, possam custear, também, profissionais das áreas técnicas e administrativas, incluindo os terceirizados, além dos profissionais das instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas conveniadas com o Poder Público. Tal medida descaracteriza uma das intenções do Fundeb, que é a valorização dos profissionais da educação básica pública.

Nesse sentido, conclamamos aos Nobres Pares que suprimam o dispositivo e restabeleçam o texto que valoriza os profissionais da Educação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do inciso II do art. 26 do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências"...

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

SF/20394.78920-32 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3025, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 83 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do CIDADANIA Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20391.61675-03 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do CIDADANIA, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 83 ao PL 4372/2020.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Alessandro Vieira
(CIDADANIA - SE)
Vice-líder do CIDADANIA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3026, DE 2020

Destaque para votação em separado do inciso II do §3° do art. 7º do PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PODEMOS Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20914.57769-92 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do inciso II do §3° do art. 7º do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de recursos do Fundeb para o Sistema S viola os princípios constitucionais concernentes à educação pública brasileira visto que visam legalizar a prestação terceirizada do serviço público de ensino e transformam a excepcionalidade da regra prevista na CF/88, que optou pela transitoriedade das parcerias com a iniciativa privada na prestação do serviço público educacional.

Ademais, o Sistema S já recebe recursos públicos, tem pouca capilaridade (presentes em pouco mais de 10% dos municípios brasileiros) e ainda cobram mensalidade em suas escolas técnicas.

Destarte, pedimos o apoio ao presente destaque para adequar o Projeto de Lei nº 4.372/2020, ao que prescreve o texto constitucional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requeiro, em nome da Liderança do Podemos, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do inciso II do §3° do art. 7º do PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras...

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

SF/20914.57769-92 (LexEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 3028, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 39 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PDT Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20839.47610-14 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 39 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3029, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 22 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Líder do PROS Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20605.08119-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PROS, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 22 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque busca aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, uma vez que se faz necessário delimitar, para efeito da distribuição dos recursos do Fundeb, o cômputo de matrículas nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

Propomos a supressão da alínea "c" do inciso I do § 3º do art. 7º, que estabelece, até a universalização do acesso à pré-escola, no âmbito do Fundeb, o cômputo das matrículas nas pré escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que atendam às crianças de 4 e 5 anos, uma vez que a Emenda Constitucional 59/2009 tornou obrigatória a universalização do acesso à pré-escola pública; da mesma forma, propomos a supressão da alínea "f" do referido dispositivo, uma vez que não há déficit de acesso às redes públicas no âmbito do ensino fundamental e do ensino médio, de modo que não se justifica drenar recursos do Fundeb para as instituições privadas sem fins lucrativos no EF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20605.08119-00 (LexEdit)

e EM, ainda que o PL estabeleça um limite de 10% do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino.

Ademais, não consideramos pertinente abrir mais janelas de

destinação dos recursos do Fundeb ao setor privado, ainda que com a nobre intenção de fomentar a educação profissional ou a educação integral, de modo que sugerimos, através do presente destaque, que os recursos do Fundeb não possam ser destinados para as instituições privadas sem fins lucrativos, por meio da supressão das alíneas "e" e "g" do inciso I do § 3º do art. 7º; e supressão da expressão "e aos serviços nacionais de aprendizagem" do inciso II do § 3º do art. 7º.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Lider do PROS (EM SUBSTITUICAO LEGAL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3031, DE 2020

Retirada de tramitação do RQS nº 3023/2020.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20788.77596-94 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 3023/2020, que "destaque para votação em separado do inciso II do art. 26 do PL nº 4372/2020".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 3041, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 55 - PLEN, apresentada ao PL 4372/2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20247.94118-27 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do PDT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 55 ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3042, DE 2020

Retirada de tramitação do RQS nº 3005/2020.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20048.62809-59 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 3005/2020, que "destaque para votação em separado da Emenda nº 33 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder de PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3046, DE 2020

Retirada de tramitação do RQS nº 3020/2020.

AUTORIA: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20823.12371-91 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS 3020/2020, que "destaque para votação em separado da Emenda nº 9 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3047, DE 2020

Retirada de tramitação do RQS nº 3028/2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20074.84817-35 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 256 do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, do RQS de destaque 3028/2020 apresentado ao PL 4372/2020

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 81/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta
Quórum Simples

Mensagem nº 81/2020 - Fabio Mendes Marzano (Delegado Permanente do Brasil em Genebra)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Fabio Mendes Marzano, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil em Genebra.

Matéria **MSF 81/2020** Início Votação **15/12/2020 19:42:03** Término Votação **15/12/2020 19:57:07**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SECRETO
Cidadania	SE	Alessandro Vieira	SECRETO
PSD	BA	Angelo Coronel	SECRETO
PSD	MG	Antonio Anastasia	SECRETO
PSD	MT	Carlos Fávaro	SECRETO
PSD	RJ	Carlos Portinho	SECRETO
PSD	MG	Carlos Viana	SECRETO
PDT	CE	Cid Gomes	SECRETO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SECRETO
DEM	AP	Davi Alcolumbre	SECRETO
PROGRES	PB	Diego Tavares	SECRETO
MDB	AM	Eduardo Braga	SECRETO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SECRETO
MDB	TO	Eduardo Gomes	SECRETO
PROS	AL	Fernando Collor	SECRETO
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SECRETO
PT	PE	Humberto Costa	SECRETO
PSD	TO	Irajá	SECRETO
PSDB	DF	Izalci Lucas	SECRETO
DEM	MT	Jayme Campos	SECRETO
PT	RN	Jean Paul Prates	SECRETO
PL	SC	Jorginho Mello	SECRETO
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SECRETO
Podemos	RS	Lasier Martins	SECRETO
PSB	DF	Leila Barros	SECRETO
PSD	AP	Lucas Barreto	SECRETO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SECRETO
PSL	SP	Major Olimpio	SECRETO
MDB	PI	Marcelo Castro	SECRETO
Republica	RR	Mecias de Jesus	SECRETO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SECRETO
PT	PA	Paulo Rocha	SECRETO
PSDB	AM	Plínio Valério	SECRETO
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SECRETO
Podemos	DF	Reguffe	SECRETO
MDB	AL	Renan Calheiros	SECRETO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	SECRETO
PT	SE	Rogério Carvalho	SECRETO
Podemos	RJ	Romário	SECRETO
PSD	AC	Sérgio Petecão	SECRETO
PSL	MS	Soraya Thronicke	SECRETO

Emissão 15/12/2020 19:57:09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Secreta

Quórum Simples

Mensagem nº 81/2020 - Fabio Mendes Marzano (Delegado Permanente do Brasil em Genebra)

Submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor Fabio Mendes Marzano, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Delegado Permanente do Brasil em Genebra.

Matéria **MSF 81/2020** Início Votação **15/12/2020 19:42:03** Término Votação **15/12/2020 19:57:07**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Podemos	RN	Styvenson Valentim	SECRETO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SECRETO
PL	MT	Wellington Fagundes	SECRETO
PDT	MA	Weverton	SECRETO
PROS	RN	Zenaide Maia	SECRETO
PSC	PA	Zequinha Marinho	SECRETO

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM: 9 **NÃO:** 37 **ABST.:** 1 **TOTAL:** 47

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 19:57:09

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 5217/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 5217, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	001
Senador Humberto Costa (PT/PE)	002; 003
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	004

TOTAL DE EMENDAS: 4

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 5217/2020
00001

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 5.217, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 2º no art. 6º-A da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, na forma do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

> "§ 2º As informações dos procedimentos de rastreamento previstos no *caput* serão publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet."

JUSTIFICAÇÃO

Julgamos que o Projeto de Lei nº (PL) nº 5.217, representa um importante avanço à política de vacinação do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, para aprimorar ainda mais a transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), apresentamos emenda para tornar obrigatório que as informações decorrentes dos rastreamentos de vacinas e soros sejam publicadas no portal oficial do Ministério da Saúde na internet.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 5217/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020)
Aditiva

O art. 6º-B do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 6º-B** .....

.....

Parágrafo único. Toda população brasileira receberá as vacinas a que tem direito, no momento oportuno, independente de possuir a carteira definida no *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Os sistemas de informação da saúde são importantes ferramentas para ampliação de acesso. Na atenção básica, o e-SUS AB já está integrando o SIS PNI. Mas sabemos que essas ferramentas, ao mesmo tempo inovadoras e que melhoram o acesso e o atendimento à população, podem ser impeditivos para garantir-lhes direitos que já possuem. Um exemplo foi a dificuldade de acesso ao auxílio emergencial por muitas pessoas, tendo em vista que a ferramenta tecnológica não estava disponível para todos, além de rotineiramente estar 'fora do ar'.

Além de tudo, as diferenças existentes em nosso país, de tamanho continental e culturalmente diverso, devem ser consideradas. Populações ribeirinhas, indígenas entre outras, não podem ter seu direito a vacina negado, na

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

data que deve ser aplicada, por não estarem tecnologicamente conectadas. Portanto sugerimos a emenda acima.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 5217/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020)
Aditiva

O art. 6º-C do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 6º-C** .....

.....

§ 1º Durante a vigência de que trata o *caput*, a autorização excepcional e emergencial de vacinas deverá ser concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da Administração Pública, direta ou indireta, para os produtos que especifica.

§ 2º Não havendo manifestação do órgão de vigilância sanitária competente no prazo estipulado no § 1º deste artigo, a autorização será concedida de forma automática, desde que os produtos estejam registrados em órgãos sanitários estrangeiros previamente definidos pelos respectivos reguladores e autorizados à distribuição comercial em seus países."

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

JUSTIFICAÇÃO

Durante a pandemia em curso, da COVID 19, pudemos verificar a capacidade científica de avançar em pesquisas que trouxessem soluções para prevenir a doença. Essa velocidade nem sempre é acompanhada pelos trâmites administrativos, muitas vezes demasiadamente burocráticos, das estruturas públicas competentes para autorizar o registro das vacinas.

O exemplo da autorização utilizada na Lei 13.979/2020 foi importante como forma de agilizar esses processos, desde que com segurança para a população. Todavia, entendemos que a necessidade de articulação com autoridades sanitárias reconhecidas de outros países se faz extremamente necessário, pois assim podemos trazer soluções mais rápidas para a crise em nosso país, não ficando a população brasileira atrasada na solução para esta emergência.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 5217/2020
00004

S E N A D O F E D E R A L
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5.217, de 2020)

Acrescente-se o seguinte artigo 6º-D. ao Projeto de Lei nº 5.217, de 2020:

> "**Art. 6º-D.** Fica obrigado o Ministério da Saúde encaminhar relatório anual no âmbito do Programa Nacional de Imunizações, sobre origem, fabricação, importação, distribuição e imunização a comissão de Assuntos Socias do Senado Federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem intuito de dar maior transparência ao Programa Nacional de Imunizações, pois o Senado Federal tem a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo.

Contamos com o apoio do relator para que seja acatada esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **LUIZ DO CARMO**

Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 21 – Anexo II – Bloco A – Senado Federal – Brasília/DF
CEP 70.165-900 – Telefone: (61) 3303-6439 e 6440

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 186, DE 2020, PLEN - SF

SF/20342.48755-14

De PLENÁRIO, em substituição às Comissões, sobre o Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que* dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, *para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.217, de 2020, de autoria do Senador Eduardo Braga, *que altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que* dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, *para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações*.

A referida proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º do PL acrescenta três artigos à Lei nº 6.259, de 1975: os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C.

O art. 6º-A determina que seja instituído, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), o processo de rastreamento de vacinas, soros e outros produtos sob sua responsabilidade, na forma do regulamento. O seu parágrafo único explicita que o referido rastreamento deve contemplar toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados pelo PNI, da origem ao consumo, abrangendo as etapas de fabricação,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 970CEE2F0039FC26.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

importação, distribuição, transporte, armazenagem e dispensação, bem como demais movimentações previstas em regulamento.

O art. 6º-B institui a carteira de vacinação digital, que deverá conter a identificação do portador, as vacinas e os soros aplicados e pendentes, os fabricantes e lotes das vacinas e dos soros utilizados, os eventuais efeitos adversos identificados e outras informações estabelecidas em regulamento.

O art. 6º-C, por sua vez, determina que, em caso de emergência em saúde pública de importância nacional, deve-se dar ampla publicidade, na internet e em outros locais de fácil acesso, às informações sobre a distribuição das vacinas e dos soros destinados ao controle da situação de emergência, a população-alvo e outras informações estabelecidas em regulamento.

O art. 2º — cláusula de vigência — estabelece que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo da proposição é conferir mais transparência e acesso à informação no âmbito dos programas de vacinação do País, mediante o rastreamento de vacinas e soros, a criação da carteira de vacinação digital e a publicidade dos aspectos referentes à distribuição territorial das vacinas no Brasil, especialmente em períodos de emergência em saúde pública de importância nacional.

Foram apresentadas emendas ao projeto, as quais serão abordadas no item a seguir.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.217, de 2020, será apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Inicialmente, no que tange aos aspectos formais, concluímos que o projeto não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade, inclusive quanto à técnica legislativa, e de regimentalidade.

SF/20342.48755-14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em relação ao mérito, julgamos que a iniciativa sob análise pode, de fato, contribuir para aprimorar as ações e os serviços integrantes do PNI.

Ao estabelecer a implementação de procedimentos de rastreamento de toda a cadeia de movimentação dos produtos utilizados no âmbito do referido Programa, da origem ao consumo, a proposição certamente aumentará a eficiência do controle de qualidade dos insumos sob responsabilidade do PNI.

SF/20342.48755-14

A nosso ver, isso significa aumentar ainda mais a segurança dos pacientes frente aos potenciais efeitos adversos, monitorar a qualidade dos imunobiológicos utilizados no Sistema Único de Saúde (SUS), verificar a eficiência dos processos logísticos em todas as instâncias da Rede de Frio – distribuição e armazenamento desses produtos – e afastar preocupações – hoje em dia, muitas vezes infundadas – acerca da segurança e da eficácia das vacinas oferecidas de acordo com o Calendário Nacional de Vacinação.

Outra iniciativa pertinente é a instituição de uma carteira de vacinação digital com a identificação do portador e várias informações sobre as vacinas e os soros aplicados e os ainda pendentes. A exemplo dos vários documentos que estão sendo expedidos também de forma digital, como Carteira de Identidade (CI) e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a disponibilidade de uma carteira de vacinação digital possibilitará maior controle das informações sobre a adesão às recomendações do PNI, bem como disponibilizará uma forma prática de armazenar informações de saúde pessoais, haja vista que são comuns que, com o tempo, carteiras de vacinação físicas sejam perdidas ou danificadas, desaparecendo-se, por conseguinte, valiosas informações sobre o *status* vacinal das pessoas, especialmente das crianças e dos idosos.

Quanto à proposta de dar publicidade à distribuição das vacinas, julgamos ser meritória, notadamente na iminência de se iniciar a campanha de vacinação para a covid-19. Trata-se de um importante instrumento que permitirá o aumento da transparência e do controle social sobre a distribuição das vacinas em âmbito nacional. Acreditamos ser de grande relevância para a população a farta disponibilidade de informações que tratem das medidas de controle, segurança e transparência das ações no âmbito do PNI.

Outrossim, acreditamos que o projeto sob análise não implica aumento imediato de gastos públicos, pois algumas ações já estão em andamento no âmbito do Ministério da Saúde. Ademias, os novos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimentos poderão, oportunamente, ser previstos na vindoura elaboração do orçamento da seguridade social.

Passemos à análise das emendas apresentadas.

SF/20342.48755-14

A Emenda nº 1 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas, determina que as informações acerca do rastreamento previsto no projeto serão publicadas no portal do Ministério da Saúde na internet. Apesar de já constar dispositivo com mandamento semelhante no art. 6º-C, pensamos ser prudente reforçar a medida no art. 6º-A, de forma que acatamos em nosso relatório.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Humberto Costa, acrescenta um parágrafo único ao art. 6º-B para dispor que qualquer pessoa receberá as vacinas a que tem direito independentemente de possuir a carteira digital de vacinação. Nesse caso, concordamos que a ressalva é oportuna, haja vista que muitas pessoas no País ainda não têm acesso ou têm dificuldades no manejo de equipamentos eletrônicos.

A Emenda nº 3 – PLEN, também do Senador Humberto Costa, dispõe que durante as situações de emergência de saúde pública de importância nacional, a autorização excepcional e emergencial de vacinas deverá ser concedida pelo órgão de vigilância sanitária competente em até 72 horas após a submissão do pedido. Após esse prazo, não havendo manifestação do referido órgão, a autorização será concedida de forma automática, desde que os produtos estejam registrados em órgãos sanitários estrangeiros previamente definidos. Nesse aspecto, julgamos que a referida ideia legislativa é merecedora de debate no âmbito de proposição específica. Portanto, não a acataremos, pois foge do escopo do projeto sob análise.

A Emenda nº 4 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo, pretende obrigar o Ministério da Saúde a encaminhar à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal relatório anual do PNI informando a "origem, fabricação, importação, distribuição e imunização". Embora pertinente, essa emenda cria, diretamente, obrigações a órgão do Poder Executivo federal, podendo sofrer contestações quanto à sua constitucionalidade. Dessa forma, não a acataremos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.217, de 2020, e das Emendas nºs 1 e 2 – PLEN e pela **rejeição** das Emendas nºs 3 e 4 – PLEN.

SF/20342.48755-14

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2986, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 2 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20059.44932-27 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº2 ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 3021, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 3 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Líder do PT Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20500.62032-34 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, em nome da Liderança do PT, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 03 ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3024, DE 2020

Destaque para votação em separado da Emenda nº 1 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Líder do PSD Otto Alencar (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20269.09365-34 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do PSD, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 01 ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Otto Alencar
(PSD - BA)
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3032, DE 2020

Retirada de assinatura do RQS nº 2986/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20473.31814-98 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a retirada de minha assinatura ao RQS 2986/2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que "destaque para votação em separado da Emenda nº 2 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 98/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20273.44683-70

PARECER Nº 187, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 98 de 2020 (nº 390, de 09 de julho de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, , cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase"*.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Relator *ad hoc*: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB 042484.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo BIRD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

SF/20273.44683-70

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 4921, de 27 de abril de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seu referido Parecer SEI, de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Parecer SEI nº 8910, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 02 de julho de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

SF/20273.44683-70

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio do ofício SEI nº 53989, de 03 de março de 2020, haver para o projeto dotação no valor de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para 2020. Além disso, informou haver um total de R$ 4.732.531,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais) que podem vir a ser executados, desde que haja autorização legislativa para efetivamente comporem recursos de ingresso na ação do Projeto. Entende, assim, a STN que a previsão da dotação da lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, com data de referência de 4 de março de 2020, deverá ser de 3,14% ao ano para uma *duration* de 16,47 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,13% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Ademais, ressalte-se que a Secretaria do Tesouro Nacional conclui pela aprovação da operação, desde que seja observado, preliminarmente, o cumprimento das condições impostas para o primeiro desembolso, , que deve ser verificado pelo Ministério da Economia,, inclusive, com manifestação prévia do credor.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SF/20273.44683-70

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 98, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 57, DE 2020

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 38,000,000.00 (trinta e oito milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de dólares), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD).

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Assistência Técnica dos Setores de Energia e Mineral - Projeto META - 2ª fase".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US$ 38.000.000.00 (trinta e oito milhões de dólares);

IV – Prazo Final de Desembolso: 31 de dezembro de 2025;

V – Amortização: em uma única parcela em 15 de dezembro de 2039.

VI – Juros: taxa de juros LIBOR de seis meses adicionada de *spread* fixo de 1,80% ao ano (um vírgula oitenta porcento ao ano), pagos semestralmente.

VII – Comissão de Compromisso: 0,25% ao ano (zero vírgula vinte e cinco porcento ao ano) sobre o valor não desembolsado.

VIII - Taxa de Abertura: *Front-end fee* de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco porcento) (*flat*) sobre todo o montante da operação, financiada com os recursos do próprio empréstimo.

IX – Juros de Inadimplência: Não há.

X – Demais encargos: Sobretaxa de exposição, composta por 0,5% ao ano (zero vírgula cinco porcento ao ano) aplicada ao saldo devedor que ultrapassar o Limite Padrão de Exposição do país (US$ 16.500.000.000,00 – dezesseis bilhões e quinhentos milhões de dólares), sendo que o Montante calculado para a Sobretaxa de Exposição do país será dividido proporcionalmente, pelo saldo devedor.

XI – Opção de conversão de moeda e juros: o mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

SF/20273.44683-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20273.44683-70

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 99/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20547.01970-41

PARECER Nº 188, DE 2020 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 99 de 2020 (nº 718, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, cujos recursos serão destinados ao* "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

Relator *ad hoc*: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB054853

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo NDB, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com o NDB incorpora juros vinculados à LIBOR de 6 meses, mais *spread* de 1,35% ao ano.

SF/20547.01970-41

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 14715, de 16 de setembro de 2020, nº 16273, de 09 de outubro de 2020, complementados pelo Parecer SEI da STN nº 18110, de 18 de novembro de 2020, anexos à Mensagem, fica destacado que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

SF/20547.01970-41

O Parecer SEI nº 17553 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 03 de novembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informa ter liberado R$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID 19, sendo que tal liberação ocorreu por meio da troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020.

Destaca ainda que, tendo em vista que o conjunto de operações de crédito negociadas para o financiamento do referido programa alcançam um montante total de R$ 13,53 bilhões, entende a STN que a previsão da dotação prevista na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 10 de setembro de 2020, deverá ser da ordem de 2,32% ao ano, para a *duration* de 13,18 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,30% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

SF/20547.01970-41

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 99, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 58 , DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão dólares dos Estados Unidos da América), com o New Development Bank (NDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

II – Credor: New Development Bank (NDB);

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 30 (trinta anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 50 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: composta pela LIBOR de 6 meses para dólar dos Estados Unidos da América, acrescida ainda de margem (*spread)* de 1,35% ao ano;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

SF/20547.01970-41

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

Mensagem nº 100/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20945.57062-03

PARECER Nº 189, DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 100 de 2020 (nº 719, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), entre a República Federativa do Brasil e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos serão destinados ao* "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB055048

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo AFD, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

A presente operação de crédito com a AFD incorpora juros vinculados à Euribor de 6 meses, mais *158 bp*.

SF/20945.57062-03

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com o Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 14682, de 16 de setembro de 2020, complementado pelos Pareceres SEI nº 16485, de 09 de outubro de 2020, nº 17014, de 22 de outubro de 2020, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimentos dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

Ademais, a STN destaca que a execução do contrato será realizada na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas nesse âmbito, devendo os recursos provenientes dessa operação de crédito serem destinados exclusivamente ao pagamento da Dívida Pública Federal, atendendo à determinação contida no *caput* do art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, e com destaque na Nota Técnica SEI nº 29300, de 15 de setembro de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

SF/20945.57062-03

O Parecer SEI nº 18472 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 20 de novembro de 2020, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ademais, quanto à previsão orçamentária, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, por meio de mensagem eletrônica de 15 de setembro de 2020, informa ter liberado R$16,2 bilhões de fonte 148 para as operações de crédito referentes ao Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID 19, sendo que tal liberação ocorreu por meio da troca de fontes autorizada pela Portaria nº 20.824, de 14 de setembro de 2020.

Destaca ainda que, tendo em vista que o conjunto de operações de crédito negociadas para o financiamento do referido programa alcançam um montante total de R$ 13,53 bilhões, entende a STN que a previsão da dotação prevista na lei orçamentária está compatível com o montante programado no cronograma de desembolso para 2020.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo como data de referência 10 de setembro de 2020, deverá ser da ordem de 1,50% ao ano, para a *duration* de 11,58 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tesouro no mercado internacional é de 3,40% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

SF/20945.57062-03

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 100, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 59, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor total de até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros), com o Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – Credor: Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

III – Valor Total: até € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);

IV – Prazo de Desembolso: até 12 (doze) meses;

V – Prazo do Empréstimo: até 20 (vinte anos), sendo até 5 (cinco) anos de carência;

VI – Amortização: será realizada mediante o pagamento de 30 parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VII – Juros: Euribor 6 (seis) meses mais 158 bp;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor não desembolsado do empréstimo;

IX – Despesas de Financiamento: 0,50% (cinquenta centésimos por cento).

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades à execução do programa, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

SF/20945.57062-03
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

, Presidente

, Relator



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 101/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20082.08605-00

PARECER Nº 190, DE 2020

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 101 de 2020 (nº 720, de 07 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII , da Constituição seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil",* de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia..

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame do Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os recursos da operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

SF/20082.08605-00

A operação de crédito externo pretendida já se acha com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o n° TB 054918.

Ademais, as condições financeiras do empréstimo são as usualmente praticadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, que geralmente apresentam condições mais favoráveis do que as oferecidas pelas instituições privadas domésticas ou internacionais.

II – ANÁLISE

As operações de crédito externo dessa natureza sujeitam-se ao cumprimento de condições e exigências definidas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que disciplina o processo de endividamento da União.

A observância dos preceitos ali contidos constitui, pois, condição imprescindível para que o Senado Federal possa conceder a autorização solicitada.

Em conformidade com os Pareceres SEI da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 18110, 16403 e 14621, de 18 de novembro de 2020, 13 de outubro de 2020, e 17 de setembro de 2020, respectivamente, a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu não haver óbices à contratação da operação de crédito em análise, destacando, entretanto que, previamente ao acordo, deverá ser verificado, pelo Ministério da Economia, o cumprimento dos precedentes ao primeiro desembolso, inclusive com manifestação prévia do Credor.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de seus referidos Pareceres SEI, todos de 2020, concluiu que há margem para a contratação da pleiteada operação, conforme os limites estabelecidos pelo Senado Federal na mencionada Resolução nº 48, de 2007. Ou seja, a União atende ao limite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para o montante global das operações de crédito realizadas neste exercício financeiro, que não pode ser superior a 60% de sua receita corrente líquida.

O Parecer SEI nº 15321, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de 19 de outubro de 2020, assim como a Nota SEI nº 15/2020/COF/PGACFFS/PGFN-ME, também encaminhado ao Senado Federal, conclui que a minuta de contrato de empréstimo não contém cláusulas *de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem a compensação automática de débitos e créditos.* É, assim, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007.

SF/20082.08605-00

Relativamente à exigência constitucional de que programas ou projetos constem do Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual, é informado pela Secretaria de Avaliação de Política Públicas, Planejamento, Energia e Loteria - SECAP, do Ministério da Economia, que o programa referido se encontra amparado na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019, que trata do Plano Plurianual de 2020/2023.

Ressalte-se ainda que, de acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional, o custo efetivo desse empréstimo, estimado pela sua taxa interna de retorno, tendo 1,84% ao ano e uma *duration* de 13,70 anos, considerada aceitável pela STN, haja vista que o custo de captação do Tesouro no mercado internacional é de 4,35% ao ano, considerada a mesma *duration* e data de referência.

Por fim, há a observância, pela União, das demais restrições e exigências estabelecidas na referida resolução e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

III – VOTO

Somos, assim, favoráveis à autorização pleiteada na Mensagem nº 101, de 2020, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 60, DE 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia e Ministério da Cidadania) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

SF/20082.08605-00

O SENADO FEDERAL resolve**:**

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, no valor de US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

Art. 2º As condições financeiras básicas da operação de crédito são as seguintes:

I – Devedor: República Federativa do Brasil

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento;

III – Valor Total: até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: até 25 (vinte e cinco) anos;

V – Período de Carência: até 66 (sessenta e seis meses).

VI – Prazo para desembolso: até 12 (meses) meses

VII – Amortização: será realizada mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais.

VIII – Juros: Libor de 3 meses acrescida da margem de captação do BID mais o spread aplicável a empréstimos do Capital Ordinário do BID determinado periodicamente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IX - Comissão de compromisso: 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo.

X - Comissão de financiamento: não há.

SF/20082.08605-00

Parágrafo único. Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará e atestará o cumprimento substancial das condicionalidades ao primeiro desembolso, mediante inclusive manifestação prévia do credor.

Art. 3º A autorização concedida por esta Resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 102/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

SF/20195.03325-13

PARECER Nº 191, DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Mensagem (SF) nº 102, de 2020 (nº 721, de 7 de dezembro de 2020, na origem), da Presidência da República, que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre a República Federativa do Brasil (Ministério da Economia) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil"*.

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Governo Federal para que seja autorizada operação de crédito externo a ser celebrada entre a Corporação Andina de Fomento (CAF) e República Federativa do Brasil, no valor de US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis", a ser executado pelo Ministério da Economia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tal programa tem como objetivo geral "contribuir e assegurar níveis mínimos de qualidade de vida às pessoas em vulnerabilidade frente à crise do mercado laboral causada pelo COVID-19".

O programa foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), na forma da Resolução nº 01/0141(9048436), de 25 de maio de 2020.

SF/20195.03325-13

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB052894.

Dentre a documentação que consta no processado da matéria, destacam-se a Exposição de Motivos (EM) nº 433, do Ministério da Economia, de 23 de novembro de 2020; pareceres e notas técnicas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ambos do Ministério da Economia, atestando a legalidade e adequação do pleito aos dispositivos normativos que regulamentam a matéria; e as minutas do contrato de financiamento a ser celebrado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal, autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, e dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal. A matéria encontra-se regulamentada no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002, e na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

De acordo com o Parecer SEI nº 11432/2020/ME, de 17 de setembro de 2020, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), a Análise de Custo da operação, com data de referência de 10 de setembro de 2020, estimou uma Taxa Interna de Retorno (TIR) de 2,82% a.a. e uma *duration* de 11,29 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional de 4,11%, na

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mesma data de referência e para uma mesma *duration*, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis pela STN.

A Nota Técnica SEI nº 29300/2020/ME, da mesma Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública, de 15 de setembro de 2020, conclui que a *União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

SF/20195.03325-13

Saliente-se que a validade da verificação desses limites é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da análise, de acordo com o previsto no § 6º do art. 32 da LRF.

O mencionado Parecer SEI nº 11432/2020/ME informa que Programa de Apoio a Populações Afetadas pelo COVID-19 propõe um financiamento conjunto de quatro instituições multilaterais e duas agências de desenvolvimento, totalizando um montante de US$ 3.350.000.000,00 (três bilhões, trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e € 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de euros), assim distribuídos:

- Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), € 200.000.000,00 (duzentos milhões de euros);
- Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América);
- Corporação Andina de Fomento (CAF), até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- KfW Entwicklungsbank, até € 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de euros); e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- New Development Bank (NDB), até US$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/20195.03325-13

Este Parecer trata especificamente do financiamento junto à CAF. As demais operações serão tratadas oportunamente em outros pareceres.

A Exposição de Motivos (EM) nº 433, de 2020, salienta que *a execução do contrato será na modalidade de reembolso de despesas já efetuadas e que os recursos provenientes das operações de crédito deverão ser destinados exclusivamente ao pagamento de Dívida Pública Federal, em conformidade com o caput do art. 90 da LDO 2020* (Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019).

Finalmente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por intermédio do Parecer SEI Nº 15510/2020/ME, de 19 de outubro de 2020, observa o cumprimento do disposto no art. 8º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos, e conclui pelo encaminhamento da proposta à deliberação deste Senado Federal.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceitua a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 61, DE 2020

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil".

SF/20195.03325-13

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", a ser executado pelo Ministério da Economia.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III – valor: até US$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

IV – Prazo do empréstimo: 20 (vinte) anos;

V – Período de carência: 72 (setenta e dois) meses;

VI – Prazo para desembolso: até 6 (seis) meses para solicitar o primeiro desembolso e até 24 (vinte e quatro) meses para solicitar o último desembolso;

VII – Amortização: mediante o pagamento de parcelas semestrais, consecutivas e iguais;

VIII – Juros: LIBOR de seis meses acrescida de margem de 1,80% ao ano;

IX – Comissão de compromisso: 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – Comissão de financiamento: 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o montante do empréstimo;

XI – Juros de mora: LIBOR vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, acrescida da margem (1,80%) mais 2% (dois por cento).

SF/20195.03325-13

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato.

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

§ 4º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7

, Relator





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 2963/2019

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei n° 2963, de 2019**, que *"Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	017; 018
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	019; 020
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)	021; 022

TOTAL DE EMENDAS: 6

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00017

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. .....

II – prova de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos e endereço da sede no território nacional.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros que queiram adquirir imóveis rurais no Brasil o estabelecimento de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos.

Trata-se de medida que busca restringir o acesso à propriedade rural aos estrangeiros que já mantenham um vínculo mais estreito com o Brasil, evitando-se assim a atração de capitais meramente especulativos para o mercado de imóveis rurais brasileiros.

Por oportuno, procuramos manter disposição já contida na Emenda nº 8 – CAE/CRA, acolhida por essas Comissões, quanto à exigência de fornecimento do endereço da sede da pessoa jurídica no território nacional.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00018

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 2.963, de 2019)

Dê-se ao inciso III do parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

Parágrafo único. .....

III –Será obrigatório uma contrapartida para a aquisição de bens imóveis por estrangeiros no território nacional.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca exigir dos estrangeiros uma contrapartida para que esses possam adquirir bens imóveis em território nacional.

É flagrante e notório que os estrangeiros adquirem bens, se instalam no pais e se beneficiam do nosso território para o aumento de suas riquezas.

A presente emenda busca estabelecer segurança jurídica ao instituto, por essa razão peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues
Assessoria Legislativa

EMENDA Nº DE 2020
(Projeto de Lei nº 2963, de 2019)

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 16 do PLS nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Referido dispositivo afirma que ficam convalidadas as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971.

Não há qualquer sentido lógico em convalidar eventuais aquisições ou arrendamentos feitos de modo irregular, isso é, contra a Lei ora vigente. Só pode existir e produzir efeitos no mundo jurídico o que é efetivamente válido, de modo que os requisitos legais devem ser levados a cabo. Se, a cada oportunidade, o legislador optar por convalidar o incorreto diante da legislação anterior, não há por que ter esperanças no fiel cumprimento ao ordenamento jurídico, na medida em que, logo no futuro, alguma legislação há de aceitar todas as ilegalidades anteriores e "legalizar" o ilegal. Não parece ser o melhor caminho para o Brasil que queremos para o futuro.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para suprimir essas duas distorções do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00020

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues
Assessoria Legislativa

EMENDA Nº DE 2020
(Projeto de Lei nº 2963, de 2019)

Suprimam-se os parágrafos 2º e 3º do art. 4º do PLS nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º do projeto dispõe que é vedada qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem assim, o arrendamento ou subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira. O seu § 1º também dispõe, por consequência, que é vedada ainda à pessoa física ou jurídica estrangeira a habilitação à concessão florestal de que trata a Lei nº. 11.284, de 2 de março de 2006.

Contudo, dois de seus parágrafos trazem exceções a essa regra geral vedatória:

- § 2º A vedação de que trata o § 1º não se aplica à pessoa jurídica brasileira, ainda que constituída ou controlada direta ou indiretamente por pessoa, física ou jurídica, estrangeira; e
- § 3º As vedações mencionadas neste artigo não se aplicam quando a aquisição de direitos reais ou o exercício de posse de qualquer natureza destinar-se à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público, inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ou de concessão ou autorização de bem público da União.

Não há sentido em se afastar a restrição à habilitação à concessão florestal caso se trate de pessoa jurídica brasileira controlada ou constituída por pessoa estrangeira. Do contrário, estar-se-ia esvaziando o princípio de que as concessões florestais legais não podem ser dadas às pessoas estrangeiras, pois bastariam "empresas de fachada" brasileiras para que as estrangeiras tivessem acesso ao núcleo duro do direito florestal nacional.

Noutro giro, também não parece haver qualquer sentido em se afastar a vedação legal ora posta quando se tratar de exploração de serviço público - como

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energia elétrica - ou de uso de bem público da União. Ora, não há razões suficientes para se afastar a vedação à posse por prazo indeterminado por pessoas estrangeiras, mesmo que para pretensas finalidades públicas. Não parece haver correlação razoável para se afastar a limitação imposta.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para suprimir essas duas distorções do projeto.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00021

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLS nº 2963, de 2019)

Suprima-se os arts. 17, 18 e 19 do Projeto de Lei nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é suprimir os arts. 17, 18 e 19, que tratam sobre banco de dados de informações. Ocorre que os controles propostos já existem e estão devidamente harmonizados nas bases existentes. Além disso, questiona-se o vício de iniciativa desses dispositivos, razão pela qual, sem prejuízo para o cadastro e publicidade das informações relevantes, sugerimos a sua supressão do projeto.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PL 2963/2019
00022

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLS nº 2963, de 2019)

Suprima-se o art. 15 do Projeto de Lei nº 2963, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse dispositivo não traz claro benefício às provisões da Lei nº 4.131/62, bem como sua ausência não traria prejuízos para os fins do disposto no PL nº 2.963/19.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 192 , DE 2020-PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências*.

SF/20813.96682-86

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame deste Plenário o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, de autoria do Senador Irajá, que *regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 03 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1966 e dá outras providências.*

O Projeto de Lei em apreço busca disciplinar a aquisição, bem como todas as modalidades de posse, inclusive o arrendamento e o cadastramento de imóvel rural, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, constituídas e estabelecidas fora do território nacional, ressalvados os casos de sucessão legítima, nos termos do seu art. 1º.

Estabelece, ainda, o art. 2º, que os imóveis rurais adquiridos por sociedade estrangeira no Brasil deverão obedecer aos critérios extraídos do princípio da função social da propriedade.

O art. 3º determina que estão sujeitos à aprovação pelo Conselho de Defesa Nacional (CDN), de que trata a Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, a aquisição de imóveis rurais ou de qualquer modalidade de posse, ainda que sob a forma indireta, mediante a aquisição direta ou indireta de participação societária, constituição de fundos de investimentos ou contratação de consórcios, entidades estrangeiras específicas, dentre elas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

organizações não governamentais, fundos soberanos, fundações e outras pessoas jurídicas com sede no exterior.

O art. 4º veda qualquer modalidade de posse por tempo indeterminado, bem como o arrendamento ou o subarrendamento parcial ou total por tempo indeterminado de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira.

O art. 5º ressalva das restrições previstas os casos de direitos reais ou pessoais de garantia.

O art. 6º dispensa a autorização ou licença para a aquisição e qualquer modalidade de posse por estrangeiros, quando se tratar de imóveis com áreas não superiores a quinze módulos fiscais.

O art. 7º determina que os imóveis rurais adquiridos ou possuídos, de qualquer forma, por pessoa física ou jurídica estrangeira, deverão cumprir a sua função social, de acordo com o disposto no art. 186 da Constituição Federal.

O art. 8º estabelece que a soma das áreas rurais pertencentes e arrendadas a pessoas estrangeiras não poderá ultrapassar um quarto da superfície dos municípios onde se situarem.

O art. 9º determina que as aquisições, por pessoas estrangeiras, de imóveis situados em área indispensável à segurança nacional deverão obter o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional.

O art. 10 estabelece que a lavratura de escritura pública é indispensável para a aquisição de imóvel rural por pessoa estrangeira.

O art. 11 determina que os Cartórios de Registro de Imóveis devem manter cadastro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras

O art. 12 atribui competência ao Congresso Nacional para autorizar, mediante decreto legislativo, a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados em Lei, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários, em face dos planos de desenvolvimento do País, mediante manifestação prévia do Poder Executivo.

SF/20813.96682-86

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 13 dispõe que a Lei resultante da proposição em exame não afasta a aplicação da legislação sobre o patrimônio da União.

O art. 14 estabelece que são anuláveis as contratações referentes a imóvel rural que violem as determinações previstas no Projeto de Lei em exame.

SF/20813.96682-86

O art. 15 altera o art. 1º da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, além de outras providências, a fim de estabelecer que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no Brasil, a qualquer título, por pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, ou quando objeto de reinvestimento, nos termos do art. 7º da referida Lei, para a aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição e o arrendamento de áreas rurais em território nacional, estarão sujeitas à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que a referida Lei dispõe.

O art. 16 revoga a Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, que *regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil e dá outras providências*. Revoga também o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, e que faz remissão à citada Lei nº 5.709, de 1971. Ainda, o artigo em questão convalida as aquisições e os arrendamentos de imóveis rurais celebrados por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras constituídas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, durante a vigência da Lei nº 5.709, de 1971.

O art. 17 altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e dá outras providências, para estabelecer que os cadastros referidos serão informatizados, e, ressalvadas as informações protegidas por sigilo fiscal, serão publicados no âmbito da rede internacional de computadores, garantida a emissão gratuita de certidões das suas informações com autenticação digital. Estabelece, ainda, que o SNCR terá sua base de dados atualizada com as informações prestadas pelos contribuintes no Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), a que se refere o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O art. 18 altera a Lei nº 9.393, de 1996, acima citada, para definir a obrigatoriedade de prestar informações cadastrais quanto aos imóveis rurais adquiridos ou utilizados por pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por estrangeiros.

SF/20813.96682-86

O art. 19 estabelece que regulamento próprio disciplinará a unificação dos cadastros a que se referem a Lei nº 5.868, de 1972 e a Lei nº 9.393, de 1996, bem como sua informatização e gestão em base única, assim como disporá sobre a integração com base de dados das Juntas Comerciais e demais órgãos que disponham de informações sobre a aquisição de direitos reais por estrangeiros ou por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras.

O art. 20 estabelece a vigência dos novos dispositivos imediatamente à sua publicação.

O presente Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição e Justiça (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa sobre a matéria.

Em face da aprovação do Requerimento nº 113, de 2019-CAE, o projeto foi apreciado conjuntamente pela CAE e CRA, tendo recebido parecer favorável à sua aprovação com 16 (dezesseis) emendas, a saber:

a) a supressão da parte final do § 1º do art. 1º, dispensando o assentimento prévio do CDN nos casos de aquisições de imóveis rurais por pessoa estrangeira decorrentes de sucessão legítima;

b) a explicitação no art. 5º de que as restrições previstas na Lei objeto desse PL não se aplicam na hipótese de constituição de garantia real em favor de instituição financeira, bem como a de recebimento de imóvel rural em liquidação de empréstimo por essas mesmas instituições;

c) a supressão do parágrafo único do art. 7º, que prevê obrigações de desapropriação e de indenização a serem suportadas pela União no caso de os imóveis adquiridos por estrangeiros não cumprirem a função social da propriedade;

d) a substituição da expressão "comunhão total de bens" por "comunhão de bens", no §2º do art. 8º, para que, no caso de estrangeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casado com pessoa brasileira, o regime da comunhão parcial de bens seja também apto a incluir os limites à aquisição de terras por este estrangeiro em relação à área do município;

e) a previsão da obrigação de prestar, na escritura pública relativa à aquisição de área rural por pessoas jurídicas estrangeiras, informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, sob pena de falsidade ideológica, nos termos do art. 10, §1º, inc. I, além da prova de endereço da sede no território nacional, conforme o art. 10, §1º, inc. II, documentos que devem ser exigidos para todos os atos praticados por Tabelionatos referentes às aquisições e todas as modalidades de posse, inclusive arrendamento, conforme dispõe o art. 10, §2º, todos da proposição em análise;

SF/20813.96682-86

f) as informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior da pessoa jurídica estrangeira deverão ser registradas no cadastro especial das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras, que deve ser mantido pelos Cartórios de Registro de Imóveis, conforme o art. 11, inc. I, do Projeto de Lei em apreço;

g) a prévia manifestação do Conselho de Defesa Nacional no procedimento de autorização para a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados na Lei proposta, quando se tratar da implantação de projetos julgados prioritários, em face dos planos de desenvolvimento do País, conforme o art. 12 deste Projeto de Lei;

h) a inserção de dois novos artigos à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*, para prever a disponibilização, em sistema informatizado aberto, pelos estados e municípios, do Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e de seus conteúdos, para assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial, nos termos do art. 9º-D, a fim de que o órgão ambiental competente possa observar os critérios da divisão territorial e de seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e exploração dos imóveis rurais (art. 9º-E).

Foram, ainda, aprovadas emendas de redação aos arts. 2º; 3º; 5º; §2º do art. 16; 17; 18; e19.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Foram apresentadas 6 Emendas de Plenário, a saber:

SF/20813.96682-86

i) Emenda nº 17, da Senadora Rose de Freitas, que busca exigir dos estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, que queiram adquirir imóveis rurais no Brasil o estabelecimento de domicílio no território nacional pelo prazo mínimo de 5 anos. Segundo a justificação, o objetivo é "restringir o acesso à propriedade rural aos estrangeiros que já mantenham um vínculo mais estreito com o Brasil, evitando-se assim a atração de capitais meramente especulativos para o mercado de imóveis rurais brasileiros".

ii) Emenda nº 18, da Senadora Rose de Freitas, que propõe a exigência de uma contrapartida para a aquisição de bens imóveis por estrangeiros no território nacional. Tal contrapartida seria devida em razão do enriquecimento que os estrangeiros podem experimentar com o acesso à aquisição de imóveis no Brasil.

iii) Emenda nº 19, do Senador Randolfe Rodrigues, que propõe a supressão de dispositivo (§ 1º do art. 16) que permite a convalidação das aquisições e dos arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ainda que constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, realizadas durante a vigência e em desconformidade com o regime estabelecido pela Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971. Argumenta-se que a convalidação cria constantes incentivos para o descumprimento das normas legais.

iv) Emenda nº 20, do Senador Randolfe Rodrigues, que busca a supressão de dispositivos que permitem a habilitação à concessão florestal por pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeira. Segundo a justificação, se há vedação à pessoa física ou jurídica estrangeira para a habilitação à concessão florestal, tal vedação deveria ser também estendida à pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros, sob pena de se poder esvaziar a vedação legal com a mera abertura de pessoa jurídica no Brasil.

v) Emenda nº 21, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que objetiva suprimir os arts. 17, 18 e 19, que tratam de bancos de dados de informações da Administração Pública. A justificativa da Emenda é que "os controles propostos já existem e estão harmonizados na nas bases existentes". Além disso, argumenta-se haver vício de iniciativa em relação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos dispositivos mencionados. Houve, no entanto, requerimento de retirada da emenda por parte do Senador que a propôs.

vi) Emenda nº 22, do Senador Fernando Bezerra Coelho, que busca suprimir o art. 15 do Projeto (que altera a Lei nº 4.131, de 1962, que *disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior*) segundo o qual a entrada de capital estrangeiro no Brasil, mesmo em caso de reinvestimento, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição ou o arrendamento de imóveis rurais no território nacional estará sujeita à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 4.131, de 1962.

SF/20813.96682-86

II – ANÁLISE

Não foram identificados vícios de natureza **regimental** ou de **juridicidade** no projeto.

Sob o ponto de vista da **constitucionalidade**, verifica-se que i) compete à União legislar privativamente sobre direito civil e direito agrário (art. 22, I), sendo que a Lei Maior determina, ainda, em seu art. 190, que *a lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional*; ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há reserva temática de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Seguindo no exame de constitucionalidade, cumpre verificarmos se Projeto de Lei em exame regulamenta de forma adequada o art. 190 da Constituição Federal.

Após a promulgação da Constituição de 1988, ausente a edição de nova lei sobre a matéria, a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por estrangeiros acabou permanecendo regida pela Lei nº 5.709, de 1971, que o presente projeto busca revogar. A questão da recepção, no todo ou em parte, da Lei nº 5.709, de 1971, pela nova ordem constitucional foi objeto de diferentes interpretações jurídicas ao longo do tempo, o que trouxe muita insegurança jurídica para o setor produtivo, afugentando o investimento estrangeiro e a implantação de importantes projetos para o desenvolvimento de nossa agropecuária e agroindústria.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em 1994, a Advocacia Geral da União foi consultada sobre a recepção, pela Constituição de 1988, do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, que trata da sujeição ao regime de restrições à aquisição ou arrendamento de imóveis rurais impostas pela Lei à pessoa jurídica brasileira da qual participem, a qualquer título, pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que tenham a maioria do seu capital social e residam ou tenham sede no Exterior. Ou seja, basicamente, a definição sobre a sujeição ou não às restrições legais da pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros ou na qual possuam participação.

SF/20813.96682-86

Por meio do parecer nº AGU/LA-04/94, o Poder Executivo entendeu que o mencionado dispositivo não havia sido recepcionado pela Constituição de 1988, sob o argumento de que o art. 171 da Constituição não deixou margem ao legislador infraconstitucional para estabelecer restrições à empresa brasileira, pois os §§ 1º e 2º do mesmo artigo estabeleciam vantagens para a empresa brasileira de capital nacional, sem qualquer referência, porém, a restrições à empresa brasileira (independentemente da origem do capital). Além disso, o art. 190 da Constituição só teria admitido o estabelecimento de restrições à aquisição ou ao arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira, não cabendo qualquer limitação às empresas brasileiras, ainda que controladas por estrangeiros. Pelos mesmos motivos, a parecer da AGU dispunha também que o art. 23 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inclusive seu § 2º, não tinha aplicação a sociedades que não fossem estrangeiras. Esse dispositivo limita a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas estrangeiras a 100 (cem) módulos de exploração indefinida e faz depender de autorização do Congresso Nacional os negócios que extrapolassem esse limite ou os limites de área e percentual estabelecidos na Lei nº 5.709, de 1971.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 6, de 1995, revogou o art. 171 da Constituição e fez desaparecer do nosso ordenamento a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital nacional. O propósito da Emenda foi justamente promover o tratamento igualitário dos capitais produtivos do país, independentemente de sua origem.

Em 1998, a Advocacia-Geral da União houve por bem reexaminar o seu Parecer nº AGU/LA-04/94, para verificar se a revogação do art. 171 da Constituição, efetivada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, alterava as conclusões daquele mesmo Parecer, que considerou não recepcionado pela Constituição o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, que estabelecia restrições para a aquisição de imóveis rurais à pessoa jurídica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileira controlada por estrangeiros ou na qual possuíssem participação. As conclusões sobre essas questões foram exaradas no Parecer nº GQ-181, de 1998, no sentido de que o mencionado dispositivo não fora recepcionado pela Constituição e, por isso mesmo, restou revogado, não se cabendo falar em repristinação após a revogação do art. 171 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 6. Portanto, concluiu-se na ocasião pela manutenção do entendimento anterior de que não eram cabíveis as restrições à aquisição de imóveis rurais para empresas brasileiras de capital estrangeiro. Esse segundo parecer teve efeito vinculante para toda a Administração Pública.

SF/20813.96682-86

Por fim, em 2010, novo parecer da AGU (LA-01-2010) foi publicado promovendo uma revisão do parecer de 1998, com orientação diametralmente oposta ao que a Administração Pública vinha entendendo havia 14 anos. Sendo assim, a AGU voltou atrás e considerou que a restrição a empresas brasileiras controladas por estrangeiros contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 1971, havia sido recepcionada pela Constituição, de modo que, a partir da publicação do novo parecer, a aquisição ou arrendamento de terras por empresas brasileiras controladas por estrangeiros passou a se submeter a severas restrições, que persistem até o atual momento.

O PL nº 2.963, de 2109, busca disciplinar a questão pela via mais adequada: a edição de lei. O projeto busca reformular a legislação sobre a aquisição de terras no Brasil por estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, com o declarado objetivo de promover segurança jurídica para a atração de investimentos produtivos para o nosso País. No que tange às empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros, o projeto está conforme a vontade constitucional expressa na Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que revogou o art. 171 da Constituição e fez desaparecer do nosso ordenamento a distinção entre empresa nacional e empresa nacional de capital nacional. Assim, busca-se, via de regra, promover o tratamento igualitário entre as empresas brasileiras e dos capitais produtivos do país, independentemente de sua origem.

Conforme disposto no § 2º do art. 1º do Projeto, às pessoas jurídicas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros não se aplicarão as restrições estabelecidas na lei proposta, ressalvado o dever de informação sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse. Ressalvam-se também as hipóteses previstas no art. 3º, que trata de questões mais sensíveis para a segurança nacional,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazendo depender de aprovação do Conselho de Defesa Nacional a aquisição de imóveis rurais ou o exercício de qualquer modalidade de posse também em relação a pessoas jurídicas brasileiras controladas por estrangeiras. Dentre essas hipóteses, destaco especialmente duas: *i)* a participação, nessas pessoas jurídicas, de fundos soberanos constituídos por recursos provenientes de estados estrangeiros ou de sociedades estatais estrangeiras, que detenham mais do que dez por cento, direta ou indiretamente, de participação nelas; e *ii*) a restrição à aquisição ou arrendamento de imóvel rural situado no Bioma Amazônico, em que haja incidência de reserva legal superior a 80% (oitenta por cento). Ou seja, para adquirir imóveis na Amazônia, a empresa brasileira controlada por estrangeiros também deve pedir autorização para o CDN.

SF/20813.96682-86

Dessa forma, entendo que o projeto, além de constitucional, é meritório, pois promove uma adequada regulação da questão e aprimora os mecanismos de acompanhamento da apropriação do território, além de submeter as hipóteses mais sensíveis à deliberação do Conselho de Defesa Nacional, com vistas à preservação da soberania e do interesse nacional.

Em relação às Emendas apresentadas em Plenário pelos nobres colegas, entendemos que:

As Emendas nº 17 e 18-PLEN, ambas da Senadora Rose de Freitas, criam exigências que não se coadunam com o sentido do projeto de se buscar a atração de investimentos estrangeiros produtivos para o Brasil. A exigência de período mínimo de domicílio de 5 anos ou de uma contrapartida inespecífica para a aquisição direta de imóveis por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras não nos parece condizer com a sistemática do projeto, que inclusive mantém instrumentos de controle de estrangeirização do território nos casos de aquisições de imóveis rurais diretamente por estrangeiros.

A Emenda nº 19-PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues, busca vedar as convalidações das aquisições e dos arrendamentos de imóveis rurais por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras controladas por estrangeiros realizadas durante a vigência e em desconformidade com o regime estabelecido pela Lei nº 5.709 de 7 de outubro de 1971. Acontece que não há sentido que o Estado Brasileiro busque desconstituir situações jurídicas que passarão a ser permitidas pela legislação que buscamos aprovar. Não podemos acatar emenda nesse sentido.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já a Emenda nº 20-PLEN, também do Senador Randolfe Rodrigues, busca a supressão de dispositivos que permitem a habilitação à concessão florestal por pessoa jurídica brasileira controlada por estrangeiros. Emenda nesse sentido é contrária ao objetivo de projeto, que acaba com qualquer discriminação relativa às empresas brasileiras, independentemente do controle de seu capital. Não vemos possibilidade de acatamento também.

A Emenda nº 21-PLEN foi objeto de requerimento de retirada da emenda por parte do Senador Fernando Bezerra Coelho, que a propôs. A emenda nº 22, por sua vez, apresentada pelo mesmo ilustre Senador, propõe a supressão de dispositivo segundo o qual, a entrada de capital estrangeiro no Brasil, mesmo em caso de reinvestimento, para aplicação em atividades econômicas que envolvam a aquisição ou o arrendamento de imóveis rurais no território nacional estará sujeita à legislação que regula a aquisição de imóveis rurais por pessoas estrangeiras, sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 4.131, de 1962, que *disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior*. Entendemos importante a manutenção do dispositivo para deixar expresso que, embora o Projeto que discutimos preveja um tratamento não discriminatório para a empresa brasileira controlada por estrangeiros para a aquisição ou arrendamento de imóveis rurais no Brasil, o capital estrangeiro continua sujeito às disposições da Lei nº 4.131, de 1962. Não somos pelo acatamento da Emenda nº 22 –PLEN, então.

No que tange aos ajustes necessários, o projeto já foi objeto de análise e parecer por parte da CAE e da CRA, tendo sido devidamente aperfeiçoado com diversas emendas, todas meritórias em nosso entender. No entanto, acataremos algumas dessas emendas parcialmente para o aprimoramento de suas propostas na forma de emendas de Plenário, a saber:

i) Emenda nº 9 –CAE/CRA – atendendo a pedido da Liderança do Governo, propomos a alteração também do *caput* do art. 11 para a substituição da expressão "cadastro especial" por "registro especial" em livro auxiliar nos Cartórios de Registro de Imóvel, expressão mais adequada tecnicamente.

ii) Emenda nº 14 – CAE/CRA – para fins de aperfeiçoamento de técnica legislativa: *i.1)* no desdobramento do *caput* do art. 6º-A (renumerado para art. 8º-A pela referida Emenda) da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, substituir as alíneas "a", "b" e "c" por incisos "I", "II" e "III" e as respectivas letras iniciais destes mesmos dispositivos por letras minúsculas, em

SF/20813.96682-86
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conformidade com o art. 10, II, da Lei Complementar nº 95, de 1988; *ii.2)* no § 1º do art. 6º-A (renumerado para art. 8º-A pela Emenda) da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a supressão da expressão "o mesmo", para correção gramatical, renumerando-se esse mesmo § 1º como parágrafo único.

SF/20813.96682-86

iii) Emenda nº 16-CAE/CRA – neste ponto também acatamos outra relevante contribuição da Liderança do Governo com o acréscimo da expressão "quando houver" antes de Zoneamento Ecológico-Econômico, na Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, de modo a não haver embaraços à expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e à exploração de imóveis rurais em Estados ou Municípios que ainda não tenham implementado seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos.

Ainda em Plenário, entendemos necessário o acatamento de mais uma emenda de mérito para deixar expresso no § 2º do art. 1º que as pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, que adquiram imóveis rurais no Brasil, sujeitam-se ao disposto no art. 7º do Projeto, que trata do dever de cumprimento da função social da propriedade rural (art. 186 da Constituição Federal).

Convém que aprovemos adicionalmente as seguintes emendas de redação para o aprimoramento da técnica legislativa do projeto:

i) alteração da ementa do projeto para uma descrição mais precisa do seu objeto;

ii) no art. 13, inserção do artigo definido feminino "a" antes do vocábulo aplicação.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, com a **rejeição** das Emendas nº 17, 18, 19, 20 e 22 – PLEN e com a **aprovação** das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 15 - CAE/CRA e com **a aprovação parcial** das Emendas nº 9, 14 e 16 –CAE/CRA, conforme a **aprovação** das Emendas que seguem:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13

EMENDA Nº 23 - PLEN

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

"Regulamenta o art. 190 da Constituição Federal para dispor sobre a aquisição e o exercício de qualquer modalidade de posse, inclusive o arrendamento, de propriedades rurais por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras."

SF/20813.96682-86

EMENDA Nº 24 - PLEN

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 2º As restrições estabelecidas nesta Lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas direta ou indiretamente por pessoas privadas, físicas ou jurídicas estrangeiras, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 7º e a obrigatoriedade de fornecerem informações, nos termos de Regulamento, sobre a composição do seu capital social e nacionalidade dos sócios no cadastro ambiental rural e Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), anualmente e sempre que houver aquisição, alteração do controle societário, transformação da natureza societária e celebração de contrato de qualquer modalidade de posse."

EMENDA Nº 25 - PLEN

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 11.** Os Cartórios de Registro de Imóveis manterão registro especial, em livro auxiliar, das aquisições de imóveis rurais pelas pessoas físicas e jurídicas estrangeiras no qual deverá constar:

I – identificação do adquirente do imóvel, acompanhada, se pessoa jurídica, das informações relativas à estrutura empresarial no Brasil e no exterior, declaradas sob pena de falsidade ideológica, conforme previsto no art. 299 do Código Penal; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....." "

EMENDA Nº 26 - PLEN

Insira-se no art. 13 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, o artigo definido feminino "a" antes do vocábulo "aplicação".

SF/20813.96682-86

EMENDA Nº 27 – PLEN

Renumere-se para art. 8º-A e dê-se a seguinte redação ao art. 6º-A da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, na forma do art. 18 do Projeto de Lei nº 2.963, de 2019:

> "Art.8º-A. No Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, os contribuintes deverão informar, sem prejuízo das informações cadastrais do imóvel e do contribuinte:
>
> I- dados sobre estrutura fundiária do imóvel, conforme definido em regulamento;
>
> II- dados sobre uso do imóvel, conforme definido em regulamento;
>
> III- dados pessoais e de relacionamentos.
>
> Parágrafo único. No caso de relacionamentos com pessoas jurídicas, seja a título de propriedade, seja a título de parceria, arrendamento, direito real de superfície ou concessão florestal, será obrigatória a indicação do controlador direto ou indireto, como assim caracterizado na legislação societária, devendo ser informada a sua nacionalidade, no caso de ser estrangeiro."

EMENDA Nº 28 - PLEN

Insira-se o seguinte art. 20 ao Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, renumerando-se os demais:

"**Art. 20.** A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

> 'Art. 9º-D Os entes municipais e estaduais disponibilizarão em sistema informatizado aberto o Zoneamento Ecológico-Econômico sob suas respectivas jurisdições, juntamente com os critérios da divisão territorial e seus conteúdos, com o objetivo de assegurar as finalidades, a integração e a compatibilização dos diferentes níveis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativos e escalas do zoneamento e do planejamento territorial.

Art. 9º-E O órgão ambiental competente deverá observar os critérios da divisão territorial e seus conteúdos definidos pelo ente municipal ou estadual no Zoneamento Ecológico-Econômico, quando houver, para expedição de licenças ambientais relacionadas ao uso e à exploração de imóveis rurais.'"

SF/20813.96682-86

EMENDA Nº 29 - PLEN

Insira-se no Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, o seguinte art. 21, renumerando-se os demais:

"**Art. 21**. Compete aos Estados disciplinarem, por meio de leis ou instrumentos administrativos, o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas, nos termos desta lei, orientados a partir de:

I- zoneamento econômico-ecológico, com a definição de projetos prioritários conforme vocações e interesses do Estado;

II- licenciamento ambiental estabelecido de forma a estimular a instalação de agroindústrias e com objetivo de agregar valor à produção primária;

III- incentivos fiscais que propiciem a geração de empregos, por meio da verticalização da produção;

IV- política tributária que favoreça o processamento dos produtos *in natura* em agroindústria locais;

V- estabelecimento de critérios para que os empreendimentos de grande porte verticalizem a sua produção, agregando valor aos produtos primários, gerando empregos, renda e tributos."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2983, DE 2020

Retirada do PL nº 2963/2019 da pauta da Ordem do Dia de 15.12.2020.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20140.87577-35 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 235, III, "d", 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 2963/2019, que "regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências", da pauta da Ordem do Dia desta Sessão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)
Líder do CIDADANIA

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Líder da REDE

Senadora Leila Barros
(PSB - DF)
Líder do PSB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2991, DE 2020

Retirada do PL nº 2963/2019 da pauta da Ordem do Dia de 15.12.2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20538.49419-31 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 235, III, "d", 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 2963/2019, que "regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências", da pauta da Ordem do Dia desta Sessão.

JUSTIFICAÇÃO

Pela complexidade da matéria e pela necessidade de que sejam estabelecidas contrapartidas na aquisição de bens imoveis por estrangeiros, conclamo aos nobres pares pela retirada da ordem do dia para que o tema seja melhor debatido.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3004, DE 2020

Retirada da Emenda nº 21 - PLEN, apresentada ao PL nº 2963/2020.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20376.02563-09 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a retirada de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, registrada no SEDOL nº SF/20783.88488-86, apresentada ao PL 2963/2019, que "regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Fernando Bezerra Coelho
(MDB - PE)
Líder do Governo no Senado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

Requerimento de Retirada de Pauta do PL nº 2.963, de 2019 (Verificação)

Matéria **RQS 1/2020** Início Votação **15/12/2020 21:10:01** Término Votação **15/12/2020 21:25:56**
Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	Orientação
PSD	NÃO
Podemos	LIVRE
PROGRES	NÃO
PSDB	LIVRE
PT	SIM
DEM	NÃO
PDT	NÃO
Republica	NÃO
Cidadania	LIVRE
PROS	SIM
PL	LIVRE
REDE	SIM
PSL	NÃO
PSB	LIVRE
PSC	NÃO
Governo	NÃO

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	NÃO
PSD	BA	Angelo Coronel	NÃO
PSD	MG	Antonio Anastasia	NÃO
PSD	MT	Carlos Fávaro	NÃO
PSD	RJ	Carlos Portinho	NÃO
PSD	MG	Carlos Viana	NÃO
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	NÃO
MDB	RO	Confúcio Moura	NÃO
MDB	SC	Dário Berger	NÃO
PROGRES	PB	Diego Tavares	NÃO
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	NÃO
PROS	AL	Fernando Collor	NÃO
Podemos	PR	Flávio Arns	SIM
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	NÃO
PT	PE	Humberto Costa	SIM

Emissão 15/12/2020 21:27:54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

Requerimento de Retirada de Pauta do PL nº 2.963, de 2019 (Verificação)

Matéria **RQS 1/2020** Início Votação **15/12/2020 21:10:01** Término Votação **15/12/2020 21:25:56**
Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

PSD	TO	Irajá	NÃO
PSDB	DF	Izalci Lucas	NÃO
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	NÃO
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	NÃO
PL	SC	Jorginho Mello	NÃO
PSDB	SP	José Serra	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	NÃO
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	NÃO
PSDB	SP	Mara Gabrilli	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	NÃO
DEM	RO	Marcos Rogério	NÃO
Republica	RR	Mecias de Jesus	NÃO
Podemos	PR	Oriovisto Guimarães	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	NÃO
PT	RS	Paulo Paim	SIM
PT	PA	Paulo Rocha	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	NÃO
PSDB	AL	Rodrigo Cunha	NÃO
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	NÃO
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	NÃO
PSL	MS	Soraya Thronicke	NÃO
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSDB	CE	Tasso Jereissati	NÃO
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	NÃO
PL	MT	Wellington Fagundes	NÃO
PDT	MA	Weverton	NÃO
PROS	RN	Zenaide Maia	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	NÃO

Emissão 15/12/2020 21:27:54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Simples

Requerimento de Retirada de Pauta do PL nº 2.963, de 2019 (Verificação)

Matéria **RQS 1/2020** Início Votação **15/12/2020 21:10:01** Término Votação **15/12/2020 21:25:56**
Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM: 20 **NÃO:** 35 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:** 1 **TOTAL:** 56

_____
Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 21:27:54

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei nº 3819/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER Nº 193, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20122.62548-99

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.819, de 2020, do Senador Marcos Rogério, que *altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão*.

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.819, de 2020, de autoria do Senador Marcos Rogério. O Projeto conta com quatro artigos.

O art. 1º altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que depende de permissão a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura e acrescenta novo artigo para definir requisitos do procedimento licitatório.

O art. 2º estabelece que as autorizações atuais permanecem vigentes até que o regime de permissão seja implementado e autoriza a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) a outorgar novas autorizações, mediante processo seletivo público, para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional ou econômica, cujas definições são apresentadas no texto do projeto. O art. 2º determina ainda que a ANTT deverá fixar as tarifas máximas dos serviços, bem como os critérios para seu reajuste.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

O art. 3º revoga diversos dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, incompatíveis com as alterações propostas, especialmente aqueles que permitem o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros pelo regime de autorização.

O quarto e último artigo do projeto contém a cláusula de vigência, que seria imediata.

Justifica a autor da proposição que o transporte de passageiros é um serviço público essencial e constitui direito fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal. Sendo um serviço público, sua prestação se dá diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão, sempre através de licitação, em obediência ao art. 175 da CF.

Informa o autor do projeto que as recentes alterações promovidas na Lei nº 10.233, de 2001, são fruto de matéria estranha inserida na Medida Provisória nº 638, de 2014, durante sua tramitação. Lembra, também, que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal duas ações diretas de inconstitucionalidade para questionar os dispositivos que permitiram a exploração do serviço público de transporte rodoviário interestadual de passageiros pelo regime de autorização.

Por fim, a grande preocupação externada pelo Senador Marcos Rogério é o impacto direto na disponibilidade dos serviços e no direito de locomoção da população, uma vez que no regime de autorização apenas as rotas economicamente vantajosas para as empresas serão ofertadas à população.

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1 foi retirada pelo autor.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre "trânsito e transporte". Não identificamos quaisquer óbices quanto à juridicidade e à regimentalidade do projeto aqui analisado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

No mérito, embora entendamos a outorga de permissão para o transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros seja um caminho possível, promovemos, durante a tramitação do PL, uma extensa discussão da matéria no âmbito do Senado Federal, do Ministério da Infraestrutura e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Do debate, surgiram diversas contribuições que nos levaram a sugerir alterações no texto do PL, de maneira que as linhas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros permaneçam operando sob o regime de autorização, pelos motivos que passamos a expor.

Ao compararmos os regimes de permissão e autorização, podemos apontar alguns dos benefícios advindos da autorização, como a diminuição das barreiras de entrada e dos custos operacionais, além da redução das tarifas pagas pelos usuários por meio do aumento da concorrência. Ademais, existe um alto potencial de criação de novas rotas, frequências e horários hoje inexistentes, que apenas a livre concorrência e a ausência de barreiras à entrada podem promover.

As rotas de interesse social (de médias e longas distância) e sem apelo econômico poderão ser objeto de tratamento especial, de maneira que a população não fique desamparada. Para isso, a ANTT terá papel importantíssimo ao promover estudos e identificar tais rotas.

Diante das oportunidade de melhoria que identificamos, alteramos o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre os critérios mínimos que deverão ser observados pelo Poder Concedente para autorizar as linhas.

Estabelecemos, ainda, do lado dos operadores, algumas exigências que as empresas interessadas deverão observar para solicitar a autorização das linhas desejadas, como o mercado pretendido, itinerários, rotas, características técnicas e de segurança, e o estudo de viabilidade econômica.

Revogamos o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para eliminar a cobrança de taxa de fiscalização da ANTT para o transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, pois isso onera desnecessariamente o serviço prestado à população. Diversas ações judiciais questionam a constitucionalidade e a legalidade dessa taxa, que estaria em confronto com os princípios estabelecidos pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

1966, Código Tributário Nacional (CTN), além de afrontar o art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Incluímos, também, artigo para suspender as autorizações concedidas após 30 de outubro de 2019. As autorizações em vigor até esta data não devem ser interrompidas, dada a relevância dos serviços, pois são atividades imprescindíveis à coletividade e garantidoras do direito de locomoção dos usuários. A Deliberação nº 955, de 2019, da ANTT, que originou a concessão de autorizações sem qualquer critério técnico, operacional ou econômico, vem sendo contestada em diversas ações judiciais. Para isso, propomos que tais outorgas sejam suspensas e reanalisadas segundo os novos critérios estabelecidos na lei que resultará do PL.

Propomos, ainda, à semelhança do disposto no art. 22 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015 (dispõe sobre o exercício da profissão de motorista), que o enorme passivo de multas aplicadas pela ANTT seja convertido em advertência e, como contrapartida dos operadores, os respectivos valores sejam revertidos em reinvestimento no setor. Dessa maneira, garantimos que os operadores invistam na prestação do serviço adequado e evitamos intermináveis discussões jurídicas, que ao fim e ao cabo não geram retorno para a sociedade. Ainda sobre as penalidades, estabelecemos que o órgão regulador, ao aplicar as multas futuras, siga os mesmos procedimentos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, principalmente no que se refere aos prazos de autuação e de recurso.

Em razão das modificações propostas, apresentamos emenda substitutiva para compatibilizar e harmonizar o novo texto com a redação original do projeto apresentado pelo nobre Senador Marcos Rogério.

Dado que a construção do entendimento deste PL conclui por manter o regime de autorização, a Emenda nº 2 apresentada durante o prazo regimental perdeu a aderência inicial que possuía ao projeto e, por isso, a rejeitamos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.819, de 2020 e pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN, na forma do substitutivo que apresentamos:

EMENDA Nº 3 - PLEN (SUBSTITUTIVO)

Estabelece critérios de outorga por autorização para o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.....

V – autorização, quando se tratar de:

a) prestação não regular de serviços de transporte terrestre coletivo de passageiros, vedada a intermediação e a venda individual de bilhete de passagem.

....." (NR)

"Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade técnica, operacional e econômica.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de que trata o *caput*, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 2º Na hipótese do caput, a ANTT poderá realizar processo seletivo público para outorga da autorização, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na forma do regulamento.

§ 3º A outorga de autorização deverá considerar, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em lei:

I – os mercados ofertados em cada linha a ser autorizada, vedada a realização de seccionamentos intermunicipais;

II- o itinerário, os horários e as frequências mínimas de cada linha ofertada;

III – a obrigatoriedade de oferecimento de gratuidades e de descontos tarifários previstos na legislação, com a devida forma de ressarcimento desses valores, que se limitarão exclusivamente ao serviço convencional, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

IV – a exigência de comprovação, por parte do operador, de:

a) requisitos relacionados à acessibilidade, segurança, capacidade técnica, operacional e econômica da empresa, proporcional à especificação do serviço, conforme regulamentação do Poder Executivo;

b) capital social mínimo de R$ 2.000.000 (dois milhões de reais).

§ 4º Não haverá restrição de áreas ou regiões geográficas quanto aos mercados pretendidos.

§ 5º O Poder Executivo encaminhará até o último dia do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a definição dos critérios de inviabilidade de que trata o *caput* deste artigo. ” (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20122.62548-99

Art. 2º Os operadores interessados em obter a autorização de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros poderão requerê-la diretamente ao Poder Executivo, devendo, para tanto, indicar:

I– os mercados pretendidos, vedado o seccionamento intermunicipal;

II – o itinerário, os horários e as frequências das linhas que deseja operar;

III – as características técnicas e de segurança da frota com que pretende operar as linhas, limitada a utilização de 40% da frota de veículos de terceiros;

IV – os endereços e as coordenadas geográficas dos terminais, dos pontos de apoio e dos pontos de parada que pretende utilizar;

V – o estudo de viabilidade econômica para o mercado pretendido.

Art. 3º. As infrações aos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operador brasileiro, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais serão de, no máximo, R$ 3.000,00 (três mil reais), podendo ser corrigidas anualmente pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo definirá, em regulamento, as infrações e os valores pecuniários correspondentes.

§ 2º Os valores das infrações a que se refere o *caput* poderão ser corrigidos monetariamente pelo Poder Executivo, por meio da adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 3º As multas aplicadas até a data de publicação desta Lei, serão convertidas em advertência desde que, como contrapartida, os valores correspondentes sejam investidos para garantir o atendimento ao serviço adequado, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

SF/20122.62548-99

§ 4º A arrecadação proveniente das multas aplicadas a partir da publicação desta Lei será direcionada para ações de fiscalização e educação relacionadas ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 5º O procedimento de julgamento das atuações e penalidades obedecerá aos mesmos prazos e exigências estabelecidos nos art. 281 e 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 4º Os operadores deverão possuir inscrição estadual em todas as unidades da federação que pretendam operar, para fins de recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 5º Ficam suspensas as autorizações concedidas entre 30 de outubro de 2019 e a data de publicação desta Lei, mantidas as autorizações anteriores a esta data.

Parágrafo único. As autorizações suspensas na forma do *caput* serão reanalisadas de acordo com os novos critérios e exigências estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Fica revogado o § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2701, DE 2020

Votação nominal para o PL nº 3819/2020.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Podemos

SF/20505.35659-03 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 294 do Regimento Interno do Senado Federal, votação nominal para o PL 3819/2020, que "altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão".

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2020.

Senador Alvaro Dias
(PODEMOS - PR)
Líder

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3049, DE 2020

Voto contrário ao PL nº 3819/2020.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20017.70604-16 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos art. 316 do Regimento Interno do Senado Federal, seja consignado **meu voto contrário ao PL 3.819/2020,** que "*altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para determinar que o transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculado da exploração da infraestrutura seja realizado por meio de permissão*"

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rodrigo Cunha
(PSDB - AL)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei Complementar nº 101/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 194, DE 2020 - PLEN/SF

SF/20606.50040-86

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2020, que *estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências*.

Relator: Senador **VANDERLAN CARDOSO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao Plenário desta Casa o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2020, com a ementa em epígrafe. O objetivo é ampliar a capacidade de endividamento dos entes subnacionais com o aval da União. Em troca, os entes precisarão adotar medidas de aprimoramento da transparência e de recuperação de suas contas.

O projeto é composto por 32 artigos, assim distribuídos:

- Capítulo I – promoção da transparência e do equilíbrio fiscal;
  - Seção I – da instituição do programa de acompanhamento e transparência fiscal: .....arts. 1º e 2º;
  - Seção II – do plano de promoção do equilíbrio fiscal: ... .arts 3º a 8º;
- Capítulo II – contratos de refinanciamento com a União: .... arts. 9º a 12;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Capítulo III – alterações do regime de recuperação fiscal:... ..... arts. 13 e 14;
- Capítulo IV – medidas de reforço à responsabilidade fiscal: ..... arts. 15 e 16;
- Capítulo V – disposições finais e transitórias:. arts. 17 a 32.

O **art. 1º** institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União. O ente que aderir somente poderá contrair novas dívidas em consonância com os termos do programa.

Poderão ser estabelecidos limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da receita corrente líquida (RCL), de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia. No entanto, a fixação dessa metodologia deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de estados e municípios. Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) poderá estabelecer critérios para adesão de municípios com até 500 mil habitantes e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do programa.

A adesão ao PATF é condição para a pactuação, com a União, de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) e para a repactuação de acordos firmados sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 2016, da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

O **art. 2º** estabelece que os entes signatários do PATF encaminharão à STN as informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ao acompanhamento dos acordos pactuados e à fiscalização do cumprimento das regras definidas.

O **art. 3º** estipula que o PEF, com vigência temporária, conterá as metas e os compromissos pactuados entre a União e o ente, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

SF/20606.50040-86

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 4º** prevê que o PEF conterá pelo menos três das medidas requeridas em caso de adesão ao RRF. Ao menos uma dessas medidas será uma das que se seguem:

a) a adoção, pelo regime próprio de previdência social, das regras aplicáveis aos servidores públicos federais;

b) a revisão dos regimes jurídicos dos servidores para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos federais;

c) a limitação do crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou

d) a instituição de regime de previdência complementar.

SF/20606.50040-86

O **art. 5º** permite que o PEF estabeleça metas e compromissos adicionais ao PATF e ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), disciplinado pela Lei nº 9.496, de 1997.

O **art. 6º** determina que as liberações de recursos das operações autorizadas no âmbito do PEF estão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos acordados e do limite para despesa total com pessoal.

O **art. 7º** estabelece que os recursos liberados anualmente por meio do PEF deverão observar os limites estabelecidos para os entes aptos a receber garantia da União.

O **art. 8º** estipula que o pedido de adesão do estado ao RRF extinguirá o PEF em vigor.

O **art. 9º** altera a Lei nº 9.496, de 1997, para que o PAF possa contar limites individualizados para a contratação de dívidas.

O **art. 10** modifica a Lei Complementar nº 156, de 2016. São alterados os arts. 1º e 12-A e são inseridos os arts. 1º-A a 1º-C e 4º-A a 4º-D. Primeiramente, estende-se para 30 de junho próximo o prazo para um novo refinanciamento das dívidas públicas dos estados e amplia-se em 360 meses o prazo do refinanciamento das dívidas amparadas na Lei nº 8.727, de 1993. Ainda sobre esses últimos refinanciamentos, o índice de atualização monetária e os juros contratuais mudarão para IPCA + 4% ao ano. Os novos artigos, por sua vez, contêm as seguintes disposições:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais, para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, decorrentes de suspensões de pagamentos em virtude de decisões judiciais proferidas até essa data;

b) as dívidas de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil (BCB), assumidas pelos estados até 15 de julho de 1998 e posteriormente adquiridas pela União, poderão ter seus saldos devedores incorporados aos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 1997;

c) para a assinatura dos aditivos, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela LRF, bem como sua verificação;

d) as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas prevista no novo refinanciamento poderão ser substituídas ou convertidas por outros encargos ou compromissos;

e) os estados que assinarem os termos aditivos após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação de despesas se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019;

f) a União não poderá aplicar, até 30 de junho de 2021, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas e de exigir a restituição correspondente;

g) será considerado regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência constitucional.

O **art. 11** insere os arts. 2º-A e 2º-B na Lei nº 12.348, de 2010. Os dois autorizam a STN a dispensar os entes com dívidas refinanciadas, mas que não esgotem o respectivo limite de comprometimento das suas receitas ou que não tenham acumulado valores acima desse limite, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real (RLR).

O **art. 12** inclui novo inciso VII no § 1º art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, permitindo que municípios com dívida consolidada inferior à RCL possam contratar operações de crédito.

SF/20606.50040-86

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O **art. 13** altera os arts. 1º a 13 da Lei Complementar nº 159, de 2017, bem com introduz os arts. 7º-A a 7º-D, 9º-A, 10-A e 10-C, 17-A a 17-C. A alusão genérica à administração indireta é substituída por uma referência a fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, explicita-se que as referências a estados incluem o Distrito Federal e afirma-se que serão observados os conceitos e definições contidos na LRF.

SF/20606.50040-86

Passa-se a admitir que os planos de recuperação fiscal sejam formados por atos normativos do estado que desejar aderir ao RRF. Além do mais, as medidas requeridas no âmbito do RRF serão as seguintes:

1. substitui-se a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros pela alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, observado o disposto no art. 44 da LRF;
2. mantém-se a exigência de adoção, pelo regime próprio de previdência social, das regras aplicáveis aos servidores públicos federais;
3. passa-se a exigir que os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas diminuam pelo menos 20%;
4. substitui-se, com relação aos benefícios ou vantagens dos servidores públicos estaduais não assegurados servidores federais, a sua supressão por sua redução.
5. limita-se o crescimento anual das despesas primárias à variação do IPCA;
6. prevê-se a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;
7. exige-se a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente;
8. determina-se a instituição do regime de previdência complementar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As alienações, concessões, liquidações ou extinções não precisarão abranger todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do estado.

A diminuição dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais não se aplica àqueles concedidos por prazo certo ou em função de determinadas condições, e nem aos instituídos mediante deliberação conjunta dos estados. Ademais, será implementado nos três primeiros anos do RRF, à proporção de, no mínimo, um terço ao ano.

SF/20606.50040-86

Não se incluem na base de cálculo do limite para o crescimento anual das despesas primárias o seguinte:

a) as transferências constitucionais para os respectivos municípios;

b) as despesas custeadas por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

c) as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias;

d) o excesso das despesas mínimas com saúde e educação na comparação com a variação do IPCA no mesmo período.

A gestão financeira centralizada não se aplica aos fundos públicos previstos nas constituições e leis orgânicas de cada ente federativo ou que tenham que tenham sido criados para operacionalizar vinculações de receitas estabelecidas nessas mesmas normas.

O prazo de vigência do RRF será de até nove exercícios financeiros. O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do estado, das empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços e ativos a serem alienados, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

Para que o ente ingresso no RRF, a exigência de que as despesas com pessoal, juros e amortizações correspondam a pelo menos 70% da RCL é substituída por duas alternativas: (i) despesas correntes superiores a 95% da receita corrente ou (ii) despesas com pessoal que representem, no mínimo, 60% da RCL.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O não atendimento da exigência de que a RCL seja menor que a dívida consolidada não mais impedirá a adesão ao RRF, mas sem o benefício da redução extraordinária das prestações.

O estado que aderir ao RRF deverá observar as normas de contabilidade editadas pelo órgão central de contabilidade da União.

SF/20606.50040-86

Deferido o pedido de adesão ao RRF, o Ministério da Economia aplicará, antes mesmo da finalização do plano de recuperação fiscal, redução extraordinária das prestações por até doze meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento, e criará o Conselho de Supervisão.

O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do plano. Em caso de omissão, o Poder Executivo poderá suprir a lacuna, vedada a inclusão no plano de ressalvas para o Poder ou órgão faltoso.

Os relatórios do Conselho de Supervisão passam a ser bimestrais, no lugar de mensais, e não mais apontarão os riscos de desrespeito às vedações, limitando-se a classificar o desempenho do RRF do estado.

As atribuições do Conselho de Supervisão serão exercidas com o auxílio técnico da STN quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipuladas no plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste. Configurará inadimplência com as obrigações do plano (i) o não envio das informações solicitadas, (ii) a não implementação das medidas de ajuste, (iii) o não cumprimento das metas e compromissos fiscais e (iv) a não observância das vedações.

É assegurado ao ente o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das suas obrigações. As avaliações que concluam pela inadimplência das obrigações deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações, fica vedada a contratação de operações de crédito e a inclusão, no plano, de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ressalvas às vedações. Ademais, as reduções extraordinárias das prestações sofrerão abatimentos (ou sejam, as prestações serão agravadas) de cinco, dez e vinte pontos percentuais ao fim de cada exercício, conforme a inadimplência seja, pela ordem, pela não implementação das medidas de ajuste, pelo não cumprimento das metas e compromissos fiscais e pela não observância das vedações. O abatimento total será de, no máximo, trinta pontos percentuais.

SF/20606.50040-86

Em caso de inadimplência com as obrigações, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do estado.

No que tange às vedações, inclui-se as reposições de cargos de assessoramento e de contratações temporárias entre as despesas com pessoal ressalvadas. Já no que se refere aos auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, além da sua criação e majoração, também estarão vedados os reajustes e as adequações. Isso valerá para os benefícios remuneratórios, inclusive de caráter indenizatório.

Substitui-se a vedação à criação de despesa obrigatória de caráter continuado pela adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória e soma-se à vedação a concessões ou ampliações de incentivos ou benefícios de natureza tributária as suas prorrogações ou renovações. No caso da vedação de despesas com publicidade e propaganda, a ressalva para gastos com educação no trânsito é substituída por uma ressalva para gastos com educação. Também houve a inclusão de mais quatro vedações, quais sejam: (i) a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação, (ii) a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza, (iii) a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato repactuado e (iv) a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

As vedações poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do RRF, objeto de compensação ou ressalvadas. Não será admitida a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias, mas será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Durante a vigência do RRF, a União concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN e poderá pagar em nome do estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, sem executar as contragarantias correspondentes.

SF/20606.50040-86

Esses benefícios serão aplicados regressivamente no tempo, de tal forma que a relação entre os pagamentos efetuados e os valores devidos será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos 11,11 pontos percentuais a cada exercício financeiro.

Os abatimentos nas reduções extraordinárias serão aplicados a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações.

A União é autorizada a celebrar com o estado cujo pedido de adesão ao RRF tenha sido aprovado contrato de refinanciamento dos valores não pagos antes da finalização do programa. Os encargos de normalidade serão iguais a IPCA + 4% ao ano. Os encargos moratórios, a seu tempo, serão iguais a 1% ao mês sobre os valores em atraso.

O estado precisará vincular, em garantia à União, os impostos de sua competência e as suas cotas em impostos federais, assim como comprovar pedido de desistência das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela STN, ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

Esse refinanciamento será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela *Price*, com o primeiro vencimento ocorrendo no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do RRF e prazo de pagamento de 360 meses, em caso de homologação do programa, ou na data prevista no contrato e prazo de pagamento de 24 meses, em caso de não homologação.

Durante a vigência do RRF, o ente poderá receber transferências voluntárias e, nos três primeiros exercícios, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela LRF, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso do convênio que permita aos estados deliberar sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos sem que estes tenham deliberado conjuntamente, constante da Lei Complementar nº 160, de 2017, é restabelecida, durante a vigência do RRF, a exigência de que a renúncia de receita esteja acompanhada de medidas compensatórias.

SF/20606.50040-86

No que tange às operações de crédito admitidas pelo RRF, (i) a reestruturação de dívidas com o sistema financeiro, (ii) a modernização da administração fazendária e (iii) a antecipação de receita da privatização de empresas são substituídas, respectivamente, (iv) pela reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, (v) pela modernização da administração fazendária e da gestão fiscal, financeira e patrimonial e (vi) pela antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista. É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o plano de recuperação fiscal.

Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, o limite para a concessão de garantia aplicável à contratação das operações de crédito será duplicado.

O RRF será encerrado quando as condições do plano forem satisfeitas, quando a sua vigência do terminar ou a pedido do estado. A sua extinção ocorrerá quando este último for considerado inadimplente por dois exercícios ou propuser ação judicial para discutir a dívida ou os contratos repactuados. Neste caso, fica vedada a concessão de garantias pela União ao ente por cinco anos, ressalvada a hipótese ocorrência de calamidade pública.

O **art. 14** acrescenta novo § 7º ao art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020, estendendo até 31 de dezembro de 2021 o prazo para a assinatura dos termos aditivos requeridos pela não execução, por parte da União, das garantias das dívidas refinanciadas em decorrência do presente estado de calamidade.

O **art. 15** estabelece que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, ao término do exercício em que se der a publicação da norma resultante do projeto em comento, estiver acima de seu respectivo limite estabelecido, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

O **art. 16** modifica os arts. 18 a 20, 23, 31 a 33, 40, 42, 51 e 59 da LRF. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Na apuração, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento do teto remuneratório.

SF/20606.50040-86

Na verificação do atendimento dos limites para as despesas com pessoal, não serão computadas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo de previdência complementar, quanto à parcela custeada por recursos provenientes (i) da arrecadação de contribuições dos segurados, (ii) da compensação financeira entre o regime geral e os regimes próprios de previdência social e (iii) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência. Na verificação em tela, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

Os Poderes e órgãos autônomos deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites em questão, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

No caso do Poder ou órgão autônomo que não cumpra o limite para as despesas com pessoal, a ressalva acerca da possibilidade de contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida mobiliária e substituída pela possibilidade de contratar operações para o pagamento dessa dívida. Essa substituição também vale para o caso de descumprimento do limite para a dívida consolidada.

Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito dos entes subnacionais sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, que se demonstre a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo da LRF.

Com relação às concessões de garantias em operações de crédito, inclui-se entre as disposições a serem observadas as normas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários, com eventuais alterações na metodologia sendo precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes.

SF/20606.50040-86

É vedado ao titular de Poder ou órgão autônomo, nos dois últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Os entes subnacionais encaminharão as suas contas ao Poder Executivo da União até 30 de abril. O descumprimento desse prazo, até que a situação seja regularizada, impedirá que o Poder ou órgão autônomo receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.

O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento da LRF, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo Conselho de Gestão Fiscal (CGF).

O **art. 17** autoriza a União a (i) firmar PATFs e PEFs com estados e municípios, (ii) formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os estados, para a sua conversão em PATFs, (iii) conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do PEF, (iv) converter os PAFs vigentes em PATFs, (v) permitir, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, que as obrigações de entes detentores de instituições financeiras sejam computadas conjuntamente com as obrigações refinanciadas por meio da Lei nº 9.496, de 1997, (vi) parcelar, em até 120 meses, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas dos entes subnacionais refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e (vii) incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 1997, ou da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 1995, que constituam obrigação de membro da Federação junto à STN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A conversão de PAF em PATF obrigará o estado a cumprir as normas do último em substituição as do primeiro. Também autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante seis meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% da RCL, na hipótese de não revisão e atualização do PATF.

SF/20606.50040-86

A eficácia do instrumento contratual a ser celebrado em decorrência parcelamento dos saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, estará condicionada à apresentação, pelo ente devedor, em até 180 dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais. O prazo para assinatura do instrumento é de 360 dias, contados da data de publicação da norma resultante da presente proposição.

O **art. 18** estipula que compete à STN a realização de análises periódicas da situação fiscal dos entes subnacionais, com prioridade para os entes que forem signatários de PAF, PATF, PEF e RRF, sem prejuízo da competência dos tribunais de contas. As análises subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários. Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento das metas fixadas. O pedido será considerado indeferido após sessenta dias caso não haja manifestação.

O **art. 19** prevê que é considerado regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência constitucional.

O **art. 20** autoriza a STN a dispensar os entes que não estejam habilitados a ingressar no RRF da fixação das metas ou dos compromissos firmados no âmbito da Lei nº 9.496, de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001.

O **art. 21** permite que o estado com RRF vigente em 31 de agosto de 2020 peça nova adesão ao regime. Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica, constituindo seu saldo inicial, com:

a) incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até a data de homologação do novo RRF, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN concedida em razão da primeira adesão ao RRF;

b) incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo RRF, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao RRF e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

SF/20606.50040-86

Os valores não pagos das dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao RRF e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao RRF e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, bem como o saldo da conta gráfica, serão capitalizados à taxa de IPCA + 4% ao ano, e incorporados ao saldo do contrato de refinanciamento.

A incorporação aplica-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

O Ministério da Economia publicará em até dez dias o resultado do pedido de adesão do estado. O deferimento do pedido implica encerramento de RRF vigente.

O **art. 22** permite que a União contrate diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas no âmbito do RRF e da norma resultante do projeto em comento.

O **art. 23** autoriza a União a celebrar com os estados, em até noventa dias da publicação da norma resultante do projeto em comento ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da homologação da adesão ao RRF, contratos específicos, com prazo de 360 meses, para refinanciar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado (i) a redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN e (ii) a suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

SF/20606.50040-86

Os valores correspondentes serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso da redução extraordinária, e a taxa Selic no caso da suspensão de pagamentos. Isso também vale para parcelas similares tratadas na Lei Complementar nº 156, de 2016, e pendentes de pagamento.

O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins da redução extraordinária das prestações e da não execução das contragarantias previstas no RRF.

A eficácia dos contratos em tela estará condicionada à apresentação, pelo estado, em até trinta dias, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

O **art. 24** permite que a STN realize o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019. O **art. 25** acrescenta ao rol de fóruns a "Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo" e o "Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública".

O **art. 26** estabelece que a União, no exercício de 2021, (i) suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais de estados e municípios classificados, em 31 de outubro de 2020, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento e (ii) pagará, em nome do ente, na data de seu vencimento, as prestações dos contratos cujo pagamento tenha sido suspenso.

O estado ou município que pretender suspender o pagamento comunicará à União, até 31 de dezembro, os contratos que serão suspensos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e as datas de vencimento das prestações. A União poderá, até 31 de dezembro de 2021, celebrar contratos específicos, com prazo de 360 meses, para refinanciar os valores inadimplidos. Se esses contratos não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas.

SF/20606.50040-86

O **art. 27** estipula que, no exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os estados e municípios, em proporção de suas RCLs no exercício anterior, serão de:

a) 12%, para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% da RCL no exercício anterior;

b) para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

- 8%, se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% da RCL no exercício anterior;
- 6%, se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% e inferior ou igual a 150% da RCL no exercício anterior;
- 4%, se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% da RCL no exercício anterior;

c) 3%, para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao PEF.

Esses percentuais serão acrescidos em três pontos percentuais da RCL se o estado ou município (i) tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento e (ii) tiver cumprido as metas e compromissos previstos no PAF referente ao exercício financeiro anterior. Ademais, até 50% dos novos limites poderão ser aportados a fundos de previdência dos servidores públicos estaduais e municipais que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.

O **art. 28** prevê que os contratos de dívida garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme ato da STN, se atendidos os seguintes requisitos:

a) enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

c) obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

- ter prazo máximo de até trinta anos, não superior a três vezes o prazo da dívida original;
- ter fluxo inferior ao da dívida original;
- ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;
- ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;
- ser indexada ao Certificado de Depósito Interbancário (CDI);
- ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio de até dez anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

SF/20606.50040-86

O **art. 29** permite que a União, os entes subnacionais e suas respectivas administrações indiretas substituam, nas suas operações de crédito externo, as taxas de juros interbancárias londrina (Libor) e europeia (Euribor) por outras praticadas no mercado internacional

O **art. 30** dispensa os requisitos legais exigidos, para (i) a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos na norma resultante da presente proposição, (ii) a assinatura dos PAFs, PATFs, PEFs e RRFs, (iii) a realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do PEF, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos e (iv) a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 23 e 26.

O **art. 31** contém a cláusula de revogação. Deixarão de vigorar os seguintes dispositivos:

a) os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.185-35, de 2001, que tratam dos Programas de Acompanhamento Fiscal, a ser substituídos pelo PATF e pelo PEF;

b) o § 4º do art. 1º (equiparação do Distrito Federal aos estados), os § 2º a 5º do art. 4º (prazo para a apreciação do pedido de adesão), os §7º a 9º do art. 9º (cômputo dos saldos devedores, vinculação em garantia e uso dos valores pagos), o inciso VII do art. 11 (contratação de operação de crédito para fim genérico), os §§ 1º e 2º do art. 13 (extinção do RRF) e o art. 17 (não execução de garantias) da Lei Complementar nº 159, de 2017.

SF/20606.50040-86

O **art. 32** contém a cláusula de vigência. As novas redações dos arts. 42 e 51 da LRF vigorarão a partir, respectivamente, de 2023 e 2022. O primeiro artigo trata da contratação, por Poder ou órgão autônomo, de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. O segundo fixa prazo para que os entes subnacionais encaminhem as suas contas à União. As demais disposições passarão a vigorar na data da publicação da norma resultante.

A proposição será apreciada diretamente pelo Plenário desta Casa, cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A apreciação do PLP nº 101, de 2020, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020. Esse dispositivo prevê que, durante o atual estado de calamidade pública, caberá ao Plenário deliberar sobre matérias urgentes, que não podem aguardar a normalização dos trabalhos legislativos.

De acordo com o *caput* e o inciso II do art. 48 da Constituição Federal, o Congresso Nacional dispõe de competência para disciplinar sobre as matérias da alçada da União, notadamente sobre operações de crédito e dívida pública, tema da presente proposição.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto nos incisos I e II do art. 163 da Carta Magna, que estabelecem que os temas "finanças públicas" e "dívida pública" devem ser disciplinados por lei complementar.

SF/20606.50040-86

A matéria inova o ordenamento legal e é equipada de atributos como abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade. Portanto, está munida de juridicidade. Ademais, cumpre quase todas as disposições de técnica legislativa constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Há tão somente um erro de remissão no art. 3º.

II.2 – DO MÉRITO

O PLP nº 101, de 2020, está fundado em cinco eixos voltados para a melhoria da situação fiscal dos entes subnacionais, quais sejam: (i) a instituição PATF, (ii) a criação do PEF, (iii) a modificação das regras que regem os contratos de refinanciamento pela União das dívidas estaduais e municipais, (iv) as alterações do RRF e (v) a implementação de medidas de reforço à responsabilidade fiscal.

O PATF objetiva reforçar a transparência fiscal dos entes subnacionais e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União. Quem aderir poderá contrair novas dívidas nos termos do programa. Poderão ser estabelecidos limites individualizados para a contratação de operações de crédito e a STN poderá fixar critérios simplificados para os municípios com até 500 mil habitantes. A adesão é requisito para a pactuação de PEF, para o ingresso no RRF e para novo refinanciamento pela União das dívidas preexistentes.

O PEF é voltado para os entes que não conseguem contrair operações de crédito com garantias da União. Será composto por metas e compromissos destinados a promover o equilíbrio fiscal e a melhoria da capacidade de pagamento.

O RRF, por sua vez, destina-se aos estados com graves restrições orçamentárias e financeiras. Além de poder contrair novas obrigações, os entes beneficiados poderão contar, a depender do seu perfil, com reduções escalonadas das prestações das suas dívidas, começando em 100% no primeiro exercício de vigência do programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se de peças importantes para a conciliação dos objetivos de curto e de médio prazo do setor público. Se é verdade que o equilíbrio fiscal deve ser uma meta a ser perseguida pelos três níveis de governo, é igualmente verdadeiro que seria contraproducente fazê-lo em prejuízo da capacidade dos entes subnacionais de atender as urgentes demandas dos cidadãos brasileiros no rastro da pandemia em curso.

SF/20606.50040-86

II.3 – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Como destacado pelo Deputado Mauro Benevides, em seu relatório sobre esta matéria, o PLP nº 101, de 2020, propicia aos entes subnacionais o refinanciamento, com prazo mais dilatado que os atuais, de suas dívidas junto à União ou por esta garantidas, não se caracterizando intertemporalmente como despesa orçamentária ou renúncia de receita, posto que todos os valores que vierem a ser objeto dos aditivos serão pagos com a correção e os encargos contratuais devidos. Sinteticamente, a União arcará com os seguintes ônus:

a) novo refinanciamento das dívidas públicas dos entes subnacionais e novas concessões de garantias a operações de crédito no âmbito do PEF e do RRF;

b) parcelamento, com a incidência de taxa de juros igual ao IPCA + 4% ao ano, dos saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais;

c) pagamento das dívidas dos entes subnacionais decorrentes de contratos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais.

Os montantes envolvidos nessas renegociações são incertos, pois dependem do interesse dos entes em aderir aos programas ora reformulados, mas são, ainda conforme o Deputado Mauro Benevides, conhecidos e administráveis pelo Tesouro Nacional.

II.4 – DOS BENEFÍCIOS PARA OS ENTESE SUBNACIONAIS

Os contratos de refinanciamento celebrados com base nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e nas Medidas Provisórias nºs 2.192-70 e 2.185-35, ambas de 2001, poderão ser repactuados até 31 de dezembro de 2021.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019 também serão refinanciados pela União.

Em 2021, a União suspenderá a execução de contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais de entes classificados como A, B ou C quanto à sua capacidade de pagamento (AC, AL, AM, BA, CE, DF, ES, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, PR, RN, RO, RR, SC, SE, SP e TO, no caso dos estados), bem como pagará as prestações desses contratos.

SF/20606.50040-86

Ainda em 2021 serão fixados limites adicionais para a contratação de operações de crédito conforme a capacidade de pagamento e a relação entre dívida consolidada e RCL de cada ente. Quanto melhores os indicadores, maiores os limites.

Os contratos de dívida dos entes subnacionais garantidos pelo Tesouro Nacional com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020 e submetidos ao processo de reestruturação poderão ser objeto de securitização.

A Lei Complementar nº 156, de 2016, a seu tempo, estabeleceu que os entes interessados em refinanciar as suas dívidas públicas deveriam limitar, por dois exercícios, o crescimento anual das despesas primárias correntes à variação do IPCA. O não cumprimento desse teto implicaria a revogação do (i) prazo adicional de vinte anos para o pagamento da dívida e (ii) da correspondente redução das prestações. Ademais, o ente deveria restituir à União os valores que deixou de pagar, na proporção de 1/12 por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Em 2018 e 2019, dezoito estados se submeteram a esse teto (AC, AL, CE, ES, GO, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP), que foi cumprido por somente oito entes no primeiro exercício (AL, ES, MG, MS, PR, RO, SE e SP) e por sete no segundo (AL, ES, MG, MS, PR, RO e SP), conforme o quadro a seguir:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TABELA
ESTADOS SUJEITOS AO TETO DE DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES NOS TERMOS DA LC 156/2016, DESEMPENHO E PENALIDADES[1]

(R$ Milhões)

UF	2018			2019			Penalidades pelo Descumprimento[1]			
	Teto	Execução/ Cumprimento		Teto	Execução/ Cumprimento		Saldo a Restituir (1º e 3º da LC 156)	Valor da Parcela - 1/12 do Saldo a Restituir	Novo Valor da Prestação (prazo original)	Valor Devido/ Mês (12 meses)
AC	4.717	4.933	Não	4.920	5.252	Não	92	8	3	11
AL	7.477	7.347	Sim	7.748	7.705	Sim		...		
CE	17.841	19.021	Não	18.610	19.998	Não	152	13	9	22
ES	12.092	11.924	Sim	12.613	12.220	Sim		...		
GO	21.429	22.047	Não	22.352	26.321	Não	1.031	86	33	119
MG	67.561	66.869	Sim	70.473	69.484	Sim		...		
MS	13.262	11.959	Sim	13.833	12.386	Sim		...		
MT	16.111	16.638	Não	16.805	16.815	Não	643	54	19	73
PA	18.321	19.065	Não	19.110	20.224	Não	266	22	9	31
PB	9.264	9.365	Não	9.663	9.695	Não	189	16	7	23
PE	24.500	24.619	Não	25.559	26.350	Não	918	76	29	106
PR	38.692	36.481	Sim	40.360	36.932	Sim		...		
RJ	59.907	64.149	Não	62.489	64.777	Não	13.506	1.126	625	1.750
RO	6.600	6.508	Sim	6.885	6.739	Sim		...		
RS	41.674	42.990	Não	43.470	46.478	Não	24.339	2.343	513	2.856
SC	22.936	23.415	Não	23.925	24.533	Não	2.454	223	86	309
SE	7.938	7.896	Sim	8.280	8.718	Não	303	25	9	34
SP	143.523	139.149	Sim	149.709	148.020	Sim		...		

[1] O não cumprimento do teto de gastos implica a revogação do prazo adicional para o pagamento da dívida com a União no âmbito da Lei 9.496/97 e dos contratos firmados ao amparo da MP 2.192-70 de 2001 (artigo 1º) e a redução extraordinária das parcelas devidas até junho de 2018 pelo Ente (artigo 3º).
A coluna "Saldo a Restituir" traz os valores devidos pelo Ente referentes à diferença entre a prestação paga e aquela que deveria pagar caso não houvesse pactuado aditivo contratual com os benefícios da LC 156/16. A coluna "Novo Valor da Prestação" traz os valores de prestação devida por cada Ente em decorrência da revogação do prazo adicional de 240 meses a que se refere o artigo 1º da LC 156/2016. A coluna "Valor Devido/Mês" traz a soma, para cada Ente, dos valores apresentados nas colunas "Valor da Parcela - 1/12 do Saldo a Restituir" e "Novo Valor da Prestação".

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional

Os valores mensais devidos somam R$ 5,3 bilhões (ou R$ 63,6 bilhões em doze meses). O PLP nº 101, de 2020, permite que as sanções previstas sejam substituídas, pelo prolongamento da validade da limitação para os exercícios de 2021 a 2023, em comparação às despesas primárias correntes em 2020, bem como redefine como esse limite será apurado, excluindo os gastos com saúde e educação que superem a variação do IPCA.

O RRF passará a ter prazo máximo de nove anos. A redução extraordinária das prestações e o pagamento, pela União, das prestações das operações de crédito com o sistema financeiro e as instituições multilaterais serão aplicados regressivamente, na proporção de 11,11% ao ano, começando em 100% e caindo para zero paulatinamente. Os contratos de refinanciamento dessas obrigações terão prazo de 360 meses.

SF/20606.50040-86
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

As mudanças nos requisitos para ingresso no RRF, por sua vez, permitirão que nove estados sejam beneficiados (DF, GO, MG, MS, MT, PE, RN, RS e TO), conforme o quadro a seguir:

TABELA
INDICADORES CAPAG DE ESTADOS QUE ATENDEM AO MENOS UM REQUISITO DA RRF DO PLP 101

(R$ Milhões)

Estado	Indicador nº 1			Indicador nº2 (novo)				Indicador nº3 [1]		
				Opção 1			Opção 2			
	Dívida Consol	RCL	%	Despesa Corrente	Receita Corrente	%	Pessoal [2] /RCL (STN) [3]	Obrig Financ	Disponib de Caixa Bruta	%
AC	3.876	5.357	72	5.473	6.051	90	**64**	28	273	10
AL	8.807	8.559	**103**	8.753	10.133	86	57	561	973	58
DF	9.336	22.503	*41*	21.628	22.688	**95**	53	1.043	318	**327**
GO	20.670	24.539	*84*	30.368	30.739	**99**	58	3.220	1.147	**281**
MA	7.461	14.699	51	15.968	17.293	92	56	881	527	**167**
MG	130.467	64.068	**204**	76.219	82.392	93	**69**	20.734	2.249	**922**
MS	9.027	12.012	*75*	14.050	15.412	91	**61**	1.227	1.159	**106**
MT	6.460	17.154	*38*	19.669	21.520	91	**63**	1.614	-91	**-1.772**
PB	4.472	10.246	44	11.072	12.205	91	**61**	316	778	41
PE	15.714	25.340	*62*	30.139	31.508	**96**	57	1.712	1.002	**171**
PI	5.556	9.471	59	10.064	11.176	90	58	1.186	429	**276**
RJ	166.854	58.566	**285**	69.071	72.725	**95**	**65**	8.299	8.560	97
RN	3.574	10.178	*35*	11.187	12.293	91	**73**	1.395	1.035	**135**
RS	89.255	39.779	**224**	52.735	53.864	**98**	**66**	24.226	-5.752	**-421**
SE	4.867	8.054	60	8.948	9.376	**95**	58	317	494	64
SP	312.715	160.445	**195**	198.767	212.600	93	53	12.150	17.756	68
TO	5.419	8.015	*68*	8.512	9.381	91	**66**	2.059	435	**473**

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

[1] Fontes de recursos sem vinculação.

[2] Despesas com pessoal de todos os Poderes e órgãos apurada no Anexo I do RGF.

[3] Receita Corrente Líquida Ajustada conforme Apuração do Cumprimento do Limite Legal da Despesa Total de Pessoal.

No entanto, somente MG e RS serão contemplados com reduções extraordinárias nas prestações das suas dívidas em decorrência do seu alto nível de endividamento.

Por fim, as multas aplicadas pelo Conselho Supervisor do RRF em razão de inadimplência com as obrigações do regime serão utilizadas para amortização extraordinária do saldo devedor do estado inadimplente. Já a dispensa dos requisitos legais para a contratação com a União e das exigências da LRF valerá nos três primeiros anos de vigência do RRF.

II.5 – DAS DESPESAS COM PESSOAL

SF/20606.50040-86

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O PLP nº 101, de 2020, altera dispositivos integrantes da Seção II do Capítulo IV da LRF, que trata das despesas com pessoal. Como assinalado anteriormente, a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. Na apuração, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento do teto remuneratório. Ademais, os Poderes e órgãos autônomos deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites em questão, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas. No entanto, caso essa despesa, ao término do exercício em que se der a publicação da norma resultante do projeto em comento, estiver acima de seu respectivo limite estabelecido, o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício a partir de 2023, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

SF/20606.50040-86

Os novos §§ 3º e 4º do art. 18 da LRF pretendem pacificar o longo contencioso entre a União e os órgãos de controle externo estaduais e municipais acerca do conceito de despesa total com pessoal. Retoma-se, dessa forma, proposta contida no art. 14 do PLP nº 257, de 2016. No entanto, os ajustes pretendidos não foram incorporados à norma resultante (Lei Complementar nº 156, de 2016). O PLP nº 149, de 2019, que motivou o projeto em análise, também continha mandamento semelhante.

A esse respeito, o Boletim Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal nº 71, de 2018, detalha a extensão e o impacto das divergências entre a STN e os órgãos de controle acerca da metodologia de cálculo da despesa total com pessoal, com destaque para os gastos com inativos e os valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos servidores públicos. O próprio boletim destaca o que segue:

> Chega a ser surpreendente que uma Federação tão fortemente interdependente, ancorada em transferências e garantias intergovernamentais, não tenha, desde a sua concepção, priorizado um marco legal indutor de práticas contábeis uniformes – essenciais para a obtenção de medidas incontroversas de capacidade fiscal.

Destaque-se que o STF, em 11 de setembro de 2019, concedeu cautelar, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 6.129, para que os pagamentos de pensionistas e as retenções do IRRF sejam considerados na aferição do teto para a despesa com pessoal.

Também merece menção o esforço dos fóruns técnicos dos tribunais de contas para uniformizar essa questão, ainda que não contem com poder de cogência. O IV Fórum do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros (Promoex), em 2007, por exemplo, concluiu, pela unanimidade dos presentes, que as despesas com inativos e pensionistas integram a base de cálculo do cômputo das despesas com pessoal uma vez que não integram o rol de exclusões contidas na lei. Ademais, com o apoio de 95% dos técnicos, acordou-se que todas as receitas devem ser registradas pelo seu valor bruto para fins do cálculo da receita corrente líquida, de modo que a exclusão do IRRF não teria sustentação jurídica ou contábil. Portanto, a proposta contida no PLP nº 101, de 2020, é jurídica e tecnicamente incontroversa.

SF/20606.50040-86

II.6 –DOS GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Ao tratar, no âmbito do RRF, da limitação dos gastos primários à variação do IPCA, o PLP nº 101, de 2020, exclui da citada limitação os excedentes das despesas primárias com educação e saúde. Trata-se de uma precaução. Caso a variação da cesta de tributos e de transferências que compõem a base de cálculo desses gastos seja maior que a taxa de inflação, a não exclusão do excesso apurado resultaria no estrangulamento de outros gastos primários.

Um exemplo deve auxiliar na compreensão da regra proposta. Suponha uma cesta que variou, em dado período, de R$ 100,00 para R$ 120,00, resultando em uma variação de 20%. Dos dois montantes, 25% destinam-se às áreas de educação e saúde – R$ 25,00 e R$ 30,00, respectivamente (incremento de R$ 5,00). Nesse mesmo período, a inflação foi de 10%. As despesas primárias, que eram, por hipótese, R$ 100,00, não poderão ser maiores do que R$ 110,00 no momento seguinte. A margem para a expansão das despesas seria de R$ 10,00, consequentemente. No entanto, na ausência de qualquer salvaguarda, R$ 5,00 já estariam comprometidos com as áreas citadas. Ou seja, na margem, o comprometimento com saúde e educação subiria para 50%, estrangulando outros gastos públicos. Para que isso não aconteça, o projeto propõe que a diferença entre a correção da cesta e a variação da inflação não componha o teto de gastos. No presente contexto, dos R$ 5,00 vinculados com as duas áreas, apenas metade entraria no cálculo (na margem, o comprometimento voltaria para 25%). A outra metade poderia ser absorvida por outros gastos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalte-se que os gastos mínimos efetivos com educação e saúde não seriam afetados. O desembolso adicional continuaria sendo de R$ 5,00.

III – VOTO

SF/20606.50040-86

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, com a emenda da redação a seguir:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1 - PLEN

No § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020, substitua-se a expressão "observado o art. 1º, § 9º", pela expressão "observado o art. 1º, § 8º".

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Matéria **PLP 101/2020** Início Votação **15/12/2020 22:25:59** Término Votação **15/12/2020 23:07:55**
Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

Partido	UF	Nome Senador	Voto
PDT	RO	Acir Gurgacz	SIM
PSD	BA	Angelo Coronel	SIM
PSD	MG	Antonio Anastasia	SIM
PSD	MT	Carlos Fávaro	SIM
PSD	RJ	Carlos Portinho	SIM
PSD	MG	Carlos Viana	SIM
PROGRES	PI	Ciro Nogueira	SIM
MDB	SC	Dário Berger	SIM
PROGRES	PB	Diego Tavares	SIM
Podemos	CE	Eduardo Girão	SIM
MDB	TO	Eduardo Gomes	SIM
PROGRES	SC	Esperidião Amin	SIM
REDE	ES	Fabiano Contarato	SIM
MDB	PE	Fernando Coelho	SIM
PROS	AL	Fernando Collor	SIM
Podemos	PR	Flávio Arns	SIM
Republica	RJ	Flávio Bolsonaro	SIM
PT	PE	Humberto Costa	SIM
PSD	TO	Irajá	SIM
PSDB	DF	Izalci Lucas	SIM
PT	BA	Jaques Wagner	SIM
MDB	PE	Jarbas Vasconcelos	SIM
DEM	MT	Jayme Campos	SIM
PT	RN	Jean Paul Prates	SIM
Cidadania	GO	Jorge Kajuru	SIM
PL	SC	Jorginho Mello	SIM
PSDB	SP	José Serra	SIM
PROGRES	TO	Kátia Abreu	SIM
Podemos	RS	Lasier Martins	SIM
PSB	DF	Leila Barros	SIM
PSD	AP	Lucas Barreto	NÃO
PROGRES	RS	Luis Carlos Heinze	SIM
MDB	GO	Luiz do Carmo	SIM
PSL	SP	Major Olimpio	SIM
PSDB	SP	Mara Gabrilli	SIM
MDB	PI	Marcelo Castro	SIM
DEM	RO	Marcos Rogério	SIM
Republica	RR	Mecias de Jesus	SIM
PSD	MS	Nelsinho Trad	SIM
PSD	BA	Otto Alencar	SIM
PT	RS	Paulo Paim	SIM

Emissão 15/12/2020 23:07:57

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal
56ª Legislatura
2ª Sessão Legislativa Ordinária

Votação Aberta

Quórum Qualificado

Projeto de Lei Complementar nº 101, de 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

Matéria **PLP 101/2020** Início Votação **15/12/2020 22:25:59** Término Votação **15/12/2020 23:07:55**

Sessão **106º Sessão Deliberativa Extraordinária** Data Sessão **15/12/2020 16:00:00**

PSDB	AM	Plínio Valério	SIM
REDE	AP	Randolfe Rodrigues	SIM
Podemos	DF	Reguffe	SIM
PSDB	MA	Roberto Rocha	SIM
DEM	MG	Rodrigo Pacheco	SIM
PT	SE	Rogério Carvalho	SIM
Podemos	RJ	Romário	SIM
Podemos	ES	Rose de Freitas	SIM
PSD	AC	Sérgio Petecão	SIM
PSL	MS	Soraya Thronicke	SIM
Podemos	RN	Styvenson Valentim	SIM
PSD	GO	Vanderlan Cardoso	SIM
PL	MT	Wellington Fagundes	SIM
PDT	MA	Weverton	SIM
PSC	PA	Zequinha Marinho	SIM

Presidente: Davi Alcolumbre

SIM:55 **NÃO:**1 **ABST.:** 0 **PRESIDENTE:**1 **TOTAL:**57

Primeiro-Secretario

Emissão 15/12/2020 23:07:57

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução nº 45/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº 195, DE 2020 - PLEN/SF

De Plenário, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Santa Dulce dos Pobres, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços na área social da saúde*.



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário, em substituição às Comissões, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 45, de 2020, do Senador Eduardo Girão, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Santa Dulce dos Pobres, destinada a homenagear pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado relevantes serviços na área social da saúde*.

A proposição é composta de seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, a Comenda Santa Dulce dos Pobres, com a finalidade descrita na ementa.

O art. 2º determina que a Mesa concederá a Comenda, acompanhada de diploma de menção honrosa, a até três pessoas físicas ou jurídicas, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

De acordo com o art. 3º, a indicação dos candidatos ou candidatas, acompanhada da respectiva justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora.

Conforme o *caput* do art. 4º, será constituído o Conselho da Comenda Santa Dulce dos Pobres, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal, para apreciar as indicações e escolher os agraciados. O § 1º do *caput* do art. 4º determina que a composição do Conselho será renovada a cada dois anos, entre os meses de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros, enquanto o § 2º prevê que o mesmo Conselho definirá, anualmente, o período previsto para a indicação, devendo a premiação ocorrer no mês de maio, que é o mês de nascimento da Irmã Dulce.

SF/20465.55285-12

O art. 5º estabelece que os agraciados terão seus nomes amplamente divulgados pelos meios de Comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Consta do art. 6º, por fim, que a projetada resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação apresenta a biografia de Irmã Dulce, marcada por dedicação infatigável às pessoas carentes de Salvador e do Estado da Bahia, com destaque para suas realizações no atendimento à saúde. Sua canonização ocorreu em 2011, quando recebe o título de Santa Dulce dos Pobres. A proposição, ao instituir a Comenda que reconhece o exemplo de Santa Dulce, buscaria incentivar o desenvolvimento de relevantes trabalhos na área social da saúde.

O PRS nº 45, de 2020, foi inicialmente distribuído à CAS e à Comissão Diretora. Não foram oferecidas emendas à proposição. Em razão da urgência aprovada, segue para apreciação do Plenário em substituição às comissões.

II – ANÁLISE

O PRS nº 45, de 2020, é submetido ao Plenário desta Casa nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Irmã Dulce nasceu em Salvador, no dia 26 de maio de 1914, com o nome de Maria Rita Souza Brito Lopes Pontes. Já aos 13 anos, despertou para a necessidade de ajudar os necessitados e para a vocação religiosa. Em 1933, depois de se formar como professora primária, Maria Rita entra para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristovão, em Sergipe. Seis meses depois, faz sua profissão de fé, adotando o nome de Irmã Dulce em homenagem à mãe, que faleceu quando ela ainda era menina.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Voltando a Salvador, sua vida de dedicação ao próximo, e, sobretudo, aos mais necessitados, vai se traduzir em uma sequência impressionante de realizações. Entre essas, estão a fundação da União Operária de São Francisco, em 1936, juntamente com Frei Hildebrando Kruthaup, e a criação, três anos após, do Colégio Santo Antônio, voltado para os operários e seus filhos. Em 1959, funda a Associação Obras Sociais Irmã Dulce, que se tornará uma das entidades filantrópicas mais respeitadas no Brasil, composta de 17 núcleos, 16 deles situados na Cidade Baixa de Salvador. Cria, no ano seguinte, um albergue, no Convento de Santo Antônio, que dará origem ao Hospital Santo Antônio, hoje centro de um complexo médico, social e educacional que mantém o atendimento à população de baixa renda, com uma média diária de quatro mil pacientes.

SF/20465.55285-12

Seu reconhecimento como uma notória ativista humanitária se amplia pelo Brasil e pelo mundo. Em 20 de outubro de 1991, com sérios problemas respiratórios, recebe a extrema unção do Papa João Paulo II, em sua segunda visita ao Brasil, vindo a falecer cinco meses depois. Em 2011 ela é beatificada, sendo canonizada pelo Papa Francisco em 13 de outubro de 2019, quando recebe o título de Santa Dulce dos Pobres.

Não bastassem as sérias dificuldades com que há muito se defronta grande parte da nossa população para preservar e tratar adequadamente sua saúde, a pandemia que atingiu, neste ano, o Brasil e o mundo veio imprimir na consciência de todos a necessidade de um maior empenho do conjunto da sociedade em prol da saúde coletiva. Avaliamos que o luminoso exemplo da Irmã Dulce, a Santa Dulce dos Pobres, é muito apropriado para estimular uma premiação que, concedida pelo Senado Federal, irá estimular o desenvolvimento de ações de saúde voltadas para as pessoas com menos recursos econômicos ou, mais abrangentemente, para a melhoria da saúde pública, ressaltando sempre seu sentido social.

A proposição, além de meritória, encontra-se adequada à ordem constitucional e jurídica e às disposições do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto de resolução ajusta-se, igualmente, ao padrão estabelecido para a instituição de premiações na Casa, que passou a vigorar, em termos práticos, com a edição da Resolução nº 8, de 2015, a não ser em um pormenor. Ao definir, no § 2º do art. 4º, que a premiação das pessoas agraciadas deve ocorrer no mês de maio, consideramos não apenas que tal definição foge ao padrão estabelecido pela referida norma interna, como também que a premiação em maio fica muito próxima da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renovação do Conselho da Comenda, em fevereiro ou março. De tal modo, os procedimentos definidos para a Comenda que se busca instituir podem vir a se tornar acentuadamente diversos em relação aos das outras premiações, o que não se mostra desejável, não obstante a boa intenção de se homenagear a Irmã Dulce no mês de seu nascimento. Apresentamos, portanto, uma emenda para adotar o padrão já estabelecido nesta Casa também quanto a esse ponto.

SF/20465.55285-12

III – VOTO

Em consonância ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2020, com a emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº 1 -PLEN

(ao PRS nº 45, de 2020)

Dê-se ao § 2º do *caput* do art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 45, de 2020, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§ 2º O Conselho definirá a cada ano as datas para o recebimento das indicações e para premiação dos agraciados.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020

Senador STYVENSON VALENTIM

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Comunicação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

OFÍCIO Nº 019/2020-GSFB

Brasília, 11 de dezembro de 2020.

A publicação
Em 15/12/2020

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Informo que renuncio o cargo de Terceiro-Secretário

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, como integrante da Mesa Diretora dessa Casa, para apresentar a minha renúncia ao cargo de Terceiro-Secretário, a partir de 14 dezembro de 2020.

Atenciosamente,

FLÁVIO BOLSONARO
Senador

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail: sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br
Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP.:: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Indicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 82, DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a adoção de medidas destinadas a assegurar às pessoas com deficiência visual
acessibilidade em todas as máquinas de cartões que operam no País, bem como nos terminais utilizados para pagamentos conhecidos pela sigla em inglês POS (Point of Sale ou Point of Service).

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/20162.99533-80

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a adoção de medidas destinadas a assegurar às pessoas com deficiência visual acessibilidade em todas as máquinas de cartões que operam no País, bem como nos terminais utilizados para pagamentos conhecidos pela sigla em inglês POS (*Point of Sale* ou *Point of Service*).

Sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 14, de 23 de setembro de 2019, a adoção de providências no sentido de que o Conselho Monetário Nacional garanta às pessoas com deficiência visual a acessibilidade em todas as máquinas de cartões que operam no País, bem como nos terminais eletrônicos e equipamentos utilizados nos pontos de venda conhecidos pela sigla em inglês POS (*Point of Service* ou *Point of Sales*) destinados a agilizar arranjos de pagamentos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, dispõe em seu art. 7º que os arranjos e as instituições de pagamento observarão os princípios que relaciona, dentre os quais se inclui o de garantir o acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários a esses arranjos (inciso III), conforme os parâmetros a serem estabelecidos pelo Banco Central, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20162.99533-80

Nesse sentido, considerando que o Presidente da República ocupa institucionalmente a posição de Presidente do Conselho Monetário Nacional, sugerimos que, em razão dos incisos IV e VI do mencionado art. 7º da Lei nº 12.865, de 2013, em consonância com o artigo 53 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), adote medidas no sentido de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência visual todas as máquinas de cartões que operam no País, bem como nos terminais eletrônicos e equipamentos utilizados nos pontos de venda conhecidos pela sigla em inglês POS (*Point of Service* ou *Point of Sales*) destinados a agilizar arranjos de pagamentos.

Com tal medida, Sua Excelência poderá resolver as graves dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência visual ante as novas máquinas que vêm sendo instaladas em todo o País. Ocorre que tais equipamentos, que substituem as máquinas com teclas, não observam as normas de acessibilidade e, assim, oferecem aparelhos que operam apenas por meio do toque em suas telas, sem apresentar alternativa àqueles com dificuldades de enxergar.

Ressalto que, em razão disso, muitas pessoas com deficiência visual precisam informar senhas bancárias a terceiros para que possam exercer seus direitos de consumidor. É que, com as telas sensíveis ao toque, não é possível localizar a posição na tela em que se encontra o número a ser digitado, o qual irá compor a sequência numérica de sua senha.

Conclui-se do exposto que a simples manutenção dos modelos atuais já seria suficiente para garantir a acessibilidade. Entretanto, não apresentamos qualquer óbice à utilização de novas tecnologias, desde que o princípio inscrito no citado artigo 53 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência seja respeitado.

Assim, enfatizamos nossa sugestão de que sejam adotadas as providências ora requisitadas, de maneira a assegurar o acesso e manter a autonomia conquistada com dificuldade pelas pessoas com deficiência visual deste País, tudo em estrita consonância com as normas vigentes.

Sala das Sessões,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senadora MARA GABRILLI



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO N° 83, DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde incluir pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência, e seus respectivos cuidadores, entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra covid-19 no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI)

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/20701.70708-88

INDICAÇÃO Nº , DE 2020

Sugere ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde incluir pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência, e seus respectivos cuidadores, entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra covid-19 no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Com fundamento nos arts. 224, inciso I, e 226, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), solicitamos que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde a sugestão de incluir pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência, e seus respectivos cuidadores, entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra covid-19, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

JUSTIFICAÇÃO

Muitas pessoas com doenças raras e as pessoas com deficiência, em virtude de suas condições de saúde, indubitavelmente fazem parte do grupo de risco para os quadros graves de covid-19.

As doenças raras quase sempre colocam as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, seja por deficiência da imunidade ou por causas genéticas ou metabólicas, além das dificuldades respiratórias evidentes em grande número das doenças. Muitas dessas doenças raras causam deficiências severas.

As pessoas com deficiência que, do mesmo modo, dependem de cuidados e de apoios de terceiros para realizar as atividades de vida diária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

também apresentam maior vulnerabilidade e estão mais expostas aos riscos da covid.

Do mesmo modo, os cuidadores profissionais ou familiares também estão duplamente expostos e não podem correr o risco de trazer o vírus para as pessoas que dependem desses cuidados. Muitos são cuidadores de idosos e não adiantaria vacinar o idoso e não vacinar seu cuidador. Os cuidadores de pessoas com doenças raras ou com deficiência também devem ser priorizados. Este é um serviço essencial e os cuidadores deveriam estar equiparados aos profissionais de saúde dentro do planejamento do Ministério da Saúde.

SF/20701.70708-88

De fato, grande parte dessa população sofre em decorrência de complicações anatômicas e fisiológicas crônicas, que favorecem a evolução clínica desfavorável de eventual contágio pelo novo coronavírus, o que geralmente resulta em grande morbidade e mortalidade. Isso ocorre, pois, comumente, trata-se de pessoas que têm acentuado comprometimento do sistema respiratório – marcado pela insuficiência ventilatória crônica –, desnutrição e algum grau de imunodeficiência.

Assim, mesmo quando conseguem recuperar-se da fase aguda da covid-19, esses pacientes têm alto risco de evoluir com quadros clínicos potencialmente graves e fatais, como pneumonias (bacterianas e fúngicas), distúrbios da coagulação, sepse e choque séptico.

Outro grave problema é que, geralmente, o desmame do ventilador mecânico, nesses casos, é bastante difícil em decorrência das alterações anatômicas torácicas e da sarcopenia, fatores frequentemente presentes e que, sabidamente, prejudicam a mecânica ventilatória. Desse modo, não se pode olvidar que pacientes, nessas condições, muito frequentemente precisam de traqueostomia por tempo prolongado, o que, além do impacto sobre a qualidade de vida, aumenta, ainda mais, as chances de pneumonias de repetição e, portanto, de internações hospitalares recorrentes. Enfim, é um somatório de vulnerabilidades e elas não podem ser excluídas das prioridades.

Sabemos que é necessário estabelecer gradações de prioridade. Mas não podemos deixar para trás grupos de pessoas vulneráveis. Muitas vezes, quem tem uma doença rara ou uma deficiência é invisível para o governo. Não podemos deixar isso acontecer.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por essas razões, sugerimos ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde que inclua as pessoas com doenças raras e as pessoas com deficiência – e, evidentemente, seus respectivos cuidadores – entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra a covid-19 no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senador FLÁVIO ARNS

SF/20701.70708-88

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ofício da Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 786/2020/SGM-P

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica envio de PLP à sanção**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, com emenda de redação, o Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020, do Senado Federal, que "Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado; declara atendida a regra de cessação contida no § 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e altera a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que o referido projeto foi enviado à sanção em 15.12.2020.

Atenciosamente,

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Documento : 87972 - 4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

Ofício da Câmara dos Deputados nº 786, de 2020, na origem, comunicando o envio à sanção do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2020.

A matéria vai ao Arquivo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres aprovados em Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 40, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) n° 57, de 2020, que Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Senhor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Antonio Anastasia

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2020

SF/20601.35156-14

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem nº 57, de 2020 (nº 513, de 2020, na origem), do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Senhor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.*

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 57, de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, é submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 6° da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, o nome do Senhor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.

Em conformidade com as normas acima citadas, combinado com o art. 288, III, *j*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

compete privativamente ao Senado Federal, aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do Defensor Público-Geral Federal, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tríplice formada pelo voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal.

SF/20601.35156-14

Por seu turno, o art. 101 do RISF, confere a esta Comissão competência para emitir parecer sobre indicações da presente natureza, obedecido o rito prescrito no art. 383, também da carta regimental. Em consonância com o supracitado art. 383, inciso I, alínea "*a*", o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*.

O Doutor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA ingressou na Defensoria Pública da União (DPU) no ano de 2006, por meio de concurso público, tendo inicialmente exercido suas atividades no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, onde foi Defensor Público-Chefe.

Posteriormente, passou a exercer suas atividades na DPU no Estado do Rio de Janeiro, onde foi Titular do 4° Ofício Criminal, entre 2007 e 2010 e Titular do 2° Ofício de Direitos Humanos e Tutela Coletiva, entre 2011 e 2016.

Entre 2016 e 2020, também na DPU no Estado do Rio de Janeiro, foi Defensor Regional de Direitos Humanos e Integrante da Rede de Controle de Gestão Pública.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20601.35156-14

Na sua atividade funcional na DPU, o ilustre indicado exerceu importantes atividades na área de saúde, sendo Coordenador da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde, entre 2017 e 2020; Coordenador do Grupo de Trabalho em Saúde da DPU, entre 2016 e 2017 e entre 2018 e 2020; e Integrante do Comitê Regional de Saúde do Rio de Janeiro do Conselho Nacional de Justiça, entre 2016 e 2020.

Em relação à sua formação acadêmica, cabe destacar que o Doutor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA obteve o grau de Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra (2010-2012), quando foi agraciado com o prêmio Doutor Alberto dos Santos Reis, pela obtenção da maior nota na disciplina Processo Civil.

Cumpre também anotar que o ora indicado tem exercido a docência como professor em nível de pós-graduação em Direito Processual Civil e Direito Médico, na Fundação Getúlio Vargas, na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj) e na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Femperj), entre outras instituições.

Cabe ainda registrar que, atendendo às determinações do art. 383 do RISF e do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o Doutor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA apresentou as declarações requeridas, a saber:

a) nos termos do art. 383, I, *b*, 1, do RISF, c/c o art. 1º, II, *a*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que não há parente seu que exerça atividade pública ou privada vinculada a sua atividade profissional;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/20601.35156-14

b) nos termos do art. 383, I, *b*, 2 e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *b*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração que não participa nem nunca participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

c) nos termos do art. 383, I, *b*, 3, e § 3º, do RISF c/c o art. 1º, II, *c* e § 2º do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração que se encontra em situação regular quanto aos tributos federais, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, tendo anexado certidões correspondentes;

d) nos termos do art. 383, I, *b*, 4, e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *d*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que existe ação judicial na qual figura como autor, com indicação atualizada da tramitação processual;

e) nos termos do art. 383, I, *b*, 5, e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *e*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que não atuou em juízos ou tribunais, ou em cargos de direção de agências reguladoras, nos últimos cinco anos;

f) nos termos do art. 383, I, *c*, do RISF c/c art. 1º, III, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, argumentação escrita com o objetivo de demonstrar, de forma sucinta, sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual está sendo indicado.

Em vista do exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

para deliberar a respeito da indicação do Doutor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20601.35156-14

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)		1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros para o CNJ, CNMP e DPU
MSF 57/2020 - DANIEL PEREIRA-DPU

Início da votação: 15/12/2020 11:16:22 Fim da votação: 15/12/2020 13:09:34

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	**votou**	6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	**votou**
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS	**votou**	5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO	**votou**	6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	**voto não computado**
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**voto não computado**
MARCOS ROGÉRIO	**votou**	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 26 SIM 24 NÃO 2 ABSTENÇÃO 0

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Mensagem (SF) nº 57 de 2020, que “Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, o nome do Senhor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, Defensor Público Federal, no Estado do Rio de Janeiro, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, na vaga decorrente do término do mandato do Senhor Gabriel Faria Oliveira.”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório sobre a Mensagem (SF) n° 57 de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Senhor DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA, para exercer o cargo de Defensor Público-Geral Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6° da Lei Complementar nº 80, de 12 de Janeiro de 1994, com 24 votos favoráveis e 2 votos contrários.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora SIMONE TEBET, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 6, de 2020, do Senador Davi Alcolumbre, que Indicação do nome do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Senado Federal.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Weverton

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 6, de 2020, do Senador Davi Alcolumbre e outros, que veicula a *indicação do nome do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na vaga destinada ao Senado Federal*.

SF/20154.32274-79

Relator: Senador **WEVERTON**

Nos termos do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 7, de 2005, o Presidente do Senado e diversos Líderes da Casa indicaram o nome do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada ao Senado Federal.

Em observância ao art. 383, I, *a* e *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o indicado encaminhou argumentação escrita demonstrando os elementos a respeito de sua experiência profissional, sua formação técnica adequada e sua afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo, bem como seu *curriculum vitae*, a seguir brevemente relatado.

O indicado é graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) (2001) e Mestre em Direito, com distinção, pela mesma Universidade (2004), com o trabalho "Novos Mecanismos de Prevenção à Corrupção em Licitações Públicas". Possui ainda o *Diploma de Estudios Avanzados* (DEA) da Universidad de Salamanca, Espanha (2008). Realiza na mesma universidade espanhola, desde 2018, seu doutorado, com créditos já concluídos, pendente a defesa da tese.

É consultor legislativo do Senado Federal desde 2004 (concurso de 2002). Nesta Casa, já atuou como Consultor-Geral Adjunto (2007-2008), Advogado-Geral (2008-2011), Chefe de Gabinete da Presidência (2013-2014) e Diretor-Geral (2014-2015). Atualmente, desde 2014, ocupa o cargo de Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal. Nos cargos de direção em que atuou no Senado, trabalhou com cinco diferentes Presidentes do Senado, de diferentes partidos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, de 2011 a 2013 foi Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social e Chefe de Gabinete do Ministro titular daquela pasta.

Atualmente é Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, na vaga do Senado Federal, sendo o primeiro mandato de 2017 a 2019 e o segundo, de 2019 a 2021.

Foi professor universitário de Direito em diversas instituições, como Universidade de Brasília (UnB), UFPE e Instituto Legislativo Brasileiro (ILB). Também é advogado há quase vinte anos e autor de diversas publicações, relacionadas no currículo *lattes* apresentado.

O indicado apresentou também os demais documentos, declarações e comprovações exigidos pelo art. 383 do RISF.

Nos termos do art. 2º e do art. 6º, § 2º, da Resolução nº 7, de 2005, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania realizar a sabatina dos indicados ao CNJ.

A vaga no CNJ destinada ao Senado Federal é prevista no art. 103-B, XIII, da Constituição Federal. Conforme o § 2º do mesmo artigo, os membros do Conselho são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

O art. 383 do RISF, com a redação dada pela Resolução nº 41, de 2013, relaciona os documentos necessários para a indicação ao CNJ. Conforme o inciso I desse artigo, a documentação exigida consiste em: 1) *curriculum vitae*, com a relação de atividades profissionais e publicações do indicado; 2) declaração do indicado quanto à existência de parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas a sua atividade profissional; 3) declaração do indicado quanto à participação como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais; 4) certidões de regularidade fiscal do indicado, nos âmbitos federal, estadual e municipal; 5) declaração do indicado quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu; 6) declaração do indicado quanto à atuação, nos últimos cinco anos, em juízos e tribunais, conselhos de administração de empresas estatais ou cargos de direção de agências reguladoras; e 7) argumentação escrita do indicado em que ele demonstre experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade.

SF/20154.32274-79

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nota-se, pela análise da documentação apresentada, que o indicado apresentou os documentos, declarações e comprovações demandados pelo art. 383 do RISF.

Estes são os elementos que acreditamos suficientes para que os integrantes desta Comissão possam formar sua convicção sobre a indicação do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

SF/20154.32274-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 5

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)		1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 7

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros para o CNJ, CNMP e DPU
OFS 6/2020 - LUIZ BANDEIRA- CNJ

Início da votação: 15/12/2020 11:16:22 Fim da votação: 15/12/2020 13:09:34

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	**votou**	6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	**votou**
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS	**votou**	5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO	**votou**	6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	**voto não computado**
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**voto não computado**
MARCOS ROGÉRIO	**votou**	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 26 SIM 23 NÃO 3 ABSTENÇÃO 0

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 6 de 2020, sobre a “Indicação do nome do Sr. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada ao Senado Federal.”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório sobre o Ofício “S” n° 6 de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Senhor LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso XVIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 23 votos favoráveis e 3 votos contrários.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora SIMONE TEBET, Presidente

Senador WEVERTON, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 7, de 2020, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XIII, da Constituição Federal, o nome do Sr. MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à Câmara dos Deputados.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Cid Gomes

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/20587.68219-05

RELATÓRIO Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 7, de 2020, da Câmara dos Deputados, que submete à apreciação do Senado Federal a indicação do Senhor MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA para a composição do Conselho Nacional de Justiça.

RELATOR: Senador CID GOMES

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a indicação do Senhor MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA para integrar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada a cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pela Câmara dos Deputados, nos termos do inciso XIII do art. 103-B da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Segundo o § 2º do referido art. 103-B da Lei Maior, os membros do CNJ, com a exceção de seu Presidente, serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão proceder à sabatina dos indicados, de acordo com a Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O indicado encaminhou a documentação exigida pelos citados atos normativos, bem como seu currículo, que passamos a descrever.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20587.68219-05

Mário Henrique Nunes Maia nasceu em 10 de julho de 1976 e cursou graduação em Direito no Centro Universitário Farias Brito, no Estado do Ceará, no período de 2008 a 2012. Anteriormente ao ingresso na referida faculdade, exerceu os cargos em comissão de Secretário da 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no período de setembro de 2000 a março de 2005; de Assessor Técnico da Procuradoria-Geral da Justiça entre 2005 e 2006 e de Oficial de Gabinete da Secretaria Geral do referido Tribunal no período de 2006 a 2007.

No âmbito acadêmico, cabe destacar que ingressou neste ano nos cursos de Especialização em Direito Público, em Direito Processual e em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG), e cursa o Mestrado em Gestão e Políticas Públicas no Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas da Universidade de Lisboa, em Portugal, desde 2016.

O indicado obteve neste ano a inscrição como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal e publicou, pela Editora Curumim, as seguintes obras jurídicas, algumas delas em coautoria com o pai, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Napoleão Nunes Maia:

a) *O Poder administrativo sancionador – origem e controle jurídico,* obra que foi citada na Tese de Doutorado de Helena Regina Lobo da Costa, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como exigência parcial ao concurso de livre docência junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia daquela Faculdade;

b) *As origens das leis escritas e do método de sua aplicação literal,* publicada em 2013;

c) *O direito, a lei e a jurisprudência,* publicada em 2013;

d) *Improbidade administrativa – Breves estudos sobre a justa causa e outros temas relevantes de direito sancionador,* publicada em 2014;

e) *Direito fundamental de acesso à justiça,* publicada em 2019.

Conforme disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1 e § 2º, Mario Henrique Nunes Maia notícia que não é membro do Poder Legislativo federal, estadual, distrital ou municipal, assim como não possui cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, membro desses Poderes. Declarou, ainda, que seu pai, Napoleão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nunes Maia Filho, é magistrado até 19 de dezembro de 2020, de forma que ele não mais exercerá o aludido cargo ao tempo de eventual confirmação de seu nome para o CNJ.

O indicado informa que não possui participação como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais. Também comunica inexistirem ações judiciais em que figure como parte, em qualquer grau de jurisdição.

Foram apresentadas, nos termos regimentais, as certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, não havendo quaisquer pendências.

O indicado informa que não atuou nos últimos cinco anos como advogado em processos movidos contra a União, nem tampouco como magistrado, promotor ou procurador em juízos e tribunais, nem mesmo junto a conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Em argumentação escrita exigida pelo referido art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o indicado menciona sua experiência profissional e formação acadêmica, bem como destaca que *o diálogo propositivo entre as instituições fortalece a democracia, que por sua vez está diretamente vinculada aos projetos de desenvolvimento que buscam o atendimento das necessidades dos cidadãos*, e que espera, caso sua indicação seja confirmada pelo Senado Federal, contribuir para a efetivação dos valores que regem a atuação do CNJ, *por meio da indução de uma atuação responsável e idônea*.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências das normas pertinentes à instrução do processo.

Para falar sobre o indicado, Mário Goulart Maia traz na sua alma e nos seus sentimentos as marcas de suas origens jaguaribanas, do solo fértil da Ilha do Limoeiro, nascida do abraço hídrico do Rio Jaguaribe e do Rio Banabuiú, e do seu sol amarelo e forte que ilumina aquelas paragens de sua infância com a luz inapagável de seu brilho constante. Ali ele conheceu, viveu e se relacionou nos anos iniciais de sua adolescência, na companhia de seu lembrado tio Edinardo, na Fazenda Santa Mônica, de tradição avoenga. Esta é a sua herança paterna da família Maia, pelo seu pai Napoleão, família tradicional nos agrestes sertões do nosso Ceará e pontilhada de muitos poetas e de homens magros e valentes, profetas confiantes em invernos tardios,

SF/20587.68219-05
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estudiosos e criativos, agricultores, pedreiros e artífices, capazes de grandes coisas e de manifestações emocionais de afeto e de carinho. Como as águas rasas do chão limoeirense, Mário tem as lágrimas quase à flor de sua pele.

E traz, também, pelo lado de sua mãe – Maria de Fátima Goulart – as virtudes cívicas e honradas de sua segunda pátria, Portugal de seus amores, cujas raízes de implantam na mui nobre, sempre leal e invicta Cidade do Porto, no norte daquele país que todos admiramos, cidade que nunca foi dominada, nem pelas tribos bárbaras, nem pelos romanos, nem pelos mouros e nem pelos exércitos de Napoleão, como Mário gosta de pontuar. É dali que Mário herda as qualidades denodadas que conhecemos e é ali que ele cultiva as lembranças de sua família gaulesa e de seu saudoso tio Renato, o seu amigo de suas andanças pelas terras de nossos avós. Mário tem a ventura de assimilar no seu espírito essas heranças tão positivas e tão enobrecedoras.

A sua generosidade vem desses ancestrais. Um episódio da largueza de seu coração vem à tona nesta passagem: quando ainda criança, recebera uma cédula de 10 reais, na véspera de Natal e festejava alegremente o presente que lhe proporcionaria comprar bombons e fogosas. E eis que lhe bate à porta da casa um pedinte de esmola. E o menino Mário, sem hesitação, deu-lhe a cédula que acabara de ganhar, se privando do projeto dos bombons. Mário não vacilava em tomar as dores dos colegas de escola no Santo Tomás de Aquino, ali na nossa avenida 13 de Maio, no Bairro de Fátima, e mais de uma vez teve de ser punido, junto com o colega em cuja defesa afrontava o diretor Irmão Luís e o Padre Amorim.

É o marido extremoso de Ana Amélia e pai de Maria Aurora, de Maria Helena e de Mário Napoleão, o trio que estremece o seu coração e consagra a sua vida. Lola, Nena e o Chinês, que ele diz ter sido eleito, por unanimidade – ou seja, pelo voto do pai – o menino mais bonito do mundo.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/20587.68219-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6

5

, Relator





ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)		1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 9

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros para o CNJ, CNMP e DPU
OFS 7/2020 - MÁRIO H. MAIA- CNJ

Início da votação: 15/12/2020 11:16:22 Fim da votação: 15/12/2020 13:09:34

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	**votou**	6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	**votou**
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS	**votou**	5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO	**votou**	6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	**voto não computado**
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**voto não computado**
MARCOS ROGÉRIO	**votou**	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 26 SIM 16 NÃO 10 ABSTENÇÃO 0

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 7 de 2020, que "Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso XIII, da Constituição Federal, o nome do Sr. MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA, para compor o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na vaga destinada à Câmara dos Deputados.".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório sobre o Ofício "S" n° 7 de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Senhor MÁRIO HENRIQUE AGUIAR GOULART RIBEIRO NUNES MAIA, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 16 votos favoráveis e 10 votos contrários.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora SIMONE TEBET, Presidente

Senador CID GOMES, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 8, de 2020, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada à Câmara dos Deputados.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Jorginho Mello

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/20111.50974-80

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 8, de 2020, da Câmara dos Deputados, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada à Câmara dos Deputados*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania apreciar a indicação, feita pela Câmara dos Deputados, do Senhor OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR para integrar, em recondução, o Conselho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nacional do Ministério Público (CNMP), nos termos constitucionais (inciso VI do art. 130-A, CF).

Os membros desse Conselho são nomeados pelo Presidente da República, diz a Constituição, no dispositivo citado, depois de aprovada a sua escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, admitida uma recondução, que é o caso dos autos.

SF/20111.50974-80

E cabe a esta CCJ, nos termos da Resolução do Senado nº 7, de 2005, e do art. 1º do Ato nº 1, de 2007, por ela mesma expedido, efetuar a sabatina do indicado, antes de a indicação ser submetida ao exame do Plenário da Casa.

O art. 5º da Resolução aqui citada exige o encaminhamento do *curriculum vitae* pelo indicado, o que foi feito. Passamos a sumariar a experiência do Senhor OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, nos termos como recebida.

Nascido na cidade de Crato, Estado do Ceará, o designado graduou-se bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará – Faculdade de Direito, em 1996. Em seguida, fez-se Mestre (MSc) pela mesma Universidade, no ano de 2001. E concluiu o doutorado (Ph.D) pela Universidade de São Paulo, em 2006. Fez pós doutoramento pela Universidade de Lisboa – Faculdade de Direito, Portugal, em 2010-2011.

Exerceu e exerce, atualmente, o magistério, como professor associado de Direito Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Foi professor da mesma disciplina nas Faculdades de Direito das Universidades Federal Fluminense e Federal do Ceará, entre 1996 e 2017.

Ressaltam, ainda de seu currículo, aspectos mencionados no Parecer desta Comissão que apreciou a sua primeira indicação ao CNMP, especialmente o seguinte:

"Coordena, desde 2014, a Rede de Pesquisa de Direito Civil Contemporâneo, integrada pelas seguintes instituições universitárias: USP, Humboldt-Berlin, Coimbra, Lisboa, Porto, Girona, UFMG, UFPR, UFRGS, UFSC, UFPE, UFF, UFC, UFMT e UFBA, sendo, ainda, desde a mesma data, editor da Revista de Direito Civil Contemporâneo (ThomsonReuters).

Ao longo de sua carreira exerceu outros cargos públicos, destacando-se o de Advogado de União, com vínculo mantido desde 2001, e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adjunto do Advogado-Geral da União em 2009, o de Conselheiro da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), a partir de 2015, e o de Consultor da União, no biênio 2012-2013, tendo sido ainda assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como Consultor Jurídico dos Ministérios da Justiça e das Comunicações.

O indicado é autor e organizador de diversos livros sobre Direito Civil, tendo, também, publicado em revistas especializadas muitos artigos sobre a matéria e assuntos correlatos, cujos títulos estão relacionados no *curriculum vitae* encaminhado ao exame desta Casa.

Participou de diversos Congressos e Conferências que resultaram em apresentações e publicações em anais dos respectivos eventos.

Também é membro e conselheiro de várias entidades científicas, técnicas e acadêmicas do Brasil e de outros países".

Considero também digna de nota a experiência do indicado no magistério, seja em cursos de graduação em direito, em diversas universidades nacionais, seja na orientação ou como membro de banca examinadora de especialistas, mestrandos e de doutorandos nessa área.

Do mesmo modo, a sua participação como conferencista e palestrante de inúmeros cursos e seminários promovidos por instituições profissionais e acadêmicas nacionais e internacionais.

Finalmente, cabe recordar, tratando-se de recondução, sua recente experiência como Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

Como exige a Resolução nº 7, de 2005, desta Casa, o indicado fez juntar os documentos nela exigidos, as certidões negativas expedidas pelos órgãos competentes do Poder Judiciário nos níveis federal e estadual, e assim também pela autoridade tributária, seja a receita federal ou a receita estadual do estado de São Paulo.

Do mesmo modo, declara, nos termos regimentais, não ser sócio, proprietário ou gerente de organizações não governamentais (Regimento Interno do Senado, art. 383, inciso I, alínea "b" 2, e §2º), assim como atender aos requisitos regimentais pertinentes à vedação do nepotismo (art. 383, inciso I, alínea "b" 1, § 2º, RISF). Instruem, ainda, a presente

SF/20111.50974-80
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indicação, os demais documentos e declarações requeridos pela Resolução nº 7, de 2005.

Diante de todo o exposto, julgamos que os integrantes desta Comissão dispõem das informações necessárias para deliberar sobre a indicação do Senhor OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público

SF/20111.50974-80

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)		1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8 Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros para o CNJ, CNMP e DPU
OFS 8/2020 - OTAVIO L.R.J- CNMP

Início da votação: 15/12/2020 11:16:22 Fim da votação: 15/12/2020 13:09:34

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	**votou**	6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	**votou**
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS	**votou**	5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO	**votou**	6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	**voto não computado**
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**voto não computado**
MARCOS ROGÉRIO	**votou**	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 26 SIM 23 NÃO 2 ABSTENÇÃO 1

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 8 de 2020, que "Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada à Câmara dos Deputados.".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório sobre o Ofício "S" n° 8 de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Senhor OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 23 votos favoráveis, 2 votos contrários e 1 abstenção.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora SIMONE TEBET, Presidente

Senador JORGINHO MELLO, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 44, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 9, de 2020, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, o nome do Procurador Regional da República SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na vaga destinada ao Ministério Público da União.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Carlos Portinho

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/20738.71896-70

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 9, de 2020 (nº 1.077/2020, na origem), do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, o nome do Procurador Regional da República SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada ao Ministério Público da União.*

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

Por intermédio do Ofício "S" nº 9, de 2020, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, Doutor Augusto Aras, submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, X, da Constituição Federal, o nome do Procurador Regional da República SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na vaga destinada ao Ministério Público da União (MPU).

Consoante o art. 103-B, X, da Lei Maior, cabe ao Procurador-Geral da República indicar o representante do Ministério Público da União no CNJ e, conforme o § 2º do mesmo artigo, cabe ao Senado Federal aprovar o nome do indicado, por maioria absoluta.

Por seu turno, o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), confere a esta Comissão competência para emitir parecer sobre indicações da presente natureza, obedecido o rito prescrito no art. 383, também da carta regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/20738.71896-70

Em consonância com o supracitado art. 383, em seu inciso I, alínea *a*, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*.

O Doutor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA é natural do Rio de Janeiro. A sua **formação acadêmica** inclui os títulos de Bacharel em Direito formado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988) e de Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (2004). É ainda Mestre em Direitos Humanos e Interculturalidade pela *Universidad Pablo de Olavide*/Sevilha/Espanha (2009) e Doutor em Direitos Humanos, também *pela Universidad Pablo de Olavide*/Sevilha/Espanha (2011).

Quanto à sua **experiência profissional**, o ilustre indicado foi Analista Judiciário da Justiça Federal no Rio de Janeiro, entre os anos de 1989 e 1996. Em 1997 ingressou no Ministério Público Federal como Procurador da República, tendo exercido a sua função nas Procuradorias de Imperatriz, no Estado do Maranhão, em Goiás e na Bahia, e, ainda, nas Procuradorias da República no Município de Marabá (Pará) e em Jequié, Feira de Santana e Vitória da Conquista, todos Municípios do Estado da Bahia.

A atuação profissional do indicado contempla as seguintes áreas: patrimônio público, improbidade, cidadania/Direitos Humanos, saúde, educação, índios e minorias, meio ambiente, crimes ambientais, consumidor, *custos legis* e eleitoral.

Na Procuradoria da República da Bahia, destacam-se os seguintes ofícios e funções: Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto (2002-2003); Coordenador Estadual da Escola Superior do Ministério Público da União (2002-2004), Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), por três biênios consecutivos, com atuação no ofício da cidadania e direitos humanos (2003-2009).

Também foi representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão no Estado da Bahia por três biênios consecutivos, com atuação na área indígena e minorias (2003-2009) e Procurador Regional Eleitoral Substituto (2008-2009) e Procurador Regional Eleitoral (titular), por dois

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20738.71896-70

mandatos consecutivos (biênios de 2009-2011 e 2011-2013), no Estado da Bahia.

Em maio de 2014 foi promovido por merecimento para o cargo de Procurador Regional da República, passando a atuar na Procuradoria Regional da 2ª Região (PRR2), Rio de Janeiro, com destaque para os ofícios e funções na área criminal e previdenciária. Exerceu ainda o ofício de Procurador Eleitoral Auxiliar (julho a dezembro de 2014); o ofício de Procurador Regional Eleitoral Substituto (janeiro a outubro/2015); e o ofício de Procurador Regional Eleitoral titular por dois mandatos consecutivos (2015-2017 e 2017-2019) no Estado do Rio de Janeiro.

Foi Coordenador Regional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) para os anos de 2016-2018 e membro do Grupo de Trabalho de Pessoas com Deficiência (GT7), como único representante do Ministério Público Federal, perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

O ilustre indicado também atuou no Grupo Trabalho sobre Direitos Políticos e Propaganda Eleitoral no Evento "Diálogos para a Construção e Sistematização das Normas Eleitorais", organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em junho de 2019.

Neste ano de 2020 foi nomeado Corregedor Auxiliar da Corregedoria-Geral do MPF e Coordenador Nacional do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (Genafe) para os anos 2020-2021. E nomeado para um segundo mandato, como membro do Grupo de Trabalho de Pessoas com Deficiência, único representante do Ministério Público Federal perante o Conselho Nacional do Ministério Público (Portaria CNMP-PRESI n. 97, de 19 de junho de 2020).

Cumpre, ademais, consignar que o Doutor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA tem tido expressiva participação em **palestras e seminários** sobre Direito Eleitoral e sobre Pessoas com Deficiência e Ações Afirmativas entre os anos de 2003 a 2013 em diversos órgãos e entidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/20738.71896-70

Assim, foi membro e palestrante no Comitê Estratégico das Eleições 2018 (Coalizão TRE/RJ), de dezembro de 2017 a dezembro de 2018.

Foi também organizador e palestrante do *workshop* "Por dentro das Eleições", direcionado a jornalistas, em agosto de 2018, e debatedor e participante da mesa no evento Crimes Conexos com Eleitorais, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em agosto de 2019.

Teve ainda participação em palestras, seminários e simpósios sobre Direito Eleitoral e sobre Pessoas com Deficiência, entre os anos de 2016 e 2019, em diversos órgãos e entidades, como a Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola Judiciária Eleitoral (RJ); Tribunal Regional Eleitoral (RJ), Ministério Público Estadual (RJ), Academia Brasileira de Filosofia, entre outros.

De outra parte, devemos também anotar que o ora indicado para o CNJ é autor de relevante **produção científica** na sua área de atuação profissional, com publicação de diversos artigos e livros.

Nesse sentido, registramos os seguintes trabalhos publicados:

Desapropriação. In: Revista dos Procuradores da República. Boletim dos Procuradores da República, v. 2, n. 16, p. 28-29, ago. 1999;

Relação Jurídica Constitucional da Moradia. In: Boletim Científico da Escola Superior do Ministério Público da União, ano III, n. 10, p. 155- 171, jan./mar. 2004;

A pessoa jurídica e a criminalidade ambiental. In: Revista de Direito Ambiental. São Paulo, 2005;

Discriminação Positiva: ações afirmativas na realidade brasileira. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. (Livro);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/20738.71896-70

Propaganda eleitoral: espécies. Propaganda antecipada. Propaganda na Internet. In: Temas de Direito Eleitoral no século XXI: Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), 2012. (Livro);

Cotas eleitorais e Ações Afirmativas. In: Revista da Escola da Magistratura Regional Federal 2ª Região, Rio de Janeiro, n. 23 nov. 2015;

Lei Brasileira de Inclusão: capacidade eleitoral das pessoas com deficiência mental, a curatela como medida excepcional e as seções eleitorais especiais. In: Ministério Público, Sociedade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília: ESMPU, 2018. (Livro, coletânea);

Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. Saraiva, Quarta Ed., São Paulo: 2020. (Livro no prelo).

Cabe, ainda, registrar que o Doutor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA tem sido agraciado com **homenagens e honrarias**, entre as quais destacamos:

Título de Cidadão Baiano, conferido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em Sessão Especial realizada em 28 de abril de 2011;

Placa de homenagem da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia (OAB/BA), pela participação em Palestra no Conselho de Desenvolvimento da Comunidade Negra (CDCN), 2005;

Placa de homenagem da Associação das Pessoas com Deficiência do Estado da Bahia, quanto ao ajuizamento de Ação Civil Pública em favor dos aposentados com órteses e próteses (2006);

Moção de Aplauso, concedida pelo Comitê 9840 (Contra a Corrupção Eleitoral e Pela Dignidade na Política), em 28 de maio de 2013, referendada pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

Diploma que registra o "êxito na defesa da ordem jurídica pátria, do regime democrático no Brasil e dos interesses sociais e individuais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20738.71896-70

indisponíveis de todos os brasileiros", como membro do Ministério Público Eleitoral, expedido e firmado pelos Excelentíssimos Procurador-Geral da República/Procurador-Geral Eleitoral e Subprocurador-Geral da República/Vice-Procurador-Geral Eleitoral, em 30 de setembro de 2019;

Medalha do Mérito Eleitoral, concedida à unanimidade pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em 14 de novembro de 2013, após dois mandatos consecutivos;

Medalha do Mérito Eleitoral, concedida à unanimidade pelos membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (novembro/2019);

Registro de elogio nos assentamentos funcionais, ante "a eficiência, dedicação e valiosa colaboração prestada à Corregedoria do Ministério Público Federal nos relevantes trabalhos desempenhados", no ano de 2020.

Cumpre, por fim, anotar que atendendo às determinações do art. 383 do RISF e do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, o indicado apresentou declarações requeridas, a saber:

a) nos termos do art. 383, I, *b*, 1, do RISF, c/c o art. 1º, II, *a*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que não há parente seu que exerça atividade pública ou privada vinculada à atividade profissional que exerce;

b) nos termos do art. 383, I, *b*, 2 e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *b*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração que não participa nem jamais participou, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;

c) nos termos do art. 383, I, *b*, 3, e § 3º, do RISF c/c o art. 1º, II, *c* e § 3º do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que se encontra em situação regular quanto aos tributos em âmbito federal, estadual e municipal, tendo anexado certidões correspondentes ao âmbito federal, estadual e municipal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/20738.71896-70

d) nos termos do art. 383, I, *b*, 4, e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *d*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que não figura como autor ou réu em ações judiciais;

e) nos termos do art. 383, I, *b*, 5, e § 2º, do RISF c/c art. 1º, II, *e*, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, declaração de que nos últimos cinco anos atuou somente em tribunais judiciais, como membro do Ministério Público Federal, em segundo grau e de que jamais atuou, em qualquer tempo, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;

f) nos termos do art. 383, I, *c*, do RISF c/c art. 1º, III, do Ato nº 1, de 2007, desta Comissão, argumentação escrita com o objetivo de demonstrar, de forma sucinta, sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual está sendo indicado.

Em vista do exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes para deliberar a respeito da indicação do Doutor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA para compor o elevado cargo para o qual foi indicado.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 9

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)		1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)		1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

10

Reunião: 14ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 09h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal 11

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros para o CNJ, CNMP e DPU
OFS 9/2020 - SIDNEY SILVA - CNJ

Início da votação: 15/12/2020 11:16:22 Fim da votação: 15/12/2020 13:09:34

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA	**votou**	6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	**votou**
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS	**votou**	5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO	**votou**	6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	**voto não computado**
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**voto não computado**
MARCOS ROGÉRIO	**votou**	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 26 SIM 25 NÃO 0 ABSTENÇÃO 1

Senadora Simone Tebet
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 9 de 2020, que “Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, o nome do Procurador Regional da República SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, para compor o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na vaga destinada ao Ministério Público da União.”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o Relatório sobre o Ofício “S” n° 9 de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Senhor SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA, para exercer o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 25 votos favoráveis e 1 abstenção.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora SIMONE TEBET, Presidente

Senador CARLOS PORTINHO, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 45, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 10, de 2020, do Senador Eduardo Braga, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. ENGELS AUGUSTO MUNIZ, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Diego Tavares

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

RELATÓRIO Nº , DE 2020

SF/20458.21765-80

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 10, de 2020, do Senador Eduardo Braga e do Senador Otto Alencar, que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. ENGELS AUGUSTO MUNIZ, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal.

RELATOR: Senador DIEGO TAVARES

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a indicação do Senhor ENGELS AUGUSTO MUNIZ para integrar o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada a cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pelo Senado Federal, nos termos do inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Segundo o art. 130-A da Lei Maior, os membros do CNMP serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta desta Casa, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Cabe a esta Comissão proceder à sabatina dos indicados, de acordo com a Resolução nº 7, de 27 de abril de 2005, e com o art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O indicado encaminhou a documentação exigida pelos citados atos normativos, bem como seu currículo, que passamos a descrever.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20458.21765-80

Engels Augusto Muniz nasceu em Salvador, Bahia, em janeiro de 1987 e concluiu a graduação em Direito no Centro Universitário de Brasília (Uniceub) em 2010, colando grau em setembro do mesmo ano. Durante o período da graduação, cumulou estágios em órgãos públicos e escritórios privados, entre 2007 e 2010, e entre 2010 e 2012 exerceu o cargo em comissão de assessor no Ministério da Justiça, tendo atuado na Consultoria Jurídica e na Secretaria Executiva.

Já graduado, o indicado atuou como orientador jurídico do Núcleo de Assistência Jurídica do Uniceub entre 2013 e 2016, período no qual também ocupou o cargo de Gerente Executivo da Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal (CAA/OAB/DF). Posteriormente, entre 2016 e 2017, atuou como Conselheiro Fiscal da Eletrobrás – Eletrosul.

Engels Muniz também atuou como Chefe de Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República no período de 2016 a 2018. Entre 2017 e 2020 atuou como Conselheiro de Administração e como Conselheiro Fiscal da Caixa Participações S/A (Caixapar), período em que exerceu também o mandato de Conselheiro de Administração da Nuclebrás Equipamentos Pesados (NUCLEP) e de Conselheiro Fiscal do Banco de Brasília (BRB), no qual permanece desde 2019.

Sua experiência profissional abrange, ainda, a atuação como membro da Comissão de Assuntos e Relações Institucionais da OAB/DF (CARI) e o exercício dos cargos de Secretário Executivo e de Ministro de Estado Interino do Ministério dos Direitos Humanos, período em que comandou a delegação brasileira na 11ª Conferência de Países Signatários da Convenção da ONU, que elegeu a primeira representante brasileira para compor o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD.

O indicado declarou ser advogado há nove anos e há quatro anos sócio proprietário do escritório Engels Augusto Muniz Sociedade Individual de Advocacia, onde atua no contencioso e no consultivo nos ramos do direito público, com ênfase no direito constitucional, bem como na área de relações governamentais, na interlocução com os poderes Legislativo e Executivo em todas as instâncias decisórias. Possui ampla atuação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Ao longo de sua carreira, o indicado recebeu oito condecorações, dentre as quais destaco:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) Medalha do Mérito Aeronáutico – Comendador, concedida pela Força Aérea Brasileira;

b) Ordem de Rio Branco – Grande Oficial – Ministério das Relações Exteriores;

c) Ordem do Mérito do Trabalho Getúlio Vargas – Ministério do Trabalho;

d) Medalha do Mérito Eleitoral – Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

SF/20458.21765-80

Conforme disposto no art. 383, inciso I, alínea *b*, item 1, Engels Augusto Muniz noticiou que não possui cônjuge, companheira ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional.

Declarou ser sócio da sociedade de advogados Engels Augusto Muniz Sociedade Individual de Advocacia, desde sua fundação, em julho de 2016, até a presente data. Também comunicou inexistirem ações judiciais em que figure como parte, em qualquer grau de jurisdição.

O indicado informou que não atuou, nos últimos cinco anos, em cargos de direção das agências reguladoras ou perante juízos e tribunais. Declarou, ainda, que entre os anos de 2017 e 2018 foi membro titular do Conselho de Administração da extinta CorreiosPar.

Foram apresentadas, nos termos regimentais, as certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal e do Distrito Federal, não havendo quaisquer pendências.

Em argumentação escrita exigida pelo referido art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o indicado menciona sua experiência profissional e formação acadêmica, bem como destaca que sua atuação profissional, *sobretudo com a população de baixa renda,* lhe permitiu *ter contato diário com as dificuldades e os problemas da comunidade relativamente ao acesso à justiça, ao tempo que* lhe *proporcionou um contato próximo com magistrados e membros do Ministério Público, características que* reputa *importantes para o exercício da função pretendida*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acrescentou que, *além da prática na advocacia, o exercício em cargos públicos relevantes e a prática em órgãos colegiados* lhe *proporcionaram experiência que* permitem *ter uma visão estratégica e uma postura crítica a excessos, privilégios e deturpações do Estado de Direito, traço fundamental para ocupar uma cadeira num colegiado tão importante como o CNMP*.

Encontram-se, assim, atendidas todas as exigências das normas pertinentes à instrução do processo.

Diante do exposto, entendemos que as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores integrantes da CCJ dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20458.21765-80

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)	Presente	1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro	
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8 Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros ao CNMP
OFS 10/2020 - 1. ENGELS A. MUNIZ

Início da votação: 15/12/2020 15:45:51 Fim da votação: 15/12/2020 16:27:01

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS		5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO		6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	**voto não computado**
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**votou**
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 22 SIM 15 NÃO 6 ABSTENÇÃO 1

Senador Jorginho Mello
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 10 de 2020, que "Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. ENGELS AUGUSTO MUNIZ, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o relatório sobre o Ofício "S" n° 10, de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Sr. ENGELS AUGUSTO MUNIZ, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 15 (quinze) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 1 (uma) abstenção.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Simone Tebet, Presidente

Senador Diego Tavares, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" n° 11, de 2020, do Senador Ciro Nogueira, que Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet
RELATOR: Senador Jorginho Mello

15 de Dezembro de 2020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 11, de 2020, que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada ao Senado Federal.*

SF/20519.21500-84

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

Por intermédio do Ofício "S" nº 11, de 2020, é submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na vaga destinada à indicação do próprio Senado.

Consoante o referido normativo da Lei Maior, cabe ao Senado Federal indicar um dos dois cidadãos que compõem o CNMP, e esta Casa deve aprovar o nome indicado, por maioria absoluta, conforme dispõe o § 2º também do art. 130-A.

A indicação foi realizada pelos seguintes Senhores Senadores, Líderes nesta Casa: Senador **Ciro Nogueira** (PP/PI), Senadora **Eliziane Gama** (CIDADANIA/MA), **Senadora Leila Barros** (PSB/DF), Senador **Alvaro Dias** (PODEMOS/PR), Senador **Eduardo Gomes** (MDB/TO), Senador **Esperidião Amin** (PP/SC), Senador **Jorginho Mello** (PL/SC), **Senador Major Olimpio** (PSL/SP), **Senador Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS/RR), Senador **Roberto Rocha** (PSDB/MA), Senador **Rodrigo Cunha** (PSDB/AL), Senador **Rogério Carvalho** (PT/SE), Senador **Telmário Mota** (PROS/RR), Senador **Wellington Fagundes** (PL/MT).

Por seu turno, o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), confere a esta Comissão competência para emitir parecer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre indicações da presente natureza, obedecido o rito prescrito no art. 383, também da carta regimental.

Em consonância com o supracitado art. 383, em seu inciso I, alínea *a*, o indicado encaminhou o seu *curriculum vitae*.

SF/20519.21500-84

O Doutor EDVALDO NILO DE ALMEIDA é natural de Salvador, Bahia, onde nasceu a 28 de janeiro de 1981. A sua **formação acadêmica** inclui diversos títulos, dos quais destacamos: Bacharelado em Direito formado pela Universidade Salvador (UNIFACS), Salvador, Bahia (2003); Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional, pelo Instituto Acadêmico de Direito Público (IDP), Brasília, 2011, tendo como orientador o Ministro Gilmar Mendes; Doutorado em Direito, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC), 2020.

Ademais, cabe registrar que o indicado cursa atualmente dois cursos de Pós-Doutorado, um na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e um segundo em instituição acadêmica associada à Universidade de Coimbra, Portugal, ambos em procedimento de conclusão.

Quanto à sua **experiência profissional**, o ilustre indicado é Procurador do Distrito Federal desde o ano de 2009 e advogado nas áreas de direito tributário, financeiro, administrativo, regulatório e constitucional, tendo sido Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Secção do Distrito Federal e membro da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

É também Professor Doutor no IBMEC, tendo sido Professor substituto na Universidade Federal da Bahia (UFBA) e na Faculdades Integradas da Bahia (FIB), entre outras instituições.

Cumpre, ainda, consignar que o Doutor EDVALDO NILO DE ALMEIDA é membro do corpo editorial da Revista de Direito Público Contemporâneo (RDPC) e é revisor de diversos outros periódicos na área jurídica.

Além disso, cabe consignar que o indicado obteve importantes prêmios jurídicos, que são arrolados; que foi aprovado em diversos concursos públicos, que são enumerados; que é autor de diversos livros de direito, conforme citados, em especial na área de direito tributário, e também autor de diversos artigos publicados em revistas especializadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da mesma forma, tem tido participação expressiva em seminários, encontros, congressos e outras atividades na área de direito.

Cumpre, por fim, anotar que o indicado apresentou declarações, a saber:

SF/20519.21500-84

a) para as finalidades do art. 383, I, *b*, 1 e § 2º do RISF, declaração de que não possui mandato parlamentar, não tem cônjuge ou companheiro, nem parentesco em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com membros do Senado Federal;

b) para as finalidades previstas no art. 383, I, *b*, 2 e § 2º, do RISF declaração de que participa, como sócio cotista das seguintes sociedades: Nilo & Almeida Advogados Associados, sociedade de advogados, inscrita na OAB-DF e estabelecida em Brasília; Cordeiro, Laranjeira e Maia Advogados, sociedade de advogados, inscrita na OAB/PE, estabelecida em Recife;

c) para as finalidades previstas no art. 383, I, *b*, 3, e § 3º, do RISF, declaração de que se encontra em situação regular quanto aos tributos no âmbito da União e do Distrito Federal, tendo anexado certidões correspondentes;

d) para as finalidades previstas no art. 383, I, *b*, 4, e § 2º, do RISF, declaração de que não figura como réu em ações judiciais, tendo juntado certidões; e declaração de que figura com autor em duas ações, que arrola;

e) para as finalidades previstas no art. 383, I, *b*, 5, e § 2º, do RISF, declaração de que atuou nos últimos cinco anos em processos movidos contra a União federal e de que não atua em processos movidos contra o Distrito Federal, em razão de impedimento legal previsto no Estatuto da OAB;

f) conforme o art. 383, I, *c*, do RISF, desta Comissão, argumentação escrita com o objetivo de demonstrar, de forma sucinta, sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade para a qual está sendo indicado.

Em vista do exposto, consideramos que os integrantes desta Comissão dispõem dos elementos informativos necessários e suficientes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para deliberar a respeito da indicação do Doutor EDVALDO NILO DE ALMEIDA para compor o elevado cargo para o qual foi indicado.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20519.21500-84

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga (MDB)	Presente	1. Renan Calheiros (MDB)	
Simone Tebet (MDB)	Presente	2. Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	3. Marcio Bittar (MDB)	
Jader Barbalho (MDB)	Presente	4. Marcelo Castro (MDB)	
José Maranhão (MDB)		5. Dário Berger (MDB)	
Ciro Nogueira (PP)	Presente	6. Diego Tavares (PP)	Presente
Esperidião Amin (PP)	Presente	7. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
Roberto Rocha (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Tasso Jereissati (PSDB)		2. José Serra (PSDB)	
Marcos do Val (PODEMOS)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Alvaro Dias (PODEMOS)	Presente	5. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Major Olimpio (PSL)	Presente	6. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros (PSB)	Presente	1. Jorge Kajuru (CIDADANIA)	Presente
Cid Gomes (PDT)	Presente	2. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	3. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	4. Acir Gurgacz (PDT)	Presente
Weverton (PDT)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Humberto Costa (PT)	Presente	1. Telmário Mota (PROS)	
Fernando Collor (PROS)		2. Jaques Wagner (PT)	
Rogério Carvalho (PT)	Presente	3. Paulo Paim (PT)	
PSD			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	Presente
Angelo Coronel (PSD)	Presente	2. Carlos Fávaro	
Carlos Portinho (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Marcos Rogério (DEM)		2. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Jorginho Mello (PL)	Presente	3. Wellington Fagundes (PL)	Presente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA 7

Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CCJ
Data: 15 de Dezembro de 2020 (Terça-feira), às 14h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Rose de Freitas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



8 Senado Federal

Resultado de Votação Secreta

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Indicação de membros ao CNMP
OFS 11/2020 - 2. EDVALDO ALMEIDA

Início da votação: 15/12/2020 15:45:51 Fim da votação: 15/12/2020 16:27:01

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,		**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB,**	
EDUARDO BRAGA	**votou**	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	**votou**	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	**votou**
MECIAS DE JESUS	**votou**	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	
CIRO NOGUEIRA		6. DIEGO TAVARES	**votou**
ESPERIDIÃO AMIN		7. LUIS CARLOS HEINZE	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**	
ROBERTO ROCHA		1. PLÍNIO VALÉRIO	**votou**
TASSO JEREISSATI		2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL		3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	**votou**	4. LASIER MARTINS	**votou**
ALVARO DIAS		5. EDUARDO GIRÃO	**votou**
MAJOR OLIMPIO		6. SORAYA THRONICKE	
Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,		**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT,**	
LEILA BARROS	**votou**	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	**votou**	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	**votou**	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	**votou**	4. ACIR GURGACZ	**voto não computado**
WEVERTON	**votou**	5. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,		**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT,**	
HUMBERTO COSTA	**votou**	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	**votou**	3. PAULO PAIM	
PSD		**PSD**	
ANTONIO ANASTASIA	**votou**	1. SÉRGIO PETECÃO	**voto não computado**
ANGELO CORONEL	**votou**	2. CARLOS FÁVARO	
CARLOS PORTINHO	**votou**	3. OTTO ALENCAR	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**	
RODRIGO PACHECO	**votou**	1. ZEQUINHA MARINHO	**votou**
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	**votou**	3. WELLINGTON FAGUNDES	

Votação:

TOTAL 22 SIM 15 NÃO 7 ABSTENÇÃO 0

Senador Jorginho Mello
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA,
PLENÁRIO Nº 3, EM 15/12/2020



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PARECER Nº , DE 2020

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício "S" nº 11 de 2020, que "Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, o nome do Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, na vaga destinada ao Senado Federal".

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 15 de dezembro de 2020, apreciando o relatório sobre o Ofício "S" n° 11, de 2020, opina pela APROVAÇÃO da escolha do nome do Sr. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, para compor o Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, inciso VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 383, II, do Regimento Interno do Senado Federal, com 15 (quinze) votos favoráveis e 7 (sete) votos contrários.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Simone Tebet, Presidente

Senador Jorginho Mello, Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Decreto Legislativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 551, DE 2020

Susta o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

SF/20146.85757-08

Susta o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após muita pressão da sociedade e de diversos congressistas, como eu, foi publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2020, o Comunicado nº 85, de 31 de agosto de 2020. Nele, comunica-se "a suspensão da aplicação dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

Nada mais razoável, tendo em vista o grave momento pelo qual passamos, de crise sanitária e econômica sem precedentes. De um lado, de maio a outubro, o país viu o número de desempregados aumentar em cerca de 3,6 milhões, uma alta de 35,9% no período. De outro lado, o país conta 181.978 óbitos registrados e 6.934.539 diagnósticos de Covid-19. A média móvel de mortes é a maior desde 6 de outubro, no que demonstrar ser a chegada da segunda onda da pandemia, que já faz renovações diárias de recorde de casos e óbitos na Europa e nos Estados Unidos.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Salutar, portanto, que, nesse momento de aperto financeiro e de maior necessidade de assistência médica para todas as famílias brasileiras, ao menos seja dado um fôlego no que toca ao pagamento dos reajustes dos planos de saúde.

SF/20146.85757-08

Contudo, o que passou praticamente despercebido de toda a opinião pública foi que a pretensa suspensão, na verdade, consistia em mero diferimento da obrigação de pagamento a maior. Assim, a ANS publicou o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, para manutenção do equilíbrio dos contratos de planos privados de assistência à saúde".

Como consequência imediata deste Comunicado da ANS, os planos de saúde vêm, agora, querendo cobrar, de uma só vez, o retroativo do passivo acumulado e o novo aumento dos valores das mensalidades. Pune-se, em uma só ocasião, o consumidor por duas vezes.

E isso sem que haja, até o momento, qualquer perspectiva real de melhora do cenário econômico e de empregabilidade no Brasil. Ao revés: ainda estamos tendo muitas mortes diárias, muitos pontos de trabalho fechando, muitas incertezas quanto à retomada econômica, dados os inerentes riscos sanitários ainda subsistentes. Ou seja, não há um cenário realmente melhor que justifique essa *cobrança dobrada*.

Nessa esteira, é inviável que se pretenda retomar a cobrança dos valores *retroativos*. Bastante mais alinhado ao princípio constitucional da tutela do consumidor e à dinâmica da própria parte mais vulnerável nas contratações seria se pensar na não cobrança desses valores *retroativos*. E é justamente isso o que se pretende com o presente Projeto, que tem o norte na tentativa de não onerar indevidamente o consumidor, que ainda está cambaleante pelos inúmeros efeitos deletérios da pandemia.

E, de outro lado, não haverá qualquer abalo significativo aos balanços financeiros das empresas que trabalham no setor de saúde suplementar. Vale ressaltar que houve lucro recorde para o setor no segundo trimestre de 2020, ou seja, em plena pandemia, resultado do baixo número de consultas e exames feitos por conta do isolamento, além do esforço da população em manter os planos durante a crise de saúde.

Ainda que os planos tenham perdido clientes entre o 1º e o 2º trimestre – a receita caiu de R$ 59 bilhões para R$ 57 bilhões –, as despesas também recuaram: de R$ 56 bi para R$ 47 bi, segundo pesquisa com as 100 maiores empresas do setor. O lucro líquido, que desconta outros encargos, foi de R$ 2 bi para R$ 9 bi. Não faz sentido, dessa forma, que os planos de saúde se locupletem indevidamente às custas dos consumidores.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

SF/20146.85757-08

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - inciso V do artigo 49

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

Projetos de Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5512, DE 2020

Estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providenciais.

AUTORIA: Senador Diego Tavares (PP/PB)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20410.81967-05

Estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas e dá outras providenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação, a título de doação, de parcelas do Imposto sobre a Renda no apoio direto as entidades ou organizações de assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, desde que devidamente comprovadas.

Art. 2º Os contribuintes pessoa física ou jurídica poderão, observados os limites e as condições estabelecidas na legislação, deduzir do Imposto de Renda devido as quantias efetivamente despendidas a título de doação à entidade ou organização de assistência social integrante do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS), de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º As entidades detentoras da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), prevista nos art. 18 e 19 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, ficam dispensadas da apresentação do requisito do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS).

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação como despesa operacional.

Art. 5º As doações de pessoa jurídica não poderão ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) de sua receita bruta anual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/20410.81967-05

Trata-se de proposta de Projeto de Lei que estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações de pessoas físicas ou jurídicas nos limites e condições estabelecidos na legislação tributária vigente, para as entidades de que trata a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), inscritas no respectivo conselho de assistência social, municipal ou do Distrito Federal, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742/93; e constantes do Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social, de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742/93.

Cumpre destacar que o presente Projeto de Lei pretende estabelecer novos meios, termos e condições de captação de recursos por meio de doações de pessoas físicas e jurídicas para política de assistência social, a exemplo do Programa Nacional de Apoio à Cultura, instituído pela Lei nº 8.313/91, que autoriza a aplicação de parte do imposto de Renda diretamente para projetos culturais ou por meio do Fundo Nacional de Cultura, no percentual de 6% (seis por cento) do IR para pessoas físicas e 4% (quatro por cento) de IR para pessoas jurídicas.

O aporte de recursos oriundos de doação na política de assistência social se justifica pela necessidade de sua manutenção e expansão por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além de ter a sua condição de funcionamento altamente afetadas devido ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

As organizações da sociedade civil apresentam crescente repertório de ofertas para a política pública de assistência social, mediante instituições de acolhimento institucional para idosos, população brasileira mais suscetível à COVID-19, serviços de acolhimento (para crianças, adolescentes, população em situação de rua, pessoas fora de sua residência habitual acolhidas para tratamento de saúde em hospitais elou clínicas, entre outros), centros de convivência e fortalecimento de vínculos, serviços de habilitação e reabilitação para pessoas com deficiência, acesso ao mercado de trabalho (para jovens, adolescentes e adultos).

Ademais, é sabido que as entidades ou organizações da sociedade civil dependem, em sua maioria, de doações financeiras para sua manutenção. Os repasses públicos diretos, as parcerias e a destinação de emendas parlamentares não conseguem suprir a demanda para prestação de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serviço ao público atendido. Assim, a fonte de receitas dessas entidades depende, muitas vezes exclusivamente, de doações para viabilizar seu pleno e regular funcionamento nos moldes das legislações pertinentes.

Desta feita, a possibilidade de destinar doações à rede socioassistencial privada por meio das deduções de imposto de renda da pessoa física ou jurídica, irá prover a manutenção e eventual ampliação das ofertas no âmbito do SUAS, fortalecendo a sua capacidade protetiva a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social por meio da entrega direta às entidades de assistência social.

Cumpre destacar que não haverá renúncia de receitas. O projeto mantém os limites de dedução já existentes em lei, não podendo se falar em elevação do impacto financeiro, vez que as doações, com o respectivo abatimento do imposto de renda, já se encontram autorizados pela legislação existente, a exemplo do disposto na Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Nessas condições, submeto à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, que estabelece incentivo e financiamento à política de assistência social por meio de doações das pessoas físicas e jurídicas às entidades de assistência social.

Sala das Sessões,

Senador DIEGO TAVARES
Progressistas-PB

SF/20410.81967-05

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5513, DE 2020

Institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.

AUTORIA: Senador Diego Tavares (PP/PB)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR DIEGO TAVARES

SF/20158.37909-98

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Social de Acesso às Telecomunicações, caracterizado por descontos incidentes sobre os valores cobrados por serviços de telecomunicações a usuários de baixa renda.

Art. 2º O Programa Social de Acesso às Telecomunicações garantirá aos usuários de baixa renda descontos nos valores cobrados por serviços de telecomunicações, conforme indicado a seguir:

I – para serviços de telecomunicações que possibilitem o acesso à internet, o desconto será aplicado de acordo com a velocidade da conexão:

a) para conexões com velocidade de até 10 Mbps (dez megabits por segundo), o desconto será de 50% (cinquenta por cento);

b) para conexões com velocidade de até 50 Mbps (cinquenta megabits por segundo), o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

c) para as demais conexões, o desconto será de 10% (dez por cento).

II – para os serviços de telefonia fixa, o desconto será de 25% (vinte e cinco por cento);

III – para os demais serviços de telecomunicações, o desconto será de 10% (dez por cento).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 3º Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados aos usuários de baixa renda que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I – pertençam a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II – residam com beneficiário do benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

SF/20158.37909-98

Parágrafo único. Os descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações serão aplicados a um único serviço de telecomunicações de cada modalidade, por usuário.

Art. 4º O Poder Executivo e as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 3º desta Lei o seu direito aos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Os critérios para a interrupção dos serviços de telecomunicações por falta de pagamento pelos usuários beneficiados pelos descontos do Programa Social de Acesso às Telecomunicações, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Anatel.

Art. 6º O valor pago pelo serviço adquirido na forma desta lei, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pelo Programa Social de Acesso às Telecomunicações, entre os demais consumidores finais de serviços de telecomunicações, proporcionalmente ao plano contratado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A atual pandemia do coronavírus (covid-19) tornou ainda mais evidente a necessidade de garantir a toda a população brasileira o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente do acesso à internet em banda larga. As conexões em alta velocidade mostraram-se essenciais para manter em funcionamento atividades educacionais, laborais e recreativas nesse momento de isolamento social.

Além disso, ficou comprovado que o incremento no uso de serviços de telecomunicações permitiu significativas reduções de custos, tanto nas empresas privadas quanto nos serviços governamentais, demonstrando, na prática, os benefícios econômicos que o investimento público na massificação da banda larga pode proporcionar ao Brasil.

Com a grande expansão das redes móveis e com a popularização dos *smartphones*, atualmente a maior barreira para o acesso à internet é o custo dos serviços de telecomunicações. Dessa maneira, mostra-se indispensável a instituição de políticas públicas capazes de garantir à população de baixa renda subsídios na contratação dos referidos serviços.

Adotando essa medida, poderemos finalmente garantir a grande parte da população brasileira o acesso a serviços de telecomunicações e, com isso, alcançar os benefícios econômicos proporcionados pela massificação do acesso à internet.

Contamos com o apoio dos Nobres Senadores para o aprimoramento dessa proposta e, ao fim, para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador DIEGO TAVARES
Progressistas-PB

SF/20158.37909-98

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5521, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a utilização de painéis eletrônicos ao longo das vias.

SF/20453.61332-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 83 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 83**. .....

§ 1º No caso de painéis eletrônicos, só poderão ser aprovados aqueles que:

I – exibam exclusivamente mensagens estáticas, sendo vedada a exibição de vídeos, animações ou efeitos de transição entre imagens que produzam movimentos; e

II – exibam qualquer mensagem por tempo não inferior a 10 (dez) segundos.

§ 2º A quantidade de brilho máximo a ser emitida pelo painel eletrônico terá como referência os parâmetros estabelecidos pelo Contran."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 81, proíba a colocação, nas vias públicas e imóveis, de luzes, de publicidade e de demais elementos que possam comprometer a segurança de trânsito, não traz parâmetros precisos para que o órgão com circunscrição sobre a via possa se pautar tanto para a autorização da instalação desses elementos quanto para a fiscalização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fim de fornecer subsídios e segurança jurídica aos responsáveis pela análise de viabilidade e autorização para funcionamento desse tipo de dispositivo ao longo das rodovias federais, a Polícia Rodoviária Federal instituiu, por meio da Portaria Normativa n º 98, de 10 de maio de 2016, o Manual de Procedimentos Operacionais nº 055, que disciplina os procedimentos necessários à fiscalização, análise de viabilidade de instalação e expedição de autorização para funcionamento de painéis luminosos e outdoors publicitários nas rodovias e estradas federais.

O intuito da proposição que ora apresento é estender às demais vias do nosso território regras similares, que serão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Sabemos que grande parte dos órgãos responsáveis pela autorização de instalação desses painéis luminosos, bem como a fiscalização do funcionamento, não dispõe de parâmetros estabelecidos para definir quando a instalação desses elementos compromete a segurança viária, ficando a cargo do gestor a sua definição, o que gera insegurança tanto para o próprio gestor quanto para a pessoa ou empresa que requer a autorização.

Certo da contribuição que a matéria ora proposta tem para a segurança em nossas vias, conto com o apoio dos nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20453.61332-69

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5522, DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para especificar as atividades prioritárias a serem realizadas por meio do trabalho externo do condenado.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para especificar as atividades prioritárias a serem realizadas por meio do trabalho externo do condenado.

SF/20966.64035-24

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger com a seguinte redação:

"**Art. 36.**.....

.....

§ 4º O trabalho externo deverá ser realizado, prioritariamente, em obras públicas ou em atividades industriais, de fomento ao agronegócio, de prestação de serviços no comércio ou de proteção ao meio ambiente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, após esse período de crise, precisa voltar a apresentar um crescimento econômico sustentável nos próximos anos e a gerar empregos. Para tanto, deve ser incentivado o crescimento da indústria, do agronegócio e do comércio em geral, sem deixar de lado, por sua vez, a proteção efetiva do meio ambiente e a realização de obras públicas em prol do povo brasileiro.

Entendemos que o trabalho externo do preso pode contribuir para esse processo. Além de estimular a humanização e a ressocialização do condenado, o trabalho externo permite também que ele participe do desenvolvimento social e econômico da comunidade no qual está inserido, ocupando de forma produtiva o tempo ocioso que passa no estabelecimento penal e, consequentemente, diminuindo os efeitos criminógenos da prisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, propomos que o trabalho externo do condenado seja realizado, prioritariamente, em obras públicas ou em atividades industriais, de fomento ao agronegócio, de prestação de serviços no comércio ou de proteção ao meio ambiente.

A Lei de Execução Penal, no *caput* de seu art. 36, admite o trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou ainda em entidades privadas. Entretanto, não são descritas, especificamente, as atividades que deverão ser priorizadas. No nosso entendimento, é essencial essa explicitação para que o preso possa contribuir de fato em atividades que sejam de interesse público ou que contribuam para o desenvolvimento nacional.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20966.64035-24

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5525, DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor sobre a divulgação na internet de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas.

SF/20938.93321-70

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, mediante a implementação de interfaces de programação de aplicações ou ferramentas semelhantes;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, como direito fundamental, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Art. 5º, XXXIII).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Coube à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), dispor sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o direito de acesso a informações previsto na Constituição Federal.

A Lei de Acesso à Informação deve ser saudada como um importante instrumento para o exercício do controle social. Todavia, é preciso reconhecer que o acesso à informação somente será plenamente garantido com o uso intensivo de recursos computacionais, tendo em vista o enorme volume de dados produzidos e custodiados pela administração pública.

Não obstante o fato de a LAI já determinar a divulgação na internet das informações de interesse coletivo ou geral, para facilitar a criação de aplicativos de controle social e transparência é necessário tornar obrigatória a implementação de interfaces de programação de aplicações.

As supracitadas ferramentas tecnológicas são fundamentais para permitir que os sistemas de instituições interessadas em acompanhar a gestão pública possam interagir com os *sites* dos entes governamentais e obter esses dados de forma estruturada e automática.

Diante disso, considerando que a iniciativa irá ampliar a transparência da administração pública e facilitar o exercício do controle social, peço a apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

SF/20938.93321-70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constitui¿¿¿o de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei n¿¿ 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso ¿¿ Informa¿¿¿o, LAI - 12527/11
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527
    - artigo 8º
    - inciso III do parágrafo 3º do artigo 8º

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 5526, DE 2020

Altera a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para sustar o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

SF/20392.92246-26

Altera a Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, para sustar o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.010 de 10 de junho de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XI-A:

"CAPÍTULO XI-A
DOS PLANOS DE SAÚDE
Art. 18-A. Fica vedado o reajuste dos planos de saúde no período compreendido entre o termo inicial previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei e a data de aprovação da primeira vacina pela autoridade competente.
§ 1º Eventuais reajustes já aprovados serão tornados sem efeito, sendo devida a restituição de valores pagos a mais nas cobranças futuras.
§ 2º Em caso de término de contrato com o plano de saúde, este deverá realizar o estorno dos valores em até 30 (trinta) dias após a formalização do pedido de restituição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus.

JUSTIFICAÇÃO

Após muita pressão da sociedade e de diversos congressistas, como eu, foi publicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2020, o Comunicado nº 85, de 31 de agosto de 2020. Nele, comunica-se "a

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

suspensão da aplicação dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020".

SF/20392.92246-26

Nada mais razoável, tendo em vista o grave momento pelo qual passamos, de crise sanitária e econômica sem precedentes. De um lado, de maio a outubro, o país viu o número de desempregados aumentar em cerca de 3,6 milhões, uma alta de 35,9% no período. De outro lado, o país conta 181.978 óbitos registrados e 6.934.539 diagnósticos de Covid-19. A média móvel de mortes é a maior desde 6 de outubro, no que demonstrar ser a chegada da segunda onda da pandemia, que já faz renovações diárias de recorde de casos e óbitos na Europa e nos Estados Unidos.

Salutar, portanto, que, nesse momento de aperto financeiro e de maior necessidade de assistência médica para todas as famílias brasileiras, ao menos seja dado um fôlego no que toca ao pagamento dos reajustes dos planos de saúde.

Contudo, o que passou praticamente despercebido de toda a opinião pública foi que a pretensa suspensão, na verdade, consistia em mero diferimento da obrigação de pagamento a maior. Assim, a ANS publicou o Comunicado nº 87, de 26 de novembro de 2020, que "comunica a forma de recomposição dos efeitos da suspensão dos reajustes de planos de saúde por variação de custos (anual) e por mudança de faixa etária, no período de setembro a dezembro de 2020, para manutenção do equilíbrio dos contratos de planos privados de assistência à saúde".

Como consequência imediata deste Comunicado da ANS, os planos de saúde vêm, agora, querendo cobrar, de uma só vez, o retroativo do passivo acumulado e o novo aumento dos valores das mensalidades. Pune-se, em uma só ocasião, o consumidor por duas vezes.

E isso sem que haja, até o momento, qualquer perspectiva real de melhora do cenário econômico e de empregabilidade no Brasil. Ao revés: ainda estamos tendo muitas mortes diárias, muitos pontos de trabalho fechando, muitas incertezas quanto à retomada econômica, dados os inerentes riscos sanitários ainda subsistentes. Ou seja, não há um cenário realmente melhor que justifique essa *cobrança dobrada*.

Nessa esteira, é inviável que se pretenda retomar a cobrança dos valores *retroativos*. Bastante mais alinhado ao princípio constitucional da tutela do consumidor e à dinâmica da própria parte mais vulnerável nas contratações seria se pensar na não cobrança desses valores *retroativos*. E é justamente isso o que se pretende com o presente Projeto, que tem o norte na tentativa de não onerar indevidamente o consumidor, que ainda está cambaleante pelos inúmeros efeitos deletérios da pandemia.

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

E, de outro lado, não haverá qualquer abalo significativo aos balanços financeiros das empresas que trabalham no setor de saúde suplementar. Vale ressaltar que houve lucro recorde para o setor no segundo trimestre de 2020, ou seja, em plena pandemia, resultado do baixo número de consultas e exames feitos por conta do isolamento, além do esforço da população em manter os planos durante a crise de saúde.

Ainda que os planos tenham perdido clientes entre o 1º e o 2º trimestre – a receita caiu de R$ 59 bilhões para R$ 57 bilhões –, as despesas também recuaram: de R$ 56 bi para R$ 47 bi, segundo pesquisa com as 100 maiores empresas do setor. O lucro líquido, que desconta outros encargos, foi de R$ 2 bi para R$ 9 bi. Não faz sentido, dessa forma, que os planos de saúde se locupletem indevidamente às custas dos consumidores.

Nesses termos, e diante da importância do tema ora discutido, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP

SF/20392.92246-26

Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues – Anexo I - 9º andar
Tel.: (61) 3303-6568 – CEP 70165-900 – Brasília-DF – e-mail: randolfe.rodrigues@senador.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Resolução

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 62, DE 2020

Denomina "Estúdio Carlos Alberto Pereira" o estúdio da TV Senado situado no Salão Azul.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 62 , DE 2020

Denomina "Estúdio Carlos Alberto Pereira" o estúdio da TV Senado situado no Salão Azul.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º O estúdio da TV Senado situado no Salão Azul, ao lado da Sala Senador Luiz Henrique da Silveira, passa a denominar-se "Estúdio Carlos Alberto Pereira".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo homenagear Carlos Alberto Pereira da Silva, repórter cinematográfico da TV Senado desde 1994, quando a emissora era apenas uma Central de Vídeo. Profissional competente, muito querido e admirado pelos colegas, foi a primeira vítima fatal da Covid-19 na equipe do Senado Federal.

Ao aprovar essa homenagem, o Senado Federal não só reconhece a contribuição do repórter cinematográfico para a Comunicação da Instituição, mas lembra também todos os brasileiros e brasileiras que faleceram em decorrência da infecção pelo coronavírus.

Mesmo em trabalho remoto desde o início da pandemia, quando se afastou da cobertura presencial da Presidência do Senado, ele veio a contrair a doença. Internado no dia 25 de julho de 2020, no Hospital Regional da Asa Norte, faleceu em 13 de agosto de 2020.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Carlos Alberto nasceu em Anápolis, no estado de Goiás, em 8 de agosto de 1956. Fez carreira em Brasília, onde trabalhou na antiga Radiobras, na extinta TV Manchete, na TV Record e na TV Câmara. Deixou a TV Senado por um curto período, entre 2003 e 2006.

Em 2014, houve um reconhecimento importante do seu trabalho, quando o programa Ecosenado venceu como melhor Reportagem Cinematográfica na etapa distrital do 6º Prêmio Sebrae de Jornalismo. Profissional educado e experiente, recebeu homenagens do presidente do Senado e diversos outros parlamentares que prestaram solidariedade à família.

Carlos Alberto deixou esposa, seis irmãos, cinco filhos e oito netos.

Senado Federal,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Requerimentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2960, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 14 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20786.49254-29 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/346.08754-81, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2961, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 15 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20828.55914-87 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/20456.72347-58, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2962, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 16 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20642.31331-40 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/20639.79433-07, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2963, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 17 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20872.60075-94 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/20421.30088-60, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2964, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 18 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20104.90966-61 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/20449.97000-52, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2965, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 24 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20845.46775-05 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, registrada no SEDOL nº SF/20657.06963-09, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2976, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 26, 29, 30, 31 e 32 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20845.21655-49 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº 20358.42879-17;20339.49304-40;20493.39494-62;20697.36995-42;20484.22159-94, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2977, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 27 e 28 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20950.42488-67 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20986.59342-50; 20555.63186-46, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2979, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 7 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JEAN PAUL PRATES** PT | RN

SF/20395.10736-51

REQUERIMENTO

Requeiro nos termos do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Congresso Nacional que seja colacada a minha assinatura à Emenda Substitutiva Global de nº 7/2020, de autoria do Senador Rogério Carvalho, ao Projeto de Lei ao PL 4372/2020, que regulamenta o Fundeb que trata o art.212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Atenciosamente,

JEAN PAUL PRATES
Senador da República pelo Rio Grande do Norte

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-1884 / 1777 – sen.jeanpaulprates@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4372, DE 2020

SF/20398.40539-57

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

O Projeto de Lei nº 4372/2020, de autoria da deputada federal Dorinha Seabra, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a X do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei

Página: 1/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA

Seção I

Das Fontes de Receita dos Fundos

Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e prevista na alínea "a" do

SF/20398.40838-57
Página: 2/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios - FPM e prevista na alínea "b" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes;

§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo, o adicional na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS de que trata o §1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da Complementação da União

Art. 4º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º, conforme disposto nesta Lei.

§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.

§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.

SF/20398.10839-57
Página: 3/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40538-57

§ 4º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos do art. 6º, inciso II, alínea "a", não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, uma vez cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos desse mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Das Definições

Art. 6º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se, na forma do seu Anexo:

I – valor anual por aluno (VAAF):

a) decorrente da distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos de que trata a complementação-VAAF: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art.

Página: 4/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40539-57

5º, inciso I, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

II – valor anual total por aluno (VAAT):

a) apurado após distribuição da complementação-VAAF e antes da distribuição da complementação- VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, inciso I, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

b) decorrente da distribuição de recursos após complementação-VAAT: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no art. 3º e no art. 5º, incisos I e II, acrescidas das disponibilidades elencadas no art. 13, § 3º, e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

III – valor anual por aluno (VAAR) decorrente da complementação-VAAR: razão entre os recursos recebidos relativos às receitas definidas no inciso III do caput do art. 5º e o número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, nos termos do art. 8º.

Seção II

Das Matrículas e Ponderações

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme art. 5º, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1 Página: 5/36 15/12/2020 10:43:42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) das pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica.

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos.

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, na forma do regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SF/20398.40539-57
Página: 6/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3°, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma do regulamento.

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, observadas as diferenças e ponderações mencionadas no arts. 7º e 10.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

II – da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º, o estudante

Página: 7/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.10839-57

deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, sendo a ponderação prevista no caput do art. 7º aplicada às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.

Art. 10. Além do disposto no art. 7º, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observando-se as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:

I - ao nível socioeconômico dos educandos;

II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;

III – aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.

§ 1º Os indicadores de que trata o inciso I serão calculados:

I – em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no art. 18, inciso III.

II – em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do arts. 13 e 15, inciso II.

III – em relação a utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, dentre outras.

§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.

Página: 8/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

Seção III

Da Distribuição Intraestadual

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.10838-57

Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º.

§ 1º A distribuição de que trata o caput resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos do art. 6º, inciso I, alínea "a".

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do art. 212-A da Constituição.

Seção IV

Da Distribuição da Complementação da União

Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída tendo como parâmetro o valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do art. 5º, inciso I.

§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção obtida no art. 11, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).

Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída tendo como parâmetro o valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e ponderações de que tratam os arts. 7º e 10, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º, e em

Página: 9/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do art. 5º, inciso II.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o §6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V - transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art, 38 desta lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do art. 15, serão consideradas as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o §4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no art. 5º, inciso III.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

Página: 10/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitando as especificidade da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração estado-município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino;

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I – o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II – as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III – as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º, tomando como base a escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos no mesmo dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública.

Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, levará em consideração:

I – complementação-VAAF, quando do cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:

a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;

Página: 11/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, realizadas no exercício financeiro de referência, quando do ajuste previsto no art. 16, § 3º.

II – complementação-VAAT, quando do cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º, complementação da União, nos termos do art. 5º, inciso I, e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do art. 13, § 3º, realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;

III – complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14.

Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º, para o período de vinte e quatro meses encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.

Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º;

II – a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º;

III – a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V – os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do art. 13, § 3º, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII – as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28.

VIII – as redes beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput, as estimativas serão atualizadas a cada quatro meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia

Página: 12/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a74176 37ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro, do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no 1º (primeiro) quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Seção V

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nos seguintes termos quanto a sua composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluindo 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

SF/20398.40839-57
Página: 13/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I a III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e ponderações aplicáveis:

a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo médio da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10.

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no art. 14, § 1º, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo Federal;

V – aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14;

VI – aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14;

SF/20398.10839-57
Página: 14/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

VII – aprovar a metodologia de cálculo elaborada pelo Inep, do indicador referido no parágrafo único do art. 28, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o art. 25, § 2º, elaborada pelo Ministério da Educação;

IX – elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;

X - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.

§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e ponderações referidas no inciso I do "caput" deste artigo.

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do plano nacional de educação.

§ 4º No ato de publicação das ponderações do inciso I, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram a definição dessas ponderações.

Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

CAPÍTULO IV

SF/20398.40838-57
Página: 15/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

DA TRANSFERÊNCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

SF/20398.40838-57
Página: 16/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40839-57

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível a público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do fundo, incluindo informações atualizadas sobre:

I - movimentação;

II - responsável legal;

III - data de abertura;

IV- agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos poderes executivos de todas esferas federativas, nos seus sites de internet, dados acerca do recebimento e aplicações dos recursos do FUNDEB.

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze)

926d9a1093a74176 37ddb741cae40b5ab1b002d1 Página: 17/36 15/12/2020 10:43:42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

SF/20398.10838-57

CAPÍTULO V

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a suas escolas, nos termos do art. 211, § 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do art. 16, § 2º, desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata art. 5º, inciso III, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,

Página: 18/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no art. 5º, inciso II, serão aplicados, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Procedida a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo art. 13, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o art. 5º, inciso II.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput serão aplicados pelos Municípios, tendo como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, levando-se em conta a oferta e demanda anual pelo ensino;

II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – para pagamento de aposentadorias e pensões, nos termos do art. 212, § 7º, da Constituição Federal;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.

SF/20398.40838-57
Página: 19/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO, MONITORAMENTO, CONTROLE SOCIAL, COMPROVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Seção I

Da Fiscalização e Controle

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV – pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos fundos, referidos nos arts.33 e 34.

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 35 desta Lei.

Página: 20/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outros documentos e informações necessários ao desempenho de suas funções.

IV - realizar visitas in loco para verificar, dentre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

SF/20398.40838-57
Página: 21/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

Art. 34 Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, sendo:

a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;

b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;

c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

SF/20398.40839-57
Página: 22/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

II - em âmbito estadual, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

k) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas "b" e "d";

IV - em âmbito municipal, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

SF/20398.40838-57
Página: 23/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos previstos no § 5º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei 13.019 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades voltadas para a localidade do respectivo Conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação de edital;

IV – desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

SF/20398.40839-57
Página: 24/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito, e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

SF/20398.40539-57
Página: 25/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos me mbros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10 Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e funcionamento dos respectivos Conselhos de que trata esta lei, incluindo:

I - nomes dos Conselheiros e entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

II - atas de reuniões;

III - relatórios e pareceres;

IV - outros documentos produzidos pelo Conselho.

§ 12 Os Conselhos se reunirão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu respectivo presidente.

Art. 35. O Poder Executivo Federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos Conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do FUNDEB e sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e participação social por meios digitais.

SF/20398.40838-57
Página: 26/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo às redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Serão facilitadas a integração entre conselheiros do mesmo estado da federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo Federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros atores envolvidos no FUNDEB, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37 As informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 38 A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§ 2º O Sistema de que trata o caput deve possibilitar o acesso e a análise dos dados pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1 Página: 27/36 15/12/2020 10:43:42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

§ 3º O Sistema de que trata o caput deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e eficiência nos processos de preenchimento e disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis n˚s 12.527, de 12 de novembro de 2011, e 13.709, de 13 de agosto de 2018.

SF/20398.40838-57

Seção IV

Do Apoio Técnico e da Avaliação

Art. 39 O Ministério da Educação atuará:

I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;

II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio a sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;

III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;

IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;

V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 40 A partir da vigência dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep realizará:

Página: 28/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a74176 37ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

a) a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

b) estudos para avaliação da eficiência, eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos fundos.

§ 1º. Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.

§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput.

§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta lei, o MEC deverá expedir normas para orientar sua atuação de forma a incentivar e estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas voltadas a avaliar e inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as fundações de amparo à pesquisa – FAPs estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Transitórias

Art. 41 A complementação da União referida no art. 4º será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

SF/20398.40539-57
Página: 29/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40839-57

§ 1º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso II, observará, no mínimo, os seguintes valores:

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V – 9 (nove inteiros) pontos percentuais, no quinto ano;

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o art. 5º, inciso III, observará os seguintes valores:

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o art. 13, § 4º, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos do regulamento;

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no art. 16, § 2º, iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que se cumpra o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III – O Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do artigo 16 relativas às transferências da complementação VAAT em 2021.

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Página: 30/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

Art. 43 Nos termos do art. 60, § 3º, do ADCT e do art. 212-A, § 2º, da Constituição Federal, esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:

I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º;

II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10;

III – indicador para educação infantil, nos termos do art. 28.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I – para as diferenças e ponderações de que trata o inciso II deste artigo:

a) Creche em tempo integral:

a1) pública: 1,30; e

a2) conveniada: 1,10;

b) Creche em tempo parcial:

b1) pública: 1,20; e

b2) conveniada: 0,80;

c) pré-escola em tempo integral: 1,30;

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10;

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00;

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15;

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10;

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20;

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30;

j) ensino médio urbano: 1,25;

k) ensino médio no campo: 1,30;

l) ensino médio em tempo integral: 1,30;

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30;

n) educação especial: 1,20;

926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1 Página: 31/36 15/12/2020 10:43:42

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

o) educação indígena e quilombola: 1,20;

p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80;

q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20;

r) formação técnica e profissional prevista no art. 36, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30.

II – para as diferenças e ponderações de que trata o art. 10: valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;

III – para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:

a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;

b) caso não haja a definição prevista na alínea "a", será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT.

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e ponderações especificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I do § 1º terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,5.

§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o art. 17, § 2º, serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental até 31 de julho de 2021.

Art. 44 No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.

Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.

Art. 45 A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.

Art. 46 O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei, será realizado no mês de maio de 2021.

SF/20398.40539-57
Página: 32/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20398.40838-57

Art. 47 Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20.

§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, porventura existentes em contas correntes mantidas em instituição financeira diversa daquela de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os ajustes de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, devendo os valores processados a crédito ser utilizados nos termos desta lei.

Seção II

Disposições Finais

Art. 48 Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, instituindo câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.

§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.

§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.

Art. 49 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.

§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.

§ 2º As diferenças e ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do art. 211, § 7º, da Constituição Federal.

Página: 33/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

Art. 50 A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:

I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;

II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 51 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.

Art. 52 Na hipótese do previsto no art. 212, § 8º, da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao FUNDEB nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos três últimos exercícios, na forma de regulamento.

Art. 53 Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Art. 54 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SF/20398.10539-57
Página: 34/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

ANEXO

Cálculos e procedimentos para a distribuição de recursos do Fundeb

Considerar-se-á, como Anexo desta Lei, aquele constante na Redação Final do PL 4372/2020, aprovada na Câmara dos Deputados e remetida ao Senado Federal.

SF/20398.40838-57

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado pelo deputado federal Felipe Rigoni ao PL 4372/2020, na sessão plenária da Câmara dos Deputados realizada no último dia 10 de dezembro, foi objeto de intensos debates e negociações não somente com a bancada da oposição naquela casa legislativa, mas também com entidades históricas da educação.

Após a aprovação do texto principal, no entanto, diversos destaques foram apresentados e aprovados, descaracterizando significativamente o novo Fundeb, promulgado através da Emenda Constitucional 108/2020 após votação quase unânime na Câmara dos Deputados e votação unânime no Senado Federal.

Alguns dos referidos destaques, além de anularem muitas das conquistas inscritas no texto permanente da Constituição Federal através da Emenda Constitucional 108/2020, inscrevem no PL 4372/2020 dispositivos flagrantemente inconstitucionais, o que inevitavelmente provocará a judicialização do novo Fundeb.

A presente emenda substitutiva global, portanto, resgata o texto do substitutivo apresentado pelo deputado Felipe Rigone na referida sessão plenária da Câmara dos Deputados, que havia sido objeto de acordo com a bancada da oposição e com entidades históricas da educação, de modo a anular os retrocessos inscritos no projeto via destaques, em benefício da educação básica pública e em sintonia com o posicionamento de entidades como o Fórum Nacional Popular de Educação (FNPE), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o Todos pela Educação, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

Adicionalmente, promove ajustes nos dispositivos que tratam da educação especial, em benefício da política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.

A presente emenda elimina dispositivos flagrantemente inconstitucionais, que buscam drenar recursos públicos do Fundeb para o setor privado, inclusive em etapas da educação básica nas quais não há déficit de acesso nas redes públicas, como o ensino

Página: 35/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

fundamental e o ensino médio; ou em modalidades em que os recursos públicos devem ser destinados prioritariamente à oferta pública, como a formação técnica e profissional.

De acordo com Nota técnica da Campanha Nacional pelo Direito à Educação e da Fineduca, a educação pública poderá perder R$ 15,9 bilhões anualmente caso o Senado Federal não anule os retrocessos aprovados na Câmara dos Deputados. As redes públicas da região Norte perderiam R$ 1,8 bilhão por ano; as redes públicas da região Nordeste perderiam R$ 4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sudeste perderiam R$ 6,4 bilhões por ano; as redes públicas da região Sul perderiam 2,5 bilhões por ano; e as redes públicas da região Centro-Oeste perderiam 1,3 bilhão por ano. A mencionada nota técnica ressalta ainda que boa parte dos benefícios decorrentes da ampliação da complementação da União serão drenados do setor público para o setor privado.

Diante do exposto, o Senado Federal, no exercício de casa revisora e em sintonia com os anseios de 40 milhões de estuantes, 4 milhões de trabalhadores da educação e 139 mil escolas públicas, pode e deve resgatar as conquistas obtidas quando da promulgação da Emenda Constitucional que inscreveu o novo Fundeb no texto permanente da Constituição Federal, anulando dispositivos flagrantemente inconstitucionais aprovados via destaques na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Liderança do PT - Senado

SF/20398.40838-57
Página: 36/36 15/12/2020 10:43:42
926d9a1093a7417637ddb741cae40b5ab1b002d1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2980, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 26 a 32 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20533.55232-57 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20358.42879-17, e às SF20339.49304-40, SF/20493.39494-62, SF/20697.36995-42, SF/20484.22159-94, SF/20986.59342-50, SF/20555.63186-46, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

JUSTIFICAÇÃO

As emendas aqui subscritas buscam aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei nº 4372, de 2020, enaltecendo e especificando conceitos que delimitaram a origem e destino de recursos do FUNDEB bem como a caracterização dos profissionais que fazem jus a tais recursos, enaltecendo com isso o magistério da educação básica da rede pública, evitando a apropriação de tais recursos pelo setor privado, e, por conseguinte, seja atingindo a função social do FUNDEB.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 2981, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 1 a 7 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20333.82745-50

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura às emendas nº 1, 2, 3, 4, 6 e 7, todas de autoria do Senador Rogério Carvalho, apresentadas ao PL 4732/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2982, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 26 a 32 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20772.49951-30

REQUERIMENTO Nº. , DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura às emendas, abaixo listados, apresentadas pelo Senador Rogério Carvalho, líder da bancada do Partido dos Trabalhadores, ao Projeto de Lei nº. 4.372/2020, que *Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal, e dá outras providências*.

- SEDOL SF/20358.42879-17
- SEDOL SF/20339.49304-40
- SEDOL SF/20493.39494-62
- SEDOL SF/20697.36995-42
- SEDOL SF/20484.22159-94
- SEDOL SF/20986.59342-50
- SEDOL SF/20555.63186-46

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador HUMBERTO COSTA

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01| Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3006, DE 2020

Adição de assinaturas às Emendas nºs 26 a 32 - PLEN, apresentadas ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20449.47845-51

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura às emendas nº 26 a 32, todas de autoria do Senador Rogério Carvalho, apresentadas ao PL 4732/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3007, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 26 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20331.48047-55 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20484.22159-94, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3008, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 27 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20940.59409-67 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20986.59342-50, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3009, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 28 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20021.78380-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20555.63186-46, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3010, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 29 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20496.28574-95 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20358.42879-17, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 3011, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 30 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20216.79792-97 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20339.49304-40, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3012, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 31 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20791.00706-44 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20493.39494-62, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3013, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 32 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

SF/20004.19122-55 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº SF/20697.36995-42, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3014, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 77 - PLEN, apresentada ao PL nº 4372/2020.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/20905.30840-67 (LexEdit*)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de redação ao Projeto de Lei nº 4372, de 2020, protocolada no SEDOL sob o nº SF/20344.76307-95, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3034, DE 2020

Adição de assinaturas às Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 11, 12, 13, 21, 22, 23, 24, 33, 34, 38, 39, 40, 41, 42, 45, 57, 58, 59, 67, 78, 79, 80, 81 e 84, de autoria do Senador Rogério Carvalho, apresentadas ao PL 4372/2020.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20199.02579-87 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Rogério Carvalho, registrada no SEDOL nº EMD 1,2,3,4,11,12,13,21,22,23,24,33,34,38,39,40,41,42,45,57,58,59,67,78,79,80,81 e 84, apresentada ao PL 4372/2020, que "regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Rose de Freitas
(PODEMOS - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2967, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/20631.95858-07 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "requer a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorginho Mello
(PL - SC)
Líder do PL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2970, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/20991.37675-71

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente, requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da SecretariaGeral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Angelo Coronel
(PSD – BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2971, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

SF/20595.11180-66 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2972, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

SF/20388.84186-72 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "requer nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Carlos Fávaro
(PSD - MT)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2973, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20300.13915-74 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Weverton
(PDT - MA)
Líder do PDT no Senado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2974, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20748.18220-10 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)
Senador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2975, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

SF/20778.91544-84 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Zequinha Marinho
(PSC - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2992, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PSD/MG)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20448.09131-22 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Carlos Viana
(PSD - MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2993, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20427.21396-30 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "requer a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Simone Tebet

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2995, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Plínio Valério (PSDB/AM)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20706.92873-43 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2996, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

SF/20311.58228-00 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11., de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Izalci Lucas
(PSDB - DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2997, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20582.56338-89 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "requer a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3015, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20075.68324-39 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Eliziane Gama
(CIDADANIA - MA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3036, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

REQUERIMENTO Nº DE 2020

SF/20409.05243-80

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao Requerimento para a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO, de autoria do Senador Eduardo Braga, protocolado no SEDOL sob o número SF/20252.61941-11.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2020.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3037, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20053.18062-38 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/2025261941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "seja realizada Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3038, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Acir Gurgacz

SF/20238.89503-70

REQUERIMENTO N.º , DE 2020 - Mesa

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF 2025261941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Acir Gurgacz

PDT - RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/2[illegible] (Edit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO.

JUSTIFICAÇÃO

Há 25 anos, em 5 de fevereiro de 1996, entrava em funcionamento a primeira emissora legislativa de alcance nacional. "Este serviço hoje inaugurado não é serviço para o Senado, mas para o povo brasileiro", resumiu o então presidente do Senado, José Sarney.

A criação da TV Senado foi prevista na Lei 8.977/1995, mais conhecida como Lei do Cabo, que no artigo 23, inciso I reserva entre os canais básicos de utilização gratuita, um canal para o Senado, com a missão de dar transparência e visibilidade ao trabalho do Senado aos cidadãos. A Lei do Cabo foi substituída pela Lei 12.485/2011, ou Lei do Acesso Condicionado (SeAC), cujo artigo 32, resguarda à TV Senado e a outros canais públicos e estatais o direito de carregamento obrigatório – *must carry* – pelas distribuidoras de TV por assinatura.

No início, eram só 15 horas diárias de programação, transmitidas apenas para Brasília. Antes de completar um ano, o novo canal legislativo já transmitia 24 horas de programação, sete dias por semana, em sinal analógico, na TV a cabo e parabólicas. Hoje, o canal digital aberto da TV Senado está em 59 cidades, sendo 25 capitais. O sinal aberto alcança 234 municípios e público potencial de 80 milhões de pessoas, por meio da Rede Legislativa, parceria entre o Senado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Câmara dos Deputados, Assembleias estaduais e Câmaras municipais. A emissora também pode ser vista por parabólica digital e TV por assinatura. Na internet, o canal da TV Senado no *Youtube* transmite ao vivo ou sob demanda a atividade legislativa, jornalismo e programas. Possui 640 mil inscritos e mais de 98 milhões de visualizações. No *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, a emissora interage com o público e busca promover ainda mais o conteúdo produzido.

Para citar alguns momentos campeões de audiência estão as posses presidenciais; as coberturas das eleições gerais; a CPI dos Correios, em 2005; a CPI da Petrobras, em 2014; o impeachment de Dilma Rousseff, em 2015; a votação da reforma trabalhista e das reformas da previdência de 2003 e 2019; do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19; do auxílio emergencial e do novo Fundeb. São momentos em que a população pode acompanhar na íntegra, sem cortes nem filtros, direto da fonte.

Apesar do foco na distribuição direta ao público pelas plataformas de transmissão *broadcast* e internet, desde a sua criação, a TV Senado também atende a outras emissoras públicas e privadas, por meio da oferta do sinal e da possibilidade de *download* de conteúdo. As transmissões ao vivo do que acontece no Senado tiveram impacto quase imediato na estratégia de cobertura dos outros veículos de comunicação e, mais ainda, sobre o comportamento dos próprios personagens centrais, os senadores. A produção legislativa cresceu com a garantia de que tudo estaria sendo registrado e levado até o cidadão. Atualmente, vota-se mais e debate-se mais as propostas de lei e os grandes assuntos nacionais. Funcionam no Senado 40 colegiados, entre comissões permanentes e temporárias, subcomissões e comissões mistas ou de inquérito. Há quinze anos, eram menos da metade.

Em 2019, o ano mais produtivo da história do Senado em números da atividade legislativa, a TV Senado transmitiu ao vivo 297 sessões do Plenário, totalizando 949 horas. Foram 1064 reuniões de comissões gravadas e transmitidas, com 1892 horas de captação. Mesmo com toda essa enorme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demanda de cobertura das atividades legislativas, graças ao esforço da equipe com cerca de 230 profissionais, a TV Senado também produz e licencia conteúdos informativos, programas jornalísticos, de entrevistas, culturais, programetes e vídeos institucionais, em cumprimento ao artigo 221 da Constituição Federal, que faz menção aos conteúdos obrigatórios das programações de rádio e TV no território nacional: educação, arte, cultura e informação. Em 2019, foram produzidos 1170 programas e 1335 chamadas de programação e interprogramas. A qualidade do que é produzido gera reconhecimento. Já são 23 prêmios, entre os mais importantes do país, por reportagens, programas e documentários, nesses 25 anos de história.

Em 2020, além do desafio comum a outras emissoras do país e do mundo de transpor atividades presenciais de produção e gravação para o trabalho remoto, a TV Senado fez parte da solução de transmissão do primeiro Sistema de Deliberação Remoto do mundo, implantado pelo Senado Federal em apenas sete dias, em 20 de março.

Com o avanço das tecnologias, outros meios de transmissão de conteúdo audiovisual foram criados. Houve uma convergência entre essas novas formas e o *broadcast*, e criou-se o modelo *multicast*, no qual há a transmissão de múltiplos sinais, lineares ou não, pelo computador, celular, *tablet*, além da *smart* TV. Segundo pesquisa realizada pela *Kantar Ibope* em julho de 2020, os serviços de *streaming* e vídeo *on demand* já correspondem à segunda maior audiência do mercado audiovisual no Brasil. A TV Senado tem como desafio completar sua já iniciada transposição para o modelo *multicast*. Busca com o desligamento do sinal analógico feito em novembro de 2020, redirecionar recursos para investir na infraestrutura adequada de distribuição digital da emissora e continuar a levar o trabalho do Senado e dos senadores aos cidadãos, no momento e na plataforma que o consumidor desejar.

SF/20[illegible](XEdit)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emissora tem ainda grande desafio no campo da legislação: o de transpor o princípio do carregamento obrigatório para a regulamentação do vídeo *on demand*, um mercado ainda desregulado no Brasil. A coexistência de dois grupos distintos de *players*, um regulado pela Lei do SeAC, que deriva dos setores de televisão aberta e por assinatura, e outro desregulado, que já nasceu como serviço *over-the-top* (OTT) desencadeia uma disputa econômica que pressiona por reforma regulatória. Nesse cenário, se os princípios que levaram à criação da TV legislativa e justificaram o *must carry* na legislação ainda são válidos, torna-se essencial responder à pergunta: que mecanismos regulatórios podem substituir o carregamento obrigatório para os canais legislativos no novo cenário digital, que lhes garanta visibilidade e segurança jurídica para oferecer ao cidadão a possibilidade de acompanhar a atividade legislativa de forma transparente? Esse é um debate que seguramente será feito no Congresso Nacional, onde já existem propostas nesse sentido, e definirá os próximos 25 anos da TV Senado e das emissoras legislativas no Brasil.

Pela história descrita, relevância democrática e pelos desafios elencados para o presente e futuro, conclamamos nossos pares a prestarem essa homenagem à TV Senado.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes
(MDB - TO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3039, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luiz do Carmo

SF/20706.01087-34 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes, que "visa comemorar o 25º aniversário da TV SENADO".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Luiz do Carmo
(MDB - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3040, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2994/2020.

AUTORIA: Senador Humberto Costa (PT/PE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/20634.70255-97 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20252.61941-11, de autoria do Senador Eduardo Gomes.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Humberto Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2987, DE 2020

Adição de assinatura às Emendas nºs 2 e 3 - PLEN, apresentadas ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20958.53114-50 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Humberto Costa, registrada no SEDOL nº SF/20459.63591-43; 20689.09424-98, apresentada ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2988, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 2 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20677.38734-95 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Humberto Costa, registrada no SEDOL nº SF/20459.63591-43, apresentada ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2990, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 3 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20298.41701-75 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Humberto Costa, registrada no SEDOL nº SF/20148.47981-32, apresentada ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3033, DE 2020

Adição de assinatura à Emenda nº 3 - PLEN, apresentada ao PL nº 5217/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20869.46413-11 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura à emenda de autoria do Senador Humberto Costa, registrada no SEDOL nº SF/20148.47981-32, apresentada ao PL 5217/2020, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para dispor sobre medidas de controle, segurança e transparência no âmbito do Programa Nacional de Imunizações".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 2994, DE 2020

Realização de sessão especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV Senado.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Jader Barbalho (MDB/PA), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Weverton (PDT/MA), Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20252.61941-11 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 05/02/2021, a fim de comemorar o 25º aniversário da TV SENADO.

JUSTIFICAÇÃO

Há 25 anos, em 5 de fevereiro de 1996, entrava em funcionamento a primeira emissora legislativa de alcance nacional. "Este serviço hoje inaugurado não é serviço para o Senado, mas para o povo brasileiro", resumiu o então presidente do Senado, José Sarney.

A criação da TV Senado foi prevista na Lei 8.977/1995, mais conhecida como Lei do Cabo, que no artigo 23, inciso I reserva entre os canais básicos de utilização gratuita, um canal para o Senado, com a missão de dar transparência e visibilidade ao trabalho do Senado aos cidadãos. A Lei do Cabo foi substituída pela Lei 12.485/2011, ou Lei do Acesso Condicionado (SeAC), cujo artigo 32, resguarda à TV Senado e a outros canais públicos e estatais o direito de carregamento obrigatório – *must carry* – pelas distribuidoras de TV por assinatura.

No início, eram só 15 horas diárias de programação, transmitidas apenas para Brasília. Antes de completar um ano, o novo canal legislativo já transmitia 24 horas de programação, sete dias por semana, em sinal analógico, na TV a cabo e parabólicas. Hoje, o canal digital aberto da TV Senado está em 59 cidades, sendo 25 capitais. O sinal aberto alcança 234 municípios e público potencial de 80 milhões de pessoas, por meio da Rede Legislativa, parceria entre o Senado,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20252.61941-11 (LexEdit)

a Câmara dos Deputados, Assembleias estaduais e Câmaras municipais. A emissora também pode ser vista por parabólica digital e TV por assinatura. Na internet, o canal da TV Senado no *Youtube* transmite ao vivo ou sob demanda a atividade legislativa, jornalismo e programas. Possui 640 mil inscritos e mais de 98 milhões de visualizações. No *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*, a emissora interage com o público e busca promover ainda mais o conteúdo produzido.

Para citar alguns momentos campeões de audiência estão as posses presidenciais; as coberturas das eleições gerais; a CPI dos Correios, em 2005; a CPI da Petrobras, em 2014; o impeachment de Dilma Rousseff, em 2015; a votação da reforma trabalhista e das reformas da previdência de 2003 e 2019; do estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19; do auxílio emergencial e do novo Fundeb. São momentos em que a população pode acompanhar na íntegra, sem cortes nem filtros, direto da fonte.

Apesar do foco na distribuição direta ao público pelas plataformas de transmissão *broadcast* e internet, desde a sua criação, a TV Senado também atende a outras emissoras públicas e privadas, por meio da oferta do sinal e da possibilidade de *download* de conteúdo. As transmissões ao vivo do que acontece no Senado tiveram impacto quase imediato na estratégia de cobertura dos outros veículos de comunicação e, mais ainda, sobre o comportamento dos próprios personagens centrais, os senadores. A produção legislativa cresceu com a garantia de que tudo estaria sendo registrado e levado até o cidadão. Atualmente, vota-se mais e debate-se mais as propostas de lei e os grandes assuntos nacionais. Funcionam no Senado 40 colegiados, entre comissões permanentes e temporárias, subcomissões e comissões mistas ou de inquérito. Há quinze anos, eram menos da metade.

Em 2019, o ano mais produtivo da história do Senado em números da atividade legislativa, a TV Senado transmitiu ao vivo 297 sessões do Plenário, totalizando 949 horas. Foram 1064 reuniões de comissões gravadas e transmitidas, com 1892 horas de captação. Mesmo com toda essa enorme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20252.61941-11 (LexEdit)

demanda de cobertura das atividades legislativas, graças ao esforço da equipe com cerca de 230 profissionais, a TV Senado também produz e licencia conteúdos informativos, programas jornalísticos, de entrevistas, culturais, programetes e vídeos institucionais, em cumprimento ao artigo 221 da Constituição Federal, que faz menção aos conteúdos obrigatórios das programações de rádio e TV no território nacional: educação, arte, cultura e informação. Em 2019, foram produzidos 1170 programas e 1335 chamadas de programação e interprogramas. A qualidade do que é produzido gera reconhecimento. Já são 23 prêmios, entre os mais importantes do país, por reportagens, programas e documentários, nesses 25 anos de história.

Em 2020, além do desafio comum a outras emissoras do país e do mundo de transpor atividades presenciais de produção e gravação para o trabalho remoto, a TV Senado fez parte da solução de transmissão do primeiro Sistema de Deliberação Remoto do mundo, implantado pelo Senado Federal em apenas sete dias, em 20 de março.

Com o avanço das tecnologias, outros meios de transmissão de conteúdo audiovisual foram criados. Houve uma convergência entre essas novas formas e o *broadcast*, e criou-se o modelo *multicast*, no qual há a transmissão de múltiplos sinais, lineares ou não, pelo computador, celular, *tablet*, além da *smart* TV. Segundo pesquisa realizada pela *Kantar Ibope* em julho de 2020, os serviços de *streaming* e vídeo *on demand* já correspondem à segunda maior audiência do mercado audiovisual no Brasil. A TV Senado tem como desafio completar sua já iniciada transposição para o modelo *multicast*. Busca com o desligamento do sinal analógico feito em novembro de 2020, redirecionar recursos para investir na infraestrutura adequada de distribuição digital da emissora e continuar a levar o trabalho do Senado e dos senadores aos cidadãos, no momento e na plataforma que o consumidor desejar.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20252.61941-11 (LexEdit)

A emissora tem ainda grande desafio no campo da legislação: o de transpor o princípio do carregamento obrigatório para a regulamentação do vídeo *on demand*, um mercado ainda desregulado no Brasil. A coexistência de dois grupos distintos de *players*, um regulado pela Lei do SeAC, que deriva dos setores de televisão aberta e por assinatura, e outro desregulado, que já nasceu como serviço *over-the-top* (OTT) desencadeia uma disputa econômica que pressiona por reforma regulatória. Nesse cenário, se os princípios que levaram à criação da TV legislativa e justificaram o *must carry* na legislação ainda são válidos, torna-se essencial responder à pergunta: que mecanismos regulatórios podem substituir o carregamento obrigatório para os canais legislativos no novo cenário digital, que lhes garanta visibilidade e segurança jurídica para oferecer ao cidadão a possibilidade de acompanhar a atividade legislativa de forma transparente? Esse é um debate que seguramente será feito no Congresso Nacional, onde já existem propostas nesse sentido, e definirá os próximos 25 anos da TV Senado e das emissoras legislativas no Brasil.

Pela história descrita, relevância democrática e pelos desafios elencados para o presente e futuro, conclamamos nossos pares a prestarem essa homenagem à TV Senado.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Gomes
(MDB - TO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3016, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2966/2020.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20140.25205-22 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20.2027225/93-43, de autoria do Senador Telmário Mota, que "requer, nos termos do artigo 48, inciso VIII e XI, do Regimento Interno do Senado Federal, a impugnação por inconstitucionalidade do §3o e inciso I do art. 7O, bem como, por conexão de mérito, os §§ 4o, 6o e 7o do art. 7o do Projeto de Lei n. 4372, de 2020".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Lider do PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3017, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

SF/20585.86331-35

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa expedida pela Secretaria Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento de retirada de pauta da Ordem do Dia PL 2963, de 2019, cuja primeira subscritora é a Senadora Eliziane Gama, SEDOL SF/20140.87577-35.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3018, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/20669.40214-42 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "requer a retirada de pauta do PL 2963/2019".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Paulo Rocha
(PT - PA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3019, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20531.18702-47 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "solicita a retirada da Ordem do Dia do PL 2963/2019, que 'regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências'".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3027, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20470.16688-34

REQUERIMENTO Nº DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, **subscrição eletrônica de apoio ao Requerimento de Retirada da Ordem do Dia do PL 2963/2019,** que "regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências"**:** SF/20140.87577-35.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(PODEMOS/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3044, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20527.66262-38 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Fabiano Contarato
(REDE - ES)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3050, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LEILA BARROS

SF/20332.11661-84 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "requer a retirada do PL 2963/2019 da pauta da Ordem do Dia desta Sessão".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Leila Barros
(PSB - DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3051, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20621.85235-20 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/2014087577-35, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que "retirada do PL 2962/2019 da pauta da ordem do dia desta data".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senadora Zenaide Maia
(PROS - RN)
Lider do PROS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3052, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20873.58326-54 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "requer a retirada da Ordem do Dia do PL 2963/2019, que 'regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências'".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jorge Kajuru
(CIDADANIA - GO)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3053, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20686.45389-58 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "retira o PL 2963/2019, que 'regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1º da Lei nº. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art. 1º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art. 6º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências', da pauta da Ordem do Dia desta Sessão".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3054, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20566.24611-32 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao projeto de lei registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "requeremos, nos termos do art. 235, III, 'd', 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 2963/2019, que 'regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1o da Lei no. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art.1o da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art.6o da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências', da pauta da Ordem do Dia desta Sessão".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)
Líder do PT

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3055, DE 2020

Adição de assinatura ao RQS nº 2983/2020.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/20149.03009-81 (LexEdit)

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, a adição de minha assinatura ao requerimento registrado no SEDOL nº SF/20140.87577-35, de autoria da Senadora Eliziane Gama, que "requer,nos termos do art. 235, III, 'd', 7, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada do PL 2963/2019, que 'regulamenta o art. 190 da Constituição Federal, altera o art.1o da Lei no. 4.131, de 3 de setembro de 1962, o art.1o da Lei no 5.868, de 12 de dezembro de 1972 e o art.6o da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e dá outras providências', da pauta da Ordem do Dia desta Sessão'".

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 3065, DE 2020

Adição de assinatura ao INS 83/2020.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL

SF/20190.25130-42

REQUERIMENTO Nº , DE 2020

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno e da Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 14, de 2020, **a adição de minha assinatura à Indicação registrada no SEDOL nº SF/20701.70708-88, direcionada ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde no sentido de incluir pessoas com doenças raras, pessoas com deficiência, e seus respectivos cuidadores, entre as populações-alvo prioritárias da campanha de vacinação contra covid-19 no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI).**

Brasília, 16 de dezembro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(Podemos/PARANÁ)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por Unidade da Federação)

Bahia

PSD - Otto Alencar*
PSD - Angelo Coronel**
Bloco-PT - Jaques Wagner**

Rio de Janeiro

PODEMOS - Romário*
PSD - Carlos Portinho** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Flávio Bolsonaro**

Maranhão

Bloco-PSDB - Roberto Rocha*
Bloco-CIDADANIA - Eliziane Gama**
Bloco-PDT - Weverton**

Pará

Bloco-PT - Paulo Rocha*
Bloco-MDB - Jader Barbalho**
Bloco-PSC - Zequinha Marinho**

Pernambuco

Bloco-MDB - Fernando Bezerra Coelho*
Bloco-PT - Humberto Costa**
Bloco-MDB - Jarbas Vasconcelos**

São Paulo

Bloco-PSDB - José Serra*
Bloco-PSL - Major Olimpio**
Bloco-PSDB - Mara Gabrilli**

Minas Gerais

PSD - Antonio Anastasia*
PSD - Carlos Viana**
Bloco-DEM - Rodrigo Pacheco**

Goiás

Bloco-MDB - Luiz do Carmo* (S)
Bloco-CIDADANIA - Jorge Kajuru**
PSD - Vanderlan Cardoso**

Mato Grosso

Bloco-PL - Wellington Fagundes*
PSD - Carlos Fávaro**
Bloco-DEM - Jayme Campos**

Rio Grande do Sul

PODEMOS - Lasier Martins*
Bloco-PP - Luis Carlos Heinze**
Bloco-PT - Paulo Paim**

Ceará

Bloco-PSDB - Tasso Jereissati*
Bloco-PDT - Cid Gomes**
PODEMOS - Eduardo Girão**

Paraíba

Bloco-MDB - José Maranhão*
Bloco-PP - Diego Tavares** (S)
Bloco-REPUBLICANOS - Ney Suassuna** (S)

Espírito Santo

PODEMOS - Rose de Freitas*
Bloco-REDE - Fabiano Contarato**
PODEMOS - Marcos do Val**

Piauí

Bloco-PP - Elmano Férrer*
Bloco-PP - Ciro Nogueira**
Bloco-MDB - Marcelo Castro**

Rio Grande do Norte

Bloco-PT - Jean Paul Prates* (S)
PODEMOS - Styvenson Valentim**
Bloco-PROS - Zenaide Maia**

Santa Catarina

Bloco-MDB - Dário Berger*
Bloco-PP - Esperidião Amin**
Bloco-PL - Jorginho Mello**

Alagoas

Bloco-PROS - Fernando Collor*
Bloco-MDB - Renan Calheiros**
Bloco-PSDB - Rodrigo Cunha**

Sergipe

Bloco-DEM - Maria do Carmo Alves*
Bloco-CIDADANIA - Alessandro Vieira**
Bloco-PT - Rogério Carvalho**

Amazonas

PSD - Omar Aziz*
Bloco-MDB - Eduardo Braga**
Bloco-PSDB - Plínio Valério**

Paraná

PODEMOS - Alvaro Dias*
PODEMOS - Flávio Arns**
PODEMOS - Oriovisto Guimarães**

Acre

Bloco-PP - Mailza Gomes* (S)
Bloco-MDB - Marcio Bittar**
PSD - Sérgio Petecão**

Mato Grosso do Sul

Bloco-MDB - Simone Tebet*
PSD - Nelsinho Trad**
Bloco-PSL - Soraya Thronicke**

Distrito Federal

PODEMOS - Reguffe*
Bloco-PSDB - Izalci Lucas**
Bloco-PSB - Leila Barros**

Rondônia

Bloco-PDT - Acir Gurgacz*
Bloco-MDB - Confúcio Moura**
Bloco-DEM - Marcos Rogério**

Tocantins

Bloco-PP - Kátia Abreu*
Bloco-MDB - Eduardo Gomes**
PSD - Irajá**

Amapá

Bloco-DEM - Davi Alcolumbre*
PSD - Lucas Barreto**
Bloco-REDE - Randolfe Rodrigues**

Roraima

Bloco-PROS - Telmário Mota*
Bloco-REPUBLICANOS - Mecias de Jesus**

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(Bancadas dos Partidos no Senado Federal)

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil - 23
MDB-13 / PP-7 / REPUBLICANOS-3

Ciro Nogueira. . . . . PP / PI
Confúcio Moura. . . . . MDB / RO
Dário Berger. . . . . MDB / SC
Diego Tavares. . . . . PP / PB
Eduardo Braga. . . . . MDB / AM
Eduardo Gomes. . . . . MDB / TO
Elmano Férrer. . . . . PP / PI
Esperidião Amin. . . . . PP / SC
Fernando Bezerra Coelho. . . . . MDB / PE
Flávio Bolsonaro. . . . . REPUBLICANOS / RJ
Jader Barbalho. . . . . MDB / PA
Jarbas Vasconcelos. . . . . MDB / PE
José Maranhão. . . . . MDB / PB
Kátia Abreu. . . . . PP / TO
Luis Carlos Heinze. . . . . PP / RS
Luiz do Carmo. . . . . MDB / GO
Mailza Gomes. . . . . PP / AC
Marcelo Castro. . . . . MDB / PI
Marcio Bittar. . . . . MDB / AC
Mecias de Jesus. . . . . REPUBLICANOS / RR
Ney Suassuna. . . . . REPUBLICANOS / PB
Renan Calheiros. . . . . MDB / AL
Simone Tebet. . . . . MDB / MS

PSD - 12

Angelo Coronel. . . . . BA
Antonio Anastasia. . . . . MG
Carlos Fávaro. . . . . MT
Carlos Portinho. . . . . RJ
Carlos Viana. . . . . MG
Irajá. . . . . TO
Lucas Barreto. . . . . AP
Nelsinho Trad. . . . . MS
Omar Aziz. . . . . AM
Otto Alencar. . . . . BA
Sérgio Petecão. . . . . AC
Vanderlan Cardoso. . . . . GO

PODEMOS - 10

Alvaro Dias. . . . . PR
Eduardo Girão. . . . . CE
Flávio Arns. . . . . PR
Lasier Martins. . . . . RS
Marcos do Val. . . . . ES
Oriovisto Guimarães. . . . . PR
Reguffe. . . . . DF
Romário. . . . . RJ
Rose de Freitas. . . . . ES
Styvenson Valentim. . . . . RN

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática - 9
PT-6 / PROS-3

Fernando Collor. . . . . PROS / AL
Humberto Costa. . . . . PT / PE
Jaques Wagner. . . . . PT / BA
Jean Paul Prates. . . . . PT / RN
Paulo Paim. . . . . PT / RS
Paulo Rocha. . . . . PT / PA
Rogério Carvalho. . . . . PT / SE
Telmário Mota. . . . . PROS / RR
Zenaide Maia. . . . . PROS / RN

Bloco Parlamentar Senado Independente - 9
CIDADANIA-3 / PDT-3 / REDE-2 / PSB-1

Acir Gurgacz. . . . . PDT / RO
Alessandro Vieira. . . . . CIDADANIA / SE
Cid Gomes. . . . . PDT / CE
Eliziane Gama. . . . . CIDADANIA / MA
Fabiano Contarato. . . . . REDE / ES
Jorge Kajuru. . . . . CIDADANIA / GO
Leila Barros. . . . . PSB / DF
Randolfe Rodrigues. . . . . REDE / AP
Weverton. . . . . PDT / MA

Bloco Parlamentar PSDB/PSL - 9
PSDB-7 / PSL-2

Izalci Lucas. . . . . PSDB / DF
José Serra. . . . . PSDB / SP
Major Olimpio. . . . . PSL / SP
Mara Gabrilli. . . . . PSDB / SP
Plínio Valério. . . . . PSDB / AM
Roberto Rocha. . . . . PSDB / MA
Rodrigo Cunha. . . . . PSDB / AL
Soraya Thronicke. . . . . PSL / MS
Tasso Jereissati. . . . . PSDB / CE

Bloco Parlamentar Vanguarda - 8
DEM-5 / PL-2 / PSC-1

Davi Alcolumbre. . . . . DEM / AP
Jayme Campos. . . . . DEM / MT
Jorginho Mello. . . . . PL / SC
Marcos Rogério. . . . . DEM / RO
Maria do Carmo Alves. . . . . DEM / SE
Rodrigo Pacheco. . . . . DEM / MG
Wellington Fagundes. . . . . PL / MT
Zequinha Marinho. . . . . PSC / PA

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil.	23
PSD.	12
PODEMOS.	10
Bloco Parlamentar Senado Independente.	9
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.	9
Bloco Parlamentar PSDB/PSL.	9
Bloco Parlamentar Vanguarda.	8
Vago	1
TOTAL	81

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 56ª LEGISLATURA

(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz* (PDT-RO)
Alessandro Vieira** (CIDADANIA-SE)
Alvaro Dias* (PODEMOS-PR)
Angelo Coronel** (PSD-BA)
Antonio Anastasia* (PSD-MG)
Carlos Fávaro** (PSD-MT)
Carlos Portinho** (PSD-RJ)
Carlos Viana** (PSD-MG)
Cid Gomes** (PDT-CE)
Ciro Nogueira** (PP-PI)
Confúcio Moura** (MDB-RO)
Dário Berger* (MDB-SC)
Davi Alcolumbre* (DEM-AP)
Diego Tavares** (PP-PB)
Eduardo Braga** (MDB-AM)
Eduardo Girão** (PODEMOS-CE)
Eduardo Gomes** (MDB-TO)
Eliziane Gama** (CIDADANIA-MA)
Elmano Férrer* (PP-PI)
Esperidião Amin** (PP-SC)
Fabiano Contarato** (REDE-ES)
Fernando Bezerra Coelho* (MDB-PE)
Fernando Collor* (PROS-AL)
Flávio Arns** (PODEMOS-PR)
Flávio Bolsonaro** (REPUBLICANOS-RJ)
Humberto Costa** (PT-PE)
Irajá** (PSD-TO)
Izalci Lucas** (PSDB-DF)
Jader Barbalho** (MDB-PA)
Jaques Wagner** (PT-BA)
Jarbas Vasconcelos** (MDB-PE)
Jayme Campos** (DEM-MT)
Jean Paul Prates* (PT-RN)
Jorge Kajuru** (CIDADANIA-GO)
Jorginho Mello** (PL-SC)
José Maranhão* (MDB-PB)
José Serra* (PSDB-SP)
Kátia Abreu* (PP-TO)
Lasier Martins* (PODEMOS-RS)
Leila Barros** (PSB-DF)
Lucas Barreto** (PSD-AP)
Luis Carlos Heinze** (PP-RS)
Luiz do Carmo* (MDB-GO)
Mailza Gomes* (PP-AC)
Major Olimpio** (PSL-SP)
Mara Gabrilli** (PSDB-SP)
Marcelo Castro** (MDB-PI)
Marcio Bittar** (MDB-AC)
Marcos Rogério** (DEM-RO)
Marcos do Val** (PODEMOS-ES)
Maria do Carmo Alves* (DEM-SE)
Mecias de Jesus** (REPUBLICANOS-RR)
Nelsinho Trad** (PSD-MS)
Ney Suassuna** (REPUBLICANOS-PB)
Omar Aziz* (PSD-AM)
Oriovisto Guimarães** (PODEMOS-PR)
Otto Alencar* (PSD-BA)
Paulo Paim** (PT-RS)
Paulo Rocha* (PT-PA)
Plínio Valério** (PSDB-AM)
Randolfe Rodrigues** (REDE-AP)
Reguffe* (PODEMOS-DF)
Renan Calheiros** (MDB-AL)
Roberto Rocha* (PSDB-MA)
Rodrigo Cunha** (PSDB-AL)
Rodrigo Pacheco** (DEM-MG)
Rogério Carvalho** (PT-SE)
Romário* (PODEMOS-RJ)
Rose de Freitas* (PODEMOS-ES)
Sérgio Petecão** (PSD-AC)
Simone Tebet* (MDB-MS)
Soraya Thronicke** (PSL-MS)
Styvenson Valentim** (PODEMOS-RN)
Tasso Jereissati* (PSDB-CE)
Telmário Mota* (PROS-RR)
Vanderlan Cardoso** (PSD-GO)
Wellington Fagundes* (PL-MT)
Weverton** (PDT-MA)
Zenaide Maia** (PROS-RN)
Zequinha Marinho** (PSC-PA)

Mandatos

*: Período 2015/2023 **: Período 2019/2027

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÃO DIRETORA

PRESIDENTE

Davi Alcolumbre - (DEM-AP)

1º VICE-PRESIDENTE

Antonio Anastasia - (PSD-MG)

2º VICE-PRESIDENTE

Lasier Martins - (PODEMOS-RS)

1º SECRETÁRIO

Sérgio Petecão - (PSD-AC)

2º SECRETÁRIO

Eduardo Gomes - (MDB-TO)

3º SECRETÁRIO

Flávio Bolsonaro - (REPUBLICANOS-RJ)

4º SECRETÁRIO

Luis Carlos Heinze - (PP-RS)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º Marcos do Val - (PODEMOS-ES)

2º Weverton - (PDT-MA)

3º Jaques Wagner - (PT-BA)

4º Leila Barros - (PSB-DF)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB/PP/REPUBLICANOS) - 23 **Líder** **Esperidião Amin - PP** (25) ..... **Líder do MDB - 13** **Eduardo Braga** (1,26,36) Vice-Líder do MDB Marcio Bittar (44) **Líder do PP - 7** **Ciro Nogueira** (2,58) Vice-Líder do PP Diego Tavares (62) **Líder do REPUBLICANOS - 3** **Mecias de Jesus** (12)	**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB/PSL) - 9** **Líder** **Rodrigo Cunha - PSDB** (34,45,59) ..... **Líder do PSDB - 21** **Roberto Rocha** (16) **Izalci Lucas** (33,41,64,68) Vice-Líderes do PSDB Izalci Lucas (33,41,64,68) Rodrigo Cunha (34,45,59) **Líder do PSL - 2** **Major Olimpio** (7) Vice-Líder do PSL Soraya Thronicke (54)	**Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA/PDT/REDE/PSB) - 9** **Líder em exercício** **Leila Barros - PSB** (52,63) ..... **Líder do CIDADANIA - 3** **Eliziane Gama** (4) Vice-Líder do CIDADANIA Alessandro Vieira (42) **Líder do PDT - 3** **Weverton** (6) **Líder do REDE - 2** **Randolfe Rodrigues** (15) Vice-Líder do REDE Fabiano Contarato (55) **Líder do PSB - 1**
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT/PROS) - 9 **Líder** **Paulo Rocha - PT** (37) Vice-Líder Zenaide Maia (23,30) ..... **Líder do PT - 6** **Rogério Carvalho** (35,56) **Líder do PROS - 3** **Telmário Mota** (14) Vice-Líder do PROS Zenaide Maia (23,30)	**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM/PL/PSC) - 8** **Líder** **Wellington Fagundes - PL** (21) Vice-Líderes Rodrigo Pacheco (9,20) Jorginho Mello (5,22) Zequinha Marinho (19,31) ..... **Líder do DEM - 5** **Rodrigo Pacheco** (9,20) Vice-Líder do DEM Marcos Rogério (43) **Líder do PL - 2** **Jorginho Mello** (5,22) **Líder do PSC - 1** **Zequinha Marinho** (19,31)	**PSD - 12** **Líder** **Otto Alencar - PSD** (3) Vice-Líderes Nelsinho Trad (65) Angelo Coronel
PODEMOS - 10 **Líder** **Alvaro Dias - PODEMOS** (11) Vice-Líderes Oriovisto Guimarães (28,47) Eduardo Girão (24,48) Rose de Freitas (29,46,61)		**Governo** **Líder** **Fernando Bezerra Coelho - MDB** (32) Vice-Líderes Eduardo Gomes (38,53) Elmano Férrer (40) Carlos Viana (67)
Maioria **Líder** **Eduardo Braga - MDB** (1,26,36)		**Minoria** **Líder** **Randolfe Rodrigues - REDE** (15)

Notas:
1. Em 02.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 001/2019-GLMDB).
2. Em 02.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado 1º vice-líder do Partido Progressista (Of. 003/2019-GLDPP).
3. Em 02.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado líder do Partido Social Democrático (Of. 001/2019-GLPSD).
4. Em 02.02.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada líder do Partido Popular Socialista (Of. 001/2019).
5. Em 02.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado líder do Partido da República (Of. 030/2019).
6. Em 02.02.2019, o Senador Weverton Rocha foi designado líder do Partido Democrático Trabalhista (Of. s/n/2019).
7. Em 02.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado líder do Partido Social Liberal (Of. 001/2019-GLIDPSL).
8. Em 02.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada líder do Partido Progressista (Of. 001/2019-GLDPP).
9. Em 02.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado líder do Partido Democratas (Of. 001/2019-GLDEM).

Secretaria Legislativa do Senado Federal (55 61 3303-4554 / 3303-2059)
http://www.senado.leg.br/ordiasf

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

10. Em 02.02.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. 010/2019-GLDPSB).
11. Em 02.02.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado líder do Partido Podemos (Of. 001/2019-GLPODE).
12. Em 05.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado líder do Partido Republicano Brasileiro (Of. 004/2019-GSMJESUS).
13. Em 05.02.2019, o Senador Humberto Costa foi designado Líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 001/2019-GLDPT)
14. Em 06.02.2019, o Senador Telmário Mota foi designado Líder do Partido Republicano da Ordem Social (Of. 25/2019-GSTMOTA)
15. Em 06.02.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado Líder do Partido Rede Sustentabilidade (Memo. 1/2019)
16. Em 06.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado Líder do Partido da Social Democracia Brasileira (Of. s/n-GLPSDB).
17. Em 06.02.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Bloco Senado Independente (Of. s/n).
18. Em 06.02.2019, o Senador Humberto Costa é designado Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
19. Em 06.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado 3º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
20. Em 06.02.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado 1º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
21. Em 06.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
22. Em 06.02.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado 2º vice-líder do Bloco Parlamentar Vanguarda (Ofício 001/2019).
23. Em 06.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada Líder do Bloco Resistência Democrática, conforme Of. 02/2019-BLPRD, lido na sessão de 06 de fevereiro de 2019.
24. Em 12.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado líder do Bloco PSDB/PODE/PSL/ (Of. s/n).
25. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado líder do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. 19/2019-GLMDB).
26. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
27. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado 3º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
28. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
29. Em 13.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 2ª vice-líder do PODE (Of. s/n-GLPODE).
30. Em 14.02.2019, a Senadora Zenaide Maia é designada 1ª vice-líder do Partido Republicano da Ordem Social-PROS, conforme Of. 37/2019-GSTMOTA, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2019.
31. Em 18.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado líder do Partido Social Cristão (Ofício 0012/2019-GSZMARIN).
32. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado líder do Governo no Senado Federal (Mensagem 54)
33. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas é designado 1ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
34. Em 19.02.2019, o Senador Rodrigo Cunha é designado 2ª vice-líder do Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB (Of. 35/2019-GLPSDB).
35. Em 19.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado 1º vice-líder do Partido dos Trabalhadores (Of. 4/2019-GLDPT)
36. Em 19.02.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado Líder da Maioria (Of. 20/2019-GLMDB).
37. Em 20.02.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa (Of. 19/2019-BLPRD)
38. Em 15.03.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado 1º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
39. Em 15.03.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado 4º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
40. Em 15.03.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado 2º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
41. Em 15.03.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado 3º vice-líder do Governo (Mensagem nº 82, de 2019)
42. Em 08.05.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado vice-líder do CIDADANIA (Ofício nº 8/2019-GLCID)
43. Em 06.06.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado 1º vice-líder do Partido Democratas - DEM (Ofício 017/2019-GLDEM).
44. Em 28.06.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado 1º vice-líder do Movimento Democrático Brasileiro (Of. 191/2019-GLMDB)
45. Em 09.07.2019, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL/ (Of. s/n).
46. Em 10.07.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
47. Em 10.07.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado 2º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
48. Em 10.07.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado 1º vice-líder do PODE (Of. 74-GLPODE).
49. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Patriota, passando a atuar como seu líder (Of. 041/2019-GSJKAJUR).
50. Em 09.08.2019, o Senador Jorge Kajuru desfiliou-se do Partido Socialista Brasileiro (Of. 038/2019-GSJKAJUR).
51. Em 12.08.2019, o Senador Jorge Kajuru filiou-se ao Partido Patriota (Of. 039/2019-GSJKAJUR).
52. Em 27.08.2019, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Partido Socialista Brasileiro (Memo. 35/2019-GLDPSB).
53. Em 11.09.2019, o Senador Eduardo Gomes retornou à função de 1º vice-líder do Governo (Of. nº 48, de 2019)
54. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada vice-líder do Partido Social Liberal - PSL (Of. 96-GLIDPSL).
55. Em 23.10.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado vice-líder da REDE (Of. 48/2019/GLREDE).
56. Em 04.02.2020, o Senador Rogério Carvalho foi indicado líder do PT (Of. 8/2020-GLDPT).
57. Em 03.03.2020, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
58. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi indicado líder do Partido Progressista (Of. 17/2020-GLDPP).
59. Em 01.04.2020, o Senador Rodrigo Cunha foi designado líder do Bloco PSDB/PSL (Of. 28/2020-GLPSDB).
60. Em 24.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder do Partido Socialista Brasileiro (Of. nº 092/2020-GSLB).
61. Em 08.05.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada 3ª vice-líder do PODEMOS (Of. 036/2020-GLPODE)
62. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado 1ª vice-líder do Partido Progressista (Of. 43/2020-GLDPP).
63. Em 24.09.2020, a Senadora Leila Barros foi designada líder do Bloco Senado Independente até 21/01/2021, término da licença do Senador Veneziano Vital do Rego.
64. Em 07.10.2020, o Senador Izalci Lucas deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 007/2020-GLDGOV e Of. nº 141/2020-GSIZALCI).
65. Em 13.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado o 1º vice-líder do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, em substituição ao Senador Irajá (Of. 64/2020-GLPSD).
66. Em 15.10.2020, o Senador Chico Rodrigues deixou a vice-liderança do Governo (Of. nº 009/2020-GLDGOV).
67. Em 27.11.2020, o Senador Carlos Viana foi designado 3º vice-líder do Governo (Of. nº 135/2020/GSFERCOE).
68. Em 08.12.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado líder em exercício do PSDB durante o período de 08/12/20 a 31/12/20 (Of. nº 41/2020-GLPSDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS

1) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO ÀS MANCHAS DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.

Finalidade: Acompanhar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações de enfrentamento às manchas de óleo no litoral brasileiro e seus desdobramentos. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.
RQS nº 959, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)
RELATOR: Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (3)

Instalação: 05/11/2019
Prazo final: 10/06/2020

MEMBROS

Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (1)
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (1)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (1)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (1)
Senador Diego Tavares (PP-PB) (2,4,5)

Notas:
1. Em 22.10.2019, os Senadores Fabiano Contarato, Jean Paul Prates, Humberto Costa, Styvenson Valentim, Jaques Wagner, Fernando Bezerra Coelho, Randolfe Rodrigues e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares, para compor a comissão (RQS nº959/2019-CTEOLEO).
2. Em 29.10.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, para compor a comissão, conforme aprovação do Requerimento nº 977, de 2019.
3. Em 05.11.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jean Paul Prates, o Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CTEOLEO).
4. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
5. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).

Secretário(a): Reinilson Prado
Telefone(s): (61) 3303-3492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

2) COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA REFORMA DO CÓDIGO COMERCIAL (ART. 374-RISF) - 2019

Finalidade: Examinar o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2013, que reforma o Código Comercial. Prazo de funcionamento suspenso desde 20 de março de 2020, conforme resposta a questão de ordem proferida na sessão de 22 de abril de 2020.

Ato do Presidente nº 21, de 2019

Número de membros: 9

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
RELATORA: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)

Relatórios Parciais - prazo final: 06/11/2019
Instalação: 25/09/2019
Apresentação de Emendas - prazo final: 23/10/2019
Apresentação de Emendas - prazo final duplicado: 26/11/2019
Relatórios Parciais - prazo final duplicado: 10/12/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final: 13/11/2019
Relatório do Relator-Geral - prazo final duplicado: 17/12/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final: 21/11/2019
Parecer Final da Comissão - prazo final duplicado: 21/12/2019

MEMBROS

Senador Angelo Coronel (PSD-BA)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Secretário(a): Donaldo Portela
Telefone(s): 3303-3511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA PARA ACOMPANHAR OS MEMBROS DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS EM ANGOLA

Finalidade: Constituir, no prazo de 30 (trinta) dias, uma comissão de parlamentares para verificar perseguição religiosa sofrida por pastores e bispos da Igreja Universal do Reino de Deus, em Angola.
RQS 1381, de 2020

Número de membros: 4 titulares e 4 suplentes

TITULARES	SUPLENTES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

4) COMISSÃO TEMPORÁRIA INTERNA SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TECNOLOGIA 5G NO BRASIL.

Finalidade: Realizar, no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estudo sobre as melhores práticas para implantação da tecnologia 5G no Brasil.

RQS n. 2.883, de 2020

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

TITULARES	SUPLENTES
	1.
	2.
	3.
	4.
	5.
	6.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

1)CPI SOBRE A SITUAÇÃO DAS VÍTIMAS E FAMILIARES DO ACIDENTE DA CHAPECOENSE

Finalidade: Apurar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a situação dos familiares das vítimas da queda do avião que transportava os jogadores, comissão técnica e diretoria da Associação Chapecoense de Futebol assim como os familiares dos jornalistas e convidados que perderam suas vidas e, também, investigar e identificar o motivo pelos quais os familiares ainda não terem recebido suas devidas indenizações.

Requerimento nº 994, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)
VICE-PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)
RELATOR: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8)

Leitura: 05/11/2019
Instalação: 11/12/2019
Prazo final: 03/08/2020

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (2)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)	
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (6)	
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (7)	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (7)	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (4)	1.
PODEMOS	
Senador Eduardo Girão (CE) (5)	1. Senador Marcos do Val (ES) (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (3)	1.
PSD	
Senador Otto Alencar (BA) (1)	1. Senador Nelsinho Trad (MS) (1)

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.
1. Em 09.12.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 169/2019-GLPSD).
2. Em 09.12.2019, os Senadores Dário Berger e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e o Senador Marcio Bittar, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 239/2019-GLMDB).
3. Em 09.12.2019, o Senador Jorginho Mello foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-BLVANG).
4. Em 09.12.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPSDB).
5. Em 10.12.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular e o Senador Marcos do Val, membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 132/2019-GLPODEMOS).
6. Em 10.12.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 85/2019-GLDPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

7. Em 10.12.2019, os Senadores Leila Barros e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 149/2019-GLBSI).
8. Em 11.12.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Jorginho Mello, Dário Berger e Izalci Lucas, o Presidente, o Vice-Presidente e o Relator, respectivamente, deste colegiado (Memo. 001/2019-CPICHAPE).

Secretário(a): Leandro Bueno
Telefone(s): 3303-4854

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2)CPI DAS QUEIMADAS E DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Apurar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas da ampliação dos índices de desmatamento e de queimadas na Amazônia Legal, entre outros.

Requerimento nº 1.006, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 06/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3)CPI DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

Finalidade: Investigar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as causas de ampliação dos índices do desmatamento na Amazônia Legal no período entre 1º de janeiro de 2018 e 27 de agosto de 2019, assim como o aumento dos índices de queimadas na Amazônia Legal.

Requerimento nº 993, de 2019.

Número de membros: 11 titulares e 7 suplentes

Leitura: 05/11/2019

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
	1.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
	1.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
	1.
PODEMOS	
	1.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
	1.
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
	1.
PSD	
	1.

Notas:
*. De acordo com o cálculo de proporcionalidade, há 1 vaga de titular neste colegiado a ser compartilhada pelo Bloco PSDB/PSL e o PODEMOS.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PERMANENTES E SUAS SUBCOMISSÕES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz (PSD-AM) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9,19)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,19)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9)	3. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,47,49)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (9)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10,46,50)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12,18)
Senador Diego Tavares (PP-PB) (6,43,44)	7. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador José Serra (PSDB-SP) (13)	1. VAGO (8,33,39)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (13)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,45)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (13)	3. Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8,32)	4. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,37)
Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (8,28,31)	5. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (17)
Senador Major Olimpio (PSL-SP) (15,34,37)	6. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (17)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,42)	2. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	3. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,20,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	4. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,35,40,41)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5. Senador Weverton (PDT-MA) (22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (7)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,21,24)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (7)	3. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)
PSD	
Senador Omar Aziz (2)	1. Senador Otto Alencar (2,26)
Senador Carlos Viana (2,25)	2. Senador Lucas Barreto (2,36,38)
Senador Irajá (2)	3. Senador Angelo Coronel (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16,48)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4,29,30)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
18. Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
19. Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
20. Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
21. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
22. Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
23. Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
24. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
25. Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
26. Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
27. Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
28. Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
29. Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
30. Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
31. Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
32. Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
33. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
34. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
35. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 155/2019-GLBSI).
36. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
37. Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

38. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
39. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
40. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
41. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 031/2020-BLSENIND).
42. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
43. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
44. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
45. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
46. Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
47. Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
48. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
49. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão(Of. nº 34/2020-GLMDB).
50. Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

1.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA PARA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO SOBRE A GESTÃO DAS CADEIAS PRODUTIVAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 20/2019, do Senador Rogério Carvalho, no prazo de cento e vinte dias, com o objetivo de aprimorar a legislação sobre a gestão das cadeias produtivas como alternativa e instrumento do desenvolvimento econômico local e regional no ambiente e na estrutura federal do Brasil, bem como analisar e refletir sobre os impactos socioeconômicos da política de renúncias fiscais e desonerações.

(Requerimento 20, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (2)

Instalação: 23/04/2019

Prazo final: 08/08/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (1)	1. Senador Angelo Coronel (PSD-BA) (1)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (1)	2. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (1)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (1)	3. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (1)
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES) (1)	4. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (1)	5. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (1,3)

Notas:

1. Em 09.04.2019, os Senadores Rogério Carvalho, Kátia Abreu, Tasso Jereissati, Rose de Freitas e Esperidião Amin foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Jean Paul Prates, Cid Gomes, Telmário Mota e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 15/2019-CAE)
2. Em 23.04.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rogério Carvalho a Presidente deste colegiado (Of. 18/2019-CAE).
3. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.

Secretário(a): João Pedro de Souza Lobo Caetano
Reuniões: Terças-Feiras 10 horas - Ala Alexandre Costa Sala 13
Telefone(s): 6133034344
E-mail: cae@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Número de membros: 21 titulares e 21 suplentes

PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) (14)

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (8,20,25,31,36)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (12)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)	1. VAGO (7,23,29)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (6)	2. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (6)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (6)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (6,34)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,23)	4. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (24)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2,28)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2,26,32,33)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2,28)	4. VAGO (2,22)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (4)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4,17)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (17)	3. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (19,21)
PSD	
Senador Nelsinho Trad (1)	1. Senador Carlos Viana (1)
Senador Irajá (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,13,27,30)
Senador Otto Alencar (13)	3. Senador Sérgio Petecão (18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (3)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (16,35)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº4/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
7. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº33/2019-GLPSD).
14. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
15. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
16. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
17. Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
18. Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
19. Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).
20. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 69/2019-BLPRD).
22. Em 03.09.2019, o Senador Marcos do Val, membro suplente pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 121/2019-GLBSI).
23. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
24. Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
25. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).
26. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
27. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
28. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular em permuta com a Senadora Eliziane Gama, que passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 003/2020-BLSENIND).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
31. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
32. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
33. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
34. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 1/2019-CAS, destinada à discussão colegiada de temas, problemáticas e questões nacionais afetas às pessoas com deficiência, em todas as suas abrangências e contextos, inclusive com o intuito de se aperfeiçoar o marco legal da área.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (2)	1. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)	6. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Flávio Arns e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Styvenson Valentim, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Leila Barros e Fabiano Contarato, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

2.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO E DEFESA DA PESSOA IDOSA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 27/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão da pessoa idosa; fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos aos direitos da pessoa idosa; e tratar do regime jurídico de proteção à pessoa idosa.

(Requerimento 27, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (2)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (2)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (2)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)	6. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Eduardo Gomes e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Romário, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Styvenson Valentim foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Mara Gabrilli, Fabiano Contarato, Eduardo Girão, Leila Barros e Jorge Kajuru, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE DOENÇAS RARAS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 2/2019-CAS, destinada a propor iniciativas para promoção e defesa dos direitos e da inclusão de pessoas com Doenças Raras, bem como o devido aprimoramento na legislação específica.

(Requerimento 2, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Romário (PODEMOS-RJ) (1)

Instalação: 16/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (2)	1. VAGO (2,3)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)	3. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (2)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (2)	4. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (2)
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)	5. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2)
Senador Romário (PODEMOS-RJ) (2)	6. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)

Notas:
1. Em 16.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli e o Senador Romário Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 60/2019-CAS).
2. Em 16.05.2019, os Senadores Eduardo Gomes, Mara Gabrilli, Flávio Arns, Zenaide Maia, Nelsinho Trad e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Juíza Selma, Soraya Thronicke, Jorge Kajuru, Eduardo Girão, Fabiano Contarato e Styvenson Valentim, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 60/2019-CAS)
3. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Willy da Cruz Moura
Reuniões: Quartas-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3515/4608
E-mail: cas@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello (PL-SC) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (9)
Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,28,34)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (9)	3. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (9,23)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (9,51,62)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (9)	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) (9,21,75,78)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5)	6. Senador Diego Tavares (PP-PB) (10,70,71)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	7. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (7,57,59)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7,32,60)
Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE) (7)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (7,32,39,43,55,56)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (8,31,33,40)	3. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7)
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR) (8,20,29,30,76,79)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (8,76,79)
Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,48,49,50,64,72,76,79)	5. Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (14,46,61,63,65,73,76,79)
Senador Major Olimpio (PSL-SP) (13,46)	6. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15,47)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3,69,77)	1. Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (3)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,54,66,68)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,42)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3,25,26,52,53)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3,24,27)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	4. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3,22,35)
Senador Weverton (PDT-MA) (3)	5. VAGO (3,17,77)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (6,16,18)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (6,16,19,36,37,44)	2. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (6)	3. Senador Paulo Paim (PT-RS) (6,18,45)
PSD	
Senador Antonio Anastasia (2,58)	1. Senador Sérgio Petecão (2)
Senador Angelo Coronel (2)	2. Senador Carlos Fávaro (2,67)
Senador Carlos Portinho (2,74,80)	3. Senador Otto Alencar (2,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4,38,41)
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessando Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
15. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
16. Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
17. Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
18. Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
19. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
20. Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
21. Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
22. Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
23. Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
24. Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
25. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
26. Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
27. Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
28. Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
29. Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
30. Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
31. Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
32. Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
33. Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
34. Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
35. Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
36. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
37. Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
38. Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

39. Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
40. Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
41. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
42. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
43. Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
44. Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
45. Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
46. Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
47. Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
48. Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
49. Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº sn/2019-GLPODEMOS).
50. Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
51. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
52. Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
53. Em 16.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
54. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
55. Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
56. Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
57. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
58. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
59. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 21/2020-GLPSDB).
60. Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
61. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
62. Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
63. Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
64. Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
65. Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
66. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
67. Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
68. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
69. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
70. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
71. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
72. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
73. Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
74. Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
75. Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

76. Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Oriovisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
77. Em 21.10.2020, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Ofício nº 140/2020-GSLB).
78. Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
79. Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Oriovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
80. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).

Secretário(a): Ednaldo Magalhães Siqueira
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3972
Fax: 3303-4315
E-mail: ccj@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

Número de membros: 27 titulares e 27 suplentes

PRESIDENTE: Senador Dário Berger (MDB-SC)
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (8)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (8)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (9)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (8)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (14,34,35)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9)	4. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (15)
Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (9)	5. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (24)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (10)	6.
VAGO (11,26,30)	7.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (6)	1. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (6)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	3. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	4. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,36)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (12)	5. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (13)
	6. VAGO (22,29)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21,28)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (3,27,31,32)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)	3. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,21,33)	4. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (17)
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)	5.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (5)
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (5,16,19)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (5)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)	3. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1,2)	1. Senador Nelsinho Trad (1)
Senador Irajá (1,23)	2. Senador Sérgio Petecão (1,25,38)
Senador Carlos Portinho (1,38)	3. Senador Carlos Viana (1,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)	2. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (18)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (20,37)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
6. Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
7. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
10. Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
13. Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
14. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
15. Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
17. Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
18. Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
19. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
20. Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
21. Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
22. Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
23. Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
24. Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
25. Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
27. Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
28. Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
29. Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
31. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
32. Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
33. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
34. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
35. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
36. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
37. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
38. Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE SOBRE ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E FORMAÇÃO DE CATEGORIAS DE BASE

Finalidade: Criada pelo REQ nº 1/2019-CE para constituição de Subcomissão Permanente sobre Esporte, Educação Física e Formação de Categorias de Base no Esporte Nacional.

(Requerimento 1, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros (PSB-DF) (2)

Instalação: 29/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1)	1. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (1)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	2. Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (1)	3. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	4. Senador Humberto Costa (PT-PE) (1)
VAGO (1,3,4)	5. Senador Carlos Viana (PSD-MG) (1)

Notas:
1. Em 14.05.2019, os Senadores Confúcio Moura, Lasier Martins, Leila Barros, Zenaide Maia e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Mailza Gomes, Styvenson Valentim, Wellington Fagundes, Humberto Costa e Carlos Viana, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memo. 06/2019-CE)
2. Em 29.05.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Marcos do Val Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CEEEFCB).
3. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)
4. Em 28.08.2019, vago, em função da saída do Senador Marcos do Val da Comissão de Educação (Memo 118/2019-GLBSI)

Secretário(a): Thiago Nascimento Castro Silva
Reuniões: Terças-Feiras 11:00 horas - Ala Alexandre Costa, Sala nº 17-A
Telefone(s): 3498
E-mail: ce@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5) COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (10,17,31,37)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (6,16)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)	2. Senador José Maranhão (MDB-PB) (16,17)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10,24,29,32,38)	3. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (17)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (13)	4. Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (8)	1. Senador Major Olimpio (PSL-SP) (11)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (9)	2. Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (14)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (15)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (15,33,36)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (20)	4. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (20,23,34)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,21)	2. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)	3. VAGO (19,21,25,30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (7)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7)	2. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (7)
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,22,26,27)	1. Senador Carlos Viana (2,22)
Senador Otto Alencar (2)	2. Senador Carlos Fávaro (2,18,28)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (5)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (12,35)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Fabiano Contarato e o Senador Jaques Wagner a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CMA).

10. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos, Confúcio Moura e Marcelo Castro foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLMDB).

9. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

8. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSDB).

7. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-BLPRD).

6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

5. Em 13.02.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 3/2019).

4. Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Marcos do Val e Fabiano Comparato foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 5/2019-GLBSI).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº10/2019-GLPSD).

11. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).

13. Em 14.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
14. Em 13.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLPSDB).
15. Em 26.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular; e o Senador Alvaro Dias, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPODE).
16. Em 12.3.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado primeiro suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ser segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 40/2019-GLMDB).
17. Em 26.03.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular; e os Senadores José Maranhão e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 124/2019-GLMDB).
18. Em 26.03.2019, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 68/2019-GLPSD).
19. Em 27.03.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 65/2019-GLBSI).
20. Em 08.04.2019, o Senador Styvenson Valentin foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GSEGIRAO).
21. Em 19.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Memo. nº 110/2019-GLBSI).
22. Em 21.08.2019, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo PSD(Of. nº 128/2019-GLPSD).
23. Em 09.10.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 112/2019-GLPODE).
24. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 233/2019-GLMDB).
25. Em 04.02.2020, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 002/2019-GLBSI).
26. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
27. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 049/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Osmar Aziz, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 54/2020-GLPSD).
29. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
30. Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
31. Em 15.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2020-GLMDB).
32. Em 15.10.2020, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 31/2020-GLMDB).
33. Em 16.10.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPODEMOS).
34. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo PSDB, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLPSDB).
35. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
36. Em 21.10.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 41/2020-GLPODEMOS).
37. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 37/2020-GLMDB).
38. Em 22.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Esperidião Amin, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2020-GLMDB).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO GRANDE IMPULSO PARA A SUSTENTABILIDADE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 53/2019-CMA, para, no prazo de 90 (noventa) dias, propor políticas públicas, de reformas estruturais e de desenvolvimento econômico e social, que representem um Novo Arranjo Verde para o Desenvolvimento Sustentável e que alavanquem investimentos nacionais e estrangeiros para produzir um ciclo virtuoso de crescimento econômico, gerador de emprego e renda, redutor de desigualdades e brechas estruturais e promotor de sustentabilidade.

(Requerimento 53, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (2)
RELATOR: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (2)

Instalação: 29/10/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (1)	1. Senadora Leila Barros (PSB-DF) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	3. Senador Otto Alencar (PSD-BA) (1)

Notas:
1. Em 09.10.2019, os Senadores Confúcio Moura, Styvenson Valentim e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Otto Alencar, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 298/2019-CMA)
2. Em 29.10.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Jaques Wagner a Presidente, a Vice-Presidente o Senador Confúcio Moura e designou o Senador Styvenson Valentim como Relator deste Colegiado (Of. 333/2019-CMA).

Secretário(a): Airton Luciano Aragão Júnior
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 33033284
E-mail: cma@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6) COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)
VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,34)	1. Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (9,13)
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (13)	2. Senador Diego Tavares (PP-PB) (10,13,14,16,20,38,39)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (13,18,20)	3. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (14,23)
Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (15)	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (28)
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (25,34)	5. VAGO (30,37)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (7)	1. VAGO (6,27,35)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (7)	2. Senador Romário (PODEMOS-RJ) (7)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8,26)	3. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (8,40)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (11,27)	4. Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (12,26)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,29,31)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (19)
Senadora Leila Barros (PSB-DF) (3)	3. VAGO (21,33)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Paulo Paim (PT-RS) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5,17)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (5)
PSD	
Senador Carlos Portinho (1,42,43)	1. Senador Sérgio Petecão (1,2)
Senador Nelsinho Trad (1)	2. Senador Lucas Barreto (1,32,36)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (24)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (22,41)	2.

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Nelsinho Trad foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Lucas Barreto, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº7/2019-GLPSD).

2. Em 13.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Carlos Viana para compor a comissão (Of. nº20/2019-GLPSD).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Flávio Arns, Acir Gugacz e Leira Barros foram designados membros titulares; e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GLBSI).

4. Em 13.02.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

5. Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-BLPRD).

6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

7. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GABLID).

8. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e o Senador Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).

9. Em 13.02.2019, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular; e o Senador Luiz do Carmo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLMDB).

10. Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of.nº s/n/2019-GLDPP).

11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

12. Em 27.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLPSDB).
13. Em 28.03.2019, o Senadores Marcelo Castro e José Maranhão foram designados membros titulares; e o Senadores Jarbas Vasconcelos e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 125/2019-GLMDB).
14. Em 28.03.2019, a Senadora Mailza Gomes passou a ocupar a vaga de 3ª suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em decorrência da indicação do Senador Mecias de Jesus para a vaga de 2º suplente (Of.nº 125/2019-GLMDB).
15. Em 03.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-BLUNIDB).
16. Em 08.04.2019, o Senador Mecias de Jesus, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLUNIDB).
17. Em 10.04.2019, o Senador Paulo Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Humberto Costa, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLPRD).
18. Em 24.04.2019, o Senador José Maranhão, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
19. Em 07.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 79/2019-GLBSI).
20. Em 04.07.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 51/2019-GLDPP).
21. Em 07.08.2019, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLBSI).
22. Em 13.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-BLVANG).
23. Em 13.08.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 58/2019-GLDPP).
24. Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 57/2019-BLVANG).
25. Em 23.09.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 215/2019-GLMDB).
26. Em 25.09.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em permuta com o Senador Lasier Martins, que passa a ocupar vaga como suplente (Of. nº 110/2019-GLPSDB).
27. Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 94/2019-GLIDPSL).
28. Em 15.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 220/2019-GLMDB).
29. Em 07.11.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 136/2019-GLBSI).
30. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 236/2019-GLMDB).
31. Em 11.12.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 146/2019-GLBSI).
32. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
33. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
34. Em 11.03.2020, os Senadores Márcio Bittar e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, em substituição aos Senadores Jader Barbalho e Eduardo Gomes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Memo. nº 17/2020-GLMDB).
35. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
36. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 053/2020-GLPSD).
37. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
38. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
39. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
40. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
41. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
42. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
43. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 67/2020-GLPSD).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE MOBILIDADE URBANA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 7/2019-CDH, do Senador Acir Gurgacz, com o objetivo de debater a mobilidade urbana e acessibilidade nos municípios brasileiros.

(Requerimento 7, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
VICE-PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (3)

Instalação: 06/05/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1.
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (1)	3.
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (1)	4. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	5. Senador Paulo Paim (PT-RS) (2)

Notas:
1. Em 15.03.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Lasier Martins, Acir Gurgacz e Telmário Mota foram designados membros titulares, para compor a comissão (Of. nº03/2019-CDH).
2. Em 26.03.2019, os Senadores Flávio Arns e Paulo Paim foram designados membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº04/2019-CDH).
3. Em 27.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Acir Gurgacz e o Senador Telmário Mota, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 10/2019-CDH).

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Finalidade: Subcomissão Temporária criada pelo REQ nº 48/2019-CDH, para, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, debater questões relacionadas ao sistema penitenciário brasileiro.

(Requerimento 48, de 2019)

Número de membros: 5 titulares e 5 suplentes

Prazo final: 03/02/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Eduardo Girão (PODEMOS-CE) (1)	1. Senador Paulo Paim (PT-RS) (1)
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) (1)	2.
VAGO (1,2)	3.
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)	4.
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (1)	5.

Notas:
1. Em 14.05.2019, os Senadores Eduardo Girão, Styvenson Valentim, Juíza Selma, Soraya Thronicke e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e o Senador Paulo Paim, membro suplente, para compor o Colegiado (Ofício. 47/2019-CDH)
2. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Mariana Borges Frizzera Paiva Lyrio
Reuniões: Quinta-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-2005
Fax: 3303-4646
E-mail: cdh@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

Número de membros: 19 titulares e 19 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (1,24)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (10)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (10)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (10)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (10)	3. Senadora Simone Tebet (MDB-MS) (9)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (12)	4. Senador Diego Tavares (PP-PB) (5,22,36,37)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (6,18,22)	5. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (8,31,32)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (8,27,29,34)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (8)	2. Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (14)
Senador Major Olimpio (PSL-SP) (13)	3. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (15)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)	1. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3,25)	3. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,35)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Fernando Collor (PROS-AL) (7,17,21)	1. VAGO (7)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (7)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (7,16)
Senador Humberto Costa (PT-PE) (23)	
PSD	
Senador Nelsinho Trad (2)	1. Senador Carlos Fávaro (2,33)
Senador Antonio Anastasia (2,30)	2. Senador Angelo Coronel (2,30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,39)	1. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2. Senadora Maria do Carmo Alves (DEM-SE) (4)
PODEMOS (19)	
Senador Marcos do Val (20,26)	1. Senador Alvaro Dias (20,26,28,38)

Notas:

*. A 19ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad e o Senador Marcos do Val a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRE).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Ângelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSD).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Marcos do Val foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz, Flávio Arns e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GLBSI).

4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e os Senadores Marcos Rogério e Maria do Carmo Alves, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

5. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

6. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

7. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Collor e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-BLPRD).

8. Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e o Senador Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSDB).

9. Em 13.02.2019, a Senadora Simone Tebet foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10. Em 13.02.2019, os Senadores Mecias de Jesus, Jarbas Vasconcelos e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros e Fernando Bezerra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10-A/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
13. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
14. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
15. Em 18.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-GSEGIRÃO).
16. Em 13.03.2019, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Zenaide Maia, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 23/2019-BLPRD).
17. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
18. Em 28.05.2019, a Senadora Daniella Ribeiro retirou sua indicação como titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 45/2019-GLDPP).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
20. Em 13.02.2019, o Senador Romário foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GABLID).
21. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 71/2019-BLPRD).
22. Em 07.08.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular; e a Senadora Daniella Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-GLDPP).
23. Em 13.08.2019, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão em vaga compartilhada com o PSD (Of. nº 73/2019-BLPRD).
24. Em 20.08.2019, o Senador Marcos do Val, Vice-Presidente, deixou de compor este colegiado.
25. Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 111/2019-GLBSI).
26. Em 21.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, que passou a integrar a comissão como membro suplente, na vaga do Senador Oriovisto Guimarães, pelo PODEMOS(Of. nº 91/2019-GLPODE).
27. Em 22.11.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Roberto Rocha (Of. nº 123/2019-GLPSDB).
28. Em 28.11.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão, em substituição ao senador Romário (Of. nº 130/2019-GLPODE).
29. Em 05.02.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Izalci Lucas (Of. nº 1/2020-GLPSDB).
30. Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Angelo Coronel, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 23/2020-GLPSD).
31. Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
32. Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente(Of. nº 22/2020-GLPSDB).
33. Em 14.09.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD (Of. nº 62/2020-GLPSD).
34. Em 17.09.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão(Of. nº 35/2020-GLPSDB).
35. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
36. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
37. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
38. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
39. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A VENEZUELA

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 8/2019-CRE, do Senador Marcio Bittar, para acompanhar a situação na Venezuela.

(Requerimento 8, de 2019)

Número de membros: 6 titulares e 6 suplentes

PRESIDENTE: Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)
VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (1)

TITULARES	SUPLENTES
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (2)	1. Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (2)
Senador Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS-RJ) (2)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (2)
Senador Marcos do Val (PODEMOS-ES) (2)	3. Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (2)	4. Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
Senador Carlos Viana (PSD-MG) (2)	5. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (2,3)	6. Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (2)

Notas:
1. Em 14.03.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Telmário Motta e o Senador Marcio Bittar a Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 06/2019-CRE).
2. Em 14.03.2019, os Senadores Marcio Bittar, Flávio Bolsonaro, Marcos do Val, Telmário Mota, Carlos Viana e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Mecias de Jesus, Soraya Thronicke, Jaques Wagner, Nelsinho Trad, Randolfe Rodrigues e Marcos Rogério, membros suplentes, para compor a comissão (Of. nº05/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE O FAVORECIMENTO À LEROS

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 52/2019-CRE, do Senador Jaques Wagner, para se informar sobre a tentativa de favorecimento ilegal à empresa de energia Leros.

(Requerimento 52, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (2)
RELATOR: Senador Jaques Wagner (PT-BA) (2)

Instalação: 10/09/2019

Prazo prorrogado: 20/12/2019

TITULARES	SUPLENTES
Senador Nelsinho Trad (PSD-MS) (1)	1. Senador Antonio Anastasia (PSD-MG) (1)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (1)	2. Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (1)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (1)	3. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (1,3)

Notas:
1. Em 30.08.2019, os Senadores Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Telmário Mota foram designados membros titulares, e os Senadores Antonio Anastasia, Soraya Thronicke e Chico Rodrigues, membros suplentes, para compor o Colegiado (Of. 138/2019-CRE)
2. Em 10.09.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Nelsinho Trad a Presidente, e designou o Senador Jaques Wagner como relator deste Colegiado (Of. 148/2019-CRE).
3. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
*. Em 31.10.2019, foi prorrogado o prazo da Subcomissão para 60 (sessenta) dias (Of. 182/2019-CRE).

Secretário(a): Flávio Eduardo de Oliveira Santos
Reuniões: Quintas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-3496
E-mail: cre@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI

Número de membros: 23 titulares e 23 suplentes

PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (1)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (8)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (8)
Senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE) (8)	2. Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (8)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (8)
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (8)	4. Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (7,13,14)
Senador Esperidião Amin (PP-SC) (9)	5. Senador Dário Berger (MDB-SC) (15)
Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO) (12)	6. Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (6)	1. Senador José Serra (PSDB-SP) (6)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (10,20,24,30)	2. VAGO (6)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (16)	3. VAGO (11,25)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,23,27,28)	1. Senador Weverton (PDT-MA) (3)
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (3)	2. VAGO (3,27)
Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (3)	3. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (3)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3)	4. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (5)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (5)
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (5)	2. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (5)
	3.
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,22,26)	1. Senador Angelo Coronel (2)
Senador Carlos Viana (2)	2. Senador Nelsinho Trad (2)
Senador Irajá (2)	3. Senador Sérgio Petecão (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Marcos Rogério (DEM-RO) (4)	1. Senador Jayme Campos (DEM-MT) (4)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (4)	2. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)
PODEMOS (18)	
VAGO (19,21)	1. Senador Oriovisto Guimarães (19)
Senador Alvaro Dias (19,29)	2. Senador Lasier Martins (19)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério e o Senador Wellington Fagundes a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CI).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto, Carlos Viana e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Nelsinho Trad e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-GLPSD).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Acir Gurgacz, Fabiano Contarato e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Weverton, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 8/2019-GLBSI).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Zequinha Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
5. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Jaques Wagner foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-BLPRD).
6. Em 13.02.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular; e os Senadores José Serra e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSDB).
7. Em 13.02.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08-A/2019-GLMDB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

8. Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Jarbas Vasconcelos, Eduardo Gomes e Fernando Bezerra foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro, Jader Barbalho e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
10. Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
11. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
12. Em 19.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLDPP).
13. Em 24.04.2019, o Senador Confúcio Moura, que integra o Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 146/2019-BLMDB).
14. Em 15.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 154/2019-GLMDB).
15. Em 23.05.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 158/2019-GLMDB).
16. Em 03.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 80/2019-GLPSDB).
17. Em 04.07.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 52/2019-GLDPP).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (OF s/n de 02.07.2019.)
19. Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Elmano Ferrer foram designados membros titulares, e os Senadores Oriovisto Guimarães e Lasier Martins, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 7/2019-GABLID).
20. Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 111/2019-GLIDPSL).
21. Em 05.02.2020, o Senador Styvenson Valentim, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS (Of. nº 004/2020-GLPODE).
22. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
23. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
24. Em 05.02.2020, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 17/2020-GLPSDB).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 048/2020-GLPSD).
27. Em 28.04.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 028/2020-BLSENIND).
28. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
29. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
30. Em 19.10.2020, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao Senador Tasso Jereissati (Of. nº 40/2020-GLPSDB).

Secretário(a): Thales Roberto Furtado Morais
Reuniões: Terças-Feiras 9:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4607
Fax: 61 3303-3286
E-mail: ci@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9) COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (10)	1. Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (10)	2. Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (9,11)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (5,13,26)	3. Senador Diego Tavares (PP-PB) (16,30,31)
	4. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (22)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (7)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (7)
Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (7)	2. Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (7)
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (7,8)	3. VAGO (21,27)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (3,29)	1. Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (3,18,23)
Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (3)	2. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (3,14,15)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (3)	3. Senador Weverton (PDT-MA) (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA) (6)	1. Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (6)
Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (6)	2. Senador Humberto Costa (PT-PE) (6)
PSD	
Senador Lucas Barreto (2,24,28)	1. Senador Angelo Coronel (2)
Senador Omar Aziz (2)	2. Senador Otto Alencar (2)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (4,32)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (4)
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (4)	2.
PODEMOS (19)	
Senador Eduardo Girão (20,25)	1. Senador Styvenson Valentim (20)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).

10. Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).

9. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).

8. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

7. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).

6. Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).

5. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

4. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

3. Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).

2. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).

11. Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).

12. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).

13. Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão(Of. nº 06/2019-BPUB).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

14. Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão(Memo. nº 54/2019-GLBSI).
15. Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).
16. Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).
17. Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).
18. Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão(Memo. nº 95/2019-GLBSI).
19. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
20. Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
22. Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).
23. Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI).
24. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
25. Em 05.02.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 011/2020-GLPODEMOS).
26. Em 03.03.2020, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 02/2020-BLUNIDB).
27. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
28. Em 24.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 047/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
31. Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
32. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA USINA DE BELO MONTE

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ nº 12/2019-CDR, do Senador Zequinha Marinho, para acompanhamento das obras da Usina de Belo Monte.

(Requerimento 12, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (2)
VICE-PRESIDENTE: Senador Elmano Férrer (PP-PI) (2)
RELATOR: Senador Lucas Barreto (PSD-AP) (3)

Instalação: 15/05/2019

Prazo final: 22/12/2020

TITULARES	SUPLENTES
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (1)	1. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)
Senador Elmano Férrer (PP-PI) (1)	2. Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (1,5)
Senador Paulo Albuquerque (PSD-AP) (1,4)	3. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (1)

Notas:
1. Em 08.05.2019, os Senadores Zequinha Marinho, Elmano Férrer e Lucas Barreto foram designados membros titulares; e os Senadores Eliziane Gama, Chico Rodrigues e Plínio Valério, membros suplentes, para compor a comissão (Memo. nº09/2019-CDR).
2. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho e o Senador Elmano Férrer, a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Memo. 01/2019-CDRUBM).
3. Em 15.05.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Relator deste colegiado (Memo. 02/2019-CDRUBM).
4. Em 12.02.2020, o senador Paulo Albuquerque foi indicado membro titular, em substituição ao senador Lucas Barreto na subcomissão (Of. nº 21/2020-CDR).
5. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
*. Em 10.02.2020, fica prorrogado o prazo final do Colegiado, até o final da presente sessão legislativa (Of. 13/2020-CDR/PRES)

Secretário(a): Marcus Guevara Sousa de Carvalho
Reuniões: Quartas-Feiras 14:00 horas -
Telefone(s): 61 3303-4282
Fax: 3303-1627
E-mail: cdr@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

10) COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (12)
VICE-PRESIDENTE: Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (12)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Dário Berger (MDB-SC) (9)	1. Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (9,19)
Senador Jader Barbalho (MDB-PA) (8)	2. Senador Esperidião Amin (PP-SC) (11)
Senador José Maranhão (MDB-PB) (8)	3. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (13)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (10)	4. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (17)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senadora Soraya Thronicke (PSL-MS) (6)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5)
Senador Lasier Martins (PODEMOS-RS) (7)	2. Senador Alvaro Dias (PODEMOS-PR) (7,30)
VAGO (14,25)	3. Senador Elmano Férrer (PP-PI) (16,22,24)
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (15)	4.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (2)	1. Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB) (2,29)
Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (2)	2.
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)	3.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (4)	1. Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PSD	
Senador Lucas Barreto (1,23,26)	1. Senador Sérgio Petecão (1,20,21,28)
Senador Carlos Fávaro (1,27)	2. Senador Angelo Coronel (1,18)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (3,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (3)
Senador Jayme Campos (DEM-MT) (3)	2. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Acir Gurgacz, Kátia Abreu e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e o Senador Veneziano Vital do Rêgo, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 10/2019-GLBSI).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Jayme Campos foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Telmário Mota e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-BLPRD).
5. Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLPSDB).
6. Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
7. Em 13.02.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, e a Senadora Rose de Freitas, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GABLID).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jarbas Vasconcelos e José Maranhão foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14-A/2019-GLMDB).
9. Em 13.02.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLDPP).
10. Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
11. Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Soraya Thronicke e o Senador Luis Carlos Heinze o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CRA).
13. Em 15.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 17/2019-GLDPP).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

14. Em 18.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GSEGIRÃO).
15. Em 19.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 22/2019-GLPSDB).
16. Em 20.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 1/2019-GSADIA).
17. Em 12.3.2019, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 39/2019-GLMDB).
18. Em 21.05.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 106/2019-GLPSD).
19. Em 23.05.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, para compor a comissão (Of. nº 159/2019-GLMDB).
20. Em 28.05.2019, o Senador Nelsinho Trad deixou de compor a comissão, pelo PSD, cedendo a vaga de suplente ao Partido Democratas - DEM. (Of. nº 109/2019-GLPSD).
21. Em 29.05.2019, o Senador Rodrigo Pacheco foi designado membro suplente, pelo PSD, em vaga cedida ao Partido Democratas - DEM, para compor a comissão. (Of. nº 40/2019-BLVANG).
22. Em 04.02.2020, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor a comissão, pelo PODEMOS(Of. nº 002/2020-GLPODE).
23. Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
24. Em 11.02.2020, o Senador Elmano Férrer foi designado membro suplente, para compor a comissão (Of. nº 20/2020-GLPODEMOS).
25. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
26. Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 050/2020-GLPSD).
27. Em 23.04.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
28. Em 23.04.2020, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 55/2020-GLPSD).
29. Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.

Secretário(a): Pedro Glukhas Cassar Nunes
Reuniões: Quartas-Feiras 11:00 horas -
Telefone(s): 3303 3506
E-mail: cra@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11) COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (1,26,30)

VICE-PRESIDENTE: VAGO (14)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (10)	1. Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (10)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO) (10)	2. Senador Dário Berger (MDB-SC) (10)
Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB) (7,29)	3. Senador Luiz do Carmo (MDB-GO) (10)
Senador Luis Carlos Heinze (PP-RS) (11,25)	4. Senadora Mailza Gomes (PP-AC) (6,16)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (9)	1. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (9)
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (9)	2. Senador Plínio Valério (PSDB-AM) (9)
VAGO (20,28)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) (21)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE) (4,12,17)	1. Senador Flávio Arns (PODEMOS-PR) (4,13)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (4,23)	2. Senadora Kátia Abreu (PP-TO) (4)
Senador Weverton (PDT-MA) (4)	3. Senador Acir Gurgacz (PDT-RO) (17)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jean Paul Prates (PT-RN) (8)	1. Senador Fernando Collor (PROS-AL) (8,15,22)
Senador Paulo Rocha (PT-PA) (8)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (8)
PSD	
Senador Carlos Portinho (2,32,33)	1. Senador Carlos Viana (2,3)
Senador Angelo Coronel (2,3)	2. Senador Vanderlan Cardoso (2,27)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Chico Rodrigues (DEM-RR) (5,31)	1. Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (24)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)	2.
PODEMOS (18)	
Senador Oriovisto Guimarães (19)	1. Senador Styvenson Valentim (19)

Notas:

1. Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso para Presidente deste colegiado (Memo. 1/2019-CCT).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Arolde de Oliveira e Carlos Viana foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº6/2019-GLPSD).
3. Em 13.02.2019, o Senador Ângelo Coronel passou a ocupar vaga de titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo PSD, na comissão (Of. nº 23/2019-GLPSD).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Fabiano Contarato e Kátia Abreu, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2019-GLBSI).
5. Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
6. Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
7. Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
8. Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates e Paulo Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLPRD).
9. Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLPSDB).
10. Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Eduardo Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Confúcio Moura, Dário Berger e Luiz do Carmo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-GLMDB).
11. Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
12. Em 19.02.2019, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, a CCT(Memo. nº 17/2019-GLBSI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

13. Em 20.02.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, para compor a comissão (Memo. nº 20/2019-GLBSI).
14. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Selma Arruda para Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CCT).
15. Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
16. Em 09.04.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor a comissão (Of. nº 11/2019-BLUNIDB).
17. Em 02.07.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular; e o Senador Acir Gurgacz, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 99/2019-GLBSI).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 12/2019-GABLID).
20. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
21. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
22. Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 70/2019-BLPRD).
23. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão, em substituição ao Senador Marcos do Val (Memo. nº 115/2019-GLBSI).
24. Em 23.09.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2019-BLVANG).
25. Em 03.03.2020, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso(Of. nº 15/2020-GLDPP).
26. Em 04.03.2020, a Comissão reunida elegeu a Senadora Daniella Ribeiro para Presidente deste colegiado (Of. 2/2020-CCT).
27. Em 12.03.2020, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Of. nº 36/2020-GLPSD).
28. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
29. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
30. Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno.
31. Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
32. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
33. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 66/2020-GLPSD).

Secretário(a): Leomar Diniz
Reuniões: Quartas-Feiras 10:00 horas -
Telefone(s): 61 33031120
E-mail: cct@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12) COMISSÃO SENADO DO FUTURO - CSF

Número de membros: 11 titulares e 11 suplentes

PRESIDENTE: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (6)

VICE-PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (6)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) (4)	1. Senador Marcelo Castro (MDB-PI) (7)
Senador Confúcio Moura (MDB-RO) (7,8,9)	2.
	3.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
VAGO	1. VAGO
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (12)	1.
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA-GO) (12)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)	1. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (3)
PSD	
Senador Irajá (1)	1. Senador Carlos Portinho (1,14,15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Zequinha Marinho (PSC-PA) (2,5)	1. Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (5)
PODEMOS (10)	
Senador Alvaro Dias (11,13)	1. Senador Eduardo Girão (11)

Notas:

*. A 11ª vaga de titular e suplente deste colegiado é compartilhada pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática e pelo PSD.

1. Em 13.02.2019, o Senador Irajá foi designado membro titular; e o Senador Arolde de Oliveira, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 30/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
3. Em 13.02.2019, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro titular; e a Senadora Zenaide Maia, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-BLPRD).
4. Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLMDB).
5. Em 19.02.2019, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2019).
6. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Mecias de Jesus e Zequinha Marinho o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CSF).
7. Em 26.02.2019, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, e o Senador Marcelo Castro, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2019-GLMDB).
8. Em 06.06.2019, o Senador Marcio Bittar, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 163/2019-GLMDB).
9. Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a Comissão (Of. nº 181/2019-GLMDB).
10. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
11. Em 14.02.2019, o Senador Capitão Styvenson foi designado membro titular; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019).
12. Em 27.08.2019, a Senadora Eliziane Gama e o Senador Jorge Kajuru foram designados membros titulares, pelo Bloco Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 116/2019-GLBSI).
13. Em 10.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 100/2019-GLPODEMOS).
14. Em 22.10.2020, vago, em decorrência do falecimento do Senador Arolde de Oliveira, no dia 21.10.2020.
15. Em 10.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 69/2019-GLPSD).

Secretário(a): Andréia Mano

Telefone(s): 61 3303-4488

E-mail: csf@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13) COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR - CTFC

Número de membros: 17 titulares e 17 suplentes

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL)

VICE-PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (10)

TITULARES	Suplentes
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) (6)	1. Senador Renan Calheiros (MDB-AL) (7)
Senador Dário Berger (MDB-SC) (6,13)	2. Senador Eduardo Braga (MDB-AM) (6)
Senador Marcio Bittar (MDB-AC) (6)	3. VAGO (6,12,26,30)
Senador Ciro Nogueira (PP-PI) (9)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Rodrigo Cunha (PSDB-AL) (5)	1. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (5)
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA) (5,14)	2. Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (5,14)
VAGO (21,29)	3. Senador Major Olimpio (PSL-SP) (22)
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
VAGO (2,27)	1. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES) (2,11)
Senador Weverton (PDT-MA) (2)	2. Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (2)
Senador Cid Gomes (PDT-CE) (2)	3. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP) (2)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Humberto Costa (PT-PE) (4)	1. Senador Paulo Rocha (PT-PA) (4)
Senador Telmário Mota (PROS-RR) (4)	2. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (4)
PSD	
Senador Angelo Coronel (1)	1. Senador Irajá (1,23,28)
Senador Otto Alencar (1)	2. Senador Omar Aziz (1)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) (3)	1. Senador Jorginho Mello (PL-SC) (8)
Senador Wellington Fagundes (PL-MT) (3,8)	2. Senador José Serra (PSDB-SP) (15,16,17)
PODEMOS (18)	
Senador Reguffe (19,24)	1. Senador Styvenson Valentim (19,20,25)

Notas:

1. Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
2. Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Eliziane Gama e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GLBSI).
3. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
4. Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
5. Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
6. Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
7. Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
8. Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
9. Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
10. Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
11. Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

12. Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
13. Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
14. Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
15. Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
16. Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessão do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
17. Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
18. Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019)
19. Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLID).
20. Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarâes, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLID).
21. Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº08/2019-GLIDPSL).
22. Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of.nº 07/2019-GLIDPSL).
23. Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão(Of. nº 134/2019-GLPSD).
24. Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão(Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
25. Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
26. Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
27. Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).
28. Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
29. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
30. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

13.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA SOBRE A QUALIDADE DOS GASTOS PÚBLICOS E COMBATE À CORRUPÇÃO

Finalidade: Subcomissão criada pelo REQ 04, de 2019-CTFC, com a finalidade de debater e avaliar a qualidade dos gastos públicos e as medidas de governança e combate à corrupção.

(Requerimento 4, de 2019)

Número de membros: 3 titulares e 3 suplentes

PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (2)

Instalação: 03/09/2019

Prazo final: 10/07/2020

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (1,5)	1. Senador Reguffe (PODEMOS-DF) (1,3,4)
Senadora Mara Gabrilli (PSDB-SP) (1)	2. Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (1)
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA) (1)	3.

Notas:

1. Em 02.07.2019, as Senadoras Juíza Selma, Mara Gabrilli e Eliziane Gama foram designadas membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Izalci Lucas, membros suplentes, para compor o Colegiado (Memorando nº 29/2019-CTFC)
2. Em 03.09.2019, a Subcomissão reunida elegeu a Senadora Mara Gabrilli presidente do colegiado (Of. 34/2019-CTFC)
3. Em 25.09.2019, o Senador Eduardo Girão, membro suplente, deixou de compor o Colegiado, pois não pertence mais ao quadro da CTFC (Memorando nº 05/2019-CTFCGPCC)
4. Em 12.02.2020, o senador Reguffe foi designado membro suplente na subcomissão (Of. nº 1/2020-CTFCGPCC).
5. Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.

Secretário(a): Oscar Perné do Carmo Júnior
Reuniões: Terças-feiras 11:30 horas -
Telefone(s): 61 33033519
E-mail: ctfc@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

CONSELHOS e ÓRGÃOS

1) CORREGEDORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 17, de 1993)

SENADORES	CARGO
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	CORREGEDOR
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO
	CORREGEDOR SUBSTITUTO

Atualização: 27/06/2017

Notas:
1. Eleito na Sessão do Senado Federal de 18 de setembro de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2) CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Número de membros: 15 titulares e 15 suplentes

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos (DEM-MT)

VICE-PRESIDENTE: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)

1ª Eleição Geral: 19/04/1995
2ª Eleição Geral: 30/06/1999
3ª Eleição Geral: 27/06/2001
4ª Eleição Geral: 13/03/2003
5ª Eleição Geral: 23/11/2005
6ª Eleição Geral: 06/03/2007
7ª Eleição Geral: 14/07/2009
8ª Eleição Geral: 26/04/2011
9ª Eleição Geral: 06/03/2013
10ª Eleição Geral: 02/06/2015
11ª Eleição Geral: 30/05/2017

TITULARES	SUPLENTES
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93)	
Senador Roberto Rocha (PSDB-MA)	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, REPUBLICANOS)	
Senador Ciro Nogueira (PP-PI)	1. Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO)
Senador Eduardo Gomes (MDB-TO)	2.
Senador Marcelo Castro (MDB-PI)	3.
VAGO (1)	4.
Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
Senador Izalci Lucas (PSDB-DF) (2)	1.
Senador Major Olimpio (PSL-SP)	2.
Bloco Parlamentar Senado Independente (CIDADANIA, PDT, REDE, PSB)	
Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB)	1. Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)
Senador Weverton (PDT-MA)	2. Senador Fabiano Contarato (REDE-ES)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Senador Jayme Campos (DEM-MT)	1.
VAGO (5)	2.
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Senador Jaques Wagner (PT-BA)	1. Senador Rogério Carvalho (PT-SE) (3)
Senador Telmário Mota (PROS-RR)	2. Senadora Zenaide Maia (PROS-RN) (4)
PODEMOS	
Senador Marcos do Val (ES)	1. Senador Eduardo Girão (CE)

Atualização: 07/06/2017

Notas:

1. Vago devido à renúncia do Senador Confúcio Moura, de acordo com o Memorando - MEMO nº048/2019 - GSMOURA, data: 25/09/2019.
2. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do PSDB, Roberto Rocha, por meio do Ofício nº 109/2019 - GLPSDB.
3. Senador eleito na sessão do dia 25/09/2019, indicado pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
4. Senadora eleita na sessão do dia 25/09/2019, indicada pelo líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, Paulo Rocha, por meio do Ofício nº 095/2019 - BLPRD.
5. Vago devido ao pedido de desligamento imediato do Senador Chico Rodrigues, de acordo com o Ofício n°37/2020 - GSCRODRI, data: 19/10/2020.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento - SAOP
Endereço: Senado Federal - Anexo Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5258
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3) CONSELHO DE ESTUDOS POLÍTICOS

(Ato da Comissão Diretora nº 21, de 2006, Portaria do Presidente nº 7, de 2019)

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

MEMBROS
DEM
Senador Rodrigo Pacheco (MG)
PSD
Senador Irajá (TO)
PSDB
Senador Antonio Anastasia (PSD-MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

4) PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

(Resolução do Senado Federal nº 9, de 2013)

SENADOR	CARGO
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS-ES)	PROCURADORA

Atualização: 03/02/2017

SECRETARIA GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

Endereço: Senado Federal - Anexo II - Térreo

Telefone(s): (61) 3303-5255

Fax: (61) 3303-5260

E-mail: scop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

5) OUVIDORIA DO SENADO FEDERAL

(Resolução do Senado Federal nº 01, de 2005, regulamentada pelo Ato da Comissão Diretora nº 05, de 2005)

SENADOR	CARGO
Senador Marcio Bittar (MDB-AC)	OUVIDOR-GERAL

Atualização: 26/02/2019

Notas:
1. Designação por meio de Ato do Presidente do Senado Federal nº6, de 2019.

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Endereço: Senado Federal - Edifício Principal - Térreo
Telefone(s): 3303-5255
E-mail: saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

6) CONSELHO EDITORIAL DO SENADO FEDERAL

(Portaria do Presidente Nº 10, 2019)

Número de membros: 1 titulares

PRESIDENTE: Senador Randolfe Rodrigues (REDE-AP)

MEMBROS
REDE
Senador Randolfe Rodrigues (AP)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.117768/2020-45-1 (ANEXO: 001)

7) COMENDA DE INCENTIVO À CULTURA LUÍS DA CÂMARA CASCUDO

(Resolução do Senado Federal nº 7, de 2018)

PRESIDENTE:
VICE-PRESIDENTE:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 96967CA80039FC25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.